This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629689

[redacted]
G349.81 B739 1887 LAC

349.81
B739
1887

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1887

PARTE I, TOMO XXXIV.— PARTE II, TOMO L.

LIBRARY
UNIV OF FLA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1887

3340—87

208781

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1887

PARTE I

Pags.

N. 3315.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1887.— Autorisa a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, na Provincia de S. Paulo a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira..... 1

N. 3316.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Junho de 1887.— Approva, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, e autorisa o Governo a reformar o mesmo regulamento..... 2

N. 3317.— GUERRA.— Lei de 20 de Junho de 1887.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1887 - 1888. 2

N. 3318.— IMPERIO.— Lei de 28 de Junho de 1887.— Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel. 4

N. 3319.— GUERRA.— Lei de 28 de Junho de 1887.— Fixa as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888....., 5

N. 3320.— MARINHA.— Decreto de 7 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a contar, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço de campanha do Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro.....

Pags.

N. 3321.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Sarapião Euzebio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado.... 7

N. 3322.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Determina que os officios de Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes mediante concurso..... 8

N. 3323.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 9

N. 3324.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesousaria de Fazenda da Provincia da Bahia Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima.. 9

N. 3325.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Agosto de 1887.— Approva a pensão de 600$ annuaes concedida ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim..... 10

N. 3326.— MARINHA.— Lei de 4 de Agosto de 1887.— Fixa a Força naval para o 2º semestre de 1888..... 11

N. 3327.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado ao Juiz de Direito, da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Jorquim Ignacio Silveira da Motta Junior. 12

N. 3328.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito da Fortaleza, na Provincia do Ceará Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado.. 13

N. 3329.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fernandes de Araujo Jorge, um anno de licença com ordenado. 13

N. 3330.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado,..... 14

N. 3331.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com o ordenado,..... 15

N. 3332.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado,. 15

N. 3333.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado,. 16

Pags.

N. 3334.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Setembro de 1887. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro Lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... 17

N. 3335.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Releva D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim da prescripção em que incorreu..... 17

N. 3336.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique o que deixou de receber como viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique.. 18

N. 3337.— GUERRA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alves da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe..... 19

N. 3338.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— Manda abonar ordenado e contar antiguidade ao Juiz de Direito eleito deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura..... 20

N. 3339, IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— Approva, com modificações, o projecto de posturas da Camara Municipal da Côrte que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvação contra desastres..... 20

N. 3340.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dá outras providencias.... 21

N. 3341.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos..... 23

N. 3342.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira..... 23

N. 3343.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a pensão de 150$ mensaes concedida a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon da Pin e Almeida..... 24

N. 3344.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a pensão de 60$ mensaes a que foi elevada a que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto..... 25

N. 3345.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.. 25

Pags.

N. 3346.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e do commercio..... 26

N. 2347.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a clausula 17ª do contracto para o serviço de navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, celebrado de accôrdo com as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9680 de Novembro de 1886.. 32

N. 3348.— FAZENDA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias..... 33

N. 3349.— FAZENDA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias..... 40

N. 3350.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira. 59

N. 3351.— AGRICULTURA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Concede o credito especial de 18.220:633$096, afim de ser applicado 3.220:633$096 á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco e 15.000:000$ á construcção da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy; e autorisa as operações de credito que forem precisas para occorrer a essa despeza..... 60

N. 3352.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Novembro de 1887. — Declara que a pensão de 36$ mensaes concedida a Antonio Por Deus da Costa Lima deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Annunciação Por Deus 61

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1887

DECRETO N. 3315 — DE 7 DE JUNHO DE 1887

Autorisa a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, na Provincia de S. Paulo a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, Provincia de S. Paulo, autorisada a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.

Art. 2.º O producto desta alienação será applicado á acquisição de apolices da divida publica, que constituirão patrimonio da referida Matriz, destinando-se os juros á reconstrucção da Igreja até onde forem precisos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 13 de Junho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1887.— O Director interino da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*

DECRETO N. 3316 — DE 11 DE JUNHO DE 1887

Approva, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, e autorisa o Governo a reformar o mesmo regulamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvado o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1874, na parte que disso depende para sua execução, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, com a seguinte alteração:

« A prisão correccional de que trata o art. 42 desse regulamento será por cinco a vinte dias. »

Art. 2.º O Governo é autorisado a alterar esse regulamento, na parte relativa ás multas e conforme as exigencias do serviço publico.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 16 de Junho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 18 de Junho de 1887.— O Director interino, *N. Midosi.*

LEI N. 3317 — DE 20 DE JUNHO DE 1887

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1887-1888.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1887 a 1888 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e 30.000, em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300$, dividido em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tiverem de servir as respectivas praças, revogado o art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875; cessando todo o adiantamento por conta do dito premio.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá, nas colonias do Estado, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, continuará a ser de 1:000$000.

Art. 3.º Ficam supprimidos, desde já, o cargo de Coronel Capellão-mór do Corpo Ecclesiastico do Exercito, e, logo que vagar, o de Capellão Tenente-Coronel; servindo de Chefe do corpo, como Capellão-mór, o Capellão Major.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1887-1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José Alvares da Fonseca a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 25 de Junho de 1887 — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1887.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

LEI N. 3318 — DE 28 DE JUNHO DE 1887

Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio.

Art. 2.º Durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador governará em seu logar a Princeza Imperial Senhora D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as attribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça cumprir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, e declarando que, na ausencia de Vossa Magestade Imperial, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João de Carvalho e Souza a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 28 de Junho de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 28 de Junho de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*

LEI N. 3319 — DE 28 DE JUNHO DE 1887

Fixa as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300$, dividido em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tiverem de servir as respectivas praças, revogado o art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875; cessando todo o adiantamento por conta do dito premio.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá, nas colonias do Estado, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, continuará a ser de 1:000$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandrino de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou no 1º de Julho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Julho de 1887.—O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3320 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a contar, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço de campanha do Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro.

A Princeza Imperial Regente Ha por bem Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, sanccionada por Sua Magestade o Imperador :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a contar, para os effeitos da jubilação e com as vantagens que a lei confere para a reforma, ao Lente da 3ª cadeira do 3º anno da Escola de Marinha, Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro, o tempo de serviço prestado no Exercito em campanha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Carlos Frederico Castrioto, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio, de Janeiro em 7 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Carlos Frederico Castrioto

Chancellaria—mór do Imperio.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 11 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Julho de 1887.—*Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*

DECRETO N. 3321 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Serapião Euzebio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Serapião Euzebio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 15 de Julho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3322 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Determina que os officios de Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes mediante concurso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Serão providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes, mediante concurso, segundo a legislação em vigor, mas restringidos os prazos á metade, os officios:

§ 1.º De Tabelliães do publico, judicial e notas, Escrivão de orphãos, dos Feitos da Fazenda, do Jury, execuções criminaes e da Provedoria ;

§ 2.º De officiaes do registro de hypothecas nos logares em que por decreto fôr creada a serventia privativa, segundo a respectiva legislação ;

§ 3.º De Contadores, Distribuidores, Partidores, Avaliadores e Porteiro dos Auditorios.

Art. 2.º Serão igualmente nomeados pelos mesmos Presidentes os Promotores e Solicitadores de Capellas e Residuos, os Curadores Geraes de orphãos e ausentes, e Depositarios publicos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 15 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3323 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 15 de Julho de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3324 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder a Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima, 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, um anno de licença com o ordenado a que tem direito, afim de tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Julho de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*
Transitou em 22 de Julho de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Julho de 1887.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3325 — DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Approva a pensão de 600$ annuaes concedida ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° Fica approvada a peusão de 600$ annuaes, concedida por Decreto de 19 de Janeiro de 1883, equivalente á congrua que percebe, ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim, Parocho collado da freguezia de Santa Rita do Paranahyba, da Diocese e Provincia de Goyaz, o qual, em consequencia do seu estado valetudinario, acha-se impossibilitado de continuar no exercicio do seu ministerio.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data da renuncia do beneficio, cujas obrigações não póde preencher; revogadas as disposições em contrario.

Manoel do Nascimento Machado Portella, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel do Nascimento Machado Portella.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 6 de Agosto de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 10 de Agosto de 1887.— O Director interino, *N. Midosi.*

LEI N. 3326 — DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Fixa a Força naval para o 2º semestre de 1888.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força naval activa para o 2º semestre de 1888 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e das classes annexas que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Matto Grosso, e de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800, e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorisado a conceder o premio de 400$ aos voluntarios, de 500$ aos engajados e de 600$ aos reengajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Se-

cretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.— Palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Carlos Frederico Castrioto.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força naval no segundo semestre de 1888.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 6 de Agosto de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrada.— Estava o sello das armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Agosto de 1887.— *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*

DECRETO N. 3327 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado ao Juiz de Direito, da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior, Juiz de Direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3328 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito da Fortaleza, na Provincia do Ceará, Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Juiz de Direito da comarca da Fortaleza, na Provincia do Ceará, Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3329 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fernandes de Araujo Jorge, um anno de licença com ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Mi-

208781

nistro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fernandes de Araujo Jorge, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3330 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação do Porto Alegre, José da Motta Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha enten lido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independeccia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3331 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa do Vasconcellos, um anno de licença com ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3332 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3333 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3334 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro, Lente cathedratico de clinica medica e cirurgica de crianças na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 3 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1887.— O Director interino da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*

DECRETO N. 3335 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Releva D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim da prescripção em que incorreu.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim, para o fim de poder

receber o que lhe couber da terça de sua irmã D. Maria José de Mello Gondim, que falleceu, e mais metade da reversão a que tinha direito seu irmão, o Barão de Araujo Gondim, a contar do dia do fallecimento do mesmo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 2 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1887.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3336 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique o que deixou de receber como viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique, viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique, a quantia de 7$500 mensaes, que deixou de receber, da data da Lei de 8 de Setembro de 1875, até 22 de Agosto de 1880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 3 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1887.—*José Severiano da Rocha*

DECRETO N. 3337 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alvares da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' autorisado o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alvares da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 6 de Outubro de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1887.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3338 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Manda abonar ordenado e contar antiguidade ao Juiz de Direito eleito Deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Será abonado ordenado e contada antiguidade ao Juiz de Direito eleito Deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mòr do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 8 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

DECRETO N. 3339 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Approva, com modificações, o projecto de posturas da Camara Municipal da Côrte que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvação contra desastres.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o projecto de posturas de 29 de Setembro de 1881, da Camara Municipal da Côrte, que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvação contra desastres, com as seguintes modificações:

Primeira.— Em vez das palavras do art. 1º — escolhendo entre os systemas já experimentados o que mais vantagem offerecer;

— diga-se:— pondo em pratica aquelle que pelo Governo fôr para isso designado.

Segunda. — Em vez das palavras do art. 2º — que adoptarem —; diga-se:— que fôr designado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 10 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1887.— O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*

DECRETO N. 3340 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero dos membros das ditas Assembléas que cada districto eleitoral dever eleger.

§ 1.º Para este effeito, cada um dos districtos eleitoraes da Provincia de Minas Geraes elegerá tres membros da respectiva Assembléa Legislativa ; cada um dos districtos da Provincia do Piauhy elegerá nove membros ; e cada um dos districtos das Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso elegerá mais um membro.

Nos districtos de outras Provincias que elegem sómente quatro ou cinco membros, o eleitor escreverá em sua lista, no primeiro caso tres nomes, e no segundo quatro.

§ 2.º Para preenchimento de vagas de membros das mesmas Assembléas, votará cada eleitor em um ou dous nomes, sendo uma ou duas as vagas, e pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores, si as vagas forem tres ou mais.

§ 3.º Considerar-se-hão eleitos membros das referidas Assembléas os cidadãos que reunirem a maioria relativa de votos dos eleitores que concorrerem á eleição, até o numero que ao respectivo districto couber eleger, sendo para este effeito contados os votos tomados em separado pelas mesas das assembléas eleitoraes.

§ 4.º Póde ser eleito membro de Assembléa Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Provincia, nella tenha nascido.

§ 5.º Póde ser eleito membro da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro cidadão residente na Côrte.

Art. 2.º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes será feita pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente e §§ 2º e 3.º

Si o numero de vereadores exceder ao multiplo de tres, cada eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

Art. 3.º Formar-se-ha mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados, membros das Assembléas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até o dia 31 de Dezembro de 1886.

Igualmente haverá eleição nos districtos de paz em que se acharem alistados 20 eleitores pelo menos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 17 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1887.— O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*

DECRETO N. 3341 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 14 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3342 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 14 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

DECRETO N. 3343 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 150$ mensaes concedida a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvado o Decreto de 18 de Agosto do corrente anno, que concedeu a pensão de 150$ mensaes a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*

DECRETO N. 3344 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 60$000 mensaes a que foi elevada a que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' approvado o Decreto de 14 de Julho de 1887 que elevou a 60$000 mensaes a pensão que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto, devendo ser paga desde a data do referido decreto; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*

DECRETO N. 3345 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 3 de Junho de 1887 ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 18 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887.— O Director interino, *N. Midosi.*

DECRETO N. 3346 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta Lei não prohiba (art. 8º), e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as lettras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fórma distinctiva.

Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta Lei.

Art. 4.º E' competente para o registro a Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tam-

bem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 5.º Para effectuar-se o registro, é necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1.º A representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.º Declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicilio.

Art. 6.º O Secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria para esse fim designado certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e sua numeração.

Art. 7.º Dentro de 30 dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5º n. 1º, e dentro de 60, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na fórma do art. 4.º

Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorisação competente;

2.º Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.º Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.º Reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 9.º No registro observar-se-ha o seguinte:

1.º Precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e na falta deste requisito nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem;

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a

questão perante o Juizo Commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado;

3.º Si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8º ns. 5º e 6º, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior e, no caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo Juizo Commercial que decidirá qual deva ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1º deste artigo;

4.º A Junta ou Inspectoria a que fôr presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere o numero antecedente, ordenará, logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que publicar-se-ha no jornal official, á custa do interessado.

Art. 10. Do despacho que negar registro haverá aggravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na fórma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

De igual recurso poderá usar contra o de admissão de marca:

1.º Quem por ella julgar-se prejudicado em marca registrada;

2.º O interessado nos casos do art. 8º ns. 2º e 3º;

3.º O offendido no caso do n. 4º, 1ª parte;

4.º O Promotor Publico nos dos ns. 1º e 4º, ultima parte.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer, e nem tiver ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois.

Art. 11. Nem a falta da interposição do recurso, nem o seu indeferimento, dirime o direito que a outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propôr a acção:

1.º Para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8º;

2.º Para obrigar o concurrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8º n. 6º, parte final).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve assim como a referente ao art. 8º, ns. 2º, 3º e 4º, 1ª parte, si não forem intentadas até seis mezes depois do registro da marca.

Art. 12. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findos os quaes poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 13. A marca sómente póde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documento authentico.

Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. 14. Será punido com as penas de prisão de um a seis mezes e multa em favor do Estado de 500$ a 5:000$ aquelle que:

1.º Reproduzir no todo ou em parte, por qualquer meio, marca

de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada, sem autorisação do respectivo dono ou seu legitimo representante ;

2.º Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1º;

3.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte ;

4.º Imitar marca de industria ou de commercio de modo que possa illudir o comprador ;

5.º Usar de marca assim imitada ;

6.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada ;

7.º Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4º a 6º deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8º, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7º, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 15. Será punido com as penas de multa de 100$ a 500$ em favor do Estado o que :

1.º Sem autorisação competente usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros ;

2.º Usar de marca que offenda o decoro publico ;

3.º Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marcas nas condições dos ns. 1º e 2º deste artigo ;

5.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3.º

Art. 16. Será punido com as penas do art. 237 § 3º do Codigo Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.

Art. 17. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1º, 2º e 4º do art. 15 será intentada pelo Promotor Publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que ahi se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3º e 5º qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado ; e contra os dos arts. 14 e 16 o offendido ou o interessado.

Art. 18. A reincidencia será punida com o dobro das penas

estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16, si não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta Lei.

Art. 19. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado que os prejudicados poderão pedir por acção competente.

Art. 20. As sentenças proferidas sobre os delictos, de que trata esta Lei, serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução.

Art. 21. O interessado poderá requerer:

1.º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilisadas para fim criminoso;

3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas Repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos;

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8º, n. 4.º

§ 1.º A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução.

Art. 22. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo Juiz do Commercio, desde que a parte instruir o seu requerimento com a certidão da marca registrada (art. 6º), devendo, porém, no caso de busca observar as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo e mais legislação vigente, podendo, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição de certidão de registro da marca, quando tratar-se de mercadoria ou producto nas condições do art. 8º, ns. 1º, 2º, 3º e 4.º

Art. 23. Sem exhibição da certidão do registro nenhuma acção será admittida a Juizo por virtude desta Lei, excepto a do art. 11; ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito á indemnização devida pela apropriação da marca de que usasse anteriormente ao registro.

Art. 24. O fôro para as acções de que trata esta Lei é o do domicilio do réo, ou do logar em que forem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca falsificada ou imitada.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno.

O processo para as acções do art. 11 será o dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 25. As disposições desta Lei são applicaveis a brazileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do Imperio, concorrendo as seguintes condições:

1.ª Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica, assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras;

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3.ª Que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4.ª Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*.

Art. 26. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decreto n. 9233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adherirem, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º n. 3º, pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro, segundo a legislação local.

Art. 27. Ao registro das marcas de industria ou de commercio precederá o pagamento dos emolumentos que o Governo marcar em regulamento, não excedentes do que pagarem os registros, annotações dos contractos commerciaes e mais 20 %, parte dos quaes será distribuida pela Junta Commercial do Rio de Janeiro em compensação do accrescimo de serviço que vai ter.

Art. 28. A's marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 são applicaveis as garantias nesta conferidas.

Art. 29. O Governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução desta Lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 19 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887.— No impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe de secção *Alfredo Augusto da Rocha.*

DECRETO N. 3347 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a clausula 17ª do contracto para o serviço da navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, celebrado de accôrdo com as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9680 de 20 de Novembro de 1886.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a clausula 17ª do contracto para o serviço da navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, feito segundo as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9680 de 20 de Novembro de 1886.

Paragrapho unico. A subvenção só poderá ser paga tres mezes depois de estar concluida e funccionando a estrada de ferro, cuja construcção foi decretada pela Provincia do Pará, de Alcobaça a Santo Anastacio, e igualmente em actividade as tres secções de navegação a que se refere o contracto.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 19 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887. — No impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe de secção *Alfredo Augusto da Rocha.*

LEI N. 3348 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio é orçada na quantia de 138.395:000$, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho maritimo

5. Imposto de pharoes.
6. Imposto de doca.

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, supprimidos, desde já, os de exportação do assucar.
8. Direitos de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

Interior

9. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.
12. Renda do Correio Geral.
13. Renda dos telegraphos electricos.
14. Renda da Casa da Moeda.
15. Renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.

16. Renda da Fabrica da Polvora.
17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
18. Renda dos Arsenaes.
19. Renda da Casa de Correcção.
20. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
21. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.
23. Renda dos proprios nacionaes.
24. Renda dos terrenos diamantinos.
25. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio Neutro, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis de orçamento.
26. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas no Municipio Neutro.
27. Venda de terras publicas.
28. Premios de depositos publicos.
29. Concessão de pennas d'agua.
30. Sello do papel.
31. Imposto de transmissão de propriedade.
32. Imposto de industrias e profissões.
33. Imposto de transporte.
34. Imposto predial.
35. Imposto sobre subsidios e vencimentos.
36. Imposto sobre datas mineraes.
37. Imposto do gado.
38. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

39. Contribuição para o Monte Pio da Marinha.
40. Indemnizações.
41. Juros de capitaes nacionaes.
42. Venda de generos e proprios nacionaes.
43. Receita eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

1. Taxa de escravos (inclusive a addicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.

9. Imposto de 15 °/₀ sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes de loterias.
11. Remanescente dos premios idem. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.°)
12. Importancia correspondente á quota de 1/3 da taxa addicional de 5 °/₀ conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 1ª parte.
13. Dita de 1/3, conforme a mesma Lei, art. 2º, § 3º, 2ª parte.

Serviço de colonisação

Importancia correspondente á quota de 1/3 da taxa addicional de 5 °/₀, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 3ª parte, e § 4.°

Art. 2.° O Governo é autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 16.000:000$, como antecipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorisação conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.° E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do cofre de orphãos ;
Bens de defuntos e ausentes, e do evento ;
Premios de loterias ;
Depositos das Caixas Economicas;
Depositos dos Montes de Soccorro ;
Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituidas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.° Continúa em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.° Fica derogado o art. 7º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, na parte que mandou applicar o producto do imposto do sello á retirada do papel-moeda da circulação; ficando o Governo autorisado em cada exercicio a fazer as operações de credito necessarias para o fim mencionado no dito artigo.

Art. 6.° Continúa em vigor a cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos os que são pagos sob qualquer titulo, por serviço publico ou aposentadoria, de 1:000$ para cima.

Art. 7.º No regulamento que o Governo expedir para execução das bases adoptadas pela convenção internacional de 14 de Março de 1884, para protecção dos cabos telegraphicos submarinos, é autorisado a estabelecer penas de multa de 100$ até 2:000$ e de 30 dias a dous annos de prisão.

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A elevar a 10 °/o a multa de 6 °/o a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 °/o a multa de 10 °/o em que incorrem, na fórma do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio;

2.º A tornar extensiva a disposição do art. 36 da Lei n. 628 de 1851 aos responsaveis pela escripturação e remessa dos livros da gestão dos que tiverem a seu cargo a arrecadação dos dinheiros ou valores do Estado;

3.º A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro, e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provier, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Os fôros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da Resolução n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, e não forem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás Provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sinão em hasta publica a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição;

4.º A isentar a Recebedoria do Rio de Janeiro do encargo de lançar e arrecadar o imposto de seges e carros, que lhe incumbe em virtude do art. 12 da Lei n. 884 de 1 de Outubro de 1856 e art. 4º do Regulamento de 10 de Dezembro do mesmo anno, passando esse serviço a ser feito pela Illma. Camara Municipal, a cuja receita pertence a renda do mesmo imposto;

5.º A consolidar a legislação do processo executivo fiscal, pondo-a de accôrdo com a legislação do processo commum moderno, na parte em que fôr mais conveniente para accelerar

a cobrança da divida activa, e a distribuir o serviço entre os procuradores e solicitadores dos Feitos da Fazenda da Côrte, dividindo entre elles a quantia que, a titulo de procuratorio, é actualmente cobrada nas causas executivas em que a Fazenda é vencedora;

6.º A conceder á Camara Municipal da capital da Bahia autorisação para alargar a área do Passeio Publico daquella cidade, demolindo o edificio em que funccionou o Hospital Militar;

7.º A conceder á Camara Municipal da cidade de Pelotas todo o material alli existente, proprio do Estado, destinado á fundação de uma escola agricola e veterinaria, e a restituir á mesma Camara Municipal o edificio e terrenos que ella doou ao Estado para aquelle fim, com a clausula da dita Camara empregar o material concedido a instituto de instrucção secundaria, profissional ou superior, dentro de dous annos da data da concessão;

8.º A restituir á Companhia das Minas de Assuruá a quantia de 28:502$188, que pagou de direitos correspondentes aos tubos importados para canalisação da agua destinada aos trabalhos de mineração da dita companhia;

9.º A restituir á Sociedade Amante da Instrucção a quantia de 5:355$, que pagou de imposto de transmissão de propriedade sobre o preço do predio á rua do Ypiranga n. 4, comprado para o Asylo das orphãs da dita sociedade, e bem assim á Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, desta Côrte, a quantia de 8:715$, que pagou de imposto de transmissão e addicional do predio n. 17 da rua Duque de Saxe e terreno annexo para Asylo das orphãs de S. Francisco de Paula, adquiridos pela quantia de 83:000$ em 4 de Setembro de 1886;

10. A isentar dos direitos de expediente as machinas e apparelhos importados que forem destinados á primeira installação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o Governo julgar convenientes;

11. A reorganizar as forças arregimentadas do Exercito, tomando por base o plano do annexo A do relatorio apresentado pelo Ministerio da Guerra na presente sessão;

12. A dispensar dos direitos de importação todo o material necessario á conclusão e ornamentação architectonica do monumento do Ypiranga, na Provincia de S. Paulo;

13. A conceder um premio até á quantia de 20:000$ ás fabricas de tecidos existentes no paiz que empregarem, de maneira constante, a juizo do mesmo Governo, fibras de guaxima e outras semelhantes de producção nacional;

14. Para isentar de direitos, de accôrdo com as instrucções do Ministro da Fazenda, o material de construcção que a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro importar para os novos gazometros e trabalhos de extensão nos 2º e 3º districtos, conforme a clausula 2ª do contracto.

Art. 9.º Ao material que não tenha similares no paiz, nem seja genero commum do commercio, directamente importado para construcção de obras de interesse provincial ou muni-

cipal e estabelecimentos pios, religiosos e de instrucção, é concedida isenção dos direitos de importação, uma vez provados aquelles requisitos e a necessidade daquelles materiaes.

Art. 10. Continúa em vigor, e será considerada permanente, a disposição do art. 19 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. Os logares que o Governo declarar extinctos não poderão ser de novo preenchidos, sinão em virtude de lei.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 15 do orçamento vigente, subordinada a concessão aos termos das leis e instrucções em vigor e com as limitações que o Governo julgar convenientes.

Art. 12. E' concedido ao Governo o credito especial de 1.100:000$ para ser applicado á acquisição das machinas do cruzador *Almirante Tamandaré*, em construcção, fazendo para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 13. Fica espaçado para o anno de 1890 o recenseamento geral da população do Imperio.

Art. 14. O Governo fará extrahir, desde já, tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Côrte e estabelecimentos annexos, o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, o Instituto dos Meninos Cegos, o dos Surdos-Mudos e o fundo de emancipação, das loterias que tiverem deixado de ser extrahidas, segundo o numero que annualmente deveria correr, nos termos das respectivas concessões; e não permittirá que se vendam nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro bilhetes de outras loterias, geraes ou provinciaes, emquanto não se completar a referida indemnização; mantido, todavia, o accôrdo de 2 de Junho de 1881, com as modificações que o Governo entender convenientes.

Os infractores ficarão sujeitos ao disposto no art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884.

Só depois de realizada esta indemnização, poderão ser vendidos na Côrte bilhetes de loterias provinciaes, comtanto que os respectivos planos sejam identicos aos daquellas de que se trata, e que sua extracção se effectue de inteira conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. A's loterias da Santa Casa de Misericordia e seus estabelecimentos, e ás dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos é applicavel a disposição do art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, em virtude da qual terão direito ao producto integral do imposto sobre o capital das loterias, ficando sujeitas sómente ao imposto do sello de seus bilhetes.

Art. 15. A tarifa a que se refere o Decreto n. 9746 de 22 de Abril de 1887 será executada com as alterações seguintes:

1.ª Ficam isentos de direitos de importação, durante tres annos, os trapos directamente importados pelas fabricas de papel, e reduzidos a 50 % os que paga a materia prima denominada *bleaking powder*, empregada nas mesmas fabricas.

2.ª Ficam reduzidos a 40 réis por kilogramma os direitos de importação do fio de ferro simples (arame) de qualquer qualidade e grossura.

3.ª Ficam reduzidos a 4 réis por kilogramma os direitos dos fios de juta, crús ou tintos, para trama ou urdidura.

4.ª A disposição do art. 6º das preliminares da tarifa é extensiva ás mercadorias de que tratam os §§ 30 a 32 do art. 3º das mesmas preliminares.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Francisco Augusto de Attayde a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.— *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 3349 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 é fixada na quantia de 141.230:104$834, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 8.928:675$497

A saber:

1.	Dotação de Sua Magestade o Imperador...	800:000$000
2.	Dotação de Sua Magestade a Imperatriz..	96:000$000
3.	Dotação da Princeza Imperial, a Senhora D. Isabel.....	150:000$000
4.	Alimentos do Principe do Gram-Pará, o Sr. D. Pedro.....	8:000$000
5.	Alimentos do Principe, o Sr. D. Luiz....	6:000$000
6.	Alimentos do Principe, o Sr. D. Antonio.	6:000$000
7.	Alimentos do Principe, o Sr. D. Pedro...	12:000$000
8.	Alimentos do Principe, o Sr. D. Augusto.	12:000$000
9.	Gabinete Imperial.....	1:900$000
10.	Subsidio dos Senadores.....	540:000$000
11.	Secretaria do Senado.....	175:840$000
12.	Subsidio dos Deputados.....	750:000$000
13.	Secretaria da Camara dos Deputados: supprimida a consignação para impressão e encadernação em avulso dos *Annaes anteriores a 1857*.....	167:140$000
14.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000$000
15.	Conselho de Estado.....	48:600$000
16.	Secretaria de Estado: reduzida a 10:000$ a consignação para publicação de leis, decretos, relatorios, actos e expediente; e a 1:000$ a destinada para moveis.....	178:840$000
17.	Presidencias de Provincias: elevados a 10:000$ os vencimentos dos Presidentes das Provincias da Bahia, Matto Grosso, Pernambuco, S. Pedro, Maranhão, Minas Geraes,	

Pará, Rio de Janeiro e S. Paulo; e a 9:000$ os dos Presidentes de todas as outras 268:703$333

18. Ajudas de custo aos Presidentes de Provincias: supprimida a consignação para despezas de primeiro estabelecimento..... 26:000$000
19. Culto publico..... 798:000$000
20. Seminarios Episcopaes..... 110:250$000
21. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito. 202:895$000
22. Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito: supprimido o augmento de 1:200$ na consignação para serventes da Faculdade de Direito de S. Paulo e de 100$ na destinada a despezas diversas extraordinarias, inclusive a publicação na Imprensa Nacional..... 42:864$000
23. Faculdades de Medicina, pessoal do ensino. 404:200$000
24. Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina: reduzidas — na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a 4:000$ a consignação para acquisição e encadernação de livros e assignaturas de jornaes; a 2:000$ a destinada á publicação da *Revista* de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884; a 24:000$ a destinada ás despezas de reactivos e utensilios de laboratorios; a 1:200$ a indicada para limpeza de instrumentos; a 2:800$ a destinada a papel, pennas, etc.; a 2:220$ a proposta para eventuaes, inclusive publicações na Imprensa Nacional; e na da Bahia, a 2:000$ a quantia consignada para publicação da *Revista* de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.... 348:920$000
25. Escola Polytechnica, pessoal do ensino: elevado a 23 o numero de lentes por comprehender-se entre elles o da cadeira de biologia industrial, nos termos do Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874 e supprimida a consignação de 12:000$ para o Professor contractado para aquella cadeira..... 198:500$000
26. Secretaria e gabinete da Escola Polytechnica: reduzida a 1:800$ a consignação para despezas extraordinarias e eventuaes, como illuminação, compra de moveis e publicações..... 91:212$000
27. Escola de Minas de Ouro Preto..... 84:800$000
28. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, pessoal e material da instrucção primaria: elevada a 3:000$ a consignação para papel, pennas, tinta, etc..... 561:180$000

29. Pessoal e material do Internato de Pedro II: reduzidas a 2:800$ a consignação para a enfermaria, medicamentos e dietas; a 1:600$ a destinada a despezas extraordinarias, e elevada a 1:400$ a consignação para o medico. 212:580$000
30. Pessoal e material do Externato de Pedro II: reduzida a 20:000$ a consignação para despezas com exames preparatorios..... 171:209$000
31. Escola Normal..... 67:500$000
32. Academia Imperial das Bellas Artes..... 87:550$000
33. Imperial Instituto dos Meninos Cegos: deduzidos 300$ de cada uma das consignações, de alimentação, acquisição de materiaes de ensino e despezas extraordinarias, e applicada a importancia de 900$ para melhoramento de materiaes das officinas..... 75:168$000
34. Instituto dos Surdos-Mudos: elevada a verba a mais 800$ para pagamento das gratificações addicionaes da 5ª parte dos vencimentos ao Professor de desenho e ao de linguagem escripta dos 3º e 4º annos do mesmo Instituto..... 62:665$000
35. Asylo dos Meninos Desvalidos..... 116:580$000
36. Estabelecimento das educandas do Pará... 2:000$000
37. Imperial Observatorio..... 63:300$000
38. Archivo Publico..... 27:000$000
39. Bibliotheca Nacional..... 75:000$000
40. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brazileiro..... 9:000$000
41. Imperial Academia de Medicina..... 3:000$000
42. Lyceu de Artes e Officios..... 70:000$000
43. Inspectoria Geral de Hygiene..... 231:710$000
44. Inspectoria Geral de Saude dos Portos.... 204:940$000
45. Lazaretos e hospitaes maritimos: reduzidas no Lazareto da Ilha Grande: — as consignações para guardas-serventes, cozinheiros, etc. a 4:000$; a 6:000$ a destinada para alimentos e medicamentos; e no hospital maritimo de Santa Isabel a 7:000$ as discriminadas na tabella sob a rubrica — Material..... 51:642$500
46. Soccorros publicos..... 100:000$000
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro 627:986$664
48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro... 100:000$000
49. Obras: sendo 100:000$ para desapropriação e obras de um edificio para a Faculdade de Direito do Recife, 100:000$ para desapropriação e obras do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia e 6:000$ para restauração da Bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo..... 400:000$000

50. Despezas eventuaes, ficando o Governo autorisado a auxiliar a publicação de documentos ineditos sobre o dominio hollandez, possuidos pelo Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco..... 35:000$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorisado a eliminar dos decretos de concessão de favores ás emprezas de edificação de casas para operarios e classes pobres as clausulas relativas á demolição dos cortiços condemnados pelas autoridades sanitarias e indemnização de seus proprietarios.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.381:408$908

A saber:

1.	Secretaria de Estado.....	141:070$000
2.	Supremo Tribunal de Justiça.....	164:812$000
3.	Relações.....	616:182$000
4.	Juntas Commerciaes: deduzidos 1:600$ de gratificações a empregados do extincto Tribunal do Commercio da Bahia, já fallecidos.....	83:462$000
5.	Justiça de 1ª instancia: incluida a quantia de 1:050$ para elevarem-se, na conformidade das ultimas lotações, as gratificações complementares dos Juizes Municipaes dos termos de Aguas Bellas, em Pernambuco, Urubú e Alcobaça, na Bahia, e Batataes, em S. Paulo.....	2.800:660$878
6.	Despezas secretas da Policia.....	120:000$000
7.	Pessoal e material da Policia.....	677:075$000
8.	Casa de Detenção da Côrte.....	78:800$000
9.	Asylo de Mendicidade.....	62:000$000
10.	Corpo Militar de Policia da Côrte: incluida a quantia de 107:165$700 para augmento do soldo do respectivo corpo.....	1.083:525$700
11.	Reformados do Corpo Militar de Policia....	15:532$800
12.	Casa de Correcção da Côrte.....	153:301$030
13.	Obras.....	20:000$000
14.	Guarda Nacional.....	20:000$000
15.	Ajudas de custo.....	90:000$000
16.	Conducção de presos de justiça.....	5:000$000
17.	Presidio de Fernando de Noronha: sendo o Governo autorisado a pagar as despezas que forem feitas na Provincia de Pernambuco com a sustentação e transporte de sentenciados e suas familias.....	244:987$500
18.	Eventuaes.....	5:000$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

Estrangeiros é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.... 939:706$666

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz: deduzida a quantia de 500$, que percebia, conforme o Decreto de 19 de Fevereiro de 1859, um Director de Secção, hoje fallecido.....	156:365$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 d. por 1$000.....	521:275$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....	7:066$666
4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 d. por 1$000.....	45:000$000
5. Extraordinarias, no exterior — idem.....	70:000$000
6. Ditas, no interior — moeda do paiz.....	10:000$000
7. Commissão de limites.....	130:000$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 10.787:184$291

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	109:792$000
2. Conselho Naval.....	24:800$000
3. Quartel General.....	32:580$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:948$800
5. Contadoria.....	113:005$000
6. Intendencia e accessorios: deduzida a quantia de 4:200$, correspondente ao jornal de 10 serventes.....	89:036$200
7. Auditoria: elevada a verba de mais 440$ para ser equiparada a gratificação do Auditor de Marinha á que percebe o da Guerra.....	5:150$000
8. Corpo da Armada e classes annexas: deduzidos 7:200$, correspondentes ao soldo de 10 Officiaes de Fazenda de 3ª classe, que ficam supprimidos, e reduzido o abatimento final da tabella a 172:800$000.....	951:684$000
9. Batalhão naval.....	141:177$604
10. Corpo de imperiaes marinheiros.....	934:104$000
11. Companhia de invalidos.....	20:246$712
12. Arsenaes.....	2.476:526$275
13. Capitanias de portos.....	195:500$700
14. Força naval: deduzida no pessoal a quantia de 57:850$000.....	1.350:650$000
15. Hospitaes: deduzida a quantia de 2:400$ para um 3º Cirurgião.....	183:269$440

16. Pharóes..... 266:028$500
17. Escola Naval: deduzidas as seguintes quantias: de 480$ para um despenseiro, de 600$ para um cozinheiro, de 480$ para um ajudante do mesmo, de 2:160$ para seis criados, e reduzida a 1:000$ a consignação para seguro de livros da bibliotheca..... 188:713$000
18. Reformados..... 259:640$060
19. Obras..... 300:000$000
20. Hydrographia..... 15.750$000
21. Etapas..... 732$000
22. Armamentos..... 100:000$000
23. Munições de bocca..... 1.400:000$000
24. Munições navaes..... 450:000$000
25. Material de construcção naval..... 700:000$000
26. Combustivel..... 300:000$000
27. Fretes, etc..... 60:000$000
28. Eventuaes: incluida a quantia de 7:850$ para ser applicada ao serviço meteorologico..... 107:850$000

Paragrapho unico. Fica revogado o Decreto n. 3274 A de 12 de Junho de 1886, que approvou o regulamento organizado pela directoria da *União Operaria*, para reger o Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha da Côrte, continuando em vigor o art. 154 e seguintes do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.633:046$161

A saber:

1. Secretaria de Estado, etc..... 203:997$000
2. Conselho Supremo Militar, etc..... 44:360$000
3. Pagadoria das Tropas da Côrte..... 40:675$000
4. Directoria de obras militares, que substituirá o Archivo Militar, ficando extincta a officina lithographica..... 6:300$000
5. Instrucção militar..... 331:099$000
6. Intendencia..... 99:912$500
7. Arsenaes..... 867:620$580
8. Depositos de artigos bellicos..... 23:000$000
9. Laboratorios: sendo 8:900$ para pagamento do pessoal do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso..... 95:358$000
10. Corpo de Saude..... 506:762$400
11. Hospitaes e enfermarias..... 426:667$460
12. Estado-Maior General..... 243:984$000
13. Corpos especiaes: deduzidas as seguintes quantias: de 2:988$ pela suppressão de dous Alferes no estado-maior de 2ª classe, nos termos do art. 1º da Lei n. 3169 de 14

	de Julho de 1883; de 6:818$ pela suppressão dos postos de Coronel e Tenente-Coronel do Corpo Ecclesiastico, nos termos do art. 3º da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887; de 1:433$ na verba relativa ao Commandante e Secretario do corpo de estado-maior de 2ª classe, cujo commando fica supprimido, passando a ser aggregados ao corpo de estado-maior de 1ª classe os officiaes do corpo e commando extinctos; e reduzido a 40 o numero dos Capellães-Tenentes do Corpo Ecclesiastico.....	858:863$400
14.	Corpos arregimentados.....	2.207:101$000
15.	Praças de pret.....	1.665:158$404
16.	Etapas: incluida a quantia de 18:153$600 para elevar-se a mais 800 réis diarios, em vez de 400 réis, a etapa dos officiaes das guarnições do Pará e Amazonas.....	2.605:627$209
17.	Fardamento.....	1.378:855$703
18.	Equipamento e arreios.....	110:131$500
19.	Armamento: podendo o Governo applicar o saldo do credito concedido pelo art. 2º da Lei n. 3030 de 9 de Janeiro de 1881.....	42:804$000
20.	Despezas de corpos e quarteis.....	450:000$000
21.	Companhias militares.....	331:859$450
22.	Commissões militares.....	69:298$400
23.	Classes inactivas.....	778:000$000
24.	Ajudas de custo.....	30:000$000
25.	Fabricas.....	87:593$378
26.	Presidios e colonias militares.....	92:627$777
27.	Obras militares.....	500:000$000
28.	Diversas despezas e eventuaes.....	530:000$000
29.	Bibliotheca do Exercito.....	5:390$000

Paragrapho unico. O Secretario do corpo de engenheiros perceberá os mesmos vencimentos dos secretarios dos corpos de estado-maior de 1ª classe e de artilharia (commissão activa de engenheiro).

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 35.177:042$344

A saber:

1.	Secretaria de Estado.....	219:948$000
2.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000$000
3.	Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000$000
4.	Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000$000
5.	Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara.....	8:000$000

6.	Auxilio para escolas praticas de agricultura e uma estação agronomica.....	48:000$000
7.	Acquisição de sementes, plantas, etc.....	6:000$000
8.	Auxilio para a impressão da *Flora Brasiliensis*.....	10:000$000
9.	Eventuaes	10:000$000
10.	Passeio Publico.....	8:400$000
11.	Jardim da praça da Acclamação.....	28:140$000
12.	Corpo de Bombeiros.....	360:000$000
13.	Illuminação publica.....	870:611$091
14.	Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.482:060$669
15.	Estrada de Ferro D. Pedro II: supprimida na tabella explicativa a quantia de 200:000$, destinada a 100 vagões diversos para mercadorias, sem alterar-se a verba da proposta.....	8.235:216$261
16.	Estrada de ferro do Sobral.....	144:566$500
17.	Estrada de ferro de Baturité.....	246:435$000
18.	Estrada de ferro de Paulo Affonso.....	183:001$060
19.	Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, prolongamento.....	684:213$800
20.	Estrada de ferro da Bahia a S. Francisco, prolongamento.....	602:358$000
21.	Estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	679:566$700
22.	Obras publicas: na demonstração n. 2 — Obras publicas da Côrte — incluida a quantia de 1:200$, gratificação addicional que já percebe o administrador da floresta da Tijuca; na demonstração n. 3, reduzida a 130:694$ a consignação para novas canalisações; e na demonstração n. 5, serviço technico, supprimida a quantia de 2:482$ para um conductor, incluam-se as seguintes: De 6:000$ para um chefe de serviço, de 4:306$ para um Engenheiro ajudante e de 2:482$ para um dito conductor.....	1.757:318$500
23.	Esgoto da cidade: deduzidos 130:000$, sendo 120:000$ correspondentes a 2.000 predios sujeitos a taxas e 10:000$ correspondentes a 2.500 quartos de cortiços.....	2.090:780$000
24.	Telegraphos	2.200:760$000
25.	Terras publicas e colonisação: deduzida a quantia de 50:000$000	2.365:318$245
26.	Catechese.....	150:000$000
27.	Subvenção ás companhias de navegação a vapor.....	2.646:800$000
28.	Correio Geral.....	2.714:830$400
29.	Museu Nacional.....	67:480$000
30.	Laboratorio de physiologia experimental do Museu Nacional.....	12:900$000

31. Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.. 205:175$800
32. Manumissões..... $
33. Educação de ingenuos: inclusive 5:500$, augmento de subvenção á colonia Blaziana, na Provincia de Goyaz..... 32:500$000
34. Garantia de juros a estradas de ferro contractadas ou já construidas por effeito de autorisação da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873..... 6.722:862$318
35. Garantia de juros ás emprezas de engenhos centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 13 de Novembro de 1875 e do Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 300:000$000
36. Fiscalisação de diversas estradas de ferro. 9:800$000
37. Para subvencionar a colonisação..... $

§ 1.º E' o Governo autorisado:

I. — A reorganizar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e as repartições annexas, supprimindo as que forem dispensaveis, diminuindo o pessoal que fôr superabundante, reduzindo a despeza votada.

Os empregados que occupam cargos creados por lei, e que forem dispensados, serão aproveitados para preenchimento das vagas que se derem, não podendo o Governo nomear novos empregados para tal fim emquanto os houver em disponibilidade.

II. — A reformar os Correios do Imperio, de accôrdo com as bases offerecidas no projecto annexo ao relatorio do Ministerio da Agricultura deste anno, lettra **H**.

No uso desta autorisação, a despeza com o pessoal e material dos Correios não será elevada a mais de 10 % da consignação da verba 28.

III. — A prorogar, por cinco annos, o contracto com a Sociedade Colonisadora de Hamburgo de 1849.

IV.— A garantir o juro de 5 %, por 30 annos, á companhia que construir o ramal de Morretes a Antonina, na Provincia do Paraná, até o capital maximo de 500:000$000.

V. — A contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a construcção do trecho já locado de Gamelleira, ou do ponto terminal do contracto, em execução, a Caruarú, na estrada de ferro do Recife a Caruarú.

VI. — A contractar com particulares, ou companhia que para tal fim se organizar, a navegação a vapor do rio das Velhas, desde o Sabara até a sua confluencia, obrigando-se os concessionarios a melhorar o leito do rio, de maneira que se preste em todas as épocas do anno a navegação constante, commoda e segura, por vapores de pequeno calado; e a do S. Francisco, desde a confluencia do rio das Velhas, na parte já desobstruida pelo Estado e na que fôr sendo melhorada, até o Jatobá, estação terminal da estrada de ferro de Paulo Affonso, concedendo, além dos favores ordinarios a emprezas congeneres, a isenção de direitos para todo o material importado, e uma

subvenção annual até 100:000$, por 10 annos, a qual será paga integralmente, depois de aberta toda a linha á franca navegação.

VII. — A reformar o Corpo de Bombeiros da Côrte.

No regulamento que expedir, tomará por base as disposições que convenha aproveitar do actualmente em vigor, e nelle incluirá a organização de uma caixa de beneficencia, formada pela deducção, em cada mez, de um dia de soldo dos officiaes e praças, pelas multas impostas e por donativos particulares.

Esta autorisação será levada a effeito sem augmento dos vencimentos actuaes.

§ 2.° Continúa em vigor a autorisação relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao Governo pelo art. 7°, paragrapho unico, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, sendo as taxas a cobrar para attender ao pagamento dos juros e amortização do capital empregado as seguintes :

Sobre o movimento commercial com o exterior, directo, em transito ou por cabotagem — em navio de vela 1$680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 °/o sobre o valor official das mercadorias ; em vapor 2$520 por tonelada de peso de carga, e 2,16 °/o sobre o valor official das mercadorias.

Sobre o movimento commercial interprovincial — em navio de vela 1$120 por tonelada de peso de carga, e 0,96 °/o sobre o valor official das mercadorias ; em vapor 1$680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 °/o sobre o valor official das mercadorias.

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 64.383:040$967

A saber :

1.	Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	16.322:343$000
2.	Juros, idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825$000
3.	Juros, idem da divida interna fundada..	19.090:209$000
4.	Juros da divida inscripta e ainda não fundada.....	7:000$000
5.	Caixa da Amortização.....	184:392$000
6.	Pensionistas.....	1.925:978$286
7.	Aposentados.....	994:052$493
8.	Empregados de Repartições e logares extinctos.....	9:375$000
9.	Thesouro Nacional.....	657:574$666
10.	Thesourarias de Fazenda.....	1.037:200$600
11.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	132:227$500
12.	Alfandegas: elevada a verba com as quantias de 35:920$400 para as gratificações de que trata a tabella annexa, e de 15:000$	

	para a despeza com os fieis de armazem, vigias, remadores e pessoal da Capatazia da Alfandega de Santos		4.354:710$500
13.	Recebedorias		471:380$000
14.	Repartição do imposto do gado		30:530$000
15.	Mesas de rendas e Collectorias		1.467:615$500
16.	Casa da Moeda e resgate do cobre		186:000$000
17.	Administração diamantina		14:010$000
18.	Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes		8:054$000
19.	Imprensa Nacional e *Diario Official*		432:232$000
20.	Ajudas de custo		70:000$000
21.	Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios		25:000$000
22.	Despezas eventuaes		100:000$000
23.	Differenças de cambio		4.699:493$934
24.	Juros diversos		350:000$000
25.	Juros dos bilhetes do Thesouro		1.500:000$000
26.	Juros dos titulos de renda, emittidos para indemnização dos serviços dos ingenuos		18:000$000
27.	Commissões e corretagens		150:000$000
28.	Juros de emprestimos do cofre dos orphãos.		600:000$000
29.	Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro		850:000$000
30.	Obras		800:000$000
31.	Exercicios findos, inclusive 693:837$488 para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:		
	Do Imperio	109:426$518	
	Da Justiça	4:112$175	
	Da Marinha	13:329$720	
	Da Guerra	146:805$840	
	Da Agricultura	350:425$665	
	Da Fazenda	69:737$570	1.293:837$488
32.	Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco		450:000$000
33.	Reposições e restituições		90:000$000

Art. 9.º Fica approvado o credito extraordinario, na somma de 500:000$, constante da tabella **A**.

Art. 10. E' autorisado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorisado o Governo para despender, durante o exercicio desta Lei, até á importancia de 10.537:290$435 e a quantia necessaria para o pagamento do dote do Sr. Duque de Saxe por conta dos creditos especiaes constantes da tabella **C**.

Art. 12. E' o Governo autorisado a prorogar o contracto com a *United States & Brasil Mail Steam Ship Company* para a navegação entre o Rio de Janeiro e Nova-York, por igual espaço de tempo do actual contracto e com as modificações que julgar convenientes.

Art. 13. E' o Governo autorisado a despender até á quantia de 75:000$ com a execução da lei regulamentar do registro civil.

Art. 14. Continúa em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco, de conformidade com o art. 14 da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

Art. 15. Fica restabelecida a autorisação contida no § 1º do art. 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

O Governo, na execução desta autorisação, procederá de accôrdo com as clausulas do respectivo contracto matrimonial e Leis ns. 106 de 29 de Setembro de 1840 e 1217 de 7 de Julho de 1864.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Domingos Couto de Carvalho Neves a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.— *José Severiano da Rocha.*

TABELLA A QUE SE REFERE A RUBRICA 12

ALFANDEGAS	PARÁ		AMAZONAS	
	Numero dos empregados	Gratificação	Numero dos empregados	Gratificação
Inspector	1	1:200$000	1	933$333
Chefes de secção	3	2:000$000		
Primeiros Escripturarios	5	2:333$333	2	800$000
Segundos ditos	8	3:200$000	4	1:333$333
Terceiros ditos	8	2:133$334		
Praticantes	6	960$000		
Officiaes de descarga	12	1:920$000	4	640$000
Thesoureiros	1	800$000	1	600$000
Fiel	1	266$667		
Guarda-mór	1	666$667		
Conferentes	8	4:266$667		
Porteiro	1	266$666	1	266$666
Continuos	4	640$000	1	160$000
Administrador das Capatazias	1	466$667		
Fieis de armazens	6	2:400$000		
Guardas				
Commandante	1	400$000	1	200$000
Sargento	1	200$000		
Praças	20	2:666$667	5	600$000
6 2/3 % sobre o vencimento do pessoal do serviço maritimo	.....	3:232$400	.....	368$000
	88	30:049$068	20	5:901$332

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

TABELLA — A

Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1886-1887

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 9682 de 29 de Novembro de 1886

Para as despezas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio.....	500:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

TABELLA — B

Verbas de orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincia :

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo :

Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.

Conducção de presos de justiça.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados :

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Eventuaes.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quarteis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias:

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio:

Pelo que fôr preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive o dos bilhetes do Thesouro:

Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens:

Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos:

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro:

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos:

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituições:

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações de credito

Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e 2792 de 20 de Outubro de 1882, art. 20

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e seus augustos esposos..... 18:000$000

(CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO CAP. III, ARTS 112 E 114, LEIS N. 106 DE 29 DE SETEMBRO DE 1840 E N. 1217 DE 7 DE JULHO DE 1864, E ART. 8º DA PRESENTE LEI, CONTRACTO DO 1º DE NOVEMBRO DE 1864.)

Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 1º, § 1º

A quantia necessaria para o pagamento do dote do Senhor Duque de Saxe.....

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, § 2º

Prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco. 1.000:000$000
Para construcção do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e estrada de ferro do Recife a Caruarú 2.500:000$000

3.500:000$000

Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873

Construcção da estrada de ferro
de Porto Alegre a Uruguayana 2.000:000$000
Idem idem do Rio Grande a Bagé 1,109:430$861
3.109:430$861

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875

Obras para o abastecimento d'agua á capital do Imperio e custeio do *tramway* do Rio d'Ouro ..... 1.000:000$000

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II 1.400:000$000

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 23

Prolongamento da estrada de ferro de Baturité 800:000$000

Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882

Ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco..... 195:136$363

Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882

Prolongamento da estrada de ferro Mogyana.. 214:636$363

Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7°, § 1°, n. 3

Para pagamento dos juros sobre o capital para o prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto do Cabedello..... 38:056$848

Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7°, § 1°, n. 4

Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega..... 192:030$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Leis ns. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7°, paragrapho unico, n. 4

Fabrico de moedas de nickel e de bronze..... 20:000$000

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2

Premio, não excedente de 50$ por tonelada, aos constructores de navios no Imperio.....	50:000$000
	10.537:290$435

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887. — *F. Belisario Soares de Souza.*

DECRETO N. 3350 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Manoel do Nascimento Teixeira, contando-se-lhe o tempo em que esteve em disponibilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Lei n. [illegible]

[illegible] Francisco e [illegible] Uruguayana, passando [illegible] para ramal [illegible]

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade, Faz saber [illegible] Assembléa Geral [illegible]

Art. 1º [illegible] especial de [illegible] mil duzentos e vinte [illegible] trinta e tres mil e noventa e seis réis, afim de ser applicado tres mil duzentos e vinte contos seiscentos [illegible] mil e noventa e seis réis á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e quinze [illegible] á construcção da estrada de [illegible] Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy, e [illegible] as operações [illegible] precisas para [illegible] da [illegible]

Art. 2º [illegible]

Art. 3º [illegible]

Art. 4º [illegible]

Art. 5º [illegible]

Art. 6º [illegible]

Portanto, ordena a todas as autoridades, a quem o conhecimento e observação da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Conselheiro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, [illegible] o credito especial de dezoito mil duzentos e vinte [illegible] trinta e tres mil e noventa e seis réis, afim [illegible] tres mil duzentos e vinte contos seiscentos [illegible] mil e noventa e seis réis á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e quinze [illegible] á construcção da estrada de [illegible] Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy, e [illegible] as operações [illegible] precisas para [illegible]

Para [illegible]

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 25 de Outubro de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Outubro de 1887.— *José Freire Parreiras Horta.*

DECRETO N. 3352 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que a pensão de 36$000 mensaes concedida a Antonio Por Deus da Costa Lima deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Annunciação Por Deus.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 36$000 mensaes concedida por Decreto de 27 de Julho de 1886 a Antonio Por Deus da Costa Lima, pai do Alferes de commissão Antonio Por Deus Junior, e approvada pelo Decreto legislativo n. 1364 de 19 de Setembro do mesmo anno, deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Annunciação Por Deus, mãe do mesmo fallecido Alferes, como se acha declarado no decreto que a concedeu.

Art. 2.° Esta pensão deverá ser paga da data do fallecimento do agraciado.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Novembro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 24 de Novembro de 1887. — O Director interino, *N. Midosi.*

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1887

Pags.

N. 9693.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1887. — Concede autorisação á *The City of Santos Improvements Company, limited* para, com as alterações feitas em seus estatutos, continuar a funccionar no Imperio... 1

N. 9694.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1887. — Proroga o prazo estabelecido no Decreto n. 9239 de 28 de Junho de 1884 para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso..... 2

N. 9695.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1887. — Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884..... 2

N. 9696.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1887. — Declara sem effeito o Decreto n. 8881 de 17 de Fevereiro de 1883, que concedeu autorisação a João Pereira Darrigue Faro e outros para organizarem uma companhia destinada á pesca, salga e sécca de peixe no districto do sul da costa do Imperio..... 3

N. 9697.— GUERRA.— Decreto de 15 de Janeiro de 1887.— Approva as Instrucções regulando o abono de vencimentos militares..... 3

N. 9698.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Janeiro de 1887. Autorisa a organização da Companhia Engenho Central de Arroz—Victoria— de S. Francisco do Sul, e approva os respectivos estatutos..... 52

Pags.

N. 9399.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Janeiro de 1887. — Altera as clausulas 1ª e 15ª do contracto innovado por Decreto n. 8319 de 30 de Dezembro de 1882 com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo..... 58

N. 9700.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1887.— Revoga o Decreto n. 8862 de 27 de Janeiro de 1883, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Miguel, Irituia e Ourém, na Provincia do Pará..... 59

N. 9701.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1887. — Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 4695 de 15 de Fevereiro de 1871 para a construcção de docas e outros melhoramentos no porto da capital da Provincia da Bahia..... 60

N. 9702.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1887. — Concede autorisação á Companhia Protectora da Industria Pastoril do Pará para se organizar..... 61

N. 9703.— GUERRA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1887.— Approva o Regulamento da Escola Tactica e de Tiro da Provincia do Rio Grande do Sul..... 71

N. 9704.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887.— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1887..... 91

N. 9705.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887. — Proroga por dous annos o prazo marcado no Decreto n. 9224 de 31 de Maio de 1884 para a exploração de ouro e outros mineraes, concedida a Eduardo Dias de Moraes, na comarca de Jacobina, da Provincia da Bahia..... 94

N. 9706.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887.— Extingue a 1ª Subsecção de Estatistica annexa á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio..... 94

N. 9707.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887.— Concede diversos favores a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos..... 95

N. 9708.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887. — Proroga por seis mezes o prazo para conclusão das obras de construcção da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy..... 96

N. 9709.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887. — Proroga por seis mezes o prazo fixado no Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885 para incorporação da Companhia da estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia..... 96

N. 9710.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887. — Concede permissão ao Major Harkaman Thomaz Keene para explorar ouro e platina na Provincia de Minas Geraes..... 97

N. 9711.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Janeiro de 1887.

Pags.

— Approva a alteração feita no art. 18 dos estatutos da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro..... 98

N. 9712.— FAZENDA.— Decreto de 5 de Fevereiro de 1887.— Autorisa a nomeação de Despachantes para a Recebedoria do Rio de Janeiro..... 100

N. 9713.— FAZENDA.— Decreto de 5 de Fevereiro de 1887.— Extingue dous logares de primeiro Escripturario, um de segundo, e um de Continuo do Thesouro Nacional, e um de Continuo da Recebedoria do Rio de Janeiro..... 102

N. 9714.— FAZENDA.— Decreto de 5 de Fevereiro de 1887.— Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias do Estado no corrente anno..... 102

N. 9715.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Fevereiro de 1887. — Concede permissão a João Baptista de Castro para explorar phosphato de cal na Provincia de Minas Geraes.. 10

N. 9716.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Fevereiro de 1887.— Proroga por 18 mezes o prazo marcado na clausula 6ª do Decreto n. 9409 de 28 de Março de 1885, relativo á construcção de um plano inclinado pelo systema Hallidie em continuação do actual de Santa Thereza..... 106

N. 9717.— GUERRA.— Decreto de 5 de Fevereiro de 1887.— Approva o Regulamento do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar..... 107

N. 9718.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Fevereiro de 1887.— Autorisa a Companhia de Navegação Paulista a supprimir temporariamente as escalas pelos portos de Paranaguá, Antonina e S. Francisco, restringindo sua navegação regular aos de Santos, Iguape e Cananéa..... 119

N. 9719.— FAZENDA.— Decreto de 12 de Fevereiro de 1887.— Permitte que o *English Bank of Rio de Janeiro, limited* continue a fazer as operações para que se acha autorisado, não obstante certas alterações que em 1864 foram feitas nos respectivos estatutos..... 120

N. 9720.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Fevereiro de 1887.— Concede a Roberto Boussu permissão para explorar e extrahir amianto nos municipios da capital e de Meia-Ponte, da Provincia de Goyaz..... 121

N. 9721.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Fevereiro de 1887.— Proroga por oito mezes o prazo concedido pelos Decretos ns. 2238 de 26 de Agosto de 1858 e 8251 de 3 de Setembro de 1881 á Companhia das Minas do Assuruá, para effectuar a medição e demarcação das respectivas datas mineraes..... 122

N. 9722.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Fevereiro de 1887.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8404 de 11 de Fevereiro de 1882, para estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Campos, Provincia do Rio de Janeiro..... 123

N. 9723.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Fevereiro de

Pags.

1887.— Concede permissão a João Miguel Bierrenback para explorar chumbo e outros mineraes na Provincia de S. Paulo..... 123

N. 9724.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Fevereiro de 1887.— Concede permissão a Henri Raffard para transferir ao Major Francisco de Assis Paula Assumpção a concessão de que trata o Decreto n. 9193 de 5 de Setembro de 1885..... 125

N. 9725.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Fevereiro de 1887.— Approva os planos dos edificios que o Bacharel Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva têm de construir para habitação de operarios e classes pobres..... 125

N. 9726.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Fevereiro de 1887.— Providencia sobre o serviço sanitario nos portos onde não ha Inspectoria de saude..... 127

N. 9727.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Fevereiro de 1887.— Concede autorisação á Companhia *Mannheimer Versicherangs-Geesellschaft* para funccionar no Imperio. 128

N. 9728.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1887.— Adia para o mez de Setembro proximo futuro a moagem do engenho central de S. Lourenço da Matta, na Provincia de Pernambuco..... 139

N. 9729.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1887.— Concede permissão ao Bacharel Carlos Honorio Benedicto Ottoni para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 139

N. 9730.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1887.— Concede permissão a Guilherme de Capanema para explorar mineraes nas Provincias do Pará e Maranhão..... 141

N. 9731.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1887.— Proroga por um anno o prazo marcado para o começo da construcção do ramal da Tijuca..... 142

N. 9732.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1887.— Concede permissão a José Justino da Silva e Antonio de Santa Cecilia, para explorarem carvão de pedra na Provincia de Minas Geraes..... 143

N. 9733.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Março de 1887. — Proroga por mais seis mezes o prazo marcado á *D. Pedro II American Telegraph and Cable* para a immersão do cabo submarino..... 144

N. 9734.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Março de 1887. — Concede permissão ao Engenheiro José Ignacio Netto dos Reis de Carapebús para explorar ouro na Provincia de Minas Geraes..... 145

N. 9735.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Março de 1887. — Approva os estatutos da Companhia Hydraulica Guahybense, de Porto Alegre, e autorisa-a a funccionar. 146

N. 9736.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Março de 1887. — Concede permissão a Isaias José Cavalcante para

Pags.

transferir a Selim Castello a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885 para lavrar mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 156

N. 9737.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Abril de 1887.— Extingue os Montes de Soccorro creados nas Provincias, com excepção dos de Pernambuco e Bahia..... 156

N. 9738.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Abril de 1887.— Annexa ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas que não tiverem juntos Montes de Soccorro, e dá outras providencias..... 157

N. 9739.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Abril de 1887.— Concede permissão ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva para extrahir carbonato de cal nos mares territoriaes do Imperio..... 176

N. 9740.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Abril de 1887.— Concede permissão ao Engenheiro Roberto Boussu e a José do Patrocinio Marques Tocantins para explorarem malacacheta (mica) nos municipios da capital e de Meia-Ponte, Provincia de Goyaz..... 177

N. 9741.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Abril de 1887.— Concede privilegio á companhia que o Engenheiro Eduardo José de Moraes organizar para construcção, uso e gozo de um canal de navegação entre a Laguna, na Provincia de Santa Catharina, e a Lagôa dos Patos, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 179

N. 9742.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Abril de 1887. — Concede permissão a Pedro Paradeda, Affonso Hartung e Jayme Paradeda para explorar azougue na Provincia de Minas Geraes..... 185

N. 9743.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1887. — Concede permissão a Paulo Antonio Ribeiro do Couto para explorar mineraes na Provincia do Pará.. 187

N. 9744.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1887.— Concede permissão ao Engenheiro Collatino Marques de Souza Filho para explorar amianto na Provincia de Minas Geraes..... 188

N. 9745.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1887. — Concede permissão á Companhia estrada de ferro do Oeste de Minas para explorar jazidas carboniferas na Provincia de Minas Geraes..... 190

N. 9746.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Abril de 1887.— Manda executar a Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares, com as alterações autorisadas pelo art. 9º § 1º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886.. 191

N. 9747.—AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1887. — Proroga o prazo concedido a John Wetson e Charles Paul Mackie para lavrar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 192

N. 9748.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1887. — Transfere aos herdeiros do finado Dr. De Witt Clinton van Tuyl as concessões constantes dos Decretos ns. 7264

Pags.

de 3 de Maio de 1879, 7626 de 14 de Fevereiro de 1880 e 8941 de 5 de Maio de 1883, e prorroga o prazo estabelecido naquelle decreto para a medição e demarcação das datas mineraes..... 192

N. 9749.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 6 de Maio de 1887. — Manda cumprir a declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos..... 193

N. 9750.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1887. — Prorroga por 18 mezes o prazo marçado no Decreto n. 9411 de 28 de Março de 1885 para a terminação das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemerim, pertencente á Companhia da estrada de ferro do Carangola. 194

N. 9751.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1887.— Prorroga o prazo concedido a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de S. Paulo..... 195

N. 9752.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1887.— Concede á Companhia Mogyana privilegio por 10 annos para a navegação a vapor no Rio Grande..... 195

N. 9753.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1887. — Concede á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes privilegio por 10 annos para a navegação a vapor nos rios Mogy-guassu, Pardo e Grande..... 199

N. 9753 *bis*.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1887. — Prorroga o prazo para a conclusão das obras do ramal do Timbó, mediante a multa de dous por cento de que trata o respectivo contracto..... 202

N. 9753 *ter*.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Maio de 1887. — Transfere aos herdeiros do finado Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito a concessão de que trata o Decreto n. 8464 de 18 de Março de 1882 para a lavra de mineraes na Provincia de S. Paulo..... 203

N. 9754.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Maio de 1887.— Concede a Americo de Castro, ou á empreza que fôr por elle organizada, os favores da lei, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres..... 204

N. 9755.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Maio de 1887. — Modifica os estudos do prolongamento até ao littoral da estrada de ferro do Rio Grande do Sul a Bagé, e as clausulas da respectiva concessão..... 210

N. 9756.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1887. — Manda vigorar em seu ramal do Timbó as instrucções regulamentares da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e approva as tarifas para o mesmo ramal. 211

N. 9757.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1887. — Autorisa a innovação do contracto feito com a Associação Sergipense de rebóques a vapor nas barras da Provincia de Sergipe..... 240

N. 9758.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1887.

Pags.

— Approva os planos da linha agricola do engenho central de Lorena e autorisa o cruzamento do nivel da referida linha com a estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro..... 244

N. 9758 *bis*. — AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1887.— Proroga por um anno o prazo para conclusão das obras da estrada de ferro do Norte..... 244

N. 9759.— FAZENDA.— Decreto de 7 de Julho de 1887.— Approva as modificações feitas nos estatutos da Caixa Filial do Banco do Brazil em S. Paulo..... 245

N. 9760.— FAZENDA.— Decreto de 7 de Julho de 1887.— Autorisa o *London and Brasilian Bank, limited* para estabelecer uma caixa filial na cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 245

N. 9761.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1887. — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia engenho central da Pureza..... 246

N. 9762.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1887. — Approva os estatutos da Sociedade Anonyma de Obras e Emprezas no Brazil e autorisa-a a funccionar no Imperio..... 248

N. 9763.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1887. — Approva os estatutos da Companhia *The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries, limited*, e autorisa-a a funccionar no Imperio..... 260

N. 9764.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Julho de 1887. — Concede á *The Conde d'Eu Railway Company, limited*, privilegio e garantia de juros para a construcção do prolongamento da estrada até ao porto do Cabedello..... 297

N. 9765.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Declara especial a comarca de Bragança, na Provincia de S. Paulo..... 299

N. 9766.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Estabelece regras para cobrança dos impostos sujeitos a lançamento..... 300

N. 9767.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Julho de 1887. — Autorisa a construcção de um ramal da estrada de ferro Central da Bahia, que, partindo da estação de Queimadinhas, termine na povoação denominada « Olhos d'Agua », substituindo-se pelos tres primeiros kilometros do referido ramal o trecho de igual extensão ainda por construir, além da estação « Riacho dos Bois »..... 303

N. 9768.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Julho de 1887. — Proroga por um anno o prazo fixado no Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885 para incorporação da Companhia da estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia..... 306

N. 9769.— FAZENDA.— Decreto de 4 de Agosto de 1887.— Approva, com alterações, a reforma dos estatutos do Banco do Brazil..... 306

Pags.

N. 9771 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Agosto de 1887.— Concede permissão ao Dr. Albino dos Santos Pereira para transferir a Souza Ribeiro & Irmãos o direito que tem na concessão constante do Decreto n. 9518 de 18 de Novembro de 1885..... 322

N. 9772.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1887.— Autorisa a Companhia anonyma *Societé des mines d'or de Faria* a funccionar no Imperio..... 323

N. 9773.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1887.— Autorisa a Companhia *Barcellos Gold Mines, limited* a funccionar no Imperio..... 337

N. 9774.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1887.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia engenho central de Lorena, modificando o § 5º do art. 13. 361

N. 9775.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1887.— Concede permissão a José de Freitas Machado para explorar malacacheta (mica) na comarca de S. José de Tocantins, da Provincia de Goyaz..... 369

N. 9776.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1887.— Autorisa a funccionar a sociedade denominada — Moinho Fluminense — e approva o respectivo contracto..... 370

N. 9777.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Agosto de 1887.— Prorroga a actual sessão da Assembléa Geral..... 374

N. 9778.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Setembro de 1887.— Crêa uma Junta de corretores na Praça Commercial de Santos..... 374

N. 9779.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Setembro de 1887.— Prorroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral..... 375

N. 9780.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1887.— Approva os estatutos da Companhia Agricola da Sapucaia e autorisa-a a funccionar..... 375

N. 9781.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1887.— Prorroga o prazo concedido a Izaias José Cavalcanti, pelo Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885, para lavrar mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 380

N. 9782.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1887.— Prorroga por mais seis mezes o prazo marcado á *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company*, para a immersão do cabo submarino..... 381

N. 9783.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1887.— Autorisa a *Brasilian Coal Company, limited* a funccionar no Imperio..... 381

N. 9784.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1887.— Approva os novos estatutos da Companhia Hydraulica Pelotense e os actos praticados *bona fide* até a presente data..... 399

(*) Com o n. 9770 não houve acto.

Pags.

N. 9785.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1887.— Aceita a desistencia feita pelo Bacharel Francisco Teixeira de Souza Alves, da concessão constante do Decreto n. 9242 de 12 de Julho de 1884..... 406

N. 9786.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral..... 406

N. 9787.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— Transfere á Companhia das Minas de Ferro de Jacupyranguinha a concessão constante do Decreto n. 7822 de 7 de Fevereiro de 1880..... 407

N. 9788.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Outubro de 1887.— Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral..... 407

N. 9789.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Declara caducas as concessões feitas pelos Decretos ns. 7136 de 25 de Janeiro de 1879 e 8485 de 15 de Abril de 1882 para o estabelecimento de dous engenhos centraes nos municipios de S. José de Mipibú, Provincia do Rio Grande do Norte, e de Pau d'Alho, Provincia de Pernambuco..... 408

N. 9790.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Outubro de 1887.— Dá Instrucções para a execução do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de Outubro de 1887..... 409

N. 9791.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1887.— Autorisa a transferencia da estrada de ferro do Corcovado ao Engenheiro Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior..... 411

N. 9792.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Outubro de 1887.— Concede permissão a Felisberto Ignacio Barcellos para transferir á Companhia *Barcellos Gold Mines, limited* a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 9332 de 25 de Novembro de 1884, para lavrar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul..... 411

N. 9793.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1887.— Concede autorisação á Companhia ingleza *The Royal Insurance Company* para estabelecer agencias nas Provincias de Pernambuco e Rio Grande do Sul.. 412

N. 9794.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1887.— Approva clausulas para o serviço de pesca, salga e sêcca do peixe nos mares e rios interiores na parte do 3º districto sul do Imperio, desde os Alcatruzes, em S. Paulo, até ao Chuy, no Rio Grande do Sul..... 414

N. 9795.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Outubro de 1887.— Autorisa augmentos de creditos para diversas rubricas de despeza da Illma. Camara Municipal, no vigente exercicio de 1887..... 421

N. 9796.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Novembro de 1887.— Determina a remoção da 3ª escola de meninas da freguezia de S. Francisco Xavier, do Engenho Velho, para a de Nossa Senhora do Desterro, de Campo Grande..... 422

Pags.

N. 9797.— FAZENDA.— Decreto de 3 de Novembro de 1887.— Eleva á categoria de 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará..... 423

N. 9798.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 5 de Novembro de 1887.— Promulga a declaração entre o Brazil e a Austria-Hungria para a protecção das marcas de fabrica e de commercio..... 423

N. 9799.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Novembro de 1887.— Autorisa a innovação do contracto celebrado com a *United States and Brasil Mail Steam Ship Company* para a navegação a vapor entre o porto de Santos e o de New-York..... 426

N. 9800.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Novembro de 1887.— Nega provimento ao recurso interposto pela Companhia *The Singer Manufacturing*, de New-York, da decisão do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que a multou por funccionar sem autorisação do Governo..... 431

N. 9801.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Novembro de 1887.— Declara a intelligencia de algumas disposições da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882..... 431

N. 9802.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Novembro de 1887.— Extingue o logar de Chefe da Secção de Estatistica annexa á Secretaria do Imperio..... 436

N. 9803.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1887.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9476 de 1 de Agosto de 1885 a Antonio Augusto Ribeiro Vaz, dos favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, para o estabelecimento de um engenho central no municipio de Paraty, Provincia do Rio de Janeiro..... 436

N. 9804.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1887.— Elimina as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com os Decretos ns. 9762 e 9763 de 7 de Julho e n. 9783 de 17 de Setembro, todos do corrente anno..... 437

N. 9805.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Novembro de 1887.— Autorisa a Sociedade anonyma — *des Anciens Etablissements Cail* — a funccionar no Imperio..... 438

N. 9806.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Novembro de 1887.— Approva mediante condições os estudos e orçamentos do ramal de Queimadinhas a Olhos d'Agua, da estrada de ferro Central da Bahia..... 459

N. 9807.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Novembro de 1887.— Revalida a concessão feita á Associação Brazileira de Mineração para lavrar ouro na Provincia de Minas Geraes..... 460

N. 9808.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Novembro de 1887.— Autorisa a renovação por cinco annos do contracto celebrado em virtude do Decreto n. 8722 de 30 de Outubro de 1882, para o serviço de navegação a vapor no rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de Navegação a Vapor do mesmo nome..... 461

Pags.

N. 9809.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1887.— Manda subsistir no anno de 1888 a designação feita no Decreto n. 9523 de 28 de Novembro de 1885, quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte..... 466

N. 9810.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Novembro de 1887.— Manda subsistir no anno de 1888 a designação feita no Decreto n. 9524 de 28 de Novembro de 1885, quanto á ordem em que os Juizes substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente..... 467

N. 9811.— AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Novembro de 1887.— Concede á Companhia estrada de ferro d'Oeste de Minas privilegio por 10 annos para a navegação a vapor no rio Grande..... 468

N. 9811 *bis*.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Novembro de 1887.— Resolve sobre as multas impostas á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* por haver lançado esgotos ao mar, sem desinfecção, e providencia acerca das alterações necessarias nos apparelhos e serviços da mesma companhia..... 471

N. 9812.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1887.— Declara caducas as concessões de que é cessionaria a Companhia *London and Brasilian Sugar, limited*, para o estabelecimento de tres engenhos centraes nas Provincias do Rio de Janeiro e do Espirito Santo..... 472

N. 9813.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Autorisa a *The Royal Insurance Company, limited*, a abrir uma agencia na Provincia de S. Paulo, com o fim de realizar seguros contra os riscos de fogo.. 473

N. 9814.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Approva os novos estatutos da Companhia de seguros maritimos *Alliance*..... 474

N. 9815.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Concede prorogação por mais dous annos do prazo marcado no Decreto n. 8694 de 4 de Outubro de 1882..... 494

N. 9816.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Proroga por mais um anno o prazo estipulado no Decreto n. 7698, de 3 de Maio de 1880, para a conclusão da estrada de ferro Ramal Bananalense, e já prorogado por Decreto n. 9586 de 24 de Abril de 1886.. 495

N. 9817.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Dispensa a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense das obrigações constantes da clausula 2ª do Decreto n. 8724 de 2 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 9586 de 24 de Abril de 1886, com relação á estação de entroncamento do mesmo ramal na Estrada de Ferro D. Pedro II, sob a condição de estabelecer com esta contracto de trafego mutuo..... 495

N. 9818.— GUERRA. — Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Transfere a parada do 2º corpo de cavallaria, esquadrão da Provincia do Paraná e companhia de Minas Geraes... 497

Pags.

N. 9819.— JUSTIÇA. — Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Augmenta os vencimentos dos officiaes, officiaes inferiores e praças do Corpo Militar de Policia da Côrte ... 497

N. 9820.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Dezembro de 1887.— Concede a Severiano Emygdio Diniz de Souza permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Sousel, Provincia do Pará..... 499

N. 9821.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1887.— Deroga o Decreto n. 8185 de 9 de Julho de 1881, na parte que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Araguaya, na Provincia de Goyaz 500

N. 9822.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Dezembro de 1887.— Concede permissão a Messias Ribeiro da Silva para explorar ouro, cobre e ferro no municipio de Inhaúma, Provincia de Minas Geraes..... 501

N. 9823.— AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Dezembro de 1887. — Concede á *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, permissão para explorar cobre, ferro e carvão de pedra, na Provincia do Rio Grande do Sul... 502

N. 9824.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Dezembro de 1887.— Reduz a um os dous logares de Mestres de Capella e Compositores da Capella Imperial..... 504

N. 9825.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Dezembro de 1887.— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1888..... 505

N. 9826.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Dezembro de 1887.— Concede permissão a John Gordon para explorar ouro e ferro no municipio do Prado, da Provincia da Bahia..... 507

N. 9827.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Dezembro de 1887.— Regula as habilitações para o exercicio da profissão de Agrimensor..... 509

N. 9828.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1887.— Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 sobre marcas de fabrica e de commercio..... 514

N. 9829.— AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Dezembro de 1887.— Reforma o Corpo de Bombeiros 522

N. 9829 *bis*.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1887. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas no anno de 1888 as loterias concedidas por leis geraes.... 550

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1887

DECRETO N. 9693 — DE 8 DE JANEIRO DE 1887

Concede autorisação á *The City of Santos Improvements Company, limited*, para, com as alterações feitas em seus Estatutos, continuar a funccionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a *The City of Santos Improvements Company, limited*, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Outubro do anno passado, Hei por bem Conceder á mesma companhia autorisação para, com as alterações feitas em seus Estatutos, elevando o respectivo capital de £ 120.000 dividido em 12 000 acções á importancia de £ 135.000 dividido em 13.500 acções de £ 10 cada uma, continuar a funccionar no Imperio.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9194 — DE 8 DE JANEIRO DE 1887

Proroga o prazo estabelecido no Decreto n. 9239 de 28 de Junho de 1884 para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que requereu João Antonio Nunes da Cunha, Hei por bem Prorogar, por mais dous annos, o prazo estabelecido na clausula 4ª do Decreto n. 9239 de 28 de Junho de 1884, para a medição e demarcação das datas mineraes que lhe foram concedidas no municipio de Poconé, da Provincia de Mato Grosso.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9695 — DE 8 DE JANEIRO DE 1887

Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884 á *Imperial Brasilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, visto não ter a mesma concessionaria assignado o respectivo contracto no prazo estabelecido.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9696 — DE 8 DE JANEIRO DE 1887

Declara sem effeito o Decreto n. 8881 de 17 de Fevereiro de 1883, que concedeu autorisação a João Pereira Darrigue Faro e outros para organizarem uma companhia destinada á pesca, salga e sécca do peixe no districto do sul da costa do Imperio.

Não tendo os concessionarios João Pereira Darrigue Faro, Antonio José Alves de Brito e Affonso de Paula Albuquerque Maranhão aceitado as condições mediante as quaes lhes foi feita concessão para organizarem uma companhia, destinada á pesca, salga e sécca no districto do sul da costa do Imperio, que se estende do Cabo de S. Thomé a S. Sebastião e Alcatrazes, Provincia de S. Paulo, conforme o Decreto n. 8881 de 17 de Fevereiro de 1883, Hei por bem Declarar sem effeito a mesma concessão.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9697 — DE 15 DE JANEIRO DE 1887

Approva as Instrucções regulando o abono de vencimentos militares.

Attendendo á necessidade de reunir e harmonisar entre si as differentes disposições de leis, regulamentos, avisos e ordens concernentes ao abono de vencimentos militares, e regular esta materia do modo o mais conveniente ao serviço publico, Hei por bem Approvar as Instrucções, que com este baixam, assignadas por Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Instrucções a que se refere o Decreto n. 9697 desta data

CAPITULO I

VENCIMENTO MILITAR

Art. 1.º Vencimento militar é o que os militares percebem dos cofres publicos, em retribuição do serviço que prestam ao Estado.

Art. 2.º O vencimento dos officiaes compõe-se de soldo, vantagens geraes e especiaes, e ajuda de custo.

§ 1.º São vantagens geraes:

1.º A gratificação addicional.

2.º A etapa.

3.º A terça parte do soldo em campanha.

§ 2.º São vantagens especiaes:

1.º As gratificações correspondentes ao exercicio de funcções privativas.

2.º As forragens para cavalgaduras e bestas de bagagem.

3.º A gratificação para aluguel de criado, conforme a natureza do exercicio e a occasião do serviço.

4.º As quantias necessarias para compra e remonta de cavalgaduras e bestas de bagagem.

(Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 e Circular de 3 e Aviso de 5 de Março de 1875.)

§ 3.º Ajuda de custo é o que percebe como auxilio de viagem o official nomeado para certas commissões.

CAPITULO II

SOLDOS

Art. 3.º O soldo dos officiaes effectivos do Exercito é o marcado na tabella seguinte, sem gratificação alguma, e é correspondente aos postos effectivos de suas patentes, e nunca áquelles em que possam ser graduados. (Instrucções de 1 de Janeiro de 1843 e Aviso de 31 de Maio de 1842.)

Tabella de soldo

Marechal de Exercito	500$000
Tenente-General	400$000
Marechal de Campo	300$000
Brigadeiro	240$000
Coronel	200$000

Tenente-Coronel	160$000
Major	140$000
Capitão	100$000
Tenente ou 1º Tenente	70$000
Alferes ou 2º Tenente	60$000

(Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.)

Art. 4.º O soldo é devido aos officiaes do Exercito desde a data do decreto da promoção, e aos Cirurgiões e Pharmaceuticos do Corpo de Saude e Capellães do Corpo Ecclesiastico, quando nomeados para o primeiro posto, da data do juramento. (Regulamento n. 119 de 29 de Janeiro de 1842 e Circular de 3 de Junho de 1864.)

Art. 5.º Quando a algum official se declarar, no despacho da promoção, vencimento de antiguidade anterior á data do decreto, entender-se-ha que o soldo é só devido desde a data do mesmo decreto.

Paragrapho unico. Exceptuam-se unicamente os officiaes que forem promovidos em resarcimento de preterições que tenham soffrido, devendo, neste caso, pagar-se-lhes o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhes fôr mandada contar no decreto da de sua promoção.

(Provisão de 15 de Março de 1827. Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 7º, Resoluções de 18 de Outubro de 1862 e 1º de Abril de 1863, e Aviso n. 38 de 24 de Janeiro de 1855.)

Art. 6.º Têm direito ao soldo integral das respectivas patentes:

1.º Os prisioneiros de guerra. (§ 42 do Regimento de 29 de Agosto de 1645.)

2.º Os Conselheiros de Guerra. (Decreto de 19 de Novembro de 1790.)

3.º Os Lentes e Oppositores da Escola Militar que, sem prejuizo do serviço do estabelecimento, exercem outras commissões. (Avisos de 26 de Abril e 20 de Outubro de 1859.)

4.º Os membros adjuntos do Conselho Naval quando continuarem á disposição do Ministerio da Guerra. (Aviso de 20 de Abril de 1869.)

Art. 7.º Não têm direito aos soldos de suas patentes:

1.º Os Ministros de Estado, salvo sendo reformados. (Decreto das Côrtes de Portugal de 21 de Outubro de 1821, art. 2º, mandado observar no Brazil pela Lei de 20 de Outubro de 1823, Resoluções de 17 de Dezembro de 1853 e 17 de Dezembro de 1873, e Lei n. 3023 de 23 de Novembro de 1880.)

2.º Os Presidentes de Provincia, salvo quando forem officiaes reformados. (Art. 11 da Lei de 3 de Outubro de 1834 e Portarias de 22 de Maio de 1858 e 31 de Março de 1882.)

Paragrapho unico. Quando exercem cumulativamente o cargo de Commandante de Armas, têm direito ao ordenado do primeiro cargo com o soldo e vantagens do segundo. (Aviso de 1 de Outubro de 1869.)

3.º Os empregados em commissão estranha ao Ministerio da Guerra, quer effectiva, quer interinamente. (Avisos de 20 de Ju-

nho de 1864, 1º de Junho, 4 de Julho e 12 de Outubro de 1865, 22 de Outubro de 1873, 8 de Abril de 1879, 26 de Julho de 1881 e 22 de Abril de 1882, e Resolução de 21 de Janeiro de 1871.)

Paragrapho unico. Salvo si continuarem incumbidos de algum serviço do mesmo Ministerio. (Avisos de 26 de Outubro de 1866, 27 de Março de 1875 e 6 de Dezembro de 1878, e outros.)

Art. 8.º O official que deixar de ser promovido por estar respondendo a conselho de guerra e o fôr depois, sómente tem direito ao soldo desde a data do decreto da promoção e não desde a data em que se mandar contar antiguidade. (Resolução de 1 de Abril de 1863.)

Art. 9.º Aos officiaes presos para responder a conselho de guerra se suspenderá o pagamento da metade do soldo, desde a data da nomeação dos conselhos, emquanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima instancia, ou por terem sido indultados (em cujo caso perceberão o soldo e mais vantagens que lhes competiam, Resolução de 17 de Junho de 1863), mas logo que forem soltos e apresentarem certidão authentica de sua absolvição ou do decreto de indulto, serão abonados de todos os meios soldos retidos, sem dependencia de outra alguma ordem ou despacho, si a divida pertencer ao respectivo anno financeiro. (Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 9º, Aviso de 16 de Maio, Circular de 11 e Provisão de 15 de Dezembro de 1856.)

§ 1.º Os mesmos officiaes, ainda que presos e afinal sentenciados, não são inhibidos de receber qualquer vencimento atrazado que se lhes deva. (Alvará de 23 de Abril de 1790.)

§ 2.º Estão comprehendidos nas disposições anteriores os officiaes que forem pronunciados e condemnados ou absolvidos no fôro civil. (Lei de 29 de Novembro de 1832, art. 165 § 4º, e Resolução de 25 de Novembro de 1834.)

§ 3.º Os officiaes presos por faltas leves que não exijam conselho de guerra, têm direito ao respectivo soldo por inteiro, assim como os que são suspensos dos exercicios por sentença. (Alvará de 23 de Abril de 1790 § 1º, Circular de 3 de Agosto de 1842, Instrucções de 10 de Janeiro de 1843 art. 9º, e Aviso de 30 de Agosto de 1870.)

§ 4.º Os officiaes empregados effectivamente no magisterio da Escola Militar da Côrte, salvo os que já o eram antes do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2582 de 21 de Abril de 1860, que percebem meio soldo. (Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.)

Art. 10. Os officiaes effectivos ou reformados, envolvidos em crimes politicos, não têm direito ao pagamento do soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço, e si forem amnistiados serão pagos sómente desde o dia em que forem restituidos ao serviço por effeito da amnistia. (Resoluções de 6 de Outubro de 1835 e 7 de Agosto de 1841, Decreto n. 155 de 9 de Abril de 1842, Aviso de 30 de Março do mesmo anno e Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 11.)

Art. 11. Os officiaes sentenciados em ultima instancia á pena de prisão por mais de dous annos, ou ainda que seja por menos

tempo, si a condemnação fôr acompanhada da pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo; si, porém, a pena fôr menor de dous annos de prisão sem comminação de degredo, ou baixa do serviço, se lhes abonará o meio soldo. (Alvará de 23 de Abril de 1750, art. 3º, Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 12, Aviso de 19 de Agosto de 1854 e Resoluções de 20 de Junho de 1834 e 20 de Outubro de 1862.)

§ 1.º Os que forem condemnados á pena capital perceberão o meio soldo até que, esgotados todos os recursos legaes, sejam excluidos do Exercito. (Resolução de 1 de Outubro de 1881.)

§ 2.º Os que forem condemnados a pena menor de dous annos de prisão em fortaleza, fazendo todo o serviço inherente aos seus postos, que lhes fôr destinado, só terão direito ao meio soldo das respectivas patentes. (Resolução de 26 de Junho de 1848.)

Art. 12. Os officiaes doentes, effectivos ou reformados, que forem recolhidos aos hospitaes e enfermarias militares, têm direito ao pagamento do meio soldo, sem outro algum vencimento emquanto nelles se conservarem, assim como os que o forem aos hospitaes particulares por determinação da autoridade competente, por falta de hospitaes militares, e ao Hospicio de Pedro II; sendo, no primeiro caso, paga a outra metade ao hospital, ficando, no ultimo caso, nos cofres nacionaes. (Decretos de 1 de Agosto de 1822 e 13 de Agosto de 1827, Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art 8º, Avisos de 19 de Outubro de 1854, 1 de Setembro de 1865, 30 de Julho de 1869 e Circular de 17 de Dezembro de 1873.)

Art. 13. Si acontecer que algum official doente se ache ao mesmo tempo em conselho de guerra, não deixará de perceber a metade do soldo; a outra metade, si fôr absolvido, será para o hospital; sendo condemnado, a despeza do hospital ficará por conta dos cofres publicos. (Resolução de 15 de Março de 1833, Provisão de 23 de Abril do mesmo anno e Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 10.)

Art. 14. E' prohibido o abono de soldos adiantados por motivos de viagem, excepto aos officiaes que marcharem em serviço, devendo neste caso o abono ser descontado integralmente nos mezes subsequentes. Aos que marcharem para qualquer Provincia cuja capital esteja a mais de cem leguas distante do littoral, se adiantarão tres mezes de soldo; quando as capitaes das Provincias estiverem menos de cem leguas distantes do littoral, ou quando, estando no littoral, não houver para esta navegação directa a vapor, o abono de soldo adiantado será de dous mezes; finalmente estando no littoral a capital da Provincia, e havendo para ella navegação a vapor, sómente se abonará um mez de soldo. (Instrucções de 24 de Julho de 1857, art. 10.)

§ 1.º Aos officiaes promovidos e que não tiverem carga, se abonará, independentemente de ordem da Secretaria de Estado, a importancia correspondente a tres mezes de soldo, que indemnizarão por descontos da quinta parte do mesmo soldo. (Decreto n. 78 de 26 de Junho de 1841, Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 e Circular de 31 de Maio de 1880.)

§ 2.º Igualmente receberão a importancia de tres mezes os

Cirurgiões militares, os Pharmaceuticos e os Capellães, aos quaes se fará igual abono por occasião da sua admissão nos respectivos quadros, e bem assim os Alferes-alumnos e os graduados no primeiro posto, que, entretanto, não terão direito a identico abono quando forem confirmados. (Avisos de 24 de Dezembro de 1879, 24 de Setembro e 16 de Outubro de 1880.)

§ 3.º Os officiaes promovidos, que forem supplidos de fardamento pelos Arsenaes de Guerra, não têm direito ao abono de que trata o § 1.º (Circular de 22 de Maio de 1882.)

Art. 15. E' inteiramente prohibido que os officiaes deixem, nas Provincias de onde marcharem, para serem entregues ás suas familias ou procuradores, outros vencimentos além dos soldos. (Regulamento n. 119 de 29 de Janeiro e Aviso de 9 de Setembro de 1842, Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 15, e Circular de 17 de Maio de 1880.)

§ 1.º No processo para o estabelecimento destas consignações, devem-se observar as seguintes disposições:

1.ª O official póde consignar até a totalidade de seu soldo.

2.ª A consignação estabelecida com prazo fixo de duração deve ser suspensa logo que finde o mesmo prazo, e paga a sua importancia, independente de ordem especial do Ministerio da Guerra, pela Pagadoria das Tropas da Côrte ou pela Thesouraria de Fazenda da Provincia em que estiver o official, cumprindo que, tanto a Thesouraria que effectua a suspensão como a que tiver de realizar o pagamento integral do soldo, communiquem á Repartição Fiscal, annexa á Secretaria de Estado, para os devidos effeitos.

3.ª O official, que quizer consignar todo ou parte de seu soldo, reclamará da Thesouraria de Fazenda da Provincia em que residir, ou da Pagadoria das Tropas, precisando a quantia, data do primeiro pagamento e outras circumstancias que possam justificar a pretenção, para que, indicado o desconto que soffrer, seja a sua petição enviada á referida Repartição Fiscal, afim de providenciar sobre o estabelecimento da consignação.

4.ª Para augmentar, reduzir ou suspender a consignação instituida por tempo indeterminado, fará o official igual reclamação e, depois de informada a sua petição, será ella transmittida tambem á Repartição Fiscal para ulterior deliberação. (Circular de 17 de Maio de 1880.)

5.ª As Thesourarias de Fazenda remetterão á Repartição Fiscal, de tres em tres mezes, uma relação das consignações estabelecidas por officiaes do Exercito, que serão pagas pelas mesmas Thesourarias, assignalando as datas em que tiveram começo e as alterações havidas. (Circulares de 19 de Outubro de 1867, 12 de Agosto de 1871, 11 de Julho de 1873 e 4 de Maio de 1874.)

§ 2.º As consignações só poderão ser estabelecidas por officiaes que marcham para fóra ou para pontos distantes de sua residencia dentro da mesma Provincia. (Portaria de 21 de Janeiro de 1882.)

§ 3.º Os officiaes honorarios não podem estabelecer consignações. (Aviso de 25 de Setembro de 1874.)

§ 4.º As consignações que tiverem sido estabelecidas por officiaes extraviados, para alimentos de familia, devem continuar a

ser abonadas, suspendendo-se o seu pagamento quando, por declaração dos chefes das forças em operações ao Quartel-General da Côrte, constar que o official falleceu ou foi dispensado do serviço. (Aviso de 8 de Outubro de 1868.)

§ 5.° Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir, no principio de cada exercicio, procuração dos consignantes ou prova authentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade sob cujas ordens servirem. (Portaria de 17 de Outubro de 1878.)

§ 6.° Será dispensada a procuração quando a consignação fôr instituida em favor de pessoa determinada ou de pessoas de familia. (Avisos de 3 de Agosto de 1857 e 31 de Janeiro de 1877.)

CAPITULO III

ADDICIONAL

Art. 16. A gratificação addicional que percebem os officiaes do Exercito é regulada pela seguinte tabella:

Marechal do Exercito	50$000
Tenente-General	30$000
Marechal de Campo	30$000
Brigadeiro	30$000
Coronel	20$000
Tenente-Coronel	20$000
Major	20$000
Capitão	10$000
Tenente	10$000
Alferes ou 2° Tenente	10$000
Cirurgiões militares	40$000
Pharmaceuticos militares	40$000
Capellão-mór	60$000
Capellão Tenente-Coronel	50$000
Capellão-Major	50$000
Capellão-Capitão	40$000
Capellão-Tenente	40$000

Paragrapho unico. Estas gratificações são pagas unicamente aos officiaes empregados no serviço do exercito, em tempo de paz ou de guerra, e desde a data do exercicio ou da marcha para o logar onde tenham de servir. (Decreto n. 260 de 1 de Dezembro de 1841; Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 11; Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857, e Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 17.)

Art. 17. Aos officiaes que servirem nas Provincias do Amazonas e Matto Grosso se abona a addicional dobrada. (Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 8.°)

Art. 18. Têm direito a perceber a addicional, além dos que se acham em serviço effectivo no Exercito:

1.º Os officiaes julgados incapazes do serviço de campanha, quando empregados em depositos, praças ou outro algum serviço moderado. (Circular de 3 de Agosto de 1842.)

2.º Os empregados nas Repartições do Ministerio da Guerra, por onde percebam vencimentos militares. (Regulamento e Provisão de 3 de Julho de 1843.)

3.º Os officiaes que estudam nas Escolas Militares. (Aviso de 21 de Junho de 1847.)

4.º Os reformados que servem em conselho de guerra. (Avisos de 13 de Agosto de 1855 e 14 de Julho de 1862.)

5.º Os empregados em commissões que não dão direito a esta vantagem e que exerçam simultaneamente as funcções do emprego com as de Vogal ou Presidente de conselho de guerra. (Portaria de 15 de Julho de 1857.)

6.º Os officiaes presos correccionalmente e que não deixam de continuar no serviço. (Aviso de 11 de Abril de 1851.)

7.º Os que marcham em serviço de uma para outra Provincia. (Portaria de 18 de Julho de 1855, Circulares de 25 de Julho, 7 e 24 de Outubro do mesmo anno, Instrucções de 24 de Julho de 1857 e Circulares de 10 e 24 de Abril, e 7 de Agosto de 1860.)

8.º Os officiaes que obtêm licença do Governo para se matricularem nas Escolas Militares. (Instrucções de 24 de Julho de 1857.)

9.º Os officiaes que passam de umas para outras Provincias por accesso ou transferencia. (Aviso de 20 de Março de 1861.)

10. Os officiaes honorarios empregados em commissões militares em que o são os officiaes do Exercito. (Circulares de 30 de Outubro de 1872 e 28 de Fevereiro de 1876.)

Art. 19. Não têm direito a perceber a gratificação addicional:

1.º Os Directores dos Hospitaes Militares. (Avisos de 20 de Junho de 1862 e 16 de Novembro de 1866.) Excepto os da Côrte. (Avisos de 24 de Julho de 1879 e 4 de Dezembro de 1885.)

2.º O official reformado que não serve na guarnição, embora addido á companhia de invalidos. (Aviso de 29 de Janeiro de 1863.)

3.º O official que estiver preso de correcção, salvo si continuar no serviço. (Avisos de 11 de Abril de 1851 e 22 de Abril de 1863.)

4.º O official que está respondendo ou se acha preso para responder a conselho de investigação ou de guerra. (Avisos de 17 de Agosto de 1864, 31 de Maio e 28 de Setembro de 1865, 5 de Junho e 18 de Julho de 1872.)

5.º O que estiver em serviço na Armada não a percebe até o dia do desembarque. (Aviso de 28 de Setembro de 1865.)

6.º Os que são simplesmente addidos ao Asylo de Invalidos. (Aviso de 14 de Novembro de 1876.)

7.º O official suspenso do exercicio. (Aviso de 12 de Fevereiro de 1878.)

8.º Os officiaes honorarios empregados como Escrivães nas colonias militares. (Aviso de 14 de Novembro de 1876.)

Art. 20. Os officiaes honorarios ou reformados do Exercito e os da Guarda Nacional em effectivo serviço nas Provincias do Amazonas e Matto Grosso, percebem a gratificação addicional simples. (Avisos de 16 de Junho de 1869 e 4 de Março de 1879.)

CAPITULO IV

ETAPA

Art. 21. A etapa dos officiaes do Exercito será abonada pela fórma seguinte :

Marechal de Exercito

Commandante de Exercito.....	
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	
Ajudante General do Exercito.....	8$600
Director de colonias militares.....	
Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras.....	
Director ou Commandante de Escolas Militares, hospitaes, fabricas e arsenaes.....	5$400
Membro do Conselho Supremo Militar.....	
Commissão activa de engenheiros e de residencia ou a ellas equiparadas.....	3$800

Tenente-General

Commandante de Exercito.....	
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador.....	8$600
Commandante de corpo do Exercito, de divisão, de Armas, de praças ou fortalezas, fronteiras, districto ou guarnição militar, dos corpos especiaes, de engenheiros e estado-maior de 1ª e 2ª classe, de campo de instrucção, de exercicios ou manobras.....	5$400
Commandante geral de artilharia.....	
Director de colonias militares.....	
Ajudante General do Exercito.....	
Inspector militar.....	
Director de escolas militares, hospitaes, fabricas e arsenaes.....	
Membro do Conselho Supremo Militar.....	3$800
Commissão activa de engenheiros e de residencia, ou a ellas equiparadas.....	

Marechal de Campo

Commandante de Exercito, de campo de instrucção, exercicio ou manobra.....	5$400
Director de colonias militares..... Ajudante General do Exercito..... Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito, ou corpo de exercito em operações..... Membro do Conselho Supremo Militar..... Quâlquer das outras commissões acima designadas para os Tenentes-Generaes.....	3$800
Commissão activa de engenheiros e de residencia ou a ellas equiparadas..... Deputado do Ajudante General e do Quartel-Mestre General de forças de operações.....	2$600

Brigadeiro

Ajudante General do Exercito..... Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador..... Commandante geral de artilharia..... Director de colonias militares..... Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras, e de divisão.....	3$800
Commandante de brigada, de Armas, de praça ou fortaleza, de fronteira, districto ou guarnição militar, de corpos especiaes, de engenheiros, estado-maior de 1ª e 2ª classe e de presidios..... Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações..... Quartel-Mestre General do Exercito..... Inspector militar..... Director e Commandante das escolas militares, hospitaes e fabricas..... Membro do Conselho Supremo Militar..... Commissão activa de engenheiros e de residencia ou a ellas equiparadas.....	2$600

Coronel

Commandante de brigada, de campo de instrucção, exercicios ou manobras..... Director de colonia militar..... Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador..... Quartel-Mestre General do Exercito.....	2$600

Commandante de praça, fortaleza, fronteira, districto ou guarnição militar..... Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações..... Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações.....	1$800
Secretario, Ajudante de ordens e de campo ou empregado nas Secretarias militares de forças de operações, Inspector militar..... Commandante de corpo, batalhão ou regimento Commandante de presidios..... Director e Commandante de escolas militares, hospitaes, fabricas e arsenaes..... Commissão activa de engenheiros e de residencia ou a ellas equiparadas..... Commissão de estado-maior de 1ª e 2ª classe ou a ellas equiparadas..... Secretario do Ajudante General do Exercito...	1$800

Tenente-Coronel

Commandante de Armas..... Commandante de corpo, batalhão ou regimento. Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações..... Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras..... Director de colonia militar.....	1$800
Secretario do Ajudante General do Exercito... Commissão activa de engenheiros, de residencia, de estado-maior de 1ª e 2ª classe ou outra qualquer commissão militar.....	1$400

Major

Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras..... Director de colonia militar.....	1$800
Secretario do Ajudante General do Exercito... Commissão activa de engenheiros, de residencia e de estado-maior de 1ª e 2ª classe ou outra qualquer commissão militar.....	1$400

Capitão

Commandante interino de corpo, batalhão ou regimento..... Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras..... Fiscal ou mandante..... Director de colonia militar.....	1$400
Commissão activa de engenheiros, de residencia, de estado-maior de 1ª classe ou outra qualquer commissão militar.....	1$000

Subalterno

Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras..... Director de colonia militar.....	1$400
Vencem em qualquer outra commissão militar.	1$000

§ 1.º Os officiaes empregados no Commissariado, Intendencia e Pagadorias militares de forças de operações vencem:

Chefe.....	1$400
Officiaes.....	1$000

(Decretos ns. 2161 de 1 de Maio de 1858, 2677 de 27 de Outubro de 1860, Avisos de 5 de Dezembro de 1865 e de 8 de Abril de 1881.)

§ 2.º Aos officiaes que servirem nas Provincias do Amazonas e Pará abonar-se-ha mais 400 réis diarios. (Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, art. 6.º)

Art. 22. A etapa é devida conforme o posto effectivo e não em relação á graduação ou posto honorario. (Circular de 3 de Agosto de 1842 e Portaria de 22 de Janeiro de 1878.)

Art. 23. A etapa abona-se da data do exercicio e não da data do decreto de promoção. (Aviso de 15 de Novembro de 1864.)

Art. 24. Além dos officiaes designados no art. 21, percebem tambem o abono da etapa:

1.º O Secretario de Guerra. (Avisos de 8 de Maio de 1863 e 11 de Maio de 1871.)

2.º O official reformado que serve em conselhos de guerra, ou como Director de hospital militar. (Avisos de 14 de Julho de 1862, 13 de Abril de 1863 e 16 de Novembro de 1866.)

3.º Os officiaes addidos ao Asylo de Invalidos. (Instrucções de 21 de Abril de 1867 e Aviso de 23 de Agosto de 1877.)

4.º O official indultado, ainda mesmo que esteja indiciado e não pronunciado em outro crime (Resolução de 17 de Junho de 1863.)

5.º O official suspenso do exercicio por ordem do Governo. (Aviso de 12 de Fevereiro de 1878.)

6.º Os reformados que forem encarregados de fortalezas desarmadas. (Circular de 3 de Dezembro de 1878.)

Art. 25. Os officiaes do Exercito que se acharem doentes em seus quarteis, ou em conselhos de guerra, e os que forem prisioneiros, continuarão a perceber etapa, no caso de que já antes a percebessem. (Decretos ns. 542 de 21 de Maio de 1850, 568 de 24 de Julho do mesmo anno, 2161 de 1 de Maio de 1858 e Aviso de 1 de Junho de 1864.)

Art. 26. Os officiaes que viajam por terra em commissão de serviço ou para se matricularem nas Escolas Militares, com licença do Governo, percebem a etapa correspondente ás suas patentes; si a viagem fôr feita por mar ou rio e os Commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos mesmos officiaes, a estes se abonará a etapa menor marcada no art. 21 e mais tantas rações quantas forem as pessoas de familia, pela fórma seguinte:

A' mulher ou á mãe.....	1$000
A's outras pessoas de familia, com excepção dos menores de 2 annos.....	$400

§ 1.º Entende-se por pessoa de familia a mãe que fôr por elles alimentada, a mulher, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras e irmãs solteiras orphãs ou irmão menor de 18 annos e tambem orphão.

§ 2.º Si a viagem fôr feita parte por terra e parte por mar ou rio, observar-se-hão as disposições antecedentes para um e outro caso. (Instrucções de 24 de Julho de 1857 e Circular de 10 de Maio de 1858.)

Art. 27. Os officiaes que passam de umas para outras Provincias, por accesso ou transferencia, devem perceber a etapa sem interrupção. (Aviso de 20 de Março de 1861.)

Art. 28. A etapa que se abona aos officiaes que passam a doentes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate ou de molestias adquiridas em campanha, deve ser a menor marcada no art. 21. (Aviso de 20 de Maio de 1869.)

Art. 29. Não têm direito ao abono de etapa:

1.º Os officiaes empregados em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, salvo si nessas commissões se occuparem tambem de serviços de que tenham sido incumbidos pelo mesmo Ministerio. (Avisos de 26 de Outubro de 1866, 27 de Março de 1875, 6 de Dezembro de 1878 e outros.)

2.º O que serve na Armada, até o dia do desembarque. (Aviso de 28 de Setembro de 1865.)

3.º Os que servem empregos em cujo exercicio percebam ordenado e gratificação. (Art. 5º da Lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.)

Art. 30. Os officiaes reformados, quando baixam ao hospital e estão no gozo da etapa, por qualquer titulo ou exercicio, perdem não só a referida etapa, como tambem metade do soldo que percebem. (Avisos de 24 de Agosto de 1857 e 30 de Julho de 1869.)

Art. 31. Os officiaes doentes, recolhidos aos hospitaes, não têm direito ao abono da etapa. (Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 8º, e Avisos de 9 de Janeiro de 1856 e 24 de Agosto de 1857.)

Art. 32. O abono de etapa aos officiaes em conselho de guerra cessa quando são elles condemnados em superior instancia, e a contar do dia da intimação da sentença. (Aviso de 17 de Setembro de 1860.)

Art. 33. Quando, por qualquer circumstancia, só competir a qualquer official o abono das vantagens geraes, deve entender-se que a etapa é a mesma marcada para o seu posto na respectiva tabella.

CAPITULO V

TERÇA PARTE DO SOLDO EM CAMPANHA

Art. 34. Os officiaes do Exercito, em serviço de campanha, percebem, como gratificação especial, a terça parte do soldo de suas patentes. (Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.)

CAPITULO VI

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO

(Vencimento mensal)

Art. 35. As gratificações de exercicio dos officiaes do Exercito no desempenho das diversas commissões serão reguladas pela seguinte tabella:

Marechal de Exercito

Commandante de Exercito.....	400$000
(Poder-se-ha abonar mais uma gratificação especial, conforme a força do Exercito e as circumstancias das operações.)	
Ajudante General do Exercito.....	400$000
(E mais uma gratificação de 150$ emquanto desempenhar as funcções de Commandante das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.) (Aviso de 8 de Abril de 1881.)	
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador.	250$000
Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras. (Commissão activa de engenheiros, como chefe.)	
Membro do Conselho Supremo Militar.....	100$000

Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada..... 140$000
(Como chefe, mais 30$000.)
Commissão de residencia (sem forragens nem cavalgadura)..... 112$000

Tenente-General

Commandante do Exercito..... 400$000
(Poder-se-ha abonar mais uma gratificação especial, conforme a força do Exercito ou circumstancias das operações.)
Command nte de corpo de Exercito..... 300$000
(Idem, idem.)
Dito de divisão..... 150$000
Dito de Armas..... 150$000
(Na Provincia do Rio Grande do Sul terá mais a gratificação especial de 100$ por mez.)
Dito de praça ou fortaleza, de fronteira, districto ou guarnição:
De 1ª ordem..... 80$000
De 2ª dita..... 70$000
De 3ª dita..... 60$000
Commandante do corpo de estado-maior de artilharia..... 150$000
Dito de corpos especiaes de engenheiros e estado-maior de 1ª e 2ª classe..... 100$000
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador.. 250$000
Ajudante General do Exercito..... 150$000
(E mais uma gratificação de 150$ por mez, em quanto desempenhar as funcções de Commandante das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.)
Inspector militar..... 150$000
Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobra:
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)
Membro do Conselho Supremo Militar..... 100$000
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada..... 140$000
(Como chefe, mais 30$000.)
Dita de residencia (sem forragens nem cavalgadura)..... 112$000

Marechal de Campo

Commandante do Exercito..... 350$000
(Poder-se-ha abonar mais uma gratificação especial, conforme a força do Exercito e as circumstancias das operações.)

Commandante de corpo de Exercito	250$000
(Idem, idem.)	
Dito de divisão	150$000
Dito de Armas	150$000
(Na Provincia do Rio Grande do Sul terá mais a gratificação especial de 100$ por mez.)	
Dito de praça ou fortaleza, de fronteira, districto ou guarnição :	
De 1ª ordem	70$000
De 2ª dita	60$000
De 3ª dita	50$000
Commandante do corpo de estado-maior de artilharia	150$000
Dito de corpos especiaes de engenheiros e estado-maior de 1ª e 2ª classe	80$000
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	200$000
Ajudante General do Exercito	150$000
(E mais uma gratificação de 150$ por mez, emquanto desempenhar as funcções de Commandante das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.)	
Ajudante General, Quartel-Mestre General, ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações :	
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)	
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações :	
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)	
Inspector militar	150$000
Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras :	
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)	
Membro do Conselho Supremo Militar	100$000
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	130$000
(Como chefe, mais 30$000.)	
Commissão de residencia (sem forragens nem cavalgadura)	104$000

Brigadeiro

Commandante de divisão	150$000
Dito de brigada	130$000
Dito de Armas	130$000
(Na Provincia do Rio Grande do Sul terá mais a gratificação especial de 100$ por mez.)	
Commandante de praça, fortaleza, districto ou guarnição :	
De 1ª ordem	60$000
De 2ª dita	50$000
De 3ª dita	40$000

Commandante do corpo de estado-maior de artilharia	150$000
Dito dos corpos especiaes de engenheiros e de estado-maior de 1ª e 2ª classe	80$000
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador.	200$000
Ajudante General do Exercito	150$000

(E mais uma gratificação de 150$ em quanto desempenhar as funcções de Commandante das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.)

Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Quartel-Mestre General do Exercito	130$000

Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças em operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Inspector militar	130$000

Commandante de presidios militares:

(Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem.)

Dito de campo de instrucção, exercicios ou manobras:

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Membro do Conselho Supremo Militar	100$000
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	130$000

(Como chefe, mais 30$000.)

Commissão de residencia (sem forragens nem cavalgadura)	104$000

Coronel

Commandante de brigada	130$000
Dito de Armas	130$000

(Na Provincia do Rio Grande do Sul terá mais a gratificação especial de 100$ por mez.)

Dito de praça, fortaleza, districto ou guarnição :

De 1ª ordem	50$000
De 2ª dita	40$000
De 3ª dita	30$000
Dito de corpo, batalhão ou regimento	100$000
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador.	150$000

Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Quartel-Mestre General do Exercito	130$000

Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças em operações e Escripturario das mesmas Secretarias:

(Commissão de estado-maior de 1ª classe, tendo mais com o Secretario 60$ mensaes para expediente.)

Secretario do Ajudante General do Exercito:

(Commissão activa de engenheiros.)

Inspector militar..... 130$000

Commandante de presidio militar:

(Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem.)

Dito de campo de instrucção, exercicios ou manobras:

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada..... 120$000

(Como chefe, mais 30$000.)

Dita de residencia (sem forragens nem cavalgadura) ou a ella equiparada..... 96$000

Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada..... 50$000

Dita de 2ª classe (sem forragens nem cavalgadura) ou a ella equiparada..... 40$000

Tenente-Coronel

Commandante de Armas..... 130$000

(Na Provincia do Rio Grande do Sul terá mais a gratificação especial de 100$ por mez.)

Dito de praça, fortaleza, districto ou guarnição:

De 1ª ordem..... 50$000

De 2ª dita..... 40$000

De 3ª dita..... 30$000

Commandante de corpo, batalhão ou regimento.... 100$000

Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações:

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações:

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações:

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Ajudante de ordens de Commando de Armas:

(Commissão de estado-maior de 1ª classe.)

Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças

em operações e Escripturario das mesmas Secretarias :

(Commissão de estado-maior de 1ª classe, tendo mais como Secretario 60$ mensaes para expediente.)

Servindo em regimento..... 40$000

Secretario do Ajudante General do Exercito :

(Commissão activa de engenheiros.)

Inspector militar..... 100$000

Commandante de presidio militar :

(Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem.)

Dito de campo de instrucção, exercicios ou manobras :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada..... 110$000

(Como chefe, mais 30$000.)

Commissão de residencia ou a ella equiparada (sem forragens nem cavalgadura)..... 88$000

Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada..... 40$000

Dita de estado-maior de 2ª classe (sem forragens nem cavalgadura) ou a ella equiparada..... 32$000

Major

Commandante de praça, fortaleza, districto ou guarnição :

De 1ª ordem..... 50$000
De 2ª dita..... 40$000
De 3ª dita..... 30$000
Dito de corpo, batalhão ou regimento..... 80$000
Fiscal ou mandante..... 30$000

Ajudante General, Quartel-Mestre General, ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações :

(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Secretario do Ajudante General do Exercito :

(Commissão activa de engenheiros.)

Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças de operações e Escripturario das mesmas Secretarias:

(Commissão de estado-maior de 1ª classe, tendo mais o Secretario 60$ mensaes para expediente.)

Ajudante de ordens de Commando de Armas:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe.)

Inspector militar..... 100$000

Commandante de presidio militar:
(Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem.)

Dito de campo de instrucção, exercicios ou manobras:
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada..... 110$000
(Como chefe, mais 30$000.)

Dita de residencia (sem forragens nem cavalgadura), ou a ella equiparada..... 88$000

Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada..... 40$000

Dita de 2ª classe (sem forragens nem cavalgadura), ou a ella equiparada..... 32$000

Capitão

Commandante de praça ou fortaleza, de fronteira, districto ou guarnição:

De 1ª ordem..... 40$000
De 2ª dita..... 30$000
De 3ª dita..... 20$000

Commandante de corpo, batalhão ou regimento (interinamente)..... 80$000

Dito de companhia ou destacamento com mais de 40 praças..... 20$000

Fiscal ou mandante..... 30$000

Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações:
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)

Ajudante de ordens de Commando de Armas:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe.)

Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças de operações e Escripturario das mesmas Secretarias:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe, tendo o Secretario mais 60$ mensaes para expediente.)

Secretario de Commando de Armas:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe, além de 40$ para expediente.)

Commandante de presidio militar:
(Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem.)

Commandante de campo de instrucção, exercicios ou manobras:
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada..... 100$000
(Como chefe, mais 30$000.)
Dita de residencia (sem forragens nem cavalgadura), ou a ella equiparada..... 80$000
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada..... 30$000
Dita de 2ª classe (sem forragens nem cavalgadura), ou a ella equiparada..... 24$000

Subalterno

Commandante de praça ou fortaleza, de fronteira, districto ou guarnição:
De 1ª ordem..... 40$000
De 2ª dita..... 30$000
De 3ª dita..... 20$000
Commandante de companhia ou destacamento com mais de 40 praças..... 20$000
Ajudante de corpo, batalhão ou regimento..... 10$000
Quartel-Mestre e Secretario..... 10$000
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações:
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)
Ajudante de ordens de Commando de Armas:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe.)
Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares e de força de operações, e Escripturario das mesmas Secretarias:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe, tendo o Secretario mais 60$ mensaes para expediente.)
Secretario de Commando de Armas:
(Commissão de estado-maior de 1ª classe, além de 40$ para expediente.)
Commandante de presidio militar:
(Gratificação de commando de praça ou fortaleza de 2ª ordem.)
Dito de campo de instrucção, exercicios ou manobras:
(Commissão activa de engenheiros, como chefe.)
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada..... 100$000
(Como chefe, mais 30$000.)
Dita de residencia (sem forragens nem cavalgadura), ou a ella equiparada..... 80$000
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada..... 30$000
Commissão de estado-maior de 2ª classe, ou a ella equiparada (sem forragens nem cavalgadura)..... 24$000

Art. 36. As gratificações especificadas no presente Regulamento serão conferidas aos officiaes que passarem a servir nas Repartições ou commissões a que elle se refere, no caso de que pelos regulamentos organicos das ditas Repartições ou commissões lhes não sejam marcadas gratificações differentes, segundo a importancia do trabalho, e lhes serão adjudicadas desde o dia em que assumirem o exercicio.

§ 1.º Nenhum official poderá accumular duas gratificações pelo desempenho de mais de uma commissão de serviço militar; ficalhe, porém, salvo o direito de opção.

(Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 e Tabella de 1 de Maio de 1858.)

§ 2.º Nestas gratificações estão comprehendidas as despezas de papel, pennas, tinta, obreias, lacre, canivetes e outras miudezas da escripturação dos officiaes. (Lei de 25 de Outubro de 1828 e Aviso de 24 de Abril de 1875.)

Art. 37. Para as despezas de expediente se abonará, além das que se acham especificadas no art. 35, a gratificação de 20$ aos Commandantes das companhias de reformados. (Aviso de 4 de Outubro de 1878.)

Art. 38. Aos Commandantes das companhias isoladas e de reformados da Côrte se abonará 10$ extraordinariamente, sempre que houver mais de 100 praças effectivas, e 20$ quando excederem de 200. (Avisos de 26 de Dezembro de 1876 e 31 de Dezembro de 1881.)

Paragrapho unico. Tambem se abonará 10$ mensalmente para o expediente das enfermarias a seu cargo, com excepção dos trabalhos impressos, os quaes serão levados ás despezas miudas das mesmas enfermarias. (Avisos de 30 de Janeiro de 1873 e 7 de Junho de 1877.)

Art. 39. Os officiaes que commandarem mais de uma companhia receberão a importancia das despezas de expediente, comtanto que não exceda de 20$ para cada uma dellas. (Aviso de 20 de Julho de 1855, Circular de 30 de Abril e Avisos de 3 de Novembro de 1860, 11 de Março e 18 de Fevereiro de 1874.)

§ 1.º Os que cumulativamente commandarem guarnição e corpo e os que exercerem os cargos de Commandante de companhia conjunctamente com os de Ajudante de corpo, Secretario, ou Quartel-mestre ou Director de escola regimental, perceberão a gratificação pela qual tiverem optado e serão indemnizados da despeza do expediente do outro exercicio, uma vez que não exceda de 30$ mensalmente para os primeiros e de 20$ para os segundos. (Avisos de 16 de Julho de 1864, 26 de Agosto de 1878 e 2 de Julho de 1884.)

§ 2.º Estas disposições têm por fim evitar que os officiaes sejam prejudicados com accrescimo de despeza, mas nunca admittir contas equivalentes ás gratificações de commando. (Aviso de 3 de Novembro de 1860.)

Art. 40. A despeza com o expediente das Secretarias de guarnição, inspecções militares e outros serviços deve ser feita pelas

gratificações correspondentes a taes exercicios. (Avisos de 19 de Abril de 1852, 28 de Maio de 1861 e 24 de Abril de 1875.)

Paragrapho unico. A despeza que fizerem os Ajudantes de ordens das Presidencias deve ser paga pelas Secretarias do Governo. (Avisos de 19 de Abril de 1852, 28 de Maio de 1861 e 24 de Abril de 1875.)

Art. 41. Os Directores das escolas regimentaes perceberão uma gratificação de 10$ mensaes, emquanto a frequencia não attingir a 20 alumnos, e deste numero até 40 mais 5$ por serie de 10 alumnos, cabendo aos Ajudantes uma gratificação correspondente á metade da que perceberem os Directores. (Aviso de 23 de Maio de 1881.)

Paragrapho unico. Si, por falta de subalterno, fôr algum Capitão incumbido da direcção da escola regimental ou do ensino de qualquer materia, não poderá perceber sinão uma das gratificações de 20$, ou pelo exercicio do commando de companhia ou pelo da direcção da escola. (Aviso de 8 de Junho de 1881.)

Art. 42. A gratificação de exercicio dos Commandantes de esquadrões formando corpo isolado, é correspondente ao posto que tiver o official commandando corpo. (Aviso de 23 de Novembro de 1858.)

Art. 43. O Ajudante de corpo quando serve em conselho de guerra não percebe gratificação de exercicio. (Aviso de 21 de Julho de 1864.)

Art. 44. Os Capellães do Corpo Ecclesiastico, assim como o respectivo Secretario, não têm direito á gratificação de exercicio. (Aviso de 29 de Maio de 1875.)

Art. 45. Tem direito á gratificação de exercicio o official chamado a exercer o cargo de Jurado ou outro serviço obrigatorio por lei. (Aviso de 17 de Março de 1857.)

Art. 46. As commissões ou são de engenharia ou de estado-maior de 1ª e 2ª classes.

Art. 47. As de engenharia são classificadas activas ou de residencia, conforme a importancia do trabalho e a maior ou menor necessidade de locomoção dos officiaes que têm de desempenhal-as.

§ 1.º Entende-se por commissão activa: 1º, o serviço em campo de instrucção; 2º, o reconhecimento de Provincias, fronteiras, praças e demarcação de limites; 3º, revista de inspecção de obras militares; 4º, levantamento de cartas; 5º, direcção de estradas e canaes; 6º, direcção de mais de uma obra quando de uma a outra a distancia fôr de meia legua; 7º, exercicio de chefe de commissão de engenharia composta de mais de dous engenheiros.

§ 2.º Entende-se por commissão de residencia: 1º, o serviço em trabalhos proprios da arma de engenharia nas praças e fortificações; 2º, direcção de obras militares, quando entre uma e outra a distancia fôr menor de meia legua; 3º, levantamento, construcção e cópias de plantas e outro qualquer serviço não especificado no artigo antecedente em logar certo e determinado.

§ 3.º Quando occorrerem duvidas sobre a natureza e classi-

ficação das commissões, devem abonar-se os vencimentos da de residencia, dando-se parte ao Governo para resolver.

§ 4.º São commissões de estado-maior de 1ª classe: as dos Quarteis-Generaes dos corpos de Exercito, suas divisões e brigadas, Commandos de Armas, inspecções de corpos, Repartições administrativas e fiscaes do pessoal e material do Exercito, e outras extraordinarias que tiverem analogia com estas e forem declaradas taes pelo Governo.

§ 5.º São commissões de estado-maior de 2ª classe: as dos arsenaes, praças, fortalezas, fortificações, estabelecimentos, fabricação e arrecadação de objectos relativos ao material do Exercito, e outras extraordinarias analogas a estas, que forem declaradas taes por acto do Governo. (Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro e Instrucções de 24 de Julho de 1857.)

§ 6.º As commissões de engenharia são consideradas de campanha, quando o engenheiro fôr incumbido de serviço privativo da sua especialidade nos corpos do Exercito em operações de guerra e em suas divisões e brigadas no theatro das mesmas operações, e ainda fóra delle em objecto de sua profissão, que interesse o bom resultado da guerra. (Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857.)

§ 7.º O chefe da commissão de engenharia composta de mais de dous engenheiros accumula a gratificação de direcção da commissão e as vantagens que lhe competirem pela natureza desta na razão de seu posto. (Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857.)

Art. 48. Têm direito á percepção das vantagens de commissão activa de engenheiros :

1.º O Director do Archivo Militar, os officiaes que dirigirem as respectivas secções e bem assim os que desempenharem trabalho fóra da Repartição, competindo a estes, além do vencimento, transporte e uma gratificação especial, arbitrada pelo Ministro, conforme as circumstancias das localidades onde tiverem de executar os trabalhos.

Por taes trabalhos deve-se entender os que são executados por officiaes especialmente incumbidos de obras militares em logares que excedam de meia legua (tres kilometros) da cidade, quando não tenham transporte por conta do Governo e nos dias de effectivo serviço, com excepção dos de gabinete, que devem ser feitos na Repartição, e bem assim quando exerçam outras commissões especificadas nas Instrucções de 24 de Julho de 1857 e que dão direito áquelles vencimentos,para o que nas respectivas folhas de pagamento se mencionará a natureza do serviço pelo qual compitam semelhantes vantagens a officiaes empregados no Archivo. (Aviso de 31 de Outubro de 1878.)

2.º Os encarregados de obras militares nas Provincias. (Regulamento n. 7012 de 31 de Agosto de 1878 e Circular de 16 de Fevereiro de 1884.)

3.º O Secretario e os Chefes de secção da Repartição de Ajudante General e os Chefes de secção da Repartição de Quartel-Mestre General. (Regulamentos ns. 2677 de 27 de Outubro de 1860 e 4156 de 17 de Abril de 1868.)

4.º Os Commandantes das Escolas Militares da Côrte, do Rio Grande do Sul e da Escola de Tiro; os Professores, o Ajudante, Secretario e Instructores geraes da mesma Escola de Tiro, tendo os Commandantes, como chefe, além da gratificação especial de 130$ ao primeiro, de 50$ ao segundo e 100$ ao da Escola de Tiro, tendo mais o Secretario da Escola Militar da Côrte 746$ de gratificação especial annualmente. (Regulamentos ns. 5276 de 10 de Maio de 1873, 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e 8205 de 30 de Julho de 1881, Decretos ns. 9251, 9259 e 9429, de 26 de Julho e 9 de Agosto de 1884, e 30 de Maio de 1885.)

5.º O Presidente do conselho de compras da Intendencia da Guerra. (Aviso de 7 de Janeiro de 1873.)

6.º Os Secretarios dos corpos especiaes de estado-maior de artilharia e de 1ª classe, o da Commissão de melhoramentos do material de guerra e os membros adjuntos da mesma commissão.

7.º Os Ajudantes de ordens do Ministro e os Ajudantes de ordens e de pessoa do Ajudante General.

(Avisos de 2 de Julho de 1872, 31 de Outubro de 1881 e de 30 de Julho de 1884.)

8.º Os Commandantes da Escola de aprendizes artilheiros e do batalhão de engenheiros, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte, os Fiscaes e Ajudantes deste corpo e daquelle batalhão, sendo os Commandantes como chefe. (Avisos de 10 de Setembro de 1859, 8 de Fevereiro e 14 de Março de 1866, Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881 e Aviso de 1 de Julho de 1880, e Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885.)

9.º O Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações, Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações, os Assistentes do Ajudante e do Quartel-Mestre General das mesmas forças e os Commandantes de campo de instrucção, exercicios ou manobras, todos como chefe. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 49. Percebem vantagens de commissão de residencia:

1.º Os officiaes empregadas no Archivo Militar. (Regulamento n. 7012 de 31 de Agosto de 1878.)

2.º O 2º Ajudante e os Instructores adjuntos da Escola de Tiro. (Regulamento n. 9259 de 9 de Agosto de 1884.)

3.º O official ás ordens, o Agente e o Quartel-Mestre da Escola Militar da Côrte. (Regulamento n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.)

4.º O Instructor de 1ª classe da Escola Militar do Rio Grande do Sul. (Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884.)

5.º O Bibliothecario da Bibliotheca do Exercito. (Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.)

Art. 50. Os officiaes do corpo de engenheiros, quando empregados em outro serviço que não pertença, por sua natureza, privativamente á profissão de engenheiros, só terão direito á gratificação e mais vantagens que competirem aos officiaes

das outras armas do Exercito empregados em serviço de igual natureza. (Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.)

Paragrapho unico. Os empregados em commissões proprias de engenharia perceberão as vantagens inherentes ás mesmas commissões.

Art. 51. Os que forem postos á disposição dos Presidentes de Provincia perceberão as vantagens marcadas no art. 50 e pela fórma alli estipulada, si o serviço fôr prestado á Repartição da Guerra; porque, no caso de ser o serviço provincial, nada perceberão pelos cofres geraes, nem mesmo o vencimento da patente. (Avisos de 27 de Janeiro de 1860 e 26 de Outubro de 1866.)

Art. 52. O abono das vantagens especiaes principia e cessa com o exercicio das commissões de engenharia militar para que são arbitrados.

Paragrapho unico. Corre por conta do Estado o transporte por agua exigido pelo desempenho das mesmas commissões, e durante o tempo da viagem apenas se desconta a importancia da etapa dos dias em que as comedorias forem pagas pelos cofres publicos. (Aviso de 14 de Outubro de 1870.)

Art. 53. Vencerão vantagens de estado-maior de 1ª classe:

1.º Os Escripturarios das Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General. (Regulamento n. 2677 de 27 de Outubro de 1860.)

2.º Os Ajudantes de ordens dos Presidentes de Provincia, dos Commandantes de Armas e dos Inspectores militares. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

3.º Os Adjuntos da Intendencia e dos Arsenaes de Guerra, vencendo mais 20$ mensaes os empregados no corpo de operarios militares da Côrte e nas companhias das Provincias. (Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.)

4.º Os Secretarios, Ajudantes de ordens e de campo, os officiaes empregados nas Secretarias militares e os Escripturarios das mesmas Secretarias de forças de operações, vencendo mais os Secretarios a gratificação de 60$ para expediente. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

5.º Os Capitães e subalternos do batalhão de engenheiros e corpo de alumnos da Côrte. (Aviso de 10 de Setembro de 1859, Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, Aviso de 1 de Julho de 1880 e Decreto n. 8205 de 30 de Outubro de 1881.)

6.º Os Instructores de 2ª classe da Escola Militar da Côrte. (Regulamento n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.)

7.º O Ajudante, o Secretario, o official ás ordens, o Quartel-mestre, os Professores adjuntos do curso superior, os Professores do curso preparatorio e os Instructores de 2ª classe da Escola Militar do Rio Grande do Sul. (Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884.)

8.º O Fiscal, o Secretario, o Ajudante, os Commandantes de companhia, o Quartel-mestre, os Professores, os Adjuntos, os subalternos das companhias da Escola de aprendizes artilheiros, tendo os Professores mais a gratificação de 50$ e os Adjuntos

a de 40$000. (Decreto n. 9367 de 31 de Janeiro de 1885, art. 60.)

9.º Os officiaes do corpo de engenheiros, de estado-maior de artilharia, de 1ª classe que forem addidos á Repartição de Ajudante General. (Avisos de 27 de Outubro de 1865 e 10 de Dezembro de 1879.)

10. Os Presidentes dos conselhos de compras dos Arsenaes de Guerra das Provincias. (Aviso de 23 de Outubro de 1873.)

11. Os officiaes de corpos especiaes designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro e no Observatorio Astronomico. Aos arregimentados abonar-se-hão as vantagens que lhes competirem pelos respectivos corpos. (Aviso de 30 de Dezembro de 1884.)

Art. 54. Têm direito á vantagem de estado-maior de 2ª classe:

1.º O Agente, o Escripturario, o Bibliothecario, o Preparador, os mestres de esgrima, hippiatrica, gymnastica e natação da Escola Militar do Rio Grande do Sul. (Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884.)

2.º Os Majores de praças, Ajudantes e Commandantes de bateria ou empregados em serviços de fortalezas ou fortificações.

3.º Os encarregados de depositos de artigos bellicos. (Regulamento n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875.)

4.º Os officiaes do corpo de estado-maior de 2ª classe, que forem addidos á Repartição de Ajudante General. (Aviso de 10 de Dezembro de 1879.)

5.º O Porteiro da Repartição de Ajudante General. (Regulamento n. 2677 de 27 de Outubro de 1860.)

6.º O Ajudante do Bibliothecario do Exercito. (Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.)

7.º Os membros das commissões de exames praticos das differentes armas do Exercito (si não perceberem outros vencimentos) e sómente durante o exercicio da commissão. (Aviso de 29 de Julho de 1857 e Circular de 25 de Maio de 1861.)

Art. 55. Os membros do Conselho Supremo Militar só perceberão gratificação quando em effectivo exercicio. (Aviso de 23 de Março de 1885.)

CAPITULO VII

FORRAGENS

(Vencimento diario)

Art. 56. As forragens para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem serão reguladas pela tabella seguinte:

Marechal de Exercito

	Cavalgadura	Besta de bagagem
Commandante do Exercito	9$800	7$400
Ajudante General do Exercito	9$800	
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	9$800	
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	3$800	

Tenente-General

Commandante do Exercito	9$800	7$400
Dito de corpo de Exercito	5$000	3$800
Dito de divisão	5$000	2$600
Dito de Armas	5$000	2$000
Ajudante General do Exercito	5$000	
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	5$000	
Commandante geral de artilharia	5$000	
Dito de fronteira, districto ou guarnição militar	5$000	
Dito de corpos especiaes de engenheiros, de estado-maior de 1ª e 2ª classes	5$000	
Inspector militar	5$000	
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	3$800	

Marechal de Campo

Commandante do Exercito	5$000	7$400
Dito de corpo de Exercito	3$800	3$800
Dito de divisão	3$800	2$600
Dito de Armas	3$800	2$000
Ajudante General do Exercito	3$800	
Ajudante General, Quartel-Mestre-General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	2$600	1$400
Inspector militar	3$800	
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	3$800	
Dito de corpos especiaes de engenheiros e de estado-maior de 1ª e 2ª classes	3$800	
Dito geral de artilharia	3$800	
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	3$800	

	Cavalgadura	Besta de bagagem
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	2$600	
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	2$600	$800

Brigadeiro

Ajudante General do Exercito	3$800	
Commandante geral de artilharia	3$800	
Dito de divisão	3$800	2$600
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	3$800	
Commandante de brigada	2$600	2$000
Dito de Armas	2$600	2$000
Dito de praça, de fronteira, districto ou guarnição militar	2$600	
Dito de corpos especiaes de engenheiros e de estado-maior de 1ª e 2ª classes	2$600	
Quartel-Mestre General do Exercito	2$600	
Ajudante General, Quartel-Mestre General, chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	2$600	1$400
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	2$600	$800
Inspector militar	2$600	
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	2$600	

Coronel

Quartel-Mestre General do Exercito	2$600	
Commandante de Armas	2$600	2$000
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	2$600	
Commandante de brigada	2$600	2$000
Ajudante General, Quartel-Mestre General, ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	2$000	1$400
Commandante de corpo, batalhão ou regimento	2$000	$800
Inspector militar	2$000	
Secretario, Ajudante de ordens e de campo e official empregado nas Secretarias militares de forças em operações	1$400	$800
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	1$400	$800

	Cavalgadura	Besta de bagagem
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	1$400	
Secretario do Ajudante General do Exercito	1$400	
Commissão activa de Engenheiros, ou a ella equiparada	1$400	
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada	1$400	
Tenente-Coronel		
Commandante de Armas	2$000	2$000
Ajudante General, Quartel-Mestre General, ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	2$000	1$400
Commandante de corpo, batalhão ou regimento	2$000	$800
Servindo em regimento	1$400	$800
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	1$400	$800
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	1$400	$800
Secretario, Ajudante de ordens e de campo e official empregado nas Secretarias militares de forças em operações	1$400	$800
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	1$400	
Ajudante de ordens de Commando de Armas	1$400	
Inspector militar	1$400	
Secretario do Ajudante General do Exercito	1$400	
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	1$400	
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada	1$400	
Major		
Ajudante General, Quartel-Mestre General, ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	1$400	1$400
Commandante de corpo, batalhão ou regimento	1$400	$800
Fiscal ou mandante	1$400	$800
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	1$400	$800
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	1$400	$800

	Cavalgadura	Besta de bagagem
Secretario, Ajudante de ordens e de campo e official empregado nas Secretarias militares	1$400	$800
Secretario do Ajudante General do Exercito	1$400	
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	1$400	
Ajudante de ordens de Commando de Armas	1$400	
Inspector militar	1$400	
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	1$400	
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada	1$400	

Capitão

Commandante de corpo, batalhão ou regimento (interinamente)	1$400	$800
Fiscal ou mandante	1$400	$800
Secretario, Ajudante de ordens e de campo e official empregado nas Secretarias militares de forças de operações	$800	$800
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	$800	$800
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	$800	
Ajudante de ordens de Commando de Armas	$800	
Secretario de Commando de Armas	$800	
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	$800	
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada	$800	

Subalternos

Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	$800	
Ajudante de corpo, batalhão ou regimento.	$800	$800
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	$800	$800
Secretario, Ajudante de ordens e de campo e official empregado nas Secretarias militares de forças de operações	$800	$800
Ajudante de ordens de Commando de Armas	$800	
Secretario de Commando de Armas	$800	

	Cavalgadura	Besta de bagagem
Commissão activa de engenheiros, ou a ella equiparada	$800	
Dita de estado-maior de 1ª classe, ou a ella equiparada	$800	

Commissariado, Intendencia e Pagadorias militares de forças de operações

Chefe	1$400	1$400
Officiaes	$800	$800
Os officiaes engenheiros em serviço de forças de operações, além das cavalgaduras e mais vantagens que lhes competirem, perceberão	.....	$800
Para o trem dos officiaes de cada companhia	.....	1$400
Archivo do corpo, batalhão ou regimento.	.....	$800
Munição de guerra e trem das companhias — para cada companhia	.....	§ 1$400

(Decretos ns. 2161 de 1 de Maio de 1858, 2677 de 27 de Outubro de 1860 e Avisos de 5 de Dezembro de 1865 e 8 de Abril de 1881.)

Art. 57. As forragens designadas no artigo antecedente para os officiaes empregados em forças de operações são extensivas aos officiaes empregados em forças organizadas de observação ou occupação de qualquer posição militar, ainda mesmo que não entre effectivamente em operações. (Tabella de 1 de Maio de 1858, 4ª observação.)

Art. 58. As forragens para bestas de bagagem só competem aos officiaes empregados em forças e operações effectivas em tempo de guerra.

Paragrapho unico. Em tempo de paz só se abonarão aos officiaes que viajarem de um para outro ponto dentro da mesma Provincia forragens para uma besta de bagagem, ainda que em razão da patente lhes não compita, calculadas na razão de 24 kilometros (4 leguas) por dia.

(Tabella de 1 de Maio de 1858, 5ª observação, e Circular de 5 de Novembro de 1860.)

Art. 59. Os Auditores de guerra e Capellães pertencentes a forças de operações têm direito á forragem para uma besta de bagagem e em qualquer tempo a perceberão, nos casos de marcha para objecto de serviço. (7ª observação da Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Paragrapho unico. O abono desta vantagem depende da effectividade do exercicio e não deve verificar-se em duplicata (Aviso de 21 de Janeiro de 1865), nem deve ser accumulada com a ajuda de custo. (Aviso de 18 de Agosto de 1862.)

Art. 60. Para bestas de bagagem das companhias devem ser abonadas em relação ao numero em effectividade, embora o abono para a compra tenha sido feito na razão do estado completo das mesmas companhias. (Aviso de 20 de Novembro de 1865.)

Art. 61. Não se abonam bestas de bagagem e forragens aos Commandantes de companhias, visto que estes officiaes não podem perceber pelo exercicio vantagens que só competem ás companhias e são abonadas aos Commandantes dos corpos. (Aviso de 16 de Julho de 1866.)

Art. 62. Os officiaes que viajam por terra em commissão do serviço de uma para outra Provincia, ou para se matricularem nas Escolas Militares, com licença do Governo, têm direito a forragens para cavalgaduras e bestas de bagagem que, em razão da patente, lhes competirem.

§ 1.º Si a viagem fôr de um ponto para outro dentro da mesma Provincia, deve abonar-se tambem forragem para uma besta de bagagem, ainda que, em razão da patente, lhes não compita, quando marcharem isolados dos corpos a que pertençam.

§ 2.º Quando a viagem fôr feita parte por terra e parte por mar ou rio, o abono deve ser feito sómente em relação ao caminho que tiverem de percorrer por terra, sempre calculado na razão de 24 kilometros (quatro leguas por dia). (Instrucções de 24 de Julho de 1857.)

§ 3.º Si a viagem fôr motivada por licença ou por transferencia solicitada pelo official, não terão logar taes abonos. (Ordem do dia n. 282 de 19 de Setembro de 1861.)

§ 4.º Não terão direito a taes abonos os officiaes reformados que obtiverem licença para residir em qualquer ponto. (Aviso de 9 de Fevereiro de 1874.)

§ 5.º Nestas disposições estão comprehendidos os Commandantes de Armas e os officiaes que os acompanham nas differentes digressões pelas Provincias de sua jurisdicção e os Inspectores de districtos militares, os quaes têm direito a forragem para uma besta de bagagem. (Avisos de 15 e 19 de Abril de 1859, e 27 de Abril de 1868.)

Art. 63. Os officiaes do Exercito respondendo a conselho continuam a vencer forragem para cavallo e besta de bagagem, quando tenham de acompanhar o Exercito em seus movimentos, exceptuando-se, porém, os casos em que se possa dar duplicata de despeza, em consequencia de terem passado a outros o exercicio em que se achavam. (Aviso de 20 de Junho de 1865.)

Art. 64. Aos Inspectores dos corpos e officiaes do estado-maior dos mesmos corpos e quaesquer outros a quem pelas disposições vigentes se abona dinheiro para a compra de cavalgadura, não se suspenderá o abono das rações de forragem durante as viagens que fizerem embarcados. (Instrucções de 24 de Julho de 1857.)

Art. 65. Os empregados nas Repartições do Deputado do Ajudante General, os do Quartel-Mestre General dos corpos do Exercito de operações ou de observações, que têm direito a

forragens para cavalgadura de pessoa, são sómente aquelles expressamente mencionados no art. 56. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 66. As commissões equiparadas dão direito ao abono de bestas de bagagem e forragens. (Avisos de 20 de Março de 1863 e 10 de Agosto de 1876.)

Paragrapho unico. Tem direito a esta vantagem o official superior aggregado á arma por excesso do respectivo quadro e addido a algum corpo fazendo serviço (Aviso de 9 de Dezembro de 1880), e os Directores dos hospitaes militares da Côrte. (Avisos de 24 de Julho de 1879 e 4 de Dezembro de 1885.)

CAPITULO VIII

CAVALGADURA E BESTA DE BAGAGEM

Art. 67. Os officiaes que receberem forragem para cavalgadura têm direito ao abono quantitativo para compra e remonta da mesma cavalgadura, qualquer que seja a commissão que exercerem.

Paragrapho unico. O abono de quantitativo para compra e remonta de cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem é regulado pela tabella seguinte :

	CAVALGADURA		BESTA DE BAGAGEM	
	Compra	Remonta	Compra	Remonta
MARECHAL DE EXERCITO				
Commandante de Exercito	1:600$	400$	720$	192$
Ajudante General do Exercito	1:600$	400$	$	$
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	1:600$	400$	$	$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	600$	200$	$	$
TENENTE-GENERAL				
Commandante de Exercito	1:600$	400$	720$	192$
Dito de corpo de Exercito	800$	240$	360$	120$
Dito de divisão	800$	240$	240$	96$
Dito de Armas	800$	240$	180$	84$
Dito geral de artilharia	800$	240$	$	$
Dito de fronteira, districto ou guarnição militar	800$	240$	$	$
Dito de corpos especiaes de engenheiros, de estado-maior de 1ª e 2ª classes e de artilharia	800$	240$	$	$
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	800$	240$	$	$
Ajudante General do Exercito	800$	240$	$	$
Inspector militar	800$	240$	$	$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	600$	200$	$	$
MARECHAL DE CAMPO				
Commandante de Exercito	800$	240$	720$	192$
Dito de corpo de Exercito	600$	200$	360$	120$
Dito de divisão	600$	200$	240$	96$
Dito de Armas	600$	200$	180$	84$
Dito de fronteira, districto ou guarnição militar	600$	200$	$	$
Dito de corpos especiaes de engenheiros e de estado-maior de 1ª e 2ª classes	600$	200$	$	$
Dito geral de artilharia	600$	200$	$	$
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	600$	200$	$	$
Ajudante General do Exercito	600$	200$	$	$
Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	600$	200$	120$	72$
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	$	$	60$	60$
Inspector militar	600$	200$	$	$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	400$	160$	$	$
BRIGADEIRO				
Commandante de divisão	600$	200$	240$	96$
Dito de brigada	400$	160$	180$	84$
Dito de Armas	400$	160$	180$	84$
Dito de fronteira, districto ou guarnição militar	400$	160$	$	$

	CAVALGADURA		BESTA DE BAGAGEM	
	Compra	Remonta	Compra	Remonta
Commandante de corpos especiaes de engenheiros e de estado-maior de 1ª e 2ª classes	400$	160$	$	$
Dito geral de artilharia	600$	200$	$	$
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	600$	200$	$	$
Ajudante General do Exercito	600$	160$	$	$
Quartel-Mestre General do Exercito	400$	200$	$	$
Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	400$	160$	120$	72$
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	$	$	$	60$
Inspector militar	400$	160$	$	$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	400$	160$	$	$
CORONEL				
Quartel-Mestre General do Exercito	400$	160$	$	$
Commandante de brigada	400$	160$	160$	84$
Dito de Armas	400$	160$	180$	84$
Dito de fronteira, districto ou guarnição militar	200$	120$	$	$
Dito de corpo, batalhão ou regimento	300$	140$	60$	60$
Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador	400$	160$	$	$
Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito em operações	$	$	120$	72$
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	200$	120$	60$	60$
Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças de operações e Escripturario	200$	120$	60$	60$
Secretario do Ajudante General do Exercito	200$	120$	$	$
Inspector militar	300$	140$	$	$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	200$	120$	$	$
Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada	200$	120$	$	$
TENENTE-CORONEL				
Commandante de Armas	300$	140$	180$	84$
Dito de fronteira, districto ou guarnição	200$	120$	$	$
Dito de corpo, batalhão ou regimento	300$	140$	60$	60$
Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe do estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	$	$	120$	72$
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	200$	120$	60$	60$
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	200$	120$	60$	$60
Ajudante de ordens de Commando de Armas	200$	120$	$	$

	CAVALGADURA		BESTA DE BAGAGEM	
	Compra	Remonta	Compra	Remonta
Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças de operações e Escripturario das mesmas Secretarias	200$	120$	60$	60$
Secretario do Ajudante General do Exercito	200$	120$	$	$
Inspector militar	200$	120$	$	$
Servindo em regimento	200$	120$	60$	60$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	200$	120$	$	$
Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada	200$	120$	$	$
MAJOR				
Commandante de corpo, batalhão ou regimento	200$	120$	60$	60$
Dito de fronteira, districto ou guarnição militar	200$	120$	$	$
Fiscal ou mandante	200$	120$	60$	60$
Ajudante General, Quartel-Mestre General ou chefe de estado-maior do Exercito ou corpo de Exercito de operações	200$	120$	120$	72$
Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	200$	120$	60$	60$
Assistente do Ajudante do Quartel-Mestre General de forças de operações	200$	120$	60$	60$
Ajudante de ordens de Commando de Armas	200$	120$	$	$
Secretario do Ajudante General do Exercito	200$	120$	$	
Inspector militar	200$	120$	$	$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	200$	120$	$	$
Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada	200$	120$	$	$
CAPITÃO				
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	100$	100$	$	$
Dito de corpo, batalhão ou regimento (interino)	200$	120$	60$	60$
Fiscal ou mandante	200$	120$	60$	60$
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	100$	100$	60$	60$
Ajudante de ordens do Commando de Armas	100$	100$	$	$
Secretario de Commando de Armas	100$	100$	$	$
Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares e Escripturario das mesmas Secretarias	100$	100$	60$	60$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	100$	100$	$	$
Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada	100$	100$	$	$

	CAVALGADURA		BESTA DE BAGAGEM	
	Compra	Remonta	Compra	Remonta
SUBALTERNOS				
Commandante de fronteira, districto ou guarnição militar	100$	100$	$	60$
Ajudante de corpo, batalhão ou regimento	100$	100$	60$	$
Assistente do Ajudante e do Quartel-Mestre General de forças de operações	100$	100$	60$	60$
Ajudante de ordens de Commando de Armas	100$	100$	$	$
Secretario do Commando de Armas	100$	100$	$	$
Secretario, Ajudante de ordens e de campo, official empregado nas Secretarias militares de forças de operações e Escripturario das mesmas Secretarias	100$	100$	60$	60$
Commissão activa de engenheiros ou a ella equiparada	100$	100$	$	$
Dita de estado-maior de 1ª classe ou a ella equiparada	100$	100$	$	$
COMMISSARIADO, INTENDENCIA E PAGADORIAS MILITARES DE FORÇAS DE OPERAÇÕES				
Chefe	200$	120$	120$	72$
Officiaes	100$	100$	60$	60$
Officiaes engenheiros em serviço de forças de operações, além das cavalgaduras, etapas e mais vantagens que lhes competirem	$	$	60$	60$
Para o trem dos officiaes de cada companhia	$	$	120$	72$
Archivo do corpo, batalhão ou regimento	$	$	60$	60$
Munição de guerra e trem das companhias, para cada companhia	$	$	120$	72$

(Decretos ns. 2161 de 1 de Maio de 1858, 2677 de 27 de Outubro de 1860 e Avisos de 5 de Dezembro de 1865 e 8 de Abril de 1881.)

Art. 68. As cavalgaduras de pessoa designadas no artigo antecedente para os officiaes empregados em força de operações são extensivas aos officiaes empregados em forças organizadas de observação ou de occupação de qualquer posição militar, ainda mesmo que não entrem effectivamente em operações.

As bestas de bagagem só competem aos officiaes empregados em forças de operações effectivas em tempo de guerra. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 69. Nas quantias marcadas para compra de cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem está comprehendido o importe dos arreios. (Decreto n. 1878 de 31 de Janeiro de 1857.)

Art. 70. O abono de cavalgaduras compete desde logo aos Ajudantes de Campo de Sua Magestade o Imperador, ao Cirurgião-mór do Exercito, aos Commandantes, Majores, Ajudantes de corpos, batalhões ou regimentos, por serem considerados fixos taes empregos, assim como os Inspectores dos corpos (Aviso de 20 de Agosto de 1876), e os Chefes de secção das Repartições de Ajudante General e Quartel-Mestre General (Avisos de 21 de Janeiro, 23 de Maio e 9 de Junho de 1873, e 16 de Janeiro de 1874); os demais officiaes empregados nas commissões, a quem ora se concedem cavalgaduras de pessoa, sómente a receberão depois de um anno continuo de exercicio da respectiva commissão. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 71. O tempo legal de duração, tanto das cavalgaduras como das bestas de bagagem que forem fornecidas aos officiaes do Exercito, é de cinco annos, contados da data do exercicio. (Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857 e Avisos de 11 de Agosto de 1865 e 26 de Abril de 1869.)

Art. 72. No fim de cada periodo de cinco annos, fixado para a duração legal das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, os officiaes que as tiverem, si continuarem no mesmo emprego ou passarem para outro que lhes dê direito a essa vantagem, receberão para remonta as quantias constantes da tabella, correspondentes áquellas que houverem recebido para a compra das mesmas cavalgaduras e bestas.

Art. 73. Quando o official tiver accesso de posto ou mudança de emprego que lhe dê direito a maior consignação para cavalgadura de pessoa ou bestas de bagagem do que aquellas que recebera anteriormente, deve repôr o que estiver devendo da antiga prestação e receber integralmente a nova, contando-se sempre os cinco annos de duração, não da data do exercicio, mas da do recebimento da prestação, ou do ajuste de contas. (Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857 e Circular de 20 de Agosto de 1861.)

Art. 74. Si antes de findo o tempo legal de duração das cavalgaduras de pessoa, bestas de bagagem ou suas remontas, o official que houver recebido o valor dellas fôr exonerado do emprego que lhe dava direito a tal vantagem, restituirá a Fazenda Publica, por descontos da quinta parte no respectivo soldo, a parte da quantia recebida para compra ou remonta correspondente ao tempo que faltar para o da referida duração.

No ajuste de contas não se descontará o tempo de licença ou molestia que interrompa temporariamente o serviço do official, mas não das respectivas cavalgaduras. (Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857 e Aviso de 13 de Abril de 1861.)

Art. 75. Si o official fallecer antes de vencidas as cavalgaduras de pessoa, bestas de bagagem ou remonta que houver recebido, seus herdeiros restituirão á Fazenda Publica a parte do importe dellas proporcional ao tempo que faltar para completar o periodo do vencimento, e a restituição será feita por descontos da quinta parte do meio soldo que competir aos ditos herdeiros. As dispo-

sições deste artigo não terão vigor si o official fallecer em serviço de campanha. (Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857.)

Art. 76. Si a cavalgadura de pessoa ou besta de bagagem morrer ou inutilisar-se em acto de legitimo serviço militar ou das consequencias delle, o official a quem ella pertencia, e depois de provar legal e concludentemente qualquer daquellas occurrencias, receberá o valor da correspondente remonta, cujo tempo de duração começará a ser contado da data da recepção do referido valor. Em caso de morte ou inutilisação por qualquer outra circumstancia, o official prover-se-ha á sua custa, e só poderá receber o valor da nova remonta quando findar o tempo legal de duração da cavalgadura ou besta de bagagem que morreu ou inutilisou-se.

As disposições da primeira parte do presente artigo só terão vigor em tempo de guerra nos corpos do Exercito de operações em campanha. (Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857.)

Art. 77. Quando se mandar fazer adiantamento a officiaes que já tenham divida para com a Fazenda Nacional, proveniente de cavalgaduras e bestas de bagagem, deve uma divida ser reunida a outra para se fazer o desconto por prestações equivalentes a duas quintas partes do respectivo soldo. (Aviso de 7 de Novembro de 1870.)

Art. 78. Os Auditores pertencentes a forças de operações têm direito a uma besta de bagagem. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 79. Têm direito ao abono desta vantagem, além dos officiaes mencionados nos artigos antecedentes:

1.° Os officiaes da Guarda Nacional no commando de corpos destacados. (Aviso de 30 de Abril de 1867.)

2.° Os Directores dos hospitaes ambulantes, assim como todo o pessoal de saude. (Aviso de 10 de Junho de 1867.)

Art. 80. Não têm direito a esse abono:

1.° Os officiaes do estado-maior do Asylo de Invalidos. (Aviso de 25 de Maio de 1867.)

2.° Os Ajudantes de ordens dos Presidentes de Provincia. (Aviso de 11 de Janeiro de 1872.)

3.° O fiscal do deposito de recrutas. (Aviso de 26 de Junho de 1871.)

Art. 81 Os officiaes empregados nas Repartições do Deputado do Ajudante ou do Quartel-Mestre General dos corpos do Exercito de operações ou de observação, que têm direito a cavalgaduras de pessoa, são sómente aquelles expressamente mencionados.

CAPITULO IX

ALUGUEL DE CRIADO

Art. 82. Em substituição dos camaradas, supprimidos pelo art. 11 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, os officiaes do Exercito perceberão mensalmente uma gratificação para aluguel de criado, até que o Corpo Legislativo decrete uma medida

definitiva neste sentido, sendo para os officiaes superiores na Côrte 25$ e para os Capitães e subalternos 20$, e nas Provincias 15$ para estes e 20$ para aquelles.

Paragrapho unico. Esta gratificação só será abonada aos officiaes arregimentados do Exercito, comprehendidos os graduados no primeiro posto que perceberem vencimentos de official e que estiverem em effectivo serviço nos seus corpos, como dispõe o Decreto de 28 de Março de 1810. (Circular de 3 e Aviso de 11 de Março de 1875; Circular de 1 de Fevereiro e Aviso de 5 de Agosto de 1878.)

Art. 83. Os officiaes effectivos do Exercito, em serviço de corpos arregimentados, continuarão a perceber esta gratificação:

§ 1.º Quando presos de correcção. (Avisos de 28 de Setembro de 1875 e 5 de Agosto de 1878.)

§ 2.º Quando passarem a doentes ou obtiverem licença para tratamento de saude, mediante inspecção. (Avisos de 28 de Setembro de 1875, 5 de Agosto de 1878 e 31 de Maio de 1880.)

§ 3.º Quando, por ordem do Governo, forem addidos á Repartição de Ajudante General, até que tenham destino. (Aviso de 17 de Janeiro de 1880.)

§ 4.º Quando, por conveniencia do serviço e ordem do Governo, sirvam como addidos ou aggregados em corpos tambem arregimentados. (Circular de 14 de Maio de 1878.)

§ 5.º Quando removidos ou viajarem em commissão de serviço. (Portarias de 5 de Agosto de 1878 e 3 de Março de 1879.)

§ 6.º A commissão de que se trata só comprehende os officiaes que, em serviço do regimento, deixam este por ordem superior e seguem immediatamente em desempenho de qualquer commissão militar, com excepção dos presos de correcção que sendo absolvidos seguem logo a reunir-se aos seus corpos, nos quaes se deverá fazer o indicado abono desde o dia em que encetarem a marcha para o logar de seu destino, si antes da prisão tiverem estado no gozo daquella vantagem.

§ 7.º Quanto áquelles que depois ficarem em disponibilidade determinada, ou simplesmente aguardando ordens do Governo, só terão direito á alludida gratificação do dia em que voltarem ao serviço de arregimentado em seus respectivos corpos. (Aviso de 11 de Janeiro de 1877.)

§ 8.º O abono será feito aos que seguirem da Côrte pelo preço que na mesma se abona, até o dia em que chegarem ás Provincias, apresentando-se ás respectivas Presidencias, e aos que vierem para a Côrte a gratificação que se paga nas Provincias, até a sua apresentação no Quartel-General do Exercito. (Portaria de 5 de Maio de 1877.)

§ 9.º Quando em effectivo exercicio nos depositos de instrucção. (Aviso de 14 de Novembro de 1876.)

§ 10. Quando empregados no commando das fortalezas, si a este reunirem o de destacamento de praças do seu corpo. (Portaria de 18 de Março de 1876.)

§ 11. Quando empregados no commando das companhias de invalidos e no das companhias de alumnos da Escola do Rio

Grande do Sul. (Portarias de 14 de Outubro de 1875, 3 de Fevereiro de 1876 e Aviso de 5 de Maio de 1880.)

§ 12. Quando praticando na Escola de Tiro e Laboratorio do Campinho. (Avisos de 14 de Maio de 1878 e 3 de Junho de 1884.)

§ 13. Quando destacados nas invernadas nacionaes. (Aviso de 26 de Agosto de 1877.)

Art. 84. Não se abonará gratificação para aluguel de criado:

1.º Aos que são empregados em estabelecimentos militares ou em commissões taes como Secretarios de Commandos de Armas, Ajudantes de ordens, etc. (Portaria de 18 de Março de 1876 e Aviso de 2 de Maio de 1878.)

2.º Aos que servem na Escola de aprendizes militares. (Aviso de 24 de Abril de 1878.)

3.º Aos que servem no batalhão de engenheiros, nas companhias de invalidos e no corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte. (Avisos de 26 de Abril de 1878, 23 de Agosto de 1877 e 1 de Julho de 1880.)

4.º Aos que forem presos á ordem dos Generaes e outras autoridades superiores. (Aviso de 2 de Novembro de 1882.)

Art. 85. O official graduado, exercendo commissão propria do posto de que tem a graduação, deve perceber a gratificação para aluguel de criado marcada para o dito posto, si as vantagens de exercicio forem as mesmas para os dous postos effectivos. (Aviso de 14 de Novembro de 1876.)

Art. 86. O official que é absolvido em conselho de guerra percebe o quantitativo para aluguel de criado que tiver sido suspenso durante o processo. (Aviso de 14 de Dezembro de 1880.)

CAPITULO X

AJUDAS DE CUSTO

Art. 87. Os officiaes nomeados Commandantes de Armas perceberão como ajuda de custo as seguintes quantias:

Para o Amazonas, 1:000$ para ida e 600$ para volt.

Para o Pará, 800$ para ida e 400$ para volta.

Para Pernambuco, 600$ para ida e 300$ para volta.

Para a Bahia, 400$ para ida e 200$ para volta.

Para o Rio Grande do Sul, 600$ para ida e 300$ para volta.

Para Matto Grosso, 2:000$ para ida e 1:000$ para volta.

§ 1.º Os que forem nomeados Commandantes de Armas das Provincias em que residirem, ou que, sendo exonerados deste emprego, continuarem a residir nas mesmas Provincias, não receberão ajuda de custo. (Decreto n. 471 de 26 de Agosto de 1846 e Resolução de 18 de Fevereiro de 1871.)

§ 2.º Os que, achando-se com licença fóra da Provincia, forem dispensados do cargo de Commandantes de Armas, perceberão ajuda de custo de volta. (Avisos de 20 de Outubro de 1879, e 13 e 15 de Março de 1880.)

Art. 88. Aos officiaes que viajam por terra de umas para outras Provincias em commissão de serviço, comprehendidos os que se tiverem de matricular nas Escolas Militares, com licença do Governo, e os empregados das colonias e presidios, se abonará, além das vantagens a que tiverem direito, uma ajuda de custo calculada na razão de 24 kilometros (ou quatro leguas) de marcha por dia e pela fórma seguinte:

De Brigadeiro até Marechal de Exercito inclusive, 6$ no maximo e 3$ no minimo.

De Major até Coronel inclusive, 4$ no maximo e 2$ no minimo.

De Alferes até Capitão inclusive, 2$ no maximo e 1$ no minimo.

Estas quantias são estipuladas para cada seis kilometros (uma legua) de marcha.

§ 1.º Si a viagem fôr feita por terra e parte por mar ou rio, receberão sómente a ajuda de custo correspondente á distancia que tiverem de percorrer por terra, por isso que o transporte por agua é pago pelo Governo.

§ 2.º Nas viagens de um ponto para outro dentro da mesma Provincia não se abona ajuda de custo, excepto aos Commandantes de Armas e Inspectores militares e aos officiaes de seu estado-maior nas excursões que fizerem no interior das Provincias nos exercicios dos respectivos cargos, aos quaes se abonará ajuda de custo pelo médio. (Decreto n. 592 de 3 de Março de 1849, Instrucções de 24 de Julho de 1857, Circular de 27 de Julho de 1861, Avisos de 27 de Março de 1876 e 26 de Agosto de 1878, e Portaria de 5 de Outubro de 1881.)

Art. 89. Os militares eleitos membros das Assembléas Geral e Provinciaes, assim como os Juizes de Direito nomeados Auditores de Guerra, não têm direito a ajuda de custo pelo Ministerio da guerra. (Avisos de 31 de Julho de 1865 e 3 de Maio de 1870.)

Art. 90. Quando algum official, a quem se deva abonar ajuda de custo, obtiver troca de corpo com outro, a este se deverá abonar a que áquelle competia. (Aviso de 21 de Outubro de 1864.)

Art. 91. Quando os officiaes que marcharem em serviço tiverem direito á ajuda de custo, esta lhes será abonada pelas estações competentes na seguinte proporção: pelo minimo, sendo solteiros; pelo médio, quando tiverem de viajar levando em sua companhia familia, que não exceda de tres pessoas; e pelo maximo, quando a familia se compuzer de maior numero de pessoas. Em qualquer dos dous primeiros casos, porém, o Governo poderá mandar elevar a ajuda de custo ao médio ou maximo, tendo em attenção as difficuldades da viagem.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por familia dos officiaes, a mãe que fôr por elle alimentada, a mulher, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras e irmãs tambem solteiras, orphãs, ou irmão menor de 18 annos e tambem orphão. (Instrucções de 24 de Julho de 1857.)

Art. 92. A ajuda de custo abonada ao official não será restituida si depois de ter elle seguido a seu destino não entrar no exercicio do emprego ou commissão por motivo a que não tiver dado causa. (Resolução de 1 de Outubro de 1881.)

Assim tambem os herdeiros do que fallecer em viagem para desempenho de alguma commissão, não serão obrigados a indemnizar o que elle houver recebido como ajuda de custo. (Portaria de 16 de Dezembro de 1879.)

Art. 93. O direito á ajuda de custo prescreve não sendo reclamada dentro do anno financeiro em que deva ser paga. (Ordem de 31 de Agosto de 1860 e Aviso de 19 de Dezembro de 1867.)

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende a ajuda de custo dos officiaes do Exercito. (Aviso de 15 de Março de 1880.)

CAPITULO XI

OFFICIAES REFORMADOS E HONORARIOS DO EXERCITO, DA GUARDA NACIONAL E DE POLICIA, MEDICOS, CAPELLÃES E PHARMACEUTICOS CIVIS CONTRACTADOS.

Art. 94. Os officiaes honorarios, quando effectivamente empregados nos serviços em que o são os officiaes do Exercito, serão a estes assemelhados e perceberão todas as vantagens que aos mesmos competirem. (Avisos de 29 de Fevereiro de 1868, 24 de Novembro de 1871, Circular de 30 de Outubro de 1872 e Aviso de 22 de Setembro de 1874.)

Os Cirurgiões e Pharmaceuticos, porém, quando chamados ao serviço do Exercito, perceberão as vantagens relativas ao primeiro posto do Corpo de Saude e não ás dos postos de que tiverem as honras. (Aviso de 21 de Outubro de 1884.)

Paragrapho unico. Si, porém, estiverem no gozo de soldo de reforma ou pensão, só terão direito ao mesmo soldo ou pensão, embora as honras que possuam sejam superiores ao posto da reforma e mais as vantagens geraes e gratificações de exercicio na razão do ultimo posto effectivo que occupavam no Exercito. (Avisos de 23 de Dezembro de 1868, 17 de Dezembro de 1877 e 20 de Maio de 1881.)

Art. 95. Os que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correccionalmente, ou para responder a conselho de investigação ou de guerra, perceberão, no primeiro caso, soldo e etapa, e no segundo meio soldo e etapa. (Aviso de 19 de Setembro de 1871.)

Paragrapho unico. Si, porém, tiverem sido dispensados anteriormente ao andamento do processo, serão considerados presos de justiça, sem direito a vencimento algum. (Resolução de 9 de Novembro de 1867 e Avisos de 3 de Novembro de 1871 e 5 de Março de 1872.)

Art. 96. Quando doentes em seus quarteis, abonar-se-ha soldo e etapa até 30 dias; findo, porém, este prazo, suspender-se-ha semelhante abono. (Circular de 28 de Abril de 1882.) Recolhidos aos hospitaes, ficam sujeitos ás disposições estabelecidas para os officiaes do Exercito.

Exceptuam-se, porém, os que exercerem commissões para que tenham sido nomeados em virtude de disposições regulamentares. (Circular de 12 de Fevereiro de 1878.)

Art. 97. O que tambem é reformado do Exercito, quando recolhido ao Asylo de Invalidos da Patria, perceberá a etapa correspondente ao posto da reforma. (Portaria de 22 de Janeiro de 1878.)

Art. 98. O official reformado de Policia, que tambem fôr honorario do Exercito, perceberá o soldo do posto de que tiver as honras, quando empregado pelo Ministerio da Guerra. (Aviso de 24 de Novembro de 1871.)

Art. 99. Só se lhes abonará soldo da Tabella de 8 de Fevereiro de 1873, quando forem empregados em serviços em que o são os officiaes do Exercito; fóra destes casos perceberão o da Tabella de 1 de Dezembro de 1841. (Aviso de 22 de Novembro de 1874.)

§ 1.º Nestas excepções estão comprehendidos:

Os empregos do Asylo de Invalidos da Patria e outros semelhantes. (Aviso de 22 de Setembro de 1874.)

Commandos de fortalezas. (Portaria de 5 de Julho de 1873.)

Depositos de disciplina. (Aviso de 13 de Agosto e Circular de 17 de Janeiro de 1881.)

Colonias e presidios militares. (Aviso de 14 de Outubro de 1880.)

Conselhos de guerra. (Aviso de 4 de Março e Circular de 21 de Abril de 1875.)

Ajudantes de ordens dos Presidentes de Provincia. (Avisos de 9 de Fevereiro e 6 de Setembro de 1876.)

Depositos de artigos bellicos e de polvora. (Aviso de 17 de Março de 1879.)

§ 2.º No exercicio, porém, de Adjuntos ás Directorias dos Arsenaes de Guerra terão o soldo da Tabella de 1873. (Circular de 21 de Novembro de 1878.)

Art. 100. Os officiaes reformados quando empregados em serviço de campanha perceberão soldo da tabella em vigor e a respectiva addicional, além das demais vantagens; si, porém, forem commissionados, abonar-se-lhes-ha o soldo correspondente ao posto da commissão. (Circular de 19 de Fevereiro e Avisos de 30 de Março e 19 de Setembro de 1844, e 11 de Abril de 1865.)

Art. 101. Aos honorarios e reformados que exercerem logares de Amanuenses nas Secretarias militares se abonará unicamente a gratificação marcada para taes logares, sem mais vantagem alguma. (Aviso de 30 de Novembro de 1871.)

Art. 102. As disposições relativas aos officiaes honorarios são applicaveis aos da Guarda Nacional e de Policia e aos reformados do Exercito, menos quanto ao soldo destes, que é sempre declarado nas respectivas patentes de reforma.

Art. 103. Os Cirurgiões civis contractados para auxiliar o serviço de saude perceberão os vencimentos estipulados nos respectivos contractos, de conformidade com o disposto no Aviso de 23 de Julho de 1857; e quando em exercicio adoecerem, ainda que os seus vencimentos sejam superiores aos de 2º Cirurgião, só se

lhes abonará uma gratificação equivalente ao meio soldo desta classe, caso se curem nos hospitaes, e uma gratificação correspondente ao soldo e etapa da mesma classe quando se curarem em suas casas. (Resolução de 18 de Novembro e Circular de 11 de Dezembro de 1865.)

Paragrapho unico. O abono de que trata a ultima parte deste artigo só será feito por 30 dias, porque no caso de que a molestia se prolongue além deste prazo, serão rescindidos os contractos. (Circular de 26 de Fevereiro de 1874.)

Art. 104. Os Capellães contractados perceberão unicamente dous terços dos vencimentos que competem aos Capellães-Tenentes do Corpo Ecclesiastico do Exercito. (Regulamento n. 5669 de 27 de Junho de 1874.)

Art. 105. Os Pharmaceuticos civis contractados terão os vencimentos de Pharmaceuticos Alferes do Corpo de Saude, sendo, porém, o soldo o da Tabella de 7 de Março de 1857. (Aviso de 24 de Julho de 1883.)

Art. 106. Os Cirurgiões, Capellães e Pharmaceuticos reformados, quando forem pelo Governo encarregados de serviços, na falta dos effectivos, perceberão as vantagens destes, sendo, porém, o soldo sempre o da reforma. (Aviso de 10 de Agosto de 1857.)

Art. 107. Os Capellães e Pharmaceuticos civis contractados ficam subordinados ás regras estabelecidas para os Cirurgiões civis no art. 103 e os Cirurgiões, Capellães e Pharmaceuticos honorarios ao que está preceituado para os outros officiaes honorarios, com as restricções do art. 94.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Os officiaes do Exercito effectivos, aggregados ou reformados, além do soldo e gratificação addicional que já perceberem, têm direito ás vantagens geraes e especiaes designadas neste Regulamento, segundo os seus postos, quando estiverem em exercicio dos empregos ou commissões, para que forem nomeados pelo Ministerio da Guerra, ou por elle devidamente autorisados. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 109. Têm igualmente direito ás vantagens geraes e especiaes, bem como aos soldos que, segundo os seus postos, competem aos officiaes do Exercito, os da Guarda Nacional, quando, na conformidade do disposto nos arts. 91 e 131 com referencia ao art. 87 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, forem empregados em serviço de destacamento, ou em qualquer serviço militar determinado por actos do Governo na Côrte e dos Presidentes nas Provincias. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 110. Os officiaes e empregados das Repartições de Saude e os do Corpo Ecclesiastico, em commissão do serviço de paz e

de campanha, terão as vantagens geraes e as gratificações de exercicio, que lhes marcam as tabellas annexas aos Regulamentos approvados pelos Decretos ns. 1900 de 7 de Março de 1857 e 5679 de 27 de Junho de 1874.

Art. 111. As vantagens especiaes de exercicio de funcções privativas são adjudicadas ao official desde o dia em que elle assume esse exercicio.

Paragrapho unico. Logo, porém, que elle parte para seu destino tem direito ás vantagens geraes que lhe competirem pela Legislação em vigor, conforme a qualidade da viagem que tiver de fazer. (Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857.)

Art. 112. Os officiaes do Exercito empregados na Guarda Nacional, como Majores e Ajudantes em serviço ordinario a cargo do Ministerio da Justiça, serão pagos pelo da Guerra, sómente do soldo das patentes que tiverem no Exercito.

§ 1.º Quando em serviço de corpos destacados por ordem e a serviço do Ministerio da Guerra, perceberão por este o soldo e mais vantagens dos postos que exercerem na Guarda Nacional correspondentes ao mesmo exercicio no Exercito.

§ 2.º Quando, finalmente, em serviço de campanha, se lhes abonarão, como no de destacamento, além do soldo, todas as vantagens que perceberem os officiaes do Exercito em exercicios identicos. (Aviso de 20 de Julho de 1858.)

Art. 113. Os officiaes graduados no primeiro posto perceberão vencimentos como si effectivos fossem. (Aviso de 14 de Dezembro de 1871.)

Art. 114. Os Lentes e Oppositores das Escolas Militares podem accumular os respectivos vencimentos com os do serviço propriamente militar, comtanto que a commissão não prejudique o exercicio de Lente ou de Opposítor. (Avisos de 21 de Fevereiro e 20 de Outubro de 1859.)

Paragrapho unico. Quando empregados em serviço militar perceberão, além dos vencimentos que lhes competirem, o soldo inteiro de suas patentes. (Aviso de 26 de Abril de 1859.)

Art. 115. O official que accumula o cargo de Presidente de Provincia com o de Commandante das Armas percebe os vencimentos de ambos. (Aviso de 1 de Outubro de 1869.)

Art. 116. O official que é reformado ou tem demissão do serviço percebe todo o vencimento até a data da publicação da reforma ou demissão no logar em que se achar. (Aviso de 9 de Setembro de 1861.)

Art 117. Os officiaes empregados em conselhos de guerra só perceberão vencimentos quando estiverem em effectivo serviço e não quando forem suspensos os conselhos por qualquer circumstancia prevista ou imprevista. (Avisos de 24 de Setembro de 1879 e 11 de Junho de 1881.)

§ 1.º Estes vencimentos serão abonados da data da installação dos conselhos e suspensos com a terminação e remessa do processo á autoridade competente. (Avisos de 2 e 3 de Junho de 1870.)

§ 2.º Os officiaes que se acharem em commissões especiaes e

forem nomeados para conselhos de guerra, continuarão a perceber as vantagens em cujo gozo estiverem, percebendo iguaes vencimentos os que, por esse motivo, os substituirem em taes commissões. (Aviso de 12 de Setembro de 1881.)

Art. 118. Os officiaes de commissão, dispensados do serviço de campanha, só perceberão soldo e etapa correspondentes ao tempo necessario para se recolherem aos logares de sua residencia. (Circular de 2 de Maio de 1866.)

Art. 119. Os Auditores de guerra têm direito á gratificação mensal de 60$, correspondente ao soldo de Capitão pela Tabella de 1 de Dezembro de 1841. (Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, Provisões de 23 de Outubro de 1855 e 27 de Agosto de 1859, e Aviso de 3 de Junho de 1870.)

Art. 120. Os Juizes de Direito que servirem de Auditores nos logares em que não os houver privativos, assim como os Advogados e Juizes que forem nomeados para servir como taes ou para substituir ou coadjuvar os Auditores, perceberão a mesma gratificação sómente durante o tempo em que effectivamente exercem o cargo, suspendendo-se durante as interrupções. (Avisos de 2 de Abril de 1860 e 29 de Setembro de 1862, Portarias de 11 de Julho e 24 de Setembro de 1873, 6 de Maio de 1874, 5 de Agosto de 1875 e 12 de Agosto de 1876, e Avisos de 12 de Dezembro de 1877, 22 de Janeiro e 12 de Fevereiro de 1878, e 23 de Março de 1880.)

Art. 121. Aos Juizes togados, que fazem parte das Juntas de justiça militar, competem os vencimentos marcados para os Desembargadores adjuntos ao Conselho Supremo Militar de Justiça, com exclusão de outros quaesquer que percebam pelos cofres publicos.

Paragrapho unico. Os membros das mesmas Juntas, que forem militares, perceberão unicamente, além do soldo, a gratificação mensal de 100$, quando a Junta funccionar na capital e o dobro quando na fronteira. (Aviso de 27 de Novembro de 1865.)

Art. 122. O official que, nomeado para qualquer commissão, não seguir a seu destino dentro de 30 dias, deixará de perceber soldo e demais vencimentos. (Aviso de 23 de Abril de 1858 e Circular de 8 de Outubro de 1880.)

Art. 123. O official ausente, por excesso de licença, não tem direito a vencimentos desde o dia antecedente áquelle em que começa o excesso até o dia em que se apresenta. (Aviso de 28 de Junho de 1834.)

Art. 124. O Capellão suspenso das ordens pelo respectivo Bispado não perceberá vencimento algum durante o tempo da suspensão. (Resolução de 6 de Setembro e Avisos de 13 de Outubro de 1859, 29 de Março de 1865, Resolução de 14 e Aviso de 18 de Junho de 1879.)

Art. 125. Perceberão unicamente vantagens geraes correspondentes ás patentes (Aviso de 1 de Junho de 1863):

1.º Os officiaes generaes em disponibilidade e considerados á disposição do Ministerio da Guerra. (Aviso de 24 de Julho de 1880.)

2.° Os officiaes que forem postos á disposição dos Presidentes de Provincia. (Aviso de 12 de Janeiro de 1864.)

3.° O official demorado em logar differente daquelle em que está o seu corpo, ainda mesmo por ordem superior. (Aviso de 29 de Janeiro de 1863.)

4.° Os empregados em conselho de guerra. (Avisos de 12 de Fevereiro de 1861, 7 de Fevereiro de 1863, 21 de Julho de 1864 e Circular de 1 de Dezembro de 1865.)

5.° Os empregados em simples serviço de fortaleza. (Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.)

6.° Os officiaes em campanha, quando em disponibilidade, competindo tambem neste caso a terça parte do soldo. (Aviso de 3 de Junho de 1865.)

7.° Os licenciados para tratamento de ferimentos recebidos em combate. (Resolução de 3 de Janeiro de 1866 e Aviso de 22 de Janeiro de 1867.)

Art. 126. Si algum official fôr nomeado para qualquer commissão, cujas vantagens de exercicio não estejam consignadas para seu posto na tabella respectiva, deve-se-lhe abonar soldo e addicional á sua patente e as vantagens estabelecidas para a patente mais elevada dessa commissão, si a sua fôr superior, e as da mais baixa si a sua fôr inferior a esta ultima. (Avisos de 30 de Novembro de 1860, 5 de Dezembro de 1865, Resolução de 13 de Abril de 1866, Avisos de 8 de Fevereiro de 1868 e 9 de Maio de 1871.)

Art. 127. Em caso algum os officiaes do Exercito percebem duas gratificações ou vantagens da mesma denominação, mas terão direito á maior, salvo si provierem de exercicios diversos, que não sejam propriamente militares. (Lei de 25 de Setembro de 1828, Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857, Avisos de 2 de Julho de 1856, 21 de Fevereiro de 1859, 27 de Agosto de 1860, 15 de Novembro de 1864 e 9 de Junho de 1871.)

Art. 128. Os vencimentos que percebem os officiaes do Exercito, quando nomeados para serviços militares, devem ser correspondentes ao posto e não á graduação. (Aviso de 26 de Março de 1868.)

Art. 129. Qualquer commissão do serviço militar não mencionada neste Regulamento e que não tenha vencimentos designados em ordem especial, lei ou regulamento, será classificada pelo Governo ou pelos Presidentes das Provincias, dependendo de approvação do mesmo Governo, que designará as vantagens de alguma das commissões, que se acham aqui mencionadas, que mais se lhe assemelhe, segundo a natureza da mesma commissão. (Tabella de 1 de Maio de 1858.)

Art. 130. O official aggregado em virtude do disposto no art. 200 do Regulamento n. 9251 de 26 de Julho de 1884, deve perceber o respectivo vencimento como si effectivo fosse, visto que é provisoria semelhante aggregação. (Resolução de 26 de Junho e Aviso de 6 de Julho de 1886.)

Art. 131. Continuam em vigor as Instrucções que baixaram com o Decreto de 10 de Janeiro de 1843, cujas disposições não tenham sido revogadas ou alteradas por actos posteriores.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

DECRETO N. 9698— DE 15 DE JANEIRO DE 1887

Autorisa a organização da Companhia Engenho Central de Arroz—Victoria—de S. Francisco do Sul, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que requereram Guilherme F. Kemp e Thomaz Whyte, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Setembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhes autorisação para organizar a Companhia de arroz— Victoria — de S. Francisco do Sul, mediante o projecto de estatutos que apresentaram.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Estatutos da Companhia Engenho Central de Arroz — Victoria — de S. Francisco do Sul, approvados em assembléa geral de 4 de Julho de 1886.

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A Companhia denominar-se-ha Engenho Central de Arroz — Victoria — de S. Francisco do Sul; sua séde será no Rio de Janeiro, capital do Imperio do Brazil, ou em qualquer outro logar que mais convenha, sempre dentro do Imperio, e durará por tantos annos quantos forem necessarios para os seus fins.

Art. 2.º Os fins para os quaes a companhia é incorporada são:

§ 1.º Comprar, beneficiar, e vender ou exportar arroz, por conta propria ou de terceiro, no Engenho Central — Victoria — no Rio de S. Francisco do Sul, Provincia de Santa Catharina.

§ 2.º Comprar e vender quaesquer outros generos, ou fazer outro qualquer negocio que seja na conveniencia da associação.

§ 3.º Adquirir, por compra, aforamento, arrendamento, ou por qualquer outro modo, para os fins aqui autorisados, terras, edificios, fabricas, machinas, materiaes ou bens de qualquer especie.

§ 4.º Vender, transferir, alugar ou permittir o uso das obras, trabalhos, engenhos, machinas, direitos ou qualquer outra propriedade sua, nos termos, clausulas e condições que sejam mais vantajosas para a companhia.

§ 5.º Solicitar, obter, aceitar e observar as clausulas e condições de quaesquer decretos, concessões, poderes ou privilegios garantidos pelo Governo Geral, ou pelo das Provincias do Imperio do Brazil.

Art. 3.º Si assim convier á companhia, póde estabelecer ou fazer todos os negocios indicados no art. 2º e seus paragraphos, em qualquer outro logar que mais convenha dentro do Imperio, ou mesmo póde estender-se até fóra do Imperio.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 1.º O capital social da companhia é de 100:000$, dividido em 500 acções do valor nominal de 200$ cada uma.

Art. 2.º A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal de suas acções.

Art. 3.º A companhia autorisa, desde já, a sua directoria a crear e emittir, dentro ou fóra do Imperio, titulos de prelação *(debentures)* e a garantil-os por todas as concessões, direitos, privilegios, propriedades e rendas que pertençam á companhia, constituindo todos esses valores em penhor mercantil para segurança do emprestimo que contrahir por meio de taes titulos.

Este emprestimo nunca poderá ser maior do que o capital social subscripto de accôrdo com o § 1º do art. 32 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 4.º O capital aqui marcado póde ser augmentado, si fôr preciso, por deliberação da assembléa geral e de accôrdo com a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 1.º O capital social divide-se em acções do valor nominal de 200$ cada uma.

Art. 2.º As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poderão ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 3.º Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, ou associação, poderá ser accionista da companhia, e tomar parte nas deliberações da assembléa geral.

Art. 4.º Cada acção dá direito a um voto nas deliberações das assembléas da companhia.

Art. 5.º As acções serão transferiveis por termo lavrado no livro de transferencias da companhia, e dalli passado para o registro conforme o art. 7º, § 3º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO IV

DAS CHAMADAS DE CAPITAL

Art. 1.º As chamadas de capitaes serão feitas por deliberação da directoria, e por meio de annuncios publicados nas folhas diarias, ou, si as acções forem nominativas, por meio de cartas.

Art. 2.º Quando, em seguida ás chamadas, o possuidor de acções não as houver satisfeito no prazo determinado, a directoria poderá, si o julgar conveniente, marcar novo ou novos prazos para esse pagamento, impondo ao accionista retardatario a multa de 15 % ao anno, pela demora do pagamento.

Art. 3.º Em caso de falta absoluta de pagamento, ou de recusa em satisfazel-o, a directoria poderá declarar a acção ou acções em commisso, e demandará o possuidor dellas pelo valor de todas integralmente, descontadas as prestações já feitas.

Art. 4.º Nenhum possuidor de acções poderá votar ou exercer direito de accionista emquanto estiver devendo qualquer chamada de capital annunciada e não satisfeita.

Art. 5.º Para que qualquer accionista em falta possa ser declarado em commisso, é indispensavel que tenham decorrido 30 dias depois do ultimo prazo marcado pela directoria para que se realizem as entradas.

Art. 6.º O commisso das acções será sempre em beneficio da companhia, e a sua importancia realizada ou a realizar será levada á conta do fundo de reserva.

Art. 7.º O commisso de acção importa, ao mesmo tempo, para o accionista em falta a perda de todos os interesses, direitos, reclamações ou demandas contra a companhia com referencia á mesma acção.

Art. 8.º As acções declaradas em commisso poderão ser substituidas por outras emittidas pela directoria.

Art. 9.º O commisso de acção não prejudicará os direitos a qualquer dividendo já declarado e pago.

Art. 10. O commisso das acções será declarado não sómente nas actas das sessões da directoria, mas ainda por um certificado assignado pelos directores e archivado na Junta Commercial da capital do Imperio.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia será administrada por uma directoria composta de dous accionistas eleitos pela assembléa geral de seis em seis annos.

Art. 2.º Nenhum director poderá entrar em exercicio sem caucionar a responsabilidade da sua gestão com 10 acções da companhia que ficarão assim caucionadas até serem approvadas as contas relativas ao periodo da sua administração.

A caução far-se-ha por termo no livro de registro, ou, sendo as acções ao portador, serão estas depositadas na caixa da companhia.

Art. 3.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse da administração da companhia.

Art. 4.º Não poderá ser eleito para o cargo de director: o accionista que fôr empregado da companhia, que tiver contracto de fornecimento por tempo ajustado, ou que fôr empreiteiro de obra da companhia.

Art. 5.º Os directores designarão entre si um presidente e um director gerente, estabelecendo tambem as respectivas funcções.

Art. 6.º Na falta de um dos directores o outro convocará, com a possivel brevidade, a assembléa geral extraordinaria dos accionistas para preencher a falta.

Art. 7.º Qualquer director poderá, quando quizer, renunciar o seu cargo, avisando por escripto ao outro director.

Art. 8.º Os directores serão revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objecto da companhia, representando-a em Juizo activa e passivamente.

Art. 9.º A' directoria compete:

§ 1.º Dirigir e administrar todos os negocios e actos da companhia.

§ 2.º Fixar o numero, categoria, funcções e ordenados dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 3.º Organizar os balanços, contas e relatorios que tenham de ser apresentados á assembléa geral.

§ 4.º Effectuar o pagamento de todas as contas, despezas e obrigações da companhia, e bem assim receber directamente, ou por procurador, quaesquer quantias ou pagamentos devidos á companhia.

§ 5.º Distribuir os dividendos, e recolher a um Banco ou casa acreditada as sommas cobradas que não tiverem applicação.

§ 6.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, prestando-lhe, bem como ao conselho fiscal, os esclarecimentos necessarios.

§ 7.º Fechar as contas no fim de cada anno, e fazer o dividendo dos lucros liquidos que couberem aos accionistas.

§ 8.º Tomar as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas das suas reuniões em livro especial.

Art. 10. A directoria poderá adquirir qualquer direito, privilegio, concessão, patente ou propriedade que julgar da conveniencia da companhia, bem como fazer cessão, transferir, arrendar ou contractar em todo ou em parte qualquer privilegio, concessão ou patente que a companhia possuir, mediante as condições que a directoria julgar serem convenientes.

Art. 11. A directoria poderá em qualquer tempo tomar emprestada, dentro ou fóra do Imperio, qualquer somma de dinheiro, não excedendo a totalidade do capital social, nos termos e condições que julgar mais convenientes, e poderá garantir o pagamento dos juros e amortizações das sommas assim obtidas, por meio de titulos de prelação *(debentures)*.

Art. 12. A directoria poderá, si o julgar conveniente, nomear um administrador geral, ou gerente da companhia, com os poderes e remunerações que determinar.

Art. 13. A directoria poderá nomear, temporariamente, qualquer pessoa para representar ou ser agente da companhia em qualquer logar ou paiz, com os poderes, autorisações, condições e remunerações que ella julgar convenientes.

Art. 14. A remuneração da directoria será marcada pela assembléa geral.

Art. 15. A directoria providenciará para que sejam cumpridas as prescripções do art. 16, com seus paragraphos, da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO VI

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 1.º A assembléa geral nomeará annualmente tres fiscaes, socios ou não socios, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tendo por base o balanço, inventarios e contas da administração, servindo de relator aquelle que d'entre si designarem.

Art. 2.º Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros do conselho fiscal, a directoria procederá de accôrdo com as disposições do § 2º do art. 14 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 3.º O conselho fiscal apresentará o seu parecer, manifestando o seu juizo sobre as operações sociaes e actos da administração da companhia, em tempo para que seja cumprido pela directoria o § 1º do art. 16 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 1.º Haverá em cada anno uma assembléa geral ordinaria, cuja reunião se effectuará em qualquer dia do mez de Março, no logar e hora designados pela directoria, em annuncios que serão publicados com 15 dias de antecedencia.

Art. 2.º A directoria poderá, por deliberação sua, convocar a assembléa geral em reunião extraordinaria em qualquer occasião que julgar conveniente aos interesses da companhia.

Art. 3.º Para votar nas assembléas geraes da companhia, cada acção dá direito a um voto.

Art. 4.º Para as deliberações de qualquer natureza, bem como para a eleição da administração da companhia, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, comtanto que estes não estejam conferidos a directores nem fiscaes.

Art. 5.º Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não se poderá tratar de assumptos alheios ao fim da convocação, e esse assumpto será indicado nos annuncios ou por cartas.

Art. 6.º Nas assembléas geraes a presidencia compete ao presidente da directoria ou a qualquer accionista por este convidado para occupar o logar.

Na falta do presidente da companhia, caberá a presidencia da assembléa a qualquer accionista escolhido *ad hoc*.

Art. 7.º Todo e qualquer accionista póde tomar parte nas deliberações da assembléa geral, quer tenha as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenha dado em caução ou em penhor mercantil.

Art. 8.º Na reunião ordinaria da assembléa geral será lido o relatorio da directoria com o parecer do conselho fiscal. Este relatorio e parecer, bem como o balanço, contas e inventario, deverão ser discutidos e votados.

Art. 9.º Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios da companhia, que não estiverem na alçada da directoria:

§ 2.º Eleger os membros da administração da companhia:

§ 3.º Reformar os presentes estatutos ou alteral-os, achando-se para isso constituida legalmente.

§ 4.º Autorisar o levantamento de emprestimos por qualquer outra fórma, e além daquelle indicado no art. 3º do cap. II, e art. 11 do cap. V, o qual se acha desde já autorisado pelos ditos artigos destes estatutos.

CAPITULO VIII

DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 1.º São consideradas rendas liquidas da companhia as sommas declaradas taes pela directoria.

Art. 2.º A directoria fará annualmente a distribuição dos dividendos correspondentes ás acções, podendo, porém, fazer essa distribuição em qualquer tempo do anno que julgar conveniente.

Art. 3.º Antes da declaração dos dividendos em cada anno, a directoria providenciará para o devido pagamento dos juros e amortização dos titulos de prelação *(debentures)*.

Art. 4.º Todas as quantias levadas a qualquer fundo de reserva, e todas as sommas pertencentes á companhia que não sejam necessarias para uso immediato, poderão ser depositadas em casa

acreditada ou ser empregadas pela directoria, de qualquer maneira que ella julgar mais conveniente.

Art. 5.º Dividendos não cobrados não obrigam a companhia a pagamento de juros.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º Por derogação especial do disposto no art. 1º do capitulo V destes estatutos, a primeira directoria eleita pela primeira assembléa geral dos accionistas fundadores da companhia funccionará pelo prazo de seis annos contados da data da installação da companhia.

Art. 2.º O anno administrativo da companhia terminará sempre em 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os abaixo assignados declaram conformar-se com as disposições destes estatutos, que leram e approvaram, e responsabilisam-se pelo numero de acções que subscrevem.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1886.— *José Pires Brandão Junior.* — *Guilherme F. Kemp.* — *Thomaz Whyte.* — *Augusto Masson.*

Por procuração de Antonio Mauá Barros Pereira.— *Guilherme F. Kemp.*

Por procuração de Francisco da Costa Pereira.— *Guilherme F. Kemp.*

Por procuração de Joaquim José Gonçalves Alves.— *Guilherme F. Kemp.*

DECRETO N. 9699 — DE 15 DE JANEIRO DE 1887

Altera as clausulas 1ª e 15ª do contracto innovado por Decreto n. 8819 de 30 de Dezembro de 1882 com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo, por seu representante nesta Côrte, Hei por bem Autorisar a alteração das clausulas 1ª e 15ª do contracto com ella innovado por Decreto n. 8819 de 30 de Dezembro de 1882 para introducção e estabelecimento de colonos, nos seguintes termos :

Clausula 1.ª Fica reduzido, a contar de 1º de Janeiro de 1886, de 1.000 a 700 o numero de colonos que a sociedade compromettêu-se a introduzir annualmente, durante o prazo do seu contracto, e a estabelecer na colonia D. Francisca ou em

qualquer outra localidade com a approvação do Ministerio da Agricultura e mediante os favores que competirem aos domiciliados na dita colonia.

Clausula 15.ª Fica reduzida, a contar da mesma data, de 70:000$ a 49:000$ a subvenção annual que percebe a sociedade para cumprimento das obrigações a seu cargo, sendo-lhe descontada, em duas prestações iguaes, das subvenções correspondentes aos annos de 1886 e 1887, a quantia de 35:000$ que de mais recebeu em 1885, por nenhum colono haver importado nesse anno, e ficando, outrosim, obrigada a introduzir no corrente anno, além dos 700 colonos de que trata a clausula supra, mais 105, sendo 45 por conta dos 1.000 do anno de 1884 e 60 para completar os 700 do anno de 1886.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9700 — DE 22 DE JANEIRO DE 1887

Revoga o Decreto n. 8862 de 27 de Janeiro de 1883, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Miguel, Irituia e Ourém, na Provincia do Pará.

Hei por bem Revogar o Decreto n. 8862 de 27 de Janeiro de 1883, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Miguel, Irituia e Ourém, na Provincia do Pará, visto ter a Lei provincial n. 1207 de 11 de Novembro de 1885, que supprimiu a comarca do Rio Guamá, annexado o territorio dos ditos termos á comarca da capital da mesma Provincia.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 9701 — DE 22 DE JANEIRO DE 1887

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 4695 de 15 de Fevereiro de 1871 para a construcção de docas e outros melhoramentos no porto da capital da Provincia da Bahia.

Considerando que o Decreto n. 4695 de 15 de Fevereiro de 1871, concedendo aos Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira, ou á companhia que organizassem, autorisação para construirem docas e outros melhoramentos no porto da capital da Provincia daBahia, marcou-lhes, sob pena de caducidade, o prazo de dous annos para a incorporação da companhia, o de seis mezes para o começo e o de cinco annos para a conclusão das obras, contados o primeiro prazo da data do referido Decreto e os dous ultimos da da approvação das plantas das construcções que devessem ser executadas;

Considerando que, si no prazo de tres mezes depois da apresentação das plantas nenhuma modificação fosse indicada pelo Governo, a companhia deveria proceder á execução das obras conforme as mesmas plantas;

Considerando que o prazo para a incorporação da companhia foi prorogado por dous annos pelo Decreto n. 4937 de 27 de Abril de 1872;

Considerando que os concessionarios conseguiram apenas que fosse registrada em Londres, em 12 de Outubro de 1872, uma companhia sob a denominação de *Bahia Docks Company, limited*, conforme o *memorandum* que apresentaram, a qual nem teve autorisação para funccionar no Imperio, e nem registrou siquer os seus estatutos;

Considerando que aquelle registro e a transferencia de direitos feita pelos concessionarios á mencionada companhia não satisfizeram á obrigação imposta pelas clausulas 2ª e 7ª da concessão;

Considerando que, em nome da mesma companhia, um dos concessionarios submetteu á approvação do Governo, em 26 de Março de 1873, o plano das obras que se propunha executar no porto da Bahia, e bem assim diversas modificações das clausulas da concessão;

Considerando que o plano proposto não foi approvado, quer no prazo de tres mezes, quer no de seis mezes, contados da entrega dos documentos, e que a companhia nem organizou novas plantas, nem deu começo ás obras, prevalecendo-se da disposição da clausula 6ª da concessão;

Considerando que em 24 de Julho de 1879 os concessionarios, communicando ter sido dissolvida a companhia registrada em Londres, reclamaram do Governo uma indemnização pela não realização da empreza que constituia o objecto da concessão, tomando-se por base os lucros cessantes, sacrificios e despezas feitas, avaliado tudo em cerca de mil contos de réis, e que essa reclamação foi resolvida em sentido negativo por despacho do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

de 29 de Abril de 1880 e por Decreto de 13 de Agosto do mesmo anno, que negou provimento ao recurso interposto daquelle despacho;

Considerando, finalmente, que em taes condições os concessionarios não cumpriram as clausulas da concessão, relativas á incorporação da companhia, e ao começo e á conclusão das obras:

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo referido Decreto n. 4695 de 15 de Fevereiro de 1871.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9702 — DE 22 DE JANEIRO DE 1887

Concede autorisação á Companhia Protectora da Industria Pastoril do Pará para se organizar.

Attendendo ao que requereu a Companhia Protectora da Industria Pastoril do Pará, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Novembro do anno proximo findo: Hei por bem Autorisal-a a organizar-se com os estatutos que me foram presentes, e mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Alterações a que se refere o Decreto n. 9702 desta data

I

Ao art. 3º addite-se:
Si a assembléa geral assim deliberar e o Governo Imperial approvar.

II

Elimine-se o art. 30.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

Estatutos da Companhia Protectora da Industria Pastoril

TITULO I

DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de — Protectora da Industria Pastoril — fica constituida uma companhia, com séde nesta cidade de Belém, capital da Provincia do Pará.

Art. 2.º O objecto desta companhia é o commercio de gado vaccum para ser talhado para o consumo publico por conta propria ou de terceiros, nesta capital e em outros centros populosos da Provincia, quando assim o resolva a assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º O capital social será de quinhentos contos de réis, divididos em cinco mil acções de cem mil réis cada uma, podendo ser augmentado até mil contos de réis, em caso de necessidade.

Art. 4.º Este capital será realizado da fórma seguinte: cada subscriptor dará dez por cento do valor das acções que houver subscripto, logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Geral, e o resto em quatro prestações, sendo a primeira de quinze por cento e as outras de vinte e cinco por cento cada uma, com intervallos nunca menores de trinta dias, precedendo aviso pela imprensa.

Art. 5.º A decima parte do capital, logo depois da approvação dos estatutos realizada, será depositada em um dos Bancos desta praça, até definitiva organização da companhia.

Art. 6.º O prazo da duração da companhia será de dez annos, contados do dia de sua legal installação, podendo ser proro-

gado por deliberação da assembléa dos accionistas, com approvação do Governo.

Art. 7.º A companhia terá açougues nesta capital e poderá estabelecel-os tambem nas cidades e villas do interior.

Art. 8.º A companhia obriga-se a fazer talhar e vender nos seus açougues as boiadas dos accionistas que tiverem fazendas nesta Provincia, cobrando a commissão de 5 % do producto bruto das carnes e com direito aos couros e visceras pelos preços correntes no mercado, segundo a junta official, deduzindo 30 % do valor dos couros para as despezas de beneficio.

Art. 9.º Poderá tambem a companhia fazer talhar e vender as boiadas dos fazendeiros que não forem accionistas, mediante uma commissão nunca inferior a 5 %, e nas condições estabelecidas no artigo antecedente com relação aos couros e visceras.

Art 10. Todo o fazendeiro accionista é obrigado a avisar a directoria da companhia, com antecedencia de tres mezes em cada semestre, qual o gado, isto é, qual o numero que tem para exportar e em que tempo fará a exportação.

Art. 11. O accionista que tiver fazenda de gado nesta Provincia, fica obrigado a dar as suas boiadas para serem talhadas e vendidas nos açougues da companhia. Pela infracção deste artigo pagará o infractor a multa de 15$ por cada boi que vender ou mandar talhar em outra marchanteria.

Art. 12. A companhia obriga-se a adiantar dinheiros aos fazendeiros accionistas, por conta das boiadas que tiverem para talhar, cobrando juros, segundo a taxa dos Bancos desta capital.

Art. 13. E' permittido á companhia fazer adiantamentos a fazendeiros que não forem accionistas, si tiverem suas fazendas nesta Provincia e si se obrigarem por contracto escripto a mandar talhar as suas boiadas segundo as condições estabelecidas no art. 9.º

Art. 14. Em qualquer caso os adiantamentos de que tratam os artigos antecedentes não poderão exceder a dous terços do valor das boiadas, segundo avaliação da directoria da companhia, por si ou por seus agentes.

Art. 15. A companhia comprará gado aos fazendeiros não accionistas, quando houver necessidade, sem prejuizo da exportação das boiadas dos accionistas. Poderá tambem vender gados em pé, quando tiver numero excessivo para o movimento de seus talhos.

Art. 16. Poderá a companhia comprar gados em outras Provincias, quando reconhecer que é insufficiente para o consumo a producção da industria pastoril desta Provincia.

Art. 17. De accôrdo com os fazendeiros, a exportação das boiadas será regulada de modo que o gado chegue á capital em bom estado.

Art. 18. A companhia procurará aproveitar o sangue, unhas, chifres e residuos das rezes abatidas, e o producto desse commercio será levado á conta de lucros e perdas.

Art. 19. A companhia poderá ter barcos a vapor ou á vela para o serviço de transporte de gado. Os fretes serão regulados por uma tabella publicada pela imprensa, no principio de cada anno.

Art. 20. A companhia poderá tomar a si o serviço da conservação e melhoramentos do matadouro.

TITULO II

DOS ACCIONISTAS E ACÇÕES

Art. 21. E' accionista todo aquelle que possuir uma ou mais acções registradas em seu nome ou firma social, no livro competente.

Art. 22. Perde o direito de accionista aquelle que não pagar qualquer das prestações do capital que subscrever, no prazo marcado e annunciado pela imprensa.

Paragrapho unico. Esta falta poderá ser relevada pela directoria em circumstancias extraordinarias, pagando o accionista o juro de um por cento ao mez pela móra.

Art. 23. As acções são nominativas e transferiveis por termo lavrado no respectivo livro, assignado pelos cedente e cessionario, seus especiaes procuradores ou representantes legaes.

Art. 24. Não podem ser negociadas as acções emquanto não estiver realizado um quarto do seu valor.

§ 1.º Não se comprehende nesta prohibição a transmissão a titulo de legado, de successão universal, ou em virtude de arrematação ou adjudicação.

§ 2.º A transferencia nestes casos só se fará á vista do alvará do Juiz competente, do formal de partilhas ou da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 25. As acções que cahirem em commisso serão substituidas por outras com igual numeração, e estas vendidas em leilão commercial precedendo annuncio da directoria pela imprensa.

Art. 26. Para que seja declarado em commisso o accionista em falta, é necessario que tenham decorrido 30 dias depois de expirado o prazo marcado para a prestação.

Art. 27. O commisso importa na perda das prestações já feitas, de todos os interesses e direitos fundados na qualidade de accionista, excepto o de haver os dividendos anteriormente vencidos.

Art. 28. A declaração do commisso será feita na acta das sessões da directoria e publicada pela imprensa.

Art. 29. As acções serão assignadas por toda a directoria e devem conter : o numero de ordem ; o valor que cada uma representa ; a denominação da companhia ; as datas da constituição da sociedade, do decreto da approvação e da publicação das actas constitutivas.

Art. 30. As acções podem ser amortizadas com fundos disponiveis sem offensa do capital.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 31. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos annualmente na reunião ordinaria da assembléa dos accionistas, d'entre aquelles que, pelo menos, possuirem 50 acções. Os directores eleitos escolherão d'entre si, presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 32. Cada director, antes de entrar em exercicio, garantirá a responsabilidade de sua gestão com a caução de 50 acções da mesma companhia, lavrando-se termo no livro de registro.

Art. 33. As acções caucionadas pelos directores são inalienaveis, emquanto não forem liquidadas as contas do ultimo semestre da sua gestão, e sobre ellas terão pela ordem preferencia a companhia, os seus accionistas e terceiros pela responsabilidade do director proveniente de faltas ou delictos.

Art. 34. A caução poderá ser prestada por qualquer accionista a bem do director.

Art. 35. O director que, dentro do prazo de 30 dias, não prestar a caução, considera-se como não tendo aceitado a eleição.

Art. 36. Não podem servir conjunctamente na directoria ascendentes e seus descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhado durante o cunhadio, e os socios de uma mesma firma. Nestes casos o menos votado será excluido, e havendo igualdade de votos será excluido o mais moço.

Art. 37. Os membros da directoria perceberão, repartidamente, uma gratificação annual, correspondente a cinco por cento da renda liquida, calculados depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva. Quando a companhia não tiver lucros, cada director perceberá a gratificação de 1:200$ por anno.

Art. 38. Nos casos de vaga ou impedimento de algum dos directores, por mais de 30 dias, servirão os supplentes na ordem da votação, com direito á gratificação proporcional ao tempo de exercicio, prestando a devida caução.

Art. 39. O director que tiver interesses oppostos aos da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte nas deliberações da directoria a respeito desse negocio, e deverá dar aviso do seu impedimento, lavrando-se declaração na acta das sessões. Nestes casos, as deliberações serão tomadas pelos outros directores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 40. Compete á directoria:

1.° Gerir todos os negocios da companhia.

2.° Represental-a em Juizo em todas as acções por ella ou contra ella intentadas.

3.° Constituir advogados e procuradores que a representem.

4.° Nomear e demittir os seus auxiliares e empregados, respondendo pelos actos delles.

5.º Fixar os vencimentos dos empregados, salvo o direito de serem modificados pelas assembléas dos accionistas.

6.º Nomear arbitros que resolvam as duvidas e contestações entre a companhia e terceiros.

7.º Celebrar contractos com a Camara Municipal, Presidente da Provincia, Thesouro Provincial, Thesouraria Geral, com relação ao objecto da companhia.

8.º Escolher o estabelecimento de credito em que devem ser depositados os dinheiros da companhia.

9.º Fazer a distribuição dos dividendos.

10. Comprar gados, immoveis e todos os objectos necessarios ao serviço da companhia.

11. Organizar as tabellas de exportação de gado e a dos fretes de transporte.

12. Convocar a assembléa geral para a sessão ordinaria, quando o presidente da mesma o não tenha feito até ao dia 1º de Março de cada anno, e extraordinariamente sempre que o requererem pelo menos sete accionistas que representem um quinto do capital.

13. Apresentar á assembléa geral na reunião ordinaria um relatorio circumstanciado do estado da companhia, acompanhado do balanço geral e da conta de lucros e perdas.

14. Depositar na Junta Commercial, um mez antes da reunião ordinaria da assembléa, cópia do inventario dos bens da companhia, valores, dividas activas e passivas, e cópia da relação nominal dos accionistas, com declaração do numero de acções e do estado do pagamento dellas.

15. Mandar publicar pela imprensa, com a mesma antecedencia, as transferencias das acções realizadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação ou estado da companhia, e o parecer dos fiscaes; e 15 dias depois das sessões a acta respectiva.

Art. 41. A directoria terá sob sua guarda um livro de registro nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para nelle serem lançados: o nome de cada accionista com indicação do numero de acções, a declaração do numero de entradas realizadas, as inscripções da propriedade e transferencia das acções, os termos de caução.

Paragrapho unico. E' livre a qualquer accionista o exame deste livro.

Art. 42. As ordens, a correspondencia e resoluções importantes serão assignadas pelo presidente e secretario em nome da directoria; o expediente, pelo director de serviço, registrando-se tudo quanto fôr deliberado e expedido.

Art. 43. Os cheques para retirada das sommas depositadas nos Bancos, serão assignados pelo presidente da directoria com o director de serviço.

Art. 44. Compete ao presidente da directoria convocar e presidir as reuniões della; rubricar e encerrar os livros que não devem sel-o pela Junta Commercial; ter a seu cargo caixa da sociedade, e detalhar o serviço.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. Em cada anno, na reunião ordinaria da assembléa geral, serão eleitos tres accionistas para comporem o conselho fiscal, e outros tres para substituil-os em suas vagas e impedimentos por mais de 30 dias. Os membros eleitos escolherão d'entre si relator do conselho.

Art. 46. Compete ao conselho fiscal :

1.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas quando occorrerem motivos graves e urgentes, ou quando não o faça a directoria nos casos em que deve fazel-o.

2.º Examinar toda a escripturação, verificar o estado da caixa e de todos os valores e bens da companhia, exigindo da directoria as informações que julgar necessarias.

3.º Apresentar á assembléa geral, na reunião ordinaria, o seu parecer sobre os negocios e operações da companhia, no anno findo, de sua administração, tomando por base o inventario, os balanços e contas da directoria. Neste parecer, que deverá estar preparado um mez antes da reunião da assembléa, além do juizo sobre operações e negocios do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem, expor a situação da companhia e suggerir as medidas e alvitres que julgarem convenientes e necessarios.

4.º Interpôr parecer sobre as propostas para augmento de capital, e sobre o *quantum* dos dividendos de cada semestre.

5.º Mandar publicar pela imprensa os seus pareceres, quando a directoria o não faça.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 47. Os accionistas reunidos em assembléa e em numero legal poderão tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessem á companhia, sem offensa destes estatutos.

Art. 48. A assembléa geral estará legalmente constituida quando estejam presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

Art. 49. Não comparecendo accionistas em numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para 15 dias depois, por meio de annuncios pela imprensa, declarando-se que a assembléa deliberará com a somma, qualquer que seja, do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 50. Quando a assembléa tiver de deliberar sobre a existencia da companhia, modificações nos estatutos, augmento de

capital, prorogação do prazo de sua duração, responsabilidade dos directores e fiscaes, antecipação da dissolução e modo de liquidação, precisa que estejam presentes accionistas que representem pelo menos dous terços do capital.

Paragrapho unico. Nestes casos, si na primeira reunião deixarem de comparecer accionistas em numero legal, far-se-ha nova reunião 15 dias depois, e si nesta ainda não fôr representado aquelle capital, terceira convocação terá logar por annuncios na imprensa e por meio de cartas, declarando-se que a assembléa deliberará com os accionistas que comparecerem.

Art. 51. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos relativa.

Art. 52. Podem discutir, deliberar e votar todos os accionistas, seus procuradores especiaes e representantes legaes que comparecerem e se inscreverem no livro de presença, declarando em seguida á assignatura o numero de acções que possuir.

Art. 53. O accionista que possuir de uma a cinco acções terá um voto; o que possuir de cinco a dez terá dous votos, e assim proporcionalmente.

Nenhum, porém, terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Paragrapho unico. O possuidor de menos de cinco acções não poderá ser votado.

Art. 54. As firmas sociaes se farão só representar por um de seus socios ostensivos.

Art. 55. A assembléa geral se reunirá todos os annos na primeira quinzena do mez de Março, em dia designado pelo presidente da assembléa ou pela directoria da companhia ou pelo conselho fiscal, por meio da imprensa, com antecedencia de 15 dias.

Art. 56. Além da reunião ordinaria, deverá reunir-se a assembléa sempre que os directores e os fiscaes entenderem ser conveniente ou quando o requeiram sete accionistas pelo menos, representando um quinto do capital.

Art. 57. No caso de ser retardada por mais de dous mezes a reunião ordinaria ou a que fôr requerida, é permittido a qualquer accionista pedir ao juiz do commercio autorisação para fazer a convocação.

Art. 58. Concedida a autorisação, o accionista fará a convocação pela imprensa, declarando o fim da reunião, qual o juiz que a autorisação deu e a data do despacho.

Art. 59. As convocações da assembléa geral serão sempre motivadas e publicadas nos diarios desta capital, com antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 60. A reunião ordinaria da assembléa tem por fim a leitura dos pareceres fiscaes, o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos directores.

Art. 61. A deliberação da assembléa geral sobre a approvação do balanço e contas da directoria e augmento do capital social será nulla si não fôr precedida da apresentação do parecer dos fiscaes.

Art. 62. Quando o conselho fiscal não apresentar o seu parecer em tempo, será adiada a sessão da assembléa, que tomará as providencias necessarias, podendo destituir os fiscaes e nomear outros.

Art. 63. Poderá tambem ser adiada, quando a assembléa carecer de esclarecimentos para deliberar, a sessão ordinaria.

Art. 64. Si não ficarem concluidos em um só dia os trabalhos que servem de objecto das sessões, continuarão em dias uteis consecutivos, fazendo-se aviso verbal aos accionistas presentes, no fim da sessão, e pelos diarios, si fôr possivel.

Art. 65. Não podem votar nas reuniões da assembléa geral :

1.º Os fiscaes para approvarem os seus pareceres ;

2.º Os directores para approvarem seus balanços, contas e inventarios ;

3.º Os accionistas quando se tratar de negocios que lhes interessem particularmente.

Art. 66. Não podem deliberar como procuradores de accionistas os directores e fiscaes.

Art. 67. Na reunião ordinaria de cada anno serão eleitos por escrutinio secreto e separadamente: presidente e vice-presidente ; 1º e 2º secretarios da assembléa geral ; tres directores e tres supplentes ; tres fiscaes e tres supplentes.

Art. 68. A eleição será feita em quatro cedulas : para presidente e vice-presidente ; para 1º e 2º secretarios ; para directores e supplentes, e para fiscaes e supplentes.

Art. 69. O presidente da assembléa será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente, e este pelo 1º e 2º secretarios, preenchendo-se os outros logares com quaesquer accionistas presentes, a convite do que occupar a presidencia.

Art. 70. Quando não comparecer nenhum dos membros da mesa, presidirá a sessão provisoriamente o relator do conselho fiscal, e os outros dous membros tomarão os logares de secretarios, por indicação daquelle.

Art. 71. Na falta do relator do conselho fiscal, occupará a presidencia o mais velho dos dous membros, e não comparecendo nenhum os accionistas presentes acclamarão aquelle que deve presidir, o qual chamará outros para secretarios.

Art. 72. Nos casos de ausencia de todos os membros da mesa, a assembléa, si estiver em numero legal, deverá eleger nova mesa para funccionar até a primeira reunião ordinaria.

Art. 73. Compete ao presidente da assembléa geral :

1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a reunião dos accionistas ;

2.º Marcar a ordem dos trabalhos, dirigir as discussões dando a palavra a quem a pedir e não consentindo que se use della por mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto. Exceptuam-se desta restricção os directores e fiscaes, que terão sempre direito de fallar para explicar seus actos.

Art. 74. Ao 1º secretario compete ler o expediente e fazer a apuração das listas nas eleições.

Art. 75. Compete ao 2º secretario a redacção e leitura das actas, e a apuração das listas conjunctamente com o 1º secretario, substituindo-o nas faltas.

TITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 76. Dos saldos verificados no fim de cada semestre e provenientes de operações effectivamente concluidas, se deduzirão 5 % para fundo de reserva, e da importancia que restar mais 5 % para gratificação aos directores.

Art. 77. Os saldos, depois destas deducções, serão divididos pelos accionistas em proporção ás acções que possuirem.

Art. 78. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o, e será convertido em titulos da divida publica geral ou provincial, ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real garantidos pelo Estado. Os juros que elle produzir terão a mesma applicação.

Art. 79. Cessará a deducção em favor do fundo de reserva, logo que elle tenha attingido 25 % do capital.

Art. 80. Dissolvida a companhia, será o fundo de reserva reunido ao capital para dividir-se pelos accionistas na proporção de suas acções.

Art. 81. Os dividendos serão pagos pela directoria aos accionistas, seus especiaes procuradores ou representantes legaes, nos mezes de Abril e Setembro de cada anno.

TITULO VII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 82. A companhia poder-se-ha dissolver antes do prazo estipulado, ou por deliberação da assembléa geral, representando pelo menos dous terços do capital, ou nos outros casos previstos no art. 17 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 83. A liquidação da companhia, fóra dos casos de cessação de pagamentos, será feita por tres accionistas eleitos d'entre os que possuirem pelo menos 50 acções, observando-se as bases estabelecidas pela assembléa.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 84. A primeira eleição para preenchimento dos cargos terá logar logo que a companhia possa legalmente funccionar, e os eleitos servirão até a reunião ordinaria da assembléa.

Art. 85. Os accionistas que subscrevem estes estatutos, representando mais de dous terços do capital da companhia, approvam todas as disposições nelles contidas e conferem aos accionistas Dr. Demetrio Bezerra da Rocha Moraes, Antonio Theodomiro Ferreira Penna e João Felix Gemaque Pereira de Mello, todos os poderes necessarios para requererem ao Governo Geral a sua approvação e aceitarem as alterações que possam ser exigidas. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 9703 — DE 22 DE JANEIRO DE 1887

Approva o Regulamento da Escola Tactica e de Tiro da Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a Escola Tactica e de Tiro da Provincia do Rio Grande do Sul, que com este baixa, assignado por Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Regulamento para a Escola Tactica e de Tiro da Provincia do Rio Grande do Sul, creada por Decreto n. 9429 de 30 de Maio de 1885 e a que se refere o Decreto n. 9703 desta data.

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA E DO PLANO DE ENSINO

Art. 1.º A Escola Tactica e de Tiro da Provincia do Rio Grande do Sul é destinada:

§ 1.º A fornecer instructores de tiro para os corpos das tres armas estacionados na mesma Provincia.

§ 2.º A ministrar a pratica de tiro aos contingentes dos referidos corpos que alli destacarem por ordem do Governo.

Art. 2.º Cada um dos corpos da guarnição da Provincia enviará annualmente á matricula da Escola um official subalterno e oito inferiores, ou, em sua falta, praças idoneas, escolhidas de preferencia d'entre as que tiverem o curso de suas respectivas armas.

Paragrapho unico. Este pessoal formará a companhia de alumnos, a qual será dissolvida logo que terminar o curso de cada anno.

Art. 3.º A duração do curso da Escola será de um anno.

Art. 4.º Os alumnos serão distribuidos em duas turmas, segundo as armas a que pertencerem: turma de artilharia e turma de armas portateis (infantaria e cavallaria); e receberão simultaneamente o ensino theorico e pratico professado na Escola.

Art. 5.º A parte theorica do ensino será commum a todos os alumnos e comprehenderá:

Balistica

1.º Nomenclatura de tiro e pontos de empate.

2.º Movimento de rotação dos projectis lançados por armas de alma lisa. Proposição de Robins, que deu origem ao armamento raiado: vantagens realizadas pelo movimento dos projectis nas armas de arremesso.

3.º Resistencia do ar e sua influencia sobre o movimento dos projectis. Phenomenos physicos e mecanicos do projectil dentro das armas e no espaço.

4.º Desvios, suas causas e meios de attenual-os.

5.º Raias, suas differentes especies e sua influencia sobre o comprimento do projectil. Necessidade de ser o passo da helice maior do que a parte raiada da alma dos canhões.

6.º Construcção, calculo, uso e vantagem das diversas alças. Quadrantes e niveis.

7.º Necessidade da differença de espessura no cano das armas de fogo. Preponderancia nos canhões e suas vantagens.

8.º Recúo, sua origem e meio de attenual-o. Circumstancias de que depende o alcance das armas de fogo.

9.º Relação entre a carga e o projectil nas armas antigas e modernas. Camaras dos canhões e espingardas antigas e modernas; suas vantagens.

10. Modo de construcção da artilharia moderna; vantagens e inconvenientes dos processos empregados. Idem das armas de fogo portateis.

11. Velocidade inicial dos projectis e apparelhos para determinal-a. Determinação dos angulos de tiro e de quéda, das ordenadas e espaços batidos. Penetração dos projectis.

12. Tensão variavel dos gazes no interior da arma e meios de determinal-a.

13. Força viva dos projectis e modo de determinal-a.

14. Diversas especies de tiro. Avaliação de distancias.
15. Apreciação de distancias á simples vista. Medida das distancias pela velocidade do som. Telemetros. Idem de base fixa, idem de base variavel. Medida das distancias por meio do estadio com ou sem luneta.

Polvora e munições de guerra

1.º Noções sobre a fabricação da polvora, aspecto, dureza, granulação, densidade, polvoras especiaes.
2.º Fulminatos e materias explosivas empregadas na guerra. Inflammação e combustão da polvora. Polvoras lentas e progressivas. Paióes.
3.º Projectis em geral e modo de fabrical-os.
4.º Meios de communicar fogo ás cargas de projecção e de ruptura.
5.º Cartuchos, sua classificação, fabrico e estudo comparativo. Carga e empacotamento dos mesmos.

Regulamentos

1.º Estudo dos regulamentos de tiro de artilharia e de infantaria adoptados no Exercito.
2.º Exame dos regulamentos de tiro de artilharia e de infantaria dos Exercitos mais adiantados.
Art. 6.º A parte pratica do ensino será leccionada separadamente a cada uma das turmas de alumnos
Art. 7.º A pratica de artilharia comprehenderá:
§ 1.º Divisão da arma de artilharia sob diversos pontos de vista.
§ 2.º Historico, classificação e nomenclatura das boccas de fogo.
§ 3.º Estudo comparativo entre os canhões antigos e modernos. Vantagens e inconvenientes dos systemas de ante-carga e retro-carga nos canhões. Comparação entre os mesmos systemas.
§ 4.º Serviço dos canhões. Pontarias e uso das alças de mira.
§ 5.º Meio pratico de determinar a profundidade e inclinação dos raios; apparelhos para reconhecer os estragos e degradações no interior das peças.
§ 6.º Determinação da velocidade inicial do projectil nos canhões modernos adoptados no Exercito, por meio do chronographo de Le Boulengé. Idem da velocidade do recúo e resolução dos diversos problemas de balistica interior, com o mesmo instrumento.
§ 7.º Differentes especies de projectis modernos e vantagens de seu emprego.
§ 8.º Espoletas e suas variedades.
§ 9.º Determinação da força balistica da polvora; apparelhos empregados.

§ 10. Densidade gravimetrica da polvora; gravimetros. Densidade especifica; densimetros.

§ 11. Determinação pratica da pressão dos gazes no interior da camara dos canhões Krupp, pelo manometro Crusher do Capt. Noble, applicado ás respectivas cunhas de obturação. Idem em differentes pontos da alma para as polvoras grossas com manometros do mesmo autor. Apparelho de Rodman.

§ 12. Avaliação pratica das distancias em terrenos variados.

§ 13. Exercicio de tiro ao alvo, a distancias variaveis, com os diversos typos de canhões que possuir a Escola.

§ 14. Determinação pratica do ponto de empate e traçado da trajectoria. Estudo das differentes zonas da trajectoria. Estudo sobre a penetração dos projectis.

§ 15. Foguetes de guerra; estativas e sua nomenclatura.

§ 16. Reparos; determinação pratica dos angulos de quéda.

§ 17. Descripção minuciosa do material de artilharia de campanha, sitio e praça, em serviço no Exercito, e das munições empregadas.

§ 18. Metralhadoras; estudos dos diversos typos. Canhões-revolvers. Canhões de tiro rapido; suas vantagens e inconvenientes.

§ 19. Provas physicas e mecanicas a que deve ser sujeito um canhão.

§ 20. Machinas e manobras de força, montagem e desmontagem, limpeza e conservação das boccas de fogo.

§ 21. Methodo a seguir na instrucção de tiro aos corpos de artilharia.

§ 22. Manobras de artilharia de campanha.

§ 23. Fortificação de campo de batalha.

§ 24. Exercicios de tracção e de fogo em terra nos planos e accidentados com peças de campanha, de montanha, metralhadoras, canhões de tiro rapido, etc.

Art. 8.º A pratica de armas portateis comprehenderá:

§ 1.º Historico, classificação e nomenclatura das armas de fogo portateis; seu estudo comparativo.

§ 2.º Classificação das raias e meios de determinar a sua inclinação e profundidade.

§ 3.º Pontaria sobre a mesa e o uso das alças. Manejos de fogo e pontaria a braço livre.

§ 4.º Projectis e seu fabrico. Estudos praticos sobre as differentes especies de cartuchos; seus inconvenientes e vantagens.

§ 5.º Tiro de companhia com os tubos Delvigne, Morris e cartuchos Heidler, etc.

§ 6.º Meios praticos de determinar a força balistica da polvora, sua densidade gravimetrica e especifica.

§ 7.º Causa da irregularidade dos tiros.

§ 8.º Recúo das armas de fogo portateis e modo de avalial-o.

§ 9.º Apreciação pratica das distancias á simples vista e por meio de instrumentos.

§ 10. Determinação pratica da velocidade inicial do projectil nas armas regulamentares do Exercito pelo chronographo Le Boulengé.

§ 11. Estudos praticos e comparativos na linha de tiro dos differentes modelos de armas que possuir a Escola.

§ 12. Determinação do ponto de empate. Traçado da trajectoria. Estudo das differentes fórmas de trajectoria. Construcção das alças.

§ 13. Determinação do grau de justeza das armas portateis. Estudos praticos sobre a penetração dos projectis.

§ 14. Estativas e nomenclatura de suas differentes partes.

§ 15. Armas de repetição, sua classificação, emprego, vantagens e inconvenientes. Carregadores rapidos.

§ 16. Metralhadoras de calibre de fuzil, nomenclatura e funccionamento das suas diversas peças. Comparação dos systemas, suas vantagens e defeitos.

§ 17. Provas physicas e mecanicas a que deve ser submettida uma arma de fogo portatil.

§ 18. Montagem, desmontagem, limpeza e conservação das armas.

§ 19. Fogos de infantaria, suas diversas especies, seu emprego e demonstração pratica do limite de sua efficacia, disciplina dos fogos.

§ 20. Exercicios individuaes e collectivos de tiro a distancias variaveis, sobre alvos fixos e moveis. Tiro a grandes distancias.

§ 21. Methodo mais vantajoso a seguir na instrucção de tiro ás praças de um corpo de infantaria e cavallaria.

§ 22. Manobras de pelotão e de esquadrão.

§ 23. Trabalhos de fortificações do campo de batalha.

§ 24. Marchas, explorações e reconhecimentos de infantaria e cavallaria, exercicios de fogo e combate em terrenos variados, a pé e a cavallo.

Art. 9.º Como introducção do curso serão leccionadas as noções de mathematicas e physica, indispensaveis á comprehensão da theoria do tiro, aos alumnos que não tiverem approvação nessas materias.

Art. 10. Os alumnos serão exercitados na gymnastica e esgrima das armas, e a ambas as turmas será leccionado:

1.º Nomenclatura e uso dos objectos de arreiamento dos animaes de sella, de tiro e de bagagem.

2.º Estudo das enfermidades mais communs aos cavallos e muares, e dos meios mais promptos para obstar-lhes o desenvolvimento, e cural-os. Noções da arte de ferrador.

3.º Receitas de hygiene de campanha, nas marchas, acampamentos e acantonamentos.

Art. 11. O Governo poderá mandar praticar na Escola de Tiro Capitães ou officiaes subalternos dos corpos especiaes ou dos corpos das tres armas em guarnição na Provincia, por espaço de tempo que não exceda de um anno. Esses officiaes serão obrigados a frequentar as disciplinas praticas da arma a que pertencerem, ou para cuja instrucção forem designados pelo mesmo Governo.

Art. 12. O pessoal da Escola tomará parte nos exercicios de tiro e nas grandes manobras das tres armas que executarem os corpos da guarnição da Provincia, quando o Governo julgar conveniente.

CAPITULO II

DO COMMANDO E DIRECÇÃO DA ESCOLA, DO PESSOAL EMPREGADO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 13. O pessoal necessario para o regimen militar, administrativo e escolar do estabelecimento comprehenderá:

1.º Um Commandante, que deverá ser official superior do corpo de estado-maior de 1ª classe ou do estado-maior de artilharia.

2.º Um 1º Ajudante, official superior, de graduação inferior á do Commandante, ou Capitão do estado-maior de 1ª classe ou de artilharia.

3.º Um 2º Ajudante, Capitão ou official subalterno de corpo especial effectivo do Exercito, e que tenha o curso de sua arma.

4.º Um Secretario, Capitão ou official subalterno de corpo especial effectivo do Exercito, que possua igualmente o curso da arma a que pertença.

5.º Um Quartel-mestre, official subalterno effectivo do Exercito.

6.º Um Agente, official subalterno effectivo do Exercito.

7.º Dous Instructores geraes, Capitães dos corpos especiaes scientificos ou de qualquer das armas do Exercito, que possuam o respectivo curso.

8.º Dous Instructores adjuntos, Capitães ou subalternos nas condições do numero precedente.

9.º Um Cirurgião do quadro effectivo do Exercito.

10. Um Pharmaceutico idem.

11. Dous Amanuenses, officiaes inferiores de qualquer arma do Exercito.

12. Dous guardas da linha e campo de tiro, officiaes inferiores, um de infantaria e outro de artilharia.

13. Dous fieis, da sala d'armas e parque de artilharia, cabos de esquadra, o primeiro de infantaria e o segundo de artilharia.

Art. 14. O Commandante é a primeira autoridade da Escola e o unico responsavel perante o Governo pela marcha regular do serviço, ordem e disciplina do estabelecimento.

Art. 15. Ao Commandante compete a direcção superior, administração e fiscalisação de todos os ramos do serviço interno e externo da Escola.

Art. 16. O Commandante da Escola só recebe ordens do Ministro da Guerra e do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, com os quaes se corresponderá directamente, não tendo outra qualquer autoridade ingerencia no serviço da Escola.

§ 1.º Ficará, não obstante, sujeito ao Commandante geral de artilharia no que fôr concernente ao ensino technico professado no estabelecimento.

§ 2.º Poderá, entretanto, corresponder-se directamente com qualquer autoridade civil ou militar, no que disser respeito ao serviço da Escola.

Art. 17. E' da attribuição do Commandante:

§ 1.º Propôr ao Governo os individuos que julgar no caso de exercerem os diversos empregos da Escola.

§ 2.º Nomear d'entre os empregados da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando immediatamente parte ao Governo, si o provimento do emprego não fôr da sua competencia.

§ 3.º Nomear empregados de 2ª ordem, como Amanuenses da Secretaria, casa das ordens, repartição de quartel-mestre, do agente, guardas das linhas de tiro, etc., tirando-os do pessoal dos contingentes destacados na Escola.

§ 4.º Conceder dispensa do serviço ou licença fóra da Escola aos empregados ou alumnos, nunca por mais de quatro dias uma vez.

§ 5.º Enviar ao Ministerio da Guerra, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados no anno anterior, do estado do estabelecimento, sua disciplina, progresso e medidas que julgar convenientes para melhorar e aperfeiçoar o systema de ensino e as condições geraes da Escola.

§ 6.º Remetter annualmente ao Ministerio da Guerra a relação de conducta de todos os officiaes, inferiores, empregados ou em instrucção na Escola, com declaração do juizo que fórma de cada um delles.

§ 7.º Enviar ao Ministerio da Guerra, no principio de cada semestre, um mappa minucioso do armamento, equipamento, munições, instrumentos, utensilios e mais objectos existentes na Escola, com declaração do estado em que se acharem.

§ 8.º Enviar, no principio de cada mez, ao Commando geral de artilharia um mappa circumstanciado dos exercicios de tiro ao alvo e das experiencias com armas de fogo e munições que houverem sido feitos no mez anterior.

§ 9.º Remetter ao Ministerio da Guerra, no principio de cada trimestre, um mappa demonstrativo dos animaes em serviço do estabelecimento, com declaração do estado de cada um delles.

§ 10. Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança e disciplina do estabelecimento.

§ 11. Presidir os conselhos de instrucção, de disciplina e economico, os exames parciaes e finaes do curso e todos os actos solemnes que tiverem logar dentro da Escola.

Art. 18 Ao 1º Ajudante da Escola compete:

§ 1.º Exercer as funcções de fiscal do estabelecimento.

§ 2.º Transmittir todas as ordens do Commandante, concernentes ao serviço, e velar pela sua fiel execução.

§ 3.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da Escola.

§ 4.º Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza, relativos á Escola, antes de submettel-os ao exame e assignatura do Commandante...

§ 5.° Inspeccionar a instrucção theorica ministrada no estabelecimento e a escripturação dos cadernos de tiro.

§ 6.° Communicar ao Commandante todas as circumstancias e partes diarias do serviço do estabelecimento.

§ 7.° Receber e entregar ao Commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alumnos, empregados e mais pessoal existente na Escola.

§ 8.° Policiar o estabelecimento e suas dependencias, e velar pela fiel execução das disposições do presente Regulamento e das ordens que receber do Commandante.

§ 9.° Apresentar ao Commandante, no principio de cada anno, um resumo dos serviços a seu cargo e das occurrencias mais importantes que nelles se derem.

§ 10. Substituir o Commandante em seus impedimentos.

Art. 19. Ao 2º Ajudante incumbe:

§ 1.° Dirigir todo o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento.

§ 2.° Dirigir o serviço das fachinas empregadas na limpeza, nivelamento e conservação da linha e do campo de tiro da Escola.

§ 3.° Receber e velar pela distribuição e conservação do material de guerra nas salas d'armas, arrecadações e depositos da Escola e de suas dependencias; inspeccionar o consumo das munições.

§ 4.° Inspeccionar o serviço de asseio e conservação das cavallariças, da distribuição das forragens e tratamento dos animaes pertencentes ao estabelecimento.

§ 5.° Encarregar-se da direcção do serviço das diversas officinas da Escola.

Art. 20. O 2º Ajudante receberá ordens directamente do Commandante ou por intermedio do 1º Ajudante.

Art. 21. Ao Secretario compete:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.° Escrever e fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que corram pela Secretaria, conforme as instrucções e ordens do Commandante.

§ 3.° Preparar os documentos e mappas estatisticos que devem servir de base aos relatorios do Commandante.

§ 4.° Lavrar todos os contratos que devem ser assignados pelo Commandante.

§ 5.° Lavrar as actas das sessões dos conselhos e os termos de concurso para Instructores e exame dos alumnos.

§ 6.° Propôr ao Commandante as medidas que lhe parecerem convenientes para a boa marcha do serviço da Secretaria.

Art. 22. O Secretario terá a seu cargo a bibliotheca da Escola e velará pela guarda e conservação dos livros, memorias, mappas, desenhos, etc., que ella possuir; e organizará os respectivos catalogos methodicos.

Art. 23. Ao Quartel-mestre cumpre:

§ 1.º Fazer todos os pedidos de material, recebimentos e entregas ordenados pelo Commandante para o serviço da Escola.

§ 2.º Arrecadar e ter sob sua guarda, nos armazens da Escola, todo o material de guerra e mais objectos recebidos, com excepção de armamento, equipamento, instrumentos de ensino e munições existentes na sala d'armas e depositos a cargo do 2º Ajudante, de quem receberá no acto da entrega a competente resalva.

§ 3.º Ter sob sua guarda as arrecadações de generos destinados á alimentação dos alumnos e das praças destacadas, e de forragens para os animaes do serviço da Escola.

§ 4.º Fazer as folhas e prets dos vencimentos dos officiaes e praças existentes na Escola, recebel-os e proceder a seu pagamento.

§ 5.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada semestre, um mappa demonstrativo de todo o material pertencente á Escola, com declaração de seu estado.

§ 6.º Apresentar ao Commandante, no fim de cada trimestre, um mappa dos animaes em serviço da Escola, com declaração do estado de cada um delles.

Art. 24. O Agente tem por dever:

§ 1.º Fazer todas as compras da Escola que lhe forem ordenadas pelo Commandante.

§ 2.º Fazer os vales para o fornecimento dos generos e forragens, e apresental-os á rubrica do fiscal.

§ 3.º Administrar o rancho dos alumnos e das praças destacadas na Escola, e fiscalisar todo o serviço de cozinha, despensa, cópa e refeitorio, para que seja feito segundo as ordens em vigor.

§ 4.º Receber diariamente do Quartel-mestre a etapa dos alumnos e das praças dos destacamentos.

Art. 25. Todos os generos, forragens e utensilios e mais objectos que forem comprados pelo Agente e tiverem entrada na Escola serão submettidos ao exame immediato de uma commissão de membros do conselho economico, com assistencia do Cirurgião militar e do official de estado-maior, presidida pelo fiscal do estabelecimento, o qual dará parte ao Commandante do resultado dessa inspecção.

Art. 26. Aos Instructores geraes incumbe:

§ 1.º A instrucção theorica e pratica dos alumnos, guiando-os no estudo e ministrando-lhes o conhecimento das materias que constituem o curso da Escola.

§ 2.º A responsabilidade immediata, perante o Commandante, pelo progresso da instrucção dos alumnos, para o que envidarão todos os esforços ao seu alcance.

§ 3.º Escripturar os cadernos e mappas de tiro; dar conta, mensalmente, ao 1º Ajudante do aproveitamento ou faltas de seus discipulos e apresentar-lhe, no fim do curso, um resumo escripto dos trabalhos executados pelos alumnos.

§ 4.º Zelar, com os Instructores adjuntos, pela ordem e conservação das armas, instrumentos, munições e utensilios da Escola, durante o tempo do ensino.

Art. 27. Aos Instructores adjuntos compete:

§ 1.º Coadjuvar os Instructores geraes na instrucção theorica e pratica dos alumnos.

§ 2.º Instruir os destacamentos na theoria e pratica de tiro das armas a que pertencerem.

§ 3.º Velar, com os Instructores geraes, pelo asseio e conservação do material de ensino existente na sala d'armas, arrecadações e depositos da Escola, durante os exercicios.

Art. 28. O Cirurgião-militar será encarregado de:

§ 1.º Dirigir o serviço da enfermaria da Escola, de conformidade com o Regulamento em vigor nas demais enfermarias do Exercito.

§ 2.º Tratar, quando enfermos, os officiaes e praças da Escola, que residam nesta ou nas suas immediações, e as pessoas de suas familias.

§ 3.º Fiscalisar os trabalhos da pharmacia, annexa á enfermaria, sendo responsavel perante o Commando pela regularidade do serviço em ambas.

Art. 29. O Pharmaceutico-militar é incumbido do serviço do respectivo laboratorio e subordinado ao Cirurgião encarregado da enfermaria.

Art. 30. O Cirurgião só recebe ordens directamente do Commandante, ou por intermedio do 1º Ajudante, a quem é tambem subordinado.

Art. 31. Os Amanuenses servirão: dous na Secretaria, um na casa das ordens, um na agencia e outro na repartição do quartel-mestre.

Art. 32. Os fieis da sala d'armas e do parque de artilharia, os guardas da linha e do campo de tiro servirão nos respectivos logares e serão responsaveis pela limpeza e conservação do material de guerra, instrumentos e mais objectos de ensino confiados á sua guarda.

Art. 33. O Cirurgião será auxiliado no serviço da enfermaria por um enfermeiro e o numero sufficiente de serventes contractados; o Pharmaceutico, por dous serventes no trabalho de manipulação das drogas, aviamento das receitas e conservação do laboratorio.

CAPITULO III

DO TEMPO LECTIVO, MATRICULA, FREQUENCIA E EXAMES

Art. 34. A abertura do curso da Escola terá logar no primeiro dia util do mez de Março, e seu encerramento no principio da primeira quinzena do mez de Novembro.

Art. 35. Dias antes da abertura da Escola, o conselho de instrucção se reunirá para organizar o horario das aulas theoricas e praticas, tanto para os alumnos como para os destacamentos, a distribuição das materias pelos Instructores e a duração de cada aula ou exercicio, a qual não deverá ser inferior a hora e meia.

Art. 36. Na estação mais favoravel do anno lectivo terão logar os exercicios de marcha, tracção e explorações, reconhecimentos e exercicios de tiro em terrenos variados, etc., executados pelos alumnos sob a direcção immediata do Commandante, auxiliado pelos Instructores e pessoal administrativo da Escola.

Paragrapho unico. Nestes exercicios tomarão parte os destacamentos em instrucção de tiro no estabelecimento.

Art. 37. Os alumnos que tiverem de verificar matricula na Escola serão mandados apresentar a esta, antes do 1º de Março de cada anno, pelos corpos a que pertencerem.

Art. 38. Haverá um livro especial, rubricado pelo Commandante, para a escripturação das matriculas, cujos termos serão assignados pelo Secretario e pelo matriculado.

Art. 39. O Commandante da companhia ou, em sua falta o seu immediato, tomará no acto das formaturas o ponto dos alumnos antes e depois de qualquer trabalho escolar e dará parte, por escripto, ao 1º Ajudante da Escola dos que houverem deixado de comparecer.

Art. 40. As faltas dos alumnos serão justificadas perante o Commandante.

Art. 41. O alumno que faltar ás aulas ou exercicios mais de 30 vezes, e não puder justificar-se, perderá o anno e será mandado apresentar pelo Commandante ao corpo a que pertencer, tendo antes sido feita no respectivo livro a competente averbação.

Art. 42. Os alumnos que perderem o anno ou forem inhabilitados nos exames finaes poderão voltar á Escola e repetir o curso uma só vez.

Art. 43. Os exames finaes do curso de tiro começarão no primeiro dia util da segunda quinzena do mez de Novembro.

Art. 44. Os exames finaes constarão de tres provas: uma, escripta, que será commum para todos os alumnos de cada uma das duas turmas e versará sobre ponto tirado á sorte na occasião; uma, oral, sobre outro ponto igualmente designado pela sorte, no acto do exame e que servirá para dous ou tres alumnos, no maximo; e outra, prova pratica, na linha de tiro.

Art. 45. As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, que não excederão de seis em cada dia.

Art. 46. Os exames serão presididos pelo Commandante da Escola, e a commissão examinadora será composta dos dous Instructores geraes e um Adjunto, nomeados por aquelle, segundo a turma a que pertencerem os examinandos.

Art. 47. O alumno que, por motivo de molestia justificada, não puder comparecer a qualquer das provas do art. 44, poderá, ouvido o conselho de instrucção, ser admittido a exame, logo que hajam terminado os de todos os outros alumnos.

Art. 48. O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de assignar a prova escripta ou recusar-se a responder a qualquer dos examinadores, será considerado como reprovado nas materias do curso.

Art. 49. Findos os exames oraes de cada dia, a commissão julgadora, presidida pelo Commandante da Escola, se reunirá para dar juizo sobre as provas oraes e escriptas dos examinados, e o resultado será guardado para o julgamento final.

Art. 50. Terminados todos os exames do anno lectivo, reunir-se-ha o conselho de instrucção e procederá, por escrutinio secreto, ao julgamento final de todas as provas, do grau de approvação a conferir aos alumnos e de sua classificação por ordem de merecimento.

Art. 51. Será lavrado o termo do resultado dos exames e publicado em ordem do dia da Escola, e delle será dado immediato conhecimento ao Governo, por intermedio da Presidencia da Provincia.

Art. 52. Serão organizadas duas relações nominaes: uma dos alumnos approvados no curso de tiro, com declaração do grau de habilitação de cada um, e outra dos reprovados, as quaes serão enviadas ao Commandante das Armas da Provincia, de quem o Commandante da Escola solicitará a ordem de desligamento dos alumnos, para serem-lhe apresentados e recolherem-se aos seus respectivos corpos.

Art. 53. Dissolvida a companhia de alumnos, continuará a instrucção de tiro dos contingentes das tres armas que estiverem destacados na Escola.

CAPITULO IV

DOS ALUMNOS, SUA ORGANIZAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 54. Os alumnos, que verificarem matricula na Escola, constituirão uma companhia de guerra, que será commandada por um dos Capitães instructores geraes, nomeado pelo Governo sobre proposta do Commando da Escola, tendo por subalternos dous officiaes alumnos, á escolha do mesmo Commando. Os sargenteantes da companhia serão propostos pelo respectivo Commandante e escolhidos d'entre os proprios alumnos.

Art. 55. Haverá na Secretaria da Escola um livro-mestre para os assentamentos dos alumnos, e na companhia todos os livros precisos para a escripturação desta, de accôrdo com os modelos adoptados para os corpos do Exercito e com as necessarias alterações.

Art. 56. Os alumnos perceberão os vencimentos a que lhes derem direito as respectivas graduações.

Art. 57. Os vencimentos dos alumnos serão tirados e pagos mensalmente, á vista das folhas e prets organizados pelo Commandante da respectiva companhia, sendo recebidos da Repartição competente pelo Quartel-mestre da Escola.

Art. 58. Os alumnos serão aquartelados no estabelecimento, no qual deverão ser observadas todas as prescripções hygie-

nicas, havendo as commodidades necessarias á salubridade e conforto dos mesmos alumnos.

Paragrapho unico. O Commandante da Escola poderá, todavia, dar permissão aos alumnos casados para residirem fóra do estabelecimento.

Art. 59. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, salvo os casos de molestias contagiosas ou das que exijam tratamento especial, nos quaes serão transferidos para a enfermaria militar da capital da Provincia.

Paragrapho unico. Poderá, entretanto, o Commandante da Escola conceder licença aos alumnos, conforme as circumstancias, para se tratarem em casa de suas familias, na localidade em que estiver a Escola ou em suas immediações.

Art. 60. Os alumnos usarão do uniforme de seus respectivos corpos, trazendo, porém, na frente dos bonets as iniciaes E. T. de metal amarello ou bordadas a fio metallico da mesma côr.

Art. 61. Nas formaturas, aulas, exercicios e no serviço interno da Escola, os alumnos usarão de chapéos molles de feltro negro e fita da mesma côr, com o distinctivo—E. de Tiro — gravado em lettras douradas.

Art. 62. Os alumnos serão arranchados no estabelecimento.

Art. 63. Para a caixa dos ranchos contribuirão os alumnos que forem officiaes, com o valor da etapa diaria, e os alumnos-praças de pret, com a etapa que fôr marcada pelo Governo, correspondente ás diarias organizadas pelo conselho economico, para cada semestre.

Art. 64. O rancho dos alumnos-officiaes será separado do dos alumnos-praças de pret.

Art. 65. Os alumnos que forem casados serão desarranchados, e aos que tiverem familia residente na localidade poderá o Commandante conceder igual permissão, sem prejuizo do serviço do estabelecimento.

CAPITULO V

DOS CONTINGENTES DAS DIVERSAS ARMAS DESTACADOS NA ESCOLA

Art. 66. Aquartelará na Escola permanentemente uma companhia ou contingente do batalhão de engenheiros, a qual será encarregada especialmente do asseio, nivelamento e conservação das linhas de tiro e do recinto do estabelecimento, e receberá a instrucção do tiro.

Art. 67. Destacarão na Escola contingentes das tres armas, pertencentes aos corpos estacionados na Provincia, por tempo designado pelo Governo, com o fim de receberem instrucção pratica de tiro e auxiliarem os exercicios dos alumnos.

Art. 68. A companhia de engenheiros e destacamentos serão commandados cada um pelo official mais graduado que a elle

pertencer, ficando todos sob a immediata fiscalisação do 1º Ajudante, e receberão do Commandante da Escola as ordens concernentes ao serviço.

Art. 69. Os destacamentos serão aquartelados e arranchados no estabelecimento.

Art. 70. Além do serviço de instrucção, os officiaes e praças dos destacamentos auxiliarão o serviço interno do estabelecimento, por escala da casa das ordens e segundo as determinações do Commandante da Escola.

Art. 71. Os Commandantes dos destacamentos, ao recolherem-se a seus corpos, apresentarão ao respectivo Commando um mappa demonstrativo dos exercicios e manobras e de tiro ao alvo, que executaram os mesmos destacamentos, assignado pelos Instructores e rubricado pelo Commandante da Escola.

Paragrapho unico. Uma via do mappa referido será enviada ao Commando das Armas da Provincia pelo da Escola.

Art. 72. Os destacamentos em instrucção na Escola só se recolherão aos seus corpos, salvo ordem superior em contrario, quando forem rendidos por outros enviados pelos mesmos corpos.

CAPITULO VI

DOS CONSELHOS

Art. 73. Haverá na Escola tres conselhos : o de instrucção o de disciplina e o economico.

§ 1.º O conselho de instrucção será composto do Commandante da Escola, como Presidente, do 1º Ajudante, dos Instructores geraes e dos Instructores adjuntos.

§ 2.º O conselho de disciplina será formado do Commandante, como Presidente, do 1º e 2º Ajudantes, dos Instructores geraes e dos Instructores adjuntos.

§ 3.º O conselho economico se comporá do Commandante, como Presidente, do 1º Ajudante, como fiscal, dos Instructores geraes, do Cirurgião, dos Commandantes dos destacamentos existentes na Escola, do Quartel-mestre e do Agente; não tendo voto estes dous ultimos.

Art. 74. O Secretario da Escola funccionará em todos os conselhos.

Art. 75. Ao conselho de instrucção compete :

§ 1.º Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

§ 2.º Organizar o horario das aulas e exercicios, fazer a distribuição das disciplinas do curso e indicar os Instructores que deverão leccional-as.

§ 3.º Organizar programmas circumstanciados e os pontos para os concursos e exames finaes.

§ 4.º Designar os compendios que devam ser adoptados ou consultados no ensino theorico e pratico do estabelecimento.

§ 5.º Organizar a lista dos alumnos habilitados para os exames finaes.

§ 6.º Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, segundo as approvações e o grau de merecimento que obtiverem.

§ 7.º Julgar das provas dos concursos para os logares de Instructor, classificar os candidatos em ordem de merecimento, cuja lista será enviada ao Governo.

§ 8.º Propôr ao Governo a acquisição dos livros, desenhos, modelos e instrumentos que julgar uteis ao ensino escolar.

§ 9.º Fiscalisar a fiel execução do presente Regulamento, no que diz respeito ao ensino.

§ 10. Conservar o programma do ensino theorico e pratico consignado nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do presente Regulamento na altura dos progressos que realizarem o armamento e a tactica moderna, e propôr ao Governo as alterações que a experiencia aconselhar como mais efficazes para melhorar e aperfeiçoar a instrucção da la no estabelecimento.

Art. 76. Ao conselho de disciplina incumbe :

§ 1.º Consultar sobre os meios mais proprios para manter a ordem interna, a disciplina e a moralidade do estabelecimento.

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves que commetterem os alumnos.

Art. 77. Não poderá ter assento no conselho de disciplina o membro que houver firmado a parte accusatoria, nem o proprio Commandante da Escola, quando delle partir a ordem para a convocação do conselho sem referencia á participação dada por outrem.

Art. 78. Si o conselho de disciplina reconhecer que o delicto de que se trata é, por sua gravidade, da competencia dos conselhos de guerra ou dos Tribunaes civis, remetterá ao Governo o processo que tiver organizado, para que resolva como julgar mais conveniente.

Art. 79. Ao conselho economico cumpre :

§ 1.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material da Escola.

§ 2.º Administrar os fundos do rancho dos alumnos e mais praças aquarteladas na Escola, de conformidade com as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

§ 3.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificar os documentos de receita e despeza e os saldos existentes, os quaes só poderão ser applicados a melhorar as condições do rancho dos alumnos e das praças dos destacamentos.

§ 4.º Organizar as tabellas do rancho dos alumnos e dos destacamentos, e da distribuição de forragens aos animaes em serviço da Escola.

Art. 80. São clavicularios do cofre da Escola : o Commandante, o 1º Ajudante e o Thesoureiro do conselho economico.

Art. 81. O conselho economico se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de cada mez, e extraordinariamente quando

o Commandante da Escola o determinar; os conselhos de instrucção e de disciplina sempre que o Commandante ordenar.

Art. 82. O conselho economico se regerá pelas disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855. Os conselhos de instrucção e de disciplina organizarão um regimento interno para suas sessões, o qual será submettido á approvação do Governo.

Art. 83. Dada a hypothese prevista no art. 77, o Commandante nomeará d'entre os empregados da Escola quem substitua o membro do conselho de disciplina impossibilitado de funccionar.

CAPITULO VII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 84. Conforme a gravidade das faltas commettidas, serão impostas aos alumnos as penas correccionaes seguintes:

1ª, reprehensão particular; 2ª, reprehensão motivada em ordem do dia da Escola; 3ª, prisão por um a vinte e cinco dias, no alojamento dos alumnos, no estado-maior ou corpo de guarda do estabelecimento, por ordem do Commandante da Escola, ou em alguma outra parte, por ordem do Commandante das Armas da Provincia; 4ª, exclusão temporaria até um anno; 5ª, exclusão perpetua.

Paragrapho unico. As penas serão impostas pelo Commandante da Escola, ficando as duas ultimas penas dependentes da approvação do Governo.

Art. 85. A prisão no recinto da Escola não isenta o alumno de comparecer aos trabalhos escolares, nem de fazer outro qualquer serviço do estabelecimento, que lhe tocar por escala.

Art. 86. O 1º Ajudante da Escola poderá advertir ou reprehender em particular os alumnos e impedil-os no recinto do estabelecimento por espaço de 24 horas, como punição de faltas leves.

Art. 87. Os Instructores geraes e os Adjuntos poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante as aulas e exercicios, as penas de advertencia particular, reprehensão na presença dos outros alumnos, retirada da aula ou do exercicio, com a marca de ponto para os effeitos dos arts. 40 e 41, ou prisão á ordem do Commandante, a quem immediatamente communicarão o occorrido.

Art. 88. O Commandante da Escola poderá impôr a pena de reprehensão simples, ou em ordem do dia, e de prisão aos officiaes empregados na Escola. Si, porém, a falta fôr de gravidade, suspenderá ou prenderá o delinquente á ordem da autoridade superior, a quem participará immediatamente o occorrido.

Art. 89. O tempo de frequencia dos alumnos no curso de tiro

ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos, e será inteiramente perdido, si não fôr seguido de approvação nos exames finaes, ou si por falta de applicação ao cumprimento de seus deveres tiver o alumno deixado a Escola.

Art. 90. O Commandante poderá, ouvido o conselho de instrucção ou de disciplina, propôr ao Governo o desligamento da Escola, durante o anno lectivo, dos alumnos que por sua falta continuada de applicação ou por sua conducta reprehensivel não deverem nella continuar.

Art. 91. O alumno que faltar a qualquer trabalho escolar incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares impostas pelo presente Regulamento.

Art. 92. O Governo poderá conceder premios aos alumnos que mais se distinguirem por sua intelligencia, applicação e conducta, sendo da competencia do conselho de instrucção designar a natureza do premio e o alumno que delle fôr merecedor.

Art. 93. O alumno que obtiver approvação nas disciplinas que constituem o curso da Escola, será *ipso facto* considerado como tendo o exame pratico da respectiva arma, exigido pela lei de promoções.

Art. 94. A approvação no curso de tiro será tida como condição especial de merecimento para a promoção ao primeiro posto de official e aos de official superior.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DE INSTRUCTORES

Art. 95. Os logares de Instructor geral e de Instructor adjunto serão preenchidos mediante concurso.

Art. 96. O concurso será annunciado com a necessaria antecedencia, por ordem do Governo, transmittida ao Commando da Escola.

Art. 97. Serão admittidos a concorrer os officiaes que, além de justificarem haver servido um anno, pelo menos, nos corpos arregimentados, possuirem o curso da arma a que pertencerem.

Art. 98. Poderão tambem concorrer os officiaes dos corpos especiaes scientificos que justificarem haver servido na fileira um anno, pelo menos.

Art. 99. As provas do concurso para o preenchimento das vagas de Instructor geral constarão de tres :

1.º Dissertação escripta sobre ponto tirado á sorte na mesma occasião das doutrinas theoricas leccionadas na Escola.

2.º Prelecção oral sobre outro ponto, igualmente sorteado na occasião, das materias do curso.

3.º Prova pratica na linha de tiro sobre instrucção de tiro e manobras das tres armas.

Art. 100. As provas de concurso para os logares de Instructor adjunto serão as mesmas exigidas para os de Instructor geral, versando, porém, sómente sobre as disciplinas da especialidade a que se propuzer o candidato — artilharia ou armas portateis — e na qual houver vaga.

Art. 101. Todos os actos de concurso serão presididos pelo Commandante da Escola.

Art. 102. O conselho de instrucção se reunirá com a necessaria antecedencia para organizar o programma minucioso do concurso, a lista dos pontos e nomear a commissão examinadora dos candidatos, não fazendo parte do conselho nem da referida commissão os Instructores adjuntos, quando se tratar de concurso para vaga de Instructor geral.

Art. 103. O Governo poderá designar para fazerem parte da commissão examinadora e do conselho de instrucção durante o concurso, na falta de numero sufficiente de Instructores da Escola, Professores ou Instructores da Escola Militar de Porto Alegre, ou outros officiaes reconhecidamente idoneos, que tenham pelo menos o curso de artilharia e posto não inferior ao de Capitão.

Art. 104. Terminadas todas as provas do concurso, o conselho de instrucção procederá á votação, por escrutinio secreto, sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluidos da habilitação os que não reunirem maioria dos votos presentes.

Em seguida, o conselho, tambem por escrutinio secreto, procederá á classificação, por ordem de merecimento, dos candidatos que houverem sido habilitados no primeiro escrutinio, e organizará a relação dos mesmos, a qual será apresentada ao Governo pelo Commandante da Escola.

Art. 105. Os candidatos que forem excluidos da habilitação, na fórma do artigo precedente, não poderão concorrer de novo no prazo de um anno. Si, porém, forem rejeitados outra vez, não lhes será permittido concorrer mais. Os Instructores adjuntos que estiverem nestas circumstancias serão exonerados

Art. 106. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer a qualquer prova do concurso, será considerado como tendo renunciado a elle.

Art. 107. Si depois de renovado o prazo marcado para o concurso, ninguem se inscrever, ou si neste forem inhabilitados os candidatos inscriptos, o Governo poderá, ouvindo o conselho de instrucção, nomear para exercer as funcções de Instructor o official que reunir as condições exigidas nos arts. 97 ou 98 do presente Regulamento.

Art. 108. Apezar de ser por concurso a nomeação dos Instructores geraes e adjuntos, o Governo poderá exoneral-os dos respectivos cargos, quando isso fôr conveniente ao serviço da Escola.

Art. 109. Os Instructores geraes e adjuntos da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes da mesma arma.

CAPITULO IX

DAS DEPENDENCIAS E MATERIAL DA ESCOLA

Art. 110. A Escola Tactica e de Tiro, para todos os misteres da instrucção a que é destinada, deverá possuir:

1.º Uma bibliotheca, contendo obras relativas a todos os ramos de arte militar, especialmente as que versarem sobre o tiro e a fabricação das armas modernas. A bibliotheca deverá assignar as revistas militares mais acreditadas no estrangeiro e adquirir as publicações que apparecerem e interessarem á Escola.

2.º Salas para as aulas theoricas, que servirão tambem de salas de estudo.

3.º Uma sala d'armas de fogo portateis, contendo, além das usadas pelos alumnos, specimens dos differentes systemas mais conhecidos e adoptados nos exercitos estrangeiros, e das munições empregadas. Contigua a esta sala haverá uma officina para a limpeza e reparos do armamento, com os necessarios utensilios; e uma pequena sala contendo os instrumentos usados na apreciação das distancias, e da densidade e força balistica da polvora, e os necessarios ao ensino do tiro de companhia, levantamentos topographicos, nivelamentos, reconhecimentos, etc.

4.º Um deposito de artilharia, para guarda dos typos de canhões de sitio, campanha e montanha, dos systemas mais modernos e respectivas viaturas; de metralhadora, canhões-revolvers e de tiro rapido de diversos autores; projectis, palamenta, accessorios, arreiamentos de artilharia e de cavallaria, etc.

5.º Um museu de artefactos, comprehendendo: as differentes especies de projectis, de espoletas e de estopilhas, antigos e modernos; instrumentos para medir a força balistica e a densidade das polvoras; apparelhos de apreciação de distancias e de pressões dos gazes da polvora no interior dos canhões e outros.

6.º Um local, á parte, para a installação na linha do tiro dos chronographos destinados ao serviço de instrucção da Escola e ás experiencias que nesta se tiverem de executar.

7.º Uma officina e deposito de construcção de alvos para a artilharia e armas portateis.

8.º Sala para esgrima das armas.

Art. 111. A Escola disporá de uma linha de tiro para exercicios e experiencias de armas portateis e de artilharia á pequena distancia, e de um polygono ou campo de tiro para exercicios de artilharia a grande distancia; ambos isolados dos terrenos circumvizinhos e flanqueados por linhas telegraphicas e telephonicas, e abrigos necessarios para o serviço dos alvos.

Art. 112. A Escola deverá possuir tambem: 1º, um paiol, convenientemente isolado, para deposito de polvora e das munições de guerra; 2º, officinas de espingardeiro, serralheiro,

carpinteiro, correeiro e forja, indispensaveis para os reparos e conservação do armamento, material e edificio da Escola; 3º, cavallariças para os animaes de piquete.

Art. 113. Haverá para o tratamento do pessoal em serviço na Escola uma enfermaria com accommodações separadas para os officiaes, alumnos e praças destacadas; uma pharmacia, gabinete de cirurgia, arrecadação, cozinhas e mais dependencias.

Art. 114. No edificio principal da Escola funccionarão o Commando, a Secretaria e bibliotheca e a fiscalisação, e nelle serão installadas as arrecadações de generos e forragens, os alojamentos e refeitorios dos alumnos, com todas as dependencias necessarias.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 115. A nomeação do Commandante da Escola será feita por decreto; as dos mais empregados por portaria do Ministro da Guerra, exceptuando as dos Amanuenses, guardas e fieis, que serão feitas pelo Commandante da Escola.

Art. 116. O Commandante e os demais empregados da Escola deverão residir nas immediações do estabelecimento, no qual é vedada a residencia de qualquer familia.

Art. 117. Emquanto não fôr montada a enfermaria destinada á Escola, o pessoal desta será tratado na enfermaria militar existente na localidade.

Art. 118. Os Commandantes dos corpos estacionados na Provincia só poderão confiar a instrucção de tiro, que devem receber as praças dos mesmos, aos officiaes que houverem obtido approvação no curso de uma das Escolas de tiro do Exercito, os quaes serão auxiliados nesse serviço por praças dos referidos corpos que tiverem igual habilitação.

Art. 119. O Governo poderá fazer no presente Regulamento as alterações que julgar convenientes e a experiencia mostrar que são de utilidade para os progressos do ensino, sem que dellas possa, todavia, resultar augmento de despeza.

Art. 120. O Commandante e os demais empregados da Escola perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Escola Tactica e de Tiro da Provincia do Rio Grande do Sul

Commandante	Vence a gratificação activa de Engenheiros como chefe e mais a especial de 1:200$ annuaes.
1º Ajudante	Idem idem activa de Engenheiros
2º dito	Idem idem de residencia.
Secretario	Idem idem activa de Engenheiros
Quartel-mestre	Idem idem de estado-maior de 1ª classe.
Agente	Idem idem.
Instructor geral	Idem idem activa de Engenheiros
Instructor adjunto	Idem idem de residencia.
Amanuense	Idem idem mensal de 20$, além dos vencimentos militares.
Guarda da linha	Idem idem.
Fiel	Idem de 15$ mensaes.
Praças de pret empregadas no concerto e limpeza de armamento	Vencem 10$ mensaes de gratificação.
Cirurgião, Pharmaceutico, enfermeiros e ajudantes dos mesmos	Vencem como empregados nos hospitaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1887.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

DECRETO N. 9704 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1887.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1887 :

Receita

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de..... 1.379:852$265

A saber :

§ 1.º	Imposto de bebidas.....	68:883$556
§ 2.º	Idem de policia.....	23:203$733
§ 3.º	Idem de seges e carros.....	89:067$716
§ 4.º	Foros de terrenos da Camara.....	7:771$113
§ 5.º	Idem de terrenos de marinhas e mangues...	4:351$048
§ 6.º	Idem de armazens.....	6:619$733
§ 7.º	Idem de tavernas.....	376$320
§ 8.º	Idem de carroças.....	5:873$920
§ 9.º	Idem de carros de bois.....	300$800
§ 10.	Laudemios de terrenos da Camara.....	57:927$031
§ 11.	Idem de terrenos de marinhas.....	8:807$057
§ 12.	Rendimento do matadouro.....	514:467$286
§ 13.	Idem da praça do mercado.....	$
§ 14.	Alvarás de licenças, termos, etc. etc.... .	165:494$933
§ 15.	Renda da aferição e carimbo.....	145:669$793
§ 16.	Premios de depositos.....	7:159$734
§ 17.	Taxa sobre a venda do peixe pela cidade..	705$333
§ 18.	Multas de posturas.....	20:803$486
§ 19.	Idem impostas pela Policia.....	7:095$755
§ 20.	Licenças para festividades.....	2:801$666
§ 21.	Idem a mascates.....	16:773$333
§ 22.	Idem a despachantes.....	1:800$000
§ 23.	Renda de proprios municipaes.....	7:220$000
§ 24.	Locação de terrenos.....	15:000$000
§ 25.	Arrendamentos de terrenos de marinhas..	23:720$000
§ 26.	Investiduras.....	360$628
§ 27.	Arruações.....	6:878$970
§ 28.	Restituições.....	31:121$931
§ 29.	Cobrança activa.....	$
§ 30.	Juros de apolices.....	3:270$000
§ 31.	Producto de generos vendidos.....	$
§ 32.	Multas a empreiteiro.....	$
§ 33.	Joias de terrenos aforados.....	$
§ 34.	Imposto de aguardente por grosso.....	1:540$000
§ 35.	Idem de emprezario de bilhar.....	1:992$333
§ 36.	Idem de botes com comida.....	952$000
§ 37.	Idem de botequins.....	12:060$000
§ 38.	Idem de casas de pasto.....	15:300$000
§ 39.	Idem de fabrica de cerveja.....	3:094$094
§ 40.	Idem de mercador de cerveja.....	294$666
§ 41.	Idem de confeitaria.....	2:268$000
§ 42.	Idem de fabrica de distillação.....	1:353$000
§ 43.	Idem de hospedarias.....	2.774$666
§ 44.	Idem de kiosques.....	2:253$333
§ 45.	Idem de mercador de licores.....	434$000
§ 46.	Idem de liquidos e comestiveis.....	15:367$333

§ 47.	Imposto de fabrica de vinhos.....	1:353$000
§ 48.	Idem de taverna com comida....	10:116$666
§ 49.	Idem de taverna sem comida.....	64:631$333
§ 50.	Idem de mercador de vinhos por grosso...	542$666
§ 51.	Renda eventual e donativos.....	$

Despeza

Art. 2.º E' fixada a despeza na quantia de..... 1.069:771$998

A saber:

§ 1.º	Secretaria.....	32:200$000
§ 2.º	Contadoria.....	21:000$000
§ 3.º	Thesouraria...	10:600$000
§ 4.º	Contencioso (Procurador e Advogado).....	12:000$000
§ 5.º	Directoria de obras.....	32:800$000
§ 6.º	Fiscaes e guardas.....	72:300$000
§ 7.º	Matadouro.....	225:350$000
§ 8.º	Aferição e carimbo.....	23:307$166
§ 9.º	Necroterio.....	4:800$000
§ 10.	Aposentados.....	12:078$432
§ 11.	Bibliotheca.....	10:400$000
§ 12.	Escolas municipaes.....	66:386$400
§ 13.	Tombamento.....	10:000$000
§ 14.	Fóros de terrenos occupados pela Camara.	1:500$000
§ 15.	Conservação de calçamentos, estradas e reconstrucções; e conservação e concertos das latrinas e mictorios publicos.....	186:000$000
§ 16.	Idem de jardins e praças.....	9:600$000
§ 17.	Judicial e custas.....	41:000$000
§ 18.	Expediente e publicações.....	38:000$000
§ 19.	Eleições e qualificações.....	2:000$000
§ 20.	Restituições e reposições.....	5:000$000
§ 21.	Porcentagem á Alfandega e Recebedoria..	5:000$000
§ 22.	Amortização e juros do emprestimo.....	140:250$000
§ 23.	Idem da divida passiva.....	$
§ 24.	Obras novas.....	155:000$000
§ 25.	Fiscalisação de vaccas.....	7:200$000
§ 26.	Idem dos inflammaveis.....	1:800$000
§ 27.	Eventuaes.....	20:000$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

DECRETO N. 9705 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Prorogа por dous annos o prazo marcado no Decreto n. 9224 do 31 de Maio de 1884 para a exploração de ouro e outros minoraes, concedida a Eduardo Dias de Moraes, na comarca de Jacobina, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que requereu Eduardo Dias de Moraes, concessionario, por Decreto n. 9224 de 31 de Maio de 1884, de autorisação para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Jacobina, da Provincia da Bahia, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo marcado no referido decreto para a exploração dos supramencionados mineraes, mediante as clausulas que baixaram com o citado decreto.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9706 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Extingue a 1ª Subsecção da Secção de Estatistica annexa á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Tendo vagado o logar de Chefe da 1ª Subsecção da Secção de Estatistica annexa á 3ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio: Hei por bem, na conformidade do que dispõe o art. 19 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, Extinguir a mesma Subsecção, passando os respectivos empregados a fazer parte da 2ª, que será considerada unica, com a denominação de — Secção de Estatistica — e executará os trabalhos a que se referem os Decretos ns. 4676 de 19 de Fevereiro de 1871 e 8341 de 17 de Dezembro de 1881.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

DECRETO N. 9707 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Concede diversos favores a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Attendendo ao que requereram G. Fogliani e o Dr. José Ferreira de Souza Araujo, Hei por bem, Usando da autorisação conferida pelo Decreto legislativo n. 3305 de 8 de Outubro ultimo, Conceder-lhes, ou á empreza que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos, desde o campo da Acclamação até a rua Primeiro de Março, em frente aos edificios do Correio e Praça do Commercio, sob os planos apresentados ao Corpo Legislativo, os seguintes favores :

I

Dispensa de decima urbana durante 20 annos para os predios que edificar na nova rua.

II

Dispensa de direitos de transmissão de propriedade das acquisições que fizer a empreza para a sua realização.

III

Direito de desapropriação, segundo a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855.

IV

Privilegio por 30 annos para a construcção e exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla, que percorra a nova rua em toda a sua extensão.

V

Prazo de dous annos para organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto, de mais um anno para começar as obras e mais sete para concluil-as.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

DECRETO N. 9708 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Prorroga por seis mezes o prazo para conclusão das obras de construcção da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado para conclusão das respectivas obras de construcção, de que tratam os Decretos ns. 8312 de 19 de Novembro de 1881, em sua clausula 8ª, e 9582 de 17 de Abril de 1886, parte primeira.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9709 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Prorroga por seis mezes o prazo fixado no Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885 para incorporação da Companhia da estrada de ferro de Benevente á cidade de Santa Luzia.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles, concessionario do privilegio para a construcção da estrada de ferro do porto de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, á cidade de Santa Luzia, na de Minas Geraes, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo estabelecido na clausula segunda das que baixaram com o Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885, referente á concessão da mencionada ferrovia, para a incorporação da companhia de que trata o citado decreto.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9710 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Concede permissão ao Major Harkaman Thomaz Keene para explorar ouro e platina na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu o Major Harkaman Thomáz Keene, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e platina nos arredores da cidade de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9710 desta data

I

Fica concedido ao Major Harkaman Thomaz Keene o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar ouro e platina nos arredores da cidade de S. José d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9711 — DE 29 DE JANEIRO DE 1887

Approva a alteração feita no art. 18 dos estatutos da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Dezembro ultimo, Hei por bem Approvar a alteração feita no art. 18 dos seus estatutos.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro

Art. 18. Em 31 de Dezembro de cada anno, e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1887, o conselho de administração mandará extrahir as contas e o balanço da sociedade, bem como a conta de lucros e perdas, as quaes, depois de sujeitas ao exame dos commissarios, depositadas na séde social e dirigidas aos accionistas nominalmente, caso haja logar de conformidade com a lei, serão apresentadas á approvação da assembléa geral ordinaria.

O conselho de administração avalia os titulos e mais valores moveis e immoveis que compoem o activo social. Estabelece eesas avaliações da maneira que julgar mais util para assegurar a boa gestão dos negocios, e estabilidade e o futuro da sociedade.

Dos beneficios liquidos da sociedade, será tirado :

1.° Para o fundo de reserva:

Uma quantia que será fixada pela assembléa geral annual do mez de Maio, que não seja inferior a cinco por cento desses beneficios de conformidade com a lei;

2.° Para todo o dividendo ás acções privilegiadas:

Uma quantia sufficiente para pagar oito por cento liquido por annos da importancia paga sobre cada acção privilegiada amortizada ou não.

O excedente do beneficio liquido será distribuido na ordem seguinte :

A. Cinco por cento entre os administradores e commissarios, segundo as suas convenções particulares.

B. A quantia necessaria para perfazer com os oito por cento acima, a annuidade correspondente á amortização do capital de acções privilegiadas em 22 annos, ficando entendido que essa amortização começará a funccionar no balanço que encerrar o exercicio de 1888.

Esse fundo de amortização será applicado, aos cuidados do conselho de administração, á extincção das acções privilegiadas, quer por meio de sorteio á razão de 750 francos, quer por meio de compra na Bolsa si a cotação fôr inferior a 750 francos.

Si o beneficio liquido não permittir o levantamento necessario ao serviço dos oito por cento e da amortização, a differença será, no todo ou em parte, sem juros de móra, recobravel sobre os beneficios dos exercicios posteriores e antes de qualquer rateio ás acções ordinarias.

C. O restante será dividido de uma maneira igual entre todas as acções ordinarias.

DECRETO N. 9712 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1887

Autorisa a nomeação de Despachantes para a Recebedoria do Rio de Janeiro.

Usando da autorisação conferida no art. 102, § 12, da Constituição do Imperio, e no interesse da garantia e confiança que devem offerecer ao publico e ao Fisco os que se encarregam de agenciar negocios alheios perante a Recebedoria do Rio de Janeiro: Hei por bem que haja na mesma Recebedoria Despachantes habilitados na fórma do Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Fevereiro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9712 desta data

Art. 1.° Fica creada na Recebedoria do Rio de Janeiro a classe de Despachantes, nomeados pelo respectivo Administrador até o numero de 12, que poderá ser elevado quando as necessidades do serviço o exigirem, precedendo autorisação do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A creação de Despachantes não impede que as partes, directamente ou por seus procuradores ou prepostos, continuem a tratar de seus negocios, comtanto que não façam disto profissão.

Art. 2.° Antes de entrar em exercicio o Despachante prestará fiança de 2:000$, depositando na Recebedoria dinheiro ou apolices da divida publica, para garantir as indemnizações a que fôr obrigado, com relação á Fazenda Nacional ou a particulares. Os termos de fiança serão lavrados na mesma Recebedoria.

Si a caução fôr em apolices, o Administrador da Recebedoria fará ao Inspector da Caixa de Amortização a precisa communicação (Regulamento n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, arts. 45 e 105, n. 3).

Art. 3.° Cessando algum Despachante de exercer o emprego, a Recebedoria o fará publico, e só depois de tres mezes, contados do annuncio no *Diario Official*, si não houver reclamação, se permittirá o levantamento do deposito.

Art. 4.º Ficará vago, por abandono, o logar do Despachante que deixar de servir por mais de seis mezes sem causa justificada.

Será suspenso do exercicio o que não pagar, no prazo estabelecido, o imposto de industrias e profissões.

Art. 5.º O Administrador da Recebedoria poderá suspender temporariamente do exercicio de suas funcções ou demittir os Despachantes, quando fôr conveniente á ordem e á policia da Repartição; sendo-lhes applicada, nos casos de fraude, a disposição do Regulamento n. 2551 de 17 de Março de 1860, art. 30 § 21.

Art. 6.º O Administrador da Recebedoria designará no edificio da Repartição um logar para o trabalho dos Despachantes, sendo, porém, fornecidos por estes os moveis e mais objectos necessarios para o respectivo serviço.

Art. 7.º Os Despachantes não poderão exigir das partes emolumentos superiores aos marcados na tabella annexa, que será convenientemente affixada. Os que exigirem maior retribuição ficam sujeitos a suspensão, e, na reincidencia, a demissão.

Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887. — *F. Belisario Soares de Souza.*

Tabella dos emolumentos devidos aos Despachantes da Recebedoria do Rio de Janeiro, a que se refere o art. 8º do Regulamento desta data

Requerimento para averbação na matricula dos escravos, ou no arrolamento dos libertos, comprehendida a nota de communicação em duplicata	3$000
Transferencia de escravos, sem haver requerimento. Declaração em duplicata do nascimento, mudança de domicilio ou morte de ingenuos	2$000
De organizar a relação em duplicata para a nova matricula, ou o arrolamento, de um até cinco escravos ou libertos	2$000
Excedendo deste numero, até dez	4$000
» » » » vinte	6$000
Mais de vinte	10$000
Requerimento para averbação da transferencia de dominio de predios, até despacho final da Recebedoria	4$000
Dito para attenuação ou remissão de impostos, idem.	
Dito de recurso	8$000
Dito para certidão	1$000
De solicitar certidão que não dependa de requerimento.	$500
Requerimento para notar-se a transferencia de negocio, para inscripção de predio novo e os não especificados.	2$000

Outros serviços, o que se ajustar.

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1887. — *F. Belisario Soares de Souza.*

DECRETO N. 9713 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1887

Extingue dous logares de primeiro Escripturario, um de segundo, e um de Continuo do Thesouro Nacional, e um de Continuo da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Tendo vagado dous logares de primeiro Escripturario, um de segundo, e um de Continuo no Thesouro Nacional, e um de Continuo na Recebedoria do Rio de Janeiro, Hei por bem, em conformidade das Leis ns. 3229 de 3 de Setembro de 1884, art. 19, e 3314 de 16 de Outubro de 1886, art. 12, Extinguir os referidos logares.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9714 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1887

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias do Estado no corrente anno.

Em conformidade do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem que, na extracção das loterias distribuidas, se observe no corrente anno de 1887 a ordem marcada na relação, que este acompanha, assignada por Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Relação das loterias que têm de ser extrahidas no corrente anno de 1887, na conformidade do Decreto n. 9714 de 8 de Fevereiro deste anno

Designação:

1.ª 26ª loteria para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.

2.ª 27ª loteria para a Irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n, 2327 de 30 de Junho de 1877.

3.ª 232ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

4.ª 27ª loteria para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.

5.ª 12ª loteria para o Hospicio de Pedro II e manutenção de alienados. — Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.

6.ª 44ª loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. — Decreto n. 92 de 25 de Outubro de 1839.

7.ª 3ª loteria para as obras da Igreja de S. Salvador da Guaratiba. — Decreto n. 2386 de 3 de Setembro de 1873.

8.ª 233ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

9.ª 119ª loteria para a Santa Casa de Misericordia, da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. — Decreto de 23 de Março de 1821.

10.ª 84ª loteria para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

11.ª 27ª loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos. — Decreto n. 2771 de 23 de Setembro de 1877.

12.ª 234ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

13.ª 13ª loteria para o Hospicio de Pedro II e manutenção de alienados. — Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.

14.ª 28ª loteria para a Irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n. 2327 de 30 de Junho de 1877.

15.ª 28ª loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos. — Decreto n. 2771 de 23 de Setembro de 1877.

16.ª 235ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

17.ª 10ª loteria para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria da Côrte. — Decreto n. 2449 de 24 de Setembro de 1873.

18.ª 85ª loteria para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

19.ª 236ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

20.ª 7ª loteria para as obras da Matriz de S. Christovão da Côrte. — Decreto n. 2329 de 30 de Junho de 1873.

21.ª 45ª loteria para o Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.— Decreto n. 92 de 25 de Outubro de 1839.

22.ª 237ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

23.ª 86ª loteria para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

24.ª 29ª loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.— Decreto n. 2771 de 23 de Setembro de 1877.

25.ª 120ª loteria para a Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Maio de 1821.

26.ª 238ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

27.ª 87ª loteria para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

28.ª 30ª loteria para os Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.— Decreto n. 2771 de 23 de Setembro de 1877.

29.ª 239ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

30.ª 8ª loteria para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa.— Decreto n. 2328 de 30 de Junho de 1873.

31.ª 88ª loteria para o fundo de emancipação.— Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

32.ª 240ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

33.ª 28ª loteria para o patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856.

34.ª 89ª loteria para o fundo de emancipação.— Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

35.ª 241ª loteria para o Monte Pio dos Servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

DECRETO N. 9715 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede permissão a João Baptista de Castro para explorar phosphato de cal na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu João Baptista de Castro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar phosphato de cal na fazenda das Taipas (da qual é co-proprietario), municipio de Queluz, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9715 desta data

I

Fica concedido a João Baptista de Castro o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar phosphato de cal na fazenda das Taipas (da qual é co-proprietario), municipio de Queluz, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9716 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1887

Proroga por 18 mezes o prazo marcado na clausula 6ª do Decreto n. 9409 de 28 de Março de 1885, relativo á construcção de um plano inclinado pelo systema Hallidie, em continuação do actual de Santa Thereza.

Attendendo ao que Me requereu a Empreza do Plano Inclinado de Santa Thereza, Hei por bem Prorogar por 18 mezes o prazo marcado na clausula 6ª do Decreto n. 9409 de 28 de Março de 1885 para terminação das obras do novo plano, pelo systema Hallidie, que deve ser construido em continuação do actual de Santa Thereza.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9717 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1887

Approva o Regulamento do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.

Hei por bem Approvar para o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar o Regulamento, que com este baixa, assignado por Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Regulamento para o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar a que se refere o Decreto n. 9717 desta data.

CAPITULO I

Art. 1.º O Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar é destinado a preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude do Exercito e a fornecer ás pharmacias militares, ambulancias de forças expedicionarias, estabelecimentos militares em geral e a outros destinos que forem determinados pelo Ministerio da Guerra.

Art. 2.º A sua séde será na Côrte; para sua administração e mais serviços haverá o pessoal seguinte:

1 Chefe-pharmaceutico militar;
1 Ajudante-idem idem;
3 Encarregados de secção, idem idem;
3 Coadjuvantes, idem idem;
1 Escrivão;
3 Escreventes;
1 Porteiro;
4 Manipuladores de 1ª classe;
4 Ditos de 2ª dita;
4 Aprendizes de 1ª classe;
4 Ditos de 2ª dita;
2 Encaixotadores;
Serventes em numero indeterminado.

Art. 3.º Poderão ser admittidos aprendizes extranumerarios em numero illimitado, sem vencimento algum, mas com direito a passar para a classe dos effectivos os que reunirem condições favoraveis.

Art. 4.º Para o serviço das machinas e fabrico dos caixões serão empregados operarios destacados do Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 5.º Haverá no Laboratorio, sob a immediata inspecção do Chefe, um gabinete de analyses chimicas, com todo o material necessario ao reconhecimento das drogas e nas condições de satisfazer a qualquer exame legal.

Paragrapho unico. Para esse gabinete o Chefe designará um empregado idoneo, que servirá de preparador e encarregado responsavel pelo material.

Art. 6.º Além do gabinete de analyse terá o Laboratorio uma reserva dos depositos e tres secções.

1.º Secção dos depositos;

2.º Secção das officinas;

3.º Secção do receituario.

§ 1.º As secções conterão tantas divisões quantas forem exigidas pela ordem do serviço.

§ 2.º Cada secção ficará a cargo de um Pharmaceutico; todas serão subordinadas á inspecção do Ajudante.

§ 3.º Para cada um desses serviços será designado pelo Chefe o necessario pessoal.

Art. 7.º A reserva será o deposito central e ficará sob a responsabilidade do Ajudante, como fiel do Chefe do Laboratorio.

Art. 8.º Na falta de Pharmaceuticos militares para os logares de encarregados de secção e coadjuvante, serão contractados Pharmaceuticos civis para servirem interinamente.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Do Chefe

Art. 9.º Ao Chefe, a quem todos os empregados são subordinados, incumbe:

§ 1.º Administrar e inspeccionar todo o estabelecimento como principal responsavel por sua ordem e economia, tanto na parte disciplinar e administrativa, como na profissional, subordinado immediatamente nesta ao Cirurgião-mór do Exercito, naquella ao Ministerio da Guerra.

§ 2.º Remetter ao Ministerio da Guerra, por intermedio do Cirurgião-mór do Exercito, a relação dos artigos necessarios para o fornecimento semestral, que organizará, fazendo-a acompanhar do respectivo orçamento e das considerações que julgar convenientes.

§ 3.º Dar conhecimento directamente á Repartição Fiscal das faltas dos fornecedores, pelas quaes caiba a imposição de multas ou outro qualquer procedimento fiscal.

§ 4.º Proceder como julgar legal acerca de qualquer sinistro que occorrer ou de prejuizos e damnos que se derem nos proces-

sos das preparações, bem assim nos artigos em deposito, para o fim de responsabilisar quem os tiver causado ou ser dada baixa da existencia do objecto, si o accidente fôr apenas casual e independente da vontade dos empregados.

§ 5.º Remetter ao Cirurgião-mór do Exercito o mappa semestral de que trata o art. 14, § 9º, acompanhado das reflexões que julgar convenientes.

§ 6.º Mandar satisfazer, nos termos legaes dos contractos, os pedidos de supprimentos que lhe forem remettidos e rubricados pelo Ajudante.

§ 7.º Observar que os pedidos de que trata o paragrapho antecedente sirvam de guia de entrada dos objectos requisitados e que nessa occasião sejam substituidos por outro documento extrahido do livro de talão, que constitue o da receita para ser entregue ao fornecedor, depois de rubricado pelo Chefe, para justificar a conta que mensalmente apresentará.

§ 8.º Providenciar convenientemente para que tenham immediata satisfação os pedidos de supprimento apresentados pelo Ajudante, quando fôr por elle representado contra a falta do prompto cumprimento. Si a falta resultar de negligencia do fornecedor, os artigos serão comprados pelo preço corrente no mercado, além de lhe serem applicadas as penas comminadas no seu contracto.

§ 9.º Determinar que sejam satisfeitos os pedidos das secções e as requisições que forem feitas.

§ 10. Remetter á Repartição Fiscal a folha mensal, para pagamento dos empregados, afim de, devidamente processada, ser paga pela Pagadoria das Tropas.

§ 11. Nomear e livremente demittir os empregados cujas nomeações dependerem de acto seu.

§ 12. Fiscalisar a contabilidade e escripturação do estabelecimento e providenciar para que seja ella feita com a necessaria clareza e no devido tempo.

§ 13. Presidir a commissão de recebimento de drogas ou outros materiaes.

§ 14. Rubricar os livros cuja rubrica não pertença á Repartição Fiscal; assignar o expediente e ordens.

§ 15. Autorisar as despezas miudas que forem necessarias, e as de outra especie quando para isso seja autorisado.

§ 16. Advertir, reprehender e suspender no maximo por quatro dias os empregados que reincidirem em faltas de cumprimento de seus deveres; tendo em vista o disposto no Regulamento approvado por Decreto n. 5884 de 8 de Março de 1875 e em circumstancias mais graves communicar ao Cirurgião-mór, quando a falta fôr commettida por Pharmaceutico militar ou contractado.

§ 17. Receber na Pagadoria das Tropas a consignação mensal de 100$ para com ella occorrer ás despezas miudas, urgentes e de transportes, da qual prestará contas á Repartição Fiscal.

§ 18. Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra e com qualquer autoridade militar ou civil sobre os assumptos

relativos ao serviço a seu cargo e prestar aos Chefes das diversas Repartições do Ministerio da Guerra os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados, bem assim solicitar das mesmas autoridades as que forem precisas.

§ 19. Nomear d'entre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua, dando logo parte ao Ministro da Guerra.

§ 20. Sujeitar ao exame, pela fórma que fôr mais conveniente, os manipuladores, aprendizes e pretendentes que reunirem habilitações praticas, zelo e applicação, quando tiver de preencher logares vagos.

§ 21. Remetter á Intendencia da Guerra ou outra Repartição, afim de terem devido destino, os volumes contendo artigos que, em virtude de ordem do Ministro da Guerra, tenham de ser remettidos para fóra da Côrte.

§ 22. Remetter ao Cirurgião-mór a relação dos artigos que pelo Laboratorio forem fornecidos a cada destino, bem assim a dos que por qualquer circumstancia na mesma occasião não o tenham sido.

§ 23. Decidir por si, ou tendo ouvido o Ajudante e os Chefes de serviço, as duvidas e questões technicas que se suscitarem nas manipulações, analyses e conferencias de drogas.

§ 24. Em conferencia com os mesmos funccionarios e os coadjuvantes que julgar necessarios resolver sobre a adopção de fórmulas e processos para a preparação dos medicamentos, tendo sempre em vista os progressos da sciencia.

§ 25. Transferir, quando julgar conveniente, de uns para outros logares os empregados, cujas nomeações não pertencerem a empregos ou logares determinados.

§ 26. Determinar o quanto por cento para as despezas de fabrico que em cada semestre deva ser carregado nos productos, de accôrdo com os dados fornecidos pelo encarregado da officina.

§ 27. Determinar por portaria ou ordem do dia os serviços e encargos que forem necessarios á satisfação deste Regulamento e ordens superiores.

Art. 10. Ao Chefe do Laboratorio se fará por balanço toda a carga, precedendo inventario, não só dos instrumentos e utensilios, como das drogas e de tudo mais que entrar para o estabelecimento, ficando elle unico responsavel para com a Fazenda Nacional, do que prestará contas annualmente na Repartição Fiscal, nos termos do § 3º do art. 65 do Regulamento n. 4156 de 17 de Abril de 1868.

Do Ajudante

Art. 11. O Ajudante terá a seu cargo a reserva dos depositos, como fiel do Chefe do estabelecimento, a quem é immediatamente responsavel, e a administrará de accôrdo com este Regulamento e as instrucções que receber do mesmo Chefe.

Art. 12. Como autoridade immediata ao Chefe, cumpre-lhe mais:

§ 1.º Dar immediata execução ás ordens que receber do Chefe.

§ 2.º Fiscalisar todo o serviço interno do estabelecimento, zelar da sua disciplina, ordem e economia, como responsavel legal.

§ 3.º Dar os detalhes que julgar convenientes para a boa execução das ordens e empregar toda a vigilancia para que os depositos se mantenham convenientemente suppridos e os trabalhos da officina e da secção do receituario não sejam retardados por falta de opportuno fornecimento.

§ 4.º Cuidar que a escripturação da reserva seja feita com asseio e clareza, sempre em dia e de accôrdo com o que determina este Regulamento. Para este fim será auxiliado por um Escrevente, além dos empregados que para outros serviços forem indispensaveis.

§ 5.º Propôr ao Chefe um manipulador de 2ª classe ou aprendiz de 1ª, que lhe mereça inteira confiança para o auxiliar na reserva dos depositos.

§ 6.º Examinar o ponto dos empregados das secções antes de ser apresentado ao Chefe.

§ 7.º Apresentar com antecedencia ao Chefe as relações dos artigos necessarios para o supprimento semestral da reserva e deposito, tendo muito em vista os gastos dos semestres anteriores e as alterações ou modificações que se tenham introduzido nos fornecimentos.

§ 8.º Tomar parte na conferencia e recebimento de artigos que, por qualquer fórma, tenham entrada no Laboratorio.

§ 9.º Solicitar, sempre que fôr preciso, a analyse de qualquer substancia sobre a qual recaia duvida quanto á sua identidade ou estado de pureza.

§ 10. Apresentar semestralmente ao Chefe um relatorio sobre o estado dos serviços das secções, indicando as providencias que forem reclamadas.

§ 11. Participar immediatamente ao Chefe qualquer sinistro que occorrer, ou os prejuizos e damnos que se derem, quer no correr das preparações, quer nos artigos em deposito, para o fim de providenciar como fica determinado.

§ 12. Representar ao Chefe sobre as faltas dos fornecedores, pelas quaes caiba a imposição de multas ou outro procedimento fiscal.

§ 13. Examinar, rubricar e remetter ao Chefe os pedidos que lhe forem apresentados e justificados, uma vez que reconheça a necessidade de serem satisfeitos.

§ 14. Mandar satisfazer, de conformidade com o despacho do Chefe, os pedidos dos artigos necessarios ao serviço das secções.

§ 15. Providenciar para que todos os artigos que por seu estado absolutamente inservivel devam ser dados em consumo, sejam convenientemente relacionados e guardados, para que na devida época soffram esse processo.

§ 16. Substituir o Chefe na sua ausencia ou impedimento temporario.

DOS ENCARREGADOS DE SECÇÃO

Do encarregado do deposito

Art. 13. Ao Pharmaceutico encarregado do deposito cumpre:

§ 1.º Ter sob sua guarda e immediata responsabilidade todos os artigos que receber para sua secção, do que dará quitação a quem de direito, e lançará em acto continuo no Diario de receita.

§ 2.º Manter em completa ordem e conservação todos os artigos existentes no deposito, separando a materia prima dos productos do Laboratorio.

§ 3.º Apresentar em tempo, por intermedio do Ajudante, o pedido extrahido do livro de talão dos artigos menos susceptiveis de quebra ou deterioração, que se tornem precisos em maior quantidade no deposito, para prompto supprimento da officina e outros destinos.

§ 4.º Ter sempre em dia, á vista dos documentos de receita e despeza, a escripturação do livro-mappa de entradas e sahidas e conservar em boa ordem todos os documentos e livros da secção.

§ 5.º Dirigir o encaixotamento ou enfardamento dos artigos que tenham de ser fornecidos, organizar a guia de expedição dos respectivos volumes de conformidade com as ordens do Chefe, bem assim a nota de despeza relativa a cada remessa, a qual, uma vez processada, lhe servirá de documento de despeza.

§ 6.º Satisfazer com promptidão as ordens de fornecimento, de conformidade com as ordens do Chefe, e consultar-lhe sobre qualquer duvida que lhe suggira no cumprimento das mencionadas ordens.

§ 7.º Apresentar ao Ajudante, ao tempo de serem feitos os pedidos geraes de supprimento, a demonstração do movimento do deposito no periodo dos seis mezes ultimos, para serem com os demais papeis remettidos ao Chefe.

§ 8.º Prestar conta dos artigos que houver recebido, ao mesmo tempo em que igualmente o fizer o Ajudante, independente de em qualquer occasião responder ao Chefe pelos mesmos objectos.

§ 9.º Dar parte, por intermedio do Ajudante, de qualquer occurrencia ou damno que se tenha dado no deposito, afim de que o Chefe resolva como lhe parecer legal.

§ 10. Detalhar o serviço da sua secção pelo modo pratico que mais aproveite á promptidão das expedições e de accôrdo com as ordens que a esse respeito receber.

§ 11. Sob qualquer titulo ou pretexto não fornecer os objectos que lhe estão confiados, sem ordem do Chefe, bem assim não receber da officina por adiantamento ou por conta nenhum artigo.

§ 12. Assignar com o Chefe e o Escrivão, que encerrará, os lançamentos no Diario de receita dos artigos que lhe forem entregues.

Do encarregado da officina

Art. 14. Ao Pharmaceutico encarregado da officina compete:

§ 1.º Ter sob sua immediata direcção todo o trabalho concernente ao fabrico, bem como o arranjo e conservação do material da officina.

§ 2.º Não adoptar formulas nem admittir que se pratiquem processos de preparação que não estejam no formulario do estabelecimento ou que não sejam especialmente autorisados pelo Chefe.

§ 3.º Ensaiar, sempre que fôr preciso ou determinado, qualquer formula nova antes de fazer segundo esta preparação em grande escala.

§ 4.º Ter sempre em dia, de accôrdo com os cadernos do coadjuvante e manipuladores, a escripturação dos livros de resumo das transformações da materia prima em productos da officina, e conservar em dia e boa ordem toda a escripturação e documentos da mesma.

§ 5.º Communicar immediatamente ao Ajudante, para que chegue ao conhecimento do Chefe, qualquer occurrencia que se dê durante a fabricação dos productos.

§ 6.º Apresentar ao Ajudante, acompanhado da respectiva demonstração, o pedido extrahido do livro de talão dos artigos necessarios ás preparações ordenadas, bem assim remetter ao mesmo, acompanhados da respectiva guia, os artigos manipulados na officina.

§ 7.º Relacionar e guardar todos os objectos que, por seu estado inservivel, devam ser opportunamente apresentados, para serem dados em consumo.

§ 8.º Velar para que ao fechar da officina fiquem todos os fogos completamente extinctos, ainda que para isso seja preciso retardar a sahida de algum empregado.

§ 9.º Organizar semestralmente o mappa demonstrativo das drogas consumidas e dos preparados obtidos nesse periodo, para ser, por intermedio do Ajudante, apresentado ao Chefe.

§ 10. Fazer no fim de cada semestre o calculo que deve servir de base ao do custo dos productos do semestre seguinte, acompanhando-o das reflexões que julgar convenientes sobre as vantagens da fabricação naquelle periodo.

§ 11. Na mesma época apresentar ao Chefe a relação de todo o material da officina, com declaração de seu estado.

§ 12. Dar quitação de todo objecto que receber para o fabrico ou serviço da officina, e assignar com o Ajudante e o Escrivão a carga de todo o material da sua secção.

Do encarregado do receituario

Art. 15. A secção do receituario constitue um serviço destinado ao fornecimento de medicamentos a officiaes do Exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra, mediante indemnização.

Art. 16. Compete ao Pharmaceutico encarregado do receituario :

§ 1.º Ter sob sua direcção e immediata responsabilidade todo o serviço e material a seu cargo.

§ 2.º Dar immediato cumprimento ás ordens e instrucções que receber do Chefe para o desempenho do serviço.

§ 3.º Promptificar com todo o esmero os medicamentos que forem requisitados por quem de direito, devendo observar que só podem ser despachadas receitas de Medicos militares ou civis, nos termos da lei, e que as receitas tragam tambem a assignatura de quem faz a requisição.

§ 4.º Calcular, em vista dos preços dos artigos e a porcentagem que fôr reconhecida sufficiente para indemnização da manipulação, o custo exacto de cada formula que promptificar.

§ 5.º Registrar por ordem numerica, em livro apropriado, as receitas que forem aviadas, lançar o seu custo e archival-as.

§ 6.º Pedir por folha extrahida do talão os artigos necessarios ao serviço da secção, e cuidar em que esta esteja sempre sufficientemente provida de todos os artigos necessarios ao receituario.

§ 7.º Exercer o maior cuidado possivel para que não se dêm equivocos quer na promptificação quer na entrega dos medicamentos.

§ 8.º Attender á urgencia reclamada no proprio receituario.

§ 9.º Lançar no Diario de receita, que será um livro de talão, em acto continuo a cada recebimento, os artigos que receber para o serviço da sua secção.

§ 10. Solicitar do Chefe as providencias que julgar necessarias a bem da ordem e economia da secção, e sujeitar á sua decisão as duvidas que se suscitarem na promptificação dos medicamentos e seu fornecimento.

§ 11. Apresentar no primeiro dia de cada mez as contas dos fornecimentos effectuados no mez anterior, de accôrdo com as ordens que receber.

Dos Pharmaceuticos coadjuvantes, manipuladores e aprendizes

Art. 17. Os coadjuvantes ajudarão no serviço pela fórma que fôr determinada pelo Chefe.

Art. 18. Aos demais empregados cumpre:

§ 1.º Executar as ordens que receberem dos Chefes de serviço e dar-lhes parte de qualquer incidente occorrido no trabalho, occasionado por descuido ou qualquer outro motivo.

§ 2.º Escripturar de modo claro nos cadernos as substancias recebidas para cada preparação e a entrega dos productos obtidos.

§ 3.º Guiar os aprendizes que lhes forem confiados, proporcionando-lhes o trabalho compativel com a classe a que pertencerem.

Art. 19. Os manipuladores e aprendizes não poderão ter accesso de classe sem passarem por exame pratico de mani-

pulações, ter boas notas de conducta, zelo e applicação, e contar pelo menos um anno de effectivo exercicio na sua classe.

Paragrapho unico. Serão responsabilisados pelos damnos que causarem e pelos erros e omissões do seu officio.

Do Escrivão e Escreventes

Art. 20. Servirá de Escrivão um 3º Escripturario da Repartição Fiscal, devendo ser substituido de dous em dous annos, e compete-lhe:

§ 1.º Executar por si e auxiliado pelos Escreventes todos os trabalhos do expediente e contabilidade pertencentes ao Laboratorio.

§ 2.º Lavrar e encerrar os termos de consumo e quaesquer outros que exijam a sua intervenção.

§ 3.º Encerrar com o Chefe a carga de todos os artigos recebidos por este ou pelos outros responsaveis.

§ 4.º Cuidar em que o archivo e todos os papeis do serviço do Laboratorio se conservem em perfeita ordem.

§ 5.º Preparar e examinar todos os papeis que tenham de ser assignados pelo Chefe, e dar destino ao expediente.

§ 6.º Fazer a matricula dos empregados, notando todas as alterações, e organizar as folhas de pagamento.

Art. 21. Um dos Escreventes servirá no escriptorio do Ajudante e os outros dous na Secretaria: os serviços lhes serão distribuidos pela fórma que o Escrivão entender acertada.

Art. 22. O Escrivão e os Escreventes são responsaveis pelos erros e omissões commettidos no exercicio dos seus empregos.

Art. 23. Um dos Escreventes exercerá as funcções de agente ou encarregado do serviço externo, e dará contas ao Chefe, o outro auxiliará quando fôr preciso o serviço das secções.

Do Porteiro e serventes

Art. 24. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Abrir e fechar o estabelecimento nas horas que forem determinadas.

§ 2.º Exercer a maior vigilancia para que absolutamente não saia do estabelecimento qualquer artigo sem ser acompanhado de uma guia assignada pelo Ajudante e rubricada pelo Chefe.

§ 3.º Dar parte verbal ao Ajudante e por escripto ao Chefe da sahida de qualquer official ou empregado durante as horas do trabalho, quando não apresente este licença escripta e assignada pelo Ajudante.

§ 4.º Tomar o ponto dos manipuladores, aprendizes, serventes e outros operarios.

§ 5.º Cuidar do asseio, illuminação e guarda do estabelecimento e dar parte de qualquer occurrencia que tenha logar no intervallo das horas do trabalho.

§ 6.º Não sahir do estabelecimento sem licença do Chefe, que designará um servente apto para o substituir emquanto ausente.

Art. 25. Os serventes se empregarão nos serviços que forem determinados ; todos são subordinados ao Porteiro e guarda geral do estabelecimento.

Art. 26. Os serventes que contarem cinco annos de effectivo serviço no Laboratorio perceberão mais uma gratificação de 500 réis diarios.

Do machinista e carpinteiros

Art. 27. Ao machinista cumpre :

§ 1.º Dirigir o funccionamento da machina a vapor, e velar pela sua boa conservação, assim como das demais machinas e apparelhos, em cujo trabalho, segundo as circumstancias, será auxiliado por outro empregado.

§ 2.º Pedir por escripto ao encarregado das officinas o que fôr necessario ao custeio e conservação das machinas e seus accessorios.

Art. 28. Não poderá, sob pretexto algum, pôr em movimento as machinas, desmontal-as nem substituir alguma peça sem ordem do encarregado da officina, o qual em casos graves nada ordenará sem autorisação do Chefe.

Art. 29. Os carpinteiros se empregarão no fabrico e reparação dos caixões para a expedição dos medicamentos, e receberão do encarregado do deposito as ordens concernentes a esse serviço.

Art. 30. O machinista e carpinteiros, como qualquer outro operario, comquanto do Arsenal de Guerra, emquanto em serviço effectivo no Laboratorio, são sujeitos ao regimen disciplinar deste estabelecimento.

Das nomeações, penas e licenças

Art. 31. Serão nomeados por acto do Governo o Chefe, o Ajudante, o Escrivão e o Porteiro, sendo os dous primeiros por proposta do Cirurgião-mór do Exercito e o terceiro por indicação do Director da Repartição Fiscal ; pelo Cirurgião-mór os encarregados das secções e coadjuvantes ; os mais empregados serão de livre nomeação do Chefe do Laboratorio, o qual exigirá dos candidatos as provas de habilitação e os documentos que julgar necessarios.

Art. 32. Nos descontos por faltas e licenças serão observados para os militares o que está estabelecido pelo Regulamento n. 1900 de 7 de Março de 1857, e para os empregados civis o que dispõe o de n. 4156 de 17 de Abril de 1868.

Disposições geraes

Art. 33. O fornecimento para o Laboratorio se fará, por intermedio do Ministerio da Guerra, directamente dos fabri-

cantes da Europa, excepto os artigos que forem do paiz, que serão obtidos nos nossos mercados, mediante concurrencia, que terá logar perante uma commissão composta do Chefe do Laboratorio, do Ajudante, dos dous encarregados de secção e do Escrivão.

§ 1.º A concurrencia terá logar, precedendo autorisação do Ministerio da Guerra, todas as vezes que houver necessidade de drogas do paiz para o supprimento do Laboratorio.

§ 2.º Para abastecimento do Laboratorio dos artigos do paiz, observar-se-ha o que determina o cap. 12 do Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Art. 34. Feita nos devidos termos a entrega dos artigos, o vendedor receberá incontinente um documento extrahido do Diario de receita, com o qual instruirá a sua conta, para ser processada e paga.

Art. 35. Constitue Diario de receita um livro de talão onde serão com clareza e asseio feitos os assentamentos dos artigos recebidos.

§ 1.º Constituem Diario de despeza os documentos originaes competentemente processados e encadernados trimensalmente.

§ 2.º Além desses haverá os seguintes livros:

Livros de talão para pedidos;
Livros-mappas de demonstração;
Livros de resumo das transformações;
Livros de termos de consumo;
Livro de talão para conta do receituario;
Livro de matricula dos empregados;
Livro de despezas miudas.

Os livros auxiliares que forem necessarios para esclarecer a escripturação.

Art. 36. A escripturação de qualquer destes livros será feita de accôrdo com os modelos ministrados pela Repartição Fiscal.

Art. 37. Todos os documentos de despeza, assim como as ordens e minutas da correspondencia, depois de numerados, serão encadernados por trimestres ou semestres, conforme a quantidade. Do mesmo modo se praticará com as segundas vias das contas e outros quaesquer documentos que devam ser conservados no archivo.

Art. 38. Os talões que constituem os livros diarios de receita e despeza do Laboratorio, de resumo das transformações e os livros-mappas, ficam sujeitos á disposição do § 1º, art. 69, do Regulamento de 17 de Abril de 1868.

Art. 39. As perdas por divisão das substancias serão devidamente apreciadas pelo Chefe do Laboratorio e submettidas ao Cirurgião-mór do Exercito, afim de, interpondo seu parecer a respeito, apresentar á decisão do Governo.

Art. 40. O Laboratorio funccionará todos os dias uteis, de dia 1º de Outubro a 31 de Março, das 7 horas da manhã ás 3 da tarde, e do dia 1 de Abril a 30 de Setembro, das 8 horas da manhã ás 4 da tarde.

§ 1.º Quando as necessidades do serviço exigirem, poderá o trabalho ser prorogado por uma hora mais, sem que por isso os empregados tenham direito a augmento de salario.

§ 2.º Quando, por determinação expressa do Ministerio da Guerra, o Laboratorio funccionar em dias feriados e santificados, os empregados que trabalharem perceberão mais a gratificação correspondente á de meio dia de trabalho.

§ 3.º O expediente da Secretaria se fará normalmente das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

§ 4.º A secção do receituario funccionará nos dias feriados e santificados até ás 2 horas da tarde.

Art. 41. Os actos de consumo dos artigos que forem absolutamente inserviveis terão logar precedendo exame de uma commissão composta do Chefe, Ajudante, Escrivão e dous encarregados de secção.

Art. 42. Em todos os annos financeiros uma commissão, composta do Chefe, Ajudante, Escrivão e um Pharmaceutico designado pelo Cirurgião-mór do Exercito, procederá a inventario de todo o Laboratorio.

Art. 43. Em circumstancias extraordinarias, o Ministro da Guerra augmentará o pessoal de manipulação, emquanto durar a necessidade.

Art. 44. O supprimento de artigos necessarios ás pharmacias dos hospitaes militares da Côrte e Andarahy se fará mediante requisição directa ao respectivo Chefe do Laboratorio, á vista do pedido do Pharmaceutico.

Art. 45. Annualmente o Chefe remetterá ao Ministro da Guerra um relatorio circumstanciado de todos os serviços e estado do estabelecimento a seu cargo, bem assim o orçamento da despeza a fazer-se no exercicio seguinte.

Art. 46. Em todos os actos do serviço do Laboratorio, os Pharmaceuticos serão militares ou contractados, usarão do uniforme distinctivo do seu posto ou graduação, permittido no serviço interno dos quarteis e estabelecimentos militares.

Art. 47. O Chefe, o Ajudante e o Porteiro residirão no estabelecimento.

Art. 48. O Ministerio da Guerra poderá, a todo o tempo, fazer no presente Regulamento qualquer alteração que não importe augmento de despeza.

Disposição transitoria

Art. 49. Os augmentos de vencimentos, para os quaes não foram consignados fundos na Lei de orçamento em vigor, ficam dependentes de approvação do Corpo Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

Tabella dos vencimentos do pessoal do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico, a que se refere o Regulamento desta data

EMPREGOS	VENCIMENTOS	OBSERVAÇÕES
1 Chefe	960$000	Além dos vencimentos militares.
1 Ajudante	600$000	Idem.
1 Escrivão	600$000	Além dos vencimentos de empregado da Repartição Fiscal.
3 Encarregados de secção a 360$	1:080$000	Além dos vencimentos militares.
3 Coadjuvantes a 240$	720$000	Idem.
3 Escreventes a 600$	1:800$000	
1 Porteiro	600$000	
4 Manipuladores de 1ª classe a 960$	3:840$000	
4 Ditos de 2ª dita a 720$	2:880$000	
4 Aprendizes de 1ª dita a 300$	1:200$000	
4 Ditos de 2ª dita a 180$	720$000	
2 Encaixotadores a 1$500 diarios	1:095$000	
10 Serventes a 1$500 diarios	5:475$000	
	21:570$000	

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1887.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

DECRETO N. 9718 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1887

Autorisa a Companhia de Navegação Paulista a supprimir temporariamente as escalas pelos portos de Paranaguá, Antonina e S. Francisco, restringindo sua navegação regular aos de Santos, Iguape e Cananéa.

Attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Paulista, Hei por bem Autorisar a suppressão temporaria das escalas dos seus vapores pelos portos de Paranaguá, Antonina e S. Francisco, restringindo sua navegação regular aos de Santos, Iguape e Cananéa; mediante as obrigações impostas pelo contracto approvado pelo Decreto n. 5306 de 11 de Junho de 1873.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9719 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1887

Permitte que o *English Bank of Rio de Janeiro, limited* continue a fazer as operações para que se acha autorisado, não obstante certas alterações que em 1864 foram feitas nos respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu o *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, devidamente representado por seu gerente nesta Côrte, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 29 de Janeiro proximo passado, Permittir que, não obstante as alterações competentemente feitas em 1864, nos estatutos do dito Banco, rescindindo inteiramente os arts. 207 e 208 e a parte dos arts. 209 e 210 referente ás acções compradas em seu beneficio, alterações que não foram no devido tempo communicadas ao Meu Governo, continue o Banco a fazer as operações para que se acha autorisado pelos Decretos ns. 3212 de 28 de Dezembro de 1863, 3713 de 6 de Outubro de 1866 e 9163 de 8 de Março de 1884, e de accôrdo com as regras estabelecidas nos mesmos decretos.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9720 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede a Roberto Boussu permissão para explorar e extrahir amianto nos municipios da capital e do Meia-Ponte, da Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que requereu Roberto Boussu, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar e extrahir amianto nos municipios da capital e de Meia-Ponte, da Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9720 desta data

I

Fica concedido a Roberto Boussu o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo de terceiro, proceder á exploração e extracção de amianto nos municipios da capital e de Meia-Ponte, da Provincia de Goyaz.

II

Dentro dos primeiros dous annos deverá o concessionario apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios mais apropriados para o transporte do producto das minas.

III

Os trabalhos da exploração poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

IV

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração e extracção possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

V

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1887. —*Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9721 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1887

Proroga, por oito mezes, o prazo concedido pelos Decretos ns. 2238 de 28 de Agosto de 1858 e 8251 de 3 de Setembro de 1881 á Companhia das Minas do Assuruá, para effectuar a medição e demarcação das respectivas datas mineraes.

Attendendo ao que requereu a Companhia das Minas do Assuruá, devidamente representada, Hei por bem Prorogar, por oito mezes, o prazo marcado nos Decretos ns. 2238 de 28 de Agosto de 1858 e 8251 de 3 de Setembro de 1881 para effectuar a medição e demarcação das respectivas datas mineraes.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9722 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8404 de 11 de Fevereiro de 1882, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Campos, Provincia do Rio de Janeiro.

Tendo a Companhia *London and Brasilian Sugar* desistido da concessão, de que era cessionaria, feita pelo Decreto n. 8404 de 11 de Fevereiro de 1882, da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 450:000$, para a construcção de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Muriahé, freguezia de Santo Antonio dos Guarulhos, municipio de Campos, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9723 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede permissão a João Miguel Bierrenback para explorar chumbo e outros mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que requereu João Miguel Bierrenback, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar chumbo e outros mineraes na comarca de Xiririca, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9723 desta data

I

Fica concedido a João Miguel Bierrenback o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar chumbo e outros mineraes na serra da Arataca em um raio de 30 kilometros, comarca de Xiririca, da Provincia de S. Paulo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9724 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede permissão a Henri Raffard para transferir ao Major Francisco de Assis Paula Assumpção a concessão de que trata o Decreto n. 9493 de 5 de Setembro de 1885.

Attendendo ao que requereu Henri Raffard, Hei por bem Conceder-lhe permissão para transferir ao Major Francisco de Assis Paula Assumpção a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 9493 de 5 de Setembro de 1885, para explorar carvão de pedra e petroleo em Agua Branca, municipio de Tatuhy, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas estabelecidas no Decreto n. 5744 de 16 de Setembro de 1874.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9725 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Approva os planos dos edificios que o Bacharel Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva têm de construir para habitação de operarios e classes pobres.

Hei por bem, de conformidade com a clausula II das que baixaram com o Decreto n. 9511 de 17 de Outubro de 1885, e á vista do parecer da Inspectoria geral de hygiene, Approvar os planos dos edificios que o Bacharel Luiz Raphael Vieira Souto e Antonio Domingues dos Santos Silva têm de construir para habitação de operarios e classes pobres, com as seguintes condições:

I. Os diversos familisterios guardarão entre si a distancia de 12 metros pelo menos.

II. Para maior circulação do ar no pavimento terreo, a rua central será aberta nos dous extremos.

III. As paredes internas devem ser de tijolos duplos, de quatro em quatro casas, e rebocadas a cal que não contenha salitre.

IV. Si os familisterios tiverem de ser construidos em terrenos baixos, a pequena distancia do lençol d'agua, o sólo será préviamente drenado.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Senhor. — O Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, organizando o serviço sanitario de terra, creou:

A Inspectoria geral de hygiene, na Côrte;

Inspectorias de hygiene, compostas do Inspector e membros da Inspectoria, nas Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul;

Inspectores de hygiene, nas outras Provincias;

Delegados de hygiene, nas cidades e nas villas mais importantes das Provincias.

O serviço sanitario maritimo foi commettido:

A' Inspectoria geral de saude dos portos, na Côrte;

Aos Inspectores de saude dos portos e seus Ajudantes, nas Provincias do Pará, Pernambuco e Bahia;

Aos Inspectores de saude dos portos, nas outras Provincias, menos as do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso.

Assim, ao passo que nas cidades e nas villas mais importantes de cada Provincia ha Delegados de hygiene, subordinados ao Inspector e que desempenham as funcções deste nas respectivas localidades, nenhum porto, á excepção do que é séde da Inspectoria de saude, tem autoridade sanitaria que faça as vezes de Inspector.

Procurou-se obviar este inconveniente, determinando no art. 188 que « nos portos em que não houver autoridade sanitaria compete á autoridade policial fazer cumprir o regulamento ».

Ha, entretanto, em diversas Provincias portos de consideravel movimento commercial, que entretêm navegação directa com os paizes estrangeiros e onde se torna sensivel a falta de uma autoridade sanitaria que visite os navios, expeça e vise as cartas de saude, serviço que não póde ser feito com igual vantagem pelas autoridades policiaes.

Esta lacuna da actual organização ficará preenchida, creando-se logares de Delegados de saude, gratuitos e providos pelos Presidentes de Provincia, como são os de Delegados de hygiene.

De accôrdo com estas idéas, tenho a honra de submetter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial o projecto de Decreto junto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente,

Barão de Mamoré.

DECRETO N. 9726 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Providencia sobre o serviço sanitario nos portos onde não ha Inspectoria de saude.

Attendendo á necessidade de providenciar sobre o serviço sanitario nos portos onde não ha Inspectoria de saude, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Nos portos maritimos e fluviaes mais importantes das Provincias, exceptuados os que forem séde de Inspectoria, haverá Delegados de saude, que desempenharão as funcções commettidas aos Inspectores de saude dos portos pelo Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Art. 2.º Os Delegados de saude serão nomeados, em cada Provincia, pelo respectivo Presidente, e ficarão immediatamente subordinados ao Inspector, com o qual se corresponderão e de quem receberão as ordens e instrucções relativas ao serviço.

Na falta do Inspector ou em casos extraordinarios, deverão os mesmos Delegados dirigir-se ao Presidente da Provincia ou ao Inspector geral de saude dos portos.

Art. 3.º As autoridades policiaes prestarão aos Delegados de saude o auxilio de que necessitarem para o desempenho de suas attribuições.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

DECRETO N. 9727 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Concedo autorisação á Companhia *Mannheimer Versicherungs-Gesellschaft* para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a Companhia *Mannheimer Versicherungs-Gesellschaft*, devidamenter epresentada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, com uma agencia na cidade do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9727 desta data

I

A companhia fica autorisada a estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro e a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para activa e passivamente tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos praticados pela referida agencia ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A mencionada agencia não poderá funccionar emquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario a quantia de 20:000$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantir as transacções que fizer.

IV

O deposito, de que trata a clausula anterior, será feito pela companhia, com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do Presidente da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

Estatutos da Companhia de Seguros de Mannheim, em Mannheim

DETERMINAÇÕES GERAES

§ 1.° Na base deste estatuto será estabelecida uma companhia de seguros por uma companhia de acções.

§ 2.° A dita companhia gyrará sob a firma *Companhia de Seguros de Mannheim* e tem a sua residencia em Mannheim.

§ 3.° O fim da companhia é dedicar-se a todos os ramos de seguro.

§ 4.° As resoluções a notificar aos accionistas hão de ser publicadas no *Jornal de Mannheim*, em Mannheim, na *Gazeta de Frankfurt*, em Frankfurt, s/M, e na *Gazeta de Karlsruhe*, em Karlsruhe. A mesa de revisão é autorisada para escolher um outro jornal como orgão da companhia, em logar de um ou outro dos jornaes mencionados.

CAPITAL DE FUNDO

§ 5.° O capital de fundo da companhia importa em 6.000.000 de marcos, repartidos em 6.000 acções, passadas ao nome, de 1.000 marcos. Consiste de tres series de 2.000.000 de marcos. Pela emissão da primeira serie a companhia será constituida. Respeito á emissão das series seguintes, decidirá a mesa de revisão.

§ 6.° O pagamento será feito em quotas. A primeira quota importa em 20 %. Os rateios seguintes tambem não hão de passar de 20 % cada vez.

O tempo do pagamento será determinado pela mesa de revisão, de maneira que haverá todas as vezes, do pedido até ao pagamento, ao menos, uma demora de dous mezes.

§ 7.º Para os 80 %, cujo pagamento não será pedido proximamente, serão passadas quatro letras de cambio contra o sacador mesmo, cada uma sacada por 20 %, pagaveis dous mezes depois da apresentação, domiciliadas em Mannheim. As letras contra o sacador, mesmo depositadas, hão de ser renovadas, mais tarde, tres mezes antes da expiração do termo da prescripção. A directoria póde apresentar as letras e cobrar o seu importe inteiro ou em parte sómente com a approvação da mesa de revisão. A approvação da mesa de revisão será provada aos assignantes das letras por um instrumento publico lavrado respeito á resolução da mesa de revisão.

§ 8.º O chamado para o pagamento será feito conforme o § 4º. Quatorze dias depois da expiração do termo determinado para o pagamento será intimado aos accionistas descuidados, por uma segunda publicação, de pagarem a quantia atrazada com os juros legaes dentro de 14 dias. Depois de decorrido o prazo definido na segunda publicação, um terceiro chamado será publicado para o pagamento da quota atrazada dentro de uma ultima demora de quatro semanas.

No caso que ficar tambem o terceiro chamado sem effeito, a mesa de revisão terá a faculdade de impôr ao actual dono de taes acções a pena de perder o seu direito a ellas e de dispôr disto de outro modo.

Do preço de compra obtido para as acções deferidas, primeiro a companhia será satisfeita por aquella importancia, que o antigo dono das acções ainda está devendo, da quantia da letra contra o sacador mesmo já pedida. O resto será entregue ao accionista antigo, respectivo a seus herdeiros. A estes serão restituidas tambem as letras contra o sacador mesmo depositadas em proporção que serão cumpridas todas as obrigações para com a companhia.

As letras contra o sacador mesmo serão empregadas para cobrir as obrigações em proporção que estas não estiverem satisfeitas.

§ 9.º Vender e dar em garantia as acções é admissivel sómente com consenso da directoria e da commissão permanente da mesa de revisão. A directoria junto com a commissão permanente da mesa de revisão terá a faculdade de negar approvação, sem indicar razões.

§ 10. As acções não são divisiveis, e para cada acção a companhia sómente reconhece um proprietario. Si morrer um accionista, os herdeiros têm de indicar dentro de tres mezes aquelle entre elles para quem a acção ha de ser transferida. Além disso, logo têm de nomear um procurador para receber as communicações a esperar da mesa de revisão. Si não derem estes dous passos ou um destes, a mesa de revisão será autorisada para dispôr do direito á acção de outro modo e para pôr no escriptorio da companhia o producto á disposição daquelles autorisados

para recebel-o, abatendo as despezas da realização, assim como a importancia das obrigações para com a companhia. No caso que o producto das acções não fôr sufficiente para cobrir as obrigações para com a companhia, a companhia póde fazer valer as letras contra o sacador depositadas contra os herdeiros.

Tendo, porém, os herdeiros indicado aquelle para quem a acção ha de ser transferida, este ultimo tem de assignar as letras contra si mesmo para os rateios ainda não pagos. A assignatura das letras ha de ser feita dentro de oito dias, contados do dia em que foi indicado aquelle para quem a acção ha de ser transferida.

No caso que este ultimo não cumprir com as suas obrigações dentro de oito dias, a mesa de revisão é autorisada para proceder assim, como si não tivesse sido indicado pelos herdeiros um successor como dono da acção.

Si a assignatura da letra fôr feita pontualmente, as letras do testador contra si serão restituidas ao herdeiro, que ficará dono da acção. Porém, si o testador fôr atrazado com um pagamento pedido, as letras contra este serão entregues sómente depois de ter sido feito o pagamento. As determinações acima mencionadas terão applicação tambem aos herdeiros dos herdeiros.

§ 11. No caso que o dono da acção mencionada nella entrar em concurso.

si fóra de juizo tiver de suspender os seus pagamentos ou de fazer uma concordata, c m os seus credores;

si a fortuna delle em moveis ou immoveis fôr subhastada por inteiro ou em parte ou si lhe fôr tirado de outro modo á livre disposição de sua fortuna por inteiro ou em parte, a directoria junto com a commissão permanente da mesa de revisão será autorisada para impôr ao dono das acções a pena de perder o seu direito a ellas e para dispôr disto segundo o seu parecer. Do producto dellas a companhia com todas as suas reclamações ha de ser satisfeita. O importe restante será posto á disposição daquelles autorisados a recebel-o na caixa da companhia.

§ 12. Em todos aquelles casos em que o actual dono de acções perder o seu direito a ellas, e a companhia fôr autorisada para dispôr da acção de outra maneira, as acções, no caso que o actual dono dellas, respectivo os seus herdeiros não as entregarem para serem transferidas, com indicação dos numeros por uma publicação a inserir tres vezes nos jornaes da companhia, hão de ser declaradas nullas, e será emittido igual numero de acções novas. As letras, porém, não serão restituidas ao antigo dono da acção respectivo a seus herdeiros antes que tiver entregado a acção ou passado della uma certidão de amortização. Até este momento os donos das acções declaradas nullas ficam responsaveis por suas letras por todos os prejuizos que puderem resultar á companhia pela falta da entrega das acções.

§ 13. Todas as insinuações aos accionistas serão dirigidas com validade aos mandatarios de insinuações domiciliados em Mannheim, que serão indicados pelos accionistas.

Na falta de tal indicação, as insinuações serão feitas com effeito legal no escriptorio do *Banco de Credito Rheniano*, em Mannheim, não sendo conhecido á directoria o domicilio do accionista.

§ 14. Os accionistas em assumptos da companhia têm a sua residencia no domicilio da companhia.

BALANÇO DOS LIVROS, FUNDO DE RESERVA, DIVIDENDO

§ 15. O anno financeiro da companhia corre de 1º de Julho até ao 30 de Junho.

O balanço dos livros será tirado annualmente pelo 1º de Julho. O primeiro balanço dos livros ha de ser tirado pelo 1º de Julho de 1880.

Para o exame da escripturação do anno, a reunião geral nomeará dos accionistas uma commissão de revisão de dous membros e um substituto pela duração de tres annos. Os revisores são reelegiveis.

A relação da commissão de revisão ha de ser entregue á mesa de revisão.

§ 16. O balanço dos livros será feito em observancia dos regulamentos do Codigo Commercial e dos principios que as mais solidas companhias de seguros allemãs gradualmente têm estabelecido.

Especialmente hão de ser observados os seguintes principios:

Como activos, hão de ser contados:

a) o importe do capital de acções emittidas, coberto por letras;

b) haveres de letras de cambio e hypothecas ao valor nominal extremamente;

c) valores extremamente ás cotações de 30 de Junho do respectivo anno;

d) bens de raiz e inventarios, não excedendo o preço de compra, tendo-se, porém, de abater annualmente ao menos 1 % de predios e pelo menos 5 % de moveis. Respeito o valor das raizes dos predios um abatimento não será exigido;

e) outra propriedade ao valor que terá em 30 de Junho, do respectivo anno, segundo informação escrupulosa.

Como passivos, têm de figurar:

a) o importe nominal das acções da companhia emittidas;

b) todas as obrigações de pagamentos da companhia, liquidas e reconhecidas;

c) as reservas de capital e as reservas especiaes (§§ 17 e 19);

d) a reserva para aquella parte do premio do anno, que no tempo do balanço dos livros ainda não fôr ganha;

e) os prejuizos notificados antes do balanço dos livros na importancia da quantia notificada;

f) outros prejuizos conhecidos no seu importe provavel.

O lucro ou a perda resultando da comparação dos activos e passivos ha de ser mencionado separadamente no fim do ba-

lanço dos livros, mostrando o primeiro o lucro liquido do anno, que será repartido conforme as regras dos §§ 17 até 19.

§ 17. Do lucro resultando da comparação de todos os activos e passivos annualmente ao menos 10 %, serão transferidos ao fundo de reserva de capital.

Em seguida os accionistas recebem até 5 % de seu capital de acções pago como primeiro dividendo.

Do restante recebem a mesa de revisão 10 %, os membros da commissão ou das commissões permanentes eleitas entre os membros da mesa de revisão mais 5 %, e os empregados da companhia as Tantiémes, que lhes forem garantidas por contracto.

O resto do lucro liquido ficará á disposição da reunião geral.

§ 18. O fundo de reserva de capital serve para cobrir perdas eventuaes do capital de acções. Os accrescimos annuaes para este fundo acabam logo que tiver alcançado a importancia do capital de acções; hão de principiar de novo, si o fundo de reserva tiver diminuido por perdas.

§ 19. Para cada um dos ramos de seguro, com os quaes a companhia se occupará, a formação de um fundo de reserva especial é projectada. Respeito á dotação destes fundos de reserva especiaes regularmente na apresentação da relação das contas propostas, serão feitas á reunião geral, que decidirá dellas com simples maioria de votos.

O emprego dos fundos do capital de fundo e da reserva sómente poderá haver logar:

a) em hypothecas de seguridade requerida por fundos de pupillos ou em valores garantidos por hypothecas de instituições de hypothecas allemãs, admittidas por lei ou ordenação do ministerio para o emprego de fundos de pupillos;

b) em valores ao portador, emittidos ou garantidos pelo imperio allemão ou por um dos Estados pertencendo a este, ou emittidos por corporações ou municipalidades sob a autoridade de um dos Estados mencionados, vencendo juros fixos uma vez para sempre. O emprego dos fundos mencionados em outros titulos sómente será licito na proporção que forem exigidas cauções nestes titulos por um Estado estrangeiro para a admissão dos negocios nelle;

c) a acquisição de bens de raiz será permittida sómente quando se tratar da compra de localidades de negocio para a companhia ou da segurança de dividas activas. Os fundos de premios podem ser empregados tambem em descontos de boas letras de cambio, conforme os principios do banco do imperio, quando póde ser feito sem prejudicar o fim principal destes fundos (sendo prompto o pagamento dos prejuizos). As instrucções respeito de emprego dos fundos da companhia não terão effeito sobre o haver em casas bancarias ou agencias, resultando do negocio.

§ 20. O pagamento do dividendo será feito sempre desde o dia da reunião geral, entregando-se os coupons de dividendos emittidos.

Dividendos que não forem cobrados dentro de cinco annos depois do dia de vencimento cabem ao fundo de reserva de capital, e os respectivos coupons de dividendos ficarão sem valor.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA

§ 21. Os orgãos da companhia são:
1) A reunião geral;
2) A mesa de revisão;
3) A directoria.

§ 22. As reuniões são ordinarias ou extraordinarias. A reunião ordinaria terá logar annualmente. Será convocada pela mesa de revisão. Reuniões extraordinarias serão convocadas pela mesa de revisão, si fôr necessario no interesse da companhia. Uma tal convocação ha de ter logar principalmente, si fôr solicitada com a mesa de revisão por um ou mais accionistas que provem ser donos da metade das acções emittidas, com indicação de um alvo que seja conforme os estatutos.

O logar e o tempo da reunião geral serão publicados ao menos quatorze dias antes, segundo o § 4.º

§ 23. A ordem do dia da reunião geral ha de ser publicada na convocação.

Sobre assumptos cuja deliberação não estiver annunciada deste modo, resoluções não podem ser tomadas. Fica isenta disto a resolução sobre a moção para a convocação de uma reunião extraordinaria feita em uma reunião geral.

Podem ser feitas moções e podem ter logar deliberações sem resoluções serem tomadas sem prévio annuncio.

§ 24. Aos cargos da reunião geral ordinaria pertencem:

1. O relatorio da directoria sobre a situação do negocio e sobre os resultados do anno decorrido, havendo de ser participado antes á mesa de revisão;

2. A relação da mesa de revisão sobre o exame do balanço dos livros e a communicação da relação dos revisores das contas;

3. A descarga da directoria na base das relações mencionadas sob n. 2;

4. A descarga da mesa de revisão;

5. A fixação dos fundos de reserva especiaes e do dividendo;

6. A deliberação e a resolução sobre as moções feitas pela reunião;

7. A eleição da mesa de revisão e da commissão de revisão.

Moções de accionistas serão postas na ordem do dia sómente si forem entregues á mesa de revisão para deliberação até o mais tarde o 1º de Julho.

§ 25. As reuniões geraes extraordinarias occupam-se com os assumptos annunciados na sua convocação.

§ 26. Cada accionista é autorisado para participar nas deliberações da reunião geral.

A' participação nos votos, porém, aquelles accionistas sómente serão autorisados, que são donos de cinco acções; cada cinco acções dá um voto.

§ 27. Os accionistas podem ser representados na reunião geral por outros accionistas, com poderes especiaes delles.

§ 28. Quem quer participar na reunião geral pessoalmente ou por um representante, tem de apresentar as acções na companhia ou em um dos logares indicados para este fim no convite para a reunião geral, antes da reunião, obtendo então um cartão para poder votar. Substitutos têm de legitimar-se como taes por poderes plenos.

§ 29. Respeito o direito á participação na reunião geral e o numero dos votos competindo aos accionistas, decidirá a reunião geral, no caso de objecções, sendo feitas.

§ 30. O presidente da mesa de revisão terá o presidio na reunião geral, ou no impedimento delle um outro membro da mesa de revisão encarregado delle.

§ 31. Elle propõe dous contadores de votos, cuja confirmação compete á reunião geral.

O protocollo será redigido por um tabellião; ha de conter esse a prova da convocação da reunião geral conforme a ordem, os assumptos da deliberação e o resultado das votações.

§ 32. Geralmente a simples maioria de votos decidirá.

A metade de todas as acções ha de ser representada na reunião e daquellas representadas tres quartos hão de concordar:

a) na solução da companhia;

b) na mudança dos estatutos;

c) na demissão da mesa de revisão ou de membros desta.

Si na falta de uma tal participação fôr convocada outra reunião, nesta ultima decidirá a simples maioria dos votos representados.

§ 33. A votação terá logar publicamente. A votação para eleições geralmente, em outros casos a pedido da simples maioria dos votos representados, será secreta. Havendo igualdade de votos, em materia de eleições decidirá a sorte, em todos os demais casos o presidente.

§ 34. A mesa de revisão consiste ao menos de seis membros. Esta tem o direito de cooptar mais oito membros.

§ 35. A mesa de revisão será eleita entre os accionistas pela duração de tres annos. Cada anno a terceira parte dos membros sahirá, a primeira vez pela sorte; si houver numero impar (fracções ?), mais outro membro sahirá.

Os membros sahidos são reelegiveis.

Si o logar de um membro eleito pela reunião geral ficar desoccupado, a mesa de revisão póde eleger um substituto do numero dos accionistas, que então representará o membro sahido até a proxima reunião geral.

§ 36. Cada membro da mesa de revisão, tomando posse de seu cargo, tem de depositar dez acções.

§ 37. Os nomes dos membros hão de ser publicados depois da eleição ou da cooptação.

§ 38. A mesa de revisão superintende a gerencia dos negocios da companhia em todos os ramos da administração, póde informar-se do curso dos assumptos da companhia, tomar conhecimento de seus livros e escriptos em qualquer tempo e examinar o estado effectivo da caixa da companhia.

Tem de verificar ou de mandar examinar por peritos, que por elle serão escolhidos, os balanços dos livros e as contas annuaes, e de referir disto annualmente á reunião geral dos accionistas.

Tem de convocar uma reunião geral, si fôr necessario no interesse da companhia.

§ 39. Para a competencia das resoluções da mesa de revisão a presença de quatro membros é precisa.

§ 40. A mesa de revisão annualmente elege um presidente e um substituto. Como secretario póde funccionar um membro da directoria.

O presidente convoca a mesa de revisão tantas vezes que o julgar preciso no interesse da companhia, ou si, pelo menos, quatro membros o exigem.

Nas sessões o secretario redigirá o protocollo, que, assignado pelo presidente e por elle mesmo, depois da sessão, será lançado em um livro destinado para este fim e que na sessão seguinte será lido e assignado pelos membros que estavam presentes na sessão antecedente.

§ 41. A mesa de revisão toma as suas resoluções pela simples maioria dos votos dos membros comparecidos em sessões para as quaes todos os membros serão convidados por escripto.

Havendo igualdade de votos, o voto do presidente será decisivo. Os membros da directoria presentes na sessão ou os seus substitutos podem exigir que a sua opinião, differindo da resolução da mesa de revisão, seja protocollada.

§ 42. A mesa de revisão é autorisada para delegar um ou mais membros para effectuar encargos especiaes, e para passar os plenos poderes requeridos para este fim.

§ 43. Os membros da mesa de revisão não serão assalariados. Recebem uma *Tantième* segundo o § 17, além da restituição de suas despezas de viagem e de outros desembolsos feitos no interesse da companhia.

§ 44. A mesa de revisão é autorisada para nomear commissões ao lado da directoria para cooperar na gerencia especial dos negocios.

Os seus direitos e deveres especiaes serão determinados por um regulamento.

§ 45. A mesa de revisão nomeia um ou mais membros da directoria (directores). Approva o emprego ou a demissão dos empregados da companhia e dos trabalhadores auxiliares, propostos por elles.

§ 46. A mesa de revisão póde tambem delegar um ou mais membros na directoria; neste caso o nomeado não tomará parte nas resoluções da mesa de revisão durante a duração desta delegação.

A nomeação da directoria será feita por acto do tabellião.

§ 47. A directoria representa a companhia em juizo e fóra de juizo. Seu cargo poderá ser revogado a todo o momento sem prejudicar as reclamações de indemnização segundo contractos existentes.

Por mais de 10 annos nenhum membro da directoria, em geral nenhum empregado da companhia, poderá ser instituido.

§ 48. Os membros da directoria, tomando posse de seu cargo, têm de depositar acções como caução, cujo numero será determinado pela mesa de revisão.

§ 49. A directoria trata dos negocios da companhia para com terceiras pessoas por si independente.

Para com a companhia será obrigada de conformar-se aos estatutos assim como á instrucção lhe commettida pela mesa de revisão.

§ 50. As resoluções da directoria serão tomadas em deliberação commum. Si desta maneira não fôr conseguida uma resolução, a mesa de revisão dará a decisão.

Por conclusão da directoria, sua autorisação para cargos especiaes e negocios especiaes póde ser transferida para um ou mais dos membros da mesa de revisão.

§ 51. A mesa de revisão determina o cargo de cada membro da directoria, suas relações reciprocas, assim como as normas para as suas deliberações communs.

§ 52. A assignatura da companhia se praticará juntando-se á razão social della a assignatura de dous membros da directoria (directores) ou de um membro da directoria e de uma outra pessoa autorisada para a assignatura.

§ 53. Em geral a directoria ou os seus substitutos participarão em todas as sessões da mesa de revisão, assim como naquellas da commissão permanente.

§ 54. A directoria tem de decidir da admissão dos empregados subalternos da companhia e dos trabalhadores auxiliares, sendo, porém, para isso, assim como para a demissão delles, a sancção da mesa de revisão necessaria.

AJUSTAMENTO DE DIFFERENÇAS

§ 55. Todas as differenças com relação á companhia, entre a companhia, os differentes accionistas, a mesa de revisão e a directoria serão decididas por arbitros. Cada parte nomeia um arbitro, e estes dous arbitros escolhem então um terceiro, sendo este ultimo o arbitrador dos arbitros.

A nomeação em ambos os casos será feita pelo juizo, no caso que os interessados, respectivo os arbitros, depois de intimados, dentro de quatorze dias deixem de emprehendel-a.

Não ha de ter logar um recurso judicial contra o arbitramento.

Certidão do tabellião

Eu, Theodor Trefzer, domiciliado aqui, tabellião instituido para o juizo do districto de Mannheim, certifico que os estatutos da Companhia de Seguros de Mannheim, em Mannheim, impressos

diante da presente, concordam exactamente com o contracto de sociedade desta companhia de seguros com certidão de tabellião de 2 de Maio de 1879 e com o protocollo da reunião extraordinaria de 12 de Março de 1881, na qual os §§ 15, 16, 17 e 19 foram emendados.

Ambos os actos são guardados em escripto original no juizo grão-ducal de Mannheim.

Mannheim, 27 de Março de 1882.— O tabellião grão-ducal (assignado), *Theodor Trefzer*..

(Sello de Theodor Trefzer, tabellião grão-ducal de Baden.)

(U. N. 943. Tf. § 26.—1M. 30.)

Declaro ser a presente uma fiel traducção do original.

Bremen, 22 de Abril de 1882.— (Assignado) *G. W. J. Luce*, traductor juramentado para a lingua portugueza.

(Sello do traductor, G. W. J. L.)

Antonio G. de Heyman, Vice-Consul da nação portugueza em Bremen:

Certifico que a assignatura retro é a propria e verdadeira do Sr. Gouttfr. Wilh. Joh. Luce, traductor juramentado para a lingua portugueza nesta cidade.

Vice-Consulado de Portugal em Bremen, aos 22 dias do mez de Abril de 1882.— (Assignado) *A. G. v. Heyman*, Vice-Consul.

(Sello do Vice-Consulado de Portugal em Bremen.)

Albert Bertram, Vice-Consul do Imperio do Brazil em Bremen:

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. G. W. J. Luce, traductor juramentado da lingua portugueza nesta cidade ; e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado em Bremen, aos 5 de Maio de 1886.—(Assignado) *Albert Bertram*, Vice-Consul.

(Sello do Vice-Consulado do Brazil em Bremen.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Albert Bertram, Vice-Consul do Brazil em Bremen.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1886.— No impedimento do Director Geral— (assignado) *J. Teixeira de Macedo*.

Sobre tres estampilhas do valor collectivo de dous mil e seiscentos réis, devidamente inutilisadas.

DECRETO N. 9728 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Adia para o mez de Setembro proximo futuro a moagem do engenho central de S. Lourenço da Matta, na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *North Brasilian Sugar Factories, limited* e desistindo ella de quaesquer reclamações pendentes, Hei por bem Adiar para o mez de Setembro proximo futuro o começo da moagem do engenho central de S. Lourenço da Matta, na Provincia de Pernambuco, continuando, porém, suspensa a garantia de juros até que todas as obras estejam concluidas e sejam officialmente aceitas pelo Governo Imperial, não podendo a companhia, sob pretexto algum, exigir pagamento de juros durante o tempo da suspensão.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9729 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede permissão ao Bacharel Carlos Honorio Benedicto Ottoni para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu o Bacharel Carlos Honorio Benedicto Ottoni, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Minas Novas, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9729 desta data

I

Fica concedido ao Bacharel Carlos Honorio Benedicto Otton o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquizas para descobrimento de ouro e outros mineraes nos terrenos comprehendidos entre as nascentes dos rios Fanado e Capivary até a fóz destes rios no Arassuahy, do municipio de Minas Novas, Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9730 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede permissão a Guilherme de Capanema para explorar mineraes nas Provincias do Pará e Maranhão.

Attendendo ao que requereu Guilherme de Capanema, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar mineraes não só no territorio comprehendido entre as cabeceiras dos affluentes da margem direita do rio Piriá, na Provincia do Pará, como á margem esquerda do rio Tury-assú, da do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9730 desta data

I

Fica concedido a Guilherme de Capanema o prazo de dous annos para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquizas para descobrimento de mineraes não só no territorio comprehendido entre as cabeceiras dos affluentes da margem direita do rio Piriá, na Provincia do Pará, como á margem esquerda do rio Tury-assú, na do Maranhão.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deséccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9731 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Proroga por um anno o prazo marcado para o começo da construcção do ramal da Tijuca.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Norte, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo marcado na clausula 4ª das que baixaram com o Decreto n. 9950 de 23 de Janeiro de 1886, para ter começo a construcção do ramal ferreo da Tijuca, da mesma estrada de ferro.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9732 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Concede permissão a José Justino da Silva e Antonio de Santa Cecilia, para explorarem carvão de pedra na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram José Justino da Silva e Antonio de Santa Cecilia, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra no municipio do Carangola, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9732 desta data

I

Fica concedido a José Justino da Silva e Antonio de Santa Cecilia o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de carvão de pedra no municipio do Carangola, da Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquizas ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das covas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9733 — DE 19 DE MARÇO DE 1887

Proroga por mais seis mezes o prazo marcado á *D. Pedro II American Telegraph and Cale* para a immersão do cabo submarino.

Attendendo ao que Me requereu a *D. Pedro II American Telegraph and Cable*, Hei por bem Prorogar por mais seis mezes o prazo para a immersão do cabo submarino de que trata a clausula 4ª da concessão, a que se refere o Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, transferida áquella companhia em virtude do Decreto n. 9084 de 15 de Dezembro de 1883.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9734 — DE 26 DE MARÇO DE 1887

Concede permissão ao Engenheiro José Ignacio Netto dos Reis de Carapebús para explorar ouro na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu o Engenheiro José Ignacio Netto dos Reis de Carapebús, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro na freguezia do Descoberto, municipio de S. João Nepomuceno, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Petropolis, 26 de Março de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9734 desta data

I

Fica concedido ao Engenheiro José Ignacio Netto dos Reis de Carapebús o prazo de dous annos para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro na zona de duas leguas quadradas dentro da freguezia do Descoberto, servindo de centro a povoação do mesmo nome, no municipio de S. João Nepomuceno, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e finalmente os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquizas ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio dessas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio de Petropolis em 26 de Março de 1887.—*Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9735 — DE 26 DE MARÇO DE 1887

Approva os estatutos da Companhia Hydraulica Guahybense, de Porto Alegre, e autorisa-a a funccionar.

Attendendo ao que requereu a Companhia Hydraulica Guahybense, de Porto Alegre, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorisal-a a funccionar, devendo, para esse fim, preencher as formalidades exigidas pela Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Petropolis em 26 de Março de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Estatutos da Companhia Hydraulica Guahybense

TITULO, SÉDE E FINS

Art. 1.º O titulo desta companhia é — COMPANHIA HYDRAULICA GUAHYBENSE.

Art. 2.º A séde legal da companhia será em Porto Alegre, capital da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Os fins para os quaes se estabelece a companhia são :

a) Adquirir os beneficios completos de um contracto ou concessão de privilegio feita ao Engenheiro civil José Estacio de Lima Brandão pela Camara Municipal da cidade de Porto Alegre, em 4 de Março de 1886, approvada e modificada pela Assembléa Provincial da referida Provincia em Lei n. 1675 de 27 de Abril e publicada em 3 de Julho do citado anno, nos termos e condições estipulados na referida concessão ou de conformidade com a extensão e modificações que puderem ser obtidas no futuro.

b) Executar e levar a effeito todos os actos e cousas especificadas no contracto celebrado entre o dito Engenheiro José Estacio de Lima Brandão e a referida Camara Municipal conforme a mencionada concessão.

c) Requerer ou adquirir da precitada Camara Municipal qualquer outra concessão addicional ou supplementar para a construcção, concerto e execução do systema de quaesquer trabalhos necessarios aos fins acima expostos.

d) Comprar, adquirir e conservar a posse ou tornar a vender e fazer negocio com qualquer terreno ou edificio e construir quaesquer obras para o objecto da companhia.

e) Poderá tambem promover a illuminação particular por meio de luz electrica na referida cidade de Porto Alegre.

DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 4.º O prazo da duração da companhia será de 50 annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, podendo ser prorogado si a assembléa dos accionistas assim o resolver.

Paragrapho unico. Antes, porém, da época referida poderá a companhia ser dissolvida e liquidada por deliberação da assembléa geral de accionistas, nos casos e termos que a lei preceitua.

BENS DE RAIZ

Art. 5.º A companhia só possuirá os bens de raiz que forem indispensaveis para seu funccionamento.

DO CAPITAL

Art. 6.º O capital da companhia é actualmente de duzentos contos de réis (200:000$), realizados em duas mil (2.000) acções de cem mil réis (100$), cada uma, e será elevado á proporção que fôr necessario para maior desenvolvimento da empreza, tendentes aos seus fins. O augmento do capital se realizará quando a assembléa geral de accionistas o resolver, nos termos que a lei o permitte.

ENTRADAS

Art. 7.º O capital a realizar será chamado parcialmente. Os accionistas entrarão com 10 % do valor nominal de suas acções no acto de subscreverem os presentes estatutos. O restante será realizado por chamadas de 10 % do valor nominal de suas acções, que a directoria fará á proporção que forem sendo necessarias, mas nunca com intervallo menor de 30 dias entre uma e outra, annunciando-se com antecedencia de 20 dias a época e o logar do pagamento.

Art. 8.º As entradas de capital só poderão ser realizadas em moeda corrente, e em caso algum se admittirá o contrario disto.

Art. 9.º Todo e qualquer accionista que não realizar as entradas do capital correspondente ao numero de suas acções no prazo annunciado, ou não o fizer 15 dias depois desse prazo, pagando a multa de 5 %, perderá em favor da empreza as entradas que tiver realizado.

Art. 10. O producto das multas, do commisso e do agio será levado ao fundo de reserva.

Paragrapho unico. Fica a directoria autorisada a reemittir as acções lançadas em commisso.

Art. 11. Da pena de commisso serão relevados: 1º, os herdeiros dos accionistas, dando-se o caso de morte destes, emquanto a herança se achar *pro indiviso*; 2º, as viuvas, unicamente por espaço de dous annos, quando provarem justificada causa.

Tanto uns como outros são obrigados pela demora ao pagamento do juro na razão de 7 % ao anno.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 12. As acções e cautelas serão nominativas e transferiveis, assignadas por dous directores e pelo director-gerente, e em cada uma dellas se fará menção do numero de ordem, do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e as demais exigencias da lei.

Paragrapho unico. Do registro competente constarão os nomes dos accionistas.

Art. 13. Cada acção é indivisivel em relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

Art. 14. A transferencia das acções só póde ser feita no escriptorio da séde da companhia por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario ou por procuradores com poderes especiaes para o acto.

§ 1.º Não serão transferiveis as acções que não tiverem 20 % do seu valor nominal realizado.

§ 2.º Desde que fôr publicada a convocação da assembléa geral, para sessão ordinaria, ficarão suspensas as transferencias de acções até que ella se realize.

§ 3.º No caso de transmissão de acções a titulo de legado, de successão universal ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo da transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario não poderá ser lavrado sinão á vista do alvará do Juiz competente, do formal de partilha ou da carta de arrematação ou de adjudicação.

Art. 15. Os accionistas são responsaveis sómente pela quota do capital das acções que subscreverem ou que lhes são cedidas.

DO DIVIDENDO E DOS LUCROS

Art. 16. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 10 % para a formação do fundo de reserva, e o restante será distribuido como dividendo semestral aos accionistas, proporcionalmente ás suas acções.

Art. 17. Não poderá ser distribuido dividendo algum emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 18. Os dividendos serão annunciados pela imprensa.

Art. 19. Os dividendos não reclamados reverterão em beneficio da companhia ao cabo de cinco annos.

Art. 20. A companhia não pagará juros sobre os dividendos em deposito.

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 21. O fundo de reserva será constituido :

1.º De 10 % sobre os lucros liquidos semestraes.

2.º Do producto das multas, da importancia das acções em commisso e do agio das acções reemittidas.

Art. 22. O fundo de reserva será empregado em apolices geraes, provinciaes ou municipaes, e poderá ser augmentado com autorisação da assembléa geral quando os dividendos excederem a 10 % do capital realizado.

Paragrapho unico. Desde que o fundo de reserva attingir a 50 % da importancia do capital realizado, cessará a deducção

dos 10 % dos lucros liquidos até ulterior deliberação da assembléa geral.

Art. 23. Os juros provenientes dos titulos que constituem o fundo de reserva serão levados á conta do mesmo fundo.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 24. A assembléa entende-se legitimamente constituida quando concorram accionistas que representem um quarto do capital social. Todavia para a reforma ou alteração dos estatutos, continuação além do prazo e dissolução da companhia, augmento de capital, modo de liquidação, emprestimo por omissão de obrigações ao portador, é necessario que se achem representados dous terços do capital social.

Art. 25. A assembléa geral se reunirá em sessão ordinaria uma vez por anno, no mez de Agosto, para a leitura do parecer do conselho fiscal, exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes, apresentadas pela directoria e pelo director-gerente.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá em sessão extraordinaria todas as vezes que a directoria e o conselho fiscal julgarem conveniente ou quando fôr requerida á directoria ou ao conselho fiscal por sete ou mais accionistas que representarem um quinto do capital social.

Art. 27. A convocação é feita por annuncios repetidos da directoria, publicados nos jornaes de mais circulação durante 15 dias si se tratar de reunião ordinaria, e oito dias no minimo si de reunião extraordinaria.

§ 1.º Si no dia, hora e local designados nos annuncios não comparecer numero sufficiente de accionistas, será convocada nova reunião, que deverá effectuar-se no prazo de oito dias, na qual se resolverá legalmente, qualquer que seja o capital, o que se declarará pela imprensa.

§ 2.º Tratando-se, porém, de reunião para os fins indicados na segunda parte do art. 25, si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha uma terceira convocação com intervallo conveniente por annuncios e por cartas, declarando-se que a assembléa resolverá legalmente qualquer que seja o numero presente.

Art. 28. A convocação será sempre motivada, isto é, indicar-se-ha nos annuncios a ordem do dia ou o objecto da reunião.

Art. 29. Si a convocação da assembléa geral ordinaria fôr retardada por mais de dous mezes, qualquer accionista poderá requerer ao Juiz do Commercio autorisação para fazel-a, devendo nesse caso declarar-se nos annuncios para a dita convocação qual o Juiz que a autorisou e a data do despacho.

Art. 30. Si a directoria ou conselho fiscal recusarem a convocação extraordinaria da assembléa geral, os accionistas que a tiverem requerido farão a convocação por meio de annuncios pela imprensa, declarando nelles ao lado de sua assignatura o

numero de acções que possuem por si e como procuradores de outros accionistas, e no dia designado se constituirão em assembléa geral e deliberarão na fórma dos estatutos.

Art. 31. Si para deliberar sobre qualquer assumpto carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 32. Nas reuniões extraordinarias não se poderá deliberar sobre assumpto alheio ao objecto da convocação.

Art. 33. As deliberações da assembléa geral, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos quer ausentes, quer dissidentes.

Art. 34. Nas assembléas geraes não poderão votar os directores e o director-gerente, bem como os demais empregados, para a approvação do balanço, contas e inventario que aquelles apresentarem, e os fiscaes para a approvação dos pareceres.

Art. 35. Depois de 15 dias da reunião ordinaria da assembléa geral será publicada pela imprensa a acta respectiva. E' um mez antes da mesma reunião serão tambem publicados pela imprensa:

1.º O balanço;

2.º O quadro das transferencias effectuadas durante o anno;

3.º O parecer do conselho fiscal;

4.º O relatorio do director-gerente.

§ 1.º Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositadas na secretaria da Junta Commercial e facultadas ao exame dos accionistas:

1.º Cópia do inventario contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e em synopse, das dividas activas e passivas, por classes segundo a natureza dos titulos;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas com os numeros das acções respectivas e estado do pagamento dellas.

Art. 36. A assembléa geral é installada pelo director mais votado dos que comparecerem e, na falta delle, pelo que se lhe seguir em votação e assim successivamente.

Art. 37. Lida e approvada a acta, é escolhido por acclamação ou por escrutinio o presidente da assembléa a quem compete nomear os secretarios.

Art. 38. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria de socios.

§ 1.º No caso de empate, decidirá o voto do presidente da assembléa geral, que nesse caso terá o voto de qualidade.

§ 2.º Basta a indicação de um accionista para que a votação tenha logar por acções e, neste caso, o presidente terá ainda o voto de qualidade, além dos representados pelo numero de acções que possuir.

Art. 39. Todos os accionistas, qualquer que seja o seu numero de acções, têm o direito de fiscalisar os actos da administração, discutil-os, censural-os ou louval-os, como fôr de sua vontade. Para a votação, porém, dos assumptos sujeitos á discussão se observará a seguinte regra: por cada grupo de cinco

acções se contará um voto e dahi por diante mais um por cada cinco acções até o numero de cem, que fazem vinte votos, numero este que não poderá ser excedido.

Art. 40. O accionista poderá fazer-se representar na assembléa geral para todos os effeitos por procurador com poderes especiaes.

§ 1.º Os directores, o director-gerente, os membros do conselho fiscal, e os demais empregados não podem ser procuradores.

§ 2.º As procurações devem ser apresentadas á directoria até ao dia da reunião; de sua recusa cabe recurso para a assembléa geral.

Art. 41. Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas geraes:

1.º O tutor ou curador pelos menores e interdictos.
2.º Os pais pelos filhos menores de 21 annos.
3.º Os maridos por suas mulheres, não estando divorciados.
4.º Os gerentes pelas firmas que representarem.
5.º Os prepostos ou representantes legaes pelas pessoas juridicas.
6.º As sociedades anonymas ou corporações pelos seus mandatarios.

Art. 42. São attribuições da assembléa geral:

1.º Resolver acerca de todos os negocios da companhia que não estiverem commettidos á directoria.
2.º Eleger os membros e supplentes da directoria, o conselho fiscal e o director-gerente.
3.º Destituir os directores e o director gerente sempre que entender necessario, sem que para isso seja preciso causa justificativa.
4.º Discutir e resolver sobre as contas que lhe forem prestadas pela directoria e pelo director gerente, examinar os balanços annuaes e approvar a distribuição do dividendo, precedendo relatorio e parecer do conselho fiscal.
5.º Reformar ou alterar os presentes estatutos, achando-se legalmente constituida.
6.º Marcar o modo de liquidação da companhia em caso de dissolução, quando a liquidação não tenha de ser feita judicialmente.
7.º Resolver acerca da prorogação do prazo.
8.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionista, pela directoria, pelo conselho fiscal ou pelo director-gerente.
9.º Autorisar a directoria para, de accôrdo com o parecer fiscal, effectuar qualquer emissão de acções ou emprestimos e realizar operações de credito.
10. Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

DA DIRECÇÃO

Art. 43. A direcção e a administração da companhia ficam confiadas a uma directoria de tres membros e a um director-gerente.

Art. 44. Compete á directoria:

1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

2.º Fazer confeccionar e apresentar á assembléa geral todas as peças e os documentos de que trata o art. 36, indicando as reformas e os melhoramentos que julgar convenientes.

3.º Approvar e fazer cumprir quaesquer regulamentos organizados pelo director-gerente para a boa ordem da administração e fiscalisação da venda d'agua e de luz electrica.

4.º Executar e fazer executar pelo director-gerente e por elle auxiliado as disposições dos estatutos e as resoluções da assembléa geral.

5.º Fixar e autorisar o pagamento do dividendo provisorio relativo ao semestre de cada anno.

6.º Determinar, sob proposta do director-gerente, o numero dos empregados da companhia e estipular-lhes os seus vencimentos, ficando dependente da approvação da assembléa geral.

7.º Autorisar o movimento dos fundos, conforme fôr reclamado pela realização das obras da companhia, ou por outras quaesquer necessidades.

8.º Pedir e verificar as contas do director-gerente, sempre que o julgar necessario.

9.º Resolver sobre qualquer proposta que lhe fôr submettida pelo director-gerente.

10. Representar a companhia perante os Governos Geral e Provincial e Camara Municipal, bem como ante os Tribunaes do paiz e fóra delle, exercendo em todos os actos de sua gestão poderes de administração geral.

Art. 45. Haverá sessão ordinaria da directoria com assistencia do director-gerente uma vez por mez, e extraordinaria quando ella o julgar conveniente.

Art. 46 As suas decisões serão tomadas por maioria de votos, contados por individuo, podendo cada um dos membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta. O director-gerente não tem voto nas decisões.

Art. 47. Os directores não poderão transferir as suas acções durante o tempo de sua administração.

Art. 48. Os directores não perceberão vencimento algum emquanto a assembléa geral assim o entender.

Art. 49. Ao director-gerente compete :

1.º Dar cumprimento ás deliberações da directoria ;

2.º A gerencia e a administração das obras da companhia, com poderes para resolver como melhor entender em beneficio da mesma;

3.º Chamar concurrentes para a construcção das obras ou ser-

viços e ajuizar das propostas, apresentando o seu parecer á directoria;

4.º Assignar os contractos e toda a correspondencia da companhia;

5.º Prover a companhia de todos os materiaes necessarios e ordenar o pagamento de todas as despezas ordinarias e extraordinarias que a marcha dos negocios da companhia exigir;

6.º Propor á directoria o numero de empregados da companhia e seus vencimentos, admittil-os e dispensal-os conforme a regularidade do serviço;

7.º Receber e depositar os dinheiros da companhia em um banco ou casa bancaria que lhe fôr designada pela directoria, de modo que nunca tenha em caixa valores superiores á metade de sua caução, determinada de accôrdo com as entradas feitas. Retirar estes dinheiros por meio de cheques, quando haja pagamentos a fazer ou dividendos a distribuir;

8.º Fazer e conservar a escripturação com bôa ordem e clareza;

9.º Participar á directoria a falta de pagamento das prestações de acções;

10. Averbar as transferencias de acções, mandando abrir no livro competente os necessarios assentamentos;

11. Apresentar á directoria os balanços semestraes, e um relatorio circumstanciado das operações da companhia, indicando as reformas ou melhoramentos que julgar convenientes: Os balanços deverão ser apresentados nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno;

12. Dar conhecimento prévio á directoria, quando haja de fazer contractos por conta da companhia, e de ordenar o pagamento de despezas extraordinarias.

Art. 50. Os directores e o director-gerente, antes de entrarem em exercicio, caucionarão a responsabilidade de sua gestão: os directores com cinco acções cada um e o director-gerente com 60, da propria companhia.

§ 1.º A caução far-se-ha por termo no livro dos registros da companhia, podendo ser prestada por qualquer accionista.

§ 2.º Si qualquer dos directores ou o director-gerente não prestarem a caução dentro do prazo de 30 dias, entende-se que não aceitam a nomeação e se procederá á respectiva substituição na fórma dos estatutos.

Art. 51. O director-gerente terá a gratificação de 3:000$ annuaes, podendo ser elevada quando assim o entender a assembléa geral.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 52. Haverá um conselho fiscal composto de tres accionistas eleitos annualmente pela assembléa geral em sua sessão ordinaria. Os membros do conselho fiscal servem gratuitamente e são reelegiveis, guardado o interregno de um anno. Os fiscaes serão substituidos em suas faltas ou impedi-

mento pelo Juiz do Commercio do termo, a requerimento de qualquer dos directores.

Art. 53. Incumbe ao conselho fiscal :

1.º Examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir informações dos directores sobre os negocios da companhia durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assembléa geral ;

2.º Apresentar á assembléa geral parecer sobra os negocios e operações do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos directores ;

3.º Denunciar no seu parecer os erros, faltas e fraudes que descobrir, expor a situação da companhia e suggerir os alvitres e medidas que julgar uteis;

4.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que occorram motivos graves e urgentes ou lhe fôr requerida pelos accionistas na fórma do art. 27.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. As funcções dos membros da directoria durarão tres annos, guardadas as fórmas legaes.

Art. 55. Justificada e provada perante a directoria a perda de acções, receberá o accionista outras, prestando caução a juizo da directoria.

Art. 56. A deliberação da assembléa geral sobre a approvação do balanço e contas será nulla, si não fôr precedida da apresentação do parecer do conselho fiscal.

Art. 57. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providencias que forem necessarias, podendo destituir os fiscaes e nomear outros.

Art. 58. Dado o impedimento de qualquer dos directores, fará suas vezes o supplente mais votado.

Art. 59. Os casos imprevistos ou omissos nestes estatutos serão resolvidos pela assembléa geral, de accôrdo com a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno.

Os abaixo assignados, cuja naturalidade, profissão e residencia são infra mencionadas, declaram que approvam os estatutos acima da Companhia Hydraulica Guahybense, e que subscrevem acções da dita companhia na quantidade abaixo tambem determinada. Declaram mais, que por este acto dão poderes ao Engenheiro civil José Estacio de Lima Brandão para represental-os junto ao Governo Imperial requerendo a autorisação necessaria para organização e constituição da companhia e a approvação dos estatutos referidos, e bem assim para fazer promover e fazer executar todas as formalidades legaes necessarias á incorporação e constituição da companhia, substabelecendo em quem convier os poderes que aqui lhe são conferidos.

Porto Alegre, 15 de Agosto de 1886.— *Gabriel Pinto da Motta*, brazileiro, negociante.

DECRETO N. 9736 — DE 26 DE MARÇO DE 1887

Concede permissão a Isaias José Cavalcante para transferir a Selim Castello a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885 para lavrar mineraes, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereu Isaias José Cavalcante, Hei por bem Conceder-lhe permissão para transferir a Selim Castello a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885, para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Seio de Abraham, municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro, ficando o cessionario obrigado ás clausulas que baixaram com o citado decreto.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Petropolis em 26 de Março de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9737 — DE 2 DE ABRIL DE 1887

Extingue os Montes de Soccorro creados nas Provincias, com excepção dos de Pernambuco e Bahia.

Usando da autorisação concedida pelo art. 6° da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Ficam extinctos os Montes de Soccorro, creados nas capitaes das Provincias por Decreto n. 5594 de 18 de Abril de 1874, com excepção dos estabelecidos nas de Pernambuco e Bahia.

Art. 2.° A's Thesourarias de Fazenda incumbe liquidar, receber e pagar as dividas dos Montes de Soccorro extinctos, de conformidade com as Instrucções que lhes expedir o Ministro da Fazenda.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Abril de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9738 — DE 2 DE ABRIL DE 1887

Annexa ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas que não tiverem juntos Montes de Soccorro e dá outras providencias.

Usando da autorisação conferida pelo art. 6° da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886 e Attendendo á necessidade de providenciar sobre o regimen das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro creados em virtude da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860:

Hei por bem Ordenar que as Caixas Economicas, a que não estiverem juntos Montes de Soccorro, sejam annexadas ás Thesourarias de Fazenda das respectivas Provincias, e que, revogados os Decretos ns. 4714 e 5594, de 8 de Abril de 1871 e 18 de Abril de 1874, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Abril de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Regulamento para as Caixas Economicas e os Montes de Soccorro

CAPITULO I

DAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 1.° As Caixas Economicas creadas de conformidade com a Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, alterada pelas Leis n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 36 § 1°, e n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, art. 6°, funccionarão no Imperio com a garantia do Estado, o qual responde pela restituição das quantias nellas depositadas e seus respectivos juros. Serão regidas pelo presente Regulamento.

§ 1.° A nenhum outro estabelecimento será permittido, por qualquer titulo, ou sob qualquer pretexto, exercer funcções ou ter caixas annexas, com o caracter ou a denominação de Caixas Economicas, seja qual fôr o fim a que estas se destinem. Exceptuam-se as que existem e têm sido conservadas com o consentimento do Governo Imperial, uma vez que funccionem sem infracção dos preceitos estabelecidos nos actos que as autorisaram.

§ 2.º Na capital do Imperio e em cada capital de Provincia, com excepção da do Rio de Janeiro, haverá uma Caixa Economica do Estado, subordinadas todas ao Ministerio da Fazenda, as quaes poderão ter filiaes ou agencias onde fôr conveniente estabelecel-as, sendo para esse fim preferidas as Mesas de rendas, Collectorias e agencias do Correio, propostas pelos respectivos Conselhos Fiscaes e approvadas pelo Ministro da Fazenda, na Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas outras Provincias.

Art. 2.º As sommas depositadas nas Caixas Economicas, suas filiaes ou agencias serão de 1$000, ou de multiplos desta quantia, e vencerão, desde o dia seguinte ao da entrada até ao marcado para a retirada, o juro annual de 4 1/2 %, na capital do Imperio e no municipio de Nictheroy, e o de 5 % nas Provincias, com excepção do referido municipio, sendo esse juro capitalizado no fim do semestre civil, desprezando-se no respectivo calculo as fracções de 1$000.

Paragrapho unico. Não se abonará juro algum ao depositante que saldar sua conta dentro dos primeiros 30 dias, em que ella tiver tido começo; nem tambem ás quantias excedentes a 4:000$, que poderão continuar como deposito gratuito, até que sejam reclamadas pelo depositante.

Art. 3.º As Caixas Economicas, suas filiaes ou agencias entregarão a cada depositante, como titulo de seu credito, uma caderneta nominativa, na qual deverão ser impressas, em resumo, as principaes disposições regulamentares, que lhe dêm conhecimento dos seus direitos e deveres, e onde se irão lançando as entradas e retiradas effectuadas e os respectivos juros semestraes.

Estas cadernetas serão rubricadas pelos Gerentes, ou quem suas vezes fizer.

§ 1.º Não é permittido a nenhum depositante ter mais de uma caderneta, pena de sómente abonar-se juro aos depositos constantes da primeira. Considera-se depositante a pessoa, por conta ou em beneficio de quem é feito o deposito.

§ 2.º A caderneta não é titulo transmissivel por endosso, e no caso de extravio deverá o depositante particpal-o á Caixa ou á agencia, que a houver expedido. Si, passados 15 dias, não apparecer a caderneta extraviada nem houver suspeita contra a realidade da sua perda, mandará o Gerente passar novo titulo, cobrando por elle a importancia de 2$000.

§ 3.º E' expressamente prohibido ao depositante escrever qualquer cousa na sua caderneta, e quando alguma se apresente nestas condições, será substituida por outra, pagando o depositante 2$000 pela substituição.

Si se derem emendas ou alterações, que motivem suspeita de fraude, cessarão todas as operações relativas á mesma caderneta, e si o dono não se justificar dentro de oito dias, será encerrada a sua conta, sem abono de juros, e o Conselho resolverá sobre o destino que deva dar-se á caderneta.

§ 4.º Para facilitar a realização dos depositos, nas escolas e estabelecimentos de trabalho, as Caixas Economicas poderão crear cartões auxiliares das cadernetas, em que os depositantes vão

fazendo entradas do valor de 100 réis até perfazerem 1$000. Estes cartões, em que os directores dos mencionados estabelecimentos irão indicando, por meio de um sinete, as quantias que forem recebendo dos depositantes, logo que completem a somma de 1$000, serão pelos mesmos directores apresentados á respectiva Caixa Economica, filial ou agencia, acompanhados do numerario que representam, e ahi se dará em troca uma caderneta em nome do depositante, si se trata da primeira entrada, ou, si não fôr entrada nova, abonar-se-ha na caderneta já existente a importancia do cartão.

Art. 4.º A primeira entrada dos depositos nas Caixas Economicas será feita mediante proposta assignada pelo depositante, indicando nella sua idade, profissão, residencia e naturalidade, com a declaração de não possuir outra caderneta em seu nome. Si o depositante, por não estar presente, não puder assignar esta proposta, fal-o-ha o seu representante, e no caso de não saber escrever será ella cheia e assignada por empregado do estabelecimento, fazendo-se menção dessa circumstancia.

Art. 5.º As mulheres casadas, sob qualquer regimen, podem livremente instituir e retirar depositos em seus nomes, salvo intervindo opposição por parte dos maridos.

Paragrapho unico. E' igualmente permittido aos menores fazer depositos, sem intervenção dos seus representantes legaes, bem como retiral-os, si tiverem mais de 16 annos de idade, salvo opposição dos ditos representantes, cujo concurso se deverá exigir no acto do pagamento.

Art. 6.º O deposito feito em nome de menor de 16 annos de idade deve indicar o nome do pai ou da pessoa que o representa.

Art. 7.º A autorisação do Juiz dos Orphãos, para levantamento de deposito pertencente a menor, será concedida por simples despacho em requerimento da parte interessada, ou por officio dirigido á Caixa Economica.

Art. 8.º Os depositos de sociedades commerciaes, anonymas ou beneficentes devem ser inscriptos no nome ou firma adoptada pela associação, e o signatario da proposta é idoneo para fazer retiradas, si provar com o contracto social ou estatutos ter poderes para esse fim; no caso contrario, o mandatario deverá apresentar procuração de quem fôr competente para outorgal-a.

Art. 9.º Nos depositos condicionaes, em beneficio de terceiro, só será admittida a clausula de serem restituidos ao beneficiado em época determinada, si fôr elle maior; ou, tratando-se de um menor, quando chegar á maioridade ou casar-se.

Art. 10. O deposito em favor de escravo deverá indicar o nome do senhor, e só poderá ser retirado com autorisação do Juiz dos Orphãos.

Art. 11. A importancia liquida dos depositos diariamente realizados será, na Capital do Imperio e na Provincia do Rio de Janeiro, recolhida ao Thesouro Nacional, e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, e vencerá, desde o dia seguinte ao da entrada nas estações fiscaes até ao de sua restituição ás Caixas Economicas, suas filiaes ou agencias, o juro de 5 °/₀ ao

anno, na capital do Imperio, e o de 5 ½ % nas Provincias, capitalizando-se semestralmente a quota do juro abonada aos depositantes.

Si a importancia das entradas em qualquer dia não fôr sufficiente para fazer face ás retiradas, o Gerente ou a administração da Caixa solicitará das supraditas Repartições (Thesouro ou Thesourarias) a quantia que fôr necessaria para cobrir a differença.

Essas operações se farão á vista do balancete do dia anterior, que deverá ser assignado pelo Gerente e Thesoureiro da Caixa Economica, demonstrando o saldo a recolher ou a quantia pedida.

Art. 12. A alteração da taxa dos juros concedidos aos depositos das Caixas Economicas só poderá começar a ter execução no 1º de Janeiro ou de Julho, e será feita por decreto do Governo.

Art. 13. As quantias pertencentes ás Caixas Economicas, recolhidas ao Thesouro e ás Thesourarias, serão escripturadas como deposito e poderão ser empregadas na amortização da divida publica fundada ou nas despezas ordinarias do Estado, si não forem applicadas pelos Montes de Soccorro em operações de emprestimo.

Art. 14. O depositante tem o direito de retirar em qualquer tempo a importancia dos seus depositos, precedendo aviso de oito dias para as quantias superiores a 100$000, cabendo ao Gerente a faculdade de remittir este prazo.

Esse direito, porém, em circumstancias extraordinarias, a juizo do Conselho Fiscal, fica subordinado ás regras seguintes:

Sem aviso prévio e semanalmente, até 100$000.

Com aviso prévio e intervallo de 15 dias, sendo mais de 100$000 até 500$000.

Idem de 30 dias, sendo mais de 500$000 até 1:000$000.

Idem de 60 dias, sendo mais de 1:000$000 até 2:000$000.

Idem de 90 dias, sendo mais de 2:000$000.

Estes prazos e quantias poderão ser reduzidos quando o Conselho Fiscal assim o entender.

Art. 15. A retirada das quantias depositadas será feita com a assignatura do proprio depositante, ou de quem legalmente o represente. Si o depositante não souber escrever, será a quitação substituida por um certificado passado pelo estabelecimento e assignado por uma testemunha com o respectivo Pagador.

Art. 16. Nas retiradas de quantias por depositante que, sabendo escrever, não tenha assignado a respectiva proposta inicial, será a sua firma attestada pela pessoa que o representou nesse acto, ou reconhecida por tabellião publico.

Art. 17. Quando as retiradas forem parciaes não poderão comprehender quantias que contenham fracção de 1$000, salvo o caso de retirada de somma excedente ao limite de 4:000$ marcado no art. 2º paragrapho unico.

Art. 18. O depositante que não comparecer, passados 15 dias do prazo marcado para a retirada que houver reclamado, terá de renovar o pedido, si pretender retirar quantia superior a

100$000. Si o pedido fôr de retirada total (liquidação da caderneta), o saldo demonstrado será transportado para conta nova, vencendo juro da data do transporte em diante, como si fosse uma entrada primitiva.

Art. 19. As Caixas Economicas, a que estiverem annexos Montes de Soccorro, crearão um fundo de reserva, especialmente destinado a fazer face a quaesquer perdas, que a estes estabelecimentos ou ao Estado possam resultar.

Contribuirá para a formação do dito fundo o producto liquido que deixarem as seguintes rendas, depois de deduzidas as despezas do estabelecimento:

1.° A differença entre o juro pago pelo Estado ás Caixas Economicas e o que estas abonarem a seus depositantes;

2.° A renda que possam ter as mesmas Caixas e a que provier dos Montes de Soccorro;

3.° O producto de quaesquer doações ou legados, que não tenham destino especial.

Constituido assim o referido fundo, será sua importancia semestralmente empregada em apolices da divida publica, compradas no mercado, incorporando-se os juros ao respectivo capital.

Art. 20. Instituido o fundo de reserva de uma Caixa Economica com capital, cuja renda exceda ás despezas de custeio, poderá o Governo, ouvido o competente Conselho Fiscal, autorisar a deducção de uma quota desse fundo para ser periodicamente distribuida, como premio, pelas cadernetas que tiverem pelo menos um anno de existencia, na proporção dos juros nellas abonados dentro dos ultimos cinco annos.

Art. 21. As Caixas Economicas poderão, a pedido dos depositantes, converter os respectivos depositos, cujas entradas datem de tres ou mais mezes, em titulos da divida publica fundada, comprados pelo preço do mercado; recebendo os competentes juros e abonando-os na conta corrente do depositante, em quanto por este não forem os ditos titulos reclamados.

Art. 22. Os depositos feitos em uma Caixa Economica, suas filiaes ou agencias, poderão ser transferidos de uma para outra destas estações, em vista de requisição do depositante, quando mude de residencia.

Art. 23. Pelas cadernetas que forem saldadas pagarão os depositantes 200 rs. de emolumentos.

Art. 24. As Caixas Economicas, a que não estiverem reunidos Montes de Soccorro, serão annexadas ás Thesourarias de Fazenda.

CAPITULO II

DOS MONTES DE SOCCORRO

Art. 25. Os Montes de Soccorro, estabelecidos em virtude da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, são garantidos pelo Go-

verno, e têm por fim emprestar dinheiro por modico juro, sob garantia de penhores, sendo-lhes expressamente prohibido fazer quaesquer outras operações.

Art. 26. Emquanto não forem autorisados para aceitar outros valores, só receberão em penhor objectos de ouro, prata, perolas e pedras preciosas, isto é, diamantes, rubis, esmeraldas e saphiras.

Art. 27. A taxa do juro será opportunamente fixada pelo Conselho Fiscal, dentro dos limites que o Governo tiver prescripto.

Art. 28. Os Montes de Soccorro não emprestarão quantia menor de 5$000, e todo e qualquer penhor offerecido não poderá garantir mais do que 4/5 do valor que lhe arbitrar o Perito avaliador do estabelecimento.

Art. 29. Não se poderá effectuar emprestimo superior a 150$000 sem conhecimento do Gerente, convindo que seja feito a pessoa que mereça confiança.

Art. 30. Si nenhuma duvida occorrer sobre a legitima posse ou o direito de dispôr do objecto offerecido como penhor, proceder-se-ha á sua avaliação, e, segundo esta, se fará o emprestimo sob as seguintes condições:

1.ª O prazo do emprestimo não excederá de nove mezes.

2.ª O juro é pago na occasião do resgate do penhor ou da renovação do contracto, e será calculado por mezes completos e por meio mez os dias de uma quinzena, ainda que incompleta.

3.ª O penhor poderá ser retirado antes de findo o prazo do contracto, satisfeita a quantia emprestada e o juro correspondente ao tempo decorrido do emprestimo, si exceder de um mez, calculado na fórma da condição antecedente, pagando por prazo menor 1 °/o da referida quantia.

4.ª A divida do emprestimo poderá ser amortizada por parcellas, dentro do prazo do contracto.

5.ª Si, vencido o prazo do emprestimo, a divida não fôr paga, nem renovado o contracto até o ultimo dia util anterior ao do leilão annunciado, será nelle vendido o penhor.

Art. 31. Expirado o prazo do contracto, é permittido ao mutuario renoval-o, submettendo-se ás seguintes condições:

1.ª Avaliar-se de novo o objecto empenhado, e, si tiver diminuido de valor, indemnizar o mutuario a differença que houver da avaliação anterior.

2.ª Pagar o juro que o emprestimo tiver vencido até o dia em que se renovar o contracto, calculado pelo modo prescripto no art. 30, condição 2.ª

Art. 32. Realizado o contracto, o mutuario receberá um conhecimento ou cautela numerada, contendo a descripção do objecto empenhado, o valor arbitrado, a importancia e o prazo do emprestimo, a taxa do premio e a data da transacção.

Esta cautela será, á vontade do mutuario, nominativa ou ao portador, mas a ultima só será concedida si o pretendente merecer confiança ou fôr apresentado por pessoa idonea.

Art. 33. A cautela nominativa será expedida mediante proposta assignada pelo mutuario, com indicação de sua idade, profissão,

naturalidade e residencia. Si o mutuario não souber escrever assignará alguem a seu rogo, podendo ser desta formalidade dispensados os emprestimos inferiores a 50$000.

Art. 34. Não serão admittidos como mutuarios os menores, os escravos e quaesquer outros individuos que não tenham a livre administração de sua pessoa e bens, salvo si forem legalmente representados.

Art. 35. Si a cautela nominativa extraviar-se, o mutuario dará immediatamente aviso ao estabelecimento. Si, passados 15 dias, a contar do aviso, não apparecer a cautela, nem houver motivo para se duvidar da realidade da perda, é o Gerente autorisado a dar uma 2ª via, pagando o interessado 2$; mas não será permittida a retirada do penhor antes do termo do contracto, sem que o mutuario preste fiança, salvo deliberação especial do Conselho Fiscal.

Art. 36. A cautela nominativa é transferivel por meio de endosso completo ou incompleto, sendo a firma do mutuario endossante reconhecida por tabellião publico.

Art. 37. Si acontecer que o penhor se extravie no estabelecimento, e não possa, portanto, ser restituido ao mutuario, será o Thesoureiro obrigado a pagal-o pelo preço da avaliação com o augmento de 25 %, a titulo de indemnização.

Art. 38. Si o objecto dado como penhor tiver soffrido avaria depois da entrada para o estabelecimento, terá seu proprietario o direito de o abandonar pelo preço arbitrado pela ultima avaliação feita, caso não prefira resgatal-o, recebendo como indemnização a importancia da differença entre aquelle preço e o que, a juizo de dous peritos, se der ao objecto deteriorado.

Um destes peritos será nomeado pelo Thesoureiro e o outro pelo dono do penhor, competindo ao Gerente, no caso de discordancia, designar um terceiro perito, que adoptará um dos dous laudos.

A importancia da indemnização será paga pelo Thesoureiro.

Art. 39. Quando succeder que algum penhor seja reivindicado por ter sido empenhado por quem não tinha direito para o fazer, o Conselho deliberará sobre as medidas que se deverão tomar para que o estabelecimento não seja prejudicado, e si entender que houve culpa da parte do Perito ou Thesoureiro, serão estes tambem obrigados á reparação do damno.

Art. 40. Os objectos empenhados que, vencido o praze estipulado, não forem resgatados, nem houver sido renovado o respectivo contracto, serão vendidos em leilão para indemnização da divida do estabelecimento. Si houver saldo a favor do mutuario, ficará este á sua disposição, por espaço de cinco annos, a contar da data do leilão, prescrevendo, no fim deste prazo, em favor do Monte de Soccorro; e si o producto da venda não fôr bastante para pagar a divida, por insufficiencia da avaliação, o Perito indemnizará a differença.

Art. 41. Em caso algum, e sob nenhum pretexto, será licito expôr á venda, com os penhores do Monte de Soccorro, qualquer

objecto que ahi não tenha sido empenhado pelo modo prescripto no presente Regulamento.

Art. 42. Os saldos de penhores, vendidos nas casas ou escriptorios que emprestam dinheiro sobre penhores, que forem recolhidos á Caixa Economica em cumprimento do Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, serão escripturados no Monte de Soccorro e em tudo equiparados aos saldos de seus proprios penhores. Onde não houver Monte de Soccorro constituirão, quando prescriptos, renda da Caixa Economica.

Art. 43. O capital do Monte de Soccorro será formado com o producto de :

1.° Subscripções;

2.° Doações e legados particulares;

3.° Quaesquer subvenções concedidas pelos Poderes geraes ou provinciaes.

Art. 44. Os fundos de que trata o artigo antecedente, qualquer que seja sua origem, e que não forem necessarios para as operações diarias, serão depositados em c/c no Thesouro Nacional e nas Thesourarias de Fazenda, vencendo o juro que por essas estações forem abonados aos depositos das Caixas Economicas.

Art. 45. Os lucros provenientes desse capital contribuirão para a formação do fundo de reserva da respectiva Caixa Economica e terão a applicação determinada no art. 19.

Art. 46. Na deficiencia de capital do Monte de Soccorro para as suas operações de emprestimo sobre penhores, o Governo poderá autorisar a passagem, por emprestimo, dos depositos da respectiva Caixa Economica, exclusivamente para esse fim, pagando o Monte o juro estipulado no art. 11.

Art. 47. Na capital do Imperio e nas das Provincias da Bahia e Pernambuco haverá um Monte de Soccorro annexo á respectiva Caixa Economica.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS ECONOMICAS E DOS MONTES DE SOCCORRO

Art. 48. A direcção e administração superior das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro será exercida por um Conselho Fiscal, composto de um Presidente e seis Directores na capital do Imperio, e de um Presidente e quatro Directores nas Provincias.

Art. 49. Os membros do Conselho Fiscal são de livre nomeação e demissão do Governo e não perceberão remuneração alguma pecuniaria.

Os bons serviços por elles prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim, nos termos do art. 2° § 14 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 50. Ao Presidente do Conselho Fiscal, em seus impedimentos ao Vice-Presidente, em falta deste ao membro mais an-

tigo, compete dirigir os trabalhos do Conselho, convocal-o extraordinariamente e represental-o em suas relações com o Governo, e Presidente da Provincia e as mais autoridades locaes.

Art. 51. O Conselho elegerá d'entre os seus membros o Vice-Presidente e o Secretario.

Art. 52. No caso de morte, ou impedimento por mais de seis mezes, de algum membro do Conselho, poderão os Presidentes de Provincia, sendo necessario, nomear provisoriamente substituto, communicando o facto immediatamente ao Governo para providenciar sobre a substituição.

Art. 53. Ao Conselho Fiscal, que se reunirá ao menos duas vezes por mez, competem as seguintes attribuições:

1.ª Fiscalisar todo o serviço da Caixa Economica e do Monte de Soccorro, examinar a escripturação e dar balanço aos cofres em épocas indeterminadas.

2.ª Exercer identica inspecção e exame sobre as caixas filiaes ou agencias, que forem dependencias do mesmo centro.

3.ª Nomear e demittir os empregados e propôr ao Governo os vencimentos que elles devam perceber.

4.ª Fixar as fianças dos empregados que as devam prestar de conformidade com o presente Regulamento, antes de entrarem em exercicio.

5.ª Crear caixas filiaes ou agencias e dar-lhes instrucções, precedendo proposta e approvação do Ministro da Fazenda, na capital do Imperio e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas outras Provincias.

6.ª Fixar semestralmente as despezas do estabelecimento, á vista do orçamento que deverá ser apresentado pelo Gerente.

7.ª Determinar de seis em seis mezes, ou quando lhe parecer mais conveniente, a taxa do juro do Monte de Soccorro, dentro dos limites marcados pelo Governo.

8.ª Mandar expedir quitações aos Thesoureiros e outros responsaveis, que se mostrarem quites por occasião da tomada de suas contas.

9.ª Designar os dias, que julgar mais opportunos, para os leilões do Monte de Soccorro.

10. Escolher agente para os mesmos leilões, fixando a commissão que lhe será licito cobrar dos arrematantes, ou nomear um dos empregados da casa para preencher as funcções de leiloeiro.

11. Organizar, reformar e interpretar o regulamento interno, adoptando o systema de contabilidade e methodo de serviço que melhor concilie a simplicidade e presteza com as conveniencias da fiscalisação.

12. Resolver os casos omissos no presente Regulamento, submettendo suas resoluções ao conhecimento do Governo.

13. Aceitar ou recusar os legados ou doações, que se fizerem a qualquer dos dous estabelecimentos.

14. Dar as procurações que forem necessarias, devendo ser subscriptas pelo Secretario do Conselho e assignadas pelo Presidente, ou por quem suas vezes fizer.

15. Praticar todos os actos de propriedade e de livre e geral administração que interessem aos dous estabelecimentos, sendo autorisado para demandar ou ser demandado, e para exercer plenos poderes, em que, sem reserva alguma, se considerarão comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

16. Para que o Conselho possa deliberar é necessario a presença de metade e mais um dos seus membros, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, incluindo o do Presidente, que terá tambem o de qualidade.

Paragrapho unico. Os Gerentes assistirão, como informantes, ás sessões do Conselho, onde poderão discutir, mas não votar.

Art. 54. As Caixas Economicas annexas ás Thesourarias de Fazenda serão administradas pelos respectivos Inspectores, competindo a estes as attribuições, que lhes forem applicaveis, conferidas neste Regulamento aos Conselhos Fiscaes e aos Gerentes.

CAPITULO IV

DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 55. As Caixas Economicas e os Montes de Soccorro a ellas annexos terão os seguintes empregados:

Na capital do Imperio:

1 Gerente
1 Contador
1 Ajudante do mesmo
1 Thesoureiro
4 Fieis do Thesoureiro
4 Primeiros Escripturarios
8 Segundos Escripturarios
1 Perito avaliador do Monte de Soccorro
1 Porteiro
2 Continuos.

Nas capitaes das Provincias:

1 Gerente
1 Guarda-livros
2 a 3 Escripturarios
1 Thesoureiro
1 Fiel do mesmo
1 Porteiro, que desempenhará tambem as obrigações de Continuo.

Art. 56. Além destes empregados, poderá haver os collaboradores que o serviço exigir, e bem assim os serventes que forem necessarios.

Art. 57. Nas Caixas das Provincias o Gerente accumulará as funcções de Guarda-livros, assim como o Thesoureiro as de Perito, emquanto o movimento das Repartições não tornar indispensavel a separação desses empregos.

Art. 58. Os empregados de que tratam os artigos antecedentes perceberão os vencimentos constantes das tabellas an-

nexas **A** e **B**, e os das filiaes e agencias serão marcados por instrucções do Governo, sobre proposta dos respectivos Conselhos Fiscaes.

As porcentagens e gratificações são devidas unicamente pelo effectivo exercicio, salvo o caso de impedimento por serviço gratuito, a que sejam obrigados em virtude de lei.

Art. 59. O Gerente é o chefe a quem são immediatamente subordinados todos os empregados da Caixa Economica e do Monte de Soccorro. Deve ser versado em contabilidade e compete-lhe:

1.° Dirigir e fiscalisar o serviço de ambas as Repartições, providenciando para que o expediente se faça com toda a regularidade e promptidão.

2.° Velar por que os empregados cumpram seus deveres, podendo reprehendel-os, e mesmo suspendel-os em casos urgentes do exercicio de seus empregos até 15 dias, submettendo ao Conselho Fiscal os motivos que a isso o determinarem, e do qual solicitará quaesquer outras providencias, acima de sua alçada, que lhe pareçam necessarias.

3.° Resolver as questões que se suscitarem entre os empregados e as pessoas que concorrerem ao estabelecimento, e fazer com que estas sejam sempre bem tratadas e attendidas com a presteza compativel com a natureza do serviço.

4.° Ministrar ao Conselho as informações que este exigir, e communicar-lhe todas as occurrencias importantes, que se derem nos dous estabelecimentos.

5.° Cumprir e fazer cumprir as deliberações do mesmo Conselho, que lhe forem communicadas por ordem do Presidente.

6.° Examinar e conferir mensalmente, ou quando julgar conveniente, a caixa do Thesoureiro com os balancetes diarios, tanto da Caixa Economica como do Monte de Soccorro.

7.° Organizar semestralmente, para ser submettido ao Conselho, o orçamento da receita e despeza do estabelecimento, e autorisar o pagamento das despezas que tiverem sido fixadas pelo mesmo Conselho.

8.° Mandar passar as certidões que forem requeridas, quando não versarem sobre assumpto de que o Conselho deva tomar prévio conhecimento.

9.° Solicitar do Conselho a designação do dia para se proceder á venda em leilão dos penhores do Monte de Soccorro, com prazo vencido.

10. Presidir aos leilões e notar na relação dos penhores offerecidos á venda os preços por que forem arrematados os objectos.

11. Organizar mensalmente, por si ou pelo empregado que designar, a folha do vencimento do pessoal.

12. Nomear, d'entre os empregados, o que deva encarregar-se do archivo das duas Repartições, e os serventes que o Conselho autorisar.

13. Dirigir e fiscalisar o serviço a cargo das filiaes ou agencias e mandar tomar as respectivas contas, submettendo o resultado ao conhecimento do Conselho Fiscal para que este autorise a expedição da quitação, ou providencie como fôr conveniente,

14. Apresentar annualmente ao Conselho um relatorio circumstanciado, dando conta das operações do anno findo, e de tudo quanto possa interessar ao desenvolvimento dos dous estabelecimentos.

Art. 60. O Contador, na capital do Imperio, e os Guarda-livros nas Provincias, devem ser versados em escripturação mercantil. Sendo seu principal encargo os trabalhos de escripta das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro; incumbe-lhes:

1.º Distribuir esses trabalhos pelos empregados, segundo a sua aptidão.

2.º Apresentar diariamente ao Gerente o balancete das operações do dia anterior, tanto da Caixa Economica como do Monte de Soccorro.

3.º Fazer no principio de cada mez duas relações dos saldos de penhores não reclamados: uma, dos saldos que tiverem sido prescriptos no mez anterior, para ser presente á reunião do Conselho, e a outra, dos saldos que poderão prescrever durante o mez corrente, afim de ser publicada nas gazetas para conhecimento dos interessados.

4.º Organizar os balancetes mensaes das operações do Monte de Soccorro, os semestraes da Caixa Economica, e os annuaes de ambas as Repartições para serem presentes ao Conselho.

5.º Substituir o Gerente em suas faltas e impedimentos.

Art. 61. O Ajudante do Contador substituirá a este em seus impedimentos e o coadjuvará em todas as suas attribuições, tendo a seu cargo especialmente o exame e processo das contas das filiaes e agencias; em suas faltas será substituido pelo Escripturario que fôr designado pelo Gerente.

Art. 62. O Thesoureiro não póde entrar no exercicio de seu emprego sem prestar fiança a aprazimento do Conselho Fiscal. São seus principaes deveres:

1.º Arrecadar todas as quantias que entrarem em deposito para a Caixa Economica; as que formarem a sua reserva; as que resultarem do resgate dos penhores do Monte de Soccorro ou da sua venda em leilão; e bem assim quaesquer outros dinheiros e valores que pertençam aos mesmos estabelecimentos.

2.º Ter em boa ordem e segurança, em cofre ou casa forte, os objectos dados em penhor, e restituil-os a seus donos logo que sejam resgatados.

3.º Pagar os depositos da Caixa Economica, os emprestimos feitos pelo Monte de Soccorro, assim como os vencimentos dos empregados e mais despezas que forem autorisadas.

4.º Nomear, com approvação do Conselho Fiscal, os seus Fieis, por cujos actos é tão responsavel como si elle proprio os praticásse, podendo por isso exigir delles fiança, e pelos mesmos será coadjuvado e substituido em suas faltas ou impedimentos. Nas Repartições em que o expediente não exigir o cargo de Fiel, o Thesoureiro designará, com assentimento do Conselho, pessoa idonea, por elle remunerada, que, sob sua immediata responsabilidade, o substitua em suas faltas ou impedimentos.

Art. 63. O Perito avaliador não poderá assumir o exercicio do seu cargo sem prestar a fiança arbitrada pelo Conselho Fiscal. São seus principaes deveres :

1.º Attender ás pessoas que se apresentarem para solicitar emprestimos.

2.º Avaliar os objectos que pretenderem empenhar, e declarar a maior quantia que, á vista da avaliação, póde ser emprestada.

3.º Dar parte ao Thesoureiro, para que se resolva sobre a ultimação do contracto nos termos do presente Regulamento.

4.º Apresentar a relação especificada dos penhores que tiverem de ser vendidos em leilão, designando as quantias sobre elles emprestadas, e a relativa avaliação, abaixo da qual não convenha sacrifical-os na venda.

5.º Propôr ao Conselho Fiscal pessoa idonea, que o substitua em suas faltas ou impedimentos, paga á sua custa, e por cujos actos seja responsavel.

Art. 64. Os Escripturarios e mais empregados de escripta desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Gerente ou Contador, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 65. O Porteiro deverá morar na proximidade do estabelecimento, e incumbe-lhe :

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade as chaves do edificio, cuidar do asseio deste e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes.

2.º Abrir o edificio uma hora antes da marcada para começar o expediente, e fechal-o quando este terminar.

3.º Fechar a correspondencia e dar-lhe destino.

4.º Fazer as compras dos objectos necessarios para os trabalhos do estabelecimento, segundo as ordens do Gerente.

5.º Distribuir o serviço dos continuos e serventes, e velar por que cumpram com as suas obrigações.

Art. 66. Os Continuos têm por dever:

1.º Coadjuvar o Porteiro em todas as suas incumbencias.

2.º Prover as mesas de trabalho dos objectos precisos para o expediente e cuidar do seu asseio.

3.º Entregar a correspondencia e desempenhar o que fôr determinado pelo Porteiro.

Art. 67. São obrigações communs a todos os empregados:

1.º Desempenhar com zelo, inteireza e asseio os trabalhos e commissões de que forem incumbidos.

2.º Comparecer na Repartição ás horas marcadas para o expediente, e, extraordinariamente, quando forem para isso convocados, applicando-se ahi ao trabalho que lhes fôr distribuido.

3.º Representar ao seu chefe immediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia.

4.º Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão e sem predilecções odiosas.

5.º Guardar inviolavel segredo sobre todas as operações da Caixa Economica e do Monte de Soccorro.

Art. 68. Os empregados, qualquer que seja a sua classe, não podem ser distrahidos do serviço por qualquer autoridade estranha, sem permissão do respectivo chefe, a quem se fará requisição nos termos do Decreto n. 512 de 16 de Abril de 1847. Exceptuam-se os casos de sorteio para servirem no Tribunal do Jury e de serviço gratuito a que sejam obrigados por lei.

Art. 69. São de accesso os empregos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro, com excepção dos de Gerente, Thesoureiro e Fieis, Perito, Porteiro e Continuos. Em igualdade de circumstancias, a antiguidade dará preferencia á promoção.

Art. 70. Ficam sujeitos ás disposições do Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849 os empregados, que forem responsaveis por dinheiros e outros valores.

Art. 71. Os empregos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro serão exercidos por cidadãos brazileiros e ninguem poderá ser nomeado para logar de escripta, mesmo na qualidade de collaborador, sem apresentar:

1.° Certidão com que prove ter pelo menos 18 annos completos.

2.° Attestados de pessoas de reconhecido conceito, que abonem seu comportamento.

3.° Provas em concurso ou exame de que tem boa lettra, redige e escreve correctamente o portuguez, sabe escripturação mercantil e arithmetica até proporções e suas applicações, podendo ser destas provas dispensados os que exhibirem titulos de approvação das materias designadas, conferidos por estabelecimentos publicos de instrucção, ou em concurso prestado nas Repartições publicas geraes.

Art. 72. Haverá um livro de ponto no qual os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado pelo Gerente ou quem suas vezes fizer, um quarto de hora depois da fixada para começo do expediente.

Art. 73. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total de seus vencimentos ou desconto, conforme as regras seguintes:

1.ª O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento; assim como o que sahir, sem permissão de seu chefe, antes de findar o expediente.

2.ª O que faltar por motivo justificado perderá sómente a porcentagem ou gratificação.

§ 1.° E' motivo justificado: molestia, nojo e gala de casamento.

§ 2.° As faltas por molestia, excedentes a tres em cada mez, serão provadas com attestado medico e abonadas a juizo do Conselho Fiscal.

§ 3.° O comparecimento, dentro da primeira hora, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importa sómente a perda da gratificação ou porcentagem, si o empregado permanecer todo o tempo do expediente; em caso contrario perderá todo o vencimento.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que estas se derem ; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 5.º Nenhum desconto, porém, soffrerá o empregado que deixar de assignar o ponto por estar em serviço da Repartição, fóra della, assim como o que não comparecer em desempenho de serviço gratuito, a que seja obrigado por lei ou acto do Governo.

§ 6.º As licenças, que serão concedidas pelo Conselho Fiscal, regular-se-hão pelo que estiver determinado para os empregados do Ministerio da Fazenda.

Art. 74. Nas Caixas Economicas, annexas ás Thesourarias de Fazenda, os serviços designados no presente capitulo serão desempenhados, nas horas ordinarias do expediente, por uma secção especial, tendo por chefe o Inspector da Thesouraria, e como empregados o Thesoureiro da Repartição e officiaes de escripta, de nomeação do mesmo Inspector, não pertencentes ao pessoal da Thesouraria.

Este pessoal será remunerado com as gratificações constantes da tabella C.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 75. As Caixas Economicas e os Montes de Soccorro, a ellas annexos gozarão dos privilegios e immunidades concedidos ás Repartições do Estado, sendo os livros, actos e operações desses estabelecimentos isentos de sello.

Art. 76. As Caixas Economicas e os Montes de Soccorro poderão aceitar doações e legados, com approvação dos Conselhos Fiscaes, que os farão incorporar ao fundo de reserva, salvo clausula da doação em contrario.

Art. 77. As decisões das questões, que se apresentarem nas Caixas Economicas e nos Montes de Soccorro, sobre operações de deposito ou de penhores, não excedentes de 400$ na capital do Imperio e Provincia do Rio de Janeiro, e de 200$ nas outras Provincias, serão da exclusiva competencia e alçada dos Conselhos Fiscaes ou respectiva Administração. Excedendo deste limite, das decisões proferidas haverá recurso para o Ministro da Fazenda, na capital do Imperio e Provincia do Rio de Janeiro, e para os Presidentes nas outras Provincias. O prazo para interposição do recurso será de 30 dias, contados da data da publicação das decisões nos livros da porta.

Art. 78. Cobrar-se-ha emolumentos pelas certidões que se passarem, os quaes serão assim regulados:

De rasa, por linha.....	$0 0
De busca, por anno.....	$[illegible]00

Nenhuma certidão pagará de rasa menos de 1$000; e na contagem da busca se excluirá o anno em que se pedir a certidão, e, si a parte designar o tempo, só haverá busca dos annos declarados.

Art. 79. O serviço da Repartição começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, si o Gerente ou o chefe da Repartição não julgar necessario prorogal-o por mais tempo.

Art. 80. Para facilitar a entrada de depositos nas Caixas Economicas e as operações de emprestimo pelos Montes de Soccorro, poderão os respectivos Conselhos Fiscaes determinar que esses estabelecimentos funccionem á tarde ou aos domingos e dias santos, designando os empregados que devam comparecer para esse fim.

Art. 81. Os Presidentes dos Conselhos Fiscaes, ou quem suas vezes fizer, remetterão ao Ministerio da Fazenda o relatorio annual, balanços, contas correntes e quaesquer outros trabalhos concernentes ás operações das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro, vindo os das Provincias por intermedio da respectiva Thesouraria de Fazenda.

Art. 82. A Administração fica autorisada para desembaraçar-se de todos os documentos, que tiverem mais de cinco annos de data, com excepção dos que possam interessar á estatistica ou justificar as operações realizadas.

Art. 83. O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções necessarias, estabelecendo o systema de contabilidade que deva ser seguido nas Caixas Economicas, suas filiaes e agencias, e nos Montes de Soccorro, ficando em vigor até então o que a tal respeito dispõe o Regulamento de 18 de Abril e as Instrucções de 30 de Dezembro de 1874.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições contrarias ao presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza.*

A

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e do Monte de Soccorro da capital do Imperio

1	Gerente.....	.....	6:600$000
1	Contador.....	.....	5:400$000
1	Ajudante do mesmo.....	.....	3:600$000
4	1os Escripturarios, a.....	3:200$000	12:800$000
8	2os ditos, a.....	2:400$000	19:200$000
1	Thesoureiro.....	.....	6:000$000
4	Fieis do Thesoureiro, a.....	3:200$000	12:800$000
1	Perito avaliador.....	.....	6:000$000
1	Porteiro.....	.....	2:400$000
2	Continuos, a.....	1:400$000	2:800$000
	Gratificação ao Fiel que servir de Pagador.		600$000
			78:200$000

Observações

A terça parte destes vencimentos será considerada como gratificação devida pelo effectivo exercicio do emprego.

O Perito perceberá, em vez de gratificação, uma porcentagem sobre a importancia dos premios recebidos dos emprestimos feitos, e será ella arbitrada annualmente pelo Conselho Fiscal, á vista do termo médio desta renda nos tres ultimos annos, de modo a produzir approximadamente a terça parte de seu vencimento.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1887.—*F. Belisario Soares de Souza.*

B

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro nas capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco

1	Gerente	3:600$000
1	Guarda-livros	2:400$000
1	Thesoureiro	3:600$000
1	Fiel	1:500$000
3	Escripturarios, a 1:500$000	4:500$000
1	Porteiro, que desempenhará tambem as obrigações de Continuo.	1:400$000
		17:000$000

Observação

A terça parte destes vencimentos será considerada como gratificação devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1887.— *F. Belisario Soares de Souza*.

C

Tabella das gratificações dos empregados da secção especial das Caixas Economicas, creada nas Thesourarias de Fazenda, tendo por base a importancia liquida dos depositos verificados.

PROVINCIAS	INSPECTOR	THESOUREIRO	OFFICIAES		TOTAL
S. Pedro.....	1:200$000	1:200$000	3	4:500$000	6:900$000
S. Paulo.....	1:000$000	1:000$000	3	4:500$000	6:500$000
Pará.....	1:200$000	1:200$000	3	4:500$000	6:900$000
Maranhão..... ..	800$000	800$000	2	2:800$000	4:400$000
Paraná.....	400$000	400$000	2	2:800$000	3:600$000
Ceará.....	400$000	400$000	2	2:800$000	3:600$000
Amazonas.....	300$000	300$000	2	2:800$000	3:400$000
Goyaz.....	300$000	300$000	2	2:800$000	3:400$000
Matto Grosso.....	500$000	500$000	2	2:800$000	3:800$000
Alagôas.....	300$000	300$000	2	2:800$000	3:400$000
Parahyba.....	300$000	300$000	2	2:800$000	3:400$000
Sergipe.	300$000	300$000	2	2:800$000	3:400$000
Espirito Santo.... ...	400$000	400$000	2	2:600$000	3:400$000
Santa Catharina.....	500$000	500$000	2	2:600$000	3:600$000
Piauhy.....	300$000	300$000	2	2:600$000	3:200$000
Rio Grande do Norte.	300$000	300$000	2	2:600$000	3:200$000
Minas Geraes..... ...	400$000	400$000	2	2:400$000	3:200$000
	8:900$000	8:900$000		51:500$000	69:300$000

Observações

A gratificação dos Inspectores e Thesoureiros será correspondente á importancia liquida dos depositos verificados na respectiva Caixa, guardada a seguinte relação:

Até 200:000$000 de depositos.....		300$000	a cada um
De mais de 200:000$000	até 400:000$000.....	400$000	» »
» » 400:000$000	» 600:000$000.....	500$000	» »
» » 600:000$000	» 800:000$000.....	600$000	» »
» » 800:000$000	» 1.000:000$000.....	800$000	» »
» » 1.000:000$000	» 1.500:000$000.....	1:000$000	» »
» » 1.500:000$000	.....	1:200$000	» »

Esta gratificação será fixada no principio de cada anno e vigorará em todo elle, e é devida pelo effectivo exercicio, assim como a dos officiaes.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1887.—*F. Belisario Soares de Souza.*

DECRETO N. 9739 — DE 2 DE ABRIL DE 1887

Concede permissão ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva para extrahir carbonato de cal nos mares territoriaes do Imperio.

Attendendo ao que requereu o Dr. João Raymundo Pereira da Silva, Hei por bem Conceder-lhe permissão para extrahir carbonato de cal nos mares territoriaes do Imperio, na extensão de quarenta milhas de Norte a Sul, desde a barra do Mucury até o Guaratiba do Norte, e tambem quarenta milhas de Léste a Oéste com a barra da Viçosa, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Petropolis em 2 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9739 desta data

I

Fica concedido ao Dr. João Raymundo Pereira da Silva o direito de extrahir carbonato de cal nos mares pertencentes ao Estado, na extensão de 40 milhas de Norte a Sul, a partir da barra do rio Mucury ; e a mesma extensão de 40 milhas de Léste a Oéste, a partir da barra da Viçosa.

II

O concessionario é obrigado a inaugurar os trabalhos da extracção no prazo de dous annos.

A inobservancia desta clausula fará caducar a concessão.

III

Si, nas explorações que fizer, o concessionario encontrar baixios ou arrecifes que possam prejudicar a navegação ou dar origem a sinistros, deverá immediatamente communicar á Repartição Hydrographica do Ministerio dos Negocios da Marinha e á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com todas as informações sobre a situação desses arrecifes ou baixios.

IV

Em nenhum caso os trabalhos que o concessionario emprehender poderão impedir a navegação. A inobservancia desta clausula dará logar á multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, caducará a concessão.

V

Esta concessão durará pelo prazo de 20 annos.

Palacio de Petropolis em 2 de Abril de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9740 — DE 9 DE ABRIL DE 1887

Concede permissão ao Engenheiro Roberto Boussú e a José do Patrocinio Marques Tocantins para explorarem malacacheta (mica) nos municipios da capital e de Meia Ponte, Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que requereram o Engenheiro Roberto Boussú e José do Patrocinio Marques Tocantins, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem malacacheta (mica) nos municipios da capital e de Meia Ponte, da Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1887, 66 da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9740 desta data

I

Fica concedida ao Engenheiro Roberto Boussú e José do Patrocinio Marques Tocantins permissão para, dentro do prazo de um anno, fazerem pesquizas e exploração de malacacheta

(mica) em terras devolutas pertencentes ao Estado e nas particulares, com consentimento dos respectivos proprietarios, nos municipios da capital e de Meia Ponte, Provincia de Goyaz.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras do mineral encontrado e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, bem como a discriminação da área em que a lavra houver de ser feita, declarando qual a possança e riqueza da referida mina; qual a sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mina.

II

Os trabalhos de pesquizas e exploração para o descobrimento da mina poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a darem conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio de Petropolis em 9 de Abril de 1887.— *Antonio da Silva Prado*.

DECRETO N. 9741 — DE 9 DE ABRIL DE 1887

Concede privilegio á companhia que o Engenheiro Eduardo José de Moraes organizar para construcção, uso e gozo de um canal de navegação entre a Laguna, na Provincia de Santa Catharina, e a Lagôa dos Patos, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Eduardo José de Moraes, Hei por bem Conceder á companhia que por elle fôr organizada, privilegio para construcção, uso e gozo de um canal de navegação, que, partindo da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, termine na Lagôa dos Patos, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9741 desta data

I

O Governo Imperial concede á companhia que o Engenheiro Eduardo José de Moraes organizar, privilegio exclusivo por 60 annos contados da presente data, para a construcção, uso e gozo de um canal de navegação que, partindo da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, termine na Lagôa dos Patos, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

II

O canal de navegação se denominará « Canal Principe D. Affonso » e constará de quatro secções, sendo a primeira da Laguna ao rio Araranguá pela margem do rio Tubarão; a segunda do rio Araranguá ao rio Mampituba; a terceira do rio Mampituba á Lagôa dos Barros, e a quarta da Lagôa dos Barros á dos Patos.

Esta divisão poderá ser alterada em conformidade com os estudos definitivos.

III

Durante o prazo do privilegio não será concedido a terceiros, sob qualquer pretexto, o desvio das aguas que alimentarem o canal em todo o seu percurso, quer das lagôas e dos seus sangradouros, quer dos rios e seus affluentes.

IV

A companhia executará todos os trabalhos segundo as regras da arte, empregará materiaes de boa qualidade, e ficará sujeita aos regulamentos em vigor e aos que de futuro o Governo expedir para a fiscalisação da segurança e policia da navegação, desde que não contrariem as disposições das presentes clausulas.

V

A companhia deverá ser incorporada e achar-se em condições de funccionar no Imperio e de assumir o seu cargo no prazo de dous annos contados da presente data.

VI

Os estudos definitivos do canal começarão dentro do prazo de seis mezes e deverão ficar concluidos no de dous annos contados da data da incorporação da companhia.

VII

A profundidade do canal não poderá ser inferior a $1^{m},0$; a largura minima do fundo será de $5^{m},0$ e a relação da base para a altura dos taludes será de 1,5:10.

De cada lado do canal haverá na altura da linha d'agua uma banqueta ou berma de $1^{m},0$ de largura terminada por taludes, cujas cristas estejam $0^{m},7$ acima da referida linha d'agua.

VIII

A companhia apresentará ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os seguintes documentos em duplicata:

1.° Planta geral do canal na escala de 1:4.000;

2.° Perfil longitudinal na escala horizontal de 1:4.000, e na vertical de 1:400;

3.º Perfis transversaes na escala de 1:200, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras;

4.º Orçamento especificado contendo as quantidades de trabalho; tabella dos preços elementares, simples e compostos; e os seguintes *itens*, discriminados por Provincia:

A. Estudos definitivos;

B. Direcção technica e administração;

C. Melhoramentos fluviaes;

D. Construcção de canaes ou abertura de vallas de communicação, especificando-se as derrubadas, movimentos de terra e obras d'arte correntes e notaveis;

E. Dragagem;

F. Obras diversas, taes como: cáes, pontes, trapiches ou armazens, estações, etc.;

G. Material de transporte: vapores, dragas, saveiros ou chatas;

H. Memoria justificativa.

IX

Os trabalhos apresentados serão considerados approvados, si pelo Governo não fôr proferida alguma decisão até 60 dias depois de entregues na Secretaria de Estado.

X

Os trabalhos de construcção do ramal começarão dentro do prazo de seis mezes contados da data da approvação dos estudos definitivos e deverão ficar terminados até dous annos depois os da primeira e os da ultima secções, indicadas na clausula segunda; e até ao fim de quatro annos os de toda a linha, contados estes dous ultimos prazos da data do começo das obras.

XI

Si durante a execução dos trabalhos a companhia reconhecer a necessidade ou conveniencia de modificar os planos approvados, solicitará do Governo a precisa autorisação.

XII

A companhia obriga-se a estabelecer ao longo do canal e ligando as respectivas estações, uma linha telegraphica ou telephonica para o seu serviço, em conformidade com o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, de cujos postes poderá o Governo utilizar-se para o estabelecimento de linha de sua propriedade, si entender conveniente, responsabilisando-se a companhia, nesse caso, pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

XIII

O Governo fiscalisará a execução do contracto que fôr celebrado pela fórma que lhe parecer conveniente, podendo a todo tempo fazer acompanhar não só os estudos definitivos, mas tambem a construcção do canal, de suas dependencias, por Engenheiros de sua confiança, afim de verificar si os trabalhos são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XIV

O Governo prestará á companhia a protecção necessaria e compativel com os recursos de que dispuzer para a boa execução do serviço a cargo da mesma companhia.

XV

Os preços das passagens e os fretes das mercadorias de qualquer especie pelos meios de transporte da companhia, serão fixados em tabellas por ella organizadas e approvadas pelo Governo.

Para organização destas tabellas servirão de base os preços actuaes de transporte pelas estradas de ferro com abatimento de 50 %.

As tabellas serão ainda differenciaes, estabelecendo-se para distancias de 100, 200, e 300 400 kilometros abatimentos correspondentes a 20, 30, 40 e 50 %.

XVI

As taxas que houverem de pagar os navios não pertencentes á companhia que transitarem pelo canal, constarão igualmente de tabellas organizados pela companhia e approvadas pelo Governo.

Será inteiramente livre o transito pelo canal aos navios de guerra nacionaes e ás canôas de pescadores com os respectivos accessorios.

XVII

Si o canal não produzir renda sufficiente para distribuição de dividendos correspondentes a 6 % do capital despendido, as tarifas serão modificadas de modo conveniente para o augmento da renda.

Si os dividendos excederem de 12 % do capital despendido, o Governo terá o direito de exigir a reducção dos fretes e taxas de transito de embarcações.

Em todo caso, de cinco em cinco annos as tarifas serão revistadas.

XVIII

As malas do Correio e respectivos conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e guardas que os acompanharem, e os agentes policiaes em serviço, serão transportados gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

As tropas e material de guerra, os colonos e respectivas bagagens, e, em geral, quaesquer cargas do Governo, serão transportados por metade dos preços das tarifas da companhia.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá á sua disposição todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso do seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

XIX

A companhia poderá desapropriar, na fórma do Decreto legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem necessarios para a construcção do canal e das suas dependencias.

Terá o direito de preferencia, em igualdade de condições, para a lavra de minas nas margens do canal, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que ficar sujeita a companhia.

Será igualmente preferida em identidade de condições para a execução das obras de melhoramento do porto da Laguna, si o Governo resolver realizar taes obras pelo systema da Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869 e da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

XX

A companhia será organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor. Terá representante com domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de conformidade com a legislação brazileira.

XXI

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por

arbitros nomeados, um pelo Governo e o outro pela companhia. Servirá de desempatadora a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXII

O Governo terá o direito de resgatar o canal depois de decorridos 20 annos da presente data. O preço do resgate será regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido dos ultimos tres annos, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que se acharem, e bem assim o disposto na clausula seguinte.

O preço do resgate poderá ser pago em titulos da divida publica que assegurem o rendimento de 6 % ao anno.

XXIII

Findo o prazo do privilegio reverterão para a propriedade do Estado, sem indemnização alguma, o canal e suas dependencias, salvo si em contracto celebrado com as Presidencias das Provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul fôr estabelecida, de accôrdo com o Governo, a reversão do mesmo canal para aquellas Provincias, em compensação de favores que conceda á companhia, para facilitar-lhe a execução da empreza.

Effectuada a reversão, o Estado ou as Provincias terão o direito de preferencia para a compra do material de navegação pertencente á companhia.

XXIV

Um anno depois de inaugurada a navegação de todo o canal a companhia entregará ao Governo a planta cadastral do mesmo canal, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo dos respectivos custos de toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior; será tambem enviada a planta ao Governo.

XXV

A companhia apresentará ao Governo, até aos primeiros dias de Março de cada anno, um relatorio do anno anterior, mencionando todas as occurrencias, dados estatisticos sobre o movimento do canal, receita e despeza, condições financeiras da companhia, e estado do canal e de suas dependencias.

XXVI

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições poderá o Governo impôr multas de 100$ até 2:000$, e o dobro na reincidencia.

XXVII

Caducará a presente concessão si deixar de ser cumprida qualquer das clausulas relativas aos prazos fixados, e o Governo não quizer prorogar os mesmos prazos.

Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Abril de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9742 — DE 9 DE ABRIL DE 1887

Concede permissão a Pedro Paradeda, Affonso Hartung e Jayme Paradeda para explorar azougue na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Pedro Paradeda, Affonso Hartung e Jayme Paradeda, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar azougue no municipio de S. José de Além Parahyba, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Petropolis em 9 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9742 desta data

I

Fica concedido a Pedro Paradeda, Affonso Hartung e Jayme Paradeda o prazo de dous annos para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de azougue no municipio de S. José de Além Parahyba, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiverem de desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio de Petropolis em 9 de Abril de 1887.—*Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9743.— DE 22 DE ABRIL DE 1887

Concede permissão a Paulo Antonio Ribeiro do Couto para explorar mineraes na Provincia do Pará.

Attendendo ao que requereu Paulo Antonio Ribeiro do Couto, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Macapá, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9743 desta data

I

Fica concedido a Paulo Antonio Ribeiro do Couto o prazo de dous annos para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na comarca de Macapá, Provincia do Pará.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e as povoações mais proximas e os meios de communicação existentes; a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquizas ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9744 — DE 22 DE ABRIL DE 1887

Concede permissão ao Engenheiro Collatino Marques de Souza Filho para explorar amianto na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu o Engenheiro Collatino Marques de Souza Filho, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar amianto em terrenos devolutos do municipio de Sabará, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9744 desta data.

I

Fica concedida ao Engenheiro Collatino Marques de Souza Filho permissão para, dentro do prazo de um anno, fazer pesquizas e exploração de amianto em terrenos devolutos no municipio de Sabará, Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras do mineral encontrado e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, bem como a discriminação da área em que a lavra houver de ser feita, declarando qual a possança e riqueza da referida mina; qual sua extensão e sua direcção; a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e finalmente os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mina.

II

Os trabalhos de pesquizas ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio dessas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9745 — DE 22 DE ABRIL DE 1887

Concede permissão á Companhia estrada do ferro do Oeste de Minas para explorar jazidas carboniferas na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu a Companhia estrada de ferro do Oeste de Minas, devidamente representada, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar jazidas carboniferas nos municipios de S. João d'El-Rei e Bomsuccesso, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9745 desta data

I

Fica concedido á Companhia estrada de ferro do Oeste de Minas o prazo de dous annos para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquizas para descobrimento de minas carboniferas nos municipios de S. João d'El-Rei e Bomsuccesso, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo a concessionaria deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta ; qual sua extensão e sua direcção ; a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communicação existentes ; a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

A concessionaria fica obrigada a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, a concessionaria solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

A concessionaria fica obrigada a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9746 — DE 22 DE ABRIL DE 1887

Manda executar a Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares, com as alterações autorisadas pelo art. 9º, § 1º, da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo art. 9º, § 1º, da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se executem a Tarifa das mesmas Alfandegas e suas disposições preliminares, que este acompanham, organizadas de conformidade com a referida autorisação.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9747 — DE 22 DE ABRIL de 1887

Proroga o prazo concedido a John Wetson e Charles Paul Mackie para lavrar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram John Wetson e Charles Paul Mackie, Hei por bem Prorogar, por mais dous annos, o prazo que lhes foi concedido pelo Decreto n. 8449 de 11 de Março de 1882 para a medição e demarcação de datas mineraes na comarca do Rio das Mortes, Provincia de Minas Geraes.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9748 — DE 22 DE ABRIL DE 1887

Transfere aos herdeiros do finado Dr. De Witt Clinton van Tuyl as concessões constantes dos Decretos ns. 7264 de 3 de Maio de 1879, 7626 de 14 de Fevereiro de 1880 e 8941 de 5 de Maio de 1883, e proroga o prazo estabelecido naquelle decreto para a medição e demarcação das datas mineraes.

Attendendo ao que requereram o Engenheiro Clinton Brazil van Tuyl e D. Maria Luiza van Tuyl, Hei por bem Transferir-lhes as concessões feitas pelos Decretos ns. 7264 de 3 de Maio de 1879, 7626 de 14 de Fevereiro de 1880 e 8941 de 5 de Maio de 1883 ao seu finado pai, Dr. De Witt Clinton van Tuyl, para lavrar e explorar mineraes nas Provincias de Minas Geraes e Paraná, ficando prorogado, por mais um anno, o prazo estabelecido naquelle decreto para a medição e demarcação das respectivas datas mineraes.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Aguas Claras em 22 de Abril de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9749 — DE 6 DE MAIO DE 1887

Manda cumprir a declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos.

Hei por bem que seja inteiramente observada e cumprida a declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos de 14 de Março de 1884, firmada em Pariz no 1º de Dezembro do anno proximo passado pelos Plenipotenciarios das Partes Contractantes.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DÉCLARATION

Les Soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 mars 1884, pour la protection des câbles sous-marins, ayant reconnu la convenance de préciser le sens des termes des articles 2 et 4 de la dite Convention, ont arrêté, d'un commun accord, la déclaration suivante :

Certains doutes s'étant élevés sur le sens du mot *volontairement* inséré dans l'article 2 de la Convention du 14 mars 1884, il est entendu que la disposition de responsabilité pénale mentionnée dans le dit article, ne s'applique pas aux cas de ruptures ou de détériorations occasionnées accidentellement ou nécessairement en réparant un câble, alors que toutes les précautions ont été prises pour éviter ces ruptures ou détériorations.

Il est également entendu que l'article 4 de la Convention n'a eu d'autre but et ne doit avoir d'autre effet que de charger les tribunaux compétents de chaque pays de résoudre, conformément à leurs lois et suivant les circonstances, la question de la responsabilité civile du propriétaire d'un câble, qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble, de même que les conséquences de cette responsabilité, s'il est reconnu qu'elle existe.

Fait à Paris, le 1er décembre 1886 et le 23 mars 1887 pour l'Allemagne.— *Arinos.— Münster.— José La Paz.— Golubchowski.— Beyens.— L. Fernández.— Moltke-Hvitfeldt.— Emanuel de Almeda.—I. L. Albareda.— Nobel M. M. Lane.— C. de Freycinet.— Lyons.— Crisanto Medina.— N. S. Delyanni.— L. G. Menabrea.— Hara.— Essad.— A. de Stuers.— Comte de Valbom.— V. Alecsandri.— Kotzebue. — Pector.— I. Marinovitch.— C. Lewenhaupt.— Juan I. Dias.*

ã o)

DECLARAÇÃO

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de Março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, tendo reconhecido a conveniencia de precisar o sentido dos termos dos arts. 2 e 4 da dita Convenção, resolveram em commum accôrdo fazer a declaração seguinte:

Tendo-se suscitado duvidas sobre o sentido da palavra — voluntariamente — inserida no art. 2 da Convenção de 14 de Março de 1884, fica entendido que a disposição de responsabilidade penal mencionada no dito artigo não se applica aos casos de rompimento ou estrago occasionados accidental ou necessariamente durante o trabalho de reparação de um cabo, quando se tem tomado todas as precauções tendentes a evitar esse rompimento ou estrago.

Fica igualmente entendido que o art. 4 da Convenção não teve outro fim nem deve ter outro effeito sinão encarregar os tribunaes competentes de cada paiz de resolver, de conformidade com as suas leis e segundo as circumstancias, a questão da responsabilidade civil do proprietario de um cabo que, pela collocação ou reparação desse cabo, causâ o rompimento ou estrago de outro cabo, bem como as consequencias dessa responsabilidade, si se reconhecer que ella existe.

Feito em Pariz no 1° de Dezembro de 1886, e a 23 de Março de 1887, quanto á Allemanha. — *Arinos.— Münster.— José La Paz.— Goluchowski.— Beyens.— L. Fernández.— Moltke-Hvitfeldt.— Emanuel de Almeda. — I. L. Albareda.— Nobel M. M. Lane.— C. de Freycinet.— Lyons.— Crisanto Medina. — N. S. Delyanni.— L. G. Menabrea.— Hara. — Essad.— A. de Stuers. — Conde de Valbom.— V. Alecsandri.— Kotzebue.— Pector. — I. Marinovitch.— C. Lewenhaupt.— Juan I. Dias.*

DECRETO N. 9750 — DE 6 DE MAIO DE 1887

Prorroga por 18 mezes o prazo marcado no Decreto n. 9411 de 28 de Março de 1885 para a terminação das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemirim, pertencente á Companhia da estrada de ferro do Carangola.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Prorogar por 18 mezes o prazo marcado no Decreto n. 9411 de 28 de Março de 1885, para a conclusão das obras do ramal do Itabapoana ao Itapemirim.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9751 — DE 6 DE MAIO DE 1887

Prorogação prazo concedido a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante-Sá para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que requereram Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá, Hei por bem Prorogar, por um anno, o prazo que lhes foi concedido pelo Decreto n. 9170 de 22 de Março de 1884 para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Sorocaba, da Provincia de S. Paulo.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9752 — DE 6 DE MAIO DE 1887

Concede á Companhia Mogyana privilegio por 10 annos para a navegação a vapor no Rio Grande.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Mogyana, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a navegação a vapor no Rio Grande, na parte comprehendida entre a ponte da estrada de ferro da mesma companhia sobre este rio e a con-

fluencia do rio Sapucahy-mirim, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9752 desta data

I

O Governo concede á Companhia Mogyana, com séde na cidade de Campiras, Provincia de S. Paulo, privilegio exclusivo por espaço de 10 annos, para a navegação a vapor na parte do rio Grande, comprehendida entre o porto de Jaguara e a fóz do rio Sapucahy-mirim.

Este trecho será dividido em tres secções, sendo a primeira do porto de Jaguara ao de Ponte Alta, a segunda de Ponte Alta ao porto da Espinha, e a terceira deste á fóz do Sapucahy-mirim.

O prazo do privilegio será contado da data da terminação das obras de desobstrucção do rio.

II

A companhia obriga-se a concluir as obras de desobstrucção necessarias á navegação a vapor, na parte do rio Grande acima descripta, e a nella estabelecer o serviço regular da navegação a vapor, nos seguintes prazos: um anno, do porto de Jaguara ao porto da Ponte Alta; dous annos, deste ultimo porto ao da Espinha; tres annos, do porto da Espinha á foz do Sapucahy-mirim.

Estes prazos serão contados da data da inauguração da estação de Jaguara, na estrada de ferro Mogyana.

III

A companhia obriga-se a ter empregados no serviço da navegação um vapor e quatro lanchas por 100 kilometros de navegação.

IV

O numero de viagens redondas, as escalas, o horario da partida e chegada dos vapores, a tabella de fretes e passagens e as demais condições do serviço não comprehendidas nestas clausulas, serão determinadas em regulamento especial, organizado pelo Presidente da Provincia, de accôrdo com a empreza, e approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nesse regulamento poder-se-ha estabelecer multas de 100$ a 1:000$ para as infracções.

V

A companhia transportará gratuitamente as malas do Correio e dará passagem, livre de toda a despeza, a um empregado do Correio; correndo por conta da companhia o embarque e desembarque das malas, sem a sua responsabilidade.

VI

A companhia concederá passagem gratuita aos immigrantes e transporte ás suas bagagens.

VII

O frete dos objectos transportados com destino ao serviço publico soffrerá uma reducção de 50 % sobre as tabellas approvadas.

VIII

Si o Governo Geral ou Provincial tiver necessidade de utilisar-se do material fluctuante da companhia para o transporte de tropa, a companhia será obrigada a pôr immediatamente á sua disposição, por metade dos preços da tabella, todos os meios de transporte que possuir.

IX

Nas estações da companhia, o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para a agencia do Correio, podendo nomear o mesmo empregado da companhia para o logar de agente, si assim reclamar o serviço publico.

X

A companhia obriga-se a construir uma linha de telegrapho electrico para o serviço das estações, na extensão de 25 kilometros annualmente. Esta linha estará sempre ás ordens do Governo para o serviço deste.

XI

Terminado o prazo do privilegio, terá a companhia preferencia, em igualdade de condições, para os favores que o Governo deliberar conceder á navegação a vapor nas secções do rio Grande comprehendidas entre o porto do Jaguara e a fóz do Sapucahy-mirim, de que trata esta concessão.

XII

A concessão de privilegio para cada uma das secções da navegação caducará:

1.º Si, nos prazos não estipulados, tiver a companhia dado começo á navegação, salvo caso de força maior, devidamente justificado;

2.º Si, depois de iniciada a navegação, fôr interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

XIII

Findo o prazo da concessão reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras que a companhia tiver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre interpretação das clausulas do contracto serão decididas por arbitros.

Si as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu.

Si estes não concordarem, escolherão um terceiro arbitro, que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão.

Si não concordarem sobre o terceiro, decidirá a Secção respectiva do Conselho de Estado.

XV

Além do privilegio, o Governo concede á companhia os seguintes favores:

1.° Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para a construcção de estações e armazens;

2.° Direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o n. 1 e para todas que interessarem á franca navegação do rio.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887.— *Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9753 — DE 6 DE MAIO DE 1887

Concede á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes privilegio por 10 annos para a navegação a vapor nos rios Mogy-guassú, Pardo e Grande.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a navegação a vapor nos rios Mogy-guassú, desde o porto Ferreira até a sua confluencia com o Pardo, Pardo, em toda a sua extensão navegavel até a sua barra no rio Grande, e grande, da fóz do Sapucahy-mirim até ao salto de Urubupangá, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9753 desta data

I

O Governo concede á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, com séde na capital da Provincia de S. Paulo, privilegio exclusivo por espaço de 10 annos para a navegação á

vapor nos rios Mogy-guassú, desde o porto Ferreira até a sua confluencia com o Pardo, Pardo, em toda a sua extensão navegavel até a sua barra no rio Grande, Grande, da fóz do Sapucahy-mirim até ao salto de Urubupangá.

O prazo do privilegio será contado da data da terminação das obras de desobstrucção dos respectivos leitos.

II

A companhia obriga-se a concluir as obras de desobstrucção necessarias para a navegação a vapor dos rios acima mencionados, nos trechos da concessão, e nelles estabelecer um serviço regular de navegação a vapor nos seguintes prazos, a contar da data do contracto: um anno, do porto Ferreira até a confluencia do rio Pardo com o Mogy-guassú ; tres annos, no rio Pardo até a sua confluencia com o rio Grande; cinco annos, neste, da fóz do Sapucahy-mirim ao salto de Urubupangá.

III

A companhia obriga-se a ter empregados no serviço da navegação um vapor e quatro lanchas por 100 kilometros de navegação.

IV

O numero de viagens redondas, as escalas, o horario da partida e chegada dos vapores, a tabella de fretes e passagens, e as demais condições do serviço não comprehendidas nestas clausulas, serão determinados em regulamento especial organizado pelo Presidente da Provincia, de accôrdo com a empreza, e approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nesse regulamento poder-se-ha estabelecer multas de 100$ a 1:000$ para as infracções.

V

A companhia transportará gratuitamente as malas do Correio e dará passagem, livre de toda despeza, a um empregado do Correio, correndo por conta da companhia o embarque e desembarque das malas, sem a sua responsabilidade.

VI

A companhia concederá passagem gratuita aos immigrantes e transporte ás suas bagagens.

VII

O frete dos objectos transportados com destino ao serviço publico soffrerá uma reducção de 50 % sobre as tabellas approvadas.

VIII

Si o Governo Geral ou Provincial tiver necessidade de utilisar-se do material fluctuante da companhia para o transporte de tropa, a companhia será obrigada a pôr immediatamente á sua disposição, por metade dos preços da tabella, todos os meios de transporte que possuir.

IX

Nas estações da companhia o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para agencia de Correio, podendo nomear o mesmo empregado da companhia para o logar de agente, si assim reclamar o serviço publico.

X

A companhia obriga-se a construir uma linha de telegrapho electrico para o serviço das estações, na extensão de 25 kilometros annualmente. Esta linha estará sempre ás ordens do Governo para o serviço deste.

XI

Terminado o prazo do privilegio terá a companhia preferencia, em igualdade de condições, para os favores que o Governo quizer conceder á navegação a vapor dos rios Mogy-guassú, Pardo e Grande, nos trechos que fazem objecto desta concessão.

XII

A concessão de privilegio para cada uma das secções da navegação caducará :

1.º Si, nos prazos estipulados, não tiver a companhia dado começo á navegação, salvo caso de força maior, devidamente justificado ;

2.º Si, depois de iniciada a navegação, fôr interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

XIII

Findo o prazo da concessão reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras que a companhia tiver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre interpretação das clausulas do contracto serão decididas por arbitros.

Si as partes contractantes não concordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu.

Si estes não concordarem, escolherão um terceiro arbitro, que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão.

Si não concordarem sobre o terceiro, decidirá a Secção respectiva do Conselho de Estado.

XV

Além do privilegio, o Governo concede á companhia os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para a construcção de estações e armazens ;

2.º Direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o n. I e para todas que interessarem á franca navegação do rio.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887.—*Antonio da Silva Prado.*

DECRETO N. 9753 *bis* — DE 6 DE MAIO DE 1887

Proroga o prazo para a conclusão das obras do ramal do Timbó, mediante a multa de dous por cento de que trata o respectivo contracto.

Em solução ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, Hei por bem Conceder a prorogação de dous mezes para o prazo, de que trata a clausula 3ª do Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883, marcado para a conclusão das obras do ramal do Timbó, da mesma ferro-via, mediante a multa de dous por cento por mez de demora, na conclusão da respectiva construcção, sobre as quantias despendidas pelo Governo Imperial com a garantia de juros, em conformidade com a segunda parte da clausula 36ª do referido decreto, a contar de 15 de Dezembro do proximo anno findo.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9753 *ter*. — DE 9 DE MAIO DE 1887

Transfere aos herdeiros do finado Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito a concessão de que trata o Decreto n. 8464 de 18 de Março de 1882 para a lavra de mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que requereram Thiago Henrique Xavier de Brito, por si e como tutor de seus irmãos Augusto Frederico Xavier de Brito e Henrique Isidoro Xavier de Brito, José de Brito Mendes e sua mulher D. Maria Gertrudes da Fonseca Brito, Hei por bem Transferir-lhes a concessão feita por Decreto n. 8464 de 18 de Março de 1882 a seu finado pai e sogro, Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito, para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado — Sapatú — da comarca de Xiririca, Provincia de S. Paulo; ficando prorogado, por dous annos, o prazo estabelecido no referido decreto para a medição e demarcação das datas mineraes.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 9754 — DE 19 DE MAIO DE 1887

Concede a Americo de Castro, ou á empreza que fôr por elle organizada, os favores da lei, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

Attendendo ao que requereu Americo de Castro, Hei por bem, de conformidade com o Decreto legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, Conceder-lhe, ou á empreza que organizar com o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, casas denominadas « Evoneas », para habitação de operarios e classes pobres, os favores de que trata o mesmo decreto, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9754 desta data

I

As casas serão construidas de accôrdo com as prescripções constantes do parecer da extincta Junta Central de Hygiene Publica de 25 de Janeiro de 1884, inclusive a conveniente orientação de cada edificio e a drenagem do sólo que occuparem.

II

Os planos definitivos serão approvados pelo Governo, com prévia audiencia da Inspectoria Geral de Hygiene.

III

As casas serão de differentes classes: para uma só pessoa; para duas pessoas; e para familias até cinco pessoas, ou seis entre adultos e crianças, ou oito tambem entre adultos e crianças.

IV

Os grupos de casas serão de tres classes:
1º grupo — casas para uma ou duas pessoas;
2º grupo — casas para familias;
3º grupo — casas mixtas, para uma ou duas pessoas, e para familias.

V

As casas, quer isoladas, quer em grupos, para familias, terão entrada independente, uma torneira d'agua potavel, uma latrina, um pequeno quintal calçado, com o competente esgoto de aguas pluviaes, banheiro e jardim.

O compartimento da latrina será collocado nos fundos da habitação.

VI

As casas para uma ou duas pessoas serão sempre em commum, e cada grupo terá, além de jardim, numero de torneiras d'agua potavel, com as competentes pias e esgotos, de banheiros e de latrinas, em proporção ao dos locatarios.

VII

As casas mixtas participarão dos caracteristicos e condições relativas ás duas outras classes.

VIII

As casas de qualquer classe, de um só pavimento, terão de altura 4,40 metros e porão com 1 metro de altura, convenientemente arejado por meio de mezaninos, collocados por baixo dos vãos das janellas.

As casas de dous pavimentos terão, além das condições indicadas, 4 metros de altura no pavimento superior.

IX

Todas as casas serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter, pelo menos, uma janella ou porta para o exterior; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

As janellas terão caixilhos de correr por fóra e persianas por dentro, afim de permittir a maior ventilação no interior das casas.

X

Nas casas em grupo para familias, e nas mixtas, construir-se-ha um telheiro isolado com um lavadouro, munido dos competentes esgotos, para uso dos locatarios.

XI

As latrinas serão do systema Jennings, com lavadouros automaticos e depositos de desinfectantes de permanganato de potassio.

XII

A empreza fornecerá gratuitamente agua, a illuminação a gaz dos corredores, escadas e todos os commodos communs, assim como das passagens exteriores e pateos.

XIII

Os materiaes empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações.

O madeiramento será corrido nos pavilhões para uma ou duas pessoas; assim como em cada grupo de oito casas.

XIV

A empreza manterá um empregado seu incumbido de fiscalizar o procedimento dos locatarios e de conservar o asseio e boa ordem nos commodos, logradouros e construcções que forem de uso commum.

Manterá tambem um ou mais medicos, segundo as necessidades do serviço, para o tratamento dos moradores das « Evoneas ».

XV

Entre os grupos differentes de casas mediará sempre uma passagem, tendo nunca menos de 5 metros de largura, calçada e com o devido esgoto de aguas pluviaes.

XVI

A empreza poderá construir varios grupos de casas em locaes diversos.

Em cada local, o numero maximo de habitações será determinado pela Inspectoria Geral de Hygiene com approvação do Governo.

XVII

A empreza não poderá cobrar de aluguel mensal mais que as seguintes quantias :

Pela habitação de uma pessoa	10$000
Pela de duas pessoas	15$000
Pela de uma familia até cinco pessoas adultas, ou seis entre adultos e crianças	25$000
Pela de uma familia até oito pessoas entre adultos e crianças	30$000

XVIII

Os planos deverão ser apresentados dentro de dous mezes, a contar desta data.

XIX

Para levar a effeito as construcções, o concessionario se obriga a incorporar uma companhia com o capital que fôr necessario.

XX

A companhia será constituida dentro de seis mezes, contados da data da approvação dos planos.

XXI

As construcções começarão no prazo de seis mezes, contados da data da organização da companhia.

XXII

Dentro do prazo de tres annos, contados da organização da companhia, deverá esta ter construido habitações para nunca menos de 3.000 pessoas ; e dahi em diante construirá tantas habitações quantas forem precisas para morada das classes pobres.

XXIII

A empreza abrirá, nos terrenos que adquirir, ruas de 20 metros de largura, com passeios de 4 metros de largura, parte lageada e parte calçada a parallelipipedos, havendo nos intervallos plantações de arvoredo.

XXIV

A empreza fica obrigada a demolir os cortiços que lhe forem designados pelo Governo, em proporção das habitações que tiver construido, calculado o numero conforme o dos individuos que occuparem os mesmos cortiços e a capacidade das novas edificações.

XXV

A empreza fará á sua custa a demolição dos cortiços condemnados pela autoridade sanitaria e indemnizará os proprietarios da importancia dos materiaes e da mão de obra, calculado o valor desta conforme a época em que foram construidos os edificios, e o daquelles segundo o seu estado de conservação.

XXVI

O calculo da indemnização será feito por peritos escolhidos pelas partes.

Havendo divergencia entre os peritos, será a questão decidida pelo Governo.

Em todo caso, fica livre ás partes o direito de recorrer ao arbitramento judicial.

XXVII

Nas novas edificações não poderá ser empregado material proveniente da demolição dos cortiços.

XXVIII

Ficam concedidos á empreza:

I. Isenção, por 20 annos, do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa addicional do § 3º, parte 1ª, do art. 11 da Lei n. 719 de 21 de Setembro de 1853, cessando a isenção si a empreza alienar os edificios;

II. Dispensa, tambem por 20 annos, do imposto de transmissão de propriedade, quanto á acquisição dos immoveis necessarios para as construcções;

III. Direito de desapropriação, conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, comtanto que não haja nelles edificio sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento deste por lei;

IV. A agua necessaria para uso dos moradores das «Evoneas».

XXIX

O Governo resolverá opportunamente sobre a concessão, nos termos da lei, do dominio util dos terrenos do Estado em que a empreza pretender construir.

XXX

Si, no correr das construcções, o Governo reconhecer a conveniencia de ser modificado o plano das habitações, determinará, mediante accôrdo com a empreza, as alterações que devam ser observadas nos novos edificios e nos que houverem de ser reconstruidos.

XXXI

A empreza não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus inherentes á presente concessão.

XXXII

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar ou fiscalizar a execução dos trabalhos por pessoa de sua confiança.

XXXIII

O Ministerio do Imperio, ouvida a Illma. Camara Municipal e a Inspectoria Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

XXXIV

A infracção de qualquer das obrigações a que a empreza fica sujeita será punida com a pena de multa de 1 a 5 contos de réis, salvo a das clausulas XX, XXI e XXXI, que importará a caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1887.— *Barão de Mamoré.*

DECRETO N. 9755 — DE 19 DE MAIO DE 1887

Modifica os estudos do prolongamento até ao littoral da estrada de ferro do Rio Grande do Sul a Bagé, e as clausulas da respectiva concessão.

Attendendo ao que Me requereu a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, Hei por bem Modificar os estudos do prolongamento até ao littoral da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, a que se refere a concessão feita pelo Decreto n. 9357 de 10 de Janeiro de 1885, e bem assim as clausulas da mesma concessão, em conformidade com as que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9755 da presente data

I

O prolongamento de que trata o presente Decreto termina no ponto indicado nos planos complementares apresentados pela companhia e rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, os quaes ficam approvados.

II

A importancia da despeza necessaria para a construcção de todo o prolongamento, segundo o orçamento que se acha assignado pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, no valor total de 144:000$, será incluida nas contas de custeio da estrada por quotas semestraes de 12:000$ cada uma e sem interrupção, de sorte que fique completamente amortizada logo que se effectuar a 12ª prestação.

III

O prolongamento será considerado em condições identicas ás da linha ferrea principal da companhia para todos os effeitos da concessão desta linha, de que constituirá parte integrante sem augmento de capital garantido.

IV

A construcção das obras deverá ter começo dentro do prazo de seis mezes, a contar da presente data, e ficar concluido e funccionando todo o prolongamento no de 12 mezes, a contar da mesma data, caducando a concessão si fôr excedido e o Governo não quizer prorogar qualquer destes prazos.

V

Ficam revogadas as clausulas da concessão feita pelo referido decreto n. 9357, que não se harmonisarem com as que ora são estabelecidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1887. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9756 — DE 3 DE JUNHO DE 1887

Manda vigorar em seu ramal do Timbó as instrucções regulamentares da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco e approva as tarifas para o mesmo ramal.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, Hei por bem Mandar applicar, em seu ramal ferreo do Timbó, para transporte de passageiros e mercadorias, as instrucções regulamentares já em vigor na referida estrada, bem como approvar as tarifas para o dito ramal, as quaes com este baixam assignadas pelo Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

RAMAL DO TIMBO

PAUTA

A

Abacaxis e ananazes	7
Abanos de palha	7
Abanos de pennas e leques	4
Abelhas	6
Aboboras	7
Absinthio	5
Açafates e semelhantes	7
Açafrão	7
Accessorios de trilhos	8
Acidos mineraes	5
Aço	7
Acordeons	4
Aduélas	7
Agua ordinaria	8
Aguas medicinaes	5
Agua-raz	4
Aguardente de canna e estrangeira	6
Aguardente de mel	8
Alabastro em bruto	7
Alabastro em obra	4
Alambique e pertenças	7
Alcatrão	7
Alcool	6
Alavancas de ferro ou de aço	7
Alcatifas	5
Alfafa	13
Alfazema	5
Algodão imprensado	7
Algodão não imprensado	6
Alhos	7
Almofarizes de metal, pedra ou madeira	6
Almofadas	6
Alpiste	7
Alumina	5
Alvaiade	7
Ameixas	5
Amendoas	5
Amendoas em caroço	5
Amendoim	6
Amido	5
Ancoras de ferro	7
Ancoretas vazias	9

Angico em resina, gomma ou folhas	6
Aniagem	8
Anil	5
Animaes empalhados ou embalsamados	4
Animaes ferozes, frete convencional	—
Animaes pequenos engaiolados	17
Animaes de sella, de carga	14
Animaes pequenos soltos e mais 20 %	—
Aniz	5
Apparelhos para experiencias de laboratorio	4
Apparelhos (mobilia), duplo	10
Apparelhos telegraphicos	4
Arados	9
Arame de metal	7
Arame para telegrapho	7
Araruta preparada	6
Araruta em raiz	7
Arbustos vivos	6
Archotes	7
Arcos de ferro ou madeira	7
Ardozias	13
Areia	13
Argilla	13
Armações envernizadas ou com vidros para lojas, duplo	10
Armações para guarda-sol	5
Armações para Igrejas	4
Armamento	5
Armarios	10
Arreios	6
Arroz	9
Artigos de folha de Flandres, não classificados	6
Artigos de luxo, não classificados, duplo	10
Artigos de pacotilha, não classificados	5
Artigos de desenho	4
Artigos de escriptorio	4
Arvores enxertos	6
Asphalto	7
Assucar bruto	8
Assucar refinado	6
Avêa	6
Avelãs	5
Aves empalhadas	14
Aves engaioladas e em capoeira	17
Aves soltas e mais 20 %	7
Aipim	9
Azeite doce ou outros em barris ou latas	7
Azeite doce em garrafões e garrafas	5
Azeite de mamona em barris ou latas	7
Azeite de mamona ou outros nacionaes em garrafões	5
Azeitonas	5
Azulejos em vagão cheio	12

B

Bacalhau	8
Bacias de metal	5
Bagagem	4
Bagas de mamona, por vagão	12
Bagas de zimbro	9
Bahús vazios	7
Baionetas	5
Balaios vazios	7
Balanças	5
Balas	5
Baldes de metal ou de madeira	7
Balões	5
Bambinellas	5
Bambú	13
Bananas	7
Banha de porco	7
Bancos de metal	10
Bancos de madeira não envernizados	10
Bancos de louça	5
Banguês, e liteiras	18
Barracas desarmadas	5
Bandejas	5
Banheiros	4
Barbante	5
Barbatanas	5
Barricas e barris vazios	9
Barricas e barris, uma (vagão cheio)	13
Barriguda imprensada	7
Barriguda não imprensada	6
Barro	13
Barbatão	5
Barrotes de madeira	13
Batatas alimenticias	7
Batatas do paiz	8
Bestas, burros e jumentos	14
Bebidas espirituosas não classificadas	5
Beijús	8
Bengalas	5
Berços de vime ou de ferro	10
Betume	7
Bezerros	16
Bigornas	7
Bilhares e bagatellas, duplo	10
Biscoutos e bolachas	7
Boiões vazios	7
Bois e vaccas ordinarias	15
Bois e vaccas em compartimento separado	14
Bois de raça	14

	7
Bolacha	5
Bolsa de viagem	7
Bombas para extracção d'agua	8
Borracha bruta	5
Borracha em obra	7
Botijas vazias	7
Breu	7
Brides ordinarios	4
Brinquedos	8
Brakes	5
Brochas para pintar e caiar	7
Bronze em bruto	4
Bronze em objectos d'arte	6
Bronze em obra não classificada	6
Bronzes para machinas	8
Brunidores de café	8
Buchas	5
Burras de ferro	4
Bustos	

C

Cabeçadas ou cabeções para animaes	5
Cabello	6
Cabello em obras	4
Cabides	10
Cabos de arame, linho e canhamo	7
Cabos de ferramenta, vassoura, etc	7
Cabras e carneiros, etc	16
Cabritos e mais 20 %	17
Cabriolets	18
Caça morta	7
Cação	6
Cachimbos	5
Cadaveres (vide regulamento)	—
Cadeados	5
Cadernaes	7
Cães	16
Cadinhos	5
Cães pequenos viajando no collo, 1 1/2 da tabella	16
Café em grão ou encascado	6
Café moido	6
Caibros	13
Caixas de guerra	4
Caixas vazias de madeira	7
Caixas vazias de folha ou papelão	5
Caixilhos com vidros, duplo	10
Caixilhos sem vidros	10
Caixões funebres ordinarios	10

Caixões vazios (vagão cheio)	13
Cal	13
Calçado	5
Caldeiras	8
Caldeiraria (artigos não classificados)	5
Camphora	5
Camas de ferro	10
Camas de madeira não envernizadas	10
Camas de madeira envernizadas, duplo	10
Canna de assucar	13
Canna da India	5
Canella em pó ou em casca	5
Cangalhas	7
Canôas	13
Canos de barro	13
Canos de metal	8
Capachos	5
Capim	13
Capoeiras vazias	7
Carangueijos	7
Carnaúba	6
Carne fresca	7
Carne secca, salgada e de sol	8
Carneiros	16
Caroços de algodão	12
Carrinhos de mão	6
Carroças	18
Carroças desmontadas	7
Carros de passeio com duas rodas	18
Carros de mão	7
Carros de passeio com quatro rodas, 50 % mais	18
Carros funebres ordinarios com duas rodas	18
Carros funebres ordinarios com quatro rodas e mais 50 %	18
Carros e vagões para estrada de ferro rebocados	18
Carros e vagões para estrada de ferro, desmontados	8
Carvão animal ou vegetal	13
Carvão mineral	12
Cascalho	13
Cascas de arvores	13
Cascas de côco	13
Castanha	5
Cavallos e eguas	14
Cavernas para embarcações	13
Cebolas e cebolinhos	5
Centeio	7
Cera bruta	5
Cera em obra	4

Ceramica (artigos communs não classificados)	5
Ceramica (artigos finos não classificados)	4
Cereaes (não classificados)	9
Cerveja em barris	5
Cerveja nacional	6
Cestos de junco	7
Cevada	6
Cevadeiras para mandioca	9
Cevadinha	6
Chá	5
Champagne	5
Chapas de ferro ou zinco, para coberturas	7
Chapas para fogões	7
Chapéos de cabeça	4
Chapéos de sol	5
Chapelaria	5
Chapelarias vazias	5
Charutos	6
Chifres em bruto	12
Chlorureto de calcio	5
Chocolate	5
Chouriços	7
Chumbo em bruto, ou de munição ou caça	7
Chumbo em obra não classificada	7
Cigarros	5
Cimento	12
Cobre em bruto, velho ou em chapa	7
Coadores de mandioca	9
Côcos seccos ou verdes	7
Cofres de ferro	5
Cognac	5
Coke	12
Chapas de telegrapho	7
Crivos	8
Columnas de ferro	7
Colchões de palha, capim, etc.	6
Colchões de tecido metallico	5
Colla	5
Columnas de ferro fundido	8
Combustiveis não classificados	13
Cominho	5
Confeitaria (artigos não classificados)	5
Conservas em bruto ou em vidros não classificadas	5
Coquilho	8
Cordas diversas	7
Cordas de embira e outras do paiz	7
Cordas para instrumentos de musica	4
Correame militar	6
Correntes, de ferro e de outros metaes	7
Cortiça em bruto	6
Cortiça em obra (não classificada)	5

Couçoeiras	12
Couros seccos ou salgados	7
Couros trabalhados ou envernizados	5
Creozoto	5
Crina vegetal ou animal	6
Crystaes em bruto	6
Crystaes em obras	4
Cubas para distillações, engenho, etc	9
Cubos, pinas e raios para rodas	6
Cutelaria (artigos não classificados)	5
Cuias	6
Cylindros de ferro	7

D

Diamantes, e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Dinheiro, e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Doces estrangeiros	5
Doces do paiz	7
Dormentes de madeira	13
Dormentes de ferro	8
Drogas não classificadas	5

E

Eixos	7
Embira	7
Encerados para mesa ou tapetes	5
Encommendas	4
Enxadas	7
Enxergas para animaes	6
Enxergões	6
Enxofre	5
Equipamento militar não classificado	5
Ervilhas seccas	7
Escadas de mão ou para armador	7
Escadas para edificios desmontadas	7
Escaleres	13
Escorias de metaes	12
Escovas de qualquer especie	5
Esmeril	5
Espadas	5
Esteciarias não classificadas	5
Espelhos	4
Espermacete	5
Espingardas	5
Espiritos não classificados	5
Espoletas	4
Esponjas	4

Essencias não classificadas	4
Estacas para cercas	13
Estampas em folha	5
Estampas em quadro, com ou sem vidro	4
Estanho em bruto	7
Estanho em folha, ou em obra não classificada	5
Estantes de ferro	10
Estantes de madeira ordinarias	10
Estantes de madeira com vidro ou envernizadas, duplo	10
Estatuas	4
Esteiras da India	5
Esteiras tabuas e de cangalhas	7
Esterco	13
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc.	4
Estopa em bruto	6
Estopa em obra não classificada	6
Estopim para mina	4
Enxertos	6
Estrume	13

F

Fachina (varas de)	13
Farelo	7
Farinha de mandioca, milho, trigo e outras nutritivas	9
Farinha de linhaça ou de mostarda	5
Favas	7
Fazendas de algodão, linho, lã e seda	5
Fazenda nacional	8
Fazendas diversas não classificadas	5
Fechaduras, ferrolhos, dobradiças, trancas de ferro e mais ferragens para portas e janellas	6
Feijão	9
Feltro	5
Feno	13
Ferraduras para animaes	7
Ferragens não classificadas	6
Ferro em guza	12
Ferros de engommar	5
Ferro velho	12
Ferro em barras ou vergas dobradas e em chapa, cantoneiras, etc	7
Ferramenta de carapina, ferreiro, marceneiro, cavouqueiro, torneiro, não classificada	7
Ferrolhos	6
Ferro em obra não classificada	7
Fibras vegetaes para cordoaria	8
Figos seccos	5
Filtros de barro ou louça	5

Fios de algodão, lã, linho ou seda, estrangeiros	5
Fio nacional	8
Fios telegraphicos	7
Flechas	7
Flores naturaes e artificiaes	4
Flor de canna ou outras, para enchimento	6
Fogareiros	15
Fogos artificiaes	4
Fogões de ferro	5
Folha de ferro ou Flandres	7
Folhas de zinco	7
Folhas medicinaes	6
Folles	7
Forjas portateis	7
Fórmas diversas	7
Fórmas para assucar	8
Formicidas	4
Fornalhas e fornos de ferro	7
Fornalhas para engenho	8
Fouces	7
Frutas a granel	12
Frutas frescas	7
Frutas seccas ou em doce estrangeiras	5
Frutas seccas ou em doce do paiz	7
Fubá	7
Fumo	7

G

Gaiolas	5
Gallinhas, etc	17
Gamellas de páo	6
Ganços	17
Garrafas vazias ordinarias	7
Garrafas de crystal ou de vidro	4
Garrafões vazios	7
Gatos engaiolados	17
Gaz-globo liquido em latas	5
Gazolina	5
Gelatina	5
Geléas	6
Gelo	5
Genebra	5
Generos alimenticios de primeira necessidade não classificados	8
Generos de exportação não classificados	6
Generos de importação não classificados	5
Generos de perigo ou de cuidado não classificados	4
Gengibre	7
Gesso	7

Gigos vazios	7
Giz	7
Globos de vidro ou louça	4
Globos geographicos	4
Goiabada ou doce de araçá, etc. do paiz	7

H

Harpas	4
Herva-doce	6
Herva-mate	7
Hervas medicinaes e outras não classificadas	6
Hortaliças frescas	7
Hortaliças em conserva	5

I

Imagens	5
Impressos	5
Inhame e outras raizes alimenticias	8
Incenso	5
Instrumentos agricolas não classificados	9
Instrumentos de musica, optica e semelhantes não classificados	4
Instrumentos de engenharia, cirurgia e outros semelhantes	4
Instrumentos para a lavoura	9
Isoladores	7
Ipecacuanha	6

J

Jacás vazios	7
Jangadas	13
Jardineiras	4
Jarros de louça ou vidro	4
Jarros de barro	7
Joias e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Jumentos	14
Junco da India	5
Junco do paiz	7

K

Kerosene em latas encaixotadas	5
Kiosque (desarmado)	12
Kirsch	5

L

Lã em bruto	6
Lacre	5
Ladrilhos de marmore ou louça, azulejos, em vagão cheio	12
Ladrilhos ordinarios de barro	13
Lages em bruto	13
Lages preparadas	12
Lambrequins e enfeites de madeira ou metal para edificios	5
Lampeões e lanternas sem vidros	10
Lampeões e lanternas de vidro ou com vidros, duplo.	10
Lanchas	13
Lapides para sepultura	4
Latão em obra não classificada	6
Latão bruto	7
Lavatorios envernizados, duplo	10
Legumes frescos	7
Legumes em conserva	5
Leite fresco	7
Leite condensado ou em conserva	5
Leitões, e mais 30 %	17
Lenha	13
Lentilhas	5
Licores	5
Limalha de ferro	7
Limalha de aço	7
Limas de aço	7
Linguas frescas, seccas ou salgadas	7
Linguiças	7
Linhaça	5
Linha para costura	5
Liteiras	18
Livros em branco ou impressos	5
Lixa	5
Locomotivas desmontadas	8
Locomotivas rebocadas, duplo	18
Lombo de porco	7
Lona	5
Louça avulsa	5
Louça em barricas, caixas ou gigos	7
Louça ordinaria de barro do paiz	7
Louza em lages	7
Louza para sepulturas	4
Louza para escrever	5
Lustres com vidro ou crystaes	4
Ledas de ferro	7
Lustres sem vidros	5

M

Macacos de ferro	7
Macarrão e outras massas alimenticias	7
Machados	7
Machinas para copiar cartas	5
Machinas aratorias	9
Machinas de costura	4
Machinas photographicas	4
Machinas de fazer farinha e suas pertenças	9
Machinas de descaroçar algodão	9
Machinas em geral destinadas á lavoura e ao preparo de seus productos	9
Machinas para fabricas de telhas ou tijolos	9
Machinas de imprimir	5
Machinas para tecidos	9
Machinas não classificadas	5
Machinas pequenas não classificadas	5
Madeira	13
Maizena	5
Malas vazias	7
Malas de viagem vazias	5
Malhos para ferreiro	7
Mamona em bagas	12
Mandioca	9
Mangas de vidro	4
Manteiga	5
Mappas e manuscriptos	4
Mariscos	7
Marfim	5
Marmore bruto	7
Marmore em obras não classificadas	5
Marquezas ordinarias	10
Marquezas envernizadas, duplo	16
Mancaes	8
Marrecos engaiolados	17
Marroquim	5
Martellos	7
Massas alimenticias	8
Massos	7
Matte	7
Materiaes de construcção não classificados	12
Materiaes explosivos	4
Medicamentos não classificados	5
Medidas diversas	5
Mel de abelhas	6
Mel de assucar	11
Mel de assucar em barris, garrafões, etc	8
Meninos de menos de 8 annos e meio de	1 e 2
Meninos de menos de 3 annos ao collo	Gratis.

Mesas ordinarias de ferro	10
Mesas envernizadas, duplo	10
Milho	9
Mochos ordinarios de ferro	10
Mochos envernizados, duplo	10
Mobilia ordinaria	10
Mobilia ordinaria com vidro ou envernizada ou de vime, duplo	10
Modelos	5
Moendas para engenho e pertenças	9
Moinhos para café, pimenta, tinta, etc	5
Moinhos para lavoura	9
Moirões	13
Moitões e cadernaes	7
Molas para carro, vagões e locomotivas	7
Molduras	4
Moringues de barro	7
Mós	7

N

Naphta em latas encaixotadas	5
Naphtalina em latas encaixotadas	5
Nickel em obra não classificada	5
Nitratos	5
Novilhos	15
Nozes	5

O

Objectos preciosos e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Objectos de cuidado ou perigo não classificados	4
Objectos de luxo ou de arte não classificados	4
Objectos de ferro, cobre e bronze ou de qualquer outra qualidade	4
Objectos manufacturados não classificados	5
Objectos de marcenaria ou carpintaria desmontados	6
Objectos de sirgueiro	4
Objectos e obras de cabelleireiro	4
Oleados	5
Oleo de amendoas doces	5
Oleo de linhaça em barris ou latas	7
Oleo de linhaça em garrafões	5
Oleo de qualquer qualidade não classificado	7
Oleo em barris ou em garrafões	4
Oratorio, duplo	10

Orgãos	4
Ornamentos de ferro, bronze, zinco, folha, terra-cota, etc	4
Ornamentos de Igreja	4
Ossos	13
Ouro bruto ou em barra e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Ostras frescas	6
Ostras em conserva	5
Ourinóes de louça e porcelana	5
Ovas frescas, seccas ou salgadas	7
Ovos despachados como carga	7
Ovos despachados como encommenda	4

P

Pacas vivas	17
Padiolas	18
Paina	6
Painço	7
Paios	7
Palanquim	18
Palha de milho, coqueiro ou palmeira	13
Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos	5
Palitos	5
Pandeiros	4
Panellas de cobre ou metal esmaltado	5
Panellas ordinarias de ferro	7
Panellas do paiz de qualquer qualidade	7
Panno do paiz de qualquer qualidade	8
Panno importado	5
Pão, roscas, etc	7
Páos para tamancos	6
Páos para tinturaria	6
Papel de qualquer qualidade	5
Papelão	5
Parallelipipedos para calçamento	13
Paramentos ecclesiasticos	4
Pás	7
Passaros vivos engaiolados	17
Passaros empalhados	4
Passas	5
Pastas de papel ou papelão	5
Patos	17
Patronas ou capangas	5
Peanhas	5
Peças de artilharia	7
Peças de engenho de assucar ou de café	9
Peças de locomotivas, machinas em geral, carros e vagões	7

Pedras de afiar ou amolar	5
Pedras de cantaria ou apparelhadas	12
Pedra de alvenaria para edificação ou calçamento	13
Pedras de filtrar	5
Peixe fresco, salgado ou secco, do paiz	8
Pedras lithographicas e de porcelana para escrever	4
Peixes em latas	5
Pelles preparadas	6
Pelles em bruto	7
Pendulas para relogios	4
Peneiras de cabello, seda ou tela metallica	5
Peneiras de palha	6
Pennas de aves para enchimento e outras	5
Perfumarias	4
Perolas e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Perús	17
Petrechos bellicos não explosivos	5
Petrechos de caça não explosivos	5
Petroleo em latas encaixotadas	5
Pesos para balanças	5
Pez	5
Phosphoros em latas encaixotadas	5
Phosphoros em latas cheias d'agua	4
Pianos duplo	10
Piassava	13
Picaretas ou alviões	7
Pichoá	6
Pilão	6
Pilhas electricas	4
Pimenta da India	5
Pimenta do paiz	7
Pinos para rodas	6
Pinceis	5
Pinhão verde ou secco	6
Pipas vazias	13
Parafusos	8
Pistolas	5
Pixe	7
Platina bruta ou em obra, e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Plantas medicinaes	6
Plantas vivas	6
Plumas	4
Polvilho	6
Poltronas, duplo	10
Polvora e todos os mais artigos perigosos inflammaveis	4
Polvorinhos e cartucheiras de caça, vazios	5
Pomadas para cabellos	4
Pombos engaiolados	17
Porcelana	4
Porcos	16

Porcos da India engaiolados	17
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou de ferro	6
Porteiras de madeira ou ferro	6
Postes telegraphicos e suas pertenças, de ferro	8
Potassa e perlassa	5
Potes de barro do paiz	7
Potes diversos	5
Pranchões	13
Prata bruta ou em obra, e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Prata ingleza ou casquinha, cristophle, etc	5
Prateleiras ordinarias e de ferro	10
Prateleiras envernizadas, duplo	10
Pratos de ferro, estanho ou madeira	5
Pregos de ferro, cobre ou zinco	7
Prelos	5
Prensas para algodão e outras	8
Presuntos	5
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	5
Pudrolyte	4
Punhaes	5
Puxadores para gavetas, portas, etc	5

Q

Quadros	4
Queijos estrangeiros	5
Queijos do paiz	8
Quinquilharias	5
Quartinhas	7

R

Rabecas e rabecões	4
Raios para rodas	6
Rapadura	8
Rapé	6
Raspas de pontas de veado	5
Ratoeiras	5
Realejos	4
Rebolos (pedras)	5
Redes	8
Redomas de vidro, duplo	10
Reguas	—
Relogios de mesa, parede ou de torre	4
Relogios de algibeira e mais 1/4 % *ad valorem*	4
Rendas	5
Reservatorios de ferro ou madeira	7
Residuos de açougue	6

Resinas não classificadas	6
Retortas de metal	5
Retortas de vidro ou louça	4
Retratos	4
Retratos de familia	4
Retretes ordinarias	10
Retretes envernizadas, duplo	10
Ripas	13
Rodas de madeira para carros e carroças	6
Rodas e rodetes para machinas	7
Rodas de ferro para carros, vagões e locomotivas	7
Rolhas	5
Roscas	7
Roupas	5

S

Sabão ordinario do paiz	8
Sabonetes	5
Saccos vazios	8
Sagú	5
Salames	5
Sal ordinario	9
Sal refinado	5
Salitre	5
Sal ammoniaco	5
Sanguesugas	5
Sapatos	5
Sapé	13
Sebo	7
Sedas	5
Sellins e pertenças	5
Sementes de especiaria	5
Serpentinas de vidro, crystal, etc	4
Sementes para agricultura	9
Serpentinas para alambique	7
Serras	6
Serrotes	6
Safra	7
Sinos	5
Sipó	7
Soda	5
Solas estrangeiras	5
Sola do paiz e outras	7
Suadores para sellins	5
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	13

T

Tabaco	7
Tabatinga	13
Taboado	13
Tabocas	7
Taboas de gamão	5
Taboleiros	6
Taboleiros ordinarios	7
Taboletas	10
Talheres e objectos de cutelaria	5
Tachas para fabrica de assucar, etc	9
Tachos de ferro ou cobre	6
Tacos para bilhar	4
Talhas de barro para agua, engradadas	6
Tamancos	6
Tambores de musica	4
Tanques de mel	8
Tanques de metal ou madeira para engenho	9
Tambores para engenho	9
Tapetes	5
Talas	8
Tapioca	8
Tecidos de fabricas nacionaes	8
Tecidos diversos	5
Tela metallica	5
Telhas de barro	13
Telhas de vidro ou louça	5
Tijolos de barro	13
Tijolos de limpar facas	5
Tijolos de marmore, louça e outras, por vagão	12
Tinas vazias	7
Tinta de qualquer qualidade	5
Ticum	6
Traves	8
Trollys (aluguel de)	3
Trucks desmontados	8
Trollys idem	8
Toucinho	7
Transparentes de panno ou de madeira para janella	4
Torrador de café	5
Trapos	7
Travesseiros	6
Trem de cozinha de cobre ou de ferro	5
Trilhos e seus accessorios, agulhas e seus accessorios para estrada de ferro	8

U

Unguentos	5
Unhas de animaes	12

Urnas	4
Urucú	7
Uvas seccas	5

V

Vaccas ordinarias	15
Vaccas, compartimento separado	14
Varas	13
Vassouras de cabello ou crina	5
Vassouras de palha, piassava, e outras do paiz	7
Velas	5
Velas nacionaes	7
Venezianas	4
Verduras	7
Vernizes	5
Viajantes de 1ª classe	1
Viajantes de 2ª classe	2
Vidros em obra	4
Vidros ordinarios encaixotados	5
Vidros finos	4
Vigas de madeira	13
Vime	13
Vinagre em pipas ou barris	7
Vinagre em garrafões ou garrafas	5
Vinho em pipas ou barris	7
Vinho em caixões	5
Vinho em garrafões ou garrafas	5
Vitelas	15
Vitriolo	4

X

Xaropes	5

Z

Zarcão	7
Zinco bruto	7
Zinco em obra, não classificado	5
Zinco, (folhas de)	7
Zinco, (bicas de)	7
Zinco, (chapas de)	7

Richard Tiplady, superintendente.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

RAMAL DO TIMBÓ

TARIFA N. 1

Viajantes de 1ª classe

IDA E VOLTA									SIMPLES
	Alagoinhas		1$440	1$860	2$420	2$800	3$240	3$800	
	1$140	$760	$660	1$310	1$660	2$040	2$460	2$980	
	2$120	Sahuipe	Capianga	$440	1$000	1$380	1$820	2$340	
	2$800	1$ 00	$660	Sitio do Meio	$550	$940	1$380	1$880	
	3$640	2$500	1$500	$840	Entre Rios	$380	$820	1$320	
	4$200	3$060	2$080	1$420	$580	Lagôa Redonda	$440	$940	
	4$860	3$700	2$740	2$080	1$240	$660	Pedras	$520	
	5$700	4$480	3$510	2$820	1$930	1$420	$780	Timbó	

Nota.— Os menores de 8 annos pagam meia passagem.

As crianças até 3 annos, trazidas ao collo, têm passagem gratis.

Bilhetes de ida e volta servirão para quatro dias, incluindo o dia em que foram comprados, e no quinto dia pagarão a differença.

Trens especiaes.— A companhia poderá conceder trens de recreio, quando o numero de seus carros permittir. O preço de um trem especial de viajantes com um carro da 1ª, 2ª ou mixto á escolha, e um vagão fechado para bagagem, será calculado á razão de 3$ por kilometro; fazendo-se abatimento de 25 °/₀ quando a viagem fôr de ida e volta.

Nos trens de recreio de quatro ou mais carros, a companhia poderá fazer abatimento sobre a tarifa, até 75 °/₀.

Si esses trens de ida e volta forem pedidos com maior numero de carros ou vagões para bagagem, o preço dos carros excedentes será calculado pelas tarifas ns. 1 e 2, e dos vagões pela tarifa n. 12.

Trens especiaes de carga pagarão sobre os fretes respectivos mais 1$ por kilometro.

TARIFA N. 2

Viajantes de 2ª classe

IDA E VOLTA									SIMPLES
	Alagoinhas		$780	1$030	1$340	1$560	1$800	2$100	
	$640	$420	$360	$610	$920	1$140	1$380	1$660	
	1$180	$540	Capianga	$260	$560	$780	1$000	1$300	
	1$540	$900	$400	Sitio do Meio	$320	$520	$760	1$060	
	2$020	1$380	$840	$480	Entre Rios	$220	$460	$740	
	2$340	1$720	1$180	$780	$340	Lagôa Redonda	$240	$520	
	2$700	2$080	1$500	1$140	$700	$360	Pedras	$280	
	3$160	2$500	1$960	1$600	1$120	$780	$420	Timbó	

Nota.— As observações desta tarifa são as mesmas da tarifa n. 1.

A companhia transportará gratis os immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos.

TARIFA N. 3

Frete de trolliys para passageiros

3$000 inicial
1$500 por kilometro

IDA E VOLTA								SIMPLES
Alagoinhas 42$760	28$500 Sahuipe 37$060	50$100 Capianga 26$560	39$400 Salto do Meio 32$400	36$300 Entre Rios 23$540	49$060 Lagôa Redonda 26$100			
75$150	59$100	54$460 73$600	51$340 73$140	45$240 70$660	34$360 15$760 51$540	48$760 30$160 17$400 29$340	47$100 34$360 19$960 Timbó	

Nota.— A lotação de um trolly é de dous passageiros; excedendo, porém, de dous terá de pagar por cada um a importancia de bilhete de 1ª classe de estação a estação.

Em caso nenhum deve um trolly levar mais de quatro pessoas.

Quando fôr a viagem de ida e volta, conceder-se-ha gratuitamente tres horas de demora no ponto terminal, excedendo as quaes pagar-se-ha como duas viagens simples durante o dia; si á viagem fôr a noite, além de frete pagará mais 1$000 por kilometro.

TARIFA N. 4

Encommendas e excesso de bagagem

Por 1 kilogramma

6$000 fixos
350 réis por kilometro

	SAHUIPE	CAPIANGA	SITIO DO MEIO	ENTRE-RIOS	LAGÔA-REDONDA	PEDRAS	TIMBÓ
Alagoinhas.....	12	17	20	25	28	31	35
Sahuipe.....	.....	11	15	19	22	25	29
Capianga.....	.....	.....	9	14	17	20	24
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	10	13	17	21
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	9	12	16
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	9	13
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10

Encommendas.— Sómente serão recebidas até um quarto de hora antes da partida dos trens.

TARIFA N. 5

Generos de importação não mencionados nas outras tarifas

por 10 kilogrammas

350 réis

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	42	78	103	134	155	179	207
Sahuipe.....	.....	36	60	91	112	136	165
Capianga.....	.....	.....	24	55	76	100	129
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	31	52	76	104
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	21	45	73
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	24	52
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	28

TARIFA N. 6

Generos de exportação e importação não mencionados nas outras tarifas

Por 10 kilogrammas

180 réis

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	30	56	74	96	111	129	149
Sahuipe.....	.....	26	43	65	81	98	118
Capianga.....	.....	.....	17	40	55	72	93
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	22	37	55	75
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	15	32	53
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	17	38
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	20

TARIFA N. 7

Fumo, araruta, azeite, batatas e louça

Por 10 kilogrammas

130 réis por 43 kilometros
100 réis por 41 kilometros

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas	22	41	53	66	74	84	96
Sahuipe	.....	19	31	48	58	67	79
Capianga	.....	.....	13	29	40	52	64
Sitio do Meio	.....	.....	.....	16	27	40	54
Entre-Rios	.....	.....	.....	.....	11	23	38
Lagôa Redonda	.....	.....	.....	.....	.....	12	27
Pedras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	14

TARIFA N. 8

Lista especial (a). Assucar bruto, carne secca, bacalhau, etc.

Por 10 kilogrammmas

90 réis por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas	15	28	37	48	56	64	75
Sahuipe	.....	13	22	33	40	49	59
Capianga	.....	.....	9	20	27	36	46
Sitio do Meio	.....	.....	.....	11	18	27	37
Entre-Rios	.....	.....	.....	.....	7	16	26
Lagôa Redonda	.....	.....	.....	.....	.....	8	18
Pedras	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10

TARIFA N. 9

Sal, farinha, milho, feijão e outros cereaes

Por 10 kilogrammas

(80 réis)

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	13	25	33	43	49	57	66
Sahuipe.....	.....	11	19	29	36	44	53
Capianga.....	.....	.....	8	18	24	32	41
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	9	17	24	33
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	7	14	23
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	7	17
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9

TARIFA N. 10

Mobilia ordinaria sem vidros

por 10 kilogrammas

80 réis por 42 kilometros
70 réis por 41 kilometros

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	21	33	41	49	55	62	70
Sahuipe.....	.....	19	27	37	44	50	58
Capianga.....	.....	.....	16	25	32	40	48
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	18	25	32	41
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	15	22	31
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	15	25
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	17

Nota.— Mobilia envernizada, com ou sem vidros, ordinaria com vidros, pianos e em geral objectos dessa natureza, que demandam maior cuidado, pagam frete duplo.

TARIFA N. 11

Mel de assucar

Por 10 kilogrammas

100 réis por 32 kilometros
90 réis por 20 kilometros
10 réis por 31 kilometros

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	17	31	40	50	51	52	53
Sahuipe.....	.....	14	24	36	44	50	51
Capianga.....	.....	.....	10	22	31	39	50
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	12	21	30	41
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	8	18	29
Lagôa Redonda....	.....	.....	.....	.....	.....	9	21
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	11

Nota.— Calcula-se o peso na razão de 1.100 kilogrammas por pipa.

TARIFA N. 12

Pedras de cantaria, cimento, carvão mineral, coke, ferro bruto

Por toneladas

800 rs. inicial
35 rs. por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	1$400	1$900	2$240	2$680	2$980	3$300	3$700
Sahuipe.....	.....	1$300	1$640	2$080	2$380	2$720	3$100
Capianga.....	.....	.....	1$140	1$580	1$880	2$220	2$600
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	1$240	1$540	1$860	2$260
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	1$100	1$440	1$820
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$140	1$540
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$200

Nota.— Remessas de menos de um vagão pagarão pela tabella n. 9. Todas as mercadorias desta tarifa de dous vagões ou mais terão abatimento de 25 %.

Capacidade dos vagões, 4 1/2 toneladas metricas ou 7 metros cubicos. Não se deve exceder a lotação do peso de 4 1/2 toneladas.

TARIFA N. 13

Areia, argilla, barro, cal, canna de assucar, dormentes de madeira, pedras ordinarias, telhas e tijolos de barro, piassava, carvão vegetal, lenha

Por tonelada

500 réis inicial
30 réis por 32 kilometros
20 réis por 20 kilometros
10 réis por 31 kilometros

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	1$010	1$440	1$640	1$890	2$010	2$030	2$170
Sahuipe.....	.....	$930	1$230	1$550	1$720	1$910	2$070
Capianga.....	.....	.....	$800	1$170	1$420	1$620	1$850
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	$870	1$130	1$420	1$660
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	$760	1$040	1$380
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	$790	1$130
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$840

Nota. — Remessas de menos de um vagão pagarão pela tabella n. 9.

TARIFA N. 14

Cavallos, bestas, jumentos e bois de raça

Por cabeça

500 réis inicial
34 réis por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas	1$080	1$560	1$900	2$320	2$620	2$940	3$320
Sahuipe.....	.....	1$000	1$320	1$740	2$040	2$360	2$740
Capianga.....	.....	.....	$340	1$260	1$540	1$880	2$360
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	$920	1$220	1$540	1$920
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	$780	1$120	1$500
Lagôa Redonda....	.....	.....	.....	.....	.....	$820	1$220
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$880

Nota.— 10 cabeças para cima terão abatimento de 50 %.

TARIFA N. 15

Bois ordinarios

por cabeça

500 réis inicial
52 réis por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	$880	1$200	1$400	1$680	1$860	2$080	2$340
Sahuipe.....	.....	$820	1$040	1$300	1$500	1$700	1$960
Capianga.....	.....	.....	$720	$980	1$180	1$380	1$640
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	$780	$960	1$180	1$420
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	$680	$900	1$140
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	$720	$960
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$760

Nota.— 10 cabeças para cima terão abatimento de 50 %.

Será concedida passagem gratuita de 2ª classe aos tangedores de gado na razão de um por 10 cabeças, devendo a volta ter logar dentro de seis dias.

TARIFA N. 16

Porcos, carneiros, cabras, e cães amordaçados

Por cabeça

10 réis por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Lagôa Redonda	Entre-Rios	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	$170	$320	$420	$540	$620	$720	$830
Sahuipe.....	.....	$150	$240	$370	$450	$550	$660
Capianga.....	.....	.....	$100	$220	$310	$400	$520
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	$130	$210	$300	$420
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	$90	$180	$300
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$210
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$110

Nota.— Porcos, 20 cabeças para cima terão abatimento de 30 %.
Cabras e carneiros de 30 para cima terão abatimento de 50 %.

TARIFA N. 17

Perús, gallinhas, gansos, patos, animaes, e aves pequenas engaioladas

Por 1 kilogramma

5 réis por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	8	15	20	26	31	35	42
Sahuipe.....	.....	7	12	18	22	27	33
Capianga.....	.....	.....	5	11	15	20	26
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	6	10	15	21
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	4	9	14
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	5	10
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5

Nota.— Artigos desta tarifa devem ser facturados como encommendas e o frete pago na estação da procedencia.

Animaes pequenos, aves, cabritos e leitões não engaiolados pagam mais 20 % sobre o preço desta tarifa.

TARIFA N. 18

Carros de duas rodas

Por unidade

3$000 fixo ou inicial

150 rs. por kilometro

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	5$000	7$000	8$000	10$000	11$000	13$000	14$000
Sahuipe.....	.....	4$000	6$000	8$000	9$000	10$000	12$000
Capianga.....	.....	.....	3$000	5$000	7$000	8$000	10$000
Sitio do Meio.....	.....	.....	.....	4$000	5$000	7$000	8$000
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000
Lagôa Redonda.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$000

N. B. Os de quatro rodas pagarão mais 50 %.

TARIFA N. 19

Quadro das distancias

Distancias das estações em metros

	Sahuipe	Capianga	Sitio do Meio	Entre-Rios	Lagôa Redonda	Pedras	Timbó
Alagoinhas.....	16.940	31.400	41.200	53.600	62.100	71.700	83.000
Sahuipe.....	.....	14.460	24.260	36.660	45.160	54.760	66.060
Capianga.....	.....	.....	9.800	22.200	30.700	40.300	51.690
Sitio do Meio...	.....	.....	.....	12.400	20.900	30.500	41.800
Entre-Rios.....	.....	.....	.....	.....	8.500	18.100	29.400
Lagôa Redonda.	.....	.....	.....	.....	.....	9.600	20.900
Pedras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	11.300

TELEGRAPHO

A taxa por telegramma será para todas as estações no ramal de

1 a 15 palavras.....	500 réis
cada palavra mais.....	40 réis

as demais regras e instrucções serão como na linha principal.— *Richard Tiplady*, superintendente.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9757 — DE 18 DE JUNHO DE 1887

Autorisa a innovação do contracto feito com a Associação Sergipense de reboques a vapor nas barras da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Autorisar a innovação do contracto feito com a Associação Sergipense para o serviço de rebocagem a vapor nas barras da Provincia de Sergipe, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9757 desta data

I

A Associação Sergipense obriga-se a continuar a fazer o serviço de reboque a vapor com toda a regularidade e sem interrupção nas barras de Cotinguiba, S. Christovão e Estancia.

II

O serviço de reboque será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem, que o solicitarem.

III

As embarcações que, tendo solicitado o reboque, deste não se utilizarem, serão, não obstante, obrigadas ao pagamento da taxa da tonelagem como si houvessem aproveitado do serviço. Si, porém, por qualquer perigo em que se acharem o tornarem a pedir, a associação lh'o prestará mediante nova taxa.

IV

Os vapores que, por qualquer emergencia, necessitarem de reboque serão sujeitos á mesma taxa de tonelagem, como si fossem navios á vela.

V

A taxa a que a associação tem direito pelo serviço de reboque é de 1$ por tonelada metrica, ou sua equivalente, si outra fôr a do registro da embarcação rebocada na sahida da barra, e de 500 réis na entrada da mesma barra.

VI

A associação prestará gratuitamente os serviços de reboque aos navios de guerra do Estado e ás embarcações mercantes empregadas em serviços do Governo Imperial ou Provincial.

VII

No caso de guerra, rebellião, ou outro qualquer motivo urgente, a associação prestará seus vapores ao Governo Imperial ou Provincial, e, nesta hypothese, terá ella direito a uma indemnização razoavel, que será fixada de commum accôrdo. Neste caso o serviço de reboque será feito por catraias, percebendo, porém, a associação todas as vantagens devidas ao reboque por vapor.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores da empreza, pagando posteriormente a indemnização que fôr devida.

VIII

A associação obriga-se a ter em serviço effectivo nas barras de Cotinguiba, S. Christovão e Estancia, pelo menos, um vapor de força minima de 60 cavallos.

IX

Só por motivo de força maior poderá ser interrompido o serviço de reboque e, neste caso, si a interrupção exceder de seis mezes, caducará o presente contracto. Fica entendido que a associação só terá direito á subvenção pela effectividade do serviço de reboque e, em caso algum, durante as interrupções.

X

Os vapores e quaesquer embarcações que a associação adquirir, no prazo do presente contracto, para o serviço de reboque, serão nacionalisados brazileiros e isentos de quaesquer direitos de transferencia de propriedade e matricula.

XI

Como auxiliares dos serviços de reboque o Governo Imperial concede á associação a subvenção annual de 24:000$ paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, mediante attestado da Capitania do porto (ou de qualquer outro empregado incumbido da fisca-

lisação desse serviço) em que se declare ter sido o serviço de reboque feito com toda a regularidade, e possuir a associação o material necessario ao bom desempenho do mesmo serviço.

Da subvenção deduzir-se-hão as multas em que a empreza tiver incorrido e a quota de 2 ½ % para a gratificação do fiscal do serviço.

XII

A associação remetterá trimensalmente ao Governo, por intermedio do Presidente da Provincia, informações estatisticas sobre o serviço a seu cargo.

XIII

A associação incorre nas multas de 100$ a 1:000$ conforme a gravidade do caso, pelas faltas que commetter no desempenho do presente contracto. As multas serão impostas pelo Presidente da Provincia, com recurso para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

XIV

O presente contracto vigorará durante o prazo de cinco annos, contados da data do decreto que approvar, e poderá ser prorogado por mais cinco annos, si, a juizo do Governo Imperial, as condições da associação não permittirem a dispensa da subvenção.

Fica entendido que nenhum privilegio é pelo mesmo contracto concedido para o serviço de que se trata.

XV

Questões que se suscitarem na execução do presente contracto serão decididas por arbitros, sendo escolhido um por cada uma das partes.

Na falta de accôrdo cada uma destas escolherá um Conselheiro de Estado, e destes a sorte designará qual deve ser o desempatador.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9758 — DE 18 DE JUNHO DE 1887

Approva os planos da linha agricola do engenho central de Lorena e autorisa o cruzamento de nivel da referida linha com a estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Lorena, Hei por bem não só Approvar os planos de sua linha agricola entre a estaca O e o sitio Taboão, apresentados em requerimento de 24 de Fevereiro ultimo, como tambem Autorisar o cruzamento de nivel da referida linha com a estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, sujeitando-se a mesma companhia a fazer todas as obras que forem necessarias a bem da segurança do trafego, e correndo por sua conta, na conformidade do art. 13 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, todas as despezas do estabelecimento do cruzamento e suas dependencias, e bem assim as que provierem da conservação e da presença de um guarda-cancellas, que ficará subordinado á administração da estrada de ferro acima mencionada.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9758 *Bis* — DE 18 DE JUNHO DE 1887

Proroga por um anno o prazo para conclusão das obras da estrada de ferro do Norte

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Norte, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo a que se refere a clausula 3ª do Decreto n. 8725 de 4 de Novembro de 1882, marcado para conclusão das obras da referida estrada de ferro.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9759 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Approva as modificações feitas nos estatutos da Caixa Filial do Banco do Brazil em S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Banco do Brazil, por seu presidente, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem Approvar as modificações abaixo indicadas, feitas pelo respectivo conselho director nos estatutos da Caixa Filial do mesmo Banco, estabelecida na capital da Provincia de S. Paulo, a saber:

Ao art. 16. Em vez de — dous gerentes — diga-se — tres gerentes; em vez de—perceberão 3 % — diga-se—perceberão 4 %.

Supprima-se a obrigação de ser o thesoureiro um dos gerentes.

Ao art. 17. Accrescente-se: §. Conferir semanalmente a caixa e mais valores confiados á guarda do thesoureiro.

Ao art. 18. Em vez de — ambos os gerentes — diga-se — pelo menos por dous dos gerentes — e supprima-se o resto dessa primeira parte do artigo.

Ao art. 19. Elimine-se a palavra — gerente.

Ao art. 20. Accrescente-se no final — e o thesoureiro.

Ao art. 23. Em vez de fiel do thesoureiro — diga-se — thesoureiro.

Ao art. 24. Elimine-se o final que diz: « A nomeação do fiel será feita sob proposta do thesoureiro sómente. »

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Julho de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9760 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Autorisa o «*London and Brasilian Bank, limited*» para estabelecer uma caixa filial na cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o *London and Brasilian Bank, limited*, por seu bastante procurador e gerente nesta capital, Eduard Herdman, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do

Conselho de Estado, Ha por bem Autorisar o dito Banco para estabelecer uma caixa filial na cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; ficando a mencionada caixa sujeita ás clausulas a que se refere o Decreto n. 6040 de 27 de Novembro de 1875 e ao disposto no art. 134 do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Alteza a Princeza Imperial Rezente.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9761 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia engenho central da Pureza

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia engenho central da Pureza, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1 de Maio do corrente anno, Ha por bem Approvar as alterações feitas nos seus estatutos, devendo ter a publicidade exigida pelo art. 6º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Alterações feitas nos estatutos da Companhia engenho central da Pureza

Os artigos indicados á margem são substituidos pelos seguintes:

Art. 3.º O capital social é elevado de 800 a 1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$ cada uma, e comprehende:

I. 2.750 acções integralisadas pela effectiva entrada do contingente de cada accionista, conforme o art. 3º dos estatutos approvados por Decreto n. 9489 de 22 de Agosto de 1885.

II. 1.250 acções da primeira emissão com entradas feitas de 20 %.

III. 1 000 acções da emissão correspondente ao augmento do capital, das quaes:

A) 250 são integralisadas no acto da subscripção.

B) 750 sel-o-hão na fórma da lei, mediante chamadas, ficando desde já com 20 % realizados.

§ 1.º As chamadas são feitas pela directoria, mediante annuncios publicados com antecedencia de 15 dias nas folhas de maior circulação, e com intervallo nunca inferior a 30 dias.

§ 2.º A directoria póde restringir as chamadas das 750 acções da nova emissão, até que se completem as entradas das 1.250 da primeira.

§ 3.º As novas acções são distribuidas de preferencia aos actuaes accionistas, nos termos que mais convenientes parecerem á directoria.

Art. 4.º São conferidos á directoria especiaes e illimitados poderes para contrahir um ou mais emprestimos, dentro ou fóra do paiz, por meio de *debentures*, até a importancia do capital social, afim de dar maior desenvolvimento á empreza, consolidar sua divida fluctuante, quando convenha, e resgatar ou innovar os emprestimos já contrahidos, podendo garantil-os com hypotheca dos immoveis da companhia, para o que são-lhe conferidos especiaes poderes.

Art. 9.º Os directores da séde reunem-se em sessão sempre que fôr necessario deliberar sobre assumpto de interesse da companhia. Para haver sessão basta a presença de dous directores. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate. As actas das sessões são assignadas pelos directores presentes.

Art. 11. O director-gerente toma parte nas deliberações da directoria reunida em conselho, quer quando comparecer espontaneamente, quer quando fôr para isso convidado pelos directores da séde; e tem o direito de requisitar a convocação de reunião extraordinaria da directoria.

Art. 12. Os cargos de director são remunerados *pro labore*, nesta conformidade:

I. Presidente, 400$ mensaes.

II. Secretario e thesoureiro, 300$ mensaes cada um.

III. Gerente, 500$ mensaes.

Art. 26. Os accionistas Raphael Sanches, Hermano Joppert, Paulo Furquim de Almeida, Manoel Furquim Severo de Almeida, Antonio da Costa Chaves Faria e Gottfried Joppert, membros da firma G. Joppert & Comp., pelos serviços prestados para a formação da companhia têm o direito á metade dos lucros liquidos excedentes a 10 °/₀ do capital social realizado, depois de deduzida a quota destinada ao — Fundo de reserva.

Essa metade será subdividida da seguinte fórma:

A Raphael Sanches, 25 °/₀; a Hermano Joppert, 25 °/₀; a Paulo Furquim de Almeida, 16 ½ °/₀; a Antonio da Costa Chaves Faria, 12 ½ °/₀; a Gottfried Joppert, 12 ½ °/₀; a Manoel Furquim Severo de Almeida, 8 ½ °/₀.

O direito aqui outorgado aos fundadores subsiste durante o prazo do art. 2º, e é transmissivel por acto *intervivos*, assim como por successão hereditaria, conforme o direito commum.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1886.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 9762 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Approva os estatutos da Sociedade Anonyma de Obras e Emprezas no Brazil e autorisa-a a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a « Sociedade Anonyma de Obras e Emprezas no Brazil », devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Junho ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da referida sociedade e autorisal-a a funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9762 desta data

I

A Sociedade Anonyma de Obras e Emprezas no Brazil é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A sociedade não poderá funccionar no Imperio emquanto não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do paiz a quantia de 20:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantir as transacções que fizer.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela sociedade com a declaração do fim a que é destinado, e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do Presidente da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de ser-lhe cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Estatutos da Sociedade Anonyma de Obras e Emprezas no Brazil

Perante nós, Felix Maximiliano Ectors, tabellião residente em Bruxellas e em presença das testemunhas requeridas, os Srs. João Luiz Neys e Henrique De Muylder, ambos moradores em Anderlecht, compareceram os senhores :

1º Henrique Brianthe, industrial, morador no Rio de Janeiro ;

2º Eduardo de Roubaix, engenheiro, morador em Anvers ;

3º Gustavo de Savoye, engenheiro, morador em Ixelles ;

4º Antonio Fernandes Pinheiro, engenheiro, morador em Pariz ;

5º Leão Pottier, engenheiro, morador em Pariz ;

6º Martinho Rée, negociante, morador em Pariz ;

7º Paulo Rouget, engenheiro, morador em Pariz ;

8º Ernesto Vallet, banqueiro, morador em Vitry le François.

Os quaes comparecentes fundaram pela presente a Sociedade Anonyma abaixo mencionada, cujos estatutos ficam formulados da maneira seguinte :

Art. 1.º Fica estabelecida uma sociedade anonyma com a denominação de « Sociedade Anonyma de Obras e Emprezas no Brazil ».

Esta sociedade tem por objecto :

1.º Comprar á Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, com séde em Bruxellas, os seguintes productos extrahidos : coke e ciscalhos, alcatrão, aguas ammoniacaes, bem como a empreza da descarga do carvão da Sociedade do Gaz do Rio de Janeiro e seu transporte á fabrica ; a installação de um armazem de exposição ;

2.º Todas e quaesquer operações quer industriaes, quer commerciaes tendentes a tirar proveito daquelles productos-extractos, a venda do coke e do ciscalho, e estabelecimento de fabricas-usinas para a distillação do alcatrão e das aguas ammoniacaes, a venda do producto da distillação e transporte do coke e quaesquer outras conducções ;

3.º Todas as emprezas de obras publicas e particulares no Imperio do Brazil e com especialidade a obtenção de concessões de illuminação e outras de qualquer natureza, que occorrerem no mesmo Imperio, já por via de arrematação, já por adjudicação, por compra ou de outro modo ; a exploração dessas concessões, ou a cessão das mesmas ;

4.º A compra, venda e locação dos registros e apparelhos de todo o genero, a execução de obras de encanamento, o assentamento, entretimento e locação dos ramaes de encanamento, bem como o apeiro applicavel a tudo quanto tem relação com a industria do gaz no Imperio do Brazil ;

5.º A exploração de usinas de gaz e outras, a creação e distribuição de forças motoras no Imperio do Brazil ; em uma palavra, todas as operações industriaes e commerciaes attinentes aos diversos pontos acima enunciados.

Esta sociedade será regida pelas disposições da lei belga e pelas dos presentes estatutos.

Art. 2.º A séde da sociedade é em Bruxellas á rua « des Douze-Apôtres, n. 24 », podendo, porém, si assim o resolver o conselho de administração, ser transferida para outro ponto da mesma cidade ou para um qualquer dos arrabaldes.

A sociedade deve possuir um escriptorio em Pariz, assim como manter uma filial no Rio de Janeiro, ponto principal da sua agencia, ficando-lhe o direito de abrir outras casas em differentes localidades do Brazil, desde que assim lhe parecer necessario ou conveniente para maior desenvolvimento das suas operações.

Art. 3.º Fica limitada a 30 annos a existencia da sociedade, correndo o prazo deste dia, mas antes disto poderá ser prorogada ou dissolvida por deliberação da assembléa geral, de conformidade com a praxe estabelecida para as modificações aos estatutos.

Fundo social, acções, obrigações, entradas

Art. 4.º O fundo social é fixado em 750.000 frs. representado por 1.500 acções privilegiadas de 500 frs. São creadas, além destas, mais 2.000 acções ordinarias, sem valor designado, com os direitos e vantagens que vão abaixo especificados. Não deverão exceder a este numero as acções ordinarias; podem, porém, as que já existem actualmente ser divididas em acções menores completivas por simples resolução do conselho de administração.

O fundo social poderá ser augmentado por nova emissão de acções privilegiadas, tantas vezes, quantas julgar-se a isso obrigada a sociedade pelo desenvolvimento dos seus negocios. O augmento do capital será determinado por decisão da assembléa geral que procederá neste particular como em materia modificativa dos estatutos, e ao conselho compete assignar os termos e condições das novas emissões.

Todavia, desta já fica abrogado o paragrapho acima no que respeita ao direito do conselho de administração de emittir, quando bem lhe pareça, acções privilegiadas no limite maximo de 2.500 do valor representativo de 1.250.000 frs. de uma ou mais vezes, á medida das necessidades da associação e como melhor convier aos seus interesses. Desde que, pelo facto das emissões, o capital da sociedade tiver attingido á somma de 2.000.000 frs., á assembléa geral dos acionistas pertence unicamente decidir sobre a conveniencia de novo augmento do fundo social.

Todas as vezes que der-se augmento de capital, cada portador de acções privilegiadas não amortizadas ou de ordinarias será preferido de direito na repartição das novas acções por emittir na razão dos titulos que possuir, quer privilegiados, quer ordinarios, e fica ao conselho de administração determinar, na occasião da emissão, o prazo que deve durar este direito de preferencia.

Art. 5.º O Sr. H. Brianthe, comparecente, entra para a presente sociedade com todos os direitos e obrigações que lhe impõe a convenção por elle feita, segundo affirma, com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, convenção em que esta ultima se compromette, no dizer daquelle senhor, mediante preço, encargos, clausulas e condições estipuladas e nos periodos mencionados n'uma escriptura appensa, certificada pelo mesmo Sr. Brianthe, como veridica e sincera e firmada « ne varietur » pelos demais comparecentes, testemunhas, e nós, tabellião :

1.º A vender ao Sr. Brianthe os productos seguintes provenientes do seu fabrico de gaz no Rio de Janeiro, como sejam : *a)* o coke produzido annualmente, menos a reserva necessaria á companhia para seu uso pessoal ; *b)* toda a producção de alcatrão ; *c)* toda a producção das aguas ammoniacaes.

2.º A conceder ao Sr. Brianthe as emprezas seguintes :

a) a descarga do carvão do navio para a estancia ; *b)* a conducção do carvão da estancia para a usina e a descarga no local para esse fim designado.

A caução depositada pelo Sr. Brianthe na caixa da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para garantia de cumprimento da convenção supracitada, não é comprehendida nesta entrada. Não obstante isso, o Sr. Brianthe obriga-se a deixar em poder da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro as acções da mesma companhia que o abonam para com ella e conserval-as na mesma qualidade pelo tempo determinado, de maneira que possam ser consideradas pela Companhia do Gaz como caução da presente associação sem que, por isso e de modo nenhum, haja-se de contestar ao mesmo Sr. Brianthe a propriedade das sobreditas acções cujos dividendos pertencem-lhe exclusivamente e só elle tem o direito de receber.

Em virtude desta entrada, fica desde já a presente sociedade substituida ao Sr. H. Brianthe nos direitos e obrigações em que este se achava com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, da mesma fórma que si entre ella e a Companhia do Gaz existisse um contracto directo.

Os demais fundadores entram com seus estudos, trabalhos e despezas para a preparação da presente sociedade.

Cada fundador tem direito, em retribuição da sua entrada e como vantagem annexa á sua qualidade, sem prejuizo das que abaixo resalva o Sr. Brianthe, a uma quota parte de 500 acções privilegiadas inteiramente desoneradas e de 1.000 acções ordinarias a repartir entre todos, na fórma das convenções que entre si fizerem.

Os fundadores têm por dever communicar á sociedade os nomes dos que ficam com direito a essas 500 acções privilegiadas e 1.000 acções ordinarias.

O Sr. H. Brianthe reserva para si o direito expresso de entrar até o mez de Agosto proximo para a presente sociedade, em troca de 500 acções privilegiadas completamente desobrigadas de 500 francos, com a sua casa de negocio estabelecida no

Rio de Janeiro, á rua do Rosario n. 79, cujo ramo principal é o commercio de apparelhos de gaz e consistindo em mercadorias, dividas activas e passivas, freguezia, arrendamentos e o mais que lhe é afferente, no estado em que se achar na occasião da entrada, sem que possa, em nenhum caso, a situação geral ser inferior como resultado á que accusava o balanço do exercicio de 1885 - 1886, fechado a 31 de Dezembro ultimo, levando-se em conta as avaliações que lhe serviram de base.

Comtudo, o Sr. Brianthe só poderá exigir o pagamento desta sua entrada depois que a sociedade puder vir ao conhecimento que o fundo de commercio em mercadorias avaliadas pelo curso do dia e em dividas activas, depois de deduzidas as passivas, mostra na occasião da cessão um valor liquido não inferior a 150.000 francos sem a freguezia e os arrendamentos, e independente do privilegio de carburador e da concessão para os relogios pneumaticos que devem todos fazer parte da entrada eventual.

No caso de ser levada a effeito a opção do Sr. Brianthe, o conselho de administração fica desde já autorisado a fazer entrega ao Sr. Brianthe de 500 das acções privilegiadas que lhe assiste o direito de emittir na conformidade do art. 4º precitado.

Art. 6.º As 1.000 acções ordinarias restantes ficam reservadas na proporção dos seus direitos aos subscriptores das 1.000 acções privilegiadas de que se trata no art. 7.º

Emquanto não tiver logar a desoneração completa dessas acções privilegiadas, os subscriptores terão em seu poder provisoriamente certificados nominativos e fica entendido que as acções ordinarias se conformarão em tudo ás privilegiadas a que correspondem, mórmente no que respeita ao art. 8º *infra*; donde resulta que a transferencia de uma implica necessariamente a de outra.

Uma vez ellas desoneradas, os seus proprietarios entrarão na posse dos titulos definitivos, podendo então haver escolha entre titulos nominativos ou ao portador.

Art. 7.º As 1.000 acções privilegiadas restantes ficam integralmente subscriptas como se segue:

Subscreveram:

1.º O Sr. Brianthe, comparecente, duzentas e quinze acções para si proprio	215
2.º O mesmo, quarenta acções em nome e na qualidade de mandatario do Sr. Dr. Virgilio Ramos Gordilho, morador em Milão, em virtude de uma procuração feita e assignada pelo proprio punho deste senhor, datada de Milão a 26 de Fevereiro findo.....	40
3.º O Sr. Rée, comparecente, cento e sessenta e cinco acções em seu proprio nome.....	165
4.º O mesmo, vinte acções em nome do Sr. Victor Pecher, negociante morador em Anvers por quem se obriga.....	20

5.º O Sr. Rouget, comparecente, cem acções em seu nome.....	100
6.º O Sr. Fernandes Pinheiro, comparecente, vinte e cinco acções em seu nome.....	25
7.º O Sr. de Savoye, comparecente, vinte acções para si.....	20
8.º O Sr. Vallet, comparecente, trinta e cinco acções para si.....	35
9.º O Sr. de Roubaix, comparecente, vinte acções para si.....	20
10. O Sr. Pottier, comparecente, duzentas e vinte acções para si.....	220
11. O mesmo, cincoenta acções em nome e qualidade de mandatario do Sr. Clemente Oscar Guèt, banqueiro, morador em Pariz, em virtude de uma procuração do proprio punho daquelle senhor com data de Pariz a 28 de Fevereiro findo.....	50
12. O mesmo, vinte acções em nome e qualidade de mandatario do Sr. Carlos Andony, negociante de carvão, morador em Pariz, em virtude de sua procuração particular, datada de Pariz em 1 de Março corrente.....	20
13. O mesmo, vinte acções em nome e qualidade de mandatario do Sr. Julio Fortin, engenheiro, morador em Pariz, em virtude de sua procuração particular datada de Pariz a 2 de Março corrente.....	20
Ao todo mil acções	1.000

As procurações acima declaradas, certificadas verdadeiras pelos mandatarios, serão registradas com os presentes a que devem ficar annexas.

Por cada acção destas effectuou-se uma entrega em dinheiro de 100 francos, ou 100.000 francos em presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignados, e esta quantia foi entregue ao Sr. Gustavo de Savoye, comparecente, incumbido pela sociedade de pôl-a em deposito na Sociedade Geral, para promover a industria nacional em Bruxellas, *montagne du Parc*.

As demais entregas serão exigidas por decisão do conselho de administração á medida das necessidades da sociedade. Nenhuma entrega se fará por antecipação.

As chamadas de fundos serão feitas aos accionistas por carta registrada dirigida a cada um delles.

Art. 8.º Na falta de pagamento parcial das acções nas épocas préviamente fixadas pelo conselho de administração, um juro de 6 % ao anno será exigivel com pleno direito dos que incorrerem nesse caso, a correr do dia em que devia effectuar-se a entrega.

Si a entrega não tiver logar no mez em que é exigivel e oito dias depois de um simples aviso no *Moniteur Belge*, o conselho

de administração, de accôrdo com a lei, terá o direito de mandar proceder na Praça do Commercio de Bruxellas, por intermedio de agente de cambio, á venda das acções que peccam por falta de pagamento, por conta e risco dos retardatarios.

As acções que se acharem nessas condições serão postas á venda, livres de todos os pagamentos chamados, e conjunctamente com ellas irão na mesma occasião á praça os titulos ordinarios que lhe correspondem, reservados pelo art. 6.º

Aos retardatarios corre o onus de perfazerem a differença entre o valor nominal das acções e o producto da venda, depois de deduzidas as quantias entregues, e ficam sem valor os certificados de que estiverem de posse esses accionistas.

Si da venda, porém, resultar uma quantia superior, ficará o excedente á disposição do accionista em falta, visto que a sociedade possue o direito de vender na sua totalidade os titulos pertencentes aos mesmos accionistas.

A faculdade de pôr os titulos á venda, de que dispõe a companhia, não lhe veda o uso simultaneo de outros quaesquer meios legaes.

Art. 9.º O conselho de administração, além dos poderes que lhe confere o art. 4º dos presentes estatutos, fica autorisado a contrahir emprestimos das quantias que lhe forem necessarias, por meio de emissões de obrigações ou por outro modo.

O conselho fixa a taxa de juro e da emissão, a fórma e as garantias especiaes, si as ha, a duração e o modo de amortização e de embolso dos mesmos emprestimos.

Administração

Art. 10. A sociedade é administrada por um conselho composto de sete administradores no minimo e de 11 no maximo, podendo esse conselho nomear um director, si assim lhe parecer util e conveniente.

As operações da sociedade são fiscalisadas por um ou mais commissarios.

Art. 11. Os administradores e os commissarios são nomeados e demissiveis pela assembléa geral dos accionistas.

No caso de vagar um ou mais logares de administradores por morte, demissão ou qualquer outra causa, os administradores e os commissarios reunidos podem supprir provisoriamente essa falta até a seguinte assembléa geral a quem cabe proceder á eleição definitiva.

A duração do mandato dos administradores e dos commissarios não poderá exceder de seis annos; podem, comtudo, ser reeleitos.

As funcções dos administradores que devem compor o primeiro conselho de administração e as do commissario nomeado pelos estatutos deverão cessar no dia immediato ao da reunião da assembléa geral do anno de 1892.

A esta assembléa compete fixar a duração do mandato dos novos administradores e commissarios, e regular a ordem em que deve ter fim.

Uma assembléa geral de accionistas que se deve reunir immediatamente depois de constituida a sociedade, determinará pela primeira vez o numero de administradores a cuja nomeação deverá proceder.

Cada administrador tem por obrigação depositar na caixa social, para garantia de gerencia, 20 acções privilegiadas.

Cada commissario deverá fornecer uma caução que consiste em 10 acções privilegiadas.

Art. 12. O conselho de administração reune-se em Bruxellas na séde social, ou no escriptorio de Pariz todas as vezes que o exigir o interesse da sociedade.

As decisões são contadas á maioria de votos dos membros presentes.

No caso de empate de votos, a proposta é adiada para o conselho seguinte, e, si novo empate occorrer ainda, é por fim rejeitada.

A presença de tres administradores pelo menos é necessaria para validar as deliberações que devem ser tomadas por unanimidade de votos todas as vezes que o numero dos presentes não passe de tres.

Todas as deliberações do conselho são inscriptas em fórma de actas em dous registros especiaes, que para semelhante fim existem, um na séde social em Bruxellas, o outro na casa de Pariz, os quaes registros devem ser assignados pelos membros que tomam parte nas deliberações.

A contabilidade será igualmente escripturada em registros por duplicata, uns que devem ficar em Bruxellas e outros em Pariz.

Art. 13. O conselho de administração, nos limites que lhe assignam os estatutos, é investido dos poderes os mais latos para a gerencia da sociedade. Tudo quanto não é expressamente reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei é da competencia do conselho.

E'-lhe permittido fazer ajustes e formar emprezas, adquirir e alienar bens moveis e de raiz pelos preços, encargos, clausulas e condições que entender convenientes, receber rendas e capitaes, consentir quaesquer menções e subrogações, desistir de todos os direitos reaes e renunciar ao sequestro, pura e simplesmente, com pagamento ou sem elle, de quaesquer inscripções, embargos e penhoras ; fazer desistencias e annuições. Póde igualmente constituir, remir e levantar todas as cauções prestadas por garantias de concessões ; concorrer nas adjudicações pelos preços, tabellas e condições que lhe parecerem uteis ; obter, comprar ou vender quaesquer concessões.

O conselho de administração póde, sob sua responsabilidade, delegar no todo ou em parte os seus poderes a um ou mais de seus membros para o fim de operações determinadas. Nomêa e revoga o director, assim como todos os agentes da sociedade, regula as attribuições, fixa os emolumentos e, si preciso fôr, as

cauções. Ao administrador que seja delegado para o Brazil poderá ser arbitrada, pelo tempo da sua residencia effectiva naquelle paiz, além dos gastos de viagem, uma indemnização fixa de 2.500 francos por mez, em moeda nacional do mesmo Imperio.

Art. 14. Os extractos ou cópias das deliberações do conselho que se hajam de produzir em justiça ou em outras partes, levam a assignatura do presidente do conselho ou, na falta delle, de outro membro.

Art. 15. E' nomeado pela primeira vez commissario da sociedade o Sr. Ernesto Vallet, comparecente.

Art. 16. A' assembléa geral dos accionistas pertence arbitrar, si assim fôr preciso, a remuneração dos administradores e commissarios, independentemente da quantia que é prevista nos estatutos por tanto do beneficio.

Assembléas geraes

Art. 17. A todo o portador de acções ordinarias ou privilegiadas é licito tomar parte nas assembléas geraes e na votação, comtanto que não se afaste do que prescrevem a lei e os estatutos.

Cinco dias pelo menos antes da assembléa, têm por dever os accionistas notificar por escripto á séde da sociedade a quantidade e os numeros das acções por elles possuidas.

Os accionistas que houverem cumprido com esta formalidade têm entrada na assembléa com a simples apresentação das acções ou de um documento que comprove o deposito dellas na séde social ou nos estabelecimentos que possam ter sido designados nas convocações.

Ninguem póde ser representado na assembléa sinão por um mandatario que faça parte da mesma.

Os mandatarios devem-se munir da procuração dos seus mandantes. O conselho possue o direito de ordenar que se depositem as procurações na séde social, cinco dias pelo menos antes de se reunir a assembléa.

Tomam parte igualmente na assembléa os accionistas nominativos inscriptos cinco dias pelo menos antes da reunião ou seus mandatarios.

Art. 18. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha cada anno na séde social ou no local que fôr designado nas convocações na 4ª terça-feira do mez de Março, ás 2 horas da tarde, e pela primeira vez na 4ª terça-feira de Maio de 1888.

Uma vez por outra, segundo prescreve a lei, poderão ser convocadas assembléas geraes extraordinarias.

Toda a assembléa geral, regularmente convocada, é soberana nos limites da lei.

As convocações, deliberações e votos terão logar na conformidade da lei e dentro dos seus limites.

As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do conselho de administração ou, na ausencia delle, por outro administrador designado pelo conselho. O presidente designa o secretario. Dous escrutadores são escolhidos d'entre os maiores accionistas presentes. As actas das assembléas geraes são assignadas pelos membros da mesa e as cópias ou resumos dessas actas pelo presidente ou um dos membros do conselho de administração.

Balanço e repartição dos lucros

Art. 19. A 31 de Dezembro de cada anno, e pela primeira vez a 31 de Dezembro de 1887, o conselho de administração mandará fechar as contas, tirar o balanço da sociedade e extrahir tambem a conta de lucros e perdas, para, depois de verificados esses documentos pelos commissarios depositados na séde social e dirigidos, em caso de necessidade, aos accionistas em nome, segundo resa a lei, serem apresentados á approvação da assembléa geral ordinaria.

O conselho de administração avalia as dividas activas e os demais valores moveis e de raiz que compoem o activo social e estabelece as avaliações da fórma que julga a mais idonea para acautelar e garantir a boa gerencia dos negocios, tanto como a estabilidade e o futuro da sociedade.

Art. 20. Dos lucros liquidos da sociedade desfalcar-se-ha:

1.º Para o fundo de reserva:

Uma quantia que deve ser fixada pela assembléa geral annual do mez de Maio, não podendo em caso nenhum ser inferior esse desfalque a 5 % desses lucros, como prescreve a lei;

2.º Para o 1º dividendo das acções privilegiadas:

Uma quantia que chegue para attribuir a cada acção privilegiada, amortizada ou não, um 1º dividendo de 6 % sobre a importancia total livre de onus. Os dividendos afferentes ás acções amortizadas entrarão como accrescimo para o fundo de amortização, como se explicará no paragrapho seguinte.

As sobras do lucro liquido serão applicadas como se segue:

1.º Aos administradores e commissarios uma quantia até á concurrencia de 10 % que repartirão entre si, segundo o que houverem préviamente convencionado, não sendo, porém, nunca superior a 50.000 francos a sobredita quantia por cada anno;

2.º Até á concurrencia de 5 % a um fundo de amortização das acções privilegiadas. Este fundo de amortização será applicado, pelos cuidados do conselho de administração, á extincção das acções privilegiadas por via de sorteio com a taxa de 750 francos.

O restante distribuir-se-ha do modo seguinte:

1.º Uma terça parte a titulo de segundo dividendo para todas as acções privilegiadas, amortizadas ou não, ficando a parte attributiva ás primeiras para augmentar o fundo de amortização;

2.º O remanescente para ser repartido entre todas as acções ordinarias.

Dissolução, liquidação

Art. 21. Ao expirar o contracto da sociedade, deverá ser applicado o activo liquido primeiro que tudo para remir as acções privilegiadas que existirem ainda em circulação á taxa de 750 francos, e o excedente que houver para ser dividido entre todas as acções ordinarias.

Art. 22. Todo o dividendo que não tiver sido reclamado nos cinco annos em que é exigivel, ficará pertencendo á sociedade.

Attribuição de jurisdicção

Art. 23. Para execução da presente todos os accionistas, administradores ou commissarios em residencia no estrangeiro, fazem eleição de domicilio na séde social.

Art. 24. Pelos presentes estatutos faz-se attribuição de jurisdicção aos Tribunaes do Imperio do Brazil, para todas as operações da sociedade que tiverem effeito no mesmo paiz.

Na fé do que lavrou-se este instrumento em Bruxellas no anno de 1887, aos 3 dias de Março.

Depois de tomarem conhecimento, assignaram os comparecentes com as testemunhas e assignamo-nos depois delles.

(Seguem-se as assignaturas.)

Conselho de administração

Os senhores:

Henri Brianthe, ex-concessionario do Gaz do Rio de Janeiro, industrial no Rio, *presidente;*

Gustave de Savoye, engenheiro, administrador-delegado da Sociedade de Productos refractarios de St. Ghislain (Belgica), administrador de varias minas de carvão belgas, *vice-presidente.*

Administradores:

Paul Rouget, engenheiro, administrador-delegado da Companhia Continental, director da Companhia de Gaz de Brest;

Jules Fortin, engenheiro, ex-engenheiro do Gaz de Marseille, administrador da Sociedade Geral das applicações da Electricidade;

Léon Pottier, engenheiro especialista da industria do gaz, director-gerente de varias usinas de gaz;

Edouard de Roubaix, engenheiro, industrial em Anvers;

Dr. Virgilio Ramos Gordilho, da Bahia.

Engenheiro-conselheiro

Emile Coppin, engenheiro, director-gerente da Companhia Pariziense dos Asphaltos, empreiteiro dos trabalhos de viação da cidade de Pariz.

Engenheiro-director, no Rio

Charles Bousquet, engenheiro, ex-engenheiro das obras do porto de Lisboa, ex-director do Gaz de Rostoff-sur-Don.

Commissario

Ernest Vallet, director da Caixa Commercial de Vitry-le-François.

DECRETO N. 9763 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Approva os estatutos da Companhia *The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries, limited*, e autorisa-a a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Março do corrente anno: Ha por bem Approvar os estatutos da referida companhia e Autorisal-a a funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9763 desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tri-

bunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funccionar no Imperio emquanto não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do paiz a quantia de 20:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantir as transacções que fizer.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado, e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do Presidente da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de ser-lhe cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no meritissimo Tribunal do Commercio desta praça para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola (Praça do Commercio, escriptorio n. 3), certifico pela presente em como me foram apresentados tres documentos escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula; o que assim cumpri, em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

Traducção de tres documentos da Companhia «The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited» sendo memorandum de associação, estatutos da companhia, certificado de incorporação da companhia pelo registrador das companhias anonymas em Londres, aos 13 de Dezembro de 1886.

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA « THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILL AND GRANARIES, LIMITED »

1.° O nome da companhia é *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited.*

2.º O escriptorio registrado da companhia está situado na Inglaterra.

3.º Os fins para que a companhia se estabelece são os seguintes:

a) Fazer no Rio de Janeiro, ou em outra qualquer parte negocio, como negociantes ou proprietarios de moinhos de farinha, vender, comprar, moer, preparar para o mercado, manipular, promover lucro e negociar em grãos e cereaes de qualquer qualidade e fazer outros quaesquer negocios, que possam ou devam ser convenientemente feitos pela companhia, e relativos aos seus fins.

b) Comprar, vender, trocar e negociar em cereaes de toda a qualidade e quaesquer outros generos ou mercadorias cuja acquisição seja julgada conveniente.

c) Adquirir em qualquer tempo, por meio de compra ou por outra fórma, quaesquer terras ou terrenos ou parte delles, e quaesquer edificios ou propriedades de qualquer natureza, no Rio de Janeiro ou em qualquer outra parte, assim como quaesquer direitos relativos ás mesmas propriedades.

d) Construir quaesquer moinhos, machinas e apparelhos necessarios, cursos d'agua, *tramways*, pontes e cáes; comprar, arrendar, fretar ou alugar vagões, vapores ou navios de vela, e praticar actos de transportadores por terra e agua; contractar e fazer as obras que possam ser consideradas necessarias.

e) Promover o auferir lucro de qualquer terreno adquirido pela companhia ou em que ella seja interessada, construir, alterar, demolir, embellezar, manter, fornecer, beneficiar e melhorar edificios e tomal-os a aluguel ou arrendamento, e adiantar dinheiro e celebrar contractos e ajustes de qualquer natureza com proprietarios, arrendatarios e outros.

f) Adquirir direitos de patentes e privilegios de qualquer natureza relativos aos fins da companhia no Reino Unido ou em outro qualquer paiz, colonia ou Estado, para quaesquer fins considerados de utilidade para a companhia, revendel-os ou aproveital-os, outorgando licenças ou por qualquer outra fórma.

g) E em geral fazer ou emprehender quaesquer negocios, transacções ou operações commummente praticados por negociantes, ou quaesquer outros negocios que tenham por fim directa ou indirectamente augmentar o valor das propriedades ou direitos da companhia ou tornal-os mais rendosos.

h) Adquirir, emprehender, no todo ou em parte, quaesquer negocios, propriedade e obrigações de qualquer pessoa ou companhia, que tenha industria congenere á desta companhia ou que esteja de posse de propriedades que sirvam aos fins desta companhia.

i) Vender, melhorar, dirigir, desenvolver, arrendar, hypothecar, permutar, dispôr, tirar lucro, ou por outra fórma negociar com todos ou qualquer parte dos bens da companhia, com poderes para aceitar acções ou debentures de outras companhias, e no caso de acções, quer total, quer parcialmente pagas, em virtude de qualquer acto ou negociação da companhia.

j) Promover a creação de qualquer companhia ou companhias para tomar posse, adquirir ou explorar qualquer propriedade da companhia ou outro fim, com poderes para auxiliar esta companhia ou companhias, contribuindo para as despezas preliminares, fornecendo todo ou parte do capital dellas, tomando as respectivas acções, quer integral, quer parcialmente pagas.

Tambem fazer e effectuar ajustes relativamente á fusão de interesses ou amalgamação, quer no todo, quer em parte, com quaesquer outras companhias, associações ou pessoas.

k) Construir e emittir capital de debenture, debentures, bonds ou outras obrigações da companhia negociaveis ou por outra fórma garantidas por todos ou quaesquer dos bens, lucros ou rendimentos da companhia, ou sem essa garantia ou com qualquer garantia resgatavel pelo modo, e com os juros que forem determinados ; emittir qualquer capital de debenture, bonds ou obrigações da companhia e qualquer parte do capital original ou accrescido, ao par, com premio ou desconto, passar, sacar, aceitar e endossar notas promissorias, letras de cambio, cheques e outros instrumentos negociaveis, e tambem tomar dinheiro a emprestimo, caucionando esses titulos ou pelos meios e com quaesquer outras garantias que a companhia possa a todo tempo determinar.

l) Requerer ao Governo brazileiro ou outro, para que possa funccionar a companhia ou seja registrada no Rio de Janeiro ou em qualquer outra parte, e obter quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia queira obter, e effectuar, exercer e dar cumprimento a quaesquer convenções, direitos, privilegios e concessões.

m) Celebrar e executar, com ou sem modificação, o contracto projectado, no qual se estabelece que o Sr. De Morgan Snell, de New Broad Street n. 53, na cidade de Londres, emprehenderá a construcção das obras projectadas no Rio de Janeiro, sendo-lhe abonadas a elle ou a seus representantes, após a realização do capital, acções da companhia creditadas como integralmente pagas, até a importancia nominal de £ 250.000 (duzentas e cincoenta mil libras), tendo o contractante a opção de exigir uma emissão publica do referido capital, e o pagamento do preço do contracto por prestações em dinheiro, e no proseguimento das obras, fazendo descontos a companhia nesses pagamentos, segundo está expresso no dito contracto.

n) Distribuir como bonus ou dividendo pelos accionistas da companhia quaesquer quantias de dinheiro, que possam ser pagas ou concedidas á companhia pelo referido contractante ou por qualquer outro que possa emprehender obras para a companhia, como desconto de quaesquer pagamentos em dinheiro, feitos por conta do preço do contracto.

o) Praticar quaesquer actos conducentes aos fins da companhia.

4.° A responsabilidade da companhia é limitada.

5.° O capital da companhia é de £ 250.000 (duzentas e cincoenta mil libras), dividido em vinte e cinco mil acções de dez

libras cada uma, e fica sujeito ás precedentes disposições deste *Memorandum*.

Ficam reservados poderes para augmentar-se ou reduzir-se o dito capital e emittir novos titulos até o total ou parte do capital actual, com taes privilegios especiaes, ou prioridade quanto ao capital, remissão de capital ou dividendos, e esses dividendos preferenciaes, garantidos, fixados, deferidos, ou outros que possam ser determinados pelos estatutos da companhia então em vigor.

Nós as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham abaixo expressos desejamos nos constituir em uma companhia, de conformidade com este *Memorandum* de associação, e respectivamente concordámos tomar o numero de acções no capital da companhia, designado em frente dos nossos respectivos nomes.

NOMES, MORADAS E PROFISSÃO DOS SUBSCRIPTORES	NUMERO DE ACÇÕES TOMADAS POR CADA SUBSCRIPTOR
JOHN ROWLAND, 13 Camdem Road, Granville Park, Levisham, Cavalheiro.....	Uma.
WILLIAM LIVESFY CHEETAM, 22 Kelmore Grave, East Dulwich, S. E., Cavalheiro.....	Uma.
WILLIAM GREEN, 25 Aberdeen Park Road, Highbury, N., Empregado do Commercio.....	Uma.
RICHARD WEBSTER, « Glenrose », Derby Road Woodford, Cavalheiro.....	Uma.
CHARLES EDWARD MEMHINICK, 100 Shaftesbury Road, Crouch Hill, N., Guarda-livros.....	Uma.
ROBERT BROMLEY, 115 Florence Road, Stroud Green, Cavalheiro.....	Uma.
GEORGE ERNEST, Hopwood 7, Southwold Road Upper Clapton, Cavalheiro.....	Uma.

Datado de onze de Dezembro de mil oitocentos oitenta e seis.

Testemunhas das assignaturas supra :

(Assignado) FREDERICO ROMER, 4 Doptlhall Chambers London, Solicitador.

Cópia fiel.

(Assignado) ERNESTE CLEAVE, Ajudante do Registrador de companhias anonymas. (Estava o sello do Registrador.)

Pelo Registrador das companhias anonymas — Registrado em 13 de Dezembro de 1886, sob n. 18.809.

LEI DAS COMPANHIAS 1862 A 1896

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos da « The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited »

Preliminares

Interpretação

Art. 1.º Na interpretação dos presentes, salvo existindo qualquer cousa no objecto ou contexto incompativel com elles:

Resoluções especial e extraordinaria

« Resolução especial » e « Resolução extraordinaria » têm as respectivas intelligencias a ellas dadas pela lei das companhias, 1862 (arts. 51 e 129).

Escriptorio

« O escriptorio » significa escriptorio registrado então existente.

Registro

« O registro » significa o registro de accionistas que deverá ser escripturado conforme o art. 25 da lei de companhias, 1862.

Mez

« Mez » significa um mez do calendario.

Por escripto

« Por escripto » significa escripto ou impresso, ou parte escripta e parte impressa.

Palavras designadas no numero singular sómente, comprehendem tambem o plural e vice-versa.

Palavras designadas no genero masculino sómente, comprehendem tambem o genero feminino.

Palavras designando pessoas, comprehendem tambem corporações.

Tabella A, não terá applicação

Art. 2.º Os regulamentos contidos na tabella A da lei sobre companhias, de 1862, não terão applicação á companhia.

Prohibição de comprar acções da companhia

Art. 3.º Os directores não empregarão os fundos da companhia ou qualquer parte delles na compra de acções da companhia, porém isso não impedirá a confiscação de acções de qualquer accionista que esteja em divida para com a companhia.

Tempo do começar os negocios

Art. 4.º A companhia póde celebrar e approvar o contracto de que trata o *Memorandum* de Associação; esse contracto póde ser aceito e determinado pelos subscriptores do *Memorandum* de associação, ou por uma maioria delles ou pelos directores, e os negocios da companhia podem ter começo, logo após a incorporação da companhia, como os directores possam determinar, não obstante achar-se só distribuida uma parte das acções.

Distribuição de acções

Art. 5.º As acções ficarão sob a administração da directoria que poderá distribuil-as ou dispôr dellas, a premio com desconto ou por qualquer outra fórma, ás pessoas, e em geral nos termos e condições e nas épocas que ella julgar conveniente, sujeita, todavia, ás estipulações contidas no referido contracto, na parte relativa ás acções que em conformidade com elle têm de ser distribuidas.

Emissão de acções e condições

Art. 6.º A companhia poderá fazer ajustes sobre a emissão de acções com modificações para os possuidores de acções quanto á importancia das chamadas por pagar e a época de seu pagamento.

Prazo para pagamento das acções

Art. 7.º Si pelas condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte da sua importancia fôr paga por prestações, essas prestações, quando devidas, serão pagas á companhia pelo possuidor da acção.

Responsabilidade dos possuidores de acções

Art. 8.º Os possuidores conjunctos de uma acção serão todos, tanto separada, como conjunctamente, responsaveis pelos pagamentos das prestações e chamadas devidas por essa acção.

Reconhecimento dos ditos

Art. 9.º A companhia terá direito a considerar o possuidor registrado de qualquer acção como o absoluto proprietario da

mesma, e por conseguinte não será obrigada a reconhecer reclamação alguma de equidade ou outra de interesse sobre essa acção da parte de qualquer outra pessoa, salvo disposição aqui contida.

Certificados

Certificados

Art. 10. Os certificados de acções serão sellados com o sello da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

Direito dos accionistas a estes

Art. 11. Todo o accionista terá direito a um certificado para as acções registradas em seu nome ou a diversos certificados, cada um para uma parte dessas acções. Todo o certificado de acções especificará o numero da acção pela qual elle é passado e a quantia paga sobre ella.

Renovação de certificados perdidos e inutilisados

Art. 12. Quando algum certificado estragar-se ou inutilisar-se, sob allegação feita á directoria, esta poderá determinar que seja inutilisado o certificado e passado outro em substituição; e si perder-se ou destruir-se, então, sob prova que satisfaça a directoria e indemnização que a esta pareça conveniente, será passado um novo certificado em substituição áquelle.

Emolumentos

Art. 13. Pagar-se-ha á companhia por cada certificado, que fôr passado, a quantia de dous schillings e seis pence, ou menor quantia, que os directores possam determinar.

A quem se entregam os certificados

Art. 14. Os certificados de acções registradas em nome de duas ou mais pessoas serão entregues á pessoa primeiro mencionada no registro.

Chamadas

Chamada

Art. 15. A directoria poderá a todo tempo fazer as chamadas, que ella julgar convenientes, dos acccionistas que estiverem em divida pelo pagamento de acções de que forem possuidores além das condições da sua distribuição, que se têm de pagar em prazos fixados; porém, essa chamada não excederá a £ 2. 10 sh. (duas

libras e dez schillings) por acção, nem será feita a intervallos de menos de dous mezes, e cada accionista pagará a importancia da chamada ás pessoas, e nas épocas e logares designados pela directoria. Uma chamada poderá ser paga por prestações.

Época das chamadas

Art. 16. Será considerada ter sido feita uma chamada logo que passou a resolução da directoria que a autorisou.

Aviso das chamadas

Art. 17. Será dado aviso com 14 dias de antecedencia, especificando a época e o logar do pagamento e a quem a chamada será paga.

Quando se cobrarão juros sobre chamadas

Art. 18. Si a somma que tiver de ser paga por qualquer chamada ou prestação, não o fôr antes ou no dia marcado para o seu pagamento, o então possuidor da acção pelo qual tiver sido feita a chamada, ou dever a prestação, pagará pela mesma juros á razão de £ 10 (dez libras) por cento ao anno, a contar do dia designado para o seu pagamento até a época do pagamento effectivo.

Pagamentos adiantados de chamadas

Art. 19. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista, que queira adiantal-a, toda ou parte da importancia devida pelas acções que possuir além das quantias actualmente chamadas, e por esses adiantamentos ou por tanto quanto delles a todo o tempo exceder da importancia das chamadas então feitas, pelas acções pelas quaes foi feito o adiantamento, a companhia poderá pagar juros á razão convencionada entre o accionista que pagar essa quantia e os directores.

Confisco e direito de hypotheca

Aviso no caso de não serem pagas as chamadas

Art. 20. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação antes ou no dia designado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer época depois, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, remetter aviso a esse accionista, pedindo-lhe o pagamento juntamente com qualquer juro que possa ter vencido e todas as despezas, em que tenha incorrido a companhia em razão dessa falta de pagamento.

Fórma do aviso

Art. 21. O aviso marcará um dia (nunca menos de 14 dias depois da data do aviso) ou um logar ou logares em que essa chamada ou prestação, os juros e as despezas supraditas deverão ser pagas.

O aviso declarará tambem que, no caso de falta de pagamento antes ou na época e no logar designados, as acções a cujo respeito foi feita a chamada ou tiver de ser paga a prestação, ficarão sujeitas a confisco.

Não sendo cumpridas as intimações, as acções podem ser confiscadas

Art. 22. Si as intimações contidas no supradito aviso não forem cumpridas, as acções a cujo respeito tiver sido dado esse aviso poderão a todo o tempo em seguida antes do pagamento de quaesquer chamadas ou prestações, juros e despezas devidas, ser confiscadas por uma resolução da directoria tomada a esse respeito. Esse confisco incluirá quaesquer dividendos declarados a respeito das acções confiscadas e não actualmente pagas, antes do confisco.

Acções confiscadas são propriedade da companhia

Art. 23. As acções assim confiscadas serão consideradas propriedade da companhia e a directoria poderá distribuir, vender e de qualquer outra fórma dispôr dellas, da maneira por que julgar conveniente.

Poderes para annullar a confiscação

Art. 24. Os directores poderão a qualquer tempo, antes de qualquer acção assim confiscada ser vendida, redistribuida ou de outra fórma disposta, annullar o respectivo confisco sob as condições que elles julgarem convenientes.

Pagamento de atrazados mesmo depois da confiscação

Art. 25. Todo accionista, cujas acções tenham sido confiscadas, serão, não obstante, responsaveis pelo pagamento e immediatamente pagarão á companhia as chamadas, prestações, juros e despezas devidas por taes acções até o tempo do confisco e mais o juro de cinco por cento ao anno; e os directores poderão demandar o seu pagamento, si julgarem conveniente.

Hypothecas sobre as acções da companhia

Art. 26. A companhia terá um primeiro e supremo direito de hypotheca sobre as acções registradas no nome de cada accionista (quer só, quer conjunctamente com outros) por suas dividas, responsabilidades e compromissos, só ou conjunctamente com qual-

quer outra pessoa, para com a companhia, quer tenha ou não chegado o periodo de seu pagamento, cumprimento, e desencargo. E esse direito se estenderá a todos os dividendos a todo o tempo declarados a respeito dessas acções.

Direito de vender acções por causa da hypotheca

Art. 27. Em virtude desse direito de hypotheca os directores poderão vender as acções da maneira que julgarem conveniente, porém venda nenhuma se fará sem que tenha chegado o periodo acima estipulado, e sem que tenha sido mandado ao accionista aviso por escripto da intenção de vender, ou aos seus testamenteiros ou administradores, assim como, sem que tenha havido falta por parte delle ou delles no pagamento, cumprimento ou desencargo das ditas dividas, responsabilidades ou compromissos, durante sete dias depois de tal aviso.

Applicação do producto desta venda

Art. 28. O producto liquido de tal venda será applicado ao pagamento dessas dividas, responsabilidades ou compromissos, e o que restar (caso haja resto) será pago ao accionista ou accionistas, que tiverem direito ás acções ou aos seus sobreviventes, testamenteiros, administradores ou representantes.

Validade das vendas feitas conforme os arts. 23 e 27

Art. 29. Depois da venda por confisco, ou por força do direito de hypotheca no exercicio dos poderes acima conferidos, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro, e o comprador nada terá que ver com a regularidade do processo ou com a applicação da importancia da compra; e depois que fôr registrado o seu nome a validade não será contestada por pessoa alguma, e o recurso da pessoa aggravada pela venda só será por damno e exclusivamente contra a companhia.

Transferencia e transmissão de acções

Execução da transferencia

Art. 30. O instrumento de transferencia de acção será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e aquelle continuará a ser considerado como o possuidor da acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro respectivo.

Fórma da transferencia

Art. 31. O instrumento de transferencia de acção será por escripto, na fórma seguinte, ou aproximadamente, conforme exigirem as circumstancias:

« Eu..... de..... em virtude da quantia de..... que me foi paga por....de aqui em seguida denominado o dito transferido, pelo presente transfiro ao referido transferido a acção (ou acções) de numero.....averbadas em meu nome nos livros da *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited* para que seja possuido pelo referido transferido, seus testamenteiros, administradores e representantes, sujeitos ás diversas condições ás quaes eu me submetti, quando possuidor, até ser lavrado o presente; e eu o referido transferido concordo tomar a referida acção (ou acções) sujeito ás supraditas condições. Em testemunho do que assignamos aos.....de.....de 188...»

Casos nos quaes a directoria póde recusar a transferencia

Art. 32. Os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acção ou capital sobre o qual a companhia tenha algum direito de hypotheca, e no caso de acções ainda não integralmente pagas, elles podem recusar uma transferencia a um transferido que elles não approvam.

Menores, etc. são excluidos

Art. 33. Não se poderá fazer transferencia a menores ou a pessoas mentecaptas.

Deposito da transferencia no escriptorio junta com a prova do titulo a transferir

Art. 34. Todo instrumento de transferencia deverá ser depositado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções que têm de ser transferidas, e da prova que a companhia possa exigir para provar o direito que tem o transferente a fazer a transferencia das acções.

Quando estes documentos devem ser retidos

Art. 35. Todo instrumento de transferencia, que fôr registrado, será retido pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que os directores recusem registrar será devolvido á pessoa que o depositar.

Emolumentos da transferencia

Art. 36. A despeza por cada transferencia não excederá de 2 (dous) schillings e 6 (seis) pence, e sendo exigido pelos directores será paga antes do seu registro.

Encerramento dos livros da transferencia a sobreviventes

Art. 37. Os livros de transferencia poderão ser encerrados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo no todo 30 dias em cada anno.

Transmissão das acções transferidas

Art. 38. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido (não sendo possuidores conjunctos) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com direito ás acções ou « stock » registrado no nome desse accionista, e no caso de morte de um ou mais possuidores conjunctos de acções ou capital registrado, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia, como tendo direito ou interessados nas ditas acções ou capital.

A respeito da transferencia de acções de mentecaptos, menores

Art. 39. O curador de qualquer accionista de menor idade ou mentecapto, e toda pessoa que venha a adquirir direitos a acções em consequencia de fallecimento, fallencia ou liquidação de algum accionista, depois de apresentar provas de que sustenta o caracter em virtude do qual elle se propõe a agir segundo esta clausula, ou do seu direito, como possam os directores julgar sufficientes, poderão, sujeitos aos regulamentos aqui contidos sobre transferencias, transferir as ditas acções a si mesmo ou a qualquer outra pessoa. Esta clausula se acha aqui em seguida tratada por « clausula de transmissão ».

Cautelas (warrants) de acções

Poderes de emittir cautelas de acções

Art. 40. A companhia póde emittir cautelas (aqui em seguida tratadas por cautelas de acção) por acções ou « stock » integralmente pago, declarando nellas que o portador tem direito ás acções ou « stock » nellas especificados, e poderá providenciar por meio de *coupons* ou outra fórma para o pagamento de dividendos futuros das acções ou « stock » expresso nas ditas cautelas.

As condições sob as quaes cautelas de acções serão emittidas

Art. 41. Os directores poderão fixar e a todo o tempo alterar as condições sob as quaes serão emittidas as cautelas de acção, e em particular sob as quaes será emittida uma nova cautela de acção ou *coupon*, em logar de outra estragada, inutilisada, perdida ou destruida ; e sob as que o portador de uma cautela de acção terá direito a comparecer e votar em assembléas geraes, e sob as que uma cautela de acção póde ser transferida, e o nome do possuidor inscripto no registro a respeito das acções ou capital nelle especificados. Sujeito a essas condições e aos presentes estatutos, o portador de uma cautela de acção ficará sujeito ás condições na occasião em vigor, quer feitas antes, quer depois da emissão da referida cautela.

Conversão de acções em « stock »

Conversão das acções em « stock »

Art. 42. A companhia póde converter quaesquer acções pagas em « stock ».

Transferencias do « stock » e os direitos dos possuidores

Art. 43. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em « stock », os diversos possuidores desse « stock » poderão dahi por diante transferir os seus respectivos interesses nelle ou qualquer parte desses interesses da mesma maneira e sujeitos ás mesmas disposições e ás em que podem ser transferidas as acções no capital da companhia, ou pouco mais ou menos conforme as circumstancias o exigirem. Porém os directores poderão a todo o tempo, si julgarem conveniente fixar a importancia minima do capital transferivel, determinar que fracções de uma libra não sejam negociaveis, com poderes, comtudo, á sua discrição para desistir dessa regra em qualquer caso particular.

Direitos dos possuidores de « stock »

Art. 44. O « stock » conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens relativos á participação nos lucros e votação em assembléas da companhia e para outros fins, como si fossem conferidos por acções de importancia igual do capital da companhia, mas de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos lucros da companhia, será conferido por qualquer parte *aliquota* de « stock » consolidado que, si existir em acções, não conferirá esses privilegios ou vantagens. E, excepto como dito acima, todas as disposições aqui contidas, tanto quanto as circumstancias o permittirem, serão applicaveis tanto ao « stock » como ás acções. Nenhuma dessas conversões affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

Augmento e reducção de capital

Poderes de augmentar o capital

Art. 45. A companhia em assembléa geral poderá a todo tempo augmentar o capital pela creação de novas acções da importancia, que fôr considerada conveniente.

As condições sobre as quaes podem ser emittidas novas acções como de preferencia, etc.

Art. 46. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ella annexos, como a assembléa geral, resolvendo sobre a sua creação, possa determinar,

e si não fôr tomada resolução, poderão os directores determinar, podendo taes acções ser emittidas com direito preferencial ou qualificado a dividendo, e na distribuição do activo da companhia e com um direito especial, ou sem elle, de votar.

Poderes para modificar direitos

Art. 47. Si, em qualquer tempo, em razão da emissão de acções preferenciaes ou por outra causa, o capital fôr dividido em differentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios, annexos a cada classe, poderão ser modificados por convenção entre a companhia e qualquer pessoa, que pretenda fazer ajuste sobre esta classe, devendo essa convenção ser confirmada por uma resolução especial passada em uma assembléa geral separada dos possuidores de acções desta classe, e todas as disposições aqui em seguida contidas sobre assembléas geraes se applicarão *mutatis mutandis* a todas essas assembléas; mas de fórma que o seu *quorum* será de accionistas possuidores ou representados por procuradores, de dous terços da importancia nominal das acções dessa classe emittidas.

Quando offerecidas a accionistas existentes

Art. 48. A companhia em assembléa geral poderá, antes da emissão de novas acções, determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os então accionistas, em proporção á importancia do capital que possuirem, ou fazer qualquer outra disposição sobre a emissão e distribuição das novas acções; porém na falta desta determinação, as novas acções poderão ser negociadas como si formassem parte das acções do capital original.

A classificação das novas acções, relativamente ao capital primitivo

Art. 49. Em falta de qualquer disposição nas condições da emissão, ou contida nos presentes, qualquer capital levantado pela creação de novas acções, será considerado parte do capital original, e será sujeito ás disposições aqui contidas, relativamente ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confisco, hypotheca, traspasso e outros casos.

Reducção do capital, etc.

Art. 50. A companhia poderá, a todo o tempo, por uma resolução especial, reduzir o seu capital, pagando o capital ou cancellando aquelle que tiver sido perdido, ou que não seja representado por haveres de valor ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, ou da fórma que fôr mais conveniente; e se poderá pagar o capital, conservando a faculdade de rehavel-o. E a companhia poderá tambem subdividir ou consolidar no todo ou em parte suas acções.

Poderes para contrahir emprestimos

Poderes para contrahir emprestimos

Art. 51. Os directores poderão a qualquer tempo ou de tempos a tempos, á sua discrição, levantar ou tomar a emprestimo quaesquer importancias de dinheiro para cumprimento dos fins da companhia; mas de fórma que essas importancias nunca excedam, sem a approvação de uma assembléa geral, de cem mil libras (£ 100.000).

Condições para fazer estes emprestimos

Art. 52. Os directores poderão promover ou garantir o pagamento dessas importancias, da maneira e nos termos e condições, a todos os respeitos, que elles julgarem convenientes, e, particularmente pela emissão de *debentures* ou *stock* de *debenture* da companhia, perpetuos ou outros, apoiados sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia (presentes e futuros), incluindo o seu capital por pagar e ainda não realizado, na occasião.

Art. 53. Qualquer *stock* de *debenture*, *debentures*, *bonds* ou outras garantias, poderão ser emittidos com desconto, premio ou por outra fórma, ou depositados como garantia ou por outra fórma negociados, conforme possam os directores julgar conveniente, e se tornarem resgataveis nos termos e épocas que os directores julgarem opportunos.

Assembléas geraes

E'pocas das primeiras assembléas geraes

Art. 54. A primeira assembléa geral será convocada na época (que nunca deverá ser de mais de quatro mezes depois do registro do *Memorandum* de associação da companhia) e no logar que os directores designarem.

E'poca das subsequentes

Art. 55. As assembléas geraes subsequentes terão logar uma vez, no anno de mil oitocentos oitenta e sete (1887) e uma vez em cada anno subsequente, na época e logar que forem designados pelos directores.

Distincção entre assembléas ordinarias e extraordinarias

Art. 56. As assembléas geraes acima mencionadas serão denominadas assembléas geraes ordinarias. Todas as demais assembléas da companhia serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

Convocação de uma assembléa extraordinaria

Art. 57. Os directores poderão, sempre que o julgarem conveniente, e o farão quando requerido por escripto por cinco accionistas pelo menos, que representem no conjuncto nunca menos de mil acções, convocar uma assembléa extraordinaria.

Fórma de requisição para uma assembléa

Art. 58. Esse requerimento especificará o fim da assembléa requerida e será assignado pelos accionistas que o fizerem e entregue no escriptorio. Elle poderá consistir em diversos documentos de igual fórma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deverá ser convocada para o objecto especificado nos requerimentos e para aquelle objecto sómente, si fôr convocada por outra fórma, que não pelos directores.

Quando, requisitado por accionistas, os requerentes podem convocar uma assembléa

Art. 59. No caso que os directores deixem de convocar, dentro de 14 dias depois de apresentado o requerimento, uma assembléa geral para dentro de 21 dias depois da dita apresentação, os requerentes ou quaesquer outros accionistas possuidores de 1.000 acções pelo menos, poderão, por si mesmos, convocar uma assembléa que se reunirá dentro de seis semanas, depois da apresentação do requerimento.

Avisos para assembléa

Art. 60. Sete dias plo menos antes se mandará aviso ou por annuncio ou pelo correio ou por outra fórma, remettido como em seguida se acha disposto, declarando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de assumpto especial declarar-se-ha a sua natureza. Quando qualquer assembléa fôr adiada por 21 dias ou mais, da mesma maneira se mandará aviso, com cinco dias pelo menos de antecedencia, do logar e hora da assembléa adiada.

Omissão de ser assim avisado

Art. 61. A omissão accidental de qualquer aviso a qualquer dos accionistas não invalidará resolução alguma tomada na respectiva assembléa.

Procedimento nas assembléas geraes

Trabalhos de assembléa ordinaria

Art. 62. Os trabalhos de uma assembléa ordinaria serão receber e observar o estado da receita e despeza de balanço, re-

latorios dos directores e dos fiscaes *(auditores)*, eleger directores e outros officiaes no logar dos que se retirarem por meio de rotação, declarar dividendos e tratar de outros negocios que, de accôrdo com os presentes estatutos, deverão ser tratados por uma assembléa ordinaria.

Trabalhos especiaes

Quaesquer outros negocios tratados por uma assembléa ordinaria e todos os tratados em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

Numero competente para decisões

Art. 63. Tres membros pessoalmente presentes, formarão *quorum* para uma assembléa geral para a escolha de um presidente, para a declaração de dividendo e adiamento de uma assembléa. Para quaesquer outros fins, o *quorum* para uma assembléa geral será de cinco accionistas pelo menos, pessoalmente presentes, e possuidores ou representados por procuração de nunca menos de uma vigesima parte do capital emittido da companhia. Nenhum negocio se tratará em assembléa geral, sem que no começo della esteja presente o *quorum* exigido.

Presidente de uma assembléa geral

Art. 64. O presidente da directoria terá o direito de presidir a todas as assembléas geraes, e não havendo presidente, ou não se achando elle presente em qualquer assembléa dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa, os accionistas presentes escolherão outro director para presidente, e si não houver director presente ou si todos os directores presentes recusarem occupar a presidencia, então os accionistas presentes escolherão um d'entre si para presidente.

Quando se dissolve ou adia uma assembléa por falta de numero

Art. 65. Si dentro de meia hora do tempo marcado para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si fôr convocada a requerimento como acima dito, será dissolvida, porém em outro qualquer caso ella será adiada, para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e logar, e si nessa assembléa adiada ainda não houver *quorum*, os accionistas presentes formarão *quorum* e poderão tratar dos assumptos para os quaes foi convocada a assembléa.

Decisão de questões nas assembléas

Art. 66. Toda a questão submettida a uma assembléa será decidida, da primeira vez, por signal de mãos, e no caso de

igualdade de votos o presidente, tanto em signaes de mão como em escrutinios, terá um voto de desempate, além dos votos a que elle tiver direito como accionista.

Outra fórma de votação

Art. 67. Em qualquer assembléa geral, salvo havendo pedido de votação por cinco accionistas, pelo menos, ou por um accionista ou accionistas possuidores ou representados por procuração ou com direito de votar a respeito de, pelo menos, um quinto do capital representado na assembléa, uma declaração feita pelo presidente de que passou uma resolução ou que passou por uma maioria determinada, ou que não foi aceita ou que não passou por uma maioria determinada, e um lançamento a este respeito feito nos livros de actas da companhia, constituirá prova concludente do facto, sem mais necessidade de outra prova, de numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra essa resolução.

Escrutinio

Art. 68. Sendo requerido um escrutinio como dito acima, a elle procederá de maneira, no tempo e logar que o presidente da assembléa determinar, quer de uma só vez, ou depois de um intervallo ou adiamento, ou de outra fórma, e o resultado do escrutinio será considerado como a resolução da assembléa na qual foi requerido o escrutinio.

Poderes para adiar assembléas geraes

Art. 69. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adial-a de uma para outra occasião e de um para outro logar, porém na assembléa adiada só se tratará do assumpto que ficou por terminar na assembléa em que teve logar o adiamento.

Continuação dos assumptos não obstante pedido de escrutinio

Art. 70. O requerimento de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar-se de qualquer assumpto a não ser daquelle pelo qual foi requerido o escrutinio.

Votos de accionistas

Voto

Art. 71. Cada accionista terá um voto para cada acção de que fôr possuidor.

Poderes de votar para menores, montecaptos, etc., e as condições

Art. 72. Todo curador ou pessoa habilitada pela clausula de transmissão a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral, da mesma maneira que si fosse o possuidor registrado dessas acções, comtanto que quarenta e oito horas, pelo menos, antes do tempo em que deve ter logar a assembléa, na qual ella pretenda votar, demonstre aos directores o seu direito de transferir essas acções, ou a menos que os directores já tenham préviamente admittido o seu direito para votar na referida assembléa.

A respeito de possuidores conjunctos, só um accionista póde votar

Art. 73. Si houver possuidores conjunctos registrados de acções, o accionista cujo nome estiver primeiro inscripto no registro, e não outro, terá direito de votar a respeito dessas acções; porém o outro ou outros dos possuidores conjunctos terão direito de assistir á assembléa geral.

Caso de não haver escrutinio

Art. 74. Qualquer escrutinio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembléa ou sobre qualquer assumpto de adiamento, será feito em uma sessão e sem adiamento.

Procuradores admittidos

Art. 75. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

Procuração e poderes

Art. 76. O instrumento nomeando procurador será por escripto, assignado pelo outorgante, e si esse outorgante fôr alguma corporação, sob o seu sello social. Quem não fôr accionista da companhia e habilitado a votar, não poderá ser nomeado procurador.

Deposito da procuração

Art. 77. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, quarenta e oito horas, pelo menos, antes do tempo em que deverá ter logar a assembléa na qual a pessoa nomeada por esse instrumento propõe-se votar, porém nenhum instrumento nomeando procurador será válido depois da expiração de doze mezes da data em que foi passado.

Procuração válida, si não fôr communicado o fallecimento, revogação ou transferencia por escripto

Art. 78. Um voto dado de accôrdo com os termos de um instrumento de procuração será válido, não obstante o prévio fallecimento do outorgante ou a revogação da procuração ou a transferencia da acção em virtude da qual é dado o voto, si não tiver havido communicação por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia no escriptorio registrado da companhia, antes da assembléa.

Possuidores de cautelas não têm voto

Art. 79. Os possuidores de cautelas de acções não terão o direito de votar por procuração em virtude das acções e capital incluidos nas ditas cautelas.

Formula de procuração

Art. 80. O instrumento de procuração quer para uma assembléa determinada, quer para outro fim, será, mais ou menos, como as circumstancias admittirem, na fórma ou para o effeito seguinte:

« Eu..... de ..... no condado de ..... accionista da companhia ..... pelo presente nomeio ..... (na sua falta ..... de .....), (ou na falta deste de .....) meu procurador para votar por mim e em meu logar na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria) da companhia, que deverá ter logar no dia ..... de..... e em qualquer adiamento da mesma.

« Em testemunho do que assigno o presente aos ..... de ..... de 18..

Assignado pelo referido, na presença de .....»

Nenhum accionista póde votar, si deve á companhia

Art 81. Nenhum accionista terá direito a apresentar-se ou a votar em qualquer assumpto, quer pessoalmente quer por procuração, ou como procurador de outro accionista, em qualquer assembléa geral, ou em escrutinio, nem poderá ser contado em *quorum*, emquanto fôr devida e estiver por pagar á companhia, qualquer chamada ou outra somma, a respeito de qualquer das acções do referido accionista.

Directores

Numero dos directores

Art. 82. O numero de directores não será menor de tres, nem excederá de nove.

Primeiros directores

Art. 83. Os primeiros directores da companhia serão nomeados por um *Memorandum* por escripto assignado pelos subscriptores do *Memorandum* de associação ou por uma maioria delles, e até que sejam nomeados tres directores, os negocios da companhia serão dirigidos pelos ditos subscriptores.

Poderes aos directores para nomeação dos directores addicionaes

Art. 84. Os directores terão poderes para nomear quaesquer outras pessoas para directores em qualquer tempo antes da assembléa geral ordinaria, que terá logar no anno de 1889, porém de fórma que o numero total dos directores em tempo nenhum excederá o maximo acima fixado.

Qualificação para directores

Art. 85. A qualificação de cada director a não ser directores occupando o cargo como acima dito simplesmente em virtude de serem subscriptores do *Memorandum* de associação, será a posse em seu proprio direito de acções ou «stock» da companhia do valor nominal de quinhentas libras (£ 500).

Licença aos directores de retirar-se

Art. 86. Um director poderá retirar-se de seu cargo, dando um mez antes, aviso por escripto á companhia de sua intenção de retirar-se, e essa resignação terá effeito na expiração desse prazo, ou antes, si fôr aceito.

Remuneração de directores

Art. 87. Os directores serão indemnizados de suas despezas de viagem e outras, conveniente e necessariamente feitas por elles, além da remuneração feita a directores occupados fóra nos negocios da companhia e de um gerente ou director residente; a remuneração para todos será de £ 1.500 por anno, e de mais 5 % sobre a importancia total paga de dividendos em cada anno, quando esse dividendo attinja ou exceda a 10 % sobre o capital ordinario pago ou considerado ser pago; estas quantias pagas como remuneração serão divididas entre os directores da maneira por que elles determinarem.

Os directores podem funccionar, não obstante as vagas

Art. 88. Os directores que continuarem poderão funccionar, não obstante haja qualquer vaga na directoria, porém de fórma que, si o numero fôr inferior ao minimo acima fixado, os directores, excepto com o fim de preencher a vaga, não funccionarão emquanto o numero fôr inferior ao minimo.

Quando o logar do director vagar

Art. 89. Vagará o cargo de director:

a) Si elle aceitar ou occupar outro cargo na companhia, salvo o de director-gerente.

b) Si vier a fallir, suspender pagamentos ou fizer concordatas com os seus credores.

c) Si fôr julgado maniaco ou tornar-se mentecapto.

d) Si deixar de possuir a necessaria quantidade de acções ou de «stock» para habilitarem-no para o cargo, ou não adquiril-o dentro de tres mezes, depois da sua eleição ou nomeação.

e) Si, não se achando fóra occupado nos negocios da companhia, ausentar-se das reuniões da directoria, durante um periodo de tres mezes do calendario, sem licença dos directores.

Os directores podem contractar com a companhia

Art. 90. Nenhum director perderá a sua qualidade para o cargo por tratar com a companhia como vendedor, comprador ou outra fórma, nem nenhum contracto ou ajuste celebrado pela companhia ou sociedade com que qualquer director seja membro ou de alguma fórma interessado, será nullo, nem o director que fizer o contracto ou que fôr membro, como acima dito e assim interessado, será obrigado a entrar para a companhia com qualquer lucro realizado por tal contracto ou ajuste, só pela razão de achar-se o director em funcções ou das relações fiduciarias por elle estabelecidas; porém esse director não votará relativamente a tal contracto ou ajuste, e a natureza do seu interesse quando não seja expresso no contracto deve ser, porém, por elle revelado na assembléa da directoria em que se tiver de resolver sobre o dito contracto ou ajuste, ou em qualquer outro caso na primeira reunião da directoria, depois de ter elle assumido a posição de interessado.

Modo de substituição dos directores

Substituição e retirada de directores

Art. 91. Na assembléa geral ordinaria, que deverá ter logar no anno de 1889 e em cada assembléa geral ordinaria que se succeder, um dos directores retirar-se-ha do cargo. O director que se retirar conservar-se-ha no cargo até a dissolução ou adiamento da assembléa na qual o seu successor fôr eleito.

Quaes os directores que se retiram

Art. 92. O director que tiver de retirar-se na assembléa ordinaria, que terá logar no anno de 1889, será, salvo accôrdo entre os directores, designado por sorteio. Em cada anno subsequente retirar-se-ha o director que occupar ha mais tempo o cargo. Si houver mais de um director com igual tempo de exercicio no

cargo, e não havendo accôrdo entre elles para a retirada, retirar-se-ha por meio de sorteio. O tempo do exercicio de um director será contado da sua ultima eleição ou nomeação. O director que se retira poderá ser reeleito.

Accidentes para preencherem os cargos vagos

Art. 93. A companhia, em assembléa geral em que se retirarem quaesquer directores, preencherá os cargos, elegendo igual numero de pessoas para directores e poderá preencher as outras vagas.

Os directores retirantes devem continuar no cargo até o preenchimento do seu logar

Art. 94. Si em qualquer assembléa geral na qual deva ter logar uma eleição para directores, os logares dos directores retirantes não forem preenchidos, estes directores ou quaesquer delles que não tenham os seus logares preenchidos, continuarão no cargo até a assembléa ordinaria do anno proximo, e assim todos os annos, até que os seus logares sejam preenchidos, salvo si em qualquer assembléa fôr resolvido reduzir-se o numero dos directores.

A assembléa geral tem os poderes de augmentar ou reduzir o numero de directores

Art. 95. A companhia poderá em assembléa geral a qualquer tempo augmentar ou reduzir o numero de directores, e alterar a qualificação dos mesmos, e tambem determinar em que rotação o numero augmentado ou diminuido terá que deixar o cargo.

Demissão de directores por meio de resolução extraordinaria

Art. 96. A companhia poderá por meio de resolução extraordinaria demittir qualquer director antes da expiração do periodo do seu cargo e nomear outra pessoa qualquer qualificada em seu logar; a pessoa assim nomeada preencherá o cargo sómente durante o tempo em que o director, para cujo logar elle foi nomeado, teria de exercel-o si não tivesse sido demittido.

Preenchimento de qualquer vaga

Art. 97. Qualquer vaga casual que se der entre os directores poderá ser preenchida pelos directores; porém toda a pessoa assim escolhida sómente exercerá o cargo pelo tempo em que o director que o deixou occuparia, si não se tivesse dado a vaga.

Director-gerente

Poderes de nomear um director-gerente

Art. 98. Os directores poderão a qualquer tempo nomear um ou mais d'entre si para director residente, ou agente mercantil ou director-gerente ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixado ou sem limite algum quanto ao periodo que elle ou elles têm a exercer o cargo, e poderão a todo o tempo demittil-o ou demittil-os do cargo e nomear outro ou outros em seu ou seus logares.

Condições a que será sujeito

Art. 99. Um director presidente ou director-gerente, emquanto continuarem esses cargos, não estará sujeito a retirar-se por meio de votação, e não será tomado em conta na determinação da votação da retirada de directores ; salvo si assim tiver sido estipulado no contracto entre elle e a companhia, e si deixar o logar de director por qualquer causa *ipso facto*, immediatamente deixará de ser director presidente ou gerente.

Remuneração do mesmo

Art. 100. A remuneração do director residente ou gerente será a todo o tempo fixada pelos directores, e poderá ser por meio de salario ou commissão ou participação nos lucros ou por qualquer ou todos esses modos.

Poderes e deveres do director-gerente

Art. 101. Os directores poderão, a qualquer tempo, conferir ao director residente ou gerente de então, quaesquer dos poderes a elle conferidos por estes estatutos, como julgarem conveniente, e poderão conferir esses poderes pelo tempo, para os fins, nos termos e condições e com as restricções que elles julgarem opportunos, e poderão conferir esses poderes quer collateralmente com a exclusão e substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores a este respeito, e poderão a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Procedimento e dever dos directores

Reunião de directores, numero, etc.

Art. 102. Os directores poderão se reunir para o despacho dos negocios, adiar ou de outra fórma regular as suas reuniões como elles julgarem conveniente, e determinar o *quorum* necessario para tratar-se dos negocios. Até disposição contraria, dous directores formarão *quorum*.

Modo de reunião dos directores e decisão de questões

Art. 103. Um director poderá a todo o tempo e o secretario á requisição de um director, convocar uma reunião dos directores. As questões que se suscitarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de votos, e no caso de empate de votos o presidente terá o direito a um segundo voto ou voto de desempate.

Presidente

Art. 104. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e marcar o periodo que elle occupará o cargo, porém si não fôr eleito presidente ou si elle não estiver presente á reunião na hora marcada para ella ter logar, os directores presentes escolherão um d'entre si para presidente de tal reunião.

Competencia da directoria para decisões

Art. 105. Uma reunião de directores em que haja *quorum* presente será competente para exercer todas ou quaesquer das autorisações, poderes e discrições conferidos pelos regulamentos da companhia, na occasião a cargo ou executaveis pelos directores em geral.

Poderes para nomear commissões e delegações

Art. 106. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes a commissões, tiradas do seu seio e do numero que elles julgarem conveniente. Qualquer commissão assim formada se conformará no exercicio dos poderes assim delegados com as disposições que a todo o tempo lhe forem impostas pelos directores.

Procedimento das commissões

Art. 107. As reuniões e deveres dessa commissão composta de dous ou mais membros, serão dirigidas pelas disposições aqui contidas para regularem as assembléas e deveres dos directores, tanto quanto ellas lhe forem applicaveis, e não serão subrogadas por quaesquer disposições feitas pelos directores, segundo a ultima clausula precedente.

Validade de actos de directores ou commissões, não obstante nomeação defectiva

Art. 108. Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores, ou de uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa funccionando como director, não obstante se descobrir mais tarde ter havido alguma falta na nomeação desses directores ou das pessoas funccionando como dito acima, ou que elles ou qualquer delles não estava qualificado, serão tão válidos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada, e estivesse habilitada para director.

Remuneração por serviços extraordinarios

Art. 109. Si qualquer dos directores fôr convidado para prestar serviços extraordinarios ou especiaes, indo e residindo no estrangeiro ou outros serviços para quaesquer dos fins da companhia, esta remunerará o director ou directores, que assim procederem, quer por uma quantia fixada ou por uma porcentagem de lucros ou por outra fórma, como possa ser determinado, e essa remuneração poderá ser quer em addição, quer em substituição á sua quota na remuneração acima determinada.

Poderes dos directores

Poderes geraes nos quaes são investidos os directores

Art. 110. A direcção dos negocios e a administração da companhia ficarão a cargo dos directores, que, em accrescimo aos poderes e autorisações que pelos presentes estatutos lhes são expressamente conferidos, poderão exercer todos esses poderes e praticar todos os actos e cousas que podem ser exercidos ou feitos pela companhia, e que não são por estes ou por lei expressamente attribuidos á companhia em assembléa geral; sujeitos, porém, a quaesquer disposições a todo o tempo feitas pela companhia em assembléa geral, comtanto que nenhuma disposição invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido válido si essa disposição não tivesse sido feita.

Poderes especiaes dados aos directores

Art. 111. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos poderes conferidos pelos presentes, fica por este expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

Para pagar despezas preliminares

1) Pagar as custas e despezas preliminares e incidentes para a promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia.

Para adquirir propriedade

2) Comprarem ou de outra fórma adquirirem para a companhia quaesquer propriedades, direitos ou privilegios, que a companhia esteja autorisada a adquirir pelo preço, e em geral nos termos e condições que elles julgarem convenientes.

Para fazer pagamento

3) A' sua vontade pagarem quaesquer direitos que adquirirem ou serviços prestados á companhia, quer total, quer parcialmente a dinheiro, ou em acções, bonds, « stock » de debenture, debentu-

res ou outros valores da companhia e quaesquer acções que possam ser emittidas quer como integralmente pagas ou com a quantia creditada como paga por elles segundo possa ser convencionado, e esse « stock » de debenture, bonds, debenture ou outros valores que possam ser especificadamente fazendo carga sobre todos ou quaesquer dos bens da companhia e do seu capital por chamar ou não.

Para garantir contractos o hypothecar bens da companhia

4) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou ajustes celebrados pela companhia, por hypotheca ou onus de todos ou de quaesquer dos bens da companhia e de suas chamadas por pagar e capital ainda não chamado na occasião, ou de qualquer outra maneira que elles possam julgar conveniente.

Para nomear gerentes e mais empregados

5) Nomear á sua vontade, demittir ou suspender taes gerentes, secretarios, officiaes, empregados, agentes, criados de serviço permanente, temporarios, ou especiaes que elles possam a todo o tempo julgar conveniente, e indicar-lhes os seus deveres, fixar os seus salarios ou emolumentos, e exigir garantias sempre e das quantias que julgarem conveniente.

Para nomear depositarios

6) Nomear qualquer pessoa ou pessoas que aceitem e conservem em deposito para a companhia quaesquer bens pertencentes a esta ou em que esta possa ser interessada ou para quaesquer outros fins, passar e fazer os instrumentos e cousas que possam ser precisas.

Para pleitear com o autor ou com o réo, para ajustes, moratorias, etc.

7) Intentar, proseguir, defender, compôr ou abandonar qualquer processo legal pela ou contra a companhia ou seus officiaes, ou de qualquer fórma concernente aos negocios da companhia; tambem compôr e conceder prazo para o pagamento ou realização de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações feitas pela ou contra a companhia.

Para submetter a arbitramento

8) Submetter quaesquer reclamações ou exigencias feitas pelo ou contra a companhia a arbitramento, e observar e cumprir os laudos.

Para passar quitação, recibos, etc.

9) Passar e dar recibos, quitações e outras desonerações por dinheiro pago á companhia e pelas reclamações da companhia.

Para proceder em caso de fallencia

10) Proceder pela companhia em quaesquer assumptos relativos a fallidos ou insolvaveis.

Para nomear procuradores

11) A todo o tempo dispôr, providenciar sobre a direcção dos negocios da companhia no estrangeiro, da maneira por que elles julgarem conveniente, e particularmente nomear quaesquer pessoas para procuradores ou agentes da companhia com os poderes (incluindo o de substabelecer) e nos termos que possam ser julgados convenientes.

Para empregar os fundos

12) Empregar e negociar com quaesquer dinheiros da companhia, que não forem immediatamente precisos para os fins della, e sujeitos ao art. 3º, com as garantias e da maneira que elles possam julgar conveniente, e a todo o tempo mudar de emprego ou realizal-o de qualquer fórma.

Para dar garantias por indemnizações

13) Fazer no nome e por parte da companhia, em favor de qualquer director ou de outra pessoa que possa incorrer em qualquer responsabilidade pessoal, como principal ou como garantia, em beneficio da companhia, quaesquer hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) como elles possam julgar conveniente, e essas hypothecas poderão conter poderes de venda e outros poderes, convenções e disposições, que possam ser convencionados.

Para conceder porcentagens

14) Dar a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular, ou uma parte nos lucros geraes da companhia ; e essa commissão ou parte de lucros será tratada como parte das despezas de custeio da companhia.

Para estabelecer fundos de reserva

15) Antes de recommendar-se qualquer dividendo, pôr de parte dos lucros da companhia a somma que elles julgarem conveniente como fundo de reserva para fazer face ás contingencias, ou para igualar dividendos, ou para reparos, melhoramentos e manutenção dos bens da companhia, e para quaesquer outros fins que os directores, em sua absoluta discrição, julgarem conducentes aos interesses da companhia, e empregarem as diversas sommas, assim separadas, da maneira por que elles julgarem

conveniente; e a todo o tempo negociarem e variarem esses empregos, e disporem de todos ou de qualquer parte delles, a beneficio da companhia, e dividirem o fundo de reserva em fundos especiaes, que elles julgarem convenientes.

Para fazer regulamentos

16) A todo o tempo fazer, variar e reformar regulamentos para direcção dos negocios da companhia, seus officiaes e empregados ou accionistas da companhia ou qualquer artigo de disposições.

Para negociar e contractar, etc.

17) Celebrar quaesquer negociações e contractos, rescindir e variar esses contractos e passar e fazer os instrumentos, termos e causas no nome e por parte da companhia, que elles possam considerar convenientes para ou em relação a quaesquer dos supraditos assumptos ou de qualquer fórma para os fins da companhia.

Sello

Guarda do sello

Art. 112. Os directores providenciarão sobre a salva-guarda do sello e este nunca será usado sinão por autorisação dos directores, préviamente dada e na presença de um director pelo menos, que assignará todo instrumento a que se affixar o sello, e que será rubricado pelo secretario ou outra pessoa nomeada pelos directores. Os directores poderão tambem exercer os poderes da lei sobre sellos de companhias de 1864.

Dividendos

Direito aos lucros

Art. 113. Sujeito aos direitos de accionista com direito a acções emittidas em condições especiaes, os lucros da companhia serão divisiveis entre os accionistas, em proporção á importancia creditada como paga pelas acções por elles possuidas, ficando, porém, entendido que, quando houver capital pago em adiantamento de chamadas, sobre a base de que elle vence juros, esse capital, emquanto vencer juros, não conferirá direito á participação dos lucros.

Declaração de dividendos

Art. 114. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo que será pago aos accionistas de accôrdo com os seus direitos e interesses nos lucros.

Dividendos serão pagos sómente dos lucros

Art. 115. Só se pagará dividendo tirado dos lucros provenientes dos negocios da companhia ou de quantias recebidas de qualquer contractante ou outra pessoa, ou que sejam de desconto de quaesquer sommas a elles pagas pela companhia.

Quando começa a participação nos lucros

Art. 116. As acções que forem emittidas depois do começo de qualquer anno financeiro, salvo sendo disposto de outra fórma pelos termos da emissão, seguirão *pari passu* as acções préviamente emittidas com relação a quaesquer dividendos subsequentemente declarados para esse anno.

A declaração dos directores sobre lucros é concludente

Art. 117. A declaração dos directores sobre a importancia dos lucros liquidos da companhia, será concludente.

Dividas podem ser retidas

Art. 118. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tenha algum direito de hypotheca, e applical-os no pagamento das dividas, compromissos ou responsabilidades pelas quaes existe a hypotheca.

Dividendos podem ser creditados ás acções

Art. 119. Uma assembléa geral que declare um dividendo poderá, por uma resolução subsequente, autorisar os directores a applicarem-no todo ou parte delle ao pagamento *pro tanto* do capital a realizar sobre as acções a cujo respeito é declarado o dividendo, e os directores poderão assim cumprir essa resolução; porém, quaesquer accionistas, cujas acções estejam integralmente pagas, terão a sua parte de dividendo em dinheiro.

Dividendos interinos

Art. 120. Os directores poderão, por sua propria autorisação, a todo o tempo pagar aos accionistas por conta do proximo futuro dividendo um dividendo interino, que em sua opinião a posição da companhia justificar.

Direito de dividendo na transferencia

Art. 121. Uma transferencia de acções ou de « stock » não passará o direito a qualquer dividendo declarado sobre ellas antes do registro da transferencia.

Direito de reter dividendos dos menores, mentecaptos, etc.

Art. 122. Os directores poderão reter os dividendos a pagar sobre acções ou « stock » a cujo respeito qualquer pessoa, em virtude da clausula de transmissão, tenha direito a tornar-se accionista ou que qualquer pessoa em virtude dessa clausula tenha direito a transferir, até que cada pessoa se torne accionista quanto a essas acções ou « stock », ou devidamente as transfira.

Dividendos de acções de possuidores-conjunctos

Art. 123. No caso em que se achem registradas diversas pessoas como possuidores-conjunctos de qualquer acção ou « stock », qualquer uma dessas pessoas póde passar os competentes recibos de todos os dividendos e pagamentos relativos á dita acção ou « stock ».

Avisos dos dividendos

Art. 124. Os avisos da declaração de quaesquer dividendos, quer interinos ou outros, serão dados aos possuidores das acções e do « stock » registrados, da maneira já disposta.

Contas

Contabilidade

Art. 125. Os directores farão lançar contas exactas das quantias recebidas e despendidas pela companhia, e do que deu logar a essa receita e despeza, e do activo, creditos e responsabilidades da companhia.

Logar da mesma

Art. 126. Os livros de contas serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em quaesquer outros logares, que os directores julgarem conveniente.

Exame dos livros pelos directores, etc.

Art. 127. Os directores de tempo a tempo determinarão até que ponto, em que épocas e logares e sob que condições ou regras, as contas e livros da companhia ou qualquer um delles será exposto ao exame dos accionistas e nenhum accionista terá o direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, salvo quando conferido pelos estatutos ou autorisado pelos directores, ou por uma resolução da companhia tomada em assembléa geral.

Relatorio annual e balanço da contabilidade

Art. 128. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia um estado da receita e despeza, e um balanço contendo um resumo dos haveres e responsabilidades da companhia, feitos até a data nunca de mais de quatro mezes antes da assembléa, desde a época em que foram apresentados os ultimos precedentes estado e balanço, ou, si forem os primeiros, desde a incorporação da companhia.

Relatorio annual dos directores

Art. 129. O referido estado será acompanhado de um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia e sobre a importancia que elles recommendam que seja paga dos lucros, por meio de dividendo ou *bonus* aos accionistas e a importancia (caso haja) que elles propoem levar para o fundo de reserva, conforme as disposições a este respeito acima expressas, e o estado, relatorio e balanço assignados por dous directores, rubricados, e pelo secretario.

Cópia dos mesmos a cada accionista

Art. 130. Sete dias antes da assembléa será remettida aos possuidores registrados de acções, da maneira já disposta sobre a remessa de avisos, uma cópia impressa dos referidos balanço e relatorio.

Fiscaes (Audit)

Contas, examinadas annualmente

Art. 131. Uma vez, pelo menos, cada anno, serão examinadas as contas da companhia, e verificada a exactidão do estado e balanço por um ou mais fiscaes.

Nomeação e remuneração dos fiscaes

Art. 132. O primeiro fiscal será nomeado pelos directores, e continuará nessas funcções até a assembléa geral ordinaria do anno de 1888, e ser-lhe-ha paga pelos seus serviços a remuneração que fôr determinada pela companhia em assembléa geral.

Commissão-fiscal de contadores para verificação

Art. 133. Os contadores subsequentes, que poderão não ser accionistas da companhia, serão nomeados pela companhia em assembléa ordinaria de cada anno, porém não poderá ser escolhido nenhum director ou outro official da companhia. A remuneração dos contadores subsequentes será fixada pela companhia em assembléa geral. Todo contador que deixar o cargo poderá ser reeleito.

Si só um contador fôr nomeado

Art. 134. Si fôr nomeado um contador só, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores ser-lhe-hão applicaveis.

Vaga casual

Art. 135. Si se der alguma vaga no cargo de contador, os directores immediatamente a preencherão.

Contadores devem dar relatorio sobre actos e contas da companhia

Art. 136. Aos contadores se fornecerão cópias do estado das contas e do balanço, que se tem de apresentar perante a companhia em assembléa geral, sete dias, pelo menos, antes da assembléa á qual elles têm de ser submettidos, e compete-lhes examinal-as, com as contas e documentos que lhes forem relativos, e sobre isso relatar á companhia em assembléa geral.

Inspecção dos livros pelos contadores

Art. 137. Os contadores terão, a todo o tempo, razoavel direito de ver os livros e contas da companhia, e poderão a esse respeito informar-se com os directores da companhia.

Quando as contas são terminantemente concluidas

Art. 138. As contas dos directores examinadas e approvadas por uma assembléa geral serão concludentes, excepto descobrindo nellas qualquer erro, dentro de tres mezes depois da sua approvação. Logo que esse erro seja descoberto, dentro desse periodo, a conta será immediatamente emendada e tornar-se-ha concludente.

Avisos

Fórma da participação de avisos

Art. 139. Os avisos deverão ser remettidos pela companhia a qualquer accionista, cujo logar de residencia registrado fôr no Reino Unido, quer pessoalmente, quer pelo Correio, com porte pago, e dirigidos ao accionista e ao seu logar de residencia registrado.

Accionistas residindo fóra do paiz

Art. 140. Todo possuidor de acções registradas, cujo logar de residencia registrado não fôr no Reino Unido, deverá a todo o tempo notificar por escripto á companhia uma residencia no Reino Unido que será considerada como o seu logar de residencia registrado, de accôrdo com a intelligencia da ultima clausula precedente.

Aviso sem saber residencia

Art. 141. Relativamente aos accionistas, que não tenham residencia registrada no Reino Unido, um aviso posto no Correio será considerado como lhes tendo sido bem remettido, decorridas 24 horas depois que foi posto no Correio.

Possuidores de cautelas de acções

Art. 142. O possuidor de uma cautela de acção, salvo disposição em contrario, não terá direito ao aviso de qualquer assembléa geral da companhia.

Avisos por annuncios nos jornaes

Art. 143. Qualquer aviso que seja necessario ser dado pela companhia aos accionistas ou a qualquer delles, e que não esteja expressamente providenciado nos presentes estatutos, será sufficientemente dado, quando por annuncio.

Como serão feitos

Art. 144. Os avisos que devam ou possam ser dados por annuncios serão annunciados uma vez em dous jornaes diarios de Londres.

Avisos aos accionistas que possuam conjuntamente acções

Art. 145. Os avisos relativos a acções registradas ás quaes tenham direito diversas pessoas, serão dados á pessoa que estiver em primeiro logar mencionada no registro; o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessas acções.

Aviso pelo Correio

Art. 146. Qualquer aviso remettido pelo Correio será considerado ter sido enviado á expiração de 24 horas depois de ter sido posto no Correio, e provando-se essa remessa será prova sufficiente de que o aviso foi convenientemente dirigido e posto no Correio.

Contagem do tempo dos avisos

Art. 147. Quando seja preciso dar-se aviso com numero de dias ou aviso marcando qualquer outro periodo, o dia da remessa, e não o dia em que expira esse aviso, será incluido no numero de dias ou outro periodo.

Nomes, moradas e profissão dos subscriptores:

John Rowland, 13 Camden Road, Gr nville Park, Lewisham, cavalheiro.

William Livesey Cheetham, 22 Kelmore Grove, East Dulwich, cavalheiro.

William Green, 25 Aberdeen Park Road, Highbury N., empregado do commercio.

Richard Webster, «Glenrose», Derby Road Woodford, cavalheiro.

Charles Edward Menhinick, 100 Shaftesbury Road, Crouch Hill, N., guarda livros.

Robert Bromley, 113 Florence Road, Stroud Green, cavalheiro.

George Ernest Hopwood, 7 Southwold Road, Upper Clapton, cavalheiro.

Datado de 11 de Dezembro de 1886.— Testemunhas das assignaturas supra.— Assignado, *Frederick Romer*, 4, Copthall Chambres, Londres, solicitador.

Para cópia fiel.— Assignado, *Ernest Cleave*, registrador adjunto de companhias anonymas.

Eu, William Eustace Venn, notario publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, abaixo assignado, pelo presente certifico e attesto a todos quantos possa interessar, que a assignatura « Ernest Cleave » exarada e subscripta no fim da cópia do memorandum, bem como no fim dos estatutos da *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited* aqui annexas, sob o meu sello official, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de Ernest Cleave, registrador adjunto de companhias anonymas. E que plena fé e credito podem e devem ser dados ás assignaturas, tanto em Juizo como fóra delle.

Em testemunho do que, assignei o presente e sellei com o meu sello official para servir e valer onde fôr preciso. Londres, 16 de Dezembro de 1886.— *Veritas*.— Assignado, *W. E. Venn*, notario publico.

(Sello do notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, que segue aos documentos ns. 1 e 2, rubricados e numerados por mim, e para constar onde lhe convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 17 de Dezembro de 1886.— (Assignado) *Barão do Ibirá-Mirim*, Consul Geral.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão do Ibirá-Mirim, Consul Geral do Brazil em Londres.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1887.— (Assignado sobre duas estampilhas no valor collectivo de 700 réis) — O Director Geral, *Barão de Cabo Frio*.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1887. *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*.— (Assignado sobre tres estampilhas no valor collectivo de 3$000) — *W. H. Holman*, director.

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a

presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de Janeiro de 1887.— *Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

Estavam sellados com tres estampilhas do sello adhesivo do valor de 2$900, devidamente inutilisadas.

Todas as paginas achavam-se carimbadas com o carimbo de que usa o traductor publico juramentado, *J. J. C. Voigt*.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

ARMAS DA GRÃ-BRETANHA

Pelo presente certifico que a Companhia — *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited* foi encorporada segundo as leis sobre companhias de (1862-1883) mil oitocentos sessenta e dous até mil oitocentos oitenta e tres, como companhia limitada no decimo terceiro dia de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e seis (1886).

Assignado em Londres do meu proprio punho aos (16) dezeseis de Dezembro de mil oitocentos oitenta e seis (1886).— (Assignado) *Ernest Cleave*, registrador adjunto de companhias anonymas (Jaint Stoch Companies).

Tinha o sello da repartição do registrador de companhias, segundo lei das companhias 1862 secção 174.

Eu, William Eustace Venn, notario publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, abaixo assignado, pelo presente certifico e attesto a todos quantos possa interessar, que a assignatura « Ernest Cleave » exarada e subscripta no fim do certificado de incorporação da *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited* aqui annexa, é a verdadeira assignatura e do proprio punho de Ernest Cleave, registrador adjunto de companhias anonymas. E que plena fé e credito podem e devem ser dados á assignatura e ao dito certificado, tanto em Juizo como fóra delle.

Em testemunho do que, assignei o presente e sellei com o meu sello official para servir e valer onde fôr preciso.

Londres, 16 de Dezembro de 1886.— *Veritas*.— (Assignado) *W. E. Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura junto de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 17 de Dezembro de 1886. — (Assignado) *Barão do Ibirá-Mirim*, Consul Geral.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão do Ibirá-Mirim, Consul Geral do Brazil em Londres. — Ministerio dos

Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1887. — O Director Geral, *Barão de Cabo Frio.*—(Assignado sobre tres estampilhas no valor collectivo de 1$100.)

Nada mais continha o dito certificado que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de Janeiro de 1887.— *Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

Estava sellada com uma estampilha do sello adhesivo do valor de 200 réis, devidamente inutilisada.

Achava-se carimbada com o carimbo de que usa o traductor publico juramentado J. J. C. Voigt.

DECRETO N. 9764 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Concede á *The Conde d'Eu Railway Company, limited* privilegio e garantia de juros para a construcção do prolongamento da estrada até ao porto do Cabedello.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu *The Conde d'Eu Railway Company, limited*, Ha por bem Conceder á mesma companhia privilegio para a construcção, uso e gozo do prolongamento da estrada de ferro desde a actual estação inicial na capital da Provincia da Parahyba até ao porto do Cabedello, e, outrosim, a garantia de juros de 6 °/₀ ao anno, autorisada pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, sobre o capital addicional de cincoenta e nove mil duzentas setenta e tres libras sterlinas (£ 59.273) que fôr empregado no referido prolongamento, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9764 desta data

I

O privilegio concedido á *The Conde d'Eu Railway Company, limited*, para a construcção, uso e gozo do prolongamento da sua estrada de ferro até ao porto do Cabedello, vigorará pelo prazo de oitenta annos, de modo a terminar com o da linha principal a que se refere o Decreto n. 6681 de 12 de Setembro de 1877, não podendo ser concedidas durante esse tempo outras estradas de ferro dentro da zona de 20 kilometros para cada lado e na mesma direcção do prolongamento, salvo si preceder accôrdo com a companhia.

Além do privilegio e da garantia de juros, são concedidos á companhia, em relação ao prolongamento de que se trata, os mais favores mencionados na clausula 1ª das que baixaram com o Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880, excepto a isenção de direitos de importação.

II

O prolongamento será construido em conformidade com as plantas e perfis apresentados pela companhia e as modificações propostas pelo Engenheiro fiscal, observadas quanto ás que não constarem destes documentos e do respectivo orçamento, que baixam rubricados pelo Chefe da Directoria das obras publicas do Ministerio da Agricultura, as condições do estabelecimento da estrada em trafego e as disposições do alludido Decreto n. 7959.

III

A garantia de juros de 6 °/₀ ao anno é concedida pelo Governo Imperial durante o prazo que restar da garantia e fiança do Estado a que se refere o Decreto n. 6681 de 12 de Setembro de 1877, sobre o capital que fôr effectivamente empregado no prolongamento até ao maximo de cincoenta e nove mil duzentas setenta e tres libras sterlinas (£ 59.273), que em caso algum será excedido.

Para os effeitos das mencionadas garantias e fiança do Estado fica a companhia sujeita ás disposições dos Decretos ns. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, com excepção das que constam da clausula 4ª deste ultimo decreto n. 7960 e de quaesquer outros que tambem contrariarem as presentes clausulas.

IV

O maximo capital garantido mencionado na clausula precedente comprehende a importancia de um molhe provisorio de madeira que a companhia obriga-se a construir no porto de

Cabedello, de conformidade com o projecto que apresentou, em communicação com a estrada de ferro e na posição que melhor convier.

V

As obras que fazem o objecto da presente concessão deverão começar no prazo de seis mezes a contar da data deste Decreto, e ficar terminadas até um anno depois.

VI

Ficará sem effeito essa concessão si não fôr assignado o respectivo contracto dentro de 90 dias, a contar da publicação no *Diario Official*.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9765 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Declara especial a comarca de Bragança, na Provincia de S. Paulo.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de conformidade com o art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada especial a comarca de Bragança, na Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Haverá na mesma comarca um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

DECRETO N. 9766 — DE 14 DE JULHO DE 1887

Estabelece regras para cobrança dos impostos sujeitos a lançamento.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro do anno proximo passado, Ha por bem que, na arrecadação dos impostos sujeitos a lançamento, se observe o seguinte :

Art. 1.º Os lançamentos para os exercicios de 1888 e seguintes deverão começar no 1º de Maio e ficar terminados, o mais tardar, a 31 de Julho, a partir do corrente anno.

Paragrapho unico. Os encarregados do lançamento entregarão aos collectados, ou a quem encontrarem nos estabelecimentos e predios sujeitos ao lançamento, haja ou não alteração neste, um aviso no qual declarem : a taxa a que o contribuinte fica sujeito ; o prazo dentro do qual poderá reclamar ao Chefe da Repartição arrecadadora contra o lançamento, si o não achar justo e não tiver sido attendido pelos lançadores ; o mez em que deverá realizar o pagamento na dita Repartição, e as multas a que ficará sujeito si o não fizer.

Este aviso será em duplicata, em um de cujos exemplares o Lançador procurará obter a declaração de — sciente — assignada pelo collectado ou por quem o receber, para ser entregue á Repartição competente, onde ficará archivado.

Art. 2.º Além da entrega do aviso, os encarregados do lançamento, á medida que o forem terminando em cada districto ou secção, deverão communicar, por meio do *Diario Official* na Côrte, e de alguma gazeta das de maior circulação nas outras localidades, quaesquer alterações que tenham feito em relação ao anterior lançamento e que possam interessar aos collectados, dando conta immediata ao Chefe da Repartição do cumprimento deste dever.

Art. 3.º No dia 1.º de Agosto de todos os annos, os Chefes das Repartições arrecadadoras farão constar por editaes, publicados nellas e nas Gazetas de maior circulação, onde as houver, que está encerrado o lançamento e que desde então começa a correr o prazo de 30 dias, dentro do qual poderão os contribuintes dirigir suas reclamações aos mesmos Chefes, quando se julgarem prejudicados.

Art. 4.º Nos mezes de Março e Setembro de cada anno os Lançadores procederão ás averiguações necessarias para preencherem as omissões do lançamento do imposto predial, em roes supplementares ; não excedendo neste trabalho o prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado até mais 15 sómente, pelo Chefe da Repartição, havendo para isto motivo justificado.

Art. 5.º Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro quem exercer industria ou profissão no mez de Janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findar o anno. Quando o collectado tiver iniciado a industria ou profissão depois do dito mez, pagará o imposto relativo ao tempo que de-

correr do primeiro dia do mez em que principiou a exercel-a. Cessando o exercicio antes de Julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação (Regulamento de 15 de Julho de 1874, art. 35, ns. 1 e 2).

Art. 6.º Nas Recebedorias os livros de lançamento serão, do proximo futuro anno em diante, formados dos proprios roes, escriptos em papel fornecido pelas mesmas Repartições aos encarregados deste serviço, com os dizeres impressos, para serem encadernados, depois de numerados seguidamente todas as folhas e de rubricadas pelo Chefe da secção competente ou pelo Ajudante do administrador, inclusive as que se addicionarem em branco, para os fins declarados no § 6º das Instrucções de 28 de Abril de 1856.

Art. 7.º No caso de impontualidade na entrega dos roes de lançamento geral e das respectivas rectificações dentro dos prazos marcados, o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro communicará immediatamente á Directoria Geral das Rendas Publicas quaes os Lançadores e Escrivães que se acham em falta e os motivos que a tiverem occasionado, para se providenciar como fôr conveniente.

Art. 8.º Terminado o prazo dentro do qual puderem ser apresentadas as reclamações contra os lançamentos, proceder-se-ha á extracção das certidões de que tratam o art. 6º, § unico, do Decreto n. 4153 de 6 de Abril de 1868, e arts. 1º e 2º do Decreto n. 5843 de 26 de Dezembro de 1874, sem interrupção na ordem em que os collectados houverem sido inscriptos, ficando sómente em branco o logar para a data do recibo e a assignatura de quem fizer a cobrança. O Chefe da Repartição, a quem competir, providenciará para que a extracção das certidões fique concluida precisamente até a vespera do dia marcado para começar a cobrança á boca do cofre, e procederá a respeito dos empregados, que não a fizerem neste tempo, do mesmo modo indicado no artigo antecedente, sendo as participações dirigidas, na Côrte, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas Provincias ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 9.º A cobrança á boca do cofre será feita: 1º, do imposto de industrias e profissões, nos mezes de Fevereiro e Agosto, quando dever realizar-se em duas prestações, e no primeiro daquelles mezes, quando em uma sómente; 2º, do imposto de seges e carros, nos mesmos mezes; 3º, do imposto predial, em Abril e Outubro; 4º, do de pennas d'agua, nestes mesmos mezes, observada a regra do n. 1 deste artigo; 5º, da taxa de escravos, em Abril; 6º, do imposto sobre vencimentos (dos funccionarios que não os recebem dos cofres publicos), em duas prestações, a primeira em Maio e a segunda em Novembro; 7º, dos fóros vencidos, no mez de Janeiro; 8º, dos arrendamentos, nas épocas determinadas nos contractos respectivos, sendo observada a disposição do art. 8º, parte 2ª, do citado Decreto n. 5843.

Art. 10. No dia seguinte ao da terminação dos prazos para pagamento á boca do cofre, começarão impreterivelmente a ser entregues aos Cobradores, segundo as regras para isso estabelecidas, as certidões do imposto em divida, com a multa de

6 °/o comminada nos Regulamentos em vigor, afim de agenciarem a cobrança no domicilio dos contribuintes.

§ 1.° Os Cobradores, quando não realizarem de prompto a cobrança, deixarão um aviso em casa dos collectados, declarando a importancia do debito, e que voltarão dentro de oito dias, si até então não se tiver effectuado o pagamento.

§ 2.° Findo o dito prazo, e á proporção que os Cobradores forem devolvendo as certidões da divida que não tiverem podido cobrar, o Chefe da Repartição arrecadadora as fará relacionar e remetter, qualquer que seja a quantidade, á Directoria Geral do Contencioso, na Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda, nas Provincias, para promoverem a cobrança executiva, averbando-se a remessa no lançamento.

§ 3.° As Collectorias, Mesas de rendas, e as Alfandegas que tiverem a seu cargo a arrecadação das rendas internas, enviarão, na Provincia do Rio de Janeiro, áquella Directoria, e, nas outras, ás Thesourarias de Fazenda, as certidões que não forem pagas até dous mezes depois dos prazos marcados no art. 9.°

Art. 11. Será elevada a 10 °/o a multa a que estiverem sujeitos os contribuintes do anno findo em 30 de Junho proximo passado, que não satisfizerem seus debitos até 20 de Dezembro do corrente anno, e bem assim os do 3° semestre do exercicio de 1886-1887, que não pagarem até 20 de Junho de 1888. A igual aggravação de multa ficam sujeitos os contribuintes dos impostos relativos aos exercicios de 1888 e seguintes, que ficarem em divida no dia 20 de Junho do semestre addicional desses exercicios (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 12).

§ 1.° Os Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda e outros empregados, em poder de quem se acharem certidões relativas a devedores que não tenham ainda incorrido na multa de 10 °/o, mas que vierem a ficar a ella sujeitos, addicionarão o accrescimo na guia que expedirem, quando tiver de effectuar-se o respectivo pagamento.

§ 2.° Estas multas não são applicaveis aos foreiros e arrendatarios de propriedades do Estado, a respeito dos quaes se observarão as clausulas dos contractos e titulos de concessão, nem aos collectados sujeitos ao imposto sobre vencimentos.

Art. 12. As disposições do presente Decreto regerão, no que forem applicaveis, a cobrança da divida relativa aos exercicios de 1886-1887 e anteriores, fazendo para isto o Chefe da Repartição arrecadadora os competentes avisos aos contribuintes pelo *Diario Official*, na Côrte, e por editaes e nas gazetas de maior circulação, nas Provincias.

Art. 13. Até ao ultimo dia do mez de Fevereiro de 1888, a Recebedoria do Rio de Janeiro principiará a remetter á Directoria Geral do Contencioso as certidões restantes da divida do anno findo em 30 de Junho de 1887, de modo que em Março proximo futuro comecem a ser enviadas ao Juizo dos Feitos, para proceder á cobrança executiva.

§ 1.° As certidões do semestre que findar em 31 de Dezembro de 1887 serão remettidas áquella Directoria, á medida que os Cobradores as forem devolvendo, para terem igual destino.

§ 2.º A mesma Directoria, logo que receber qualquer numero de certidões, annunciará pelo *Diario Official* que vão ser ajuizadas as que não forem pagas amigavelmente dentro do prazo de oito dias, findo o qual as remetterá ao Procurador dos Feitos da Fazenda e ao seu Ajudante, observada a disposição do art. 2º das Instrucções n. 100 de 30 de Abril de 1859.

§ 3.º Quando, antes de encerrar-se o exercicio, se tiver de effectuar pagamento de divida a elle pertencente, cuja certidão já tenha sido remettida á mencionada Directoria, a estação arrecadadora extrahirá nova certidão, com recibo, do competente livro do mesmo exercicio, na qual mencione tambem o numero da guia e a Repartição que a expediu.

Art. 14. A liquidação e escripturação da divida activa, de que está encarregada a Directoria Geral da Contabilidade, passarão a ser executadas na do Contencioso, de conformidade com as instrucções que o Director Geral tiver por conveniente para que se faça sem demora a expedição das certidões para Juizo.

Art. 15. Para effectuar-se com presteza a liquidação e remessa ao Juizo dos Feitos, das certidões de dividas de exercicios anteriores ao de 1886 - 1887, e sempre que a Directoria do Contencioso vir que a remessa não se realizará nos prazos marcados, solicitará do Ministro da Fazenda as providencias que julgar necessarias.

A mesma Directoria dará annualmente ao Ministro da Fazenda informação minuciosa do estado deste serviço, com indicação dos melhoramentos que lhe occorrerem.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9767 — DE 21 DE JULHO DE 1887

Autorisa a construcção de um ramal da estrada de ferro Central da Bahia, que partindo da estação do Queimadinha, termine na povoação denominada « Olhos d'Agua », substituindo-se pelos tres primeiros kilometros do referido ramal o trecho de igual extensão ainda por construir, além da estação « Riacho dos Bois ».

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company, limited*, Ha por bem Autorisar a

mesma companhia para construir um ramal ferreo que, partindo da estação de Queimadinhas, termine na povoação denominada « Olhos d'Agua », e bem assim para substituir pelos tres primeiros kilometros do referido ramal o trecho de igual extensão ainda por construir além da estação do « Riacho dos Bois », segundo os estatutos approvados pelo Decreto n. 8856 de 17 de Fevereiro de 1883, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Sliva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9767 de 21 de Julho de 1887

I

O Governo Imperial concede á *Brasilian Imperial Bahia Railway Company, limited* autorisação para construir um ramal ferreo que, partindo da estação de Queimadinhas, termine na povoação denominada « Olhos d'Agua ».

II

A construcção deste ramal será executada em conformidade com os respectivos estudos e orçamentos, que, organizados pela companhia e a expensas suas, forem pelo Governo approvados.

III

A companhia obriga-se a apresentar ao Governo, no prazo de dous mezes, a contar da presente data, os estudos e orçamentos de que trata a clausula precedente, e a concluir todas as obras do ramal e a entregal-o ao trafego até um anno depois da approvação de taes estudos.

IV

Os tres primeiros kilometros do ramal serão construidos por conta do capital garantido a que se refere o Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877 e em substituição dos tres ultimos kilometros que a companhia obrigou-se a construir além da estação « Riacho dos Bois », segundo os estudos approvados pelo Decreto n. 8886 de 17 de Fevereiro de 1883.

A companhia construirá á sua custa a parte restante do ramal, podendo, entretanto, applicar tambem na mesma construcção a importancia do material rodante que ainda restar-lhe fornecer para a completa execução do Decreto n. 6637 de 17 de Julho de 1877, uma vez que se comprometta a fornecer o dito material exclusivamente á sua custa, á medida que o Governo o exigir, tendo em vista as necessidades do serviço.

V

Como remuneração do capital que a companhia empregar na construcção do trecho do ramal a que se refere a 2ª parte da clausula precedente, terá ella direito á quantia que resultar da multiplicação da metade da renda bruta kilometrica de toda a estrada pela extensão correspondente do ramal, excluida a parte que houver sido construida com a importancia do material rodante, emquanto não fôr este fornecido em conformidade com a mencionada clausula.

Completado este fornecimento, o producto a que a companhia tem direito será obtido pela multiplicação da metade da renda bruta kilometrica da estrada pela extensão de todo o ramal, com excepção apenas dos tres primeiros kilometros.

VI

Fica, porém, entendido que em caso algum a quota da renda bruta kilometrica pertencente á companhia, em virtude das disposições do presente Decreto, poderá exceder á importancia dos juros de 6 % do capital, por ella empregado na construcção do ramal, devendo-se considerar no calculo de taes juros tão sómente o capital correspondente á extensão kilometrica pela qual houver de ser feita a multiplicação indicada na clausula precedente.

Qualquer excesso que, por ventura, se verificar pertencerá á renda liquida da estrada.

VII

Ao ramal serão applicadas as disposições do mencionado Decreto n. 6637, que não contrariarem as presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1887. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9768 — DE 28 DE JULHO DE 1887

Proroga por um anno o prazo fixado no Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885 para incorporação da Companhia da estrada de ferro do Benevente á cidade de Santa Luzia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Engenheiro Augusto Carlos da Silva Telles, concessionario da estrada de ferro entre o Porto de Benevente, na Provincia do Espirito Santo, e a cidade de Santa Luzia, na de Minas Geraes, Ha por bem Prorogar por mais um anno o prazo estabelecido na clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 9362 de 17 de Janeiro de 1885 para a incorporação da companhia de que trata o citado decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9769 — DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos do Banco do Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe representou o Presidente do Banco do Brazil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem Approvar a reforma dos estatutos do mesmo Banco, como abaixo vai publicada ; fazendo-se-lhe, porém, as seguintes alterações :

O § 2º do art. 12 ficará assim redigido : — As procurações, quer para a referida eleição, quer para as deliberações de qualquer natureza, inclusive reforma dos estatutos ou liquidação do Banco, deverão conter poderes especiaes.

No art. 32, em vez de — na primeira parte do artigo antecedente, — diga-se — no art. 30.

No art. 36 supprima-se a declaração do § 1º — e accrescente-se depois da palavra — presentes — as palavras — pelo menos.

Ao § 6º do art. 58 accrescentem-se as palavras : — não devendo computar-se para se calcular este abatimento o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas acções.

Substitua-se o art. 59 da reforma pelo art. 50 dos estatutos a que se refere o Decreto n. 4566 de 10 de Agosto de 1870, modificado, porém, deste modo : — Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos membros dos conselhos director e fiscal, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte ; e, em nenhum caso, serão admittidas as letras assignadas pelo Presidente, Gerentes e Membro do conselho director que assistir ao desconto.

Na parte dos estatutos contendo as disposições geraes, em vez de — Titulo VII — diga-se — Titulo VI.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 4 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Projecto de estatutos do Banco do Brazil

TITULO I

DO BANCO DO BRAZIL

Art. 1.º A sociedade anonyma que actualmente existe na cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Banco do Brazil, tem por objecto operações commerciaes, nos termos adiante declarados.

Art. 2.º O prazo de sua duração estende-se até o anno de 1910, prorogado assim o actual prazo.

Art. 3.º Seu capital social é de 33.000:000$ dividido em 165.000 acções de 200$ cada uma ; podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral com autorisação do Governo.

As acções serão nominativas e transferiveis sómente por termo lançado no competente registro do Banco.

Art. 4.º No caso de augmento do capital, os subscriptores das novas acções, que não forem pontuaes na realização das suas entradas nos prazos designados pela administração do Banco, perderão as prestações que houverem realizado, em beneficio do Banco, podendo ser admittidos novos subscriptores das acções declaradas em commisso.

§ 1.º O commisso poderá ser relevado pela administração, provado o caso de força maior, salvos os meios de direito.

§ 2.º Na subscripção das novas acções terão preferencia os accionistas do Banco.

Art. 5.º O Banco poderá estabelecer as caixas e agencias que forem determinadas pela assembléa geral, sob proposta da directoria.

Art. 6.º Dos lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão: 18 % para seu fundo de reserva, a somma precisa para o dividendo a seus accionistas, o qual nunca excederá de 10 % ao anno, e 2 ½ % da importancia do dividendo para serem distribuidos do seguinte modo: 1 % entre o presidente e gerentes e 1 ½ % entre os membros do conselho director.

O presidente vencerá mais o ordenado de 20:000$ e cada um dos gerentes o de 15:000$ por anno.

§ 1.º O fundo de reserva fica limitado a 30 % do effectivo capital do Banco na carteira commercial, continuando, porém, a deducção de 18 % dos lucros liquidos até mais 20 % do mesmo capital, destinado a augmentar o fundo especial da carteira hypothecaria.

§ 2.º Sempre que, por prejuizos verificados na cobrança de titulos em liquidação, o fundo de reserva da carteira commercial descer daquelle maximo de 30 %, suspender-se-ha o augmento do fundo especial da carteira hypothecaria, até que se inteirem os 30 %.

§ 3.º Feitas as mencionadas deducções, o que exceder será destinado á coadjuvação da amortização das notas do Banco, em circulação, na fórma e pelo modo determinado no art. 73 destes estatutos.

TITULO II

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO

Art. 7.º A assembléa geral do Banco será constituida por accionistas de 20 ou mais acções, e que se achem inscriptas nos registros do Banco no nome de cada um dos accionistas referidos, seis mezes, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, de que se tratar.

Art. 8.º A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se reunido um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero se não reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que nessa reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 9.º Quando a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se

reunido um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na 1ª nem na 2ª reunião comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha 3ª convocação por annuncios e por cartas registradas aos que residirem nesta Côrte, declarando-se que a assembléa poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A antecipação dos annuncios da 2ª e 3ª convocação será de cinco dias.

Art. 10. Podem votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros em caução.

Art. 11. Durante os oito dias que precederem o da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias.

Art. 12. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

1.º Os tutores e curadores por seus representados;

2.º Os maridos por suas mulheres;

3.º Os gerentes de firmas sociaes por estas;

4.º Os representantes legaes de quaesquer corporações;

5.º O inventariante devidamente autorisado;

6.º O representante de massas fallidas devidamente autorisado.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do Banco e conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, são admittidos votos por procuração, comtanto que seja esta outorgada a accionistas que possam por si fazer parte das mesmas assembléas, em que se tratar daquelles assumptos.

§ 2.º Quando se tratar da reforma dos estatutos ou da liquidação do Banco, as procurações deverão conter poderes especiaes para taes actos.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos respectivos aos ns. 1 a 6 deste artigo, devem ser apresentados na secretaria do Banco oito dias, pelo menos, antes da reunião de cuja assembléa se tratar e terão vigor sómente até 30 de Setembro do anno subsequente.

Art. 13. Os membros da administração não podem votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem o conselho fiscal sobre os pareceres que formularem.

Art. 14. Quando se tratar da eleição do presidente e de qualquer outro membro da administração, do conselho fiscal, bem como da alteração dos estatutos, ou da liquidação do Banco, os votos serão por escrutinio secreto, contados na razão de um por 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 30 votos, seja qual fôr o numero de acções que represente, proprias ou alheias; todas as outras votações serão *per capita*, salvo resolução contraria da assembléa geral.

Art. 15. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, e discutir, sem voto deliberativo.

Art. 16. Compete á assembléa geral:

1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco;

2.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno organizado pela administração;

3.º Julgar as contas annuaes;

4.º Eleger o presidente, os membros do conselho director e os do conselho fiscal.

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Outubro e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções formem, ao menos, um quinto do fundo capital do Banco;

2.º Quando o conselho julgar necessario;

3.º Quando o conselho fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para uma convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião.

§ 3.º O accionista escreverá seu nome e numero de acções que possuir, no livro de presença, que estará sobre a mesa, sempre que houver reunião de qualquer assembléa geral.

§ 4.º Si o accionista fôr representado por terceiro, escreverá este o seu nome, declarando quem representa e o numero de acções do representado.

Art. 18. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo accionista que fôr acclamado no acto.

§ 1.º O presidente, assim acclamado, indicará dous dos accionistas presentes para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembléa, tomarão assento na mesa.

§ 2.º Occorrendo duvidas ou reclamação de qualquer accionista, relativamente á formação da mesa, será esta constituida por eleição.

§ 3.º Em caso algum poderá fazer parte da mesa accionista que seja membro da administração do Banco, do conselho fiscal, ou tenha qualquer emprego ou mandato do Banco.

§ 4.º Presidirá os trabalhos preparatorios para a formação da mesa o presidente do Banco, até que seja acclamado ou eleito o presidente da assembléa, o qual continuará nos ditos trabalhos.

Art. 19. A reunião da assembléa geral ordinaria terá por fim especial a leitura do parecer do conselho fiscal, o exame, a discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes de 1º de Julho a 30 de Junho, e immediatamente depois da eleição a que tiver de proceder-se.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, poderá ella adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarios.

Art. 20. A approvação do balanço e contas sem reserva importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario.

Art 21. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, é permittido a qual-

quer accionista, si a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao Juizo Commercial que o autorise a fazel-a.

Paragrapho unico. Nos annuncios para convocação deve declarar-se qual o Juiz que a autorisou e a data do despacho.

Art. 22. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositados na secretaria da Junta Commercial e ahi facultados ao exame dos accionistas:

1.º Cópia do inventario contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas.

Art. 23. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco, e o parecer do conselho fiscal.

Art. 24. Dentro de 15 dias, depois da reunião da assembléa geral, a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 25. As actas das resoluções da assembléa geral, que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diario Official* e archivadas na Secretaria da Junta Commercial.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 26. O Banco será administrado por um presidente e um conselho director de seis membros.

Art. 27. O presidente e conselho serão eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, procedendo-se em primeiro logar á eleição do presidente e depois á do conselho director.

§ 1.º Si no 1º escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a 2º entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Em caso de empate decidirá a sorte.

§ 3.º No 2º escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 4.º O vice-presidente e o secretario serão eleitos pelos membros da administração, d'entre elles.

Art. 28. O Banco terá dous gerentes nomeados pelo conselho director.

Art. 29. O presidente e os membros do conselho não poderão entrar em exercicio sem possuirem e depositarem no Banco: o primeiro 200 acções, e os segundos 100 cada um; estas acções serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções, e até seis mezes depois de cessar o mandato.

Art. 30. Não poderão exercer conjunctamente os cargos da administração do Banco os que forem sogro e genro, ou cunhados

durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2º grau e os socios de firmas commerciaes.

Art. 31. Não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 32. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na 1ª parte do artigo antecedente, serão declarados nullos os votos que recahirem no menos votado, e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Paragrapho unico. Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 33. A nenhum dos membros do conselho director, nem ao presidente, é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções de seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que resignou o logar.

Art. 34. Para preencher os logares dos membros do conselho director fallecidos ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, escolherá o conselho outros tantos accionistas que estiverem nas condições de elegibilidade para o cargo de membro ou membros do conselho.

Paragrapho unico. O exercicio do mandato dos escolhidos não durará além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos, cujo exercicio cessará logo que os substituidos se apresentarem.

Art. 35 Compete ao conselho director:

1.º Deliberar, sob proposta do presidente de accôrdo com os gerentes, sobre as medidas concernentes á substituição, resgate e amortização das notas em circulação;

2.º Approvar o cadastro que fôr organizado pelo presidente e gerentes, fazendo as alterações que julgar necessarias;

3.º Nomear e demittir os gerentes;

4.º Approvar o regulamento interno confeccionado pelo presidente e gerentes, fazendo as modificações que entender;

5.º Examinar os balanços mensaes e annuaes e o relatorio das transacções de cada semana, que lhe forem apresentados pelo presidente, podendo exigir explicações sobre todos os assumptos e proceder a qualquer verificação;

6.º Marcar o dividendo que tenha de ser distribuido semestralmente;

7.º Resolver as duvidas ou questões que occorrerem entre o presidente e gerentes e prestar os conselhos que lhe forem requeridos pelo presidente;

8.º Eleger o vice-presidente e o secretario do conselho;

9.º O vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos temporarios e o secretario lançará as actas das deliberações da administração no livro respectivo.

Art. 36. O conselho director reunir-se-ha ordinariamente, de oito em oito dias, e extraordinariamente, sempre que fôr convocado pelo presidente do Banco.

§ 1.º Poderá deliberar estando presentes quatro de seus membros além do presidente.

Art. 37. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes; quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado e discutido de novo na sessão seguinte, e, si ainda nessa sessão houver empate, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 38. As deliberações do conselho serão lançadas em actas no livro competente.

Art. 39. Compete ao presidente do Banco:

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome da administração, o relatorio annual das operações e estado do Banco;

2.º Presidir o conselho director e a inicação dos trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas;

3.º Executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, e as decisões do conselho director e da assembléa geral;

4.º Convocar extraordinariamente o conselho director, sempre que julgar conveniente ouvil-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco;

5.º Assignar os balancetes que se publicarem, e toda a correspondencia do Banco;

6.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios;

7.º Remetter ao Ministerio da Fazenda e publicar, até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo do Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mez;

8.º Procurar ultimar, por meios amigaveis e compromisso arbitral, as contestações que se possam suscitar entre o Banco e seus devedores ou terceiros, ouvido o conselho director.

Art. 40. Compete mais ao presidente, de accôrdo com os gerentes:

1.º Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes os vencimentos e gratificações;

2.º Organizar o cadastro e o regulamento interno, que serão submettidos a approvação do conselho director;

3.º Determinar o minimo e maximo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro que se receber a juro, e o maximo do prazo por que se fizerem os descontos e emprestimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos;

4.º Propôr ao conselho as medidas convenientes á substituição, resgates e amortização das notas do Banco.

Art. 41. Ao serviço dos descontos assistirão, diariamente, um dos membros do conselho e um dos gerentes, e nenhum titulo será descontado sem accôrdo de ambos. No caso de divergencia entre os dous, será a questão decidida pelo presidente do Banco.

Incumbe aos membros do conselho fazer este serviço, um em cada quinzena.

Os outros trabalhos serão distribuidos entre o presidente e os gerentes, como mais conveniente fôr á regularidade do serviço, mas nenhuma deliberação será tomada sem prévia approvação do presidente.

Art. 42. O mandato do presidente durará tres annos, podendo ser reeleito.

Paragrapho unico. No caso de morte, renuncia ou abandono do logar, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O presidente e gerentes não poderão negociar por conta propria, nem aceitar cargos politicos ou de qualquer outra natureza, emquanto exercerem o mandato do Banco.

Art. 44. Os membros do conselho director serão substituidos annualmente pela sexta parte.

§ 1.º A antiguidade e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

§ 2.º E' permittida a reeleição.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. O Banco terá um conselho fiscal, composto de cinco membros e outros tantos supplentes, eleitos d'entre os accionistas, pela assembléa geral na sessão ordinaria annual.

Paragrapho unico. O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 46. Incumbe ao conselho fiscal apresentar o parecer sobre os negocios e operações do Banco, entregando-o á administração, para que esta o faça publicar e o apresente á assembléa geral.

Art. 47. Durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assembléa geral, o conselho fiscal tem o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e de exigir quaesquer informações da administração.

Art. 48. No parecer que apresentar, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, deve o conselho fiscal denunciar os erros, faltas ou fraudes que porventura possa descobrir; expôr a situação do Banco e suggerir as providencias e medidas que entender de utilidade para o mesmo Banco

Art. 49. Comquanto o conselho fiscal só tenha de iniciar o seu mandato no trimestre que precede a reunião annual ordinaria da assembléa geral, tem, todavia, o direito de, sempre que o entender e occorram motivos urgentes e graves, convocar extraordinariamente a assembléa geral.

TITULO V

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art 50. O Banco poderá:

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes, á ordem e com prazo determinado, garantidos por

duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no logar onde se fizer o desconto, e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro, cautelas da Casa da Moeda e letras de Thesourarias provinciaes pagaveis na Côrte.

§ 2.º Como excepção de regra, poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no logar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a quinta parte do fundo effectivo do Banco.

§ 3.º Marcar annualmente os prazos e condições, na fórma do art. 40 n. 3.

§ 4.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos e valores, e da cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazo fixo.

§ 5.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até á importancia do que houver recebido.

§ 6.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de 60 dias.

§ 7.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, titulos da divida publica interna (geral ou provincial) ou externa do Imperio, e obrigações de companhias garantidas pelo Governo.

O Banco poderá tornar-se possuidor de acções de companhias e sociedades anonymas, quando as conveniencias o aconselhem; mas fica-lhe vedado operar na compra e venda de acções, como objecto de transacções regulares e ordinarias.

§ 8.º Emprestar sobre penhores de ouro, prata e diamantes, de titulos da divida publica geral e provinciaes, de acções e obrigações de companhias acreditadas, que tenham cotação real e na proporção da importancia realizada; de titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados.

§ 9.º Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do imperio.

§ 10. Fazer operações de cambio, por conta propria ou de terceiros, com as praças do Imperio ou estrangeiras, mediante as commissões do estylo, inclusive a de *del credere*, e conceder cartas de credito, podendo cauccionar titulos e valores para garantir taes operações, não excedendo a importancia de taes titulos a 4ª parte do fundo effectivo do Banco.

§ 11. Abrir conta corrente garantida com cartas de credito e com penhor dos objectos mencionados no § 8º deste artigo.

Art. 51. O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nestes estatutos, nem descontar suas proprias letras de dinheiro a premio; mas é-lhe licito admittil-as, por excepção, em transacções com o mesmo estabelecimento.

Art. 52. O Banco terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, recebendo um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

§ 1.º Este valor será estimado pela parte, de accôrdo com a administração.

§ 2.º O Banco dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e a residencia do depositante, a data em que o deposito fôr feito e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art 53. Nos emprestimos de que trata o § 8º do art. 50 o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo que não exceda de seis mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, si fôr notoriamente abonado.

§ 1.º Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

§ 2.º As suas garantias serão executadas no menor prazo possivel.

Art. 54. Si o penhor consistir em apolices da divida publica ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as préviamente ao Banco, em caução.

Art. 55. Si o penhor consistir em papeis de credito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando o mesmo Banco para negociar ou alhear o penhor, si a divida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 56. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do Banco serão préviamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela administração.

Art. 57. Si a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga em seu vencimento, poderá o Banco proceder a venda do penhor em leilão mercantil, precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Paragrapho unico. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 %, será o saldo, si o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 58. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

1.º De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste;

2.º De titulos de divida publica, ouro e prata amoedado, com abatimento de 5 %, ao menos, do valor do mercado;

3.º De mercadorias, com abatimento de 25 %, ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas;

4.º De titulos commerciaes, com abatimento nunca menor de 10 % do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos;

5.º De diamantes, com abatimento de 50 %, ao menos, do valor que lhes fôr dado por perito, nomeados pela administração;

6.º De obrigações e acções de companhias, menos as do proprio Banco, que tenham, pelo menos, 50 % de seu valor realizado, com abatimento nunca menor de 20 % da cotação da praça.

Art. 59. Os titulos de responsabilidade dos membros do conselho director e commissão fiscal só serão negociaveis mediante approvação do conselho director e dentro dos limites do respectivo cadastro.

Taes operações, porém, serão mensalmente submettidas á commissão fiscal, que deverá enunciar expressamente o seu voto sobre a sua regularidade, sustando a continuação dellas quando lhe parecer conveniente.

Desta deliberação não haverá recurso.

Art. 60. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Paragrapho unico. Tambem não será admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 61. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto annualmente, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto a inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do *quantum* de sua responsabilidade.

Art. 62. O Banco poderá realizar emprestimos hypothecarios, de conformidade com o que determinam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 1349 de 12 de Setembro de 1866 e o § 2º do art. 2º da Lei n. 2400 de 17 de Setembro de 1873, e observando o mais que sobre estas operações se dispõe nestes estatutos e se acha prescripto nas supracitadas leis.

Art. 63. O fundo da secção hypothecaria, destinado especialmente a emprestimos sobre bens ruraes, não será menor de 25.000:000$, e qualquer desfalque que soffra será logo preenchido em moeda corrente ou apolices da divida publica, retiradas da secção commercial.

§ 1.º Nenhuma parte do fundo de uma das duas secções, commercial e hypothecaria, poderá ser applicada a operações de outra, excepto para cumprimento do que se prescreve no presente artigo.

§ 2.º O fundo disponivel da secção hypothecaria, que não puder ser logo empregado em emprestimos á lavoura, poderá sel-o provisoriamente em apolices da divida publica, bilhetes do Thesouro Nacional e letras hypothecarias do proprio Banco ou de outro estabelecimento de credito real.

Art. 64. As operações hypothecarias consistirão:

1.º Em emprestimos sobre hypothecas de immoveis ruraes ou urbanos de longo prazo, ou de 10 a 25 annos, pagaveis por annuidades successivas;

2.º Em emprestimos sobre hypothecas de immoveis ruraes ou urbanos a curto prazo, ou por menos de 10 annos, com ou sem amortização;

3.º Na emissão e negociação de letras hypothecarias, fundadas sobre os emprestimos de longo prazo, na fórma do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864. (Decretos de 10 de Agosto de 1870, art. 59, e de 22 de Julho de 1867, art. 2.º)

Art. 65. Nos emprestimos, assim de longo como de curto prazo, serão observadas as regras contidas nos seguintes paragraphos:

§ 1.º A circumscripção territorial destas operações comprehenderá o municipio da Côrte e as Provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, salva a faculdade de admittir, por excepção, hypothecas de immoveis situados em outros pontos do Imperio, com o fim de reforçar as garantias dos titulos de dividas existentes nas carteiras do Banco. (Lei n. 2400 de 1873, art. 2º, Decreto de 22 de Julho de 1867, art. 1º, Decreto de 3 de Junho de 1865, arts. 2º e 3.º).

§ 2.º Os emprestimos não poderão ter logar sinão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1236 de 1864 e regulamentos expedidos para sua execução. (Decreto n. 3471 de 1865, art. 18.)

§ 3.º Os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas só terão logar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeirc logar e sem concurrencia; comtanto que fique em poder da repartição hypothecaria a quantia necessaria para pagar o principal da divida, juros vencidos e por vencer até a época do pagamento, e a somma precisa para as despezas da subrogação. (Decreto de 1865, art. 19.)

Assim tambem ficará retida em poder da dita repartição a quantia precisa para pagar o principal e juros das dividas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distratada pelos respectivos credores, para lhe serem os mesmos immoveis hypothecados.

§ 4.º O prazo dos emprestimos, em caso algum, excederá o prazo da duração do Banco.

§ 5.º Nenhum emprestimo excederá a metade do valor dos immoveis ruraes, e a tres quartos do dos immoveis urbanos. (Lei de 1865, art. 13, § 5.º)

§ 6.º Nenhum emprestimo poderá ser de importancia superior a 120:000$000. (Decreto de 1867, art. 3.º)

§ 7.º Serão excluidas da hypotheca, para os emprestimos hypothecarios, as propriedades de rendimento precario e as de valor venal de difficil realização. (Decretos de 1865, art. 7º, § 5º, e 1867, art. 4.º)

§ 8.º As propostas ou pedidos dos emprestimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que, na fórma da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar.

O contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao Banco, feita por perito designado pela administração, o qual procurará verificar

acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a renda liquida que elles produzirem, já pedindo informações de outros proprietarios e pessoas da vizinhança, já, finalmente, comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados, e se preencham as formalidades prescriptas no regulamento interno.

§ 9.º Todas as despezas effectuadas pelo Banco para os exames e avaliações dos immoveis, serão feitas por conta de quem houver requerido o emprestimo, ainda quando este não tenha logar. (Decreto e artigo citado, § 1.º)

§ 10. A falta de pagamento na época devida, da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou de amortização do capital, dará ao Banco o direito de cobrar pela móra o juro que fôr convencionado, e igualmente o de reclamar o reembolso da totalidade da divida. (Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 4º, § 9º, e Decreto de 1867, art. 8.º)

Art. 66. Nos contractos que celebrar poderá o Banco impôr as condições seguintes :

1.ª Tornar-se exigivel toda a divida e o mutuario sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importancia, si, no prazo de um mez, não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado, as deteriorações que este soffrer, e os successos que lhe diminuam o valor e perturbem a sua posse, assim como si occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel e extingam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade. (Decretos de 1865, art. 7º, e de 1867, art. 9.º) ;

2.ª Obrigar-se o mutuario a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio, sempre que isso fôr possivel, devendo ser o segurador indicado pelo Banco e mantido o seguro durante todo o prazo do emprestimo.

O Banco poderá tambem renovar o seguro, pagando o premio, que levará à conta do mutuario. (Decreto de 1867, art. 6.º)

Art. 67. Nos emprestimos hypothecarios aos lavradores não se poderá exigir juro superior a 6 % ao anno, nem amortização annual maior de 5 % da primitiva importancia da divida. As prestações de juros e amortização serão pagas por semestres vencidos.

Art. 68. Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiaes :

1.ª Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par, á escolha do mutuario (Lei de 1864, art. 13, § 11, Decreto de 1865, arts. 21, 22 e 23) ;

2.ª Os emprestimos hypothecarios serão pagaveis por annuidades successivas, ou por antecipação (Lei de 1864, art. 13, §§ 7º e 9.º) ;

3.ª As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos, pelo menos, e em 25 no maximo (Lei de 1864, art. 13, § 7º) ; comprehenderão o juro estipulado, a

quota de amortização e a porcentagem da administração, que não excederá a 0,2 % para os emprestimos ruraes e a 0,1 % para os urbanos (citado art. 13, §§ 8º e 9º), e serão pagos em dinheiro e por semestres vencidos;

4.ª Os pagamentos por antecipação poderão ser de toda a divida ou parciaes, reduzindo-se no segundo caso proporcionalmente as annuidades, e effectuados em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par; e darão ao Banco o direito de cobrar no mesmo acto uma indemnização, que nunca excederá a 1 % da summa effectivamente reembolsada (Lei de 1864, art. 13, § 9º, Decreto de 1867, arts. 34 a 38);

5.ª A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento do Banco, nos emprestimos de longo prazo, será isenta do imposto de transmissão. (Lei de 1864, art. 13, § 12.)

Art. 69. A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á somma do valor nominal dos emprestimos de longo prazo, nem ao decuplo do capital da repartição hypothecaria; assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá a somma pela qual o estabelecimento fôr credor por taes emprestimos. (Lei de 1864, art. 13, § 6º, Decreto de 1865, arts. 40 e 49.)

§ 1.º As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da emissão; serão extrahidas de um livro especial de talão e assignadas por um membro do conselho director e pelo presidente do Banco. (Decreto de 1865. art. 48.)

§ 2.º Serão nominativas, e como taes transferiveis por endosso, mas só com effeito de cessão civil, ou ao portador e transferiveis pela simples tradição. (Lei de 1864, art. 13, §§ 2º e 3º, Decreto de 1865, arts. 41 e 44.)

§ 3.º As letras hypothecarias e a sua transferencia serão isentas do sello proporcional. (Art. 13, § 12, da Lei de 1864.)

§ 4.º Deverão especificar o capital, que nunca será inferior a 100$000 (Lei de 1864, art. 13, § 4º), os juros que vencerem, o tempo e o modo do pagamento das mesmas. que será por semestres vencidos. (Decreto de 1865, arts. 55 e 56.)

§ 5.º Si a emissão das letras, além das condições acima especificadas, offerecer a de premios por sorteio, a importancia destes e a sua distribuição serão marcadas pelo conselho director, e deverão constar tambem nas letras.

§ 6.º A data do pagamento dos juros das letras deverá ser combinada com a dos pagamentos das annuidades, de maneira a mediar o intervallo de tres mezes, pelo menos, durante os quaes o Banco possa cobrar de seus devedores as annuidades com as quaes deve pagar juros. (Lei de 1864, art. 13, § 9º, Decreto de 1865, art. 57.)

§ 7.º As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteio, que terá logar no dia designado pelo conselho director, uma vez em cada anno e na presença de um membro do mesmo conselho, pelo modo e para os fins estabelecidos nos arts. 51, 52, 54 e 61 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.

§ 8.º De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecarias lavrar-se-ha acta em livro especial, de que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda.

§ 9.º As letras emittidas, dentro do semestre, só darão direito aos juros do semestre seguinte; mas os portadores ou subscriptores pagarão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro *coupon* semestral, o qual será destacado da letra.

Em conformidade desta disposição, nos seus emprestimos o Banco receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital que este tenha de receber, o juro correspondente aos mezes ou dias que decorrerão desde a data do contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer. (Art. 24 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

§ 10. Os portadores das letras hypothecarias poderão deposital-as no Banco, recebendo deste um certificado nominativo, que servirá de titulo para a cobrança dos juros. Por este serviço perceberá o Banco a commissão de 1/8 %.

Art. 70. Os portadores de letras hypothecarias só terão acção contra o Banco. (Lei de 1864, art. 13, § 13.)

Art. 71. O Banco poderá haver de seus devedores, por meios conciliatorios, os bens que lhe forem hypothecados.

Paragrapho unico. Outrosim, poderá haver os ditos bens, por meios judiciaes, nos seguintes casos:

1.º Por via de adjudicação, na fórma da legislação vigente;

2.º Por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do immovel hypothecado, nos termos dos arts. 299 e 300 do citado Regulamento n. 3453 de 1865.

Art. 72. Não convindo ao Banco a acquisição pelos meios conciliatorios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos immoveis hypothecados, para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

1.º Convertendo-se o sequestro em deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a repartição hypothecaria;

2.º Convertendo-se o sequestro em antichrese, requerendo o Banco a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despezas da administração. (Decreto n. 3471 de 1865, arts. 70 e 71.)

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. O Banco obriga-se a retirar as notas por elle emittidas, e que ainda restarem na circulação na razão de 1.140:000$, annualmente, na fórma do seu contracto com o Governo Imperial.

§ 1.º No resgate de suas notas o Banco dará preferencia ás que restarem das caixas filiaes de Pernambuco, Bahia, Maranhão e Pará. (Art. 1º e § 4º do art. 2º da Lei n. 2400 de 17 de Setembro de 1873 e accôrdo de 24 de Dezembro, approvado pelo Decreto n. 5506 de 26 de Dezembro do mesmo anno.)

Art. 74. A administração do Banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis, como os dos nacionaes.

Art. 75. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 76. O Banco poderá comprar ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 77. O presidente, os membros dos conselhos director e fiscal e todos os empregados do Banco são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dólo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade do membro da administração ou do conselho fiscal, como incurso neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que houver de ser accionado, procedendo-se, em acto consecutivo e immediato, á eleição para preenchimento da vaga, que se considerará definitiva.

§ 2.º Não se considera revogado o mandato do membro da administração, quando a acção fôr intentada por qualquer accionista, independentemente da deliberação da assembléa geral.

Art. 78. O presidente e conselho director ficam autorisados para demandar activa e passivamente, e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos por direito reputados necessarios para tal fim.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1885.— *J. Machado Coelho de Castro*, Presidente do Banco do Brazil.

DECRETO N. 9771 (*) — DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Concede permissão ao Dr. Albino dos Santos Pereira para transferir a Souza Ribeiro & Irmãos o direito que tem na concessão constante do Decreto n. 9518 do 18 de Novembro de 1885.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. Albino dos Santos Pereira, Ha

(*) Com o n. 9770 não houve acto.

por bem Conceder-lhe permissão para transferir a Souza Ribeiro & Irmãos o direito que tem na concessão feita pelo Decreto n. 9518 de 18 de Novembro de 1885, para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9772 — DE 25 DE AGOSTO DE 1887

Autorisa a Companhia anonyma *Societé des mines d'or de Faria* a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a Companhia anonyma *Societé des mines d'or de Faria*, devidamente representada, e conformando-se por Sua Immediata Resolução de 4 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Junho ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9772 desta data

I

A Companhia anonyma *Societé des mines d'or de Faria* é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funccionar no Imperio em quanto não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do paiz a quantia de 20:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantia de suas transacções.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do Presidente da Junta Commercial respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc., certifico que me foram apresentados uns estatutos escriptos em francez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

(TRADUCÇÃO.)

Perante mestre Henri Eugéne Fontana e seu collega, notarios em Pariz, abaixo assignados,

Compareceu:

O Sr. Armand de Bovet, engenheiro civil de minas, morador em Pariz, rua Jacob n. 45, o qual, pelo presente instrumento, depositou em mãos de mestre Fontana, e requereu-lhe que lançasse em suas notas, em data de hoje, o original de um documento sob assignatura privada, feito em Pariz, na data de hoje, contendo os estatutos de uma sociedade anonyma, formada entre

todos os que se tornarem proprietarios de acções, sob a denominação de *Societé des mines d'or de Faria* (Sociedade das minas de ouro de Faria), tendo a sua séde social em Pariz, rua Tailbout n. 63, e devendo ter por objecto especial a exploração da mina de ouro de Faria, sita na Provincia de Minas Geraes (Brazil), a compra e exploração de quaesquer outras propriedades, direitos de mineração e concessões d'aguas proximas, e, em geral, quaesquer operações directa ou indirectamente referentes a industria de mineração na Provincia de Minas Geraes.

Declarando e reconhecendo, outrosim, o comparecente, que as assignaturas e rubrica que se acham exaradas no fim do referido documento são as suas proprias assignatura e rubrica, o qual documento ainda não registrado, mas que será submettido a essa formalidade ao mesmo tempo que o presente instrumento, ficou aqui junto e annexo, após ter sido certificado verdadeiro pelo comparecente, e revestido de uma menção de annexo pelos notarios abaixo assignados, do que lavrou-se o presente.

Feito e passado em Pariz, rua Tailbout n. 63, aos 4 de Abril de 1887.

E, após leitura feita, assignou com os notarios.

A' margem acha-se escripto :—« Registrado em Pariz, 13º cartorio, em 14 de Abril de 1887, folio 34.— Recebi tres francos — decimos — 75 centimos.»

(Assignado) — *Zimmermann*.

Segue o teor do documento depositado:

Societé anonyme des mines d'or de Faria (Brazil)

Capital : Um milhão e oitocentos mil francos (1.800.000).

ESTATUTOS

TITULO I

FORMAÇÃO — OBJECTO — DENOMINAÇÃO — SÉDE — DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica formada, entre todos os que se tornarem proprietarios das acções aqui em seguida creadas, uma sociedade anonyma, tendo por objecto:

1.º A exploração da mina de ouro de Faria, sita na Provincia de Minas Geraes (Brazil), bem como a acquisição e exploração de

qualquer outra mina de ouro, sita na mesma região, que a sociedade julgar util juntar á precedente.

2.º A compra e exploração de quaesquer outras propriedades, direitos de mineração e concessões d'aguas proximas.

3.º E, em geral, quaesquer operações directa ou indirectamente referentes á industria de mineração, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º A sociedade toma a denominação de *Société des mines d'or de Faria.*

Art. 3.º A séde social é em Pariz, rua Tailbout n. 63, e poderá ser transferida para qualquer outro local, em Pariz, por simples decisão do conselho de administração.

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em 90 annos, a contar do dia de sua constituição definitiva.

TITULO II

ENTRADAS — FUNDO SOCIAL — ACÇÕES

Art. 5.º O Sr. Armand de Bovet obriga-se a entrar ou a fazer entrar, por intermedio do Sr. Arthur Thiré, para a sociedade, com a garantia de direito, nesta materia, do jazigo aurifero de Faria, sito no districto de Sabará, Provincia de Minas Geraes (Brazil), e do seu territorio, do direito de concessão sobre as aguas, bem como do resultado dos trabalhos e estudos feitos em vista da exploração da mina de que se trata.

O Sr. de Bovet declara que o preço da mina foi integralmente pago.

Art. 6.º Em satisfação das entradas precedentes ficam attribuidas ao Sr. de Bovet, que aceita, 1.200 acções de 500 francos cada uma, integralmente pagas, tiradas das que vão ser creadas, adiante expressas.

Essas 1.200 acções ser-lhe-hão entregues, tanto para reembolso do preço de compra da mina de Faria, como para satisfazer quaesquer intermediarios e remunerar os estudos, trabalhos e negociações anteriores á formação da sociedade.

Os direitos de transmissão que possam ser devidos ao fisco do Brazil, pela transferencia da mina á sociedade, e as despezas do contracto, são a cargo da sociedade sómente.

As 1.200 acções attribuidas ao Sr. de Bovet ser-lhe-hão entregues logo que a sociedade se achar de posse da respectiva concessão.

Essas acções serão ao portador.

Art. 7.º O fundo social fica fixado em 1.800.000 francos e dividido em 3.600 acções de cinco francos cada uma.

Dessas 3.600 acções ficam attribuidas 1.200, inteiramente realizadas, ao Sr. de Bovet, em satisfação á sua contribuição acima indicada.

As 2.400 acções restantes serão subscriptas em numerario.

Art. 8.º Pelas 2.400 acções por subscrever pagar-se-ha : 125 francos por acção, no acto da subscripção ; 125 francos por acção, tres mezes depois da constituição da sociedade, e o restante nas épocas que forem marcadas pelo conselho de administração.

A chamada será feita por um annuncio inserto em um dos jornaes de annuncios legaes, de Pariz, um mez antes da data do pagamento.

Art. 9.º Na falta de pagamento na época marcada, e 15 dias depois de uma nova espera avisada por simples carta registrada remettida ao logar de residencia que tiver sido dado na séde social por cada subscriptor, a sociedade terá o direito de mandar proceder á venda das acções em atrazo, por conta e risco do retardatario, por um corretor de fundos ou um notario da sua escolha.

Os titulos das acções assim vendidas se tornarão nullos de pleno direito, e aos compradores se entregarão novos titulos com os mesmos numeros.

O producto da venda desses titulos de acções reverterá, nos termos de direito, feita a deducção das despezas, á sociedade, pelo que lhe ficou devendo o accionista remisso, o qual será responsavel pela differença ou receberá o excedente.

As medidas autorisadas pelo presente artigo não impedirão a sociedade do exercicio simultaneo dos meios ordinarios de direito.

O titulo que não contiver a menção regular dos pagamentos exigidos, deixa de ser negociavel.

Art. 10. Por decisão da assembléa geral, tomada sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá augmentar o seu capital, por uma ou diversas vezes, pela emissão de novas acções.

Nesse caso os portadores das acções presentemente creadas terão um direito de preferencia para a subscripção ao par das acções novas, na proporção das acções que possuirem.

Os que d'entre elles não possuirem numero sufficiente de acções, para obterem ao menos uma nova, poderão reunir-se para exercerem o seu direito de preferencia.

O conselho de administração fixará a fórma e os prazos em que poderá ser reclamado o beneficio das disposições precedentes, bem como a época dos pagamentos a fazer pela subscripção das novas acções.

Art. 11. Cada acção dá direito, sem distincção, a uma parte igual nos lucros e nos haveres do fundo social.

Art. 12. Os dividendos são validamente pagos ao portador do titulo, quanto ás acções nominaes, e do *coupon* quanto ás acções ao portador.

Art. 13. Os titulos de acções serão extrahidos de talões numerados, serão marcados com o carimbo secco da sociedade e revestidos da assignatura de dous administradores.

Art. 14. As acções inteiramente pagas são nominaes ou ao portador, á escolha do accionista.

A cessão das acções nominaes opera-se por uma declaração de transferencia, inscripta nos registros da sociedade e assignada pelo cedente e pelo cessionario, ou por seus procuradores.

A sociedade póde exigir que as assignaturas das partes sejam legalisadas por um official ministerial.

A sociedade não reconhece outra transferencia que as inscriptas em seus registros.

A cessão das acções ao portador realiza-se pela simples entrega dos titulos.

Art. 15. Os accionistas só são obrigados até concurrencia da importancia de suas acções; para o que excede dessa importancia, fica prohibida toda chamada de fundos.

Art. 16. Os direitos e obrigações inherentes á acção acompanham o titulo para qualquer mão que elle passe, e a cessão comprehende todos os dividendos vencidos e por vencer, bem como a parte eventual no fundo de reserva.

A posse de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, provocar a apposição dos sellos nos livros e valores da sociedade, requerer a sua partilha ou licitação, nem iniciar-se de maneira alguma na administração.

Para o gozo dos seus direitos elles devem reportar-se aos balanços sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 17. As acções são indivisiveis para com a sociedade que só reconhece um proprietario para cada acção. Os proprietarios indivisos de uma acção deverão fazer-se representar junto á sociedade por uma só pessoa.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 18. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros no minimo e de sete no maximo, nomeados pela assembléa geral.

Os administradores são nomeados por seis annos e indefinidamente reelegiveis.

Art. 19. O primeiro conselho de administração renovar-se-ha inteiramente á expiração de suas funcções. Em seguida o conselho se renovará á razão de um membro por anno, salvo durante o primeiro anno em que não haverá renovação si o conselho fôr só composto de cinco membros, e em que haverá duas si elle fôr composto de sete membros, de maneira que em caso nenhum a duração das funcções de cada administrador exceda de seis annos.

Para a primeira applicação destas disposições, a ordem de retirada será indicada á sorte; logo que esteja estabelecida a votação, a renovação terá logar por antiguidade.

Art. 20. No caso que o conselho de administração julgue util augmentar no limite do numero fixado pelo art. 18, ou prover na substituição dos administradores cujas funcções venham a terminar por qualquer causa, procederá, por si mesmo e provisoriamente, á nomeação de novos administradores.

A escolha desses novos administradores deverá ser sujeita á approvação da assembléa geral mais proxima, que, no caso que não a approve, deverá providenciar immediatamente sobre a substituição dos administradores assim provisoriamente nomeados.

O administrador nomeado em substituição de outro só exerce o cargo até a época em que deveriam expirar as funcções do membro substituido.

Art. 21. Cada administrador deverá possuir, durante todo o tempo do seu mandato, quarenta acções pelo menos.

Estas acções, que podem ser ou de entrada ou de capital, ficam affectas na sua totalidade á garantia dos actos da gestão, de conformidade com a lei.

Ellas são nominaes, inalienaveis, marcadas com um carimbo que indicará a sua inalienabilidade e depositadas na caixa social.

Art. 22. Os membros do conselho de administração não contrahem, em consequencia de sua gestão, obrigação alguma pessoal nem solidaria, relativamente aos compromissos da sociedade.

Só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 23. O conselho de administração nomeia cada anno, d'entre os seus membros, um presidente, e, si achar util, um vice-presidente. Estes podem ser indefinidamente reeleitos.

No caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, o conselho delega um dos seus membros para exercer provisoriamente as funcções de presidente.

Art. 24. O conselho de administração reune-se na séde social todas as vezes que o reclame o interesse da sociedade.

As decisões são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes. Todavia não se poderá tomar decisão alguma, si ella não reunir o numero de votos aqui em seguida determinados: Tres, si o conselho fôr composto de cinco ou de seis membros; quatro, si fôr composto de sete.

No caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

Não se poderá votar no conselho por procuração.

As deliberações constarão de actas transcriptas para um registro especial escripturado na séde da sociedade e assignado pelo presidente e um dos membros presentes.

As cópias ou extractos para serem apresentados em Juizo ou qualquer outra parte, serão certificados pelo presidente ou por dous administradores.

Art. 25. O conselho de administração fica revestido dos mais amplos poderes de gestão e de administração, sem limite nem reserva alguma.

Organiza, regula, dirige, vela sobre a marcha e funccionamento da sociedade.

1.º Fixa as despezas da administração.

2.º Passa os ajustes e contractos de toda natureza.

3.º Determina a applicação dos fundos disponiveis, regula o emprego dos fundos de reserva e autorisa quaesquer retiradas de fundos, transferencias de rendas e alienação dos fundos, rendas, titulos ou valores, pertencentes á sociedade.

4.º Autorisa qualquer levantamento de embargos ou de inscripções hypothecarias, assim como qualquer desistencia de privilegio e de hypotheca, tudo com ou sem pagamento.

5.º Recebe quaesquer quantias devidas á sociedade.

6.º Tem todos os poderes para citar em Juizo, como autor ou como réo, perante quaesquer Juizos, compôr e transigir.

7.º Trata, transige e compromette sobre todos os interesses da sociedade.

8.º Aceita toda concessão de minas e licenças para explorar.

9.º Póde, além disso, fazer ou tomar, por suas deliberações, sem recorrer á assembléa geral, quaesquer emprestimos, além dos contrahidos sob hypotheca ou em fórma de obrigações, adquirir quaesquer immoveis, fazer arrendamentos, prorogal-os, rescindil-os, com ou sem indemnização.

10. Nomeia o seu presidente e o seu vice-presidente.

11. Nomeia igualmente, sendo preciso, quaesquer secretarios, administradores, delegados, directores ou membros de uma commissão de direcção.

12. Escolhe, nomeia, suspende e revoga, quando necessario, os funccionarios e agentes da sociedade e delega a nomeação delles. Marca-lhes as suas attribuições, honorarios, salarios e gratificações.

13. Póde dar procurações a um ou mais procuradores, em vista de objectos determinados.

Póde substabelecer em um ou mais procuradores estranhos á sociedade, porém pelos quaes elle é responsavel.

Tem plenos poderes para fixar os emolumentos dos directores e procuradores que elle possa designar.

14. Submette á assembléa geral as propostas de modificações ou de additamentos aos presentes estatutos, augmentos do fundo social e questões de prorogação ou de dissolução antecipada da sociedade e de fusão com quaesquer outras companhias.

15. Estabelece as contas que devem ser sujeitas á assembléa geral, faz um relatorio sobre as contas e a situação dos negocios sociaes e propõe a fixação dos dividendos a distribuir.

16. Póde ordenar, mesmo antes da reunião da assembléa geral, a distribuição de uma parte dos lucros realizados, a titulo de distribuição por conta sobre os dividendos do exercicio corrente.

17. Emfim, estatue sobre todos os interesses que são da competencia da administração da sociedade, sendo os poderes acima simplesmente indicativos e não limitativos.

Art. 26. As transferencias de rendas e titulos publicos pertencentes á sociedade, as escripturas de acquisição, de venda e de troca de propriedades immoveis, as transacções, contractos e instrumentos obrigando a sociedade ou exprimindo abandono de um direito e as procurações para os diversos instrumentos, devem ser assignados pelo presidente do conselho de administração, salvo no caso de uma delegação expressa do conselho a outro administrador ou a um procurador especial.

Art. 27. O conselho de administração póde delegar todos ou parte dos seus poderes para effectuar os negocios correntes a um

ou mais dos seus membros e mesmo a uma ou mais pessoas que não façam parte desse conselho.

Fixa-lhes as suas attribuições.

Art. 28. Os administradores têm direito a tentos de presença, cujo valor é fixado pela assembléa geral.

Têm, outrosim, direito á parte de lucros determinada pelo art. 45, adiante expresso.

A divisão do todo entre os seus membros é regulada pelo conselho, por deliberação interna.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 29. A assembléa geral nomeia cada anno um ou mais commissarios, de conformidade com o art. 32 da Lei de 24 de Julho de 1867.

Si forem nomeados dous, elles exercerão conjunctamente, ou um sem o outro, todos os direitos que lhes forem conferidos pela lei.

Terão direito a uma remuneração que é fixada pela assembléa geral.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

As suas decisões são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes ou os dissidentes.

Art. 31. As assembléas geraes compõem-se de todos os accionistas proprietarios de 10 acções, pelo menos, cujas chamadas se achem realizadas.

Os possuidores de acções ao portador deverão, para terem o direito de assistir á assembléa, depositar os seus titulos no local e nas mãos das pessoas designadas pelo conselho de administração, cinco dias, pelo menos, antes da assembléa geral.

Ser-lhes-ha entregue um certificado desse deposito que servirá de cartão de admissão.

Art. 32. Antes de 31 de Julho de cada anno, no dia e no local fixado pelo conselho de administração, terá logar uma assembléa geral dos accionistas.

A assembléa geral reune-se, outrosim, extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração o julgar util, ou, em caso de urgencia, por convocação de um ou de mais commissarios, ou a requerimento de 10 accionistas pelo menos, representando, no minimo, a decima parte das acções.

Neste ultimo caso a convocação deve ser feita pelo conselho no mez que seguir-se á apresentação do requerimento dos accionistas.

Este requerimento deverá conter a indicação dos assumptos que tiverem de ser apresentados em ordem do dia.

Art. 33. Todas as assembléas geraes extraordinarias, excepto as assembléas constitutivas e as que se acham previstas pelos arts. 41, 48 e 49 dos estatutos, serão constituidas e deliberarão como as assembléas ordinarias annuaes.

Art. 34. As convocações para as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias são feitas por um annuncio publicado 15 dias, pelo menos, antes em um dos jornaes designados para receberem os annuncios legaes em Pariz.

Art. 35. Todo accionista com direito de votar na assembléa geral póde fazer-se representar por um procurador, que deverá tambem ser membro da assembléa.

A formula das procurações será determinada pelo conselho de administração.

Art. 36. A assembléa está regularmente constituida logo que os membros presentes ou representados reunirem entre si a quarta parte do capital social, salvo nos casos previstos pelos arts. 41 e 48 dos estatutos.

Si esta condição não se achar preenchida em uma primeira convocação, deverá haver nova reunião nos 20 dias seguintes; mas as convocações podem ser feitas, neste caso, só com 10 dias de antecedencia.

Os membros presentes á segunda reunião deliberarão válidamente, qualquer que seja o numero das acções representadas, mas só poderão ser postos á discussão e em deliberação os assumptos apresentados na ordem do dia da primeira assembléa.

Essas disposições não são applicaveis ás assembléas constitutivas.

Art. 37. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, pelo administrador ou accionista que o conselho designar.

Os dous maiores accionistas e, no caso de recusa destes, os que se seguirem na ordem da lista, até que aceitem, serão chamados a preencher as funcções de escrutinadores.

A mesa assim constituida designa o secretario.

Art. 38. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou devidamente representados.

Em caso de empate é preponderante o voto do presidente.

Cada membro da assembléa tem direito a um voto por cada cinco acções que elle possuir, mas sem que um membro da assembléa possa ter mais de 20 votos, quer em seu nome, quer como procurador.

Haverá votação por escrutinio secreto sempre que ella fôr requerida por 10 accionistas, pelo menos, membros da assembléa.

Art. 39. A ordem do dia das assembléas é estabelecida pelo conselho de administração.

Nenhum outro assumpto, que não se contenha na ordem do dia, poderá ser posto em deliberação.

Dessa ordem do dia devem constar as propostas feitas oito dias antes da assembléa, por 10 accionistas pelo menos, membros da assembléa e possuidores da vigesima parte, pelo menos, das acções.

Art. 40. A assembléa geral ouve o relatorio do conselho de administração sobre os negocios sociaes e o do ou dos commissarios sobre o estado da sociedade, sobre o balanço e as contas apresentadas pelo conselho de administração.

Após a leitura desses relatorios, ella discute, approva ou rejeita as contas.

Nomeia os administradores e o ou os commissarios, socios ou não, encarregados de apresentarem o relatorio á assembléa geral do anno seguinte, de desempenharem as funcções determinadas pela lei, fixa a remuneração que lhes é conferida.

Fixa os dividendos a distribuir.

Fixa igualmente o valor dos tentos de presença concedidos aos administradores.

Autorisa quaesquer emprestimos que tiverem de ser contrahidos sobre hypothecas ou por meio de emissão de obrigações, e o conselho de administração neste ultimo caso fica encarregado de fixar a respectiva taxa e o numero, assim como as épocas dos pagamentos.

Emfim estatue soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho de administração todos os poderes que forem reconhecidos uteis e não previstos pelos presentes estatutos.

Art. 41. As assembléas geraes que forem convocadas para deliberar sobre modificações dos estatutos, sobre o augmento ou diminuição do capital social, sobre as propostas que tiverem por fim a continuação ou a dissolução da sociedade, fóra dos termos previstos, só deliberarão válidamente quando forem compostas de um numero de accionistas representando, pelo menos, a metade do capital social.

Todos os accionistas podem tomar parte nellas com tantos votos quantos elles possuirem de acções, quer por si mesmos, quer como procuradores.

No caso que a metade do capital social não seja representada em uma primeira assembléa, será convocada uma segunda nas fórmas prescriptas pelo art. 36 acima expresso e ella deliberará válidamente, qualquer que seja o numero de acções presentes ou representadas.

Art. 42. São justificação bastante das deliberações das assembléas geraes para com terceiros, as cópias ou extractos certificados conforme pelo presidente do conselho de administração, e na sua falta por dous administradores.

As deliberações das assembléas geraes constarão das actas inscriptas em um registro especial e assignado pelos membros da mesa.

Annexa á acta haverá uma folha de presença enunciando os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções repre-

sentadas por cada um delles, quer como proprietarios, quer como procuradores.

Esta folha é assignada pelos accionistas presentes á assembléa e certificada pelos membros da mesa.

Art. 43. As primeiras assembléas geraes, tendo por objecto a constituição da sociedade, compor-se-hão de todos os accionistas presentes, e terão tantos votos quantas forem as acções que elles possuirem, mas sem todavia terem direito a mais de 10 votos, tanto por si mesmos, como por procuradores. Os prazos de convocação para as assembléas constitutivas são reduzidos a cinco dias.

TITULO VI

DEMONSTRAÇÕES SEMESTRAES — BALANÇOS — DIVISÃO DOS LUCROS — PRESCRIPÇÕES

Art. 44. O anno social começa em 1° de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de cada anno.

O primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição definitiva da sociedade e o dia 31 de Dezembro de 1887.

Estabelecer-se-ha cada semestre uma demonstração summaria do activo e passivo da sociedade.

Essa demonstração será posta á disposição do ou dos commissarios.

Estabelecer-se-ha, tambem, cada anno, em 31 de Dezembro, um balanço contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e das dividas activas e passivas da sociedade.

Art. 45. Os productos brutos serão applicados primitivamente ao pagamento de todas as despezas de custeio e de exploração, ás despezas geraes de toda a especie, comprehendidas as da administração, a amortização e o juro dos emprestimos, e em geral todas as despezas sociaes.

O resto constitue os lucros liquidos.

Desses lucros serão applicados:

1.° Cinco por cento para constituir o fundo de reserva.

O fundo de reserva é destinado a fazer face ás despezas extraordinarias e imprevistas.

Essa applicação cessará de ser obrigatoria logo que o fundo de reserva attingir o decimo do capital social e será restabelecido logo que o fundo de reserva descer abaixo dessa cifra.

2.° Seis por cento para o conselho de administração, que fará a sua divisão entre os seus membros como elle julgar conveniente.

3.° Quatro por cento, que serão postos á disposição do conselho de administração para serem distribuidos aos Engenheiros e empregados da sociedade, segundo a sua apreciação, e sem, todavia, que o conselho seja obrigado a fazer essa distribuição,

nem que essa applicação possa constituir direito algum para os empregados da sociedade.

O restante (salvo as reservas extraordinarias que possam ser votadas pela assembléa geral) será repartido entre todas as acções igualmente a titulo de dividendo, qualquer que seja a importancia realizada sobre as acções subscriptas.

Art. 46. Dos lucros restantes disponiveis, depois das applicações necessarias para a reserva legal, mas antes dos 6 %, attribuidos ao conselho, e o dos 4 % postos á sua disposição para o pessoal, a assembléa geral poderá ainda applicar, antes de qualquer outra divisão, uma quantia destinada á creação de um fundo de previdencia, cuja importancia e applicações ella determinará.

As propostas a este respeito, si dimanarem do conselho de administração, só poderão ser rejeitadas por maioria dos dous terços dos votos.

Art. 47. Qualquer dividendo ou quaesquer outras partes nos lucros não reclamados nos cinco annos em que podem ser exigidos, ficam prescriptos em proveito da sociedade e reunidos ao fundo de reserva.

O pagamento dos dividendos far-se-ha de uma ou de diversas vezes, nas épocas e condições fixadas pelo conselho de administração.

TITULO VII

MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS

Art. 48. A assembléa geral póde fazer nos estatutos as modificações que julgar convenientes.

Póde, principalmente, autorisar:

1.º O augmento ou reducção do capital social.

2.º A venda parcial ou total da sociedade, a sua reunião ou a sua fusão com outras sociedades ou emprezas.

3.º A transformação em qualquer outra fórma legal de sociedade.

4.º A prolongação da duração da sociedade ou a sua dissolução antecipada.

As modificações podem mesmo versar sobre o objecto da sociedade, mas sem poder mudal-o completamente nem alteral-o em sua essencia.

Nestes differentes casos a assembléa extraordinaria só póde estatuir válidamente nas condições prescriptas pelo art. 41 supra.

TITULO VIII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO — CONTESTAÇÕES — PUBLICAÇÕES

Art. 49. A dissolução da sociedade poderá ter logar antes do prazo fixado para sua duração.

No caso de prejuizo, devidamente demonstrado, de tres quartos do fundo social, o conselho de administração deverá provocar a reunião da assembléa geral, afim de resolver sobre a questão de saber si será caso de promover a dissolução da sociedade.

As sommas empregadas em melhorar o activo não serão consideradas como prejuizo.

Si essa dissolução fôr resolvida, da mesma fórma que em todos os casos de liquidação da sociedade, o modo de liquidação será determinado pela assembléa geral, que não poderá escolher os liquidantes fóra do numero dos accionistas.

A assembléa geral conservará durante a liquidação as mesmas attribuições que durante o curso da sociedade.

Ella resolverá soberanamente sobre as contas de liquidação e poderá válidamente dar quitação aos liquidantes.

Art. 50. Durante o prazo de duração da sociedade e depois da dissolução até a liquidação definitiva, os valores moveis e immoveis da sociedade serão sempre propriedade do ser moral e collectivo.

Art. 51. Todas as contestações que se possam suscitar emquanto durar a sociedade, ou no decurso de sua liquidação, quer entre os accionistas e a sociedade ou os administradores, quer entre os mesmos accionistas e em razão dos negocios sociaes, serão submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes do Departamento do Sena.

No caso de contestação todo accionista deve eleger domicilio em Pariz e todas as intimações e citações ser-lhe-hão válidamente feitas no domicilio, por elle eleito, sem consideração á distancia do domicilio real.

Na falta de eleição de domicilio, as intimações e citações serão feitas na sala de audiencia do Sr. Procurador da Republica, junto ao tribunal civil do Sena.

Art. 52. Ao portador de um exemplar ou de um certificado destes estatutos são conferidos poderes para fazer as publicações e depositos prescriptos pela lei.

Feito em Pariz aos 4 de Abril de 1887.

Lido e approvado. — (Assignado) *Bovet*.

Em seguida acha-se escripto:

Registrado em Pariz, 3º cartorio, aos 14 de Abril de 1887, folio 34, recto, casa 6. Recebi tres francos — decimos 75 centimos.— (Assignado) *Zimmermann*.—(Assignado) *Fontana*, notario.

(Estava o sello do notario.)

Visto por nós, Juiz do tribunal civil do Sena, no impedimento do Sr. Presidente, para legalisação da assignatura de mestre Fontana, notario em Pariz.

Pariz, 16 de Abril de 1887. — (Assignado) *Lauth*.

(Estava o sello do tribunal.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Lauth, acima exarada.

Pariz, 16 de Abril de 1887.

Por delegação do guarda dos sellos — Ministro da Justiça. — (Assignado) O chefe de secção *Bonnet*. (Sello do Ministerio.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Bonnet.

Pariz, 16 de Abril de 1887.

Pelo Ministro.— Pelo Chefe de Secção delegado.— *E. Corpel.*— (Sello do Ministerio.)

Certifico verdadeira a assignatura supra do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.— Nota — A legalização da assignatura do Consul Geral é necessaria pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros do Rio de Janeiro.— Consulado Geral do Imperio do Brazil em Pariz aos 16 de Abril de 1887.—*A. A. M. de Andrade Carvalho*, Consul Geral. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. A. A. M. de Andrade Carvalho, Consul Geral do Brazil em Pariz.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1887.— Pelo Director Geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor collectivo de 4$300) *J. Teixeira de Macedo.*

Nada mais continham nem declaravam os ditos estatutos que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em francez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta muito Leal e Heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos 13 dias de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 9773 — DE 25 DE AGOSTO DE 1887

Autorisa a Companhia *Barcellos Gold Mines, limited* a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a Companhia *Barcellos Gold Mines, limited*, devidamente representada, e conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 21 de Julho ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Junho do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9773 desta data

I

A Companhia *Barcellos Gold Mines, limited* é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funccionar no Imperio emquanto não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do paiz a quantia de vinte contos de réis (20:000$), em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantia de suas transacções.

IV

O deposito, de que trata a clausula anterior, será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do Presidente da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião de notas desta cidade de Londres, devidamente admittido, juramentado e em exercicio por Alvará Regio, certifico e attesto perante quem a presente possa interessar que os documentos na lingua portugueza que aqui vão annexos e marcados com as iniciaes A e B são respectivamente traducções fieis e verdadeiras do certificado de incorporação e memoranda de associação e estatutos, igualmente annexos e marcados, da companhia denominada *Barcellos Gold Mines, limited*, que a assignatura no citado certificado, de John Samuel Purcell é a verdadeira e do proprio punho de John Samuel Purcell, archivista das companhias anonymas de responsabilidade limitada, e que o sello a elle affixado é o sello official verdadeiro da repartição de registros de companhias.

Em testemunho do que dou a presente certidão para servir e valer onde precisa fôr, a qual faço sellar com o sello das minhas notas aos nove do mez de Março de mil oitocentos oitenta e sete.

Em testemunho da verdade.— *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pela presente, certifico que a companhia de responsabilidade limitada denominada *Barcellos Gold Mines, limited*, foi incorporada sujeita ás leis de companhias de 1862 a 1883, como companhia de responsabilidade limitada, aos 15 de Dezembro de 1886.

Outorgada por meu punho, em Londres, aos 7 de Março de 1887.— *I. S. Purcell*, archivista das companhias anonymas de responsabilidade limitada.

Leis de companhias 1862, sec. 174.

Ao lado direito estava o respectivo sello da repartição de registros de companhias e ao esquerdo um outro menor com o algarismo *5 shillings*.

Memoranda de Associação da Companhia « Barcellos Gold Mines, limited »

1. O nome da companhia é *Barcellos Gold Mines, limited.*

2. A séde registrada da companhia será situada em Inglaterra.

3. Os fins para que a companhia se estabeleceu são:

a) Para comprar, arrendar ou de qualquer outra fórma adquirir e explorar quaesquer minas, mineraes e direitos de mineração, terrenos, bens de raiz e bens moveis e edificios, planta, machinismo, deposito, ferramenta e accessorios em uso ou existentes ou que pertençam ás mesmas, no Imperio do Brazil ou em qualquer outra parte.

b) Para dedicar-se á exploração e negocio de minas, pedreira e de vendedores e exportadores de minereo e outras substancias mineraes, e para pulverisar, lavar, fundir, reduzir e amalgamar o metal e tornal-o vendavel, vender e dispor do producto de quaesquer de taes minas, quer pertença á companhia ou não, e dar desenvolvimento aos recursos das mesmas.

c) Para comprar, arrematar por meio de doação, arrendamento ou troca, alugar, ou de qualquer outro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou moveis e direitos ou privilegios, inclusive cartas de patente ou direitos de patente que se tornem necessarios ou convenientes aos fins da companhia, e em particular quaesquer terrenos, herdades, edificios, logares de despejo, tanques, reservatorios, navios, vapores, barcos, machinismo, planta, apparelhos e massa, e a construir, manter em ordem e montar e alterar quaesquer edificios ou officinas necessarios ou convenientes aos fins que a companhia tem em vista.

d) Para cultivar, beneficiar e desenvolver os recursos de quaesquer terrenos ou outros bens da companhia; para cortar e vender madeira e negociar com o producto de taes terrenos e a fazer pesquizas de mineraes nos mesmos, e para adquirir, construir e conservar em ordem e melhorar caminhos, vias de carris de ferro, caminhos de ferro, docas, pontes, cáes, viaductos, aqueductos, cantareiras, canaes, factorias e outros edificios e officinas, que se tornem necessarios ou convenientes para os fins da companhia, ou a ajudar ou contribuir para a construcção, custeamento e melhoramentos dos mesmos.

e) Para comprar ou adquirir de qualquer outra fórma e se encarregar, quer no todo ou em parte do negocio, propriedade ou commercio, e responsabilidades de qualquer outra companhia, corporação, individuo ou individuos, que se empreguem em qualquer negocio que esteja comprehendido nos fins a que a companhia se propõe, que se occupem na mineração ou que possuam concessões de minas, e para levar a effeito fusões de direito no todo ou em parte ou outros ajustes com quaesquer companhias, sociedades ou individuos.

f) Para promover outra companhia ou mais companhias com o fim de tomar a si todos ou parte dos bens e responsabilidades desta companhia, ou com qualquer outro fim que, directa ou

indirectamente, pareça calculado a beneficiar esta companhia; para subscrever, comprar e possuir de qualquer outro modo acções, papeis de credito, obrigações ou qualquer outro interesse em outra companhia, cuja responsabilidade de seus membros seja limitada e cujo objecto, quer no todo ou em parte, seja identico ao desta companhia, ou que se empregue em qualquer negocio capaz de ser dirigido de fórma a beneficiar esta companhia, quer directa ou indirectamente.

g) Para pedir emprestado, ou levantar capitaes por meio de emissão de, ou sobre *bonds*, obrigações, papeis de credito, certificados, letras de cambio, notas promissorias, ou outras obrigações de cauções da companhia, ou por meio de hypotheca ou gravame de todos ou parte dos bens da companhia ou do seu capital a realizar, ou de qualquer outra fórma que a companhia tiver por conveniente.

h) Para emittir, aceitar, endossar e outorgar notas promissorias, letras de cambio e outros documentos negociaveis.

i) Para vender, alugar, sub-alugar, dividir, trocar, hypothecar ou de qualquer outra fórma dispor de, ou negociar com, quer no todo ou em parte, as minas, cencessão de minas, terrenos, herdades, propriedades, negocio, direitos ou emprezas da companhia (incluindo o poder de contractar o desenvolvimento e exploração de qualquer parte ou partes das mesmas por meio de companhias, sociedades ou individuos em separado), quer a dinheiro ou a troco de acções, obrigações, *bonds* ou qualquer outro direito em qualquer companhia cujos fins estejam dentro dos limites dos desta companhia, e para arrecadar e distribuir em metallico pelos membros todo ou parte do producto resultante de tal venda.

j) Para praticar todos ou quaesquer dos actos supracitados no Imperio do Brazil, e em qualquer outra parte, quer de per si só, quer de sociedade ou conjunctamente com qualquer individuo ou outra empreza, e como principaes ou agentes, e bem assim para contractar a execução de qualquer operação que diga respeito aos negocios da companhia com qualquer individuo ou outra companhia.

k) Para fazer tudo quanto venha a ser necessario ou conducente para o cumprimento e realização dos fins supracitados.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 100.000, dividido em 25.000 acções preferenciaes de £ 1 cada uma e 75.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma, cujos respectivos direitos, no que toca a dividendos e distribuição de haveres, e sujeitos a modificações no caso de augmento de capital, se acham descriptos nos estatutos.

Nós, os diversos individuos cujos nomes e endereços vão abaixo exarados, desejamos formar-nos em uma companhia, de accôrdo com este memoranda de associação, e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia, que se acha em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, moradas e profissões dos subscriptores	*Numero de acções que subscrevem*
William Chaplin, Trinity Street n. 69, Boró S. E., secretario da companhia.....	Uma
George Edgar Way, Gascony Avenue n. 18, Kilburn N. E., negociante.....	»
Alexander Gillespie Stewart, Leadenhall Buildings, Leadenhall Street n. 1, E. C., Engenheiro civil.....	»
James Parker, Scarsdale Villas, n. 43, Kensington, W., agente de empreiteiros.....	»
Alexander Levin Secretan, Great Winchester Street n. 6, E. C., negociante.....	»
Cecil Arthur Edye, Ingleby Road n. 1, N., capitalista.....	»
Fred. I. S. Dore, Sunderland Terrace n. 13, W., capitalista.....	»

Datada aos 13 de Dezembro de 1886.

Testemunha ás assignaturas supra. — *William Andrew*, Hornsey, Park Road n. 38, Hornsey N., Contador.

Estatutos da Companhia «Barcellos Gold Mines, limited»

PRELIMINAR

1. As regras contidas na tabella A da cedula da acta de companhias de 1862, não serão applicaveis a esta companhia, a não ser que ellas appareçam ou estejam repetidas nestes estatutos.

Capital e acções

2. O capital original, segundo expõe a memoranda da associação, consistirá de 100.000 acções de £ 1 cada uma, das quaes as de n. 1 até o n. 25.000 inclusive serão acções preferenciaes, e ás de n. 25.001 até n. 100.000 inclusive serão acções ordinarias. Os portadores de acções de preferencia terão direito (sujeito ás modificações de seus direitos no caso de augmento de capital que adiante se citam) a um dividendo preferencial cumulativo á razão de £ 10 % ao anno, bem como a prioridade a todas as outras acções da companhia em qualquer distribuição final de

haveres. As acções no capital original estarão debaixo da superintendencia dos directores a quem daqui em diante se chamará « directoria » e poderão ser adjudicadas ás pessoas e para os fins e debaixo das condições em todo o sentido, que a mesma directoria ordenar, sujeitas ou não a ser pagas no todo ou em parte em metal sonante ou de outra fórma.

3. A companhia poderá a qualquer tempo, e quer o capital até então autorisado esteja todo emittido ou não, modificar depois de uma resolução especial as condições contidas na sua memoranda de associação, afim de augmentar o seu capital pela emissão de novas acções até a quantia que estipular, com ou sem garantia ou direito de preferencia ou igualdade ás acções que nessa época já existam, seja no que respeita a dividendo ou a distribuição de haveres, ou a ambos, ou com ou sem quaesquer outros direitos especiaes, privilegios, prioridades ou vantagens, ou sujeitas a quaesquer outras clausulas e condições e geralmente debaixo dos termos que a companhia nessa resolução especial determinar.

4. A companhia poderá a qualquer tempo, por resolução especial modificar as condições contidas na sua memoranda de associação, afim de reduzir o seu capital á medida e da maneira que a companhia determinar, ou de o augmentar, ou afim de, por meio de subdivisão, consolidação ou augmento de numero de acções que existam a qualquer época, ou de qualquer dellas, dividir o seu capital, ou parte delle, em acções de menor ou maior quantia, segundo as circumstancias, do que o valor fixado na sua memoranda de associação.

5. Si dous ou mais individuos estiverem registrados como portadores em conjuncto de qualquer acção ou papel de credito, qualquer delles poderá, a não ser que a directoria ordene de outra fórma, dar recibos válidos de quaesquer dividendos, *bonuses*, ou de quaesquer outras sommas a que tal acção ou papel de credito tivesse direito.

6. Ninguem será reconhecido pela companhia que seja portador de acção ou papel de credito em virtude de qualquer fidei-commisso, e a companhia não se responsabilisa por si ou reconhece qualquer justo, contingente, futuro ou parcial interesse em qualquer acção ou papel de credito, ou interesse em qualquer fracção de uma acção, ou qualquer outro direito relativo a qualquer acção ou papel de credito, a não ser um direito absoluto á totalidade de tal acção ou papel de credito da parte do individuo que por essa occasião estiverem nos registros como sendo possuidores individuaes ou em conjuncto da mesma.

7. Os portadores de acções ou papeis de credito terão direito a receber, livre de despeza, um certificado autorisado com o sello da companhia, especificando as acções ou papeis de credito que lhes pertencem respectivamente e si lhes pertencem individualmente ou em conjuncto, e (quando se tratar de acções) a quantia das entradas feitas, ou a directoria poderá dar, si assim o julgar acertado, um certificado separado a cada um dos portadores em conjuncto para cada uma ou qualquer das acções que elles pos-

suiram respectivamente. A entrega de taes certificados a qualquer dos individuos cujos nomes figuram no registro dos membros, portadores de taes acções ou papeis de credito em conjuncto será entrega bastante a todos os outros portadores das mesmas.

8. Si qualquer dos certificados romper ou perder, poder-se-ha emittir outro em substituição, dando-se evidencia comprobativa de tal perda, e pelo qual ter-se-ha de pagar um *shilling*, segundo a directoria de tempos a tempos ordenar.

Direito de retenção

9. A companhia terá o direito principal e supremo sobre todas as acções e papeis de credito de que fôr portador qualquer individuo, ou um dos portadores em conjuncto, que esteja em divida para com a companhia, quer separadamente ou em conjuncto com qualquer outro individuo, quer elle seja membro ou não; e a directoria poderá a qualquer época, dado que qualquer individuo se ache em divida á companhia, quer só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa deixe de pagar ou satisfazer tal divida immediatamente depois de se ter exigido pagamento, absolutamente vender ou dispôr de qualquer outro modo de quaesquer acções ou papeis de credito de que fosse portador tal individuo ou um dos portadores em conjuncto, sempre que tal venda não seja effectuada sinão sete dias depois de feita intimação para pagamento de tal divida e de se notificar a intenção da directoria de proceder á venda, cuja intimação será dada ao possuidor ou possuidores em conjuncto (segundo os casos) de taes acções ou papeis de credito; e a directoria poderá applicar o producto de tal venda até onde chegar para pagamento ou quitação de todas as supracitadas dividas de tal individuo á companhia, entregando o balanço que restar (havendo-o) depois de satisfeitas e pagas ao individuo ou individuos que era ou eram portadores das acções ou papeis de credito vendidos, e depois de effectuada a venda a directoria, sem consentimento qualquer da parte do portador ou portadores de taes acções ou papeis de credito, transferil-as-ha nos livros da companhia ao nome do comprador.

10. Ao effectuar qualquer venda, de accôrdo com o artigo precedente, nenhum consentimento da parte de qualquer individuo com direito ou pretensões ás acções ou papeis de credito ou a parte das mesmas será necessario para dar força a qualquer venda ou disposição dellas, não ficando o comprador obrigado a indagar si estabeleceu tal poder de venda e uma declaração em fórma e por escripto, feita por um dos directores e o secretario da companhia, expondo que a directoria passou uma resolução para que se procedesse a tal venda e que essa venda foi devidamente effectuada, de accôrdo com estes estatutos, será prova conclusiva dos factos nella narrados e em favor de todo o individuo que depois reclame ser o portador das acções e papeis de credito por elle assim compradas; e essa declaração, a par de um certificado de posse de taes acções ou papeis de credito,

constituirá um titulo bastante perante qualquer pessoa que se apresente a reclamal-as em virtude destes estatutos ou por qualquer outro meio, isentando o comprador de toda responsabilidade com respeito ao dinheiro que por ellas pagou.

Chamadas

11. A directoria poderá a qualquer tempo, mas debaixo das condições que mais adiante se estipulam, fazer as chamadas que entender com relação a quaesquer importancias por pagar sobre as acções de seus membros. As chamadas não deverão exceder a 10 s. por acção ou ser feitas a vencer-se dentro de dous mezes depois de vencida a precedente. A directoria poderá não obstante o si julgar acertado fazel-o, receber de qualquer dos membros desejoso de adiantal-as, todas ou qualquer parte das importancias a pagar sobre todas ou qualquer de suas acções além das chamadas até então feitas, e as importancias assim pagas adiantadas terão direito a juros á razão que se combinar.

12. Com antecipação de duas semanas se dará aviso do logar e hora marcado pela directoria para o pagamento de cada chamada. Considerar-se-ha feita uma chamada logo que tiver passado a resolução da directoria autorisando essa chamada.

13. Si antes ou no dia aprazado para o pagamento, a chamada pagavel em respeito a qualquer acção, ou qualquer pagamento a fazer por conta de uma acção em virtude das condições de adjudicação, não fôr satisfeita, nesse caso (si o pagamento de tal chamada não tiver no entretanto sido adiado pela directoria) o portador ou adjudicado dessa acção terá de pagar juros sobre a mesma á razão que a directoria determinar e que não deverá exceder a 10 libras por cento ao anno, a contar desde o dia aprazado para o pagamento até o dia em que se effectuar o mesmo; e nenhum membro terá direito a receber quaesquer dividendos ou a votar ou a exercer qualquer privilegio como membro, emquanto que qualquer chamada ou importancia pagavel relativamente a qualquer acção de que elle fôr portador ou um dos portadores em conjuncto, ou quaesquer juros que lhe digam respeito, estiver por pagar; porém em adiando o pagamento de qualquer chamada a directoria poderá a qualquer época restituir a qualquer membro todos ou qualquer de seus poderes ou privilegios, da maneira e modo e debaixo dos termos que a mesma tiver por convenientes.

14. Si qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada no todo ou em parte, ou qualquer quantia pagavel por conta de qualquer acção em virtude dos termos de adjudicação, no dia aprazado para tal pagamento, a companhia poderá, a qualquer tempo depois dessa falta, demandar o membro devedor pela quantia que estiver devendo por essa chamada e respectivos juros ou (segundo os casos) pelos juros que estiver devendo.

Averbação de acções

15. O documento de averbamento de quaesquer acções ou papeis de credito na companhia será lavrado da fórma que a directoria a qualquer tempo approvar e será assignado pelo averbador e averbado, e o averbador será considerado dono dessas acções ou papeis de credito até que o averbado tenha feito a respectiva entrada de seu nome no registro dos membros.

16. A directoria póde recusar-se a registrar o averbamento de acções ou papeis de credito sobre os quaes tenha retenção, ou a registrar um averbamento de acções ainda não pagas por inteiro a qualquer individuo que a mesma não approve.

17. Todos os averbamentos deverão ser entregues no escriptorio da companhia para ser alli registrados, acompanhados da evidencia que a directoria razoavelmente possa exigir comprovativa da posse do averbador e do pagamento do honorario que a directoria a qualquer tempo determinar e que não deverá exceder de dous shillings e seis penniques; feito o que a directoria fará registrar, sujeito ao poder de rejeição que atraz se lhe concede, o averbado como membro, conservando em seu poder o instrumento de averbamento.

18. Os livros de averbamentos poderão fechar-se durante o tempo que a directoria julgar conveniente, não devendo exceder comtudo de 30 dias no decurso de um anno.

Transmissão de acções

19. Os testamenteiros ou administradores de um membro fallecido serão os unicos individuos reconhecidos pela companhia com direito de posse de suas acções ou papeis de credito, exceptuando-se os casos em que as acções ou papeis de credito são de conta metade, e então os sobreviventes serão os unicos reconhecidos pela companhia como donos de taes acções ou papeis de credito.

20. Qualquer individuo que venha a ter direito a quaesquer acções ou papeis de credito, em virtude da morte ou fallencia de qualquer membro, poderá, em apresentando as provas que a directoria a qualquer tempo possa exigir, ser elle mesmo registrado como membro, ou fazer averbamento das acções ou papeis de credito a pessoa de sua nomeação, sujeito comtudo ás clausulas relativas a averbamentos atraz exaradas.

Abrogação de acções

21. Si qualquer membro deixar de pagar toda ou qualquer parte da entrada a fazer no acto de adjudicação, ou qualquer entrada ou chamada no dia aprazado para tal pagamento ou antes delle, a directoria, a qualquer tempo, depois e durante

o tempo que a quantia, entrada ou chamada estiver por pagar, poderá intimal-o a que pague essa quantia, entrada ou chamada com os respectivos juros á razão de 6 % ao anno e mais despezas que porventura se tenham feito em virtude de tal falta de pagamento.

22. A intimação deverá aprazar outro dia no qual ou antes do qual tal quantia, entrada ou chamada e juros correspondentes e despezas incorridas em virtude de falta de pagamento, deverá ser satisfeita. Tambem deve indicar o logar onde deverá ser feito o pagamento, e deve notificar que, no caso de falta de pagamento antes ou no dia aprazado e logar indicado, todas ou qualquer das acções do membro em falta ficarão sujeitas a ser abrogadas.

23. Si os requisitos de uma intimação no sentido atraz citado não forem satisfeitos, toda ou qualquer acção que tiver sido a causa de tal intimação poderá a qualquer tempo depois ou antes do pagamento ser abrogada sob resolução da directoria para esse fim.

24. Quando quaesquer acções forem desta fórma declaradas abrogadas, dar-se-ha aviso da sua abrogação ao respectivo portador, e far-se-ha em seguida entrada de que tal aviso foi entregue e da abrogação no registro dos membros e em frente das acções que possuiam, porém as clausulas deste artigo serão tidas apenas como formularias e nenhuma abrogação invalidada por falta ou negligencia de dar tal aviso ou de fazer a entrada que atraz se menciona.

25. Não obstante qualquer acto de abrogação no sentido citado, a directoria poderá a qualquer tempo, antes de se ter disposto de alguma fórma das acções abrogadas, permittir que sejam remidas, debaixo da condição de pagamento de todas as quantias, entradas, chamadas e juros vencidos e despezas incorridas relativas a taes acções, e de quaesquer termos que a directoria julgue proprios.

26. Todas as acções que forem abrogadas passarão a ser propriedade da companhia e poderão ser vendidas, readjudicadas ou negociadas de qualquer outra fórma nos termos e da maneira que a directoria tiver por conveniente.

27. Qualquer membro, cujas acções forem abrogadas, ficará responsavel, não obstante tal abrogação, pelo pagamento á companhia de todas as quantias ou chamadas que estiver devendo com relação ás mesmas acções na occasião da abrogação, bem como dos juros (havendo-os) correspondentes.

28. A abrogação de acções envolve a extincção, ao ser ella feita, de todo o direito e acção e de todas as reclamações e demandas contra a companhia, relativas ás acções, bem como de todos os outros direitos e responsabilidades incidentes ás mesmas e correspondentes ao membro cujas acções forem abrogadas perante a companhia, excepto sómente aquelles direitos e responsabilidades que nestes estatutos estão expressamente reservados ou que por estatuto se dão ou impoem no caso de membros passados.

29. Uma certidão por escripto, com o sello da companhia, assignada por dous directores e subscripta pelo secretario, declarando que uma acção foi devidamente abrogada de accôrdo com o regulamento da companhia, será prova bastante dos factos que expõe, contra todo o individuo com direito a tal acção, e essa certidão e o recibo da companhia do preço da acção constituirão titulo válido de posse della, e entregar-se-ha ao comprador uma certidão de posse, que desde então será considerado o portador dessa acção e livre de qualquer chamada vencida anteriormente á data da compra, não ficando responsavel ou com obrigação a indagar pelo destino dado ao dinheiro que pagou por ella, nem o seu titulo de posse a tal acção soffrerá por causa de qualquer irregularidade commettida no acto da venda.

Conversão de acções a papeis de credito

30. A companhia poderá a qualquer tempo e sujeita á resolução da directoria converter todas ou parte das acções todas pagas, a papel de credito.

31. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas a papel de credito, os diversos portadores desse papel poderão desde então transferir os seus respectivos direitos, ou qualquer parte de taes direitos, da mesma fórma e sujeito ás mesmas regras que qualquer acção no capital da companhia está sujeita e debaixo das quaes póde ser transferida, ou cingindo-se a ellas o mais que fôr possivel, segundo as circumstancias.

32. Os portadores de papel de credito terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia á medida da quantia que representam os seus respectivos direitos em tal papel, e taes direitos conferirão aos seus portadores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens de votação nas reuniões da companhia e todas mais que seriam permittidas ás acções de capital equivalente da companhia; porém, de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, a não ser a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por quaesquer partes aliquotas de tal papel, as quaes si existissem em acções não teriam conferido esses privilegios e vantagens.

Certificado de acções

33. A companhia fará emittir, relativamente a quaesquer acções da companhia que estiverem todas pagas immediatamente em seguida á adjudicação ou depois e a pedido do individuo registrado ou com direito a ser registrado como portador de taes acções, um certificado com o sello da companhia, declarando que o portador delle tem direito ás acções nelle especificadas, e a directoria poderá a qualquer tempo esta-

belecer regras e condições para pagamento dos futuros dividendos sobre taes acções, por meio de *coupons* ou de qualquer outra fórma.

34. Si qualquer desses certificados se delapidar ou perder, poderá ser substituido á custa do possuidor, depois de dar prova evidente da posse e perda, e dando a indemnização, com ou sem garantias, que a directoria tiver por satisfactoria.

35. Os possuidores de certificados de acções não terão direito a ser avisados de qualquer reunião ou a qualquer outro aviso da companhia.

36. Pessoa alguma, que fôr portadora de certificados de acções, terá direito a assistir, votar, ou a exercer quaesquer dos direitos de membros em relação aos seus certificados, em qualquer assembléa geral da companhia, ou a assignar qualquer requerimento com o fim de convocar qualquer assembléa geral a não ser que ella, pelo menos tres dias antes do aprazado para a reunião em primeiro logar, ou antes de ser entregue o requerimento no escriptorio, em segundo logar, deposite o certificado que possuir no escriptorio da companhia ou em qualquer outro logar que a directoria determine, acompanhado de uma nota por escripto, do seu nome e morada, e a não ser que o citado certificado fique assim depositado até depois de reunida a assembléa geral ou até que se tenha effectuado qualquer reunião que ficasse adiada.

Os nomes de mais de um individuo como possuidores em conjuncto não serão aceitos.

37. Ao individuo que assim depositar um certificado de acções entregar-se-ha uma certidão declarando o seu nome, morada e o numero de acções que representa o certificado que depositar, e essa certidão confere-lhe o poder de assistir á assembléa geral e nella votar como si fosse um membro registrado da companhia em relação ás acções especificadas na dita certidão. Ao entregar esta certidão á companhia, o certificado de acções, em virtude do qual a mesma foi dada, será restituido.

38. A estampilha de imposto sobre os certificados de acções e todas e quaesquer despezas provenientes de sua emissão, será á custa do individuo que pedir o certificado.

Assembléas geraes

39. A primeira assembléa geral terá logar em Londres, quando e onde a directoria determinar, mas que não seja mais tarde do que quatro mezes depois da registração da companhia.

40. Subsequentemente as assembléas geraes, reunir-se-hão uma vez por anno ou mais frequentemente, e no logar e á hora que a directoria a qualquer tempo determinar. As assembléas geraes acima citadas chamar-se-hão — reuniões ordinarias. Todas as outras assembléas geraes serão chamadas — reuniões extraordinarias.

41. Todas as reuniões extraordinarias serão igualmente convocadas no logar que a directoria eleger.

42. A directoria poderá, quando julgar prudente, convocar uma reunião extraordinaria e deverá convocal-a toda a vez que um numero de membros, não inferior a sete, o solicite por escripto, e cujas acções, ao fazel-o, representem conjunctamente uma decima parte em valor nominal do capital da companhia nessa época. Qualquer abaixo assignado feito desta fórma pelos membros deverá indicar qual o motivo da reunião que se propoem a convocar e deverá ser entregue na séde registrada da companhia.

43. Si a directoria não fizer convocar uma reunião extraordinaria dentro de 14 dias, a contar do dia em que foi entregue o abaixo assignado, os requerentes ou quaesquer outros sete membros, que sejam possuidores da necessaria somma de capital, poderão de per si convocar uma reunião extraordinaria.

44. Tudo quanto fôr tratado em uma reunião extraordinaria considerar-se-ha especial, bem como o será tudo quanto fôr discutido em reuniões ordinarias, exceptuando a escolha de presidente (sendo necessario), o sanccionamento de dividendo e o parecer sobre o exame de contas, e o costumado relatorio dos directores, e a eleição de directores e commissão de contas, e a votação de remuneração a esta ultima.

45. Dar-se-ha aos membros, na fórma que mais adiante se prescreve e com sete dias de antecipação, aviso de qualquer reunião por meio de uma circular, especificando o logar, dia e hora em que deverá ter logar, e no caso de se ter de tratar de assumpto especial, declarar a sua natureza, isto no que toca aos membros domiciliados no Reino Unido; porém, a falta de recebimento de um tal aviso por parte de qualquer dos membros não invalidará o que se fizer em qualquer das assembléas geraes.

46. Todos os avisos serão firmados pelo secretario, ou por qualquer outro official que a directoria ordenar, excepto quando as reuniões forem convocadas por membros, conforme rezam estes estatutos, em cujo caso o aviso poderá ser assignado pelos membros que a convocam ou por cinco ou mais desses membros.

47. A não ser onde se estipula o contrario nestes estatutos, nenhum assumpto que não seja o de declarar dividendo será discutido em qualquer assembléa geral a não ser que pela occasião de passar a outro assumpto, se achem presentes membros em numero legal, formando um *quorum*, o qual será de cinco membros pessoalmente presentes ou representados por procuração, excepto aonde mais adiante se faz menção relativamente a reuniões adiadas.

48. Si depois de passada uma hora daquella aprazada para uma reunião o *quorum* não se achar presente, a reunião, si tiver sido convocada a rogo de membros, será dissolvida, e em todos os outros casos ficará adiada para igual dia da subsequente semana no mesmo logar e á mesma hora para que tinha sido convocada antes.

49. Em qualquer das reuniões adiadas os membros e portadores de obrigações presentes e com direito a votar, qualquer que seja o seu numero ou a importancia das acções e papeis de credito que possuam, terão direito a decidir quaesquer assumptos que poderiam ter sido propriamente resolvidos na reunião que motivou a adiação, si a ella tivesse comparecido o numero sufficiente de membros.

50. O presidente da directoria (si o houver) occupará a presidencia em todas as assembléas geraes da companhia; não o havendo, porém, ou si elle não se achar presente a qualquer reunião passados 15 minutos da hora aprazada para a mesma, ou si se recusar a fazer as vezes de presidente da reunião, os membros presentes escolherão d'entre si um para tomar a presidencia a essa reunião.

51. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá a qualquer tempo adiar qualquer reunião e transferil-a de um logar para outro; porém, negocio algum será discutido em uma reunião adiada que não seja o que ficou por acabar naquella reunião ou do qual se deu aviso na reunião que autorisou a adiação e que poderia ter sido discutido nessa reunião.

52. Qualquer moção submettida á approvação da assembléa será primeiro que tudo decidida por levantamento de braços; e no caso de uma igualdade de votos, o presidente, tanto na votação por levantamento de braços, como por escrutinio, terá um voto decisivo além do voto ou votos que lhe pertençam.

53. Uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi approvada ou rejeitada, e uma entrada nesse sentido no livro das actas da companhia, será prova evidente desse facto sem se tornar necessaria prova do numero ou proporção de votos dados a favor ou contra tal resolução, a não ser que immediatamente depois dessa declaração se requeira uma votação por escripto, feita por cinco membros presentes, pelo menos, e com direito a votar nessa reunião e que possuam acções ou papeis de credito aggregadamente até um valor nominal não inferior a £ 5.000.

54. Caso se requeira uma votação, proceder-se-ha a ella no logar e á hora que o presidente determinar, e os votos serão dados abertamente ou em escrutinio, e o resultado da votação será considerado como resolução da reunião na qual se requereu tal votação.

Votos

55. Na votação por levantamento de braços cada membro com direito a votar terá um só voto.

56. Nas votações por escrutinio cada membro terá tantos votos quantas forem as acções que possuir.

57. Si qualquer membro fôr demente ou idiota ou não *compos-mentis*, poderá votar por commissão, *curator-bonis* ou outro curador; e si algum membro fôr de menor idade poderá

votar na pessoa de seu tutor, curador ou guardião ou havendo mais de um, nas pessoas de seus tutores, curadores ou guardiães. Si duas ou mais pessoas forem interessadas em conjuncto em acções ou papeis de credito, o membro cujo nome preceder o dos outros interessados em taes acções ou papeis de credito, no registro será o unico com direito a votar e nenhum dos outros poderá fazel-o.

58. Membro algum terá direito a votar em qualquer assembléa geral, em virtude de quaesquer acções que possua quer de por si ou em conjuncto, emquanto que estiver devendo á companhia qualquer somma ou chamada relativa ás mesmas acções.

59. Os votos podem ser dados em pessoa ou por procuração; e todo o procurador deverá ser nomeado por meio de instrumento por escripto, assignado pelo constituinte, ou, si esse constituinte fôr uma corporação, autorisado pelo seu sello symbolico.

60. Qualquer individuo autorisado a votar em nome de um membro, no caso de impossibilitado, poderá dar procuração a outro.

61. Ninguem poderá fazer as vezes de procurador de qualquer membro a não ser que seja membro tambem na occasião de exercer esse voto por procuração e qualificado a fazer uso do seu proprio voto, e a não ser que deposite o instrumento de sua nomeação na séde registrada da companhia, pelo menos um dia antes daquelle aprazado para a reunião em que tenciona votar.

62. Todos os instrumentos nomeando procuradores serão entendidos na fórma que a directoria, a qualquer tempo, determinar.

Directores

63. O numero dos directores da companhia não deverá ser inferior a cinco, nem exceder a oito.

64. Os primeiros directores serão eleitos pela maioria dos assignantes do memorandum de associação, e até que se effectue essa eleição os ditos assignantes, ou a sua maioria, tomarão a si o cargo e poderes da directoria.

65. Qualquer vagatura casual no numero dos directores poderá ser preenchida pela directoria, nomeando qualquer membro habilitado para esse cargo e que não seja o ex-director, isto nos casos em que tal vagatura seja motivada por incapacidade, porém o individuo assim eleito só occupará o cargo pelo espaço de tempo que faltava ao ex-director, para findar o seu termo, si não se tivesse dado a vagatura. Os restantes directores, a qualquer tempo, desde que o seu numero não seja inferior a tres, terão todos os direitos que assistem ao encargo da directoria.

66. A directoria poderá nomear qualquer pessoa idonea ao cargo de director em qualquer época anterior á reunião ordinaria

da assembléa geral de 1888, mas comtanto que o numero de directores não exceda a oito.

67. Para assumir o cargo de director é necessario possuir o valor nominal de £ 250, em acções ou papeis de credito de propriedade absoluta do director aspirante, porém os assignantes do memorandum de associação não são obrigados a qualificar-se, afim de exercerem os direitos temporarios que mais atraz se lhes concede nestes estatutos. Um director poderá entrar em exercicio antes de se ter qualificado.

68. Os primitivos directores continuarão a exercer o seu cargo até a reunião primeira ordinaria da assembléa geral da companhia, a effectuar-se em 1888, quando, assim como em todas as reuniões ordinarias da assembléa geral em cada um dos subsequentes annos, uma terça parte dos directores então em desempenho de seus cargos, ou o numero mais approximado a um terço, retirar-se-ha da directoria.

69. Os directores que primeiro têm de retirar-se de seu cargo, a não ser que entre si já o tenham determinado, tirarão a sorte. Nos annos subsequentes, aquelles que forem mais antigos no serviço da directoria serão os que têm de retirar-se.

70. Caso se suscite alguma duvida quando houver dous directores com o mesmo tempo de serviço, e que um delles tenha de retirar-se, essa duvida será resolvida por votação.

Um director que se retira poderá ser reeleito.

71. Um membro, que não seja um director que se retira, ou um candidato recommendado pela directoria, não será pessoa idonea para ser eleito director, a não ser que 14 dias antes do dia aprazado para a eleição, mas não mais de um mez antes delle, se dê aviso ao secretario, por escripto, de qualquer membro com direito a votar, da sua intenção de propôr tal membro para eleição, e bem assim aviso da parte do membro proposto, tambem por escripto, declarando estar disposto a ser eleito.

72. Si em qualquer das reuniões em que a eleição de directores deveria ter sido verificada, as vagaturas dos directores que se retiram, ou de qualquer delles, não forem preenchidas, os directores que se retiram, ou aquelles cujas vagaturas estão por preencher, serão considerados reeleitos.

73. Nenhum director votará em qualquer questão em que elle tiver interesse pessoal e distincto do dos outros membros em geral.

74. O logar de um director ficará vago:

Si aceitar ou occupar qualquer outro emprego ou logar proveitoso na companhia, excepto o de director gerente, gerente, ou agente da companhia.

Si fallir ou ficar insolvente, ou fizer concordata com seus credores.

Si perder o juizo, ou vier a ficar demente.

Si continuadamente deixar de assistir no escriptorio da directoria por mais de tres mezes consecutivos, sem sancção da directoria.

Si deixar de ser possuidor e dono do numero de acções necessario ou de papeis de credito que o tornem apto para continuar no cargo.

Si pedir a sua demissão, ou si, em virtude de resolução tomada em uma assembléa geral, elle fôr intimado a pedir a demissão.

As regras acima estarão comtudo sujeitas ás seguintes excepções:

Que nenhum director deixará de exercer o seu cargo pelo motivo de ser membro de qualquer corporação, companhia ou firma que tenha entrado em contractos com a companhia ou que para ella tenha executado quaesquer obras; nem pelo motivo de estar interessado, quer na sua capacidade individual ou como membro de qualquer companhia, corporação ou firma em qualquer empreza ou negocio em que a companhia tambem se ache interessada; nem esse director estará obrigado a dar contas á companhia de qualquer lucro realizado com tal contracto ou obra, dado que elle declare á directoria o facto de estar nelle interessado, antes ou na occasião de se proceder á reunião em que esse contracto tiver de ser approvado, ou na primeira reunião depois de ter sido nomeado o director quando o contracto já tiver sido approvado. Comtudo, em caso algum onde um director tiver o interesse já citado, poderá elle votar com relação a tal contracto, ajuste, trabalho, negocio ou empreza, e si elle ou elles assim votarem seus votos não terão valor.

75. A companhia poderá por resolução especial depôr qualquer director do seu posto antes de terminado o seu tempo de serviço, e poderá por resolução ordinaria nomear um membro em seu logar, e um director desta fórma nomeado occupará em todo o sentido o cargo do seu predecessor.

76. A remuneração dos directores será a qualquer tempo determinada por resolução de uma assembléa geral, e essa remuneração será dividida entre os directores da fórma que a directoria resolver.

77. A dita remuneração será apropriada entre os directores e director gerente então existentes da maneira que elles determinarem.

78. Si qualquer dos directores por ventura vier a ser encarregado de ir residir no estrangeiro em serviço da companhia, ou de prestar serviços extraordinarios, a directoria poderá resolver com elle qual a remuneração a fazer por esses serviços, quer a titulo de ordenado, commissão, ou pagamento por inteiro, estipulado segundo julgar melhor.

Director gerente

79. A direcção poderá, toda a vez que o julgar preciso, nomear um de seus membros para desempenhar o cargo de director gerente da companhia, quer por um prazo definido de tempo ou sem limitação ao tempo de seu serviço nessa capacidade, e

poderá a qualquer tempo demittil-o ou exoneral-o desse cargo, nomeando outro em seu logar.

80. O director gerente, emquanto continuar a occupar esse cargo, não ficará sujeito a retirar-se por votação, e não será tomado em conta ao determinar-se a votação da retirada de directores, porém ficará sujeito, si tiver deixado de haver qualquer contracto entre elle e a companhia, ás mesmas clausulas relativas á resignação e demissão que os outros directores da companhia; e si por qualquer motivo elle deixar de exercer o cargo de director, *ipso facto* cessará elle immediatamente de exercer o de director gerente.

81. A remuneração do director gerente será a qualquer tempo fixada pela directoria, e poderá ser feita a titulo de salario, commissão, ou participação nos lucros, ou a titulos de quaesquer ou de todos estes modos.

82. A directoria poderá, a qualquer tempo, conferir ao director gerente em exercicio os poderes que julgar necessarios, que não sejam os de fazer chamadas e que, segundo estes estatutos, assistem á directoria, e poderá conferir taes poderes por tempo determinado e para serem usados para os fins e objectos, e debaixo dos termos e condições e com as restricções que julgar proprios, podendo conferil-os collateralmente com todos ou quaesquer dos poderes que á directoria assistem no mesmo sentido ou com a exclusão e em substituição delles, bem como poderá a qualquer tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Actos dos directores

83. Todas as reuniões da directoria devem ter logar em Inglaterra, e a directoria poderá reunir-se para dar expediente aos negocios e adiar e regular de qualquer outro modo as suas reuniões da maneira que lhe aprouver e determinar o *quorum* necessario para tratar dos negocios. Até se determinar de outra fórma, tres directores formarão um *quorum*. Questões que se suscitem em qualquer das reuniões serão decididas por maioria de votos. Dado que haja empate de votos, o presidente da reunião terá um segundo voto para decidir.

84. A directoria poderá eleger um presidente ás suas reuniões e determinar o tempo que elle tem de occupar a presidencia, porém, si não eleger presidente ou si o presidente não comparecer a qualquer reunião á hora marcada, os directores presentes nomearão um d'entre si para tomar a presidencia nessa reunião.

85. A directoria poderá, segundo julgar proprio, nomear commissões em serviço no paiz ou no estrangeiro, consistindo de qualquer de seus membros ou não, conforme houverem por mais conveniente, e poderá delegar a essas commissões quaesquer dos direitos que lhe assiste, á excepção do de fazer chamadas; e poderá a qualquer tempo revogar essas nomeações e demittir

qualquer commissão, quer no todo ou em parte, isto tanto n que respeita aos individuos como aos poderes; porém toda commissão assim nomeada terá de se obrigar a todas as condições prescriptas pela directoria, excepto onde se prescrev o contrario nestes estatutos, no exercicio dos poderes que lh tiverem sido delegados. Todos os actos praticados por tal commissão, de conformidade com as regras que lhe tiverem sid prescriptas e em cumprimento dos fins para que foi nomeada, mas não os praticados de outra fórma, terão a mesma efficacia e valor como si os tivesse praticado a directoria, e a directoria terá o poder de remunerar os membros de qualquer commissão especial, levando essa remuneração á conta das despezas correntes da companhia.

86. Os actos da directoria ou de qualquer de taes commissões, não obstante qualquer vagatura na directoria ou commissão ou de qualquer irregularidade na nomeação de qualquer director ou de qualquer membro da commissão, serão tão válidos como si tal vagatura ou irregularidade não tivesse tido logar, e como si tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada, isto dado que taes tivessem sido praticados antes de se descobrir a irregularidade e uma resolução por escripto assignada por todos os directores dessa época será tão válida e effectiva como si tivesse sido passada em uma reunião da directoria devidamente chamada e constituida.

87. As reuniões e actos de qualquer commissão serão regidas pelas clausulas que se enunciam mais adiante para regular as reuniões e actos da directoria, até onde as mesmas forem applicaveis e não forem prejudicadas pelos termos expressos da nomeação de taes commissões respectivamente.

88. A direcção fará com que se lance nos livros proprios para esse fim minutas dos seguintes actos, a saber:

1.º De todas as nomeações de officiaes e commissões, feitas pela directoria.

2.º Dos nomes dos directores presentes a cada uma das reuniões da directoria, e do dos membros de commissões nomeados pela directoria presentes a cada uma das reuniões da commissão (e para este fim cada um dos directores ou membros de uma commissão presentes a cada uma dessas reuniões assignará o seu nome em um livro adaptado para esse fim).

3.º Dos actos de todas as assembléas geraes.

4.º Dos actos de todas as reuniões da directoria ou das commissões.

Taes minutas serão assignadas pelo presidente á reunião a que ellas se referem ou nas quaes as mesmas foram lidas, e logo depois de assignadas, na ausencia de provas de erro, serão consideradas como registramento correcto.

89. O sello da companhia será guardado em poder do secretario na séde registrada da companhia e ficará ao commando absoluto da directoria.

90. A companhia poderá exercer os poderes que faculta a *lei* do sello de companhias de 1864.

Poderes da directoria

91. Os negocios da companhia serão geridos pela directoria, que poderá pagar todas as despezas de promoção, registro e annuncios da companhia, e poderá exercer todos os poderes da companhia que não sejam por quaesquer actos ou em virtude destes estatutos necessarios ter de ser exercidos pela companhia em assembléa geral, sujeita comtudo a quaesquer regulamentos destes estatutos, a quaesquer clausulas de quaesquer actos, e aos regulamentos que não sejam inconsistentes com os precitados regulamentos ou clausulas, segundo fôr prescripto pela companhia em assembléa geral; porém nenhum regulamento adoptado pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer antecedente acto da directoria que seria válido si tal regulamento não tivesse sido adoptado.

92. Sem restringir os poderes que precedem, a directoria poderá fazer o seguinte:

a) Poderá no exercicio dos poderes que assistem á companhia, dar poder especial a seus representantes no Imperio do Brazil ou em qualquer outra parte, para que compareça perante as autoridades competentes pedindo a approvação e registração dos presentes estatutos e faça as necessarias declarações, modificações e omissões afim de resguardar a conformidade das operações da companhia dentro dos fins a que ella se propõe.

b) Poderá pedir emprestada qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre a garantia e debaixo dos termos, no que diz respeito a juros ou a qualquer outro assumpto, que lhe parecer propria, e poderá garantil-a por meio de hypotheca ou outras obrigações ou *bonds*, ou com encargo ou hypotheca de qualquer natureza de todos ou de parte de quaesquer haveres, fundos, creditos ou bens da companhia, incluindo capital por realizar, isto dado que a directoria não peça emprestado qualquer somma de dinheiro superior a £ 20.000, sem prévia sancção de uma assembléa geral da companhia.

c) Poderá emittir, sacar, aceitar e endossar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros papeis negociaveis, sempre que todos os papeis negociaveis emittidos, sacados ou aceitos sejam assignados por um dos directores e subscriptos pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pela directoria para esse fim.

d) Poderá investir os fundos da companhia que não forem precisos para uso immediato nos papeis de credito que julgar proprios e que não sejam acções da companhia, e poderá a qualquer tempo trocar qualquer delles.

93. A directoria não investirá fundos alguns da companhia para a compra de quaesquer das acções da companhia. Poderá sem embargo, segundo entenderem, aceitar a cedencia de quaesquer acções de um dos membros, a titulo de pagamento ou composição, total ou parcial, de qualquer divida ou responsabilidade de tal membro da companhia. As acções assim cedidas poderão ser vendidas ou outra vez adjudicadas na mesma fórma das acções abrogadas.

Dividendos e fundo de reserva

94. Os lucros liquidos da companhia em cada anno serão applicaveis em primeiro logar ao pagamento aos portadores de acções preferenciaes de um dividendo preferencial accumulativo de £ 10 % ao anno sobre as quantias actualmente pagas ou creditadas como pagas por inteiro por conta de suas acções, e sujeito a elle, em pagamento aos portadores das acções ordinarias de um dividendo não accumulativo de £ 10 % ao anno em relação á quantia que actualmente estiver paga ou creditada como paga sobre as suas acções. O remanescente desses lucros pertencerá aos portadores das acções preferenciaes e dos das acções ordinarias em proporção ás quantias pagas ou creditadas como pagas em respeito ás suas acções respectivamente, e será dividido entre elles.

95. Não se declarará dividendo maior do que o proposto pela directoria, e nenhum dividendo será pago sinão dos lucros da companhia. No termo « lucros » está entendido ou comprehendido qualquer dinheiro recebido como premio de acções ou obrigações emittidas com premio pela companhia.

96. A directoria poderá, antes de propôr o dividendo e com prioridade a elle, pôr de parte e fóra dos lucros qualquer somma ou sommas que julgar necessarias para um fundo de reserva, util para igualar dividendos, effectuar compras, fazer reparos, manter em ordem, alargar ou beneficiar qualquer dos bens da companhia, creando um fundo de seguro, ou para fazer face a quaesquer outras contingencias ou fins da companhia, e a directoria poderá investir a quantia que fôr posta de parte, nos papeis de credito que julgar proprios escolher e que não seja em acções da companhia.

97. A directoria poderá de per si e a qualquer época pagar aos membros e por conta do dividendo a vencer os dividendos interinos que na sua opinião a posição da companhia justifica.

98. Todo o dividendo pertencerá e será pago (sujeito ao embargo da companhia) aos membros cujos nomes estiverem no registro no dia fixado para pagamento de dividendo.

99. A directoria poderá deduzir do dividendo a pagar a qualquer membro, todas as sommas de dinheiro que elle porventura estiver devendo á companhia por conta de chamadas ou qualquer outra causa.

100. A cada membro se dará aviso na fórma que mais adiante se expõe, de qualquer dividendo que se tenha declarado ou que se vá pagar, e nenhum dividendo terá direito a juros contra a companhia.

Contas

101. A directoria fará com que se guarde contas de tudo quanto fôr necessario a mostrar á evidencia o verdadeiro estado e condição em que se acha a companhia.

102. Na assembléa geral que tem de effectuar-se todos os annos, a directoria apresentará á companhia um relatorio da posição financeira da companhia, até uma data que não exceda a quatro mezes de antecedencia á reunião, a contar da data em que se tiver apresentado o ultimo relatorio, ou no caso do primeiro relatorio a contar da incorporação da companhia.

Exame de contas

103. Pelo menos uma vez por anno, ou seja antes de cada reunião ordinaria da assembléa geral, as contas da companhia serão examinadas, confirmando-se a exactidão do relatorio de contas por um ou mais examinadores de contas.

104. Os primeiros examinadores de contas serão nomeados pela directoria, a qual tambem fixará a sua remuneração; os subsequentes serão em qualquer época nomeados pela companhia em assembléa, a qual tambem fixará a remuneração que se lhes deve dar.

105. Não é indispensavel que os examinadores de contas sejam membros da companhia, mas poderão sel-o; porém, nenhum individuo que seja interessado em qualquer transacção da companhia, sem ser como membro della, não poderá exercer o cargo de examinador de contas; e nenhum director ou outro official da companhia será elegivel durante o tempo que continuar a occupar o seu cargo.

106. Nomeando-se um só examinador de contas, todas as clausulas aqui contidas referentes a examinadores de contas lhe dirão respeito.

107. Qualquer examinador ao terminar o seu tempo poderá ser reeleito.

108. Occorrendo qualquer vagatura casual no officio de examinador de contas, a directoria immediatamente a fará preencher.

109. Todos os examinadores de contas receberão uma relação, por cópia, do relatorio financeiro que se tem em vista apresentar na proxima reunião ordinaria, e será do seu dever examinal-a a par das contas e documentos authenticos a ellas referentes.

110. Todo o examinador de contas receberá igualmente uma lista de todos os livros pertencentes á companhia, e terá accesso aos mesmos, bem como as contas em todas as occasiões opportunas. Poderá, á custa da companhia, empregar outros examinadores e pessoas para o coadjuvarem na investigação dessas contas, bem como, poderá inquirir os directores com relação a qualquer dellas, ou qualquer outro official da companhia.

111. Os examinadores de contas certificarão aos membros a exactidão do relatorio de contas, podendo dar aos membros as informações que elles tiverem por proprias sobre o estado dos negocios da companhia.

Avisos

112. Um aviso póde ser entregue pela companhia a um membro quer pessoalmente ou pelo Correio em um enveloppe dirigido ao membro para a sua morada registrado.

113. Todos os avisos que se mandar fazer aos membros, nos casos em que qualquer acção, papel de credito, ou obrigação a qual mais do que um individuo tem interesse em conjuncto, será entregue ao individuo cujo nome estiver primeiro, em relação a essa acção, papel de credito ou obrigação, no registro, e um aviso assim entregue será sufficiente para todos os interessados.

114. Qualquer aviso mandado pelo Correio será considerado entregue no momento em que foi lançado no Correio; e para provar tal entrega será sufficiente dar prova do endereço do enveloppe que continha o aviso e de o mesmo ter sido lançado no Correio.

115. Qualquer membro que residir fóra do Reino Unido, poderá dar uma morada nesse reino para onde enviar taes avisos, e todos os avisos assim entregues em tal morada serão considerados bem entregues. Si não tiver indicado tal morada não terá direito a taes avisos.

Interpretação

116. Na construcção destes estatutos, qualquer palavra denotando o numero singular, sómente considerar-se-ha como denotando o plural tambem, e qualquer palavra do genero masculino, sómente considerar-se-ha, onde fôr necessario, como denotando o genero feminino tambem e vice-versa. « Mez » quer dizer um mez calendario. Acto ou actos quererá dizer acto ou actos do parlamento.

Nomes, moradas e profissão dos subscriptores:

William Chaplin, Trinity Street n. 69, Boró S. E., secretario da companhia.

George Edgar Way, Gascony Avenue n. 18, Kilburn N. W., negociante.

Alexander Gillespie Stewart, Leadenhall Buildings n. 1, Leadenhall Street E. C., engenheiro civil.

James Parker, Scarsdale Villas n. 43, Kensington, agente de empreiteiros.

Alexander Levin Secretan, Great Winchester Street n. 6, negociante.

Cecil Arthur Edye, Ingleby Road n. 1 N., capitalista.

Fred I. S. Dore, Sunderland Terrace n. 13 W., capitalista.

Datado aos 13 de Dezembro de 1886.—Testemunha ás assignaturas acima.— *William Andrew*.— 38, Hornsey Park Road.— Hornsey N., contador.

Nós, abaixo assignados, dous dos directores e o secretario da Companhia *Barcellos Gold Mines, limited*, por esta certificamos que o acima é cópia veridica do memorandum e artigos de Associação da Companhia *Barcellos Gold Mines, limited*, conforme depositados no registro de companhias denominadas « Joint Stock » em Somerset House.

Directores: George E. Way e William Chaplin. — *James Parker*, secretario.

Em testemunha de verdade: *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

DECRETO N. 9774 — DE 25 DE AGOSTO DE 1887

Approva a reforma dos estatutos da Companhia engenho central de Lorena, modificando o § 5º do art. 13.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a Companhia engenho central de Lorena, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Maio do corrente anno, Ha por bem Approvar a reforma proposta pela assembléa geral da mesma companhia, dos respectivos estatutos, modificado, porém, o § 5º do art. 13, pela seguinte maneira: « Os directores perceberão a titulo de remuneração de seus serviços 5 % dos lucros liquidos da companhia, até ao maximo de 4:800$ annualmente para cada um. »

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Estatutos da Companhia engenho central de Lorena

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia engenho central de Lorena, constituida em 25 de Fevereiro de 1883, reforma os seus estatutos, que são substituidos pelos presentes,

e por estes se rege d'ora avante, bem como pelas disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Em conformidade com o disposto no Aviso-Circular do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 17 de Outubro de 1884, os presentes estatutos serão submettidos á approvação do Governo Imperial.

Art. 2.º A séde da companhia é na cidade de Lorena, Provincia de S. Paulo.

Paragrapho unico. A directoria poderá crear agencias onde julgar conveniente.

Art. 3.º Os fins da companhia são :

1.º O fabrico e venda de assucar, alcool, aguardente e outros productos da canna no engenho já fundado e funccionando na cidade de Lorena, mediante o emprego dos apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados ;

2.º O cultivo da canna de assucar por conta propria, adquirindo para este fim as terras precisas, por meio de compra ou arrendamento, estabelecendo colonos e adiantando dinheiro a juro modico aos cultivadores, de conformidade com a clausula 4ª do Decreto n. 8098 de 21 de Maio de 1881 ;

3.º Crear engenhos filiaes no municipio da séde ou fóra delle, desde que o permittam os recursos da companhia e a assembléa geral dos accionistas assim o resolva.

Art. 4.º O prazo da duração da companhia é de 20 annos, conforme se acha fixado no contracto de que a companhia é cessionaria, celebrado com o Governo Imperial em 16 de Julho de 1881 e termo de novação de 6 de Agosto de 1884, em conformidade com os Decretos ns. 8098 e 9252, de 21 de Maio de 1881 e 2 de Agosto de 1884, podendo o referido prazo ser prorogado si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver.

§ 1.º Antes de findo o prazo fixado poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assembléa geral dos accionistas, nos casos e termos que a lei preceitua, precedendo approvação do Governo.

§ 2.º No caso de liquidação da companhia far-se-ha de accôrdo com a legislação vigente, sendo as obrigações passivas, que então houver, classificadas conforme as preferencias estabelecidas na mesma legislação.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital da companhia é de 500:000$ divididos em 2.500 acções do valor de 200$ cada uma, já integralmente realizados em dinheiro.

Art. 6.º O capital poderá ser augmentado nos casos e termos em que a lei o permitte, por deliberação da assembléa geral

dos accionistas, a qual igualmente resolverá quanto fôr attinente á emissão das acções respectivas, épocas das entradas e commisso.

Art. 7.º A divida passiva da companhia já constituida por obrigações *(debentures)* poderá ser augmentada até a importancia do capital realizado, não só por titulos da mesma natureza, nominativos ou ao portador, do valor, juro e amortização que forem approvados pela assembléa geral dos accionistas, como tambem por operações de credito de qualquer especie.

Paragrapho unico. E' applicavel ao juro das obrigações o que dispõe o art. 32, e si taes titulos forem nominativos, ser-lhe-hão igualmente applicaveis as disposições constantes dos arts. 8º, 9º e 10.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º As acções ou cautelas são nominativas, ou ao portador, assignadas por dous directores, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Paragrapho unico. Dado o caso de augmento de capital, as novas acções só poderão ser ao portador depois de integralizadas, e a sua transferencia só poderá effectuar-se achando-se realizados 20 % do seu valor nominal.

Art. 9.º Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 10. A transferencia das acções nominativas só póde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia e na agencia da Côrte, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario ou por procuradores com poderes especiaes para o acto.

Paragrapho unico. A cessão das acções ao portador effectua-se pela simples tradição dos titulos.

Art. 11. A responsabilidade dos acccionistas é limitada ao valor nominal das acções que subscreveram ou que lhes são cedidas.

Art. 12. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, ou associação, póde ser accionista, operando-se o direito de representação pela fórma seguinte :

1.º Os tutores por seus pupillos ;

2.º Os pais por seus filhos menores ;

3.º Os maridos por suas mulheres ;

4.º Os prepostos ou representantes, pelas firmas sociaes, corporações ou outras pessoas juridicas ;

5.º Os inventariantes, pelos espolios de que façam parte acções da companhia.

Paragrapho unico. Os documentos comprobativos da representação a que se refere este artigo vigoram nas assembléas geraes dos accionistas até que a directoria seja notificada de haverem aquelles poderes sido cassados.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A companhia é administrada por uma directoria composta de dous membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas de tres em tres annos, por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

Havendo segundo escrutinio, basta a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 1.º Podem ser eleitos directores individuos accionistas ou não; mas não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 100 acções, pelo menos, cada um, e as quaes servirão de caução á sua responsabilidade até que sejam approvadas as contas da respectiva gestão.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias, si as acções forem nominativas; sendo ao portador, serão depositadas na caixa da companhia ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o sejam servirão até que a nova administração se apresente para tomar posse.

§ 3.º Não póde ser director individuo que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Codigo Commercial.

Si a eleição recahir em individuos comprehendidos nas disposições do presente paragrapho, serão declarados nullos os votos do menos votado e em acto successivo se procederá a nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte no caso de haver igualdade de votos.

§ 4.º Os membros da directoria substituir-se-hão reciprocamente, quando impedidos ou ausentes temporariamente sem accumulação de vencimentos; nos casos, porém, de renuncia, fallecimento, impedimento ou ausencia prolongada, o director em exercicio chamará, de accôrdo com o conselho fiscal, um accionista que exerça as respectivas funcções até a primeira reunião da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido.

§ 5.º Os directores perceberão, a titulo de remuneração de seus serviços, 5 % dos lucros liquidos da companhia, até o maximo de 4:800$ annualmente para cada um.

§ 6.º Para deliberar é indispensavel a presença dos dous directores, e no caso de desaccôrdo proceder-se-ha conforme preceitua o § 11 do art. 14.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativa ao fim e objecto da companhia, representando-a activa e passivamente, em Juizo e fóra delle, e perante todas as autoridades constituidas.

Art. 14. Compete á directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia.

§ 2.º Escolher o estabelecimento commercial a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia.

§ 3.º Realizar alienações e acquisições.

§ 4.º Resolver e annunciar a convocação das assembléas geraes dos accionistas, ordinarias e extraordinarias.

§ 5.º Apresentar, na reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, o relatorio da gestão annual, acompanhado das contas respectivas e mais documentos.

§ 6.º Nomear e demittir todos os empregados da companhia e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 7.º Celebrar contractos de qualquer natureza e fixar o preço para a compra da canna.

§ 8.º Effectuar a emissão de obrigações, pagamento dos juros e dos dividendos, amortizações, e realizar quaesquer operações de credito em conformidade com as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.º Organizar os regulamentos que forem precisos ao bom andamento da companhia.

§ 10. Chamar, nos termos do § 4º do art. 13, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 11. Tomar em commum as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial, podendo no caso de divergencia recorrer para o conselho fiscal, decidindo a maioria.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes, accionistas ou não, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que d'entre si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes eleitos servirão os que forem nomeados pelo Juiz do commercio do termo, a requerimento de um dos directores da companhia.

§ 2.º O conselho fiscal, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, tem o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, de exigir informações dos directores e de convocar extraordinariamente a assembléa geral si assim o julgar necessario.

Funcciona, outrosim, conjunctamente com a directoria, nos casos do § 4º do art. 13 e § 11 do art. 14, devendo para deliberar achar-se sempre reunidos os tres membros.

§ 3.º O parecer do conselho fiscal será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal são reelegiveis e as suas funcções são gratuitas.

§ 5.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3º do art. 13.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 16. A assembléa geral será composta:

1.º Dos possuidores de acções nominativas que se acharem inscriptos no registro da companhia oito dias antes da data em que se verificar a assembléa;

2.º Dos donos das acções ao portador que as tiverem depositado na caixa da companhia, pelo menos, tres dias antes da reunião da assembléa geral.

Paragrapho unico. Nos oito dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia das acções nominativas.

Art. 17. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por acclamação e estes nomeados pelo presidente com approvação da assembléa.

Art. 18. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas; e as suas deliberações conformes ás disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 19. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 20. A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 21. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos votos dos accionistas presentes, conforme o disposto no artigo antecedente.

Art. 22. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, no dia 30 de Agosto ou no primeiro dia util que se seguir, si este fôr impedido, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

§ 2.º A convocação desta assembléa será feita pela imprensa, 15 dias, com indicação do logar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

Art. 23. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital realizado.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação.

Art. 24. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, do augmento de capital e demais hypotheses consignadas na Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação, por annuncios e por cartas-circulares aos accionistas residentes no municipio, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 25. São attribuições da assembléa geral :

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar ou alterar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do art. 24.

§ 4.º Deliberar acerca do relatorio e contas apresentadas pelos directores e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia, dissolução ou prorogação della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Autorisar a directoria a emittir as obrigações e a realizar as operações a que se refere o art. 7.º

§ 7.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionista, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções da lei que rege as sociedades anonymas.

CAPITULO VII

DOS FUNDOS DE RESERVA E DE AMORTIZAÇÃO, E DOS DIVIDENDOS

Art. 26. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre, e bem assim mais de um terço do excedente do dividendo de 10 % ao anno depois de indemnizado o Estado das sommas que houver despendido com a garantia concedida á companhia, na fórma do contracto respectivo.

Paragrapho unico. O fundo de reserva é destinado a fazer face ás despezas do capital social ou para ser applicado ao disposto em o n. 3 do art. 3.º

Art. 27. O fundo de amortização será constituido com um terço do excedente do dividendo de 10 °/₀ ao anno, na mesma conformidade do que dispõe o artigo anterior para igual quota do fundo de reserva.

Art. 28. O fundo de reserva e o de amortização serão depositados em estabelecimento bancario ou empregados em titulos do Estado ou de emprezas por este garantidas.

Art. 29. Os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deducções autorisadas nos presentes estatutos, serão distribuidos aos accionistas em dividendos pagos nos mezes de Fevereiro a Março e de Agosto a Setembro.

§ 1.º Emquanto o Estado não fôr indemnizado das sommas que a companhia houver recebido, na conformidade do contracto de garantia de juros, o dividendo annual não poderá exceder a 10 °/₀; e depois de extincta esta obrigação só poderá addir-se ao dividendo a terça parte do excedente de 10 °/₀ e o que cessar de destinar-se do fundo de reserva nos termos do art. 30.

Art. 30. A deducção a que se refere o art. 26 cessará desde que o fundo de reserva attingir a um terço do capital realizado, continuando, porém, a effectuar-se na mesma proporção desde que houver reducção na somma referida.

Art. 31. Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 32. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. O anno administrativo da companhia começa em 1 de Julho e acaba em 30 de Junho.

Art. 34. A indemnização de 4 °/₀ ao anno para cada um dos incorporadores, estabelecida pela assembléa geral dos accionistas, que declarou constituida a companhia, só começará a ter effeito quando os dividendos annuaes forem de 10 °/₀ e o Estado se achar embolsado das sommas que houver despendido por motivo da garantia de juros.

Os accionistas inscriptos na acta respectiva, reunidos em assembléa geral extraordinaria, convocada para reformar a lei organica da companhia, aceitam e approvam os presentes estatutos e concedem á actual directoria os necessarios poderes não só para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, como tambem para aceitar qualquer alteração.

Lorena, 14 de Agosto de 1886.— Os membros da mesa da assembléa:—*Barão de Castro Lima*, presidente.— *Francisco de Souza Barroso*, secretario.

DECRETO N. 9775 — DE 25 DE AGOSTO DE 1887

Concede permissão a José de Freitas Machado para explorar malacacheta (mica) na comarca de S. José de Tocantins, da Provincia de Goyaz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José de Freitas Machado, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar malacacheta (mica) na comarca de S. José de Tocantins, da Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9775 desta data

I

Fica concedida a José de Freitas Machado permissão para, dentro do prazo de um anno, fazer pesquizas e explorações de malacacheta (mica) em terras devolutas pertencentes ao Estado e nas particulares, com consentimento dos respectivos proprietarios, na comarca de S. José de Tocantins, da Provincia de Goyaz.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras do mineral encontrado e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, bem como a discriminação da área em que a lavra houver de ser feita, declarando qual a possança e riqueza da referida mina, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte do producto da mina.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9776 — DE 25 DE AGOSTO DE 1887

Autorisa a funccionar a sociedade denominada — Moinho Fluminense — e approva o respectivo contracto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereram Gianelli & Comp., e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Março do corrente anno, Ha por bem Autorisar a funccionar a sociedade commanditaria por acções denominada — Moinho Fluminense — depois de preenchidas as formalidades ulteriores, e Approvar o respectivo contracto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Contracto da sociedade commanditaria «Moinho Fluminense», sob a razão social de Gianelli & Comp.

Art. 1.º Pelo presente contracto é constituida uma sociedade commanditaria denominada «Moinho Fluminense», sob a razão social Gianelli & Comp.

Art. 2.º O objecto desta sociedade é a exploração da moagem do trigo e outros cereaes em grande escala e promover por todos os meios ao seu alcance a cultura de cereaes no Brazil, compra e venda dos mesmos artigos.

Art. 3.º A séde da sociedade é na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo ajustado da duração da sociedade começará a contar de 1 de Julho de 1887, dia em que terão começo suas operações, e durará emquanto convier.

Art. 5.º O capital social é de 1.000:000$, para a formação do qual concorreu em dinheiro corrente o socio solidario, gerente exclusivo da firma social, Carlos Gianelli, com 50:000$, e os socios commanditarios adiante assignados, com a somma de 950:000$, dividido em 1.900 acções do valor de 500$ cada uma.

Art. 6.º O socio solidario Carlos Gianelli realizará a sua quota social em duas prestações em dinheiro corrente, uma no acto da constituição da sociedade e a outra restante de 45:000$ no dia 30 de Junho de 1887; e os socios commanditarios realizam as respectivas quotas do seguinte modo: 10 °/₀ já se acham realizados como deposito equivalente, no *London and Brasilian Bank*, 15 °/₀ a 30 dias da data da definitiva constituição da sociedade, 20 °/₀ no dia 15 de Junho de 1887, 25 °/₀ no dia 16 de Agosto de 1887, e o restante á medida que as necessidades sociaes o reclamarem.

§ 1.º Quando se houver de fazer chamadas do restante do capital para seu preenchimento, haverá entre ellas um intervallo pelo menos de 60 dias e não se fará chamada superior a 15 °/₀ do valor nominal de cada acção.

§ 2.º A falta da entrada de qualquer prestação do capital sujeita o socio commanditario, além da prestação respectiva, á multa mensal de 10 °/₀ da sua importancia, ou á pena do commisso, a juizo do socio gerente, e o que produzir a multa ou o commisso será creditado na conta do fundo de reserva.

Art. 7.º Nenhum socio poderá dispôr de suas acções ou onerál-as, emquanto dever em atrazo á sociedade qualquer quantia por transacções com a mesma.

Art. 8.º Haverá em dia do mez de Agosto de cada anno uma assembléa geral ordinaria.

§ 1.º Cada acção dá direito a um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de 30 votos em qualquer assembléa.

§ 2.º Cada accionista póde-se fazer representar em qualquer assembléa por especial procurador, accionista ou não.

Art. 9.º Para que possa validamente funccionar e deliberar qualquer assembléa geral, é indispensavel que seja representada a quarta parte do capital emittido.

§ 1.º Si no dia designado não se reunir o numero legal, será convocada outra assembléa, a qual deliberará com qualquer numero de accionistas presentes.

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos, prorogação ou dissolução da sociedade, só poderá válidamente deliberar a assembléa, si estiver presente um numero de accionistas que represente dous terços do capital emittido ; e si nem na 1ª, nem na 2ª convocação estiver representado este capital, será convocada 3ª reunião pela imprensa diaria e por cartas, feito o que poderá a assembléa deliberar válidamente, seja qual fôr o numero de accionistas presentes á 3ª convocação.

§ 3.º As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria dos accionistas presentes, mas reclamando qualquer accionista, prevalecerá o que fôr vencido por escrutinio secreto na proporção do capital representado.

§ 4.º As convocações serão motivadas e annunciadas pela imprensa diaria, com antecipação nunca menor de 10 dias.

§ 5.º Nas assembléas extraordinarias que terão logar quando o gerente convocar, ou o fizerem os accionistas nos termos da legislação vigente, só se tratará do objecto da convocação.

§ 6.º As assembléas geraes serão presididas por um accionista, eleito na occasião, o qual convidará para secretarios outros accionistas.

Art. 10. A' assembléa geral fica competindo :

I. Discutir e deliberar sobre as contas do socio gerente solidario e parecer do conselho fiscal.

II. Eleger o conselho fiscal.

III. Resolver sobre todos os assumptos que se entendam com a sociedade, e nos limites da sua responsabilidade e direitos de commanditarios.

IV. Providenciar sobre a substituição do gerente nos casos do art. 154 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 11. O conselho fiscal será composto de tres socios commanditarios accionistas, ou não eleitos na assembléa annual ordinaria.

Paragrapho unico. Este conselho exercerá suas funcções, as quaes estão declaradas na Lei de 4 de Novembro e Decreto de 30 de Dezembro de 1882, por um anno.

Art. 12. O socio gerente representa a sociedade em Juizo e fóra delle, e usará exclusivamente da firma social para negocios sociaes e em bem destes.

Art. 13. A morte do socio gerente não dissolve a sociedade commanditaria, competindo em tal caso á assembléa geral nomear outro gerente.

Art. 14. O gerente póde ser substituidor da pessoa de sua confiança e sob sua immediata responsabilidade, nos seus impedimentos temporarios, não excedendo de seis mezes.

Art. 15. Constituirão lucro social o producto liquido da fabrica e seus accessorios, na exploração do objecto declarado no art. 2º deste contracto, sendo deduzidas as despezas geraes, e 10 % do lucro liquido annual, dos quaes 5 % serão levados á

conta do fundo de reserva e 5 % á conta de lucros suspensos, para fazer face a prejuizos possiveis ou eventuaes, mas não verificados, salvo ulterior deliberação da assembléa geral.

§ 1.° Emquanto não exceder de 30 % do capital realizado o lucro liquido annual da sociedade, o socio gerente só terá direito a receber salario fixo de 18:000$ por anno.

§ 2.° Durante 10 annos, o lucro liquido annual que exceder de 30 % pertencerá exclusivamente ao socio gerente, depois deste prazo será dividido em duas partes iguaes, uma para o socio gerente e a outra para os accionistas na proporção das suas acções.

§ 3.° Até 30 % do capital realizado, será o lucro liquido annual dividido entre o socio gerente e os commanditarios na proporção do respectivo capital, semestralmente nos mezes de Março e Setembro de cada anno.

Art. 16. O socio gerente obriga-se a adquirir os terrenos precisos á beira-mar em logar onde haja agua sufficiente para atracação de navios de alto bordo e a construir, segundo as regras technicas e as necessidades da empreza social, um edificio adequado ao objecto para que é constituida esta sociedade, e bem assim a supprir todos os precisos apparelhos e machinismos mais aperfeiçoados para os diversos misteres sociaes e com capacidade sufficiente para moer 80 toneladas de trigo e produzir farinha e farello na proporção devida em cada dia de 24 horas.

Paragrapho unico. Obriga-se o socio gerente a adquirir os terrenos, construir o necessario edificio, adquirir os machinismos, emfim entregar á sociedade tudo quanto se entender com a montagem do moinho, sob a immediata fiscalisação do conselho fiscal, em condições de poder bem funccionar conforme se declara em este art. 16, e que tudo ficará pertencendo á sociedade commanditaria, pela quantia estimada e nunca excedente de 600:000$, que poderá ir dispondo á medida das necessidades das obras, machinismos, compra de terrenos, edificio e despezas de installação.

Art. 17. A commissão fiscal perceberá 6 % dos dividendos commanditarios repartidos entre si.

Art. 18. Fica expressamente entendido que esta sociedade commanditaria nada tem de commum com o activo e passivo e relações juridicas da sociedade commercial em nome collectivo, que tem girado em esta praça sob a razão social Gianelli & Comp., explorando a industria congenere, e cuja liquidação começará em 1 de Julho deste anno.

Por este contracto se regulará a sociedade commanditaria, em firmeza do que assignam os socios presentes.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1887. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 9777 — DE 31 DE AGOSTO DE 1887

Proroga a actual sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem, em Nome do Imperador, Prorogar a actual sessão da Assembléa Geral até ao dia 20 do mez de Setembro proximo vindouro.

Manoel do Nascimento Machado Portella, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel do Nascimento Machado Portella.

DECRETO N. 9778 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1887

Crêa uma Junta de corretores na Praça Commercial de Santos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, sobre informação da Junta Commercial da capital do Imperio, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creada na Praça Commercial de Santos uma Junta de corretores composta de tres membros ; sendo chamado o immediato em votos para completal-a sempre que se der o impedimento de algum delles.

Art. 2.º A referida Junta regular-se-ha pelas disposições do cap. 3º do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851, com a alteração contida no de n. 4245 de 16 de Setembro de 1868.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

DECRETO N. 9779 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem, em Nome do Imperador, Prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral até ao dia 1 de Outubro proximo vindouro.

Manoel do Nascimento Machado Portella, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel do Nascimento Machado Portella.

DECRETO N. 9780 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Approva os estatutos da Companhia Agricola da Sapucaia e autorisa-a a funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a Companhia Agricola da Sapucaia, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Agosto ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da referida companhia e Autorisal-a a funccionar, depois de preenchidas as formalidades ulteriores.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Estatutos da Companhia Agricola da Sapucaia

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEU FIM E DURAÇÃO

Art. 1.º E' constituida a Companhia Agricola da Sapucaia sob o regimen da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 com séde nesta Côrte, para os seguintes fins:

1.º Explorar a fazenda denominada — Santo Antonio do Fundão — sita no municipio da Sapucaia, freguezia da Apparecida, Provincia do Rio de Janeiro, e as que vier a adquirir.

2.º Cultivar nella o café e fazer outra qualquer cultura que convenha, preparar e vender os respectivos productos, servindo-se dos seus engenhos.

3.º Promover a substituição gradual do trabalho servil pelo trabalho livre.

4.º Substituir, tanto quanto fôr possivel, a lavoura extensiva pela cultura intensiva.

5.º Formar, vender ou arrendar lotes de terras a colonos nacionaes ou estrangeiros, construir casas e dependencias para vivenda dos mesmos, as quaes tambem poderá vender.

Paragrapho unico. A companhia poderá fazer contractos por parceria ou empreitada de toda a cultura.

Art. 2.º A companhia durará 30 annos contados da data da sua constituição.

Art. 3.º O capital social é de 200:000$ dividido em 1.000 acções de 200$ cada uma, sendo:

A. 190:000$ em 950 acções integralisadas pela effectiva entrada do respectivo contingente do accionista Leopoldo Pereira Tavares.

B. 10:000$ em 50 acções que subscreverem os abaixo assignados, com entradas immediatas de 10 %, e cujo valor será realizado na fórma da lei e mediante chamadas annunciadas pela directoria com antecedencia de 15 dias e com intervallo nunca menor de 30 dias.

C. Das 950 acções subscriptas por Leopoldo Pereira Tavares, 550 acções só terão direito a dividendo depois que a renda permittir o dividendo de 8 % para as acções restantes.

§ 1.º O capital correspondente ás acções já integralisadas consiste:

A. Na fazenda denominada — Santo Antonio do Fundão — e sitios annexos, machinas e apparelhos de beneficiar café, engenho de canna, terreiros, cafezaes e bemfeitorias com que entra o accionista Leopoldo Pereira Tavares, estimados em 190:000$000.

§ 2.º Os bens, a que se refere este artigo, são especificados na escriptura de 19 de Julho do corrente anno e sujeitos ao

passivo mencionado na mesma escriptura passada entre accionistas e considerada como integrante destes estatutos.

§ 3.º Em virtude do disposto no preambulo e paragraphos precedentes, compete a cada um dos accionistas o numero de acções indicado adiante de suas assignaturas.

Art. 4.º Para solver o passivo a que se refere o § 2º do art. 3º e mencionado na escriptura de 19 de Julho do corrente anno, bem como para mais desenvolvimento da empreza, a directoria è desde já autorisada a emittir um emprestimo até a importancia do capital subscripto, por meio de obrigações ao portador *(debentures)* e a garantil-o com hypotheca dos immoveis da companhia, para o que lhe são conferidos poderes especiaes.

Art. 5.º O capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral, na conformidade da lei.

Art. 6.º Aos subscriptores das 50 acções a que se refere o art. 3º, que não fizerem as entradas nas épocas fixadas pela directoria, poderá esta impôr a pena de commisso.

§ 1.º O commisso importa a perda das entradas feitas em beneficio da companhia.

§ 2.º Os accionistas respondem pelo valor das acções que subscreverem ou lhe forem cedidas.

Art. 7.º As acções serão sempre nominativas e transferiveis por termo no registro da companhia assignado pelos cedentes, cessionarios ou seus bastantes procuradores.

Art. 8.º A directoria fica autorisada a mandar subdividir os terrenos e collocar nos mesmos colonos nacionaes e estrangeiros, vendel-os ao prazo que entender conveniente, assignando os respectivos contractos e escriptura de divida e hypotheca, bem como fazer habitações para morada de colonos, que tambem venderá.

Art. 9.º A renda da companhia, deduzidas as despézas com o custeio, aluguel do pessoal de serviço e conservação, será applicada pela ordem seguinte:

1.º Pagamento de juros e amortização das obrigações ao portador *(debentures)* que se houver emittido;

2.º 5 % para crear e augmentar um fundo de reserva;

3.º Dividendo aos accionistas de conformidade com o art. 3º (C).

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 10. A administração da companhia é exercida por uma direcção de tres membros eleitos de tres em tres annos e reelegiveis, que funccionarão na séde da companhia.

§ 1.º Os directores escolherão entre si o presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º A' directoria compete nomear o gerente que será obrigado a residir no estabelecimento ou dar preposto sob sua responsabilidade.

§ 3.º O gerente prestará caução de 50 acções, e cada um dos directores, de 20 acções. As mesmas acções são inalienaveis até approvação das contas.

Aos directores da séde, reunidos, compete:

§ 1.º Nomearem e demittirem todo o pessoal a serviço da companhia, á excepção dos que estiverem sob as ordens immediatas do gerente.

§ 2.º Celebrarem todos os contractos.

§ 3.º Representarem a companhia activa e passivamente em Juizo e fóra delle, e perante, as autoridades constituidas.

§ 4.º Transigirem livremente, adquirirem bens e alienarem os moveis que não prestem utilidade á companhia.

§ 5.º Convocarem a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 6.º Nomearem, ao director impedido, substituto.

§ 7.º Em geral, promoverem os interesses da companhia na fórma dos estatutos e das leis, tomando e praticando todas as providencias que não compitam exclusivamente á assembléa geral.

Art. 11. Os directores da séde reunem-se em sessão todas as vezes que forem necessarias. Para haver sessão basta a presença de dous directores. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate. As actas das sessões são assignadas pelos directores presentes.

Compete ao gerente:

§ 1.º A direcção dos serviços da fazenda e dos engenhos, nomear e demittir o pessoal empregado nesses serviços e sob suas ordens.

§ 2.º Prestar aos directores da séde as informações que estes requisitarem, remetter-lhes no fim de cada primeiro semestre do anno social um balanço do estado da empreza, e no fim do segundo as contas e o relatorio que devem ser presentes á assembléa geral.

§ 3.º Dirigir a collocação de colonos ou compradores de lotes de terras.

§ 4.º Velar pela boa conservação de todos os bens e boa execução de todos os trabalhos.

§ 5.º Adiantar aos colonos, no 1º anno de sua installação, generos, sementes, ferramentas ou dinheiro, dentro de limites razoaveis, com prévio accôrdo da directoria.

Art. 12. O gerente terá um vencimento annual que será fixado pela directoria e levado á conta de custeio.

Os demais directores servirão gratuitamente, ficando comtudo com o direito a vencimentos que serão regulados pela assembléa geral logo que a renda comporte.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral e servirão gratuitamente.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos accidentaes serão substituidos pelos seus immediatos em votos, e nos demais casos pela maneira prescripta no art. 60 do Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com antecedencia minima de 30 dias.

Art. 15. Os accionistas podem fazer-se representar na assembléa por procuradores bastantes, socios ou não socios.

Art. 16. A assembléa é installada pelo director-presidente, na falta delle por um dos outros, e na falta de todos pelo accionista mais velho em idade. Em seguida é nomeado por acclamação ou por escrutinio o presidente da assembléa, o qual designará os secretarios.

Art. 17. A reunião ordinaria é convocada com antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de oito dias, por meio de annuncios repetidos ou cartas.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio e contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre qualquer assumpto que interesse á companhia.

§ 2.º Nas extraordinarias só se delibera sobre o assumpto que as motivar, constante da ordem do dia, declarado nos annuncios de convocação.

Art. 18. As deliberações da assembléa são tomadas por maioria relativa de votos. Os votos são contados por cabeça, salvo si algum accionista propuzer que o sejam por acções.

§ 1.º Neste ultimo caso, cada accionista tem um voto por cinco acções até ao numero maximo de 20 votos.

§ 2.º Todas as eleições são feitas por escrutinio e por acções.

Art. 19. A assembléa entende-se legitimamente constituida, quando concorram accionistas que representem um quarto do capital social. Todavia nos casos dos arts. 39 e 65 do Regulamento n. 8821 é necessario que se achem assim representados dous terços do capital.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, accordes com os estatutos e a lei, obrigam todos os accionistas ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 20. A reunião ordinaria da assembléa terá logar no correr do mez de Julho de cada anno.

Art. 21. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Exercer as attribuições que lhe são conferidas em diversos artigos destes estatutos.

§ 2.º Deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessem, com a unica limitação da parte final do art. 63 do Regulamento n. 8821.

§ 3.º Eleger os administradores e fiscaes.

§ 4.º Resolver os conflictos entre os directores.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O anno social vai de 1 de Julho a 30 de Junho seguinte.

Art. 23. Os lucros liquidos provenientes de vendas das terras terão a applicação que fôr determinada pela assembléa geral.

Art. 24. Cessará a deducção de 5 % da renda liquida estipulada no art. 8º, § 4º, para o fundo de reserva, quando este fundo attingir a metade do capital social.

Art. 25. Os dividendos não reclamados não vencerão juros a favor do accionista.

Art. 26. Fica entendido que, nos casos não expressos nestes estatutos, regem as disposições do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.ª São nomeados directores para o primeiro triennio, os accionistas Hermano Joppert, Paulo Furquim de Almeida, Manoel Furquim Severo de Almeida, e nomeado pela directoria para gerente Leopoldo Pereira Tavares.

2.ª Os accionistas Hermano Joppert, Paulo Furquim de Almeida, Manoel Furquim Severo de Almeida e Leopoldo Pereira Tavares, pelos serviços prestados para a formação da companhia, têm direito em partes iguaes nos lucros liquidos excedentes a 10 % do capital, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, de accôrdo com o art. 9.º

Rio de Janeiro, 1º de Julho de 1887.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 9781 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Prorroga o prazo concedido a Izaias José Cavalcanti, pelo Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885, para lavrar mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu Izaias José Cavalcanti, Ha por bem Prorogar, por seis mezes, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 9423 de 28 de Abril de 1885 para a medição e demarcação das datas mineraes no municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9782 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Prorroga por mais seis mezes o prazo marcado á *D. Pedro II American Telegraph and Cable Company*, para a immersão do cabo submarino.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *D. Pedro II American Telegraph and Cable, Company*, Ha por bem Prorogar por mais seis mezes o prazo para a immersão do cabo submarino, de que trata a clausula 4ª da concessão a que se refere o Decreto n. 8092 de 18 de Agosto de 1883, transferida áquella companhia em virtude do Decreto n. 9084 de 15 de Dezembro de 1883.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9783 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa a *Brasilian Coal Company, limited* a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a *Brasilian Coal Company, limited*, devidamente representada, e conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 19 de Julho do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o

Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9783 desta data

I

A companhia denominada *Brasilian Coal Company, limited* é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funccionar no Imperio emquanto não depositar no Thesouro Nacional, ou em qualquer estabelecimento bancario do paiz, a quantia de 20:000$, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantia das suas transacções.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do Presidente da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, etc. etc.

Certifico que me foram apresentados os estatutos de uma companhia escriptos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

(*Traducção*)

Leis das companhias.

1862-1880

Companhia limitada por acções.

Memorandum de associação da *The Brasilian Coal Company, limited.*

1.º O nome da companhia é *The Brasilian Coal Company, limited.*

2.º A séde registrada da companhia será na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes a companhia é organizada, são:

1) Fazer na Inglaterra, no Rio de Janeiro (no Brazil) e em outro qualquer ponto na America do Sul, o commercio de carvão e combustiveis, trapicheiro, catraeiro, agente commissario, negociante geral, armador, carpinteiro naval, fornecedor de navios, banqueiro ou outros quaesquer negocios em connexão ou resultantes do fretamento, carga ou descarga, reparos ou abastecimento de navios, tambem de fabricantes e negociantes de gelo, de agua distillada e sal;

2) Encarregar-se de quaesquer agencias, mediante commissão ou por outra fórma, que possam ter conveniente andamento, conjunctamente com os negocios supra ou com quaesquer delles;

3) Fretar navios;

4) Comprar, arrendar, alugar ou por outra fórma adquirir qualquer concessão ou propriedade movel ou immovel, que a companhia possa julgar conveniente adquirir, com poderes para effectuar pagamentos com acções da companhia, de capital realizado;

5) Fazer fusão, ou unir-se com, ou coadjuvar a outra qualquer companhia ou companhias, ou qualquer pessoa ou pessoas, em qualquer dos negocios supra ditos, quer activamente, quer tomando nelles um interesse ou mais quinhões, quer partilhando dos seus lucros;

6) Vender, alugar, hypothecar, ou de outra fórma dispôr, da propriedade ou negocios da companhia ou de qualquer delles como e quando a companhia possa determinar;

7) Construir, auxiliar e subscrever para a construcção, conservação e melhoramento de estradas, abrigos, pontes,

canaes, ferro-vias, estradas de ferro, cáes e desembarcadouros, que possam ser considerados convenientes ou necessarios para promover ou desenvolver os negocios da companhia, ou para comprar, vender, arrendar, trocar ou alugar os mesmos;

8) Comprar, vender e negociar acções e fundos da propria companhia;

9) Comprar aos Srs. Cory Brothers & Comp., de Cardiff e Londres, todo o carvão, coke e combustivel em que a companhia fizer transacções ou que empregar nos seus proprios negocios ou em qualquer delles;

10) Nomear o Sr. Antonio F. Braga, de Montevidéo, para director-gerente da companhia, afim de occupar-se dos negocios da companhia na America do Sul;

11) Nomear, nos termos usuaes, os Srs. Cory Brothers & Comp., de Londres, para agentes geraes da companhia, na Europa, para os fins de obterem encommendas para a companhia, tendo esses agentes poderes para nomearem sub-agentes;

12) Fazer tudo quanto possa ser incidente ou conducente á consecução dos objectos aqui anteriormente referidos.

4.º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 50.000, dividido em 500 acções de £ 100 cada uma.

Nós as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham aqui subscriptos, desejamos constituirmo-nos em uma companhia, de conformidade com este *memorandum* de associação e respectivamente accordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia exarado em frente aos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	*Numero de acções tomadas por cada subscriptor*
Antonio F. Braga, de Montevidéo, negociante....	100
John Cory, de Cardiff, negociante.....	46
Ricard Cory, de Cardiff, negociante.....	46
Saxton Campbell Cory, de Cardiff, negociante....	2
Clifford John Cory, de Cardiff, negociante....	2
Edwin Rabjohns Moxey, de Cardiff, negociante....	2
Herbert Beynon Cory, de Cardiff, negociante....	2

Datado de 18 de Janeiro de 1887.—Testemunha da assignatura de Antonio F. Braga.— (Assignado). *Chas. J. Ayres*, Consul interino. (Estava o sello do Consulado Geral da Inglaterra em Montevidéo.) — Testemunhas das assignaturas de John Cory, Richard Cory, Saxton Campbell Cory, Clifford John Cory, Edwin

Rabjohns Moxey e Herbert Beynon Cory — (Assignado) *John P. Ingledew*, notario publico em Cardiff. (Estava o sello do notario.) *Eduardo José Knight*, Vice-Consul do Brazil em Cardiff e seu districto.

Reconheço verdadeira a assignatura do documento junto de John P. Ingledew, tabellião publico, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado do Brazil em Cardiff.

Este documento deverá ser apresentado á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro, para ahi ser legalisado.— O Vice-Consul, (assignado) *Ed. J. Knight*.

(Estava um sello.)

(A firma do Sr. Ed. J. Knight estava legalisada no Ministerio dos Estrangeiros nesta Côrte, em 17 de Junho corrente, inutilisando-se quatro estampilhas no valor de 1$500.)

Leis das companhias 1862 a 1880.

Companhia limitada por acções.

Estatutos da «Brasilian Coal Company, limited»

Fica accordado o seguinte :

1.° Nenhuma das disposições contidas na tabella marcada A no primeiro addendo á « Lei das companhias, de 1862 » terá applicação a esta companhia.

2.° Os directores terão a faculdade de encetarem as operações da companhia quando e logo que o julgarem opportuno e não obstante não se achar subscripto ou tomado todo o capital da companhia, e poderão emittir o capital da companhia na época ou nas épocas e na importancia ou importancias que julgarem convenientes.

Acções

3.° As acções serão distribuidas pelos e á discrição dos directores, os quaes determinarão a importancia do deposito que se terá de realizar no acto do pedido e a época em que o saldo devido com relação a cada acção deverá ser pago.

Os directores poderão encerrar a subscripção e a distribuição das acções antes de terminada a distribuição da totalidade da importancia, cuja emissão tiver sido em qualquer occasião autorisada.

E os directores podem emittir quaesquer acções com premio, porém nunca com desconto.

4.° Todo o certificado que se destruir ou extraviar poderá ser substituido por outro mediante o pagamento de uma quantia

não excedente a um shilling conforme os directores o determinarem, e no caso de perda de um certificado e no caso de morte de qualquer accionista, será cobrada, nos termos que os directores determinarem, uma taxa de dous shillings e seis dinheiros pelo registro do alvará ou titulo de administração e um shilling por certificado de acção que fôr passado, a, ou a favor da pessoa ou das pessoas, com direito ao mesmo, na occasião ou depois desse registro.

5.º Nenhum accionista, que tiver mudado de nome ou de logar de residencia, ou que, sendo mulher, tiver casado, e nenhum marido de qualquer accionista, e nenhum sobrevivente de dous ou mais possuidores conjunctos de uma acção, terão direito de receber qualquer dividendo ou de votar em qualquer assembléa geral da companhia sem que a mudança de nome ou de residencia, ou o casamento ou a sobrevivencia tenham sido lançados no registro dos accionistas.

Transferencia e transmissão de acções

6.º As transferencias poderão ser suspensas durante um periodo em qualquer anno, não excedendo 20 dias, conforme os directores possam julgar apropriado.

7.º Nenhuma acção será vendida ou transferida ou pelo fideicommissario, marido, testamenteiro ou administrador de um accionista, sem que tenha entregue ao secretario da companhia, por escripto, uma offerta de vendel-a á companhia pelo preço que terá de ser depois estipulado por accôrdo ou por arbitramento, de conformidade com a clausula de arbitramento aqui em seguida contida, e a menos que a companhia tenha deixado de aceitar a offerta dentro do prazo de 10 dias, a contar da entrega da mesma.

8.º Os directores poderão recusar registrar a transferencia de uma acção feita (quer só, quer conjunctamente com qualquer outro accionista) por um accionista que nessa occasião fôr devedor á companhia de qualquer quantia, ou quer por si ou juntamente com qualquer outra pessoa, seja responsavel para com a companhia por qualquer letra, conta, titulo ou adiantamento de materiaes ou por outra qualquer razão, não obstante não se achar então vencido ou não ser de immediata cobrança, ou nos casos em que os directores considerem o transferido proposto como pessoa irresponsavel ou si o transferido deixar de apresentar ou não entregar á companhia, afim de ser examinado, o certificado da acção.

9.º Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito á sua acção.

Não affectará a companhia o conhecimento de qualquer onus sobre a acção.

10. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sem indicarem a razão dessa recusa, mas,

nesse caso, quando assim o exigir o pretenso transferente, elles comprarão as acções cuja transferencia se intentar fazer pelo seu valor, devendo esse valor ser determinado, no caso de divergencia, por dous avaliadores, sendo um nomeado dentro em uma semana, a contar dessa recusa, pelo transferente, e o outro, dentro do mesmo periodo, pelos directores ou por um terceiro avaliador por elles escolhido, que darão o seu laudo dentro de quatorze dias depois da sua nomeação ; e ao ser feito esse pagamento; o qual deverá ser effectuado dentro de 14 dias depois dessa recusa de registro, ou no caso de divergencia sobre o valor, dentro de 14 dias depois do laudo do dito avaliador, deverá o transferente (e quaesquer outras partes necessarias, si as houver) fazer e entregar, em troca da dita importancia ou valor, uma conveniente transferencia das ditas acções aos directores ou á pessoa que indicarem.

O dito accôrdo de arbitramento e o laudo apresentado sobre elle, estarão sujeitos ás disposições da « Lei Commum dos Processos de 1854 », e a qualquer lei certificando-a ou alterando-a.

11. Quaesquer escripturas de transferencia, depois de approvadas pelos directores, serão depositadas em poder do secretario e serão por elle guardadas e (si fôr exigido) passar-se-ha uma declaração em termos que prove o titulo de translatario, e o secretario, sujeito a essa approvação, registrará então o translatario como accionista.

De cada transferencia poderão ser cobrados emolumentos que não excedam a cinco shillings e que poderão ter a applicação que os directores determinarem.

Conversão de acções em capital

12. Os directores poderão, com a sancção da companhia, préviamente concedida em assembléa geral, converter as acções em capital.

13. O possuidor de capital poderá transferil-o, ou qualquer parte delle, pela mesma fórma e sujeito aos mesmos regulamentos e condições, pelas quaes, e sujeito a quaesquer acções do capital da companhia, puderem ser transferidas ou tão approximadamente quanto as circumstancias o admittirem.

14. O possuidor de capital terá direito de participar dos dividendos e dos lucros da companhia, de conformidade com a importancia de capital que elle representar, e o capital conferirá ao seu possuidor, proporcionalmente á sua importancia, os mesmos privilegios e vantagens para as votações nas assembléas geraes da companhia e para outros fins, que seriam conferidos por uma ou mais acções de igual valor do capital da companhia, e serão em geral para os fins destes estatutos equivalentes a uma igual somma em acções e estarão sujeitos a todas as restricções e disposições aqui contidas em relação ás acções, tanto quanto forem applicaveis, porém de fórma que nenhum dos

ditos privilegios ou vantagens, exceptuando-se a participação nos dividendos e lucros da companhia, serão conferidos por uma somma de capital que, si constasse de uma ou mais acções, não os teria conferido.

Faculdades de contrahir emprestimos

15. Os directores poderão em qualquer occasião em que julgarem apropriado fazel-o, tomar emprestada qualquer quantia em dinheiro, não excedendo a vinte mil libras esterlinas (£ 20.000) para os fins da companhia, por meio de letras de cambio ou notas promissorias da companhia, ou *debentures*, ou hypotheca dos haveres da companhia ou por outra fórma, como em qualquer occasião lhes parecer conveniente.

16. Qualquer hypotheca feita pela companhia poderá conter poderes para vender; poderá tambem conter outros poderes e estar sujeita ás restricções que os directores julgarem convenientes, e qualquer obrigação, *debenture*, nota promissoria, ou outro titulo poderá ser feito pela fórma, e (tanto quanto a lei o permitta) poderá conter os poderes, restricções e condições que os directores julgarem convenientes.

Emissão de novas acções e augmento de capital

17. Os directores poderão, com a sancção de uma deliberação de assembléa geral ou com o consentimento, por escripto, de tres quartas partes, em valor, dos accionistas, augmentar o capital, emittindo novas acções que poderão ser preferenciaes, garantidas, ou de outra qualquer especie, e poderão ser do valor e sujeitas ás condições que a deliberação ou o consentimento possam determinar.

Todas as novas acções serão offerecidas aos accionistas na proporção, tão aproximadamente quanto possivel, das acções ou do capital que na occasião possuirem, e os directores poderão fixar um prazo qualquer que elles julgarem razoavel para aceitação da offerta.

A importancia devida sobre essas acções, ou não realizada, poderá ser chamada em qualquer occasião, nas épocas e por prestações que os directores possam julgar apropriadas.

Commisso de acções

18. Si uma chamada sobre qualquer acção não fôr realizada no dia marcado, os directores poderão a qualquer tempo, emquanto a chamada estiver por pagar, dar ao accionista em cujo nome estiver registrada, ou enviar pelo Correio ou por outra fórma, ao seu logar de residencia registrado, um aviso, exigindo a realização da chamada juntamente com os juros devidos sobre ella.

19. O aviso indicará um novo dia, nunca menos de tres mezes da data, e um logar ou logares, alternados para o pagamento, declarando igualmente que no caso de falta de pagamento, na época e no logar designados, a acção ou as acções relativamente ás quaes a chamada é devida ficará sujeita ao commisso.

20. Si as indicações do aviso não forem attendidas, qualquer acção relativamente á qual o aviso tiver sido dado, poderá ser declarada em commisso por deliberação tomada pelos directores para esse fim, embora o accionista em cujo nome se achar a acção tenha sido julgado fallido ou se tenha tornado demente, ou tenha casado ou fallecido.

21. Qualquer accionista ou o espolio de qualquer accionista, cuja acção tenha cahido em commisso, será, não obstante, obrigado a satisfazer á companhia, e os directores poderão tornar effectivo o pagamento de quaesquer sommas ou chamadas devidas sobre a acção na occasião do commisso.

22. Os directores poderão vender, cancellar ou por outra fórma dispôr de qualquer acção cahida em commisso, como o julgarem conveniente e poderão, á sua absoluta discrição, adiar ou annullar o commisso de qualquer acção ao serem pagos os atrazados e todos os juros devidos sobre esses atrazados juntamente com a multa, si a houver, que elles estabelecerem.

23. Uma declaração formal feita pelo secretario ou por qualquer director, de que houve falta de pagamento de uma chamada sobre qualquer acção, e de que o commisso da acção foi declarado pelos directores, depois do devido aviso, e o recibo de dous directores ou de um director, rubricado pelo secretario da companhia, do preço ou da importancia da compra da acção, constituirão juntos um bom titulo para o comprador e elle ficará exonerado da responsabilidade de quaesquer chamadas anteriores á compra, excepto si fôr expressamente accordado por outra fórma e o seu titulo á acção não será affectado por qualquer irregularidade nos actos praticados relativamente ao commisso ou á venda.

Hypothecas sobre acções ou capital

24. A companhia terá sempre uma hypotheca tacita permanente sobre todas as acções de cada accionista por todas as suas dividas, responsabilidades e compromissos, pessoaes ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, para com a companhia, e a companhia poderá vender em absoluto qualquer acção registrada nos livros da companhia no nome do devedor e applicará o producto, até onde elle attingir, ao pagamento ou satisfação das ditas dividas, responsabilidades ou compromissos, e, realizada a venda, a companhia, sem nenhum outro consentimento do possuidor da acção, transferirá a mesma nos livros da companhia para o comprador.

E, de conformidade com a precedente faculdade, poderá a venda ser feita a um fidei-commissario da companhia pelo preço

que fôr fixado por dous arbitros, um nomeado pela directoria e o outro pelo presidente ou vice-presidente de alguma outra companhia, que não possua acções desta companhia, a rogo da directoria desta companhia ou de terceiro arbitro.

Assembléas geraes

25. Será convocada uma assembléa geral em Londres, dentro de quatro mezes depois do registro do *memorandum* e estatutos da companhia.

26. Convocar-se-ha em Londres, uma vez por anno, pelo menos, uma assembléa geral ordinaria na época e no logar que os directores determinarem.

27. Os directores poderão convocar, em qualquer occasião que julgarem conveniente, uma assembléa geral especial da companhia e o farão sempre que fôr requerido por escripto por qualquer numero de accionistas, nunca menor de seis, possuindo ao todo nunca menos de 100 acções.

28. Todo o requerimento, assim feito, por accionistas declarará o fim da assembléa geral proposta e será entregue no escriptorio da companhia.

29. Ao ser recebido o requerimento, os directores procederão immediatamente á convocação de uma assembléa geral. Si elles não expedirem os avisos para essa assembléa geral dentro de 21 dias depois do recebimento do requerimento, os requerentes ou quaesquer accionistas, nunca menos de seis, possuindo o numero exigido de acções, poderão elles proprios convocar uma assembléa geral.

30. Dar-se-ha aviso, com antecedencia nunca menor de 60 dias, por circular dirigida a cada accionista ao seu endereço registrado, especificando o logar, o dia e a hora da assembléa geral, e, tratando-se de uma assembléa geral especial, o fim para o qual ella é convocada.

31. Negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral (excepto a declaração de um dividendo), sem que se ache presente, ao principiar a sessão, um *quorum* de tres ou mais accionistas, possuindo ao todo 20 acções, quer pesoalmente quer por procuração.

32. Si dentro em uma hora, depois da marcada para a assembléa geral, não se achar presente um *quorum* de accionistas, a assembléa geral, si fôr convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso poderá ser adiada pelo presidente para o dia e o logar que elle indicar, e si na assembléa geral adiada não se achar presente um *quorum* de accionistas, os accionistas que estiverem presentes procederão a tratar do negocio para o qual foi convocada a assembléa geral.

33. O presidente da directoria será o presidente de todas as assembléas geraes da companhia ; porém, si o presidente da directoria achar-se ausente ou si, estando presente, excusar-se a occupar a presidencia, eleger-se-ha um outro accionista para presidir a assembléa geral.

34. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa geral, adiar qualquer assembléa geral de um dia para outro, porém negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral adiada, sinão aquelle que ficar por concluir na assembléa geral em que o adiamento teve logar.

35. Si qualquer assembléa geral fôr adiada por mais de 15 dias, dar-se-ha aviso do adiamento pela mesma fórma por que se deu o aviso para a assembléa geral primitiva.

36. A assembléa geral poderá por deliberação especial, como o prescreve a « lei das companhias de 1862 », demittir qualquer director da companhia, bem como variar a qualificação e o numero de directores, bem como alterar qualquer regulamento relativo á retirada dos directores, alterar as disposições para a fiscalisação das contas da companhia, fazer, reformar ou annullar quaesquer regulamentos, sendo todo o regulamento reduzido a escripto e sellado com o sello da companhia e delle enviada uma cópia a cada accionista, ao seu endereço registrado; igualmente resolver sobre quaesquer materias e assumptos relativos á direcção e aos negocios da companhia, de que não tratem os estatutos ou regulamentos da companhia; em todos os casos por fórma alguma previstos, uma resolução especial da companhia, como o prescreve a lei das companhias, terá o mesmo effeito como si estivessem contidos nestes estatutos, podendo ser alterados ou annullados por identica resolução.

37. Nenhuma assembléa geral de accionistas tratará de negocio algum de que não tenha sido dado aviso, excepto quando aqui por outra fórma expressamente disposto.

38. Nas assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, excepto si fôr requerido por escripto assignado por cinco accionistas, pelo menos, um escrutinio secreto, a declaração do presidente de que uma moção apresentada á assembléa geral foi votada, será considerada prova conclusiva do facto, sem verificação do numero ou proporção dos votos obtidos, em votação symbolica ou por outra fórma, a favor ou contra a resolução; e si fôr reclamado o escrutinio secreto pela fórma supra, a elle se procederá na occasião, quer dez dias depois, quer dentro dos dez dias immediatos á assembléa geral, no local e pela maneira que o presidente determinar, e a declaração do presidente ou do director ou dos directores que o presidente designar para verificarem o resultado da votação, de que a moção foi rejeitada ou approvada, será prova conclusiva do facto.

39. Com excepção da votação de uma resolução extraordinaria ou da votação de uma resolução especial, a simples maioria de votos em qualquer assumpto apresentado á assembléa geral, será obrigatoria para a companhia.

40. Cada accionista terá um voto por cada acção que possuir; o presidente, porém, terá um voto preponderante no caso de empate na votação.

41. Uma assembléa geral ordinaria poderá, sem aviso algum, e por uma simples maioria de votos, eleger e preencher as vagas

nos cargos de directores e de fiscaes, e approvar e rejeitar as contas ou balanços e os relatorios dos directores.

42. O accionista lunatico ou idiota poderá votar por seu commissionado, *curator bonis*, ou outro curador legal, e si qualquer accionista fôr menor poderá votar por seu tutor ou curador ou por qualquer um dos seus tutores ou curadores; havendo mais de um, porém, nenhum commissionado, curador ou tutor terá direito de votar sem que tenha depositado, no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da hora da reunião da assembléa geral em que tencionar votar, todas as provas que os directores exigirem da qualidade na qual elle pretender votar.

43. Si duas ou mais pessoas tiverem conjunctamente direito a qualquer acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro de accionistas, como um dos possuidores dessa acção, será o unico com direito a votar em relação á mesma.

44. Accionista algum terá direito a tomar parte nos trabalhos de qualquer assembléa geral ou na votação de qualquer assumpto, sem que todas as chamadas por elle devidas tenham sido realizadas.

45. A nomeação de procurador poderá ser feita pela fórma ou para o effeito seguinte, a saber:

« *The Brasilian Coal Company, limited.*

« Eu abaixo assignado, accionista da *Brasilian Coal Company, limited*, pelo presente nomeio ..... de ..... ou, na sua ausencia, ... de..... ou na ausencia do dito ..... e..... então..... de..... meu procurador, para votar e agir por mim na assembléa geral ou na assembléa geral extraordinaria da companhia, que deverá ter logar no dia..... de..... e em todo o adiamento da mesma e em todas as votações por escrutinio secreto a que se proceda em consequencia da mesma. Datado no dia..... de..... de 18....»

Ou por outra qualquer fórma que os directores em qualquer occasião indicarem.

46. Pessoa alguma será nomeada procurador sem ser accionista, e o instrumento de nomeação de procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, com antecedencia nunca menor de 48 horas da hora da assembléa geral em que elle tencionar votar.

Directores e seus poderes

47. O numero de directores não excederá a sete, nem será inferior a tres.

48. Os primeiros directores da companhia serão as pessoas assignadas no *memorandum* e nos estatutos.

49. Todo o director da companhia, que fôr depois nomeado, deverá possuir na época da sua nomeação e dahi em diante,

emquanto exercer o cargo, pelo menos duas acções da companhia em seu nome.

E si algum director, em qualquer occasião, deixar de possuir em seu nome o numero de acções exigido para a sua qualificação, o seu cargo tornar-se-ha immediatamente vago.

50. Os negocios da companhia serão geridos pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia que as leis das companhias ou alguma ou algumas dellas ou estes estatutos não declarem poder ser exercidos unicamente pela companhia em assembléa geral; e regulamento algum feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto anterior dos directores, que teria sido válido si o regulamento não tivesse sido feito.

51. Director algum agirá nessa qualidade, sinão em reunião de directores, e acto algum de um director em contrario a esta disposição será obrigatorio para a companhia.

Sello

52. Os directores crearão um sello commum, e o sello será guardado pela pessoa e pela fórma que elles julgarem apropriada, e os directores terão plenos poderes para usarem ou velarem pelo uso do dito sello no desempenho de todos, ou quaesquer dos poderes de que por estes estatutos acham-se revestidos, ou por outra fórma relativamente ás operações e aos negocios da companhia, conforme elles, á sua discrição, entenderem conveniente e tambem para exercerem todos ou quaesquer dos poderes conferidos pela « lei dos sellos das companhias, de 1864 ».

Remuneração

53. A directoria não receberá remuneração alguma pelos seus serviços, além dos dividendos distribuidos sobre as acções ou capital possuido por elles.

Presidente

54. Os directores poderão, em qualquer occasião, nomear um presidente da directoria, o qual será tambem presidente da companhia, e exercerá o cargo durante o periodo que os directores possam julgar apropriado.

Desqualificação dos directores

55. O cargo de director ficará vago :

a) Si elle tornar-se lunatico, fallido, ou fizer composição com os credores ;

h) Nenhum director deixará o seu cargo, pela razão de ser interessado em qualquer propriedade vendida á companhia, ou pela razão de participar dos lucros de qualquer contracto ou trato feito com a companhia ou em qualquer obra ou negocio feito para a companhia, pela razão ou de ser director, accionista, ou membro de qualquer companhia incorporada que tenha celebrado contractos ou compromissos com a companhia, ou feito qualquer obra ou negocio para a companhia, ou pela razão de ser socio da firma agindo como banqueiros ou fornecedores de carvão da companhia, ou que faça negocios como agente da companhia.

Turno dos directores

56. Cada um dos primeiros directores permanecerá no cargo, até que a companhia vote uma resolução especial, determinando que um director resigne o cargo, e todo o director indicado por essa resolução deixará immediatamente de ser director.

57. Qualquer vaga que se der na directoria por morte, resignação ou por outra causa, poderá ser preenchida pelos directores.

Funcções dos directores

58. Os directores poderão reunir-se em qualquer logar na Inglaterra ou em Galles, para deliberarem sobre os negocios, adiarem ou por outra fórma regularem as suas reuniões, como o entenderem conveniente.

As questões que se suscitarem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos. Qualquer director poderá em qualquer occasião convocar uma reunião de directoria, e tres directores serão *quorum* em qualquer reunião, excepto si por motivo de morte, incapacidade ou ausencia da Inglaterra, houverem só dous directores competentes para agirem ; nesse caso elles estabelecerão *quorum*.

59. Qualquer director poderá em qualquer occasião nomear qualquer accionista da companhia para seu procurador pelo espaço de tempo que o instrumento de nomeação do procurador especificar; e esse procurador exercerá, pelo tempo da sua nomeação, todos os direitos, poderes e privilegios de directores, excepto a faculdade de nomear um procurador.

60. Todos os actos praticados por qualquer directoria, embora descubra-se posteriormente que houve alguma irregularidade na nomeação de qualquer dos directores, ou que elles, ou qualquer delles achava-se inhabilitado, serão tão válidos como si qualquer dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser director.

61. Os directores poderão nomear agentes locaes ou de outra natureza para qualquer dos fins da companhia, e definir os seus

deveres e pagar-lhes os salarios ou a remuneração que os directores possam julgar razoavel.

62. Os directores farão lavrar actas, em livros destinados a este fim:

a) De quaesquer nomeações de officiaes feitas pelos directores;

b) Dos nomes dos directores presentes a cada reunião de directores;

c) De quaesquer ordens votadas pelos directores;

d) De quaesquer resoluções e trabalhos das assembléas geraes da companhia ou reuniões dos directores e quaesquer actas que deverão ser assignadas pelo presidente do qualquer assembléa geral da companhia ou de qualquer reunião de directores, ou, no caso de uma reunião de directores, por qualquer director presente á mesma, deverão ser aceitas como facto consummado, sem mais prova.

63. Os directores na sua primeira reunião nomearão o Sr. Antonio F. Braga, de Montevidéo (Uruguay), para director-gerente, afim de tratar dos negocios da companhia na America do Sul.

64. Os directores na sua primeira reunião nomearão nos termos usuaes os Srs. Cory Brothers & Comp., de Londres, agentes geraes da companhia, afim de procurarem obter encommendas para a companhia, com poderes a esses agentes para nomearem sub-agentes.

65. Os directores supprirão os depositos da companhia no Rio de Janeiro e em quaesquer outras partes do Brazil, de carvão da qualidade conhecida por « Cory's Merthyr Steam Coal », e os directores não comprarão nenhum outro carvão das minas de carvão de Galles do Sul, e todo o carvão, coke ou combustivel de que a companhia possa precisar será comprado aos Srs. Cory Brothers & Comp., de Cardiff.

Dividendos

66. Os directores poderão, em qualquer época ou épocas de cada anno, pagar aos accionistas o dividendo sobre as acções que elles julgarem conveniente. Os directores poderão, antes de declarar qualquer dividendo ou premio *bonus*, fazer reserva dos lucros liquidos da companhia, e levar a uma conta especial por elles creada na escripturação da companhia, qualquer somma que possam julgar conveniente ou acertado para igualar os dividendos a pagar, nos periodos annuaes ou outros; para concertos ou custeio de edificios, machinismos ou outras obras, ou para cobrir os prejuizos de depreciação ou diminuição de valor da propriedade da companhia, ou para fazer face a qualquer despeza ou contingencias de risco, responsabilidades ou prejuizos futuros e não previstos.

Porém esse fundo de reserva e o rendimento do mesmo, e todas as suas accumulações, serão, a qualquer tempo, appli-

caveis a quaesquer fins, a que, quer o capital, quer o rendimento na occasião da companhia ou qualquer parte delle, possa na occasião ser applicavel.

67. Nenhum dividendo será pago sinão com os lucros, ou lucros estimados da companhia.

68. Quaesquer dividendos declarados pela companhia serão declarados por porcentagem sobre a importancia realizada por conta de cada acção, e não sobre as proprias acções.

69. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a qualquer accionista qualquer dinheiro devido por elle á companhia por qualquer motivo.

70. De qualquer dividendo que fôr declarado dar-se-ha aviso a cada accionista, enviando-lh'o pelo Correio, ou por outra fórma, ao seu logar de residencia registrado, e todos os dividendos não reclamados por espaço de um anno, depois de terem sido declarados, serão collocados, ou por outra fórma empregados pelos directores em beneficio da companhia, até serem reclamados.

71. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia, excepto si a directoria o determinar por outra fórma.

72. O recibo da pessoa cujo nome na occasião constar do registro de accionistas, como possuidor de qualquer acção, será boa resalva para a companhia em relação a quaesquer pagamentos feitos relativamente a essa acção. Si duas ou mais pessoas estiverem registradas como possuidoras de qualquer acção, o recibo de qualquer dellas será boa resalva para a companhia, de quaesquer pagamentos feitos em relação a essa acção.

Contas

73. Uma vez, pelo menos, em cada anno, os directores apresentarão á companhia em assembléa geral ordinaria uma demonstração da receita e da despeza organizada até um periodo que não exceda a tres mezes anteriores á data da assembléa geral.

74. Em cada anno organizar-se-ha um balanço geral que será apresentado á assembléa geral da companhia e deverá conter um summario dos haveres e da responsabilidade da companhia em uma época anterior (nunca mais de tres mezes) á assembléa geral.

Exame de contas

75. As contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço verificada por um fiscal, que será um contador publico.

76. A remuneração do fiscal será fixada pelos directores e variará em qualquer occasião, conforme julgarem conveniente.

77. Ao fiscal será fornecida uma cópia do balanço e elle terá

por dever conferil-a com as contas e documentos a elle relativos.

78. O fiscal terá, em qualquer hora razoavel, accesso aos livros e contas da companhia.

79. O fiscal apresentará aos accionistas um relatorio sobre o balanço e contas, e o seu relatorio será lido juntamente com o relatorio dos directores, na assembléa geral ordinaria.

Avisos

80. Os avisos que tiverem de ser feitos aos accionistas, qualquer que seja o motivo, poderão ser feitos quer pessoalmente, quer deixando-o, ou enviando-o pelo Correio em carta dirigida ao accionista no logar registrado de sua residencia.

81. Todos os avisos que devem ser dados aos accionistas serão, com relação a qualquer acção, á qual mais de uma pessoa tiver conjunctamente direito, enviados á pessoa que se achar indicada em primeiro logar no registro de accionistas, e o aviso assim feito será aviso bastante para todos os proprietarios dessa acção.

82. Todos os avisos, sendo remettidos pelo Correio, serão considerados como tendo sido feitos na occasião em que elles no espaço de tempo ordinario deveriam ser entregues, e para provar a entrega será sufficiente provar que a carta contendo o aviso foi convenientemente endereçada e sellada, ou o porte pago, e lançada em uma caixa do Correio.

83. Todo o possuidor de acções registradas, cujo endereço registrado não fôr no Reino Unido, poderá em qualquer época indicar por escripto á companhia um endereço no Reino Unido, o qual será considerado como seu endereço registrado para os effeitos do art. 80 destes estatutos.

Indemnização aos directores

84. Os directores, fiscaes e officiaes, na occasião, da companhia serão indemnizados pelos fundos da companhia de todas as custas, gastos, perdas, damnos e despezas em que respectivamente incorrerem, ou a que forem obrigados por motivo de algum contracto, acto, procedimento, negocio ou cousa que fôr feita, praticada, executada ou realizada por elles respectivamente, por conta da companhia, e serão embolsados pela companhia de todas as despezas razoaveis feitas por elles, com ou a respeito de quaesquer processos legaes ou arbitramentos por conta da companhia ou por outra causa no desempenho dos seus respectivos cargos, excepto as custas, perdas e despezas que tiverem logar devido á sua respectiva voluntaria negligencia ou falta, e nenhum director e outro official será responsavel por qualquer dinheiro que elle não tiver effectivamente recebido,

nem pelos actos, recebimentos, negligencia ou falta de outro qualquer director ou official, nem por qualquer banqueiro, corrector, cobrador, agente ou outra pessoa, nomeados pela directoria, com quem ou nas mãos de quem quaesquer haveres ou dinheiros da companhia possam estar depositados ou existirem, nem pela insufficiencia do titulo de propriedade que em qualquer occasião fôr comprada, tomada ou aforada por ordem da directoria por conta da companhia, nem pela insufficiencia de qualquer garantia, sobre a qual quaesquer dinheiros da companhia tiverem sido empregados por ordem da directoria, nem por qualquer prejuizo ou damno que possa ter logar no desempenho dos seus cargos, salvo si tiverem logar devido á sua propria voluntaria negligencia.

Arbitramento

85. Todas as duvidas ou divergencias que se originarem entre a companhia e qualquer accionista, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou representantes, relativamente á materia, sentido ou construcção destes estatutos, ou concernentes a qualquer acto, procedimento ou cousa que deva ser feita, executada, omittida ou tolerada em virtude destes estatutos ou das leis das companhias, 1862 a 1880, ou por outra fórma relativos a quaesquer dos negocios da companhia, serão submettidos á decisão de dous arbitros, ou de um terceiro arbitro de nomeação destes, em Londres, de accôrdo com e em relação á maneira e ás consequencias do arbitramento e a todos os mais respeitos, de conformidade com as disposições relativas ao arbitramento contidas na « Lei commum do processo de 1854 » ou de qualquer modificação regulamentar substituindo-a, e este compromisso de arbitramento tornar-se-ha regulamento do Supremo Tribunal de Justiça de Sua Magestade na Inglaterra, quando para elle appellar qualquer das partes divergentes.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores:

Antonio F. Braga, negociante, Montevidéo.
John Cory, Cardiff, negociante.
Richard Cory, Cardiff, idem.
Clifford John Cory, Cardiff, idem.
Saxton Campbell Cory, Cardiff, idem.
Edwin Rabjohns Moxey, Cardiff, idem.
Herbert Beynon Cory, Cardiff, idom.

Feito aos 18 de Janeiro de 1887.— Testemunha da assignatura de Antonio F. Braga.— *Chas. J. Ayres*, Consul interino.
(Estava o sello do Consulado inglez em Montevidéo.)

Testemunhas das assignaturas de John Cory, Clifford John Cory, Edwin Rabjohns Moxey e Herbert Beynon Cory.— *John P. Ingledew*, notario publico em Cardiff. (Estava o sello do notario.) — *Eduardo José Knight*, Vice-Consul do Brazil em Cardiff e seu districto.

Reconheço verdadeira a assignatura do documento junto de John P. Ingledew, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado do Brazil em Cardiff, aos seis dias do mez de Abril de 1887. Este documento deverá ser apresentado á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro, para ahi ser legalizado.— O Vice-Consul, *Ed. J. Knight*.

(Estava o sello do Vice-Consulado do Brazil em Cardiff.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Ed. J. Knight, Vice-Consul do Brazil em Cardiff.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1887.— Pelo Director Geral, *J. T. de Macedo*.

(Estavam tres estampilhas inutilisadas, no valor de 5$300.)

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos de companhia, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 9784 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1887

Approva os novos estatutos da Companhia Hydraulica Pelotense e os actos praticados *bona fide* até a presente data.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Hydraulica Pelotense, devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 21 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Janeiro do corrente anno, Ha por bem Approvar os seus novos estatutos, e bem assim os actos praticados *bona fide* desde 1883 até a presente data.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Estatutos da Companhia Hydraulica Pelotense

CAPITULO I

DA COMPANHIA

Art. 1.º A sociedade anonyma de responsabilidade limitada, estabelecida na cidade de Pelotas, Provincia do Rio Grande do Sul, e onde tem sua séde, denominada — Companhia Hydraulica Pelotense — continúa sob a mesma denominação e reger-se-ha pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sua duração será de 30 annos, a contar de 30 de Maio de 1871, data da sua installação, e poderá ser prorogada, caso convenha aos accionistas, precedendo as formalidades legaes e approvação do Governo.

Art. 3.º Poderá ser dissolvida antes de findo o prazo do artigo anterior, nos casos previstos no art. 17 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, resalvadas as disposições de seu contracto com o Governo da Provincia.

Art. 4.º O fim da companhia é o supprimento d'agua potavel á cidade de Pelotas e seus arrabaldes, de accôrdo com as condições do contracto celebrado entre o Governo da Provincia e Hygino Corrêa Durão, em 3 de Maio de 1871.

Art. 5.º O seu capital continúa sendo de 600:000$ já realizados e effectivamente empregados nas obras e encanamentos existentes, subdivididos em 3.000 acções nominativas do valor de 200$ cada uma.

Art. 6.º O capital existente poderá ser augmentado em qualquer tempo por autorisação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo Imperial, dando-se algum dos casos previstos no art. 6º, n. 2, da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Paragrapho unico. Quando tenha de elevar-se o capital, terão os accionistas preferencia na distribuição das acções a emittir, na proporção das que possuirem.

Art. 7.º O anno administrativo principiará em 1 de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES

Art. 8.º A propriedade das actuaes acções acha-se estabelecida pela inscripção feita em devido tempo no livro de registro, creado em virtude do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882. A transferencia se opera por termo lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos procuradores.

Paragrapho unico. No caso de transmissão a titulo de legado, successão universal, arrematação ou adjudicação, exigir-se-ha para a transferencia o cumprimento das formalidades a que se refere o art. 11 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Art. 9.º Nenhuma acção poderá ser representada por mais de um individuo, sendo-lhe applicavel o disposto no art. 8º da Lei n. 3150; cada accionista, porém, póde possuir o numero que quizer, não sendo responsavel além do seu valor.

Art. 10. O accionista novo sómente será admittido a votar si as suas acções lhe tiverem sido transferidas 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, excepto nos casos de legado, successão universal, arrematação ou adjudicação.

Art. 11. O accionista que justificar perante a directoria a perda de suas acções, receberá outras, mediante as cautelas para taes casos necessarias, as quaes serão assignadas pelos directores e gerente.

CAPITULO III

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 12. Os dividendos serão feitos de seis em seis mezes, distribuidos aos accionistas ou a seus procuradores logo após o exame das contas pelo conselho fiscal.

Art. 13. Os dividendos consistirão nos lucros liquidos realizados effectivamente dentro do semestre.

Art. 14. Não se poderá distribuir dividendos emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 15. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, até completar um terço do capital da companhia, o qual será convertido em apolices da divida publica geral ou provincial, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. O fundo de reserva terá por fim attender aos reparos das obras da companhia que não puderem ser feitos pela receita ordinaria, a juizo da assembléa geral.

CAPITULO IV

DA DIRECÇÃO

Art. 16. A direcção da companhia compor-se-ha de uma directoria de tres membros e de um gerente que serão eleitos na fórma do art. 38 n. 1.

Art. 17. A' directoria compete:

1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral;

2.º Apresentar á assembléa geral todos os annos o balanço da receita e despeza e indicar as reformas ou melhoramentos que a experiencia mostrar serem precisos;

3.º Fazer os regulamentos para a boa ordem da administração e fiscalisação da venda d'agua;

4.º Executar e fazer executar pelo gerente, as disposições dos estatutos e as resoluções da assembléa geral;

5.º Determinar, sob proposta do gerente, o numero dos empregados e estipular-lhes os seus vencimentos, bem como o do gerente;

6.º Pedir e verificar as contas do gerente, sempre que julgar necessario;

7.º Suspender o gerente, quando este por qualquer circumstancia não preencher regularmente as obrigações a seu cargo, e neste caso e no impedimento por falta de saude, nomear outro que o substitua interinamente, dando disso immediata conta á assembléa geral;

8.º Resolver sobre qualquer proposta que lhe fôr submettida pelo gerente;

9.º Representar a companhia em Juizo ou fóra delle, por si ou pelo gerente, seus agentes e procuradores, para o que lhe são concedidos plenos poderes;

10. Nomear d'entre seus membros um presidente e um secretario; aquelle presidirá as discussões, e este lerá o expediente e escreverá as actas, que serão assignadas pelos membros presentes;

11. Dar inteiro cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 18. Haverá sessão ordinaria da directoria com assistencia do gerente, uma vez por mez; extraordinariamente quando ella a julgar conveniente.

Art. 19. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos contados por individuo, podendo cada um dos membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta. O gerente não tem voto.

Art. 20. Os directores e supplentes, antes de entrarem em exercicio, garantirão a responsabilidade de sua gestão com a caução de cinco acções, effectuada na fórma exarada no § 3º do art. 10 da Lei n. 3150, ficando em vigor a ultima parte do mesmo paragrapho.

Art. 21. Os directores não perceberão vencimento algum.

Art. 22. Ao gerente compete:

1.º Dar cumprimento ás deliberações da directoria;

2.º A gerencia e administração da companhia com poderes para resolver como melhor entender em beneficio da mesma;

3.º Assignar os contractos e toda a correspondencia da companhia;

4.º Prover a companhia de todos os materiaes necessarios, e ordenar o pagamento de todas as despezas ordinarias e extraordinarias que a marcha dos negocios da companhia exigir;

5.º Receber e depositar os dinheiros da companhia em um Banco que lhe fôr designado pela directoria. Retirado esse dinheiro por meio de cheques, quando haja pagamento a fazer ou dividendo a distribuir ;

6.º Propôr á directoria o numero dos empregados da companhia, os seus vencimentos, admissão e demissão dos mesmos, conforme requisitar a regularidade do serviço ;

7.º Dirigir a escripturação em boa ordem e clareza ;

8.º Averbar a transferencia das acções, mandando abrir no livro competente os necessarios assentamentos ;

9.º Apresentar até ao dia 31 de Janeiro de cada anno, á directoria, os balanços dos dous semestres acompanhados de um relatorio circumstanciado das operações realizadas durante o anno, indicando as reformas ou melhoramentos que a experiencia mostrar convenientes ;

10. Consultar préviamente a directoria quando haja de fazer contractos por conta da companhia e de ordenar o pagamento de despezas extraordinarias.

Art. 23. O gerente antes de entrar em exercicio prestará fiança idonea perante a directoria, do valor correspondente a 80 acções da companhia.

Quando o gerente fôr accionista e possuir este ou maior numero de acções, a fiança se fará por meio de caução de 80 acções, feita por termo no livro de registro, ficando as mesmas depositadas em poder da directoria.

Art. 24. A directoria não póde tomar deliberações contrarias aos estatutos e resoluções da assembléa geral.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. O conselho fiscal será composto de tres accionistas que serão eleitos annualmente, conforme o art. 38.

Paragrapho unico. Haverá um substituto para cada um dos membros do conselho fiscal, eleito na mesma occasião, que servirá em seus impedimentos, na ordem da votação ou inscripção na acta.

Art. 26. Compete ao conselho fiscal, além de outras attribuições consignadas na Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, verificar a exactidão das contas e balanços semestraes, apresentados pelo gerente, com a escripturação da companhia, examinar o estado de suás operações e si foram executados fielmente estes estatutos e as decisões da assembléa geral, para o que o mesmo gerente lhe franqueará todo o archivo e lhe ministrará todos os esclarecimentos precisos (arts. 12 e 15).

Paragrapho unico. O resultado desses trabalhos por meio de um relatorio em que emitta a sua opinião, guiando os accionistas para a approvação das contas, será organizado até o dia 31 de Janeiro de cada anno, afim de cumprir-se o que determina o art. 16 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral regularmente constituida representa a universidade dos accionistas e exerce todos os poderes em direito permittidos.

Art. 28. Constitue-se regularmente a assembléa geral com o numero de accionistas, que represente pelo menos a quarta parte do capital da companhia.

Art. 29. Terá o direito de votar o accionista que possuir duas ou mais acções. Por cada duas acções contar-se-ha um voto até o numero de 25 votos, que não poderá ser excedido, seja qual fôr o numero das acções que o accionista possuir. Os accionistas de uma só acção poderão discutir, mas não votar.

Art. 30. Serão admittidos a votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os pais por seus filhos, e os maridos por suas mulheres. Os accionistas poderão ser representados em assembléa geral, por seus procuradores com poderes especiaes, de accôrdo com o § 8º do art. 15 da Lei n. 3150.

Art. 31. As reuniões da assembléa geral serão convocadas pela directoria, por meio de annuncios publicados, tres vezes, pelo menos, no espaço de 15 dias, no jornal da localidade de maior circulação.

Art. 32. Não se reunindo numero legal de accionistas, no dia e hora designados, far-se-ha outra convocação pelo mesmo meio, com tres dias de aviso, e então se julgará constituida a assembléa geral com os accionistas presentes, meia hora depois da designada nos respectivos annuncios, salvo quando tenha de tratar-se dos casos previstos no art. 6º da Lei n. 3150, em que vigorará o disposto no § 4º do art. 15 da referida lei.

Art. 33. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado pela assembléa em cada reunião ordinaria, o qual presidirá as extraordinarias que se lhe seguirem.

§ 1.º Não comparecendo ás reuniões extraordinarias o presidente nomeado na ultima sessão ordinaria, proceder-se-ha á nomeação de um presidente *ad hoc*, que servirá sómente na reunião em que fôr nomeado.

§ 2.º E' incompativel o cargo de director com o de presidente e secretario da assembléa geral.

Art. 34. O presidente convidará para occupar o logar de secretario um dos accionistas presentes, o qual será incumbido de verificar o numero de membros presentes e representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente e organizar a acta respectiva que será assignada pela mesa e pelos directores presentes, salvo o disposto no art. 37.

Haverá um livro de presença aberto, numerado e rubricado pelo presidente da directoria, no qual assignarão todos os accionistas que comparecerem.

Art. 35. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Fevereiro ou Março de cada anno, para tomar contas á dire-

ctoria, julgal-as e proceder á eleição de que trata o n. 1 do art. 38.

Art. 36. Os directores, seus supplentes e o gerente poderão ser reeleitos, mas os directores não poderão exercer os cargos por mais de tres annos consecutivos.

Art. 37. As actas das reuniões em que se tratar da reforma de estatutos, augmento de capital, continuação da sociedade depois de seu termo, dissolução e modo de liquidação, serão assignadas por todos os accionistas presentes.

Art. 38. Compete á assembléa geral:

1.º Eleger annualmente, na sessão ordinaria de que trata o art. 35, os tres directores, seus supplentes, o gerente, os membros do conselho fiscal e seus substitutos. A eleição será feita por escrutinio secreto e maioria relativa de votos. No caso de empate decidirá a sorte;

2.º Velar sobre a observancia dos contractos da companhia, execução das leis respectivas e dos presentes estatutos;

3.º Tomar contas á directoria, discutir o parecer do conselho fiscal, e resolver sobre a sua approvação;

4.º Autorisar a directoria a celebrar novos contractos e modificar as condições dos já celebrados, e resolver sobre a emissão de novas acções e operações de credito, tudo segundo as bases indicadas pela mesma assembléa;

5.º Tomar quaesquer medidas que forem a bem da companhia e não estiverem prevenidas nestes estatutos;

6.º Alterar ou reformar os presentes estatutos de accôrdo com a Lei n. 3150 e mais disposições em vigor.

Art. 39. Reunir-se-ha extraordinariamente a assembléa geral sempre que a directoria o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido por accionistas que representem a quinta parte ou mais do capital social.

Paragrapho unico. Nos annuncios de convocação declarar-se-ha o fim ou fins da reunião, não sendo permittido tratar-se de objecto differente. Qualquer proposta que fôr apresentada ficará adiada para a sessão seguinte.

Art. 40. Quando a directoria não fizer a convocação nos casos expressos nestes estatutos, essa falta será supprida pela fórma indicada no § 9º do art. 15 da Lei n. 3150.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A liquidação da companhia será feita de accôrdo com as disposições da Lei n. 3150 e Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, as quaes, bem como as que, não previstas nestes estatutos, forem applicaveis á companhia pelos arts. 33 da citada lei e 163 do referido decreto, ficam fazendo parte integrante dos mesmos para todos os effeitos legaes.

Art. 42. Os presentes estatutos entrarão em vigor logo após a sua publicação no jornal da localidade, depois de approvados pelo Governo Imperial e devidamente registrados, ficando por elles revogados os anteriores.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 9785 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1887

Aceita a desistencia feita pelo Bacharel Francisco Teixeira de Souza Alves, da concessão constante do Decreto n. 9242 de 12 de Julho de 1884.

Attendendo ao que Lhe requereu o Bacharel Francisco Teixeira de Souza Alves, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Aceitar a desistencia por elle feita da concessão constante do Decreto n. 9242 de 12 de Julho de 1884 para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de Campo Grande, Municipio Neutro.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9786 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem, em Nome do Imperador, Prorogar a actual sessão da Assembléa Geral até ao dia 11 de Outubro proximo vindouro.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9787 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Transfere á Companhia das Minas de Ferro de Jacupyranguinha a concessão constante do Decreto n. 7622 de 7 de Fevereiro de 1880.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a Companhia das Minas de Ferro do Jacupyranguinha, devidamente representada, Ha por bem Transferir-lhe a concessão feita pelo Decreto n. 7622 de 7 de Fevereiro do 1880 a Abel Gomes da Costa e Silva, Augusto Corrêa Durão e Engenheiro José Ewbank da Camara para lavrar ferro e outros mineraes existentes nas margens dos rios Jacupyranguinha e Turvo, comarca de Iguape, da Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas, com excepção da 18ª, que laixaram com o Decreto n. 5152 de 27 de Fevereiro de 1872.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9788 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1887

Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem, em Nome do Imperador, Prorogar novamente a actual sessão da Assembléa Geral até ao dia 15 do corrente mez.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9789 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Declara caducas as concessões feitas pelos Decretos ns. 7135 de 25 de Janeiro de 1879 e 8485 de 15 de Abril de 1882 para o estabelecimento de dous engenhos centraes nos municipios de S. José de Mipibú, Provincia do Rio Grande do Norte, e de Pau d'Alho, Provincia de Pernambuco.

Considerando que a Companhia *North Brasilian Sugar Factories, limited*, não concluiu, dentro do prazo marcado no Decreto n. 9674 de 9 de Novembro do anno passado, as obras dos engenhos de que é cessionaria nos municipios de S. José de Mipibú, Provincia do Rio Grande do Norte, e de Pau d'Alho, Provincia de Pernambuco, a Princeza Imperial Regente Ha por bem, em nome do Imperador, Declarar caducas as concessões dos mesmos engenhos centraes, feitas pelos Decretos ns. 7136 de 25 de Janeiro de 1879 e 8485 de 15 de Abril de 1882.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9790 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1887

Dá Instrucções para a execução do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de Outubro de 1887.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, em observancia do Decreto legislativo n. 3340 de 14 de Outubro de 1887, Ordenar que o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 seja executado com as seguintes alterações:

Art. 1.º A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços dos membros das ditas Assembléas que cada districto eleitoral dever eleger.

§ 1.º Para este effeito, cada districto elegerá o numero de membros designado na seguinte tabella:

Provincias	Numero de membros das Assembléas Legislativas Provinciaes	Numero de membros por districtos
Amazonas.....	24	12
Espirito Santo.....	24	12
Santa Catharina....	24	12
Paraná.....	24	12
Goyaz.....	24	12
Rio Grande do Norte.	24	12
Matto Grosso.....	24	12
Piauhy.....	27	9
Pará.....	36	6
Rio Grande do Sul..	36	6
Maranhão.....	36	6
Alagôas.....	30	6
Parahyba.....	30	6
Sergipe.....	24	6
Rio de Janeiro (exceptuados os districtos da Côrte)..	45	5
S. Paulo.....	36	4
Ceará.....	32	4
Pernambuco.....	39	3
Bahia.....	42	3
Minas Geraes.....	60	3

§ 2.º Nos districtos que elegerem sómente quatro ou cinco membros, o eleitor escreverá em sua lista, no primeiro caso tres nomes, e no segundo quatro.

§ 3.º Para preenchimento de vagas de membros das mesmas Assembléas, votará cada eleitor em um ou dous nomes, sendo uma ou duas as vagas, e pelo modo estabelecido neste artigo e no paragrapho antecedente, si as vagas forem tres ou mais.

§ 4.º Considerar-se-hão eleitos membros das referidas Assembléas os cidadãos que reunirem a maioria relativa de votos dos eleitores que concorrerem á eleição até o numero que ao respectivo districto couber eleger, sendo para este effeito contados os votos tomados em separado pelas mesas das assembléas eleitoraes.

Art. 2.º Póde ser eleito membro de Assembléa Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Provincia, nella tenha nascido. Na falta deste requisito, é indispensavel a condição exigida na legislação vigente, a saber: o domicilio na Provincia por mais de dous annos, salva a disposição seguinte:

Paragrapho unico. Póde ser eleito membro da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro cidadão residente na Côrte.

Art. 3.º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes será feita pelo mesmo modo estabelecido no art. 1.º

Si o numero de Vereadores exceder ao multiplo de tres, cada eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente. Assim, si fôr 17 aquelle numero, o eleitor votará em 12 nomes; si fôr 13, votará em 9 nomes; si fôr 11, em 8, e si fôr 7, em 5.

Paragrapho unico. Para preenchimento de vagas de Vereadores, cada eleitor votará pelo modo estabelecido no § 3º do art. 1.º

Esta disposição é applicavel ás eleições a que se tenha de proceder para preenchimento de um ou mais logares de Vereadores antes da época marcada na lei para a proxima eleição geral de Camaras Municipaes.

Art. 4.º Formar-se-ha mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados á Assembléa Geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até o dia 31 de Dezembro de 1886.

Art. 5.º As eleições se farão:

1.º Por parochias, quando estas formarem um só districto de paz, qualquer que seja o numero de eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda a 250.

2.º Por districtos de paz, qualquer que seja o numero de eleitores nelles alistados, comtanto que este numero não seja inferior a 20.

3.º Por secções de parochia ou de districto de paz, quando a parochia formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de eleitores excedente a 250. Cada secção deverá, porém, conter 100 eleitores pelo menos.

Art. 6.º A attribuição de que trata o art. 216 do citado Decreto n. 8213 será exercida pelo Juiz de Direito em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da apuração geral dos votos.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9791 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa a transferencia da estrada de ferro do Corcovado ao Engenheiro Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior.

Attendendo ao que expoz o Juiz do Commercio da 1ª Vara desta cidade do Rio de Janeiro, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Autorisar a transferencia da estrada de ferro do Corcovado ao Engenheiro civil Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior, que ficará subrogado em todos os direitos e obrigações constantes do Decreto n. 8372 de 7 de Janeiro de 1882, pelo qual foi feita a concessão da mesma estrada de ferro.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9792 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1887

Concede permissão a Felisberto Ignacio Barcellos para transferir á Companhia *Barcellos Gold Minas, limited* a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 9332 de 25 de Novembro de 1884, para lavrar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Felisberto Ignacio Barcellos, Ha por bem Conceder-lhe permissão para transferir á Companhia *Barcellos*

Gold Mines, limited, a concessão que lhe foi feita pelo Decreto n. 9332 de 25 de Novembro de 1884, para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul, ficando a cessionaria obrigada ás clausulas que baixaram com o citado decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9793 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1887

Concede autorisação á Companhia ingleza *The Royal Insurance Company* para estabelecer agencias nas Provincias de Pernambuco e Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia ingleza *The Royal Insurance Company*, devidamente representada, e conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 1 de Setembro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Julho do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorisação para estabelecer uma agencia em Pernambuco e outra no Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9793 desta data

I

A companhia fica autorisada a estabelecer uma agencia em Pernambuco e outra no Rio Grande do Sul, e a ter um representante no Imperio com plenos e illimitados poderes para activa e passivamente tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos praticados pelas referidas agencias ficarão sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

As mencionadas agencias não poderão funccionar emquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario a quantia de vinte contos de réis (20:000$) em moeda corrente ou em apolices da divida publica, para garantir as transacções que fizerem.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9794 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1887

Approva clausulas para o serviço de pesca, salga e sécca do peixe nos mares e rios interiores na parte do 3º districto sul do Imperio, desde os Alcatrazes, em S. Paulo, até ao Chuy, no Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu Antonio Candido de Sequeira, concessionario, por Decreto n. 9379 de 14 de Fevereiro de 1885, de autorisação para a pesca, salga e sécca do peixe nos mares e rios interiores na parte do 3º districto sul do Imperio, comprehendida desde os Alcatrazes, na Provincia de S. Paulo, até ao Chuy, na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 21 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Abril do corrente anno, Ha por bem Approvar as clausulas que para o serviço de pesca, salga e sécca do peixe, nos logares acima indicados, com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9794 desta data

I

A concessão feita a Antonio Candido de Sequeira, por Decreto n. 9379 de 14 de Fevereiro de 1885, em virtude da Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856 e Decreto n. 8338 de 17 de Dezembro de 1881, para a pesca, salga e sécca do peixe nos mares e rios interiores, comprehende a parte do 3º districto sul do Imperio, desde os Alcatrazes, na Provincia de S. Paulo, até ao Chuy, na do Rio Grande do Sul.

II

A concessão caducará, salvo caso de força maior, devidamente justificada, no prazo de tres annos, contados da data da assignatura do presente contracto, si até então não se houver dado

começo aos trabalhos pela construcção, ao menos, de uma feitoria por parte do concessionario, ou, si depois de começados, os respectivos trabalhos ficarem suspensos por mais de um anno.

III

O prazo desta concessão será de 25 annos, contados da data do começo dos trabalhos pela inauguração do primeiro estabelecimento ou feitoria; e findo o dito prazo, reverterão ao Estado, sem indemnização alguma, todas as obras, edificios, machinas, navios e embarcações de qualquer especie e todas e quaesquer bemfeitorias existentes nos estabelecimentos e feitorias que servirem para a exploração da presente concessão.

Julgando, porém, o Governo conveniente, neste caso, arrendar os ditos estabelecimentos e feitorias, terá o concessionario preferencia, em igualdade de condições, precedendo concurrencia publica, que poderá ser annunciada um anno antes da terminação daquelle prazo.

IV

O fim da presente concessão é a pesca nos mares e rios principaes, desde os Alcatrazes, na Provincia de S. Paulo, até ao Chuy, na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para o commercio de peixe fresco nos mercados das Provincias comprehendidas na zona concedida, e bem assim para a salga, sécca, conserva, fabricação de oleos e de colla e sua correspondente exportação, sem exclusão dos demais ramos de commercio ou industria que se relacionam ou relacionarem com o presente commettimento.

V

A concessão abrange, durante o seu prazo de duração, a posse e gozo dos terrenos publicos ou devolutos que se forem tornando necessarios aos estabelecimentos do concessionario, accommodação de pessoal, feitorias e correspondentes dependencias, nas ilhas, enseadas e costas de terra firme, em logares convenientes, á escolha do concessionario, com as respectivas marinhas e os accrescidos, comtanto que cada um dos lotes não exceda em terra firme de 12 kilometros de extensão e 8 de largura.

VI

A medição e demarcação dos lotes será, de accôrdo com o art. 8º do Decreto n. 8338 de 17 de Dezembro de 1881, ordenada, sem demora, pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mediante designação de logar e requi-

sição do concessionario; as despezas, porém, correrão por conta de quem fizer a requisição.

VII

O concessionario poderá, além dos diversos estabelecimentos e feitorias que estabelecer nos logares que reputar mais convenientes, ter em uma cidade de cada uma das Provincias comprehendidas na presente concessão um estabelecimento, que se denominará « Central ». O primeiro destes será estabelecido na cidade do Rio Grande, e na mesma conformidade deste os demais serão determinados no decorrer do prazo da presente concessão.

VIII

Desde que pelo *Diario Official* forem publicadas estas clausulas reguladoras da presente concessão, reputar-se-ha pelo Governo em pleno vigor, para todos os seus effeitos, o art. 8º do Decreto n. 8338 de 17 de Dezembro de 1881, e nesta conformidade será desde logo determinada pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a medição e demarcação dos seis primeiros seguintes lotes:

1.º A área disponivel de terrenos devolutos ou do Estado, na extremidade da montanha de Itapoan, limite da Lagôa dos Pátos, onde está assente o pharol;

2.º Tres kilometros no sentido longitudinal da Costa do Oceano com as respectivas marinhas e fundos de tres kilometros sobre terrenos devolutos ou do Estado, na praia da Cidreira, municipio de Porto Alegre;

3.º Espaço igual, e nas mesmas condições, junto á Lagôa do Peixe, na praia de Mustardas, municipio de S. José do Norte;

4.º Extensão igual, nas mesmas condições, na praia do Norte, a léste da villa de S. José do Norte, municipio do mesmo nome;

5.º Superficie identica, nas mesmas condições, na praia de Albardão, proxima á desembocadura do arroio da Baêta, no municipio do Rio Grande;

6.º A área que, para o estabelecimento « Central », fôr disponivel na cidade do Rio Grande, cingir-se-ha aos planos da mesma cidade, dentro dos limites do terreno accrescido ao mar, situado entre o limite actual da face léste da cidade e o canal da barra, seguindo o contorno do mesmo canal.

IX

Independente dos lotes constantes da clausula antecedente, fica claro e entendido que o concessionario, durante o prazo da presente concessão, será attendido sem delongas nem objecções

pelo Governo Imperial, sempre que, na fórma do art. 8º do Decreto n. 8338, citado neste contracto, reclamar a medição e demarcação de novos lotes na zona de sua concessão, quer sejam elles na costa do mar, quer nas ilhas, enseadas e rios interiores.

X

Ao concessionario será concedida, sempre que requerer, medição e demarcação em seguimento aos lotes que houver obtido, comtanto que o terreno novamente solicitado não dê aos lotes, que por essa fórma serão augmentados, extensão e largura superiores á determinada na clausula 5ª deste contracto.

XI

Ao concessionario é facultado empregar e usar o meio de locomoção e transporte que melhor se adaptar, em terra firme, ao serviço da industria ou commercio dos seus estabelecimentos; podendo para esse fim, trafego de cargas e passageiros, corresponder-se pelo meio que adoptar de um para outros estabelecimentos, inclusive os denominados « Centraes ». Para o acondicionamento dos productos obtidos nos referidos estabelecimentos, a mesma faculdade lhe é concedida quanto ao material que houver de empregar, sendo todavia obrigado a observar as instrucções que o Governo expedir para regular a maneira de conservar o peixe, quer de salmoura em barris de madeira, quer em latas hermeticamente fechadas, e bem assim o que fôr estabelecido acerca dos demais productos que porventura venha a fabricar.

XII

Ao concessionario é facultado extrahir das aguas da costa, pelo processo que fôr julgado mais conveniente, o sal marinho necessario para o uso da sua industria e para commercio.

XIII

O concessionario deverá, nos intervallos dos trabalhos da pesca ou usando de outro qualquer meio, occupar o pessoal que julgar necessario no serviço de tornar araveis os areaes, nos lotes que lhe houverem sido concedidos, adaptando-lhes a correspondente cultura pela applicação dos principios fertilisantes contidos nos residuos do peixe; e bem assim determinar o plantio do *pinus maritima*, podendo usar e gozar, durante a presente concessão, das vantagens de commercio inherentes a toda essa cultura.

XIV

O concessionario poderá, na fórma do § 3º do art. 3º do Decreto n. 8338 de 17 de Dezembro de 1881, requerer ao Poder Legislativo:

1.º Isenção dos direitos de importação para todo o material indispensavel á applicação da industria e ao serviço dos estabelecimentos, quer em terra, quer no mar;

2.º Isenção dos direitos de exportação e dos de consumo interior dos generos ou preparados obtidos nos estabelecimentos ou feitorias, tudo por espaço de 20 annos.

XV

Restabelecida por iniciativa propria do Parlamento ou por virtude de requisição do concessionario a isenção dos direitos citados na clausula precedente, a empreza, uma vez com direito ao gozo della, procederá, para a effectividade dos referidos favores, de accôrdo com os arts. 9 e 10 do Decreto n. 8338 acima citado, e ás obrigações e penas desses artigos ficará desde então sujeita.

XVI

Para os fornecimentos da Marinha de guerra e do Exercito, o concessionario, nos seus depositos cu estabelecimentos, deverá fazer, sobre o preço das tabellas que forem approvadas, uma reducção de vinte e cinco por cento (25 %). Para os casos de exportação em grosso trato, mesmo para o Imperio, o concessionario poderá tambem regular os seus ajustes como melhor lhe convier; nunca, porém, excedendo os preços da tabella.

XVII

Ao concessionario poderão ser impostas multas de 200$ a 5:000$, conforme as circumstancias que attenuarem ou aggravarem a falta:

1.º Si não submetter, até tres mezes depois da iniciação dos seus trabalhos, a tabella de preços do peixe fresco, e a das outras especies ou preparados até seis mezes depois da iniciação de cada um delles, seja secco, salgado ou de conserva, tudo classificado segundo as respectivas categorias ou qualidades;

2.º Si, depois de approvadas pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, alterar as respectivas tabellas sem permissão do referido Ministerio;

3.º Si não receber e sustentar gratuitamente, durante o primeiro anno da apresentação ou de serviço em cada uma de suas feitorias, até vinte orphãos pobres, filhos de pescadores

ou quaesquer outros, comtanto que todos lhe sejam remettidos pelos Juizes de Orphãos e sempre que forem maiores de 10 annos ;

4.º Si a estes menores não der do começo do 2º anno em que estiverem ao serviço da empreza, além da educação religiosa e instrucção elementar, o salario de duzentos (200) réis por dia util, e não elevar de cem (100) réis o salario diario todos os annos que se seguirem até ao 6º anno ;

5.º Si aos orphãos que completarem 17 annos não fôr, segundo o merecimento de cada um e a maneira pela qual se regular na empreza o *quantum* dos salarios, ouvido o Juizo de Orphãos do logar das feitorias, concedido ajuste e ao mesmo Juiz não remetter cópia do contracto que com elle se fizer, para a respectiva approvação ;

O numero limitado de 20 orphãos em cada feitoria poderá ser completado, na falta destes, com meninos desvalidos ou filhos de pais pobres, comtanto que todos sejam remettidos por intervenção do Juiz de Orphãos.

O concessionario terá um livro de inscripção para o fim de regular as datas de entrada dos orphãos, de maneira que a obrigação estipulada no n. 3 desta clausula tenha clara e perfeita execução.

6.º Si, deduzida do salario destes orphãos a somma necessaria para a alimentação e vestuario dos mesmos e iniciações em ordens terceiras, não fôr o restante, por determinação do concessionario, recolhido á Caixa Economica que o respectivo Juiz de Orphãos designar, donde quantia alguma poderá ser retirada sem licença do mesmo juiz de orphãos ;

7.º Si não communicar annualmente ao respectivo Juiz de Orphãos e Ministerio da Agricultura o adiantamento dos meninos nas materias de instrucção elementar e tambem a conta do peculio de cada um delles que houver sido recolhido á Caixa Economica.

XVIII

A revisão das tabellas de preços n. 1 da clausula 17ª poderá ser feita sempre que o concessionario demonstrar a necessidade de fazel-o. Independente disto, o Ministerio da Agricultura poderá exigil-a, sempre que o julgar conveniente, mas nunca antes de seis mezes contados da data da ultima revisão.

XIX

As multas estipuladas na clausula 17ª sómente serão applicadas ao concessionario quando as faltas que se derem não forem, mediante justificação do concessionario, consideradas como originarias de força maior.

XX

No acto da recepção dos orphãos, nas feitorias, o concessionario fará verificar si foram vaccinados, e no caso de o não terem sido, sujeital-os-ha a esta operação preventiva, que deverá ser repetida no fim de cinco annos.

XXI

O concessionario não prejudicará de nenhuma fórma, nem impedirá o exercicio da pesca a qualquer particular nas bahias, enseadas ou ainda nas costas do mar comprehendidas no seu districto, antes prestar-lhe-ha todos os auxilios e bons officios de que careça. Respeitará nas mesmas bahias e enseadas os cercados ou depositos particulares para o peixe, que legalmente tiverem sido construidos.

A infracção desta clausula obriga o concessionario a reparar o damno causado, indemnizar os lucros cessantes dos proprietarios desses cercados ou depositos, além da multa de 100$ a 500$, que lhe poderá ser imposta pelo Ministerio da Agricultura.

XXII

O concessionario obriga-se a cumprir, dentro dos limites da presente concessão, sob as penas que forem estabelecidas, as Instrucções que o Ministerio da Agricultura expedir para regular a pesca nos termos do Decreto n. 8338 de 17 de Dezembro de 1881, e tambem a cumprir e concorrer para fazer cumprir as regras já estabelecidas pelo citado art. 14, para a pesca fluvial.

XXIII

O concessionario poderá transferir a presente concessão a uma companhia anonyma nacional, á qual ficará subrogada em todos os seus direitos e obrigações.

XXIV

O concessionario é obrigado, sob as penas estipuladas na clausula 17ª, a transmittir ao Governo semestralmente estatistica completa da exploração da presente concessão.

XXV

O Governo, quando o julgar conveniente, mandará fiscalisar os trabalhos executados em virtude da presente concessão, bem como

a facil execução das presentes clausulas; correndo, porém, as despezas desta fiscalisação por conta do concessionario, o qual será obrigado a depositar préviamente, no Thesouro Nacional ou em qualquer estação fiscal, a juizo do Governo, a quantia que para esse fim fôr arbitrada.

XXVI

Por qualquer infracção das presentes clausulas, para a qual não houver sido estipulada pena especial, será applicavel a pena de multa estipulada na clausula 17.ª

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9795 — DE 29 DE OUTUBRO de 1887

Autorisa augmentos de creditos para diversas rubricas de despeza da Illma. Camara Municipal, no vigente exercicio de 1887.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, na conformidade do art. 13 do Decreto n. 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorisar, por conta do excesso de renda que se verificará sobre a receita orçada pelo Decreto n. 9704 de 29 de Janeiro de 1887 para o vigente exercicio municipal, os augmentos de creditos, na somma de 108:710$, para as rubricas de despeza abaixo declaradas :

§ 6.º Fiscaes e guardas.....	11:160$000
§ 7.º Matadouro.....	74:650$000
§ 12. Escolas municipaes.....	2:100$000
§ 15. Conservação de calçamento e concertos e conservação de latrinas e mictorios (destinados exclusivamente a este ultimo serviço).....	20:000$000
§ 19. Eleições e qualificações...	800$000

bem como Conceder para o § 23—Amortização da divida passiva — o credito de 183:369$454, importancia do saldo que deixará o referido exercicio por excesso de renda, conforme expoz a mesma Illma. Camara.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9796 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1887

Determina a remoção da 3ª escola de meninos da freguezia do S. Francisco Xavier, do Engenho Velho, para a de Nossa Senhora do Desterro, de Campo Grande.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que propoz o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, Ha por bem, em conformidade do disposto no art. 8', § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida para a freguezia de Nossa Senhora do Desterro, de Campo Grande, a 3ª escola publica de meninos da de S. Francisco Xavier, do Engenho Velho, a qual funccionará em o novo local como escola de meninas.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9797 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1887

Eleva á categoria do 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, para execução da Lei n. 3330 de 3 de Setembro de 1884, art. 8º, § 11, Ha por bem Elevar á categoria de 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará.

O numero dos empregados será o do quadro actual, e a differença dos vencimentos deverá principiar a ser paga desde o 1º de Outubro proximo passado.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

DECRETO N. 9798 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Promulga a declaração entre o Brazil e a Austria-Hungria para a protecção das marcas de fabrica e de commercio.

Hei por bem, em Nome do Imperador, que a declaração, concluida e assignada nesta Côrte aos vinte e oito dias do mez de Agosto do anno proximo passado entre o Brazil e a Austria-Hungria para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém, a começar do dia 3 de Dezembro vindouro, conforme foi ajustado.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DÉCLARATION ENTRE LE BRÉSIL ET L'AUTRICHE-HONGRIE POUR LA PROTECTION DES MARQUES DE FABRIQUE ET DE COMMERCE

Le Gouvernement Impérial du Brésil et le Gouvernement Impérial et Royal d'Autriche-Hongrie, désirant assurer une complète et efficace protection à l'industrie des nationaux de leurs États respectifs, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, sont convenus des dispositions suivantes :

I

Les sujets brésiliens en Autriche-Hongrie et les sujets autrichiens ou hongrois au Brésil jouiront de la même protection que les nationaux pour tout ce qui concerne les marques des marchandises ou de leurs emballages et les marques de fabrique et de commerce.

II

Les sujets brésiliens qui voudront s'assurer en Autriche-Hongrie la propriété d'une marque, seront tenus de déposer le pièces exigées par les lois et règlements en vigueur en Autriche-Hongrie, à la chambre de commerce de Vienne, et à la chambre de commerce de Budapest.

Réciproquement, les sujets autrichiens ou hongrois qui voudront s'assurer au Brésil la propriété d'une marque, devront se conformer aux lois et règlements en vigueur au Brésil sur la matière.

III

Le présent arrangement aura force et vigueur de traité jusqu'à denonciation semestrielle de part et d'autre.

En foi de quoi, les soussignés dûment autorisés ont dressé la présente déclaration et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait en double expédition à Rio de Janeiro, le vingt-huit août mil huit-cent quatre-vingt six.

(L. S.) — *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) — *Seiller.*

TRADUCÇÃO

DECLARAÇÃO ENTRE O BRAZIL E A AUSTRIA-HUNGRIA PARA A PROTECÇÃO DAS MARCAS DE FABRICA E DE COMMERCIO

Desejando o Governo Imperial do Brazil e o Governo Imperial e Real da Austria-Hungria assegurar completa e efficaz protecção á industria dos nacionaes dos seus respectivos Estados, os abaixo-assignados, devidamente autorisados para este fim, convieram nas seguintes disposições :

I

Os subditos brazileiros na Austria-Hungria e os subditos austriacos ou hungaros no Brazil gozarão da mesma protecção que os nacionaes em tudo o que diz respeito ás marcas applicadas ás mercadorias ou ao enfardamento destas, assim como ás marcas de fabrica e de commercio.

II

Os subditos brazileiros que quizerem tornar segura na Austria-Hungria a propriedade de uma marca, serão obrigados a depositar os documentos exigidos pelas leis e regulamentos em vigor na Austria-Hungria, na camara de commercio de Vienna e na camara de commercio de Budapest.

Reciprocamente os subditos austriacos ou hungaros que quizerem tornar segura no Brazil a propriedade de uma marca, deverão conformar-se com as leis e regulamentos em vigor no Brazil sobre a materia.

III

O presente accôrdo terá força e vigor de tratado até seis mezes depois da denuncia feita por uma e outra parte.

Em fé do que os abaixo-assignados devidamente autorisados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e oito de Agosto de mil oitocentos oitenta e seis.

(L. S.) — *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) — *Seiller.*

DECRETO N. 9799 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa a innovação do contracto celebrado com a *United States and Brasil Mail Steam Ship Company* para a navegação a vapor entre o porto de Santos e o de New-York.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a *United States and Brasil Mail Steam Ship Company*, Ha por bem Autorisar a innovação do contracto celebrado com a mesma companhia, em virtude do Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1877, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9799 desta data

I

A empreza que actualmente tem a seu cargo a linha de navegação por vapor entre os portos de New-York e da cidade do Rio de Janeiro, obrigar-se-ha por contracto a manter a mesma navegação, fazendo uma viagem mensal entre aquelle e o porto da cidade de Santos, mediante as seguintes condições:

1.ª O serviço poderá ser feito com os navios já aceitos pelo Governo.

2.ª Si algum destes navios perder-se ou tornar-se innavegavel, a empreza o substituirá por outro inteiramente novo, de 1ª classe, de 3.000 toneladas metricas, pelo menos, com os melhoramentos que, na época em que fôr apresentado ao Governo Imperial, tiverem sido adoptados na construcção naval, com a marcha de 14 milhas por hora, e com o calado preciso para que possa frequentar facilmente os pontos das escalas.

3.ª Além da viagem mensal, a que a empreza fica obrigada, poderá ella fazer quaesquer outras para os portos brazileiros deste contracto, gozando então seus navios das regalias de paquetes, sem ficarem sujeitos ao regimen do mesmo contracto.

4.ª Os vapores novos, apresentados em substituição dos actuaes, deverão ter compartimentos estanques e os objectos constantes da tabella organizada pelo Inspector da navegação

para cada um, e approvada pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Terão tambem o numero de tripolantes e o pessoal de bordo que fôr fixado no acto da aceitação do navio para o serviço da linha.

5.ª No caso de innavegabilidade dos paquetes, o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas autorisará a empreza a empregar na navegação, por prazo que será fixado, outros vapores que estiverem nas, ou se approximarem das condições exigidas para os da linha.

II

O porto inicial da viagem será o de New-York, e o da terminação o de Santos. Tanto na vinda como na volta, os paquetes farão escala pelos portos de New-port-New, S. Thomaz, Barbadas, Belém, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia e Rio de Janeiro.

III

O prazo para a viagem será de 31 dias e o das demoras nos portos de escala, e bem assim o dia do começo da viagem, serão fixados em tabella approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Serão tambem fixados, em tabella approvada do mesmo modo, os preços dos fretes e passagens.

Estas tabellas serão elaboradas pelo Inspector da navegação, de accôrdo com o representante da empreza nesta cidade.

IV

A empreza obrigar-se-ha :

1.º A elaborar e entregar ao Inspector da navegação, em cada viagem redonda, o mappa dos passageiros e cargas que transportar, com designação das procedencias e nacionalidades daquelles, e procedencia e especificação destas, de conformidade com o modelo que fôr adoptado pelo mesmo Inspector ; e, em Janeiro de cada anno, o mappa geral do serviço a seu cargo, com as informações exigidas no modelo approvado, e em vigor.

2.º A dar passagem e comedorias quer ao Inspector da navegação, quando tenha de percorrer a linha sob sua fiscalisação, quer aos empregados do Correio que forem em serviço ou acompanharem as malas da correspondencia.

3.º A reduzir de 25 °/₀ do preço da tabella o valor da passagem do colono ou immigrante que transportar para o Imperio, desde que este lhe apresentar documento de autoridade brazileira, que confirme sua intenção de domiciliar-se no Imperio.

4.º A reduzir tambem de 25 °/₀ o preço das passagens dos funccionarios publicos que embarcarem por conta do Governo Imperial, e de 30 °/₀ o das passagens dos officiaes e soldados que tiverem de seguir de, ou para algum dos portos das escalas brazileiras.

Do mesmo abate de 30 °/₀ nos preços da tabella gozarão as munições de guerra, e as machinas e instrumentos destinados á lavoura.

5.º A transportar, gratuitamente, em cada viagem até uma tonelada metrica de objectos remettidos dos, ou para os museus do Imperio.

6.º A entregar seus vapores para o serviço do Estado, quando o exigirem circumstancias imperiosas, das quaes sómente apreciará o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que lhe pagará, ou o preço do navio ou o frete mensal que fôr pactuado, sob as bases seguintes:

O frete será regulado pelo rendimento liquido da viagem redonda mais vantajosa á empreza, que tiver havido dentro do anno que findar no dia em que o Governo tomar posse do navio.

O preço da compra do vapor terá por base o do seu custo primitivo, addicionando-se o valor da despeza com a reparação ou fabrico do navio, que exceder de uma oitava daquelle custo, deduzindo-se delle 10 °/₀ annualmente para sua deterioração.

A empreza communicará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dentro do prazo de tres mezes, a contar desta data, o preço dos seus actuaes paquetes em serviço, declarando o tempo que tiverem de serviço, e bem assim o preço por que adquirir cada um dos novos vapores, comprovado com documentos.

7.º A fretar vapor, em qualquer das hypotheses do paragrapho anterior, nos termos do § 5º da clausula 1ª, para não interromper o serviço a seu cargo, devendo na hypothese da venda do paquete declarar o prazo de que carecer para apresentar vapor novo em substituição do que fôr vendido.

8.º A transportar, gratuitamente, as malas do Correio e a correspondencia official, devendo mandal-as buscar e entregar nas respectivas estações, passando os convenientes recibos e exigindo-os dos funccionarios das mesmas estações, que forem para isso autorisados pelos chefes.

9.º A transportar, tambem gratuitamente, quaesquer sommas de dinheiro do Estado, que tiverem de ser remettidas pelo Thesouro Nacional ás Thesourarias de Fazenda ou vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas, na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes dos paquetes, sem obrigação de procederem á contagem e conferencia das mesmas

sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

A entrega destes volumes, sem signal de violação, isenta os Commandantes de toda a responsabilidade.

V

A empreza terá na cidade do Rio de Janeiro agente ou representante com os poderes necessarios para tratar e decidir, amigavel ou judicialmente, todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza ou entre esta e terceiros residentes no Imperio, ficando entendido que todas serão tratadas e resolvidas no Brazil pelos Tribunaes do Imperio.

No caso de desaccôrdo entre a empreza e o Governo sobre os preços de fretamento ou de compra e venda dos vapores, nos termos do § 5º da clausula anterior, ou sobre a intelligencia deste contracto, a questão será resolvida por arbitros.

O juizo arbitral organizar-se-ha da seguinte fórma:

Si as partes contractantes não concordarem em um só arbitro, cada uma nomeará o seu.

Os arbitros nomeados começarão seus trabalhos por designar o terceiro que desempatará entre si e cujo voto será definitivo. Si os arbitros não chegarem a accôrdo a respeito do arbitro desempatador, a sorte designará um Conselheiro de Estado para 3º arbitro.

VI

A empreza entrará para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 1 °/₀ da subvenção do contracto, a cargo do Inspector de navegação.

VII

As Alfandegas dos portos de escala expedirão as precisas ordens para a prompta carga e descarga dos paquetes da empreza, em qualquer dia, ainda santificado ou feriado, devendo por isso admittir a despacho antecipado a carga e as encommendas que tiverem de seguir nos mesmos paquetes.

VIII

As estações postaes apromptarão em tempo as malas da correspondencia, afim de não demorarem a viagem dos paquetes.

IX

A empreza fica sujeita ás seguintes multas, salvos os casos de força maior:

1.ª Da quantia de 8:000$, além da perda da subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens.

2.ª De 1:000$ a 4:000$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem encetada fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior, não terá logar a multa, e a empreza perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que tiverem sido navegadas.

3.ª De 200$, por cada prazo de 12 horas que exceder ao dia marcado, tanto para a sahida como para a entrada nos portos de New-York e Santos.

4.ª De 100$, por cada hora que antecipar a sahida nos portos das escalas, salvo precedendo licença por escripto do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou do Presidente da Provincia.

A igual multa ficará sujeito o Governo si demorar o paquete além do prazo da tabella, não sendo por motivo de perturbação da ordem publica, imminente ou realizada.

5.ª De 100$ a 500$, pela demora na entrega das malas, extravio ou mau acondicionamento das mesmas.

X

O Governo Imperial subvencionará a empreza com a quantia annual de 190:000$000.

A subvenção será paga por trimestres, no Rio de Janeiro, em moeda corrente do Brazil, ao agente da empreza devidamente autorisado.

XI

No caso de fretamento dos paquetes da empreza para o serviço de guerra, o Governo Imperial a indemnizará do premio do seguro de risco de guerra, continuando a cargo da mesma empreza os riscos maritimos.

XII

Este contracto vigorará até ao dia 13 de Novembro de 1897.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887. *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9800 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Nega provimento ao recurso interposto pela Companhia *The Singer Manufacturing* de New-York, da decisão do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que a multou por funccionar sem autorisação do Governo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 6 de Outubro deste anno, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Abril do mesmo anno, Ha por bem Negar provimento ao recurso interposto pela Companhia *The Singer Manufacturing*, de New-York, da decisão do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que a multou por funccionar no Imperio sem autorisação do Governo Imperial.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9801 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara a intelligencia de algumas disposições da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ás duvidas suscitadas na execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 acerca da prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo Imperial (art. 2º, § 1º), e da verificação, por meio de experiencias, dos requisitos e das condições legaes para a validade do privilegio quando não se tenha procedido ao exame prévio mencionado no § 2º do art. 3º (art. 4º, paragrapho unico); Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e conformando-Se com as conclusões do seu parecer exarado em Consulta de 11 de Outubro proximo passado: Ha por bem Decretar: 1º, que a novidade da invenção, quando tratar-se da confirmação de privilegio concedido em nação estrangeira nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, prevalece sómente durante

sete mezes contados da data da concessão estrangeira, si, dentro deste prazo, o inventor solicital-a do Governo Imperial; 2º, que o paragrapho unico do art. 4º da mesma lei refere-se sómente ás concessões de privilegio dependente de exame prévio que não se tenha realizado; 3º, que, não sendo obrigatoria a verificação da invenção depois de concedido o privilegio, são meios de conhecer si o inventor satisfez os requisitos e condições legaes todos aquelles de que póde dispor a administração para seu conhecimento ou informação, e especialmente o processo a que na respectiva Secretaria de Estado deve ser submettido o requerimento de qualquer privilegio de invenção.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Consulta a que se refere o Decreto supra

Senhor. — Em aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ordenou Vossa Magestade Imperial que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse sobre os seguintes pontos:

1.º Si, para a confirmação dos direitos de inventor privilegiado em outras nações, a novidade da invenção da qual trata o art. 2º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, deve ser actual ou referir-se ao tempo em que a respectiva patente tiver sido concedida na nação estrangeira;

2.º Si a disposição do paragrapho unico do art. 4º da citada lei regula *todas as concessões* de privilegio, ás quaes não houver precedido exame prévio e secreto do art. 3º, § 2º, ou sómente os casos em que este exame, devendo ter sido feito, houver sido omittido;

3.º Si, no caso de não ser obrigatoria a verificação da invenção, como dispõe o citado paragrapho unico do art. 4º, qual o meio de conhecer-se, nos demais casos, ter o inventor satisfeito os requisitos e condições da lei para a validade do privilegio.

Tendo attentamente examinado estas questões, a Secção passa a emittir seu parecer.

A novidade da invenção é condição essencial para o privilegio, como é expresso no art. 1º da Lei n. 3129, o qual na sua parte final declara:

> « Entendem-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes, que, *até ao pedido*

da patente, não tiverem sido, dentro ou fóra do Imperio, empregados ou usados, nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados. »

E' claro, pois, que nenhum *privilegio* póde ser concedido sem que a novidade da invenção seja *actual*, isto é, sem que ella permaneça em segredo ao tempo de ser formulado o respectivo pedido.

Tratando-se, porém, de confirmação de privilegio concedido em nações estrangeiras, a lei mui razoavel e justamente abre uma excepção a esse principio, estatuindo no § 1º do art. 2º:

« A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo Imperial *dentro de sete mezes*, não será invalidada por factos que occorram *durante esse periodo*, como sejam outro igual pedido, a *publicação da invenção e o seu uso ou emprego*. »

Assim, que, Senhor, a Secção responde ao 1º quesito — que para a confirmação de privilegio a novidade da invenção, existente ao tempo em que esse privilegio foi requerido ao governo estrangeiro, prevalece durante sete mezes, si, dentro desse prazo, o inventor solicital-a do Governo Imperial.

Portanto, não é necessario que essa novidade seja *actual*, isto é, subsistente na data ou tempo do requerimento de confirmação.

Passando a considerar o 2º quesito, a Secção transcreverá o que preceituam os artigos da lei a elle referentes, a saber:

« Art. 1º, § 2.º Não podem ser objecto de patente as invenções:

1.º Contrarias á lei ou á moral;

2.º Offensivas da segurança publica;

3.º Nocivas á saude publica;

4.º As que não offerecem resultado pratico industrial.

Art. 3º, § 2.º Si parecer que a materia da invenção involve infracção do § 2º do art. 1º, ou tem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo *ordenará* o exame prévio e secreto de um dos exemplares, de conformidade com os regulamentos que expedir, e á vista do resultado concederá ou não a patente.

§ 3.º Exceptuados sómente os casos mencionados no paragrapho antecedente, a patente será expedida sem prévio exame.

Art. 4º, paragrapho unico. No caso de não ter havido o exame prévio de que trata o § 2º do art. 3º, o Governo, publicado o relatorio, *ordenará a verificação por meio de experiencias dos requisitos e das condições* que a lei exige para a validade do privilegio, *procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame*. »

Confrontadas estas diversas disposições, julga a Secção que a verificação exigida no paragrapho unico do art. 4º refere-se unicamente ás concessões de privilegios, que, de conformidade com o art. 3º, § 2º, dependem de exame prévio e secreto, quando este tenha sido omittido.

Em primeiro logar é o que se conclue do texto: *no caso de não ter havido o exame prévio*, diz o citado paragrapho unico.

Ora, si o exame prévio só póde ter logar nas hypotheses previstas nos arts. 1º, § 2º, e 3º, § 2º, sendo dispensado em qualquer outra (art. 3º, § 3º), é manifesto que a verificação só tem logar exactamente naquellas hypotheses em que, devendo ter sido feita, todavia não se houver effectuado, por qualquer motivo.

Em segundo logar, a doutrina da lei confirma esta intelligencia.

E' questão debatida sempre e onde quer que se trate de legislar sobre patentes de invenção, a de saber si á respectiva concessão deve preceder exame do invento que ella vai proteger.

As opiniões divergem, e dessa divergencia dá testemunho a legislação comparada, facil de ser compulsada nos quadros synopticos do *Code Général des Brévêts d'Invention par Edmond et Emile Picard*, dos quaes vê-se que algumas nações estabelecem o exame prévio e outras não.

A Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, a exemplo da italiana de 13 de Novembro de 1870, nem o dispensou em absoluto, nem o exigiu, firmando uma theoria que poder-se-ha denominar média, como Vossa Magestade dignou-se de ver das transcripções feitas.

Desde que, salvas as excepções apontadas, dispensou o exame prévio, não ha motivo para determinal-o *a posteriori*, sujeitando o inventor a despezas que melhor empregará na execução e exploração da sua descoberta; tanto mais quanto a patente é expedida com resalva dos direitos de terceiro, e da responsabilidade do Governo relativamente á novidade e utilidade da invenção. (Art. 3º, § 3º, 2ª parte.)

Nenhuma utilidade advirá da verificação, principalmente podendo a patente ser annullada e ficar de nenhum effeito, nos termos do art. 5º, já por acto do Governo e já por iniciativa de qualquer interessado (§ 3º), isto é, de qualquer consumidor dos productos da industria privilegiada. (Regulamento n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882.)

Comprehende-se que o exame prévio possa ter alguma vantagem, de par com inconvenientes muito maiores que levaram varias legislações a dispensal-o, como a Lei n. 3129 dispensou em these.

Elle póde, no dizer de um tratadista francez, — *desilludir do proprio erro os requerentes de boa fé, poupando-lhes decepções e despezas* — (Bedarride — *Brévêts d'Invention* n. 160); mas o exame posterior não se recommenda por nenhuma conveniencia, salvo sobrevindo razões que obriguem o Governo a deliberar

de accôrdo com o citado art. 5º, § 3º, 2ª parte, remettendo ao Procurador dos Feitos documentos comprobatorios de infracção da lei, para promover a nullidade de alguma patente.

Portanto, Senhor, pensa a Secção que o paragrapho unico do art. 4º sómente diz respeito ás concessões de privilegios dependentes de exame prévio que não se tenha realizado.

Pelo que toca ao terceiro ponto, entende ella que os meios de conhecer si o inventor satisfez os requisitos e condições da lei, são todos os de que dispõe a administração publica para seu esclarecimento ou informação, e especialmente o processo a que na Secretaria de Estado competente deve ser submettido o requerimento, antes de subir a despacho.

Nem se objecte que esse processo será alli difficil, e por vezes impossivel, por abranger a averiguação da *novidade* da invenção; porquanto, além de não estar a Secretaria inhibida de solicitar a audiencia de qualquer estabelecimento technico, ou funccionario habilitado, semelhante averiguação não póde deixar de ser summaria, perfunctoria, que outra absolutamente não é necessaria, attento o regimen da lei.

Já ponderou a Secção que a patente é expedida sem comprometter a responsabilidade do Governo e com resalva dos direitos de terceiro; observou tambem que a sua nullidade póde ser promovida *ex officio*, ou pela provocação directa de qualquer consumidor de genero, por outra, a patente é concedida, segundo se exprimem os escriptores, — *aux risques et périls des demandeurs*.

Que necessidade ha, portanto, de instituir-se como regra geral uma averiguação profunda, uma analyse circumstanciada da pretendida invenção?

Uma vez que a Secretaria de Estado verifique não ter sido concedida patente sobre objecto identico ao do pedido, ou que este não recahe sobre cousa notoriamente sabida ou conhecida, terá cumprido o seu dever, e o contrario será avocar a si trabalho insano e de duvidosa utilidade.

Todos os demais interesses que cumpre zelar com referencia a esta ordem de idéas estão sufficientemente garantidos pelas providencias da lei.

Este é, Senhor, o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que tiver por mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 11 de Outubro de 1886.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Como parece.— Paço em 1º de Setembro de 1887.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9802 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Extingue o logar de Chefe da Secção de Estatistica [annexa á Secretaria do Imperio.

Tendo vagado o logar de Chefe da Secção de Estatistica annexa á 3ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem, na conformidade do que dispõe o art. 19 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, a que se refere o art. 10 da de n. 3348 de 20 de Outubro ultimo, Extinguir o referido logar, continuando os trabalhos a cargo da dita Secção a ser executados pelo pessoal restante.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9803 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 9476 de 1 de Agosto de 1885 a Antonio Augusto Ribeiro Vaz, dos favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, para o estabelecimento de um engenho central no municipio de Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Considerando que Antonio Augusto Ribeiro Vaz, concessionario, pelo Decreto n. 9476 de 1 de Agosto de 1885, dos favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Paraty, Provincia do Rio de Janeiro, não assignou o termo da prorogação de um anno, concedida pelo Decreto n. 9679 de 20 de Novembro do anno passado, para organização da respectiva companhia, nem a organizou, Ha por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9804 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Elimina as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com os Decretos ns. 9762 e 9763 de 7 de Julho e n. 9783 de 17 de Setembro, todos do corrente anno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo a que ás companhias anonymas *Travaux et Entreprises au Brésil*, *Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries*, e *Brasilian Coal*, autorisadas a funccionar no Imperio pelos Decretos ns. 9762 e 9763 de 7 de Julho e n. 9783 de 17 de Setembro do corrente anno, não tem applicação o disposto no art. 46 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, Ha por bem Eliminar as clausulas 3ª e 4ª das que baixaram com os decretos acima referidos.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9805 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa a Sociedade anonyma — *des Anciens Etablissements Cail* — a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade anonyma — *des Anciens Etablissements Cail* —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Outubro ultimo, Ha por bem Autorisal-a a funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9805 desta data

I

A Sociedade anonyma — *des Anciens Etablissements Cail* — é obrigada a ter um representante neste Imperio, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de um conto a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc. etc.

Certifico que me foram apresentados uns estatutos escriptos em francez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber :

TRADUCÇÃO

Perante mestre Portefin e seu collega, notarios em Pariz, abaixo assignados, compareceu:

O Sr. Isaac Edouard Hentsch, banqueiro, morador em Pariz, rua Le Peletier n. 20.

Agindo tanto em seu nome pessoal como no nome e na qualidade de procurador do Sr. Marie André Ferdinand Guérin, banqueiro, morador em Lyon (Rhodano) rua Puits Gaillot, n. 31, nos termos dos poderes que elle lhe conferiu, conforme instrumento lavrado por mestre Portefin, abaixo assignado e um dos seus collegas, notarios em Pariz, em 27 de Dezembro de 1881, cujo original ficou aqui annexo após menção.

O qual organizou da maneira seguinte os estatutos da sociedade anonyma que o Sr. Guérin e o Sr. Hentsch propõem fundar.

TITULO I

OBJECTO, DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica formada entre os subscriptores ou proprietarios das acções que aqui em seguida vão ser creadas uma sociedade anonyma de conformidade com a Lei de 24 de Julho de 1867.

Art. 2.º A sociedade toma a denominação de *Société Anonyme des Anciens Etablissements Cail.*

Art. 3.º A sociedade tem por objecto : 1º a acquisição e a exploração dos estabelecimentos *Cail*, existentes em Paris, quai de Grenelle em Douai e Denain e nas colonias francezas, hespanholas e outras ; 2.º A acquisição ou a locação e a exploração de quaesquer outros estabelecimentos da mesma natureza, quer em França, quer no estrangeiro.

As operações industriaes são principalmente as construcções relativas aos caminhos de ferro, engenhos de assucar, refinações, distillações, forjas, as construcções de machinas e apparelhos de qualquer especie, para as diversas industrias, bem como a exploração de quaesquer privilegios ou concessões concernentes á industria.

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em 50 annos a contar do dia de sua constituição definitiva.

Art. 5.º A séde da sociedade é em Pariz, quai de Grenelle.

Poderá ser transferida para qualquer outro local em França, que o conselho de administração decidir.

TITULO II

FUNDO SOCIAL. ACÇÕES

Art. 6.º O fundo social é fixado em vinte milhões de francos, dividido em quarenta mil acções de quinhentos francos cada uma.

A presente sociedade só será definitivamente constituida depois da subscripção de todas as acções, do pagamento de uma quarta parte, pelo menos, sobre cada uma dellas e do cumprimento das outras condições prescriptas pela lei e que serão aqui em seguida indicadas no art. 48.

Cada acção dá direito a uma parte igual nos lucros e na propriedade do activo social.

Art. 7.º A importancia das acções a subscrever é pagavel em Pariz, a saber:

Cento e vinte e cinco francos na occasião da subscripção.

E os restantes 175 francos em virtude de deliberações do conselho da administração que fixará a importancia da chamada, bem como as épocas em que deverão ser effectuadas as entradas.

As chamadas de entradas terão logar por meio de avisos insertos em dous jornaes de annuncios legaes de Pariz, 15 dias antes.

Cada entrada será mencionada no recibo ou no titulo de que se vai tratar no seguinte art. 8.º

Art. 8.º A primeira entrada será expressa em um recibo nominal que, depois da constituição definitiva da sociedade, será trocado por um titulo provisorio de acções igualmente nominaes.

Quaesquer entradas ulteriores, excepto a ultima, serão mencionadas no titulo provisorio de acções igualmente nominal.

Quaesquer entradas ulteriores, excepto a ultima, serão mencionadas no titulo provisorio.

A ultima entrada é feita em troca do titulo definitivo de acções, que é ao portador ou nominal, á escolha do accionista.

Todavia as acções, depois da metade paga, poderão ser convertidas em acções ao portador, mas sómente por deliberação da assembléa geral.

Art. 9.º Qualquer entrada em atrazo vencerá juros de pleno direito em favor da sociedade, á razão de 6 % ao anno, a começar do dia em que fôr exigida e sem mais iintimação.

Art. 10. Na falta de pagamento das entradas reclamadas, a sociedade processa os devedores e póde mandar vender as acções em atrazo.

Para esse fim os respectivos numeros são publicados nos jornaes designados no art. 7º, e 15 dias depois da publicação procede-se á venda das acções por conta e risco dos retardatarios, quer na bolsa por intermedio de um corretor de fundos, quer em hasta publica por intermedio de um notario, sem intimação e sem mais formalidade.

Os titulos vendidos tornam-se nullos e passam-se outros novos aos compradores, sob os mesmos numeros.

O preço da venda é imputado nos termos de direito no que então fôr devido á sociedade pelo accionista desapropriado, o qual ficará responsavel pela differença ou aproveitará do excedente.

Todo o titulo que não contiver menção regular das entradas exigidas cessa de ser negociavel.

Art. 11. Os titulos provisorios e definitivos são extrahidos de talões numerados, marcados com o carimbo secco da sociedade e revestidos da assignatura de um administrador e de um delegado do conselho para esse fim.

Podem ser depositados na caixa social em troca de um recibo nominal.

O conselho de administração indica a formula dos recibos e fixa o direito do deposito.

Art. 12. A cessão das acções ao portador opera-se pela simples entrega do titulo.

A dos titulos nominaes tem logar por meio de uma declaração de transferencia assignada nos registros da sociedade pelo cedente ou por seu procurador.

Todas as despezas que resultarem da transferencia ficarão por conta do novo proprietario.

A sociedade póde exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam attestadas por um official publico, e na falta desse attestado ella não responde pela validade da transacção.

Só são admittidos á transferencia os titulos sobre os quaes tiverem sido feitas as entradas vencidas.

Art. 13. As acções são indivisiveis e a sociedade só reconhece um proprietario para cada acção. Todos os co-proprietarios indivisos de uma acção ou todos os que a ella tiverem direito, sob qualquer titulo que seja, mesmo usufructuario e núa propriedade, são obrigados a se fazerem representar perante a sociedade por uma só e mesma pessoa em cujo nome deve ser inscripta a acção si o titulo é nominal.

Os representantes ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos nos bens e titulos da sociedade, nem requerer a sua partilha ou licitação; são obrigados a submetter-se aos balanços sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 14. Os dividendos de qualquer acção nominal ou ao portador são validamente pagos ao portador do titulo ou do coupon.

Qualquer dividendo que não fôr reclamado dentro de cinco annos em que podem ser exigidos, torna-se prescripto em proveito da sociedade.

Art. 15. Os direitos e obrigações inherentes á acção acompanham o titulo para quaesquer mãos que elle passar, e a cessão comprehende sempre os dividendos vencidos e por vencer, bem como a parte eventual no fundo de reserva.

A propriedade de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás decisões da assembléa geral.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de nove membros no minimo e de 15 no maximo, escolhidos de entre os socios, nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

No caso que o numero de membros do conselho da administração seja inferior a 15, o conselho da administração, em sua maioria, poderá se completar até o numero de 15 supra indicado, salva confirmação dos membros assim nomeados pela assembléa geral mais proxima.

Art. 17. Os administradores devem possuir, cada um, emquanto durar o seu mandato, 50 acções pelo menos.

Estas acções ficam affectas á garantia de todos os actos da gestão.

Os titulos são nominaes, inalienaveis, carimbados com um sello indicando a inalienabilidade e depositados na caixa social.

Art. 18. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo os effeitos de renovação.

Durante os seis primeiros annos não haverá renovação alguma.

Nos tres annos seguintes o conselho se renovará em sua terça parte, nos quarto e quinto annos, e os membros restantes no sexto.

Em seguida o conselho será renovavel começando pelos membros eleitos, primeiro no quarto e depois no quinto anno.

Essa renovação se fará sobre um numero sufficiente de membros para que a duração das funcções de cada administrador não seja superior a seis annos.

Para as primeiras applicações dessas disposições, a sorte indicará a ordem de sahida; logo que fôr estabelecida a votação, a renovação terá logar por ordem de antiguidade.

Os membros que sahem podem ser sempre reeleitos.

No caso de vaga por fallecimento, renuncia ou outra causa, o conselho providenciará sobre o substituto provisorio até á proxima assembléa geral que procede á eleição definitiva.

Todavia o conselho só será obrigado a prover a substituição no caso que o numero dos administradores venha a ser inferior a nove.

O administrador nomeado em substituição de outro cujo mandato não tenha expirado, só exerce as funcções durante o tempo que faltar para completar o exercicio do seu predecessor.

Art. 19. Cada anno depois da assembléa geral ordinaria, o conselho nomeia d'entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designa um dos seus membros que deve exercer as funcções de presidente.

Art. 20. O conselho de administração reune-se na séde social, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir e pelo menos uma vez por mez.

Para validade das deliberações é necessaria a presença de seis membros, pelo menos.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes; no caso de empate o voto do presidente é preponderante.

Ninguem póde votar por procuração no seio do conselho.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração constarão das actas que são lançadas em um registro especial escripturado na séde da sociedade, assignadas pelo administrador que tiver presidido a sessão e um dos administradores que nella tenham tomado parte.

As cópias e traslados que tiverem de ser apresentados em Juizo ou outra parte são legalisados pela presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Art. 22. O conselho tem os mais amplos poderes, sem limites e sem reserva, para agir no nome da sociedade e fazer todas as operações relativas ao seu objecto.

Recebe todas as quantias que possam ser devidas á sociedade e passa quitações dellas.

Autorisa quaesquer levantamentos de penhora de bens moveis ou immoveis, de embargos ou de inscripção hypothecaria, bem como quaesquer desistencias de privilegio e outros direitos, tudo com ou sem pagamento; admitte quaesquer preferencias.

Autorisa quaesquer acções judiciarias, quer como autor quer como réo.

Trata, transige e compromette sobre todos os interesses da sociedade.

Fixa as despezas geraes da administração.

Autorisa quaesquer construcções, compras de immoveis, bem como vendas, troca ou arrendamentos de immoveis pertencentes á sociedade.

Consente em quaesquer ajustes, contractos e emprezas por estimativa ou de outra fórma, requer e aceita quaesquer concessões e contrahe na occasião de todas essas operações quaesquer compromissos e obrigações.

Concorre para qualquer participação ou emprezas industriaes.

Delibera sobre os estudos, projectos, plantas e orçamentos propostos para a execução dos trabalhos.

Consente e aceita quaesquer arrendamentos, com ou sem promessa de venda.

Cede e compra quaesquer bens e direitos moveis e immoveis.

Póde delegar e traspassar quaesquer alugueis e fóros vencidos e por vencer.

Toma a emprestimo quaesquer quantias necessarias ás exigencias e negocios da sociedade, contrahe esses emprestimos pela maneira, e pelas taxas, encargos e condições que julgar convenientes, a prazo longo ou a vencimento curto, quer por

meio de emissão de obrigações quer por meio de abertura de credito ou por outra fórma.

Póde hypothecar quaesquer immoveis da sociedade, consentir em quaesquer anticréses e delegações, dar quaesquer penhores, caução e outra garantia de qualquer natureza que sejam.

Assignar quaesquer obrigações, saques, letras de cambio, endossos e effeitos commerciaes.

Determina sobre a collocação dos fundos disponiveis e regula o emprego das reservas de qualquer natureza.

Autorisa quaesquer retiradas, transferencias, traspasses e alienações de fundos, rendas, creditos, bens e valores quaesquer pertencentes á sociedade, e isso com ou sem garantia.

Nomeia e revoga quaesquer empregados ou agentes, marca-lhes as suas attribuições, seus honorarios, salarios e gratificações, quer de uma maneira fixa, quer de outra fórma.

Estabelece as contas que devem ser submettidas á assembléa geral, faz um relatorio sobre essas contas e sobre o estado dos negocios sociaes.

Propõe a fixação dos dividendos a distribuir.

Elege domicilio em toda a parte que seja necessario.

Emfim resolve sobre todos os interesses que competem á administração da sociedade.

Os poderes que acabam de ser conferidos ao conselho de administração são enunciativos e não limitativos dos seus direitos, devendo ser os seus poderes tão amplos como os do gerente o mais autorisado de uma sociedade commercial em nome collectivo.

O conselho de administração representa a sociedade em Juizo, como autor ou como réo; por conseguinte é a seu requerimento ou contra elle que devem ser intentadas quaesquer acções judiciarias.

Art. 23. O conselho póde delegar todos ou parte dos seus poderes para solução dos negocios correntes a um ou mais administradores ou a um director, escolhidos mesmo d'entre os que não fazem parte do conselho.

O conselho determina e designa as attribuições do ou dos administradores, delegado ou director, e fixa, si fôr caso disso, o numero das acções nominaes que estes ultimos devem possuir e cujos titulos ficarão depositados na caixa social.

Determina os honorarios fixos ou proporcionaes a distribuir aos administradores, delegados ou ao director.

O conselho póde tambem conferir poderes a qualquer pessoa que lhe pareça conveniente, por um mandato especial e para um fim estipulado.

Todos os documentos de cessão, vendas, transferencias, contractos, apolices de seguros, ajustes e outros que imponham obrigação da parte da sociedade, deverão ser assignados por dous administradores, ou por um administrador e o director, salvo delegação dada a um administrador ou a um mandatario especial.

Art. 24. Os administradores recebem, além da retribuição

que lhes é marcada pelo art. 41, aqui em seguida, tentos de presença, cuja importancia é fixada pela assembléa geral e que o conselho reparte entre os seus membros da maneira que lhe parecer conveniente.

Art. 25. Os administradores da sociedade não podem celebrar com ella convenção alguma para contracto ou emprezas, sem serem para isso autorisados pela assembléa geral dos accionistas, de conformidade com o art. 40 da Lei de 24 de Julho de 1867.

Cada anno ella prestará contas á assembléa geral da execução dos contractos ou emprezas que ella tiver assim autorisado.

E', porém, facultativo aos administradores obrigarem-se com a sociedade para com terceiros, e podem ser participantes em qualquer operação da sociedade.

TITULO IV

COMMISSÃO FISCAL

Art. 26. Em assembléa geral de cada anno nomeia-se um ou mais commissarios, socios ou não, encarregados da fiscalisação que se acha prescripta pela lei.

No fim do seu exercicio annual os commissarios apresentam um relatorio á assembléa geral sobre o estado da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Devem entregar esse relatorio ao conselho de administração de maneira que este possa, 15 dias antes da reunião da assembléa geral, entregar a cada um dos accionistas que o pedir uma cópia desse relatorio e um balancete resumindo o balanço.

O ou os commissarios recebem uma remuneração, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

TITULO V

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 28. Haverá cada anno uma assembléa geral no correr do mez de Maio, o mais tardar.

A reunião tem logar na séde social ou em qualquer outro local que fôr designado pelo conselho de administração.

A assembléa póde além disso ser convocada extraordinariamente, quer pelo conselho de administração, quer no caso de urgencia pelo ou pelos commissarios.

Art. 29. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de 20 ou mais acções.

A assembléa geral ordinaria está regularmente constituida logo que os accionistas presentes ou representados representem pelo menos a quarta parte do fundo social.

Si os proprietarios de 20 acções, unicos convocados, não representarem a quarta parte do fundo social, convoca-se uma segunda assembléa e ella delibera validamente, qualquer que seja a parte do capital representado, mas sómente sobre os assumptos da ordem do dia da primeira reunião.

Essa segunda assembléa deve ter logar a 15 dias de intervallo, pelo menos, da primeira assembléa, mas as convocações só podem ser feitas com 10 dias de antecedencia e o conselho de administração determina para o caso dessa segunda convocação o prazo durante o qual as acções ao portador poderão ser depositadas para darem direito a fazer-se parte da assembléa.

O presente artigo não é applicavel a assembléas extraordinarias que tiverem de deliberar sobre a constituição da sociedade ou sobre a dissolução antecipada da sociedade, no caso previsto pelo art. 43 em seguida expresso.

Ninguem póde se fazer representar nas assembléas geraes sinão por um procurador que seja membro das assembléas; a formula das procurações é determinada pelo conselho de administração.

Art. 30. As convocações, salvo o que se acha disposto no art. 28, para o caso de segunda assembléa, são feitas por avisos insertos, 20 dias antes da reunião, em dous dos jornaes de annuncios legaes em Pariz.

Quanto ás assembléas extraordinarias, os avisos devem indicar o fim da reunião.

Art. 31. Os proprietarios de acções ao portador devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar os seus titulos nas caixas designadas pelo conselho da administração, 15 dias pelo menos antes da época fixada para a reunião, salvo o caso de segunda assembléa.

A cada depositante de acções ao portador entrega-se um cartão de ingresso para a assembléa geral.

Este cartão é nominal e pessoal.

Os certificados de deposito mencionados no art. 11 dão direito, pelo deposito de 20 acções pelo menos, segundo os casos indicados no art. 29, ao recebimento dos cartões de ingresso á assembléa geral, comtanto que o deposito dos titulos tenha logar mais de tres mezes antes da época fixada para a assembléa geral, salvo reducção do prazo pelo conselho de administração, assim como o declara o art. 29.

Os proprietarios de acções nominaes devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, ser inscriptos nos registros da sociedade tres mezes pelo menos antes do dia fixado para a reunião.

Art. 32. 15 dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, qualquer accionista póde tomar na séde social

conhecimento do balanço e da lista dos accionistas e membros da assembléa, e reclamar cópia do balanço resumindo o inventario, bem como do relatorio do ou dos commissarios.

Art. 33. A ordem do dia é determinada pelo conselho de administração.

Só conterá propostas que emanem do conselho ou dos commissarios ou que tiver sido communicada ao conselho um mez, pelo menos, antes da reunião, com a assignatura de membros da assembléa representando, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Só podem ser postos em deliberação os assumptos indicados na ordem do dia.

Art. 34. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração e em sua ausencia por um administrador designado pelo conselho.

Os dous mais fortes accionistas presentes e que o aceitem são escolhidos para preencher as funcções de escrutinadores.

A mesa designa o secretario.

Art. 35. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Cada um delles tem tantos votos quanto possuir de vezes 20 acções, quer como proprietario quer como procurador, mas sem que possa em caso algum reunir mais de 10 votos.

Para a constituição da sociedade e para o caso de sua dissolução, previsto no art. 45 em seguida expresso, todo o accionista tem o direito de votar.

O escrutinio secreto tem logar logo que fôr reclamado por 20 membros, pelo menos.

Art. 36. A assembléa geral annual ouve a leitura do relatorio do ou dos commissarios sobre o estado da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discute, e, si ha logar, approva as contas; a deliberação approvativa das contas é nulla si não fôr precedida do relatorio do commissario.

Fixa os dividendos a repartir, sob proposta do conselho de administração.

Nomeia os administradores e o ou os commissarios para o proximo exercicio.

Delibera e estatue soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho de administração todos os poderes supplementares que forem reconhecidos uteis.

A assembléa geral annual póde ser ordinaria e extraordinaria si reunir as condições necessarias.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral serão lavradas em actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros da mesa.

Uma folha de presença, contendo os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções de que cada um é portador, é certificada pela mesa e annexa á acta para ser communicada a todo o requerente.

Art. 38. As cópias ou traslados que se tiverem de apresentar em Juizo ou outra parte, das deliberações da assembléa geral, são assignados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

TITULO VI

DEMONSTRAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL

Art. 39. O anno social começa em 1º de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 31 de Dezembro de 1882.

Art. 40. O conselho de administração estabelece em cada semestre uma demonstração resumida do estado activo e passivo da sociedade.

Esta demonstração é posta á disposição dos commissarios.

Procede-se, outrosim, no fim de cada anno social a um balanço geral contendo a indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade e em geral de todo o activo e passivo da sociedade.

Este balanço geral é posto á disposição dos commissarios 40 dias pelo menos antes da assembléa geral, é apresentado á assembléa geral e todo accionista póde tomar conhecimento delle de antemão, na séde social, bem como da lista dos accionistas.

TITULO VII

LUCROS

Fundo de reserva

Art. 41. Os productos liquidos, feita a deducção de todas as despezas, constituem os lucros.

Destes lucros liquidos se retirará:

1.º 5 °/₀ pelo menos dos ditos lucros para o fundo de reserva prescripto pela lei; o fundo de reserva cessa de ser obrigatorio logo que exceder ao decimo legal, mas logo que por qualquer causa que seja elle venha a ser inferior a esse decimo, deverá ser reconstituido por meio da quota de 5 °/₀ acima indicada.

2.º A somma necessaria para distribuir ás acções 5 °/₀ do capital realizado a titulo de juros, não podendo os accionistas, quando os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, reclamal-o dos lucros dos annos subsequentes.

O saldo é repartido como segue, a saber:

12 °/₀ ao conselho de administração.

E 88 °/₀ aos accionistas.

O pagamento dos lucros tem logar nas épocas fixadas pelo conselho de administração, que póde no curso do seu exercicio distribuir uma quantia por conta dos dividendos.

Art. 42. O fundo de reserva ordinario é destinado a fazer face ás despezas, onus ou accidentes extraordinarios ou imprevistos da sociedade.

Além do fundo de reserva legal a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, poderá decidir a formação de um fundo de reserva especial retirado dos 88 % attribuidos aos accionistas pelo art. 41 acima expresso.

Art. 43. A' expiração da sociedade e após a liquidação dos seus compromissos, o fundo de reserva será repartido entre todos os accionistas.

TITULO VIII

MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS

Dissolução - liquidação

Art. 44. A assembléa geral póde, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade fôr reconhecida.

Póde decidir principalmente:

O augmento do capital social em uma ou diversas vezes, quer por meio de entradas quer sobre base metallica.

A prorogação ou a dissolução antecipada da sociedade ou a fusão com outra sociedade.

A transferencia ou a venda a terceiros que competir, bem como o traspasse para qualquer sociedade, de parte ou de todos os bens, direitos e obrigações, tanto activos como passivos da sociedade.

As modificações podem mesmo recahir sobre o objecto da sociedade, mas sem podel-o mudar completamente ou alteral-o em sua essencia.

Nesses diversos casos a assembléa geral é composta de conformidade com o art. 29, mas só é regularmente constituida quando os membros que a compuzerem representarem a metade do fundo social.

As resoluções para serem válidas devem ser votadas por maioria dos votos.

Art. 45. No caso de perda das tres quartas partes do fundo social, os administradores devem convocar a assembléa geral de todos os accionistas, afim de deliberarem sobre a questão de saber si é caso de resolver a dissolução da sociedade.

A assembléa fica regularmente constituida logo que a metade do fundo social estiver representada pelos accionistas presentes ou representados.

A votação tem logar por maioria dos membros presentes e será nominal.

Na falta de convocação pelo conselho de administração, o ou os commissarios podem reunir a assembléa geral.

No mesmo caso, todo accionista, sem esperar a convocação, póde requerer em Juizo a dissolução.

A resolução da assembléa geral deve, em todo o caso, tornar-se publica.

A' expiração da sociedade, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, estabelece a fórma de liquidação e nomeia, si fôr necessario, os liquidantes, dos quaes, um pelo menos, será escolhido d'entre os membros do conselho de administração em exercicio, na occasião da dissolução da sociedade.

Durante a liquidação os poderes da assembléa geral continuam como durante a existencia da sociedade, approva as contas da liquidação e dá quitação aos liquidantes.

Os liquidantes têm a missão de realizar todo o activo e de extinguir todo o passivo, e além disso, com a autorisação da assembléa geral e nas condições estipuladas ou aceitas por ella, elles podem fazer toda a transferencia ou a cessão a quaesquer particulares ou á sociedade, quer por meio de traspasse, quer por outra fórma, de todos ou de parte dos direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Todos os valores provenientes da liquidação depois da extincção do passivo serão repartidos entre todas as acções.

TITULO IX

CONTESTAÇÕES

Art. 47. Todas as contestações que se possam suscitar entre os socios sobre a execução dos presentes estatutos são submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes do departamento do Sena.

As contestações relativas ao interesse geral e collectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros sinão no nome da massa dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Todo o accionista que queira provocar uma contestação desta natureza deve, um mez pelo menos antes da proxima assembléa geral, fazer a respectiva communicação ao presidente do conselho de administração, que é obrigado a apresentar a proposta em ordem do dia desta assembléa.

Si a proposta fôr rejeitada pela assembléa nenhum accionista póde recorrer á justiça em um interesse particular; si fôr approvada, a assembléa geral designa um ou mais commissarios para estudal-a ou acompanhal-a.

As intimações ás quaes dão logar o processo são dirigidas unicamente aos commissarios.

Não póde ser feita intimação alguma individual aos accionistas.

No caso de processo a resolução da assembléa deverá ser submettida aos tribunaes, ao mesmo tempo que a propria acção.

No caso de contestação todo o accionista será obrigado a eleger domicilio em Pariz, e quaesquer citações e intimações serão feitas validamente no domicilio por elle eleito, sem consideração ao domicilio real.

Na falta de eleição de domicilio, as intimações judiciaes e extrajudiciaes são feitas validamente perante o tribunal civil do Sena.

O domicilio eleito, formal ou implicitamente, obrigará á attribuição de jurisdicção dos tribunaes competentes do departamento do Sena, como autor ou como réo.

TITULO X

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA PRESENTE SOCIEDADE

Art. 48. A presente sociedade só será definitivamente constituida depois que :

1.° Todas as acções forem subscriptas e que tiver sido paga a quarta parte das referidas acções, o que será demonstrado por uma declaração feita pelo Sr. Hentsch, tanto em seu nome como no do Sr. Guérin seu outorgante, declaração que terá logar por instrumento notarial que será lavrado em seguida aos presentes estatutos e á qual declaração serão annexas a lista dos subscriptores e a relação das entradas effectuadas.

2.° Que uma assembléa geral a que todos os accionistas terão o direito de assistir e que deverá representar a metade pelo menos do capital social tiver:

1.° Verificado a sinceridade da declaração de subscripção e a relação das entradas.

2.° Nomear os administradores e um ou mais commissarios, de conformidade com o art. 32 da Lei de 24 de Julho de 1867.

3.° E verificada a aceitação dos administradores e commissarios presentes á reunião.

Essa declaração deverá ser verificada nas condições determinadas pela Lei de 24 de Julho de 1867.

Por excepção, a assembléa geral constitutiva da sociedade será convocada por annuncios feitos em dous jornaes de annuncios legaes em Pariz, com dous dias de intervallo.

Esse prazo não é obrigatorio sinão quando todos os subscriptores não estiverem representados na assembléa.

PUBLICAÇÕES

Para fazer publicar os presentes estatutos e os instrumentos que virão em seguida, são conferidos todos os poderes ao portador de um exemplar ou de uma cópia dos referidos instrumentos.

Do que lavrou-se o presente instrumento.

Feito e passado em Pariz na residencia do Sr. Hentsch, comparecente.

Aos 6 de Janeiro do anno de 1882.

E após leitura feita, o Sr. Hentsch assignou com os notarios. Seguem as assignaturas.

A' margem se acha escripto:

« Registrado em Pariz 8º cartorio, em 11 de Janeiro de 1882, fls. 47, recto casa primeira. Recebi 3 francos e 75 centimos, decimas comprehendidas.— *Bremonst.*»

ANNEXO

Perante mestre Portefin e seu collega, notarios em Pariz, abaixo assignados;

Compareceu:

O Sr. Marie André Ferdinand Guérin, banqueiro, morador em Lyon (Rhodano), rua Puits Gaillot n. 31.

O qual, pelo presente instrumento, constituiu seu procurador:

O Sr. Isaac Edouard Hentsch, banqueiro, morador em Pariz, rua Le Peletier n. 20.

A quem elle confere poderes para por elle e em seu nome:

Fazer tudo o que fôr necessario para conseguir a constituição regular de conformidade com as leis francezas de uma sociedade anonyma, projectada entre o comparecente e o Sr. Hentsch, procurador, principalmente para a acquisição e exploração das fabricas da antiga sociedade Cail & Comp., em liquidação, sob a denominação que ao procurador convier determinar.

Organizar os estatutos da referida sociedade, como o procurador julgar conveniente, fazer quaesquer mudanças, accrescimos e modificações, quer ao objecto da sociedade supra indicada, quer á sua denominação.

Fazer quaesquer declarações concernentes á subscripção e á realização do capital social.

Assistir a quaesquer assembléas geraes constitutivas da referida sociedade.

Nomear quaesquer administradores e commissarios.

Dar ou recusar quaesquer autorisações e approvações necessarias sobre quaesquer questões submettidas ás referidas assembléas e principalmente em razão dos traspasses e vantagens que a lei submette á verificação.

Aceitar quaesquer funcções que lhe forem incumbidas na referida sociedade.

Para os fins acima passar e assignar quaesquer instrumentos, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que fôr necessario.

Do que lavrou-se este instrumento.

Feito e passado em Pariz na séde do *Comptoir d'Escompte* de Pariz, rua Bergère n. 14.

Aos 27 de Dezembro do anno de 1881.

E após leitura feita, o comparecente assignou com os notarios.

(Seguem-se as assignaturas.)

Em seguida está escripto:

« Registrado em Pariz, 8º cartorio, em 28 de Dezembro de 1881, folio 80 verso, casa 3, recebi tres francos e setenta e cinco centimos, decimas comprehendidas.— (Assignado) *Bunaust.* »

No anno de 1887, em 15 de Abril, o presente instrumento foi passado e entregue por mestre Marc, notario em Pariz, abaixo assignado, substituindo mestre Portefin, seu collega, tambem notario em Pariz, presentemente ausente.— (Assignado) *A. Marc.*

A' margem estava escripto: « Passado em 19 folhas e meia, sem emenda, mas contendo sete palavras riscadas como nullas. » — (Assignado) *A. Marc.*

Visto por nós, juiz no tribunal civil do Sena, no impedimento do Sr. presidente, para legalisação da assignatura de mestre Marc, notario em Pariz.

Pariz, 15 de Abril de 1887.— (Assignado) *P. Dopffer.*

(Sello do tribunal.)

Visto para legalisação da assignatura do mestre Dopffer, notario acima.

Pariz, 16 de Abril de 1887.

Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o chefe de secção. (L. S.)— (Assignado) *Bonnet.*

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Bonnet.

Pariz, 16 de Abril de 1887.

Pelo Ministro. Pelo chefe de secção delegado.— (Assignado) *E. Corpel.*

(Estava o sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura contra do Sr. E. Corpel do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Nota.— A legalisação da assignatura do Consul Geral é necessaria pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro. Consulado Geral do Imperio do Brazil em Pariz aos 16 de Abril de 1887.— (Assignado) *A. A. M. de Andrade Carvalho*, Consul Geral.— (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. A. A. M. de Andrade Carvalho, Consul Geral do Brazil em Pariz.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1887.—Pelo Director Geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor collectivo de 4$900),— *J. Teixeira de Macedo.*

E em 9 de Janeiro de 1882.— Perante mestre Portefin e seu collega, notarios em Pariz, abaixo assignados:

Compareceu:

O Sr. Isaac Edward Hentsch, banqueiro, morador em Pariz, rua Le Peletier n. 20.

Agindo tanto em seu nome pessoal como no nome e procurador do Sr. Marie André Ferdinand Guérin, banqueiro, morador em Lyão (Rhodano), rua Puits Gaillot n. 31, nos termos dos poderes que este lhe conferiu de accôrdo com o instrumento lavrado perante mestre Portefin, abaixo assignado, e um dos seus collegas, notarios em Pariz, em 27 de Dezembro ultimo, cujo original ficou annexo ao original dos estatutos a que, em seguida, se faz referencia.

O qual, depois de ter declarado que, nos termos de um instrumento lavrado perante os notarios abaixo assignados, em 6 de Janeiro corrente, cujo traslado a este precede, ainda não registrado, mas que o será antes ou ao mesmo tempo que o presente instrumento, foram organizados os estatutos de uma sociedade anonyma do capital de 20.000.000 de francos que o Sr. Hentsch e o Sr. Guérin propoem fundar sob a denominação de *Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail* que terá principalmente por objecto a acquisição e a exploração dos estabelecimentos Cail, existentes em Pariz, quai de Grenelle, em Douai e Denain, nas colonias francezas, hespanholas e outras, a acquisição ou locação e exploração de quaesquer outros estabelecimentos da mesma natureza, quer em França, quer no estrangeiro, e cuja séde social será em Pariz, 15 quai de Grenelle.

Declarou que a quantia de 20.000.000 de francos que formam o capital da dita sociedade está integralmente subscripta, e que foi realizada por cada subscriptor uma quantia igual á quarta parte da importancia das acções por elle subscriptas.

Em apoio dessas declarações, o Sr. Hentsch apresentou aos notarios abaixo assignados um documento certificado por elle como sincero e verdadeiro, contendo a lista nominal dos subscriptores, especificando os nomes, prenomes, qualidades e domicilios de cada um delles, a importancia das acções subscriptas e a indicação das entradas realizadas.

Este documento foi aqui annexo após menção nelle feita pelos notarios abaixo assignados e será registrado ao mesmo tempo que o presente instrumento.

Do que se lavrou este instrumento.

Feito e passado em Pariz, 14, rua Bergère, na séde do Comptoir d'Escompte.

Nos dia, mez e anno supraditos.

E feita a leitura, o Sr. Hentsch assignou com os notarios.

(Seguem as assignaturas.)

Em seguida está escripto:

« Registrado em Paris, 8º cartorio, em 11 de Janeiro de 1882, folio 47 recto. Casa 2, recebi 3 francos, decimas 75 centimos.— (Assignado) — *Bunaust.* »

Aos 15 de Abril do anno de 1887, o presente instrumento foi passado e entregue por mestre Marc, notario em Pariz, como substituto de mestre Portefin, seu collega, tambem notario em Pariz, actualmente ausente.— (Assignado) *A. Marc.*

A' margem estava escripto:

Passado em duas folhas de papel sellado, sem emenda, mas contendo seis linhas inteiras, quatro palavras riscadas como nullas.

Visto por nós, juiz no tribunal civil do Sena, no impedimento do Sr. presidente para legalisação da assignatura de mestre Marc, notario em Pariz.

Pariz, 15 de Abril de 1887.— (Assignado) *Dopffer.*

(Sello do Tribunal.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Dopffer, acima exarada.

Pariz, 16 de Abril de 1887.

Por delegação do guarda dos sellos.

Ministro da Justiça.

O chefe de secção.— Assignado) *Bonnet.*

(Sello do Ministerio)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Bonnet.

Paris, 16 de Abril de 1887.

Pelo Ministro.

Pelo chefe de secção delegado.— (Assignado) *E. Corpel.*

(Sello do Ministerio.)

Reconhoço verdadeira a assignatura ao verso, do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Nota.— A legalisação da assignatura do Consul Geral é necessaria pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros do Rio de Janeiro.— Consulado Geral do Imperio do Brazil em Pariz aos 16 de Abril de 1887.— (Assignado) *A. A. M. de Andrade Carvalho,* Consul Geral.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. A.A. M. de Andrade Carvalho, Consul Geral do Brazil em Pariz.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1887.—Pelo Director Geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor collectivo de 900 réis).— *J. T. de Macedo.*

Em 18 de Janeiro de 1882.

Perante mestre Portefin e um dos seus collegas, notarios em Pariz, abaixo assignados:

Compareceu:

O Sr. Gabriel Tailleur, escrevente do notario morador em Pariz, Boulevard Saint Martin n. 3.

O qual, pelo presente instrumento, depositou em mãos de mestre Portefin, um dos notarios abaixo assignados, e requereu-lhe de o registrar em suas notas, na data de hoje para que sejam passadas tantas cópias e traslados quantos forem precisos, o documento em seguida mencionado, provando a constituição definitiva da *Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail,* cuja séde é em Pariz, quai de Grenelle n. 15.

Este documento é uma cópia da acta da assembléa geral da referida sociedade representando a totalidade do capital social e deliberando unanimemente em data de 9 de Janeiro corrente, provando principalmente a nomeação dos administradores e dos commissarios, e o aceite por parte delles das funcções que lhes são conferidas, e em seguida a constituição definitiva da *Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail.*

Por conseguinte, esta cópia certificada conforme pelo Sr. Hentsch, presidente da assembléa constitutiva e membro do conselho de administração desta sociedade, foi aqui annexa após menção nella feita pelos notarios abaixo assignados e será registrada com o presente instrumento.

São conferidos todos os poderes para as publicações ao portador dos documentos.

Do que lavrou-se este instrumento.

Feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Portefin.

E após leitura feita, o comparecente assignou com os notarios. (Seguem as assignaturas.)

« Registrado em Pariz, 8º cartorio, em 19 de Janeiro de 1882, folio 77 verso, casa 6. Recebi total. Vinte e cinco mil e tres francos, setenta e cinco centimos, decimas comprehendidas.— (Assignado) *Bunaust.* »

Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail

Capital social: Vinte milhões — dividido em quarenta mil acções de 500 francos.

ASSEMBLÉA CONSTITUTIVA

No anno de 1882, a 9 de Janeiro, ás 10 horas da manhã, na séde do *Comptoir d'Escompte* de Pariz, rua Bergère n. 14, os subscriptores da sociedade em organização sob a denominação de *Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail* reuniram-se em assembléa geral.

A assembléa designa para presidir a sessão o Sr. Hentsch.

O presidente escolhe para escrutinadores dous dos mais fortes subscriptores presentes e que aceitam, que são os Srs. Santter e Guérin.

A mesa assim composta escolhe para secretario o Sr. Baguenault de Puchesse.

A folha de presença indica o comparecimento da totalidade dos subscriptores presentes ou representados por procuradores.

Procedeu-se á leitura, tanto da acta ou instrumento passado perante Mestre Portefin e seu collega, notarios em Pariz, em 6 de Janeiro eu 1882, contendo os estatutos da sociedade denominada *Societé Anonyme des Anciens Etablissements Cail*, como da declaração feita pelos fundadores, de conformidade com o instrumento desta data, 9 de Janeiro do mesmo anno, passado pelos ditos notarios contendo a subscripção completa

do capital social com a respectiva lista que approva, e a realização de cinco milhões effectuada pelos subscriptores, á razão de uma quarta parte ou 125 francos sobre cada acção de 500 francos.

A assembléa approva por unanimidade os estatutos, reconhece a sinceridade da declaração relativa ás subscripções e realizações das entradas.

Procedendo á nomeação dos administradores, a assembléa nomeia, de accôrdo com o art. 16 dos estatutos, administradores os Srs. Baguenault de Puchesse, Bonnardel, Boissonas, Ferdinand Guérin, Joannard, Hentsch, Laveissière, Marrel, Mignon, de Montgolfier, Parron, Tessonnière.

Essas nomeações tiveram logar por unanimidade. Todos os membros assim nomeados aceitaram o mandato, quer por si, quer por seus procuradores.

A assembléa nomeia commissarios para o primeiro anno os Srs. Bisson e Desmarest, e fixa em 1.500 francos o honorario annual que é attribuido a cada um delles.

Os Srs. Bisson e Desmarest, presentes á reunião, declaram aceitar as funcções de commissarios.

A nomeação foi feita por unanimidade.

Em consequencia da approvação das resoluções que precedem e do aceite dos administradores e commissarios, a assembléa declara a sociedade definitivamente constituida e confere todos os poderes ao portador de documentos para os respectivos deposito e publicações legaes.

A assembléa fixa na quantia de 60.000 francos o valor dos tentos *(jetons)* de presença, aos quaes têm direito os administradores da sociedade, de conformidade com o art. 24 dos estatutos. Esta resolução é approvada unanimemente.

Finalmente, os Srs. Baguenault de Puchesse, Laveissière, Mignon, de Montgolfier e Parron, nomeados administradores, expoem á assembléa o seguinte:

O Sr. Baguenault de Puchesse, que é administrador das minas, Forges & Fonderies d'Alais;

O Sr. Laveissière, que é administrador da *Société Industrielle & Commerciale des Métaux;*

O Sr. Mignon, que é constructor mecanico;

O Sr. de Montgolfier, que é director da *Compagnie des Forges et Aciéries de la Marine et des chemins de fer;*

O Sr. Parron, que é director da *Compagnie de Mokta el Hadid.*

Além disso os Srs. Hentsch e Teissonnière communicam á assembléa geral que são ambos administradores da *Société Anonyme des Atéliers et Chantiers de la Loire*, e o Sr. Marrel, que é socio da firma Marrel Frères, das forjas e fundições de Saint Chamond.

Feitas essas declarações da assembléa, confere aos Srs. administradores designados acima as autorisações necessarias para celebrarem quaesquer contractos ou promoverem quaesquer emprezas com a sociedade em organização, devendo, porém, prestar contas dessas operações á assembléa, assim como se acha prescripto.

Depois do que, encerrou-se a sessão ao meio dia.

De tudo o que lavrou-se acta que foi assignada por todos os membros da mesa.

Como cópia certificada conforme.

O presidente da assembléa, membro do conselho de administração. — (Assignado) *Hentsch.*

« Registrada em Pariz, 8º cartorio, em 19 de Janeiro de 1882, folio 78, recto, casa 1.ª—Recebi 3 francos, decimas, setenta e cinco centimos. — (Assignado) *Bunaust.* »

Aos 15 de Abril do anno de 1887, foi o presente instrumento passado e entregue por mestre Marc, notario em Pariz, abaixo assignado, como substituinte de mestre Portefin, seu collega, tambem notario em Pariz, actualmente ausente.

A' margem estava escripto:

Cópia em quatro folhas de papel sellado, sem emenda, mas contendo quatro linhas inteiras riscadas como nullas.— (Assignado) *A. Marc.*

Visto por nós, juiz do tribunal civil do Sena, no impedimento do Sr. presidente, para legalisação da assignatura de mestre Marc, notario em Pariz.

Pariz, 15 de Abril de 1887.— (Assignado) *Dopffer.* (Sello do tribunal.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Dopffer, acima exarada.

Pariz, 16 de Abril de 1887.— Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça.— O chefe de secção (assignado), *Bonnet.* (Sello do Ministerio.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Bonnet.

Pariz, 16 de Abril de 1887.— Pelo Ministro, pelo chefe de secção delegado (assignado), *E. Corpel.* (Sello do Ministerio.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Nota.— A legalisação da assignatura do Consul Geral é necessaria pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro.

Consulado Geral do Imperio do Brazil em Pariz aos 16 de Abril de 1887.— (Assignado) *A. A. M. de Andrade Carvalho*, Consul Geral. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. A. A. M. de Andrade Carvalho, Consul Geral do Brazil em Pariz.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1887. — (Assignado sobre quatro estampilhas no valor collectivo de 1$300) *J. Teixeira de Macedo.*

Nada mais continham os referidos estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em francez, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de Setembro de 1887.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 9806 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva mediante condições os estudos e orçamentos do ramal de Queimadinhas a Olhos d'Agua, da estrada de ferro Central da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que Lhe requereu a *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company, limited*, Ha por bem Approvar os estudos e orçamentos apresentados pela mesma companhia para a construcção do ramal de Queimadinhas a Olhos d'Agua, de treze mil e seiscentos metros (13.600) de extensão, a que se refere o Decreto n. 9767 de 21 de Julho do corrente anno, mediante as condições que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9806 desta data

I

Os estudos e orçamentos approvados pelo presente Decreto n. 9806 são os que a *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company, limited* apresentou na fórma da clausula 3ª do Decreto n. 9767 de 21 de Julho do corrente anno com as modificações por ella posteriormente propostas e as mais constantes dos respectivos documentos que se acham rubricados pelo Chefe da Directoria de Obras Publicas.

II

Para os effeitos do disposto na clausula 6ª das que baixaram com o referido Decreto n. 9767 o Governo imperial não reconhecerá, em qualquer tempo e sejam quaes forem as circumstancias, como tendo sido empregado na construcção do ramal, sinão a importancia kilometrica correspondente ao capital que houver sido effectivamente despendido até ao maximo de 23.892 libras, 15 soldos e 11 dinheiros, valor dos orçamentos alludidos na clausula precedente, os quaes comprehendem a extensão total do ramal.

III

Fica dependendo do exacto cumprimento, por parte da companhia, das estipulações constantes das presentes clausulas e das do Decreto n. 9767, a effectividade das multas em que incorreu em virtude do disposto na clausula 8ª das que acompanharam o Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877. De taes multas será a companhia relevada logo que se verifique haver sido construido e achar-se funccionando nas condições estipuladas o ramal ferreo de que se trata.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9807 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Revalida a concessão feita á Associação Brazileira de Mineração para lavrar ouro na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Associação Brazileira de Mineração, Ha por bem Revalidar a concessão que Lhe foi feita pelo Decreto n. 7512 de 11 de Outubro de 1879 para lavrar ouro nas terras de sua propriedade situadas no municipio de Caethé, da Provincia de Minas Geraes, e Prorogar por um anno, contado desta data, o prazo estabelecido pela clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876 para os fins nella declarados.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9808 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa a renovação por cinco annos do contracto celebrado em virtude do Decreto n. 8722 de 30 de Outubro de 1882, para o serviço de navegação a vapor no rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de Navegação a Vapor do mesmo nome.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorisação concedida pelo art. 7º § 27 da Lei de orçamento n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, Ha por bem Autorisar a renovação por cinco annos do contracto, em virtude do Decreto n. 8722 de 30 de Outubro de 1882, para o serviço da navegação a vapor no rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de Navegação a Vapor do mesmo nome, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9808 desta data

I

A Companhia de Navegação do Parnahyba (Piauhy) obriga-se a continuar o serviço fluvial a seu cargo, de conformidade com as presentes clausulas.

II

Entre as cidades de Therezina e Parnahyba haverá tres viagens mensaes, tocando os vapores nos portos da União e Estreito, da Provincia do Piauhy, e nos portos da Repartição e Curralinho, da do Maranhão. Entre Therezina e Colonia de S. Pedro de Alcantara haverá tambem duas viagens mensaes, tocando em Queimados e Amarante. Entre Therezina e Santa Philomena haverá uma viagem mensal, tocando em Amarante, Colonia, Mongas, Nova-York, Bolsas e Santo Estevão.

III

Este serviço será feito pelos vapores que actualmente possue a companhia e pelos que forem necessarios em vista das circum-

stancias do mesmo serviço, devendo a companhia providenciar, desde já, para que seja substituido o navio que se inutilisou. Os vapores novos que adquirir preencherão as condições de velocidade e calado necessarias ao bom desempenho desta navegação.

Estas condições serão verificadas pelo Inspector das linhas de navegação e commissão de profissionaes nomeados pelo Presidente da Provincia.

IV

Para a navegação da nova linha obriga-se a companhia a apresentar dous vapores de roda a pôpa e quatro barcas de ferro; sendo um vapor e duas barcas no prazo de um anno da data do presente contracto, e o outro vapor e barcas em 10 mezes, a contar da data em que fôr julgado francamente navegavel o rio até Santa Philomena.

V

Os vapores e barcas que forem adquiridos para este serviço serão nacionalisados brazileiros e isentos de quaesquer impostos, por transferencia de propriedade ou matricula, e gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes; observando-se a respeito de sua tripolação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

Será tambem isento de qualquer imposto o material que a companhia importar para a construcção dos navios de que tratam as clausulas antecedentes.

VI

Os vapores deverão ter a bordo todos os sobresalentes, combustivel, objectos de serviço de passageiros, numero de officiaes, machinistas, foguistas e marinhagem que fôr designado pela companhia e approvado pelo Governo.

O material fluctuante será vistoriado de quatro em quatro mezes, independente do que fôr determinado pelo regulamento das Capitanias.

VII

Os dias de sahida e chegada dos vapores, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo de demora nos portos de escala e nos pontos terminaes, serão fixados em tabellas apresentadas pela companhia á approvação do Ministerio da Agricultura, dentro de tres mezes contados da data do contracto.

VIII

As tarifas dos preços das passagens e fretes serão apresentadas ao Ministro da Agricultura dentro de tres mezes, ficando entendido que os preços das tabellas actuaes soffrerão abatimento pelo menos de 10 %.

Os passageiros e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 50 % dos preços das tabellas.

IX

A companhia transportará gratuitamente nos seus vapores:

1.º As malas do Correio: receberá e entregará nas respectivas estações postaes ou entregará aos Agentes do mesmo Correio, devidamente autorisados; devendo os commandantes ou seus immediatos passar e obter o competente recibo;

2.º Em cada viagem, quatro passageiros por ordem do Governo, sendo dous a ré e dous a prôa, aos quaes não será obrigada a fornecer comedorias;

3.º Tambem em cada viagem, abaixo ou acima da capital, 16 colonos, immigrantes ou retirantes, aos quaes não fornecerá comedorias;

4.º Os empregados do Correio incumbidos de inspeccionar o serviço postal, e da mesma fórma o fiscal das linhas quando viajarem em serviço do seu cargo.

Estes funccionarios terão passagem a ré, comedorias por conta da companhia e escaler tripolado para o embarque e desembarque.

X

O transporte de generos, mercadorias e animaes de qualquer especie poderá ser feito nos vapores ou barcas a reboque, do modo mais commodo e seguro.

XI

A companhia transportará gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro que as Thesourarias de Fazenda Geral ou Provincial, ou outra qualquer Repartição publica, remetterem. Estas sommas serão encaixotadas na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1866, entregues os volumes que os contiverem ao commandante do vapor, sem obrigação de proceder elle á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes. Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal externo de violação, isenta o commandante de toda e qualquer responsabilidade.

XII

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida.

XIII

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, não poderá o Presidente da Provincia ou qualquer outra autoridade, transferir as sahidas dos vapores, nem demoral-os nos portos, além do prazo marcado na tabella. Si a demora ou transferencia fôr causada por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia, será a companhia isenta de multa. Da decisão da Presidencia sobre o motivo de força maior, haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministro da Agricultura.

XIV

O Governo Imperial ou o Presidente da Provincia poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo sobre o preço, quer de fretamento quer de compra: tomar-se-ha, porém, para base o seguinte:

O fretamento será regulado pelo maior rendimento que, dentro do anno, obtenha a companhia, em uma viagem das duas linhas.

A compra será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se mais 10 %. No caso de compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno da data da cessão.

XV

A companhia continuará a perceber, em retribuição do serviço declarado nestas clausulas, a subvenção de quarenta e oito contos de réis, pagos em prestações mensaes depois de vencidas, apresentando na Thesouraria de Fazenda petição instruida, com attestados do Administrador do Correio e Inspector das linhas de navegação, quanto ás viagens a Parnahyba e S. Pedro de Alcantara.

XVI

A companhia perceberá mais pela navegação de Therezina a Santa Philomena (com escala) a subvenção annual de vinte e quatro contos pagos pela fórma da clausula antecedente.

Emquanto o rio não fôr declarado francamente navegavel de Santo Estevão a Santa Philomena, será Santo Estevão o ponto terminal e a subvenção proporcional ao numero de milhas navegadas.

XVII

A Alfandega do porto da Parnahyba providenciará sobre o prompto embarque e desembarque da carga dos vapores que terão preferencia sobre quaesquer outros sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado.

Os Presidentes das Provincias do Maranhão e Piauhy prestarão aos vapores da companhia toda a protecção e auxilio de que carecerem para a inteira execução do contracto; correndo por conta da companhia quaesquer despezas que em tal caso tenha de fazer.

XVIII

A companhia fica sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1ª, de quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;

2ª, de 200$ a 500$,— além da perda da respectiva subvenção, na parte correspondente ás milhas não navegadas, si a viagem começada fôr interrompida;

3ª, de 50$ a 200$, pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio destas ou pelo mau acondicionamento;

4ª, de 50$ a 200$, por carta ou objecto postal que transportar, sem estar devidamente franqueado e inutilisados os sellos;

5ª, de 100$ a 300$, pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;

6ª, da somma equivalente á das subvenções estabelecidas para as viagens que deixar de fazer, além da perda das mesmas subvenções, si interromper o serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas;

7ª, da metade da subvenção annual no caso de abandono do serviço. Por abandono entender-se-ha a interrupção do serviço por mais de tres mezes.

XIX

A companhia remetterá annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mappas estatisticos do seu trafego e do seu estado financeiro, segundo os modelos adoptados, e prestará todas as informações que lhe forem exigidas officialmente, devendo apresentar, com toda urgencia, tabella das distancias, calculada por milhas, entre todos os pontos das linhas.

XX

A alteração na parte relativa á clausula 2ª será posta em execução dentro de um anno, si antes não apresentar a companhia os vapores de que trata a clausula 3.ª

XXI

A companhia recolherá semestralmente á Thesouraria de Fazenda a quota equivalente a 3 % da subvenção que receber para remunerar o fiscal do contracto.

XXII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia na execução do contracto para este serviço serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu e esses começarão os trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si, porém, não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXIII

O contracto para esta navegação durará cinco annos contados de 6 de Novembro corrente, data em que findou o anterior.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9809 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda subsistir no anno de 1888 a designação feita no Decreto n. 9523 de 28 de Novembro de 1885, quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1888 os Juizes de

Direito da Côrte substituam-se reciprocamente, conforme a ordem estabelecida na relação que acompanhou o Decreto n. 9523 de 28 de Novembro de 1885.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

DECRETO N. 9810 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda subsistir no anno de 1888 a designação feita no Decreto n. 9524 de 28 de Novembro de 1885, quanto á ordem em que os Juizes substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1888 os Juizes substitutos da Côrte cooperem com os Juizes de Direito e substituam-se reciprocamente, conforme a ordem estabelecida no Decreto n. 9524 de 28 de Novembro de 1885.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

DECRETO N. 9811 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Concede á Companhia estrada de ferro d'Oeste de Minas privilegio por 10 annos para a navegação a vapor no rio Grande.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia estrada de ferro d'Oeste de Minas, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a navegação a vapor na parte do rio Grande comprehendida entre a confluencia do ribeirão Vermelho, ponto terminal da estrada de ferro, e a foz do rio Sapucahy, pouco além da Cachoeira dos Criminosos, e indicada no mappa que apresentou a mesma companhia, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9811 desta data

I

O Governo concede á Companhia estrada de ferro d'Oeste de Minas privilegio exclusivo por espaço de 10 annos para a navegação a vapor na parte do rio Grande comprehendida entre a confluencia do ribeirão Vermelho, ponto terminal da estrada de ferro, e a foz do rio Sapucahy, pouco acima da Cachoeira dos Criminosos.

O prazo do privilegio será contado da data da terminação das obras de desobstrucção do rio.

II

A companhia obriga-se a concluir as obras de desobstrucção necessarias á navegação a vapor, na parte do rio Grande, acima descripta, e a nella estabelecer o serviço regular da navegação a vapor no prazo de dous annos a contar da data do contracto.

III

A companhia obriga-se a ter empregado no serviço da navegação um vapor e quatro lanchas por 100 kilometros de navegação.

IV

O numero de viagens redondas, as escalas, o horario da partida e chegada dos vapores, a tabella de fretes e passagens, e as demais condições do serviço não comprehendidas nestas clausulas, serão determinados em regulamento especial organizado pelo Presidente da Provincia de accôrdo com a empreza e approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nesse regulamento poder-se-ha estabelecer multas de 100$ a 1:000$ para as infracções.

V

A companhia transportará gratuitamente as malas do Correio e dará passagem, livre de toda a despeza, a um empregado do Correio, correndo por conta da companhia o embarque e desembarque das malas, sem a sua responsabilidade.

VI

A companhia concederá passagem gratuita aos immigrantes e transporte ás suas bagagens.

VII

O frete dos objectos transportados com destino ao serviço publico soffrerá uma reducção de 50 % sobre as tabellas approvadas.

VIII

Si o Governo Geral ou Provincial tiver necessidade de utilizar-se do material fluctuante da companhia para o transporte de tropa, a companhia será obrigada a pôr immediatamente á sua disposição, por metade dos preços da tabella, todos os meios de transporte que possuir.

IX

Nas estações da companhia o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para

agencia de Correio, podendo nomear o mesmo empregado da companhia para o logar de agente, si assim reclamar o serviço publico.

X

A companhia obriga-se a construir uma linha de telegrapho electrico para o serviço das estações, na extensão de 25 kilometros annualmente. Esta linha estará sempre ás ordens do Governo para o serviço deste.

XI

Terminado o prazo do privilegio terá a companhia preferencia, em igualdade de condições, para os favores que o Governo deliberar conceder á navegação a vapor no trecho do rio Grande, de que trata esta concessão.

XII

A concessão de privilegio caducará:

1.° Si nos prazos estipulados não tiver a companhia dado começo á navegação, salvo caso de força maior, devidamente justificada.

2.° Si, depois de iniciada a navegação, fôr interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior devidamente justificada.

XIII

Findo o prazo da concessão reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras que a companhia tiver executado no leito do rio, para facilitar a navegação.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a interpretação das clausulas do contracto serão decididas por arbitros.

Si as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu. Si estes não concordarem, escolherão um terceiro arbitro que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão.

Si não concordarem sobre o terceiro, decidirá a Secção respectiva do Conselho de Estado.

XV

Além do privilegio o Governo concede á companhia os seguintes favores:

1.° Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, unicamente para a construcção de estações e armazens.

2.° Direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, para os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho n. 1 e para todos que interessarem á franca navegação do rio.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9811 *bis* — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Resolve sobre as multas impostas á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* por haver lançado esgotos ao mar, sem desinfecção, e providencia acerca das alterações necessarias nos apparelhos e serviços da mesma companhia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Dezembro de 1885 e proferido sobre o recurso interposto pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, em virtude das multas, que lhe foram impostas por haver lançado esgotos ao mar, sem desinfecção, Ha por bem:

1.° Relevar as multas referentes aos factos occorridos nos dias 19 para 20 de Junho, 13 de Setembro, 15 e 19 de Outubro de 1885.

2.° Manter as que dizem respeito aos successos de 10 para 11, e 14 de Junho do mesmo anno, até que a recorrente prove que o escoamento das aguas não se fez ou não podia fazer-se em menos tempo do que em cada um dos districtos conservaram-se abertos os *pen-tocks*.

3.° Que se nomeie uma commissão, presidida pelo Engenheiro fiscal do Governo junto á referida companhia, para elaborar um plano das alterações, que devem soffrer as obras, apparelhos e serviços da recorrente.

4.° Que, adoptado esse plano, se marque prazo á mesma companhia para leval-o a effeito, na conformidade do contracto de 26 de Abril de 1857 e sob as comminações nelle autorisadas.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9812 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara caducas as concessões de que é cessionaria a Companhia *London and Brasilian Sugar, Limited*, para o estabelecimento de tres engenhos centraes nas Provincias do Rio de Janeiro e do Espirito Santo.

Considerando que a Companhia *London and Brasilian Sugar, limited*, cessionaria das concessões feitas por Decretos ns. 7585, 7715 e 7829, de 3 de Janeiro, 15 de Maio e 21 de Setembro de 1880, para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Itaborahy e S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro, e de Itapemirim, da do Espirito Santo, não se habilitou para exercer as suas funcções dentro dos prazos fixados no Decreto n. 9668, de 16 de Outubro do anno proximo passado, a Princeza Imperial Regente Ha por bem, em Nome do Imperador, e á vista do disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Declarar caducas as mesmas concessões.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9813 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Autorisa a *The Royal Insurance Company, limited*, a abrir uma agencia na Provincia de S. Paulo, com o fim de realizar seguros contra os riscos de fogo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a *The Royal Insurance Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Outubro do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe permissão para abrir uma agencia na Provincia de S. Paulo, com o fim exclusivo de realizar seguros contra os riscos de fogo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9813 desta data

I

A *The Royal Insurance Company, limited* fica autorisada a estabelecer uma agencia na capital da Provincia de S. Paulo e obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos e illimitados poderes para activa e passivamente tratar o definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos praticados pela referida agencia ficarão sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A mencionada agencia não poderá funccionar emquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou qualquer estabelecimento bancario a quantia de 20:000$ em moeda corrente ou em apolices da divida publica para garantir as transacções que fizer.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem da Junta do Commercio respectiva.

V

Fica ainda dependente de autorisação do Governo Imperial qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e de lhe ser cassada essa concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9814 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Approva os novos estatutos da Companhia de seguros maritimos *Alliance*.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de seguros maritimos *Alliance*, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar os novos estatutos da referida companhia, em substituição dos que foram approvados pelo Decreto n. 9594 de 8 de Maio de 1886, e mediante as clausulas que baixaram com o mencionado decreto.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Hilario Le Page, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça, etc.:

Certifico que me foi apresentado os regulamentos de uma companhia, impressos na lingua ingleza, os quaes, a pedido da parte, traduzi para o idioma nacional, e bem e fielmente vertido dizem o seguinte :

Traducção

A

Regulamentos da Companhia *The Alliance Marine Assurance Company, limited.*

Estabelecida em 1824, incorporada aos 25 de Março de 1881.

Regulamentos passados em uma assembléa geral extraordinaria e confirmados em uma outra assembléa geral extraordinaria aos 5 de Janeiro de 1887.

I

Interpretação

1. Nestes presentes, salvo si houver alguma cousa no assumpto ou contexto improcedente com o mesmo, « a companhia » quer dizer *The Alliance Marine Assurance Company, limited.*

« Mez » quer dizer mez calendario.

« Pessoa » inclue uma corporação.

« O escriptorio » quer dizer o escriptorio da companhia registrado na actualidade.

« O registro » quer dizer o registro dos membros.

Resolução especial e resolução extraordinaria, têm respectivamente o sentido que lhes dá a lei das companhias de 1862.

Palavras exprimindo o singular incluem o plural e vice-versa.

Palavras exprimindo o genero masculino incluem o feminino.

« Por escripto » quer dizer escripto, impresso, ou lithographado ou em parte um, ou em parte outro.

II

Locação

2. Até de outro modo determinarem os directores, o escriptorio principal da companhia continuará a existir na cidade de Londres e os directores fornecerão e manterão com os fundos da companhia edificios convenientes para aquelle escriptorio, e taes outros escriptorios em Londres e algures que julgarem idoneo de tempo em tempo.

III

Depositos

3. A companhia terá o direito de considerar como dono absoluto o possuidor de qualquer acção, e conseguintemente não será obrigada a reconhecer qualquer reclamação equitativa ou interesse naquella acção da parte de qualquer outra pessoa, salvo como neste determinado.

IV

Certificados

4. Os certificados de titulo a acções serão emittidos debaixo do sello da companhia e assignados por um director e referendados pelo secretario ou qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

5. Todo o membro terá jus a um certificado para as acções registradas em seu nome com respeito de cada transferencia. Nenhum membro terá direito a mais de um certificado com respeito de cada transferencia de acções; mas os directores poderão, si julgarem conveniente, emittir dous ou mais certificados a qualquer membro, a seu pedido.

6. Si qualquer certificado ficar gasto ou estragado, então pela producção do mesmo perante os directores, esses poderão mandar cancellal-o e poderão emittir um certificado novo no seu logar; e si qualquer certificado fôr extraviado ou destruido, então provando isso á satisfação dos directores, e dando a indemnização que os directores julgarem adequada, será dado um novo certificado á parte que tiver jus a tal certificado perdido ou destruido.

V

Possuidores em commum

7. Si houverem possuidores em commum registrados de qualquer acção, o membro, cujo nome apparece primeiro no registro, terá o direito de apresentar-se ou votar nas reuniões da companhia, e quanto á entrega de certificado de acções e os serviços de notificações, será considerado como só possuidor de taes acções os possuidores em commum de uma acção será separada e juntamente responsavel para o pagamento de todas as entradas e chamadas com respeito áquella acção, qualquer um dos possuidores em commum de uma acção póde dar recibos effectuaes para qualquer dividendo pagavel com respeito da mesma.

VI

Registro de membros

8. A companhia guardará um registro dos membros e nelle lançará:

1.° Os nomes, moradias e occupação, si tiverem, dos membros da companhia, e uma declaração das acções possuidas, de cada membro, e da quantia entrada ou convencionada para ser considerada como paga sobre as acções de cada membro.

2.° A data em que foi entrado no registro o nome de qualquer pessoa como membro.

3.° A data em que qualquer pessoa deixou de ser membro.

VII

Chamadas

9. Os directores poderão de tempo em tempo fazer as chamadas aos membros que julgarem convenientes, com respeito á quantia ainda por pagar sobre as acções por elles respectivamente, e cada membro pagará a importancia de cada chamada feita sobre elle ás pessoas e nos tempos e logares designados pelos directores. A chamada poderá ser feita por prestações.

10. Uma chamada será julgada como ter sido feita na occasião em que passou a resolução dos directores autorisando tal chamada.

11. Um aviso de qualquer chamada será dado, 14 dias pelo menos, especificando o tempo e logar do pagamento e a quem aquella chamada deve ser paga.

12. Si a chamada ou qualquer prestação da mesma pagavel com respeito de qualquer acção não fôr paga dentro do tempo marcado para o pagamento, o actual possuidor daquella acção pagará (salvo si os directores decidirem de outro modo) juros sobre a quantia por pagar á razão de não menos 5 % (cinco por cento) ou mais de 10 % (dez por cento) por anno, conforme julgarem os directores, do tempo marcado para o pagamento da mesma até ao real pagamento.

VIII

Transferencia e transmissão de acções

13. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e o cedente será julgado como o possuidor daquella acção até que o nome do cessionario se ache inscripto no registro com respeito á mesma.

14. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto e da seguinte fórma, ou tão approximadamente quanto permittirem as circumstancias:

« E. A. B. de.... em consideração da quantia de £.... a mim paga pelo C. D., cessionario, pelo presente transfiro ao dito cessionario.... acção ou acções lançadas no livro da *The Alliance Marine Insurance Company, limited*, para ter ao dito cessionario, seus testamenteiros, administradores e depositarios sujeito ás varias condições com que possui as mesmas immediatamente antes da execução deste e eu o sobredito cessionario pelo presente concordo em tomar a dita acção ou acções sujeitas ás condições já mencionadas. Em testemunho do que assignamos aos..... dias de.... de 188... Testemunhas.....»

15. Os directores poderão recusar de registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha direitos de retenção e com respeito ás acções que não se achem pagas por inteiro, poderão recusar registrar uma transferencia para um cessionario que desapprovem.

16. Todo o instrumento de transferencia ficará no escriptorio para ser registrado, acompanhado juntamente pelo certificado das acções que vão ser transferidas, e toda a mais evidencia que possa a companhia precisar para provar o titulo do cessionario ou seu direito para transferir as acções. Si não se propõe transferir todas as acções a que o certificado refere, então ao completar a transferencia precisa os directores têm á sua opção o emittir um novo certificado para as acções não transferidas ou marcarão convenientemente e devolverão o certificado original.

Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados ficarão retidos pela companhia.

17. Um emolumento, não excedendo de 5 (cinco) shillings, poderá ser levado para cada transferencia e serão pagos, si forem pedidos antes do registro da mesma.

18. Os livros de transferencia poderão ser fechados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo, ao todo, de 30 dias em cada anno.

19. Os testamenteiros ou administradores de um fallecido membro (não sendo um entre varios possuidores em commum) será a unica pessoa reconhecida pela companhia como tendo algum direito ás acções ou fundos registrados no nome daquelle membro, e no caso de fallecimento de qualquer um ou mais dos possuidores em commum de quaesquer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum titulo a taes acções ou interesse nas mesmas.

20. Qualquer tutor de um membro menor e qualquer commissão de um membro interdicto e qualquer pessoa que venha a ter direito ás acções por causa da morte, fallencia ou liquidação de qualquer membro, ao produzir tal evidencia que elle sustente o caracter com respeito do qual elle propõe agir sob esta clausula, ou do seu titulo, conforme os directores julgarem

sufficiente, poderá, sujeito aos regulamentos quanto ás transferencias neste já contidas, transferir taes acções a si, ou a qualquer outra pessoa.

Esta clausula fica em diante referida como « a clausula de transmissão ».

IX

Direito de retenção

21. A companhia terá o primeiro e soberano direito de retenção sobre todas as acções registradas no nome de cada membro, quer individualmente ou conjunctamente com outros para suas dividas, compromissos e obrigações, quer individualmente ou conjunctamente com outra qualquer pessoa para com a companhia, quer já tenha ou não chegado a época do pagamento, preenchimento ou obrigação do mesmo; e este direito de retenção estenderá a todos os dividendos, que de tempo em tempo forem declarados com respeito de taes acções.

X

Do commisso

22. Si qualquer membro faltar em pagar qualquer chamada prestação no dia ou antes do dia marcado para o pagamento da mesma, suas acções ficarão sujeitas a cahir em commisso, de accôrdo com a acta do parlamento, 4, Guilherme IV, cap. 34.

XI

Augmento e reducção de capital

23. Poderá a companhia em assembléa geral, de tempo em tempo, augmentar o capital pela creação de novas acções, do valor que se julgar expediente.

24. As novas acções serão emittidas sob taes preços e condições, e com taes direitos e privilegios a ellas pertencentes que a reunião geral que determinou a creação dellas estabelecer, e si não houver direcção conforme os directores resolverem.

25. Salvo o que fica de outro modo determinado pelas condições da emissão ou pelo presente, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital original, e será sujeito ás provisões neste contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, direitos de retenção e a outros respeitos.

26. A companhia de tempo em tempo poderá, em resolução especial, reduzir seu capital, pagando-o, ou amortisando o capital que foi perdido ou não foi representado por um activo a que se possa lançar mão, ou reduzindo o passivo sobre as acções ou aliás conforme achar conveniente, e póde-se pagar o capital sob condição que o mesmo possa ser outra vez chamado ou de outro modo ; e a companhia póde tambem subdividir ou consolidar suas acções ou qualquer dellas.

XII

Assembléas geraes

27. Uma assembléa geral dos membros terá logar cada anno na época e no logar que forem determinados pelos directores, e si nenhum outro tempo ou logar fôr prescripto, no mez de Junho na época e no logar que fôr estabelecido pelos directores.

28. As acima mencionadas assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes ordinarias. Todas as mais reuniões da companhia serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

29. Poderão os directores, quando julgarem conveniente e elles, por uma requisição por escripto de quaesquer cinco directores, ou por 20 ou mais membros possuindo ao todo, não menos do um decimo do capital emittido, convocar uma assembléa geral ordinaria.

30. Qualquer requisição neste sentido especificará o objecto da assembléa requisitada, e será assignada pelos mesmos fazendo ella e será depositada no escriptorio. Ella poderá consistir de varios documentos da mesma fórma, cada um assignado por um ou mais dos requisitantes. A assembléa deve ser convocada para os fins especificados na requisição, e si fôr convocada por outros, não sendo directores, será para aquelles fins unicamente.

31. No caso de faltarem os directores, 14 dias depois daquelle deposito, em convocar uma assembléa geral extraordinaria para ter logar dentro em 21 dias depois daquelle deposito, os requisitadores poderão elles mesmos convocar uma reunião, a ter logar dentro em seis semanas depois daquelle deposito.

32. Será dado um aviso de 10 dias, pelo menos, especificando o logar, dia e hora de cada assembléa geral e em caso de negocio especial a natureza geral daquelle negocio será participada aos membros, quer por annuncio ou por aviso enviado pelo Correio como em diante fica provido.

Cada vez que uma assembléa geral fica adiada por 10 dias ou mais, será dado aviso tres dias antes pelo menos do logar e da hora da reunião adiada.

33. A omissão, por acaso de dar aquelle aviso a qualquer dos membros, não invalidará qualquer resolução que fôr passada naquella reunião.

XIII

Procedimento das assembléas geraes

34. O expediente de uma assembléa geral ordinaria será de receber e considerar o relatorio dos directores e da commissão de contas; a conta da receita e de despezas e o balancete; eleger directores e outros empregados superiores, em logar dos que se retiram por seu turno; receber a declaração dos directores quanto ao pagamento de dividendos ou bonus e de cuidar em qualquer outro negocio, que sob estes presentes devia ser feito em uma assembléa geral ordinaria. Todo outro negocio feito em uma assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será considerado especial.

35. O *quorum* para uma assembléa geral consistirá em membros pessoalmente presentes, não sendo em numero menor de 12 e possuindo ou representando por procuração não menos da vigesima quinta parte do capital emittido da companhia. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa geral sem que esteja presente o *quorum* preciso ao começar a sessão.

36. Si dentro do espaço de meia hora depois da hora marcada para a assembléa geral, o *quorum* não estiver presente, a reunião, si ella foi convocada por tal requisição como já fica dito, será dissolvida; mas em qualquer outro caso a reunião ficará adiada para o mesmo dia da semana proxima, á mesma hora e no mesmo logar; e si naquella reunião adiada não houver *quorum* á hora marcada, os membros que estiverem presentes constituirão um *quorum* e poderão levar a effeito o negocio pelo qual foi a reunião chamada.

37. O presidente da companhia, si o ha, tem o direito de tomar a cadeira presidencial em todas as assembléas geraes, mas si elle não estiver presente dentro em quinze minutos depois do tempo marcado para aquella reunião, ou si elle recusar em tomar a cadeira, o presidente da directoria, ou si elle não estiver presente, ou recusar como já fica dito, o vice-presidente, si o houver, terá direito á cadeira. Si nem o presidente, o presidente dos directores, e nem o supplente do presidente estiverem presentes ou si todos elles recusarem em tomar a cadeira da presidencia, então os membros presentes escolherão um d'entre elles mesmos para ser seu presidente.

38. O presidente póde, com o assentimento de qualquer reunião geral, adiar a mesma de tempo em tempo e de logar em logar, mas nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa adiada, a não ser o que ficou por acabar na assembléa que foi adiada.

39. Toda a resolução submettida a uma assembléa geral será decidida em primeira instancia pelo levantamento de mãos e no caso de igualdade de votos o presidente tanto no levantamento das mãos como na votação terá o voto de « Minerva », além do voto ou votos a que elle possa ter jus como membro.

40. Em qualquer assembléa geral, salvo si fôr pedida a votação por escripto, por não menos de dez membros pessoalmente presentes e possuindo ou representando por procuração não menos de uma trigesima parte do capital emittido da companhia, uma declaração pelo presidente que uma resolução foi passada ou vingou por uma maioria particular ou ficou perdida ou não venceu por uma maioria particular, e um lançamento a esse effeito, no livro das actas da companhia, será prova evidente do facto, sem ser preciso explicação do numero ou proporção dos votos consignados a favor ou contra aquella resolução.

41. Si fôr pedida uma votação, como já fica dito, será ella tomada em tal tempo e logar que o presidente da reunião determinar, e quer logo ou depois de um intervallo ou adiamento ou de outro modo, e o resultado da votação será julgado como sendo a resolução da assembléa em que foi pedida a votação. A votação não será pedida para a eleição de um presidente de uma assembléa geral ou em uma questão de adiamento.

42. O pedido para proceder á votação não obstará a continuação de uma reunião para tratar-se de qualquer negocio, menos da questão sobre a qual foi pedida a votação.

XIV

Votos

43. No levantamento de mãos cada membro terá unicamente um voto. No caso de votação pela urna, os membros terão votos com respeito ás acções por elles possuidas como segue: de um voto para acções de menor valor nominal que £ 1.000, dous votos para acções de valor nominal de £ 1.000 e menor de 2.000, tres votos para acções do valor nominal de £ 2.000 e menor de que 6.000, quatro votos para acções do valor nominal de £ 6.000 para cima.

44. Qualquer pessoa habilitada sob a « clausula da transmissão » para transferir quaesquer acções poderá votar em qualquer assembléa geral com respeito do mesmo modo como si ella fosse um possuidor registrado de taes acções, comtanto que 48 horas pelo menos antes do tempo marcado para a reunião em que elle se propõe votar, convence aos directores o seu direito para transferir taes acções, salvo si elle tiver convencido os directores o seu direito de transferir taes acções, salvo si os directores tiverem admittido seu direito de votar em tal reunião, com respeito ao mesmo.

45. Os votos na urna podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

46. O instrumento nomeando um procurador será escripto pelo proprio punho do outorgante ou, si o outorgante fôr

uma corporação, sob seu sello commum. Não será nomeada pessoa alguma procurador, sem que seja membro da companhia e habilitada para votar.

47. O instrumento que nomear um procurador será depositado no escriptorio da companhia, nunca menos de 48 horas antes do tempo da reunião em que deve servir.

48. Um voto dado de accôrdo com os termos de um instrumento de procuração será válido, não obstante o prévio fallecimento do principal ou a revogação da procuração, ou transferencia da acção com respeito da qual deu-se o voto, comtanto que nenhuma intimação por escripto da morte, revogação ou transferencia prove a satisfação dos directores ter sido recebida no escriptorio da companhia, antes da reunião.

49. Todo o instrumento de procuração terá a fórma ou tanto quanto as circumstancias permittirem em seguida descripta :

« *The Alliance Marine Assurance Company, limited.*

Eu..... de..... no condado de... sendo um membro da *Alliance Marine Assurance Company, limited*, nomeio..... de.... ou na falta deste.... de, como meu procurador, votar por mim e a meu favor na assembléa ordinaria ou extraordinaria, conforme fôr a reunião geral da companhia que deve ter logar..... dia de..... como tambem a qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assigno aos..... de..... »

50. Nenhum membro será habilitado para se apresentar ou votar, ou contado no numero de um *quorum*, emquanto qualquer chamada ou outra quantia fôr devida á companhia com respeito a quaesquer das acções do membro; ou se achar presente ou votar, ou comtudo em qualquer *quorum*, como já fica declarado, com respeito de qualquer acção adquirida por elle, salvo si tiver sido registrado com respeito áquella acção, tres mezes, pelo menos, antes da assembléa geral ou votação.

XV

Presidente

51. O honrado Nathan Mayer, Barão de Rothschild, o novo presidente da companhia, será e continuará a ser emquanto quizer e fôr um director da companhia, seu presidente; mas não se fará outra nomeação de presidente no caso de vagar esta nomeação.

XVI

Directores

52. O numero de directores, excluindo o presidente, será de nunca menos de dez nem mais de vinte.

53. A qualificação de um director será a de possuir, no seu proprio direito, acções da companhia do valor nominal de £ 2.000.

54. Um director poderá retirar-se do seu cargo dando á companhia aviso por escripto um mez antes de sua intenção, e aquella demissão se effectuará ao expirar o termo daquelle aviso ou a aceitação mais cedo.

55. A cada um dos directores será paga, como remuneração de seus serviços, a quantia de £ 200 por anno tiradas dos fundos da companhia. Outras quantias, não excedendo £ 100 por anno em cada caso, serão pagas, separadamente, ao presidente da directoria e seu supplente, conforme resolverem os directores de tempo em tempo.

56. Os directores que continuam poderão funccionar embora haja vaga no seu corpo, mas de modo que, si o numero cahir abaixo do minimo acima fixado, os directores, salvo para preencher lacunas, não funccionarão emquanto o numero ficar abaixo do minimo.

57. O encargo de director ficará vago :

a) Si elle aceitar ou exercer outro cargo, salvo o de presidente da companhia, presidente ou vice-presidente da directoria, da companhia ou qualquer cargo em qualquer outra companhia de seguros maritimos, associação ou corporação, ou empregar-se em negocio de seguros sem o consentimento ou approvação dos directores da companhia.

b) Si elle vier a fallir ou suspender pagamentos, ou fizer concordata com seus credores.

c) Si elle se achar interdicto ou com juizo alterado.

d) Si elle cessar de possuir o numero preciso de acções para que o habilite ao cargo, e si elle não as adquirir dentro em dous mezes depois de ter sido eleito.

58. Nenhum director ficará impossibilitado pelo seu cargo de contractar com a companhia quer como vendedor, comprador, segurador ou segurado, ou de outro qualquer modo ; nem serão evitados semelhantes contractos em que entre a companhia com qualquer outra companhia ou sociedade em cuja algum director seja membro ou de qualquer fórma interessado ; nem estará sujeito qualquer director por assim contractar, ou sendo tal membro, assim interessado, a prestar contas á companhia de quaesquer lucros realizados por meio de contracto de semelhante natureza pela unica razão do dito director occupar cargo ; mas nenhum director em taes condições votará a respeito de qualquer contracto de semelhante especie.

59. Poderá a companhia, por resolução extraordinaria, exonerar qualquer director antes de findar o prazo de seu cargo.

XVII

Rotação e nomeação de directores

60. Na assembléa geral ordinaria que deve ter logar no anno de 1887 e em cada assembléa geral ordinaria seguinte, a quarta parte dos directores, excluindo o presidente, si o houver, ou si o numero delles não fôr o multiplo de quatro, então o

numero mais proximo, mas não excedendo a quarta parte, se retirarão do cargo.

61. A quarta parte ou outro numero mais proximo a retirar-se será aquelles directores que por mais tempo permanecerem no cargo, como entre dous ou mais que occuparam o logar durante um tempo igual, o director que deve retirar-se, na falta de convenção entre elles, decidil-o por sorte. O tempo que o director occupou o cargo será contado da época da sua ultima eleição ou nomeação. Um director ao retirar-se fica elegivel para a reeleição.

62. A companhia em qualquer assembléa geral em que quaesquer directores retiram-se do modo já mencionado, preencherão as vagas, si não fôr de outro modo determinado, elegendo um igual numero de pessoas para serem directores.

63. Si em qualquer reunião geral, em que deve ter logar uma eleição de directores, os logares dos directores retirantes não se achando preenchidos, si tiverem vontade de funccionar, continuarão no seu cargo até á assembléa geral ordinaria no anno proximo e assim, de anno em anno, até ficarem seus logares preenchidos, salvo si fôr resolvido em tal assembléa a reduzir o numero de directores.

64. A companhia poderá em reunião geral augmentar ou reduzir de tempo em tempo o numero de directores, e poderão determinar a votação em que, augmentado ou reduzido numero, deve sahir do cargo.

65. Qualquer vaga casual que occorrer entre os directores póde ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa assim escolhida permanecerá no cargo sómente durante o tempo que o director retirante teria preenchido o logar si nenhuma vaga tivesse occorrido.

66. Poderão ser nomeados pelos directores de tempo em tempo, directores adicionaes, mas não de modo a augmentar o numero de directores além do maximo consignado na clausula 52, será necessario um *quorum* de não menos de seis directores para a eleição de um director sob essa clausula.

67. Pessoa alguma, que não tiver sido director, salvo si fôr abonada pelos directores para eleição, será elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral, salvo si 30 dias antes da reunião, elle, ou algum outro membro que pretenda propol-o tenha entregue no escriptorio da companhia, um aviso por escripto, participando ser candidato para o logar, ou a intenção daquelle membro de propol-o, juntamente neste ultimo caso, uma declaração por escripto sob o proprio punho da pessoa que pretender ser proposta, declarando a sua vontade de servir si fôr eleita.

XVIII

Procedimento dos directores

68. Os directores podem reunir-se para o despacho dos negocios da companhia, adiar e de outra fórma regular a sua reunião

conforme julgarem conveniente, e poderão, sujeitos á clausula 66, determinar o *quorum* necessario para a gestão dos negocios. Até que seja por outro modo determinado, tres directores formarão um *quorum*.

69. O presidente ou vice-presidente ou quaesquer dous directores poderão em qualquer tempo convocar uma reunião dos directores, dando aviso a cada director. As questões que suscitarem-se em qualquer reunião serão resolvidas por uma maioria de votos, e no caso de empate o presidente terá um segundo ou voto de Minerva.

70. (1). Os directores, na sua primeira reunião, depois da assembléa geral annual, elegerão um director para ser seu presidente e poderão, si julgarem conveniente, eleger outro para ser vice-presidente.

(2). O presidente e vice-presidente occuparão seus logares até ao fim da reunião para a eleição dos seus successores.

(3). O presidente e o vice-presidente serão elegiveis para a reeleição annualmente.

(4). Si em qualquer reunião dos directores o presidente não estiver presente á hora marcada para a reunião, o vice-presidente tomará a cadeira presidencial; mas si não houver vice-presidente, ou si o vice-presidente não estiver então presente, os directores alli presentes escolherão um d'entre si para tomar a cadeira da presidencia naquella reunião; comtanto que, quando o presidente estiver presente em qualquer reunião de directores ou commissão de directores, tenha o direito de empossar-se da cadeira presidencial.

(5). A vaga casual no cargo de presidente ou vice-presidente será preenchida logo que convenientemente possa pelos directores.

(6). O director, que fôr eleito para preencher tal vaga casual, continuará no cargo durante o tempo unicamente que o presidente ou vice-presidente, conforme o caso que vagou o cargo, teria direito de continuar nelle.

71. Uma reunião dos directores na actualidade em que se achar um *quorum* presente, será competente para exercer todas ou quaesquer autoridade, poderes e discrições que sob os regulamentos da companhia se acham investidos nos directores geralmente e por elles exercidos.

72. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes ás commissões consistindo do numero de membros que elles julgarem conveniente; qualquer commissão assim formada, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se-hão com quaesquer regulamentos que possam de tempo em tempo ser impostos sobre ellas pelos directores.

73. As reuniões e procedimentos de qualquer dessas commissões, consistindo de dous ou mais membros, serão regidas pelas determinações neste contidas para o regulamento das reuniões e os procedimentos dos directores, até onde possam ser applicados e não estiverem prejudicados por quaesquer re-

gulamentos feitos pelos directores sob a clausula immediatamente precedente.

74. Todo o acto praticado em uma reunião dos directores, ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa servindo como director, não obstante ser, depois, descoberto que havia algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas funccionando como já fica dito, ou que elles ou quaesquer delles não foram qualificados, será tão válido como si cada pessoa daquellas tivesse sido devidamente nomeada e achado qualificada como director.

XIX

Actas

75. Os directores farão lançar devidamente nos livros para aquelle fim as actas:

a) De todas as nomeações de todos os empregados.

b) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião de directores e de qualquer commissão de directores.

c) De todas as ordens passadas pelos directores e suas commissões.

d) De todas as resoluções e procedimentos de assembléas geraes e das reuniões dos directores e das commissões. E quaesquer das actas de qualquer reunião de directores ou de qualquer commissão da companhia, si forem assignadas pelo presidente daquella reunião ou pelo presidente da proxima reunião, em seguinte serão recebidas como evidencia *prima facie* das materias consignadas em taes actas.

XX

Poderes de directores

76. Os directores ficarão investidos com os poderes e gestão do negocio e o mando da companhia, e elles em additamento dos poderes pelo presente a elles expressamente conferidos poderão exercer todos aquelles poderes e praticar todos os actos e cousas que poderá a companhia exercer e fazer e que não são por este ou pelos estatutos expressamente ordenado ou que precisa que sejam exercidos ou feitos pela companhia, em assembléa geral, mas sujeito, não obstante, a quaesquer regulamentos feitos de tempo em tempo pela companhia em assembléa geral, comtanto que nenhum regulamento invalidará qualquer acto antecedente dos directores que teria sido válido, si tal regulamento não tivesse sido feito.

77. Sem prejuizo dos poderes geraes, conferidos pela precedente clausula e dos outros poderes conferidos pelo presente, fica ex-

pressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, isto é, poder :

(1) Comprar ou aliás adquirir para a companhia, quaesquer propriedade, direitos ou privilegios, que fica a companhia autorisada a adquirir por taes preços e sob taes condições que julgar conveniente e de tempo em tempo segundo sua discrição, levantar ou tomar emprestado quaesquer quantias de dinheiro para os fins da companhia.

(2) Comprar, construir, manter, reedificar, alterar e alugar por termo, quaesquer edificios ou premissas necessarias ou convenientes para os fins da companhia, e vender, trocar e alugar sobre prazo quaesquer taes premissas ou qualquer partida mesma.

XXI

Assignaturas das apolices, cheques e letras

78. As apolices de seguro emittidas a favor da companhia no escriptorio registrado da companhia serão assignadas por um director, e todos os cheques ou letras saccadas ou aceitas em tal escriptorio serão assignados por dous directores, as apolices de seguro emittidas e os cheques e letras saccadas ou aceitas a favor da companhia serão assignadas, quer por dous membros de uma directoria local ou por um membro da directoria local e um official daquella directoria local, autorisado para aquelle fim pela dita directoria e approvado pelos directores, ou por algum agente ou agentes da companhia, devidamente autorisado para aquelle fim por procuração com o sello da companhia.

XXII

Pagamentos

79. Todos os pagamentos feitos pela companhia de quantias excedentes de £ 10 será por cheque.

XXIII

O sello

80. Os directores cuidarão da guarda segura do sello, e o sello só será empregado por autorisação dos directores previamente dada e na presença de dous directores pelo menos, que assignarão cada instrumento a que fôr affixado o sello e cada um instrumento daquelles será referendado pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

XXIV

Gestão local e delegação de poderes

81. Os directores poderão, de tempo em tempo, prover á gestão daquelles negocios da companhia que se fizerem fóra de Londres quer neste paiz ou no estrangeiro, do modo que elles julgarem conveniente, e as provisões nas cinco seguintes clausulas serão sem prejuizo aos poderes geraes conferidas por esta clausula.

82. Poderão os directores de tempo em tempo e em qualquer época estabelecer directorias locaes, ou agencias para a gestão de qualquer parte dos negocios da companhia não tratados em Londres, e poderão nomear quaesquer pessoas a serem membros de tal directoria, ou quaesquer gerentes, seguradores ou agentes, e poderão fixar o preço de sua remuneração e á discrição remover ou suspender quaesquer pessoas para o logar assim nomeadas; e poderão si julgarem conveniente descontinuar ou supprimir quaesquer directorias locaes ou agencias de semelhante natureza. Nenhuma qualificação proveniente de acções será precisa para ser membro de uma directoria local salvo e até que os directores prescrevam qualquer qualificação semelhante.

83. Poderão os directores de tempo em tempo e em qualquer occasião delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes, autoridades e discrições com que os directores se acharem investidos na época, e poderão autorisar os membros da actualidade, de qualquer semelhante directoria ou quaesquer delles a preencher as vagas nellas, e para funccionar não obstante as vagas; e qualquer semelhante nomeação ou delegação póde-se fazer em taes termos e sujeito a taes condições que os directores julgarem conveniente e elles podem remover em qualquer tempo qualquer pessoa assim nomeada e poderão annullar ou variar qualquer semelhante delegação.

84. Os directores poderão em qualquer época e de tempo em tempo, por procuração sob o sello da companhia, nomear quaesquer pessoas para serem os procuradores para taes fins e com taes poderes, autorisações e discrições (não excedendo as com que os directores se acham investidos ou que exercem sob os presentes) e para tal prazo e sujeito a taes condições que os directores de tempo em tempo julgarem conveniente, e qualquer semelhante nomeação poderá (si assim os directores quizerem) ser feita a favor dos membros ou de quaesquer destes de qualquer directoria local estabelecida como já fica mencionado ou a favor de qualquer companhia ou firma ou de outro modo, ou a favor de qualquer corpo fluctuante de pessoas quer nomeadas directa ou indirectamente pelos directores, e qualquer semelhante procuração poderá conter taes provisões para a protecção ou conveniencia de pessoas tratando com aquelles procuradores que os directores julgarem conveniente.

85. Quaesquer destes delegados ou procuradores, como já fica dito, poderão ser autorisados pelos directores a subdelegar

todos ou quaesquer dos poderes, autoridade e discrições nelle investidos durante o tempo de que se trata.

86. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de sellos da companhia de 1864, e taes poderes ficarão investidos nos directores.

XXV

Dividendos

87. Os directores em assembléa geral poderão de tempo em tempo declarar um dividendo para ser pago aos membros em proporção com o numero de suas acções e a quantia paga sobre ellas.

88. Nenhum dividendo será pagavel salvo de dinheiro proveniente dos lucros do negocio e daquelles empregados pela companhia, e não se pagar um dividendo maior que o declarado pelos directores.

89. O fundo de reserva será applicavel ao encontrar contingencias, para liquidar qualquer debito da companhia ou para manter a propriedade da companhia, ou quanto ao todo ou uma parte do mesmo, para igualar dividendos, ou para distribuição em guiza de *bonus* em taes termos e de tal modo que os directores de tempo em tempo determinarem.

90. Os directores, de tempo em tempo, poderão pagar aos membros da companhia taes dividendos interinos, que no seu juizo a posição da companhia justifica.

91. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tem direito e poderá applicar o mesmo para satisfazer o mesmo em parte ou na totalidade das dividas ou passivo a respeito de cujo direito existe.

92. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre quaesquer acções a respeito das quaes qualquer pessoa fica sob a «clausula da transmissão» com direito de ser um membro, ou que qualquer pessoa sob aquella clausula tem direito de transferir até aquella pessoa ficará sendo membro com respeito áquella acção ou transferil-a-ha devidamente.

93. Aviso da declaração de qualquer dividendo será dado aos possuidores de acções registradas de modo depois determinado.

94. Todo o dividendo que ficar sem ser reclamado por tres annos depois de ter sido declarado, poderá ser commisso pelos directores em beneficio da companhia. Nenhum dividendo perceberá juros contra a companhia.

XXVI

Contas e livros

95. Os directores farão com que sejam guardadas verdadeiras contas das quantias de dinheiro recebidas e despendidas pela

companhia, e as materias com respeito das quaes taes recebimentos e pagamentos têm logar e do activo e passivo da companhia.

96. Os livros de contas estarão guardados no escriptorio da companhia ou em tal ou taes outros logares que os directores julgarem conveniente.

97. Os directores de tempo em tempo determinarão si e até onde, e em que occasião e logares e sob quaes regulamentos ou condições as contas e livros da companhia ou quaesquer delles estarão abertos á inspecção de membros e nenhum membro terá direito algum de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia salvo o que é conferido por estatuto ou autorisado pelos directores ou pelo regulamento da companhia em assembléa geral.

98. Os directores na assembléa geral ordinaria de cada anno apresentarão perante a companhia um relatorio da receita e da despeza, e um balancete contendo o summario dos bens e passivo da companhia calculado desde a data do ultimo precedente relatorio e balancete a uma data não mais remota do que seis mezes antes da reunião.

99. Cada exposição daquelles será acompanhada por um considerando dos directores quanto ao estado e condição da companhia e quanto á somma que deve ser paga como dividendo ou *bonus* aos membros, ou aliás, e a quantia (si tiver alguma) que deve ser carregada ao fundo de reserva, conforme as provisões a favor neste contidas já, e a exposição, relatorio e balancete serão assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

100. O balancete e relatorio, por cópia, serão entregues não menos de sete dias antecedentes á reunião, aos possuidores registrados, da maneira em que avisos são neste em diante mandado entregar.

XXVII

Commissão de contas

101. Uma vez por anno, ao menos, as contas da companhia serão examinadas por uma ou mais pessoas da commissão.

102. A commissão de contas será nomeada pela companhia na assembléa geral ordinaria em cada anno, e continuarão no cargo até a proxima seguinte assembléa geral ordinaria á sua nomeação. A remuneração delles, salvo e até que fôr de outro modo fixado pela companhia em assembléa geral, será de £ 50 (cincoenta libras esterlinas) por anno para cada um da commissão. Qualquer delles que deixar o cargo será elegivel para a reeleição.

103. Os membros da commissão de contas podem ser membros da companhia, mas nenhum director ou outro empregado será elegivel durante a permanencia delle no cargo.

104. Si qualquer vaga casual occorra no cargo de um da commissão de contas os directores logo preencherão o mesmo.

105. A commissão de contas será supprida com o relatorio de contas e o balancete, por cópia, que tem de ser entregue á companhia em reunião geral, dez dias pelo menos antes da dita reunião em que devem os mesmos ser submettidos, e será da obrigação delles examinar os mesmos com as contas e os vales respectivos e fazer um relatorio por escripto a esse respeito á companhia.

106. A commissão de contas terá accesso a todo o tempo razoavel aos livros e contas da companhia, e poderão ás expensas da companhia empregar contadores ou outras pessoas para os ajudar a investigar taes contas e elles poderão com relação a taes contas examinar qualquer empregado da companhia.

107. Toda a conta dos directores, quando examinada e approvada por uma assembléa geral, será conclusiva salvo qualquer erro descoberto nella, dentro em tres mezes proximos depois da approvação da mesma. Quando qualquer erro se descubra dentro daquelle periodo, a conta será logo corrigida e será em diante conclusiva.

108. A companhia por uma resolução extraordinaria remove qualquer membro da commissão de contas antes de acabar o periodo do seu cargo.

XXVIII

Avisos

109. Poderá ser entregue pela companhia a qualquer membro cuja residencia registrada se acha no Reino Unido, quer pessoalmente ou enviando-o pelo Correio por carta com porte pago áquelle membro para o logar de sua residencia registrado.

110. Todo o possuidor de acções registradas, cujo logar de residencia não é no Reino Unido, poderá de tempo em tempo notificar por escripto á companhia um endereço no Reino Unido que será considerado o logar de seu endereço registrado no sentido da ultima clausula precedente.

111. Quanto áquelles membros que não tiverem logar de residencia no Reino Unido, um aviso fixado no escriptorio ou dado por annuncio será julgado bem dado a elles ao expirar 24 horas depois de ser affixado ou annunciado.

112. Qualquer aviso que fôr preciso á companhia dar aos membros ou a quaesquer delles e não expressamente contemplado neste presente, será julgado sufficientemente dado, sendo por aviso na *Gazeta*.

113. Qualquer aviso que fôr preciso dar ou que possa ser dado por annuncio, será inserido em duas folhas diarias londrinas.

114. Qualquer aviso enviado pelo Correio será julgado entregue ao expirar 24 horas depois da carta, contendo o mesmo, lançada no Correio e no provar de semelhante serviço, será sufficiente provar que a carta contendo o aviso foi convenientemente endereçada e lançada no Correio.

XXIX

Indemnização

115. Todo o presidente, presidente de directores, vice-presidente dos mesmos, director, depositario, segurador, secretario e outro empregado da companhia será indemnizado pela companhia contra todas as responsabilidades, custas, perdas e expensas que elle possa incorrer ou pelos quaes possa ficar responsavel por via de qualquer contracto feito ou acto praticado por elle como tal depositario, empregado superior ou inferior da companhia de qualquer maneira no desempenho *bona fide*, cumprimento ou attentado em cumprir seus deveres ou suppostos deveres.

XXX

Notas á margem

116. As notas á margem destes regulamentos não affectarão a interpretação da materia.

Eu, Douglas Owen de Capel Court Bartholomew Lane, na cidade de Londres, secretario da *Alliance Marine Assurance Company, limited*, estabelecida e fazendo seu negocio em Capel Court, já mencionado, pelo presente certifico e declaro que o livro marcado A a este annexo é cópia verdadeira e authentica dos regulamentos da dita companhia.— (Assignado). *Douglas Owen*.

Eu, John Venn, da cidade de Londres, notario publico, devidamente admittido e juramentado, exercendo o officio na dita cidade.

Pelo presente certifico e attesto que o certificado acima foi assignado na minha presença pelo Sr. Douglas Owen, nelle nomeado e descripto.

Em testemunho do que tenho assignado este e nelle collocado o meu sello de officio em Londres, neste 1º dia de Setembro de 1887.— (Assignado). *John Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John Venn, tabellião publico desta cidade, que liguei com o documento n. 1 rubricado e amarrado por mim e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio

do Brazil em Londres ao 1º de Setembro de 1887. — (Assignado) *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul.

(Para ser válido precisa o reconhecimento da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro com o sello do Imperial Consulado do Brazil em Londres.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1887. — No impedimento do Director Geral— (Assignado) *João Carneiro do Amaral*. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas quatro estampilhas do valor total de 3$800.) E nada mais continha no dito documento que bem e fielmente traduzi para o idioma nacional no proprio original em inglez e ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente por mim assignado e sellado com o sello do meu officio, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887.— *Hilario le Page*, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça.— Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1887. — *Hilario le Page*, traductor publico.

Reconheço verdadeira a firma supra do traductor.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1887.—Em testemunho de verdade. Estava o signal publico.— *Pedro Evangelista de Castro.*

DECRETO N. 9815 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Concede prorogação por mais dous annos do prazo marcado no Decreto n. 8694 de 4 de Outubro de 1882.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel Gonçalves da Rosa, Ha por bem Conceder-lhe prorogação, por mais dous annos, do prazo marcado no Decreto n. 8694 de 4 de Outubro de 1882 para medir e demarcar datas mineraes na comarca de Nossa Senhora da Graça, Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n. 6626 de 4 de Julho de 1877.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9816 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Proroga por mais um anno o prazo estipulado no Decreto n. 7693, de 3 de Maio de 1880, para a conclusão da estrada de ferro Ramal Bananalense, e já prorogado por Decreto n. 9586 de 24 de Abril de 1886.

Em solução do que requereu a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Prorogar por mais um anno o prazo estipulado na clausula 2ª § 3º do Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, para conclusão da dita estrada, e já prorogado por Decreto n. 9586 de 24 de Abril de 1886.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

DECRETO N. 9817 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Dispensa a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense das obrigações constantes da clausula 2ª do Decreto n. 8724 de 2 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 9586 de 24 de Abril de 1886, com relação á estação de entroncamento do mesmo ramal na Estrada de Ferro D. Pedro II, sob a condição de estabelecer com esta contracto de trafego mutuo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, Ha por bem Dispensar a mesma companhia das obrigações constantes da clausula 2ª do Decreto n. 8724 de 2 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 9586 de 24 de Abril de 1886, com relação á estação de entroncamento do mesmo ramal na Estrada de Ferro D. Pedro II, mediante as clausulas que a este vão annexas.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas annexas ao Decreto n. 9817 de 8 de Dezembro de 1887

I

Fica a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense dispensada de indemnizar a Estrada de Ferro D. Pedro II das despezas effectuadas com os empregados e o material necessario ao custeio da estação de entroncamento do referido ramal nesta ultima via ferrea.

Esta isenção não se estende, porém, ás despezas com serviços, que interessarem exclusivamente á mesma companhia, e bem assim áquellas a que está sujeita, como qualquer expeditor, em consequencia da carga e descarga das mercadorias na referida estação.

II

A effectividade do favor constante da clausula anterior fica dependente da celebração do contracto de trafego mutuo entre a referida companhia e a Estrada de Ferro D. Pedro II.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

Senhora. — Pelo plano de organização dos corpos de cavallaria do Exercito, approvado pelo Decreto n. 4572 de 12 de Agosto de 1870, o 2º corpo desta arma pertence á guarnição da Provincia de Goyaz, devendo ter a do Paraná um esquadrão.

Havendo, porém, necessidade de augmentar a força da guarnição desta ultima Provincia, mandou o Governo, por acto de 3 de Junho de 1878, que passasse provisoriamente a ter alli sua parada o referido 2º corpo, indo substituil-o em Goyaz o dito esquadrão.

Reconhece-se tambem agora a necessidade de augmentar a força de cavallaria da Provincia de Minas Geraes; e como o mesmo esquadrão não póde permanecer em Goyaz pela difficuldade que ha em adquirir e manter a respectiva cavalhada, julgo conveniente transferil-o para a de Minas Geraes, passando a de Goyaz a ter sómente uma companhia.

E importando estas providencias alteração naquelle plano, tenho a honra de apresentar a Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, rogando a especial graça de Approval-o.

Sou, Senhora, com a maior veneração e respeito. — De Vossa Alteza Imperial, Subdito Leal e Reverente — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 9818 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Transfere a parada do 2º corpo de cavallaria, esquadrão da Provincia do Paraná e companhia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Alterando o plano approvado pelo Decreto n. 4572 de 12 de Agosto de 1870, Determinar que fique pertencendo á guarnição da Provincia do Paraná o 2º corpo de cavallaria, passando para a de Minas Geraes o esquadrão daquella Provincia e para a de Goyaz a companhia da de Minas Geraes, visto assim convir ao serviço publico.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 9819 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Augmenta os vencimentos dos officiaes, officiaes inferiores e praças do Corpo Militar de Policia da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Usando da autorisação concedida pelo art. 3º n. 10 da Lei n. 3349 de 20 de Outubro ultimo, Decretar que os officiaes, officiaes inferiores e praças do Corpo de Policia da Côrte percebam do exercicio de 1888 em diante os vencimentos fixados na tabella que com este baixa, assignada por Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Tabella dos vencimentos dos officiaes, officiaes inferiores e praças do Corpo Militar de Policia da Côrte, a que se refere o Decreto desta data

GRADUAÇÕES	VENCIMENTO MENSAL		VENCIMENTO DIARIO			CAVALLOS DE PESSOA
	SOLDO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO	SOLDO	ETAPA	FORRAGEM	
Coronel Commandante geral....	300$000	168$000	.....	1$800	2$000	4
Major fiscal.....	168$000	96$000	.....	1$400	1$400	1
Capitão ajudante.....	120$000	72$000	.....	1$000	1$000	2
Quartel-mestre (Alferes ou Tenente).....	108$000	48$000	.....	1$000		
Secretario (Alferes ou Tenente).	108$000	48$000	.....	1$000		
Cirurgião-mór (Capitão).....	120$000	96$000	.....	1$000		
Cirurgião-ajudante (Tenente)...	103$000	60$000	.....	1$000		
Capellão (Tenente).....	108$000	48$000	.....	1$000		
Sargento ajudante.....	.....	.....	2$320	$500		
Sargento quartel-mestre	.....	.....	2$320	$500		
Clarim-mór.....	.....	.....	2$120	$500		
Capitão Commandante de companhia.....	120$000	72$000	.....	1$000		
Tenente	108$000	24$000	.....	1$000		
Alferes.....	96$000	24$000	.....	1$000		
Primeiro sargento	.....	.....	2$100	$500		
Segundo sargento.....	.....	.....	2$000	$500		
Forriel.....	.....	.....	1$900	$500		
Cabo de esquadra.....	.....	.....	1$800	$500		
Soldado	.....	.....	1$700	$500		
Ferrador	.....	.....	1$700	$500		
Clarim ou corneta	.....	.....	1$700	$500		

As praças de pret de cavallaria terão mais 20 réis diarios de addicional ao soldo.

A cada cavallo da massa geral das companhias do corpo se abonará para forragem, ferragem e curativo, uma quantia diaria determinada semestralmente pela Secretaria da Justiça á semelhança do que se pratica no Exercito.

Cada companhia de cavallaria deverá ter dous muares e uma carroça e do cada um delles vencerá uma forragem diaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887. — *Samuel Wallace Mac-Dowall.*

DECRETO N. 9820 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1887

Concede a Severiano Emygdio Diniz de Souza permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Sousel, Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Severiano Emygdio Diniz de Souza, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Sousel, da Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9820 desta data

I

Fica concedido a Severiano Emygdio Diniz de Souza o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Sousel, da Provincia do Pará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás

propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m2) e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9821 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Deroga o Decreto n. 8185 de 9 de Julho de 1881, na parte que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Araguaya, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Derogar o Decreto n. 8185 de 9 de Julho de 1881, na parte que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Araguaya, na Provincia de Goyaz.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

DECRETO N. 9822 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Concede permissão a Messias Ribeiro da Silva para explorar ouro, cobre e ferro no municipio de Inhaúma, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Messias Ribeiro da Silva, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, cobre e ferro no municipio de Inhaúma, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9822 desta data.

I

Fica concedido a Messias Ribeiro da Silva o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, cobre e ferro no municipio de Inhaúma, da Provincia de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás

propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados..... (1.000.000 m²), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9823 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Concede á *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, permissão para explorar cobre, ferro e carvão de pedra, na Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia denominada *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, Ha por bem Conceder-lhe permissão para, dentro de um anno, nos termos do § 5º da clausula 1ª das que baixaram com o Decreto n. 8812 de 19 de Novembro de 1881, explorar cobre, ferro e carvão de pedra nos municipios de Itaqui, Uruguayana e S. Borja, da Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9823 desta data

I

Fica concedido á *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de cobre, ferro e carvão de pedra nos municipios de Itaqui, Uruguayana e S. Borja, da Provincia do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo a concessionaria deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

A concessionaria será obrigada a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto dos municipios o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000m²) e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9824 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Reduz a um os dous logares de Mestres de Capella e Compositores da Capella Imperial.

Hei por bem, em Nome do Imperador, que os dous logares de Mestres de Capella e Compositores, ora existentes na Capella Imperial em conformidade da tabella annexa ao Decreto n. 697 de 10 de Setembro de 1850, fiquem reduzidos a um só, com o ordenado de 1:250$ e a gratificação de 600$000.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9825 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1888.

Hei por bem, em Nome do Imperador, e de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1888:

Receita

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de...		1.766:523$406
a saber:		
§ 1.º	Imposto de bebidas.....	68:442$266
§ 2.º	Idem de policia.....	22:855$733
§ 3.º	Idem de seges e carros.....	100:000$000
§ 4.º	Fóros de terrenos da Camara.....	28:010$176
§ 5.º	Idem de terrenos de marinhas e mangues.	12:015$087
§ 6.º	Idem de armazens.....	6:611$200
§ 7.º	Idem de tavernas.....	373$120
§ 8.º	Idem de carroças.....	5:777$920
§ 9.º	Idem de carros de boi.....	387$200
§ 10.	Laudemios de terrenos da Camara.....	88:093$597
§ 11.	Idem de terrenos de marinhas.....	14:475$040
§ 12.	Rendimento do matadouro.....	514:805$953
§ 13.	Idem da praça do Mercado.....	270:000$000
§ 14.	Alvarás de licenças, termos, etc.....	197:259$991
§ 15.	Renda da aferição e carimbo.....	148:654$506
§ 16.	Premio de depositos.....	5:366$455
§ 17.	Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.	652$666
§ 18.	Multas de posturas.....	19:465$900
§ 19.	Idem de policia.....	7:036$546
§ 20.	Licenças para festividades.....	1:668$333
§ 21.	Idem a mascates.....	15:820$000
§ 22.	Idem a despachantes.....	1:080$000
§ 23.	Renda de proprios municipaes.....	7:220$000
§ 24.	Locação de terrenos.....	13:138$733
§ 25.	Arrendamento de terrenos de marinhas..	21:339$433
§ 26.	Investiduras.....	8:107$255
§ 27.	Arruações.....	7:195$553
§ 28.	Restituições.....	32:508$413
§ 29.	Cobrança activa.....	$
§ 30.	Juros de apolices.....	3:270$000
§ 31.	Producto de generos vendidos.....	$
§ 32.	Multas a empreiteiros.....	$
§ 33.	Joia de terrenos aforados.....	$
§ 34.	Imposto de aguardente por grosso.....	1:680$000
§ 35.	Idem de emprezario de bilhar.....	2:121$333

§ 36.	Imposto de botes de vender comida.....	1:045$333
§ 37.	Idem de botequins.....	12:624$000
§ 38.	Idem de casas de pasto.....	14:944$000
§ 39.	Idem de fabricas de cerveja.....	2:851$333
§ 40.	Idem de mercador de dita.....	277$333
§ 41.	Idem de confeitaria.....	2:256$000
§ 42.	Idem de fabricas de distillação.....	1:353$000
§ 43.	Idem de hospedaria.....	2:963$333
§ 44.	Idem de kiosques.....	2:132$000
§ 45.	Idem de mercador de licores.....	516$666
§ 46.	Idem de liquidos e comestiveis.....	15:614$000
§ 47.	Idem de fabricas de vinhos.....	1:503$333
§ 48.	Idem de taverna com comida.....	9:396$000
§ 49.	Idem de taverna sem comida.....	64:592$666
§ 50.	Idem de mercador de vinhos por grosso.	222$000
§ 51.	Renda eventual e donativos.....	$
§ 52.	Revisão da numeração da cidade.....	6:000$000
§ 53.	Fóros de terrenos accrescidos.....	2:800$000

Despeza

Art. 2.° E' fixada a despeza na quantia de.. 1.734:117$314

a saber :

§ 1.°	Secretaria.....	33:200$000
§ 2.°	Contadoria.....	21:000$000
§ 3.°	Thesouraria.....	10:600$000
§ 4.°	Contencioso.....	12:000$000
§ 5.°	Directoria de obras.....	34:000$000
§ 6.°	Fiscaes e guardas, elevado o numero de guardas de 71 a 90.....	83:700$000
§ 7.°	Matadouro.....	250:000$000
§ 8.°	Aferição e carimbo.....	23:307$166
§ 9.°	Necroterio.....	4:800$000
§ 10.	Empregados aposentados.....	12:078$432
§ 11.	Bibliotheca.....	10:400$000
§ 12.	Escolas municipaes.....	66:386$400
§ 13.	Tombamento.....	10:000$000
§ 14.	Fóros de terrenos occupados pela Camara.	1:500$000
§ 15.	Conservação de calçamentos, estradas e reconstrucções ; e conservação e limpeza das latrinas e mictorios publicos..	190:000$000
§ 16.	Idem de jardins e praças.....	9:600$000
§ 17.	Judicial e custas.....	41:000$000
§ 18.	Expediente e publicações.....	35:000$000
§ 19.	Eleições e qualificações.....	2:000$000
§ 20.	Restituições e reposições.....	5:000$000
§ 21.	Porcentagem á Alfandega e Recebedoria.	3:000$000
§ 22.	Amortização e juros do emprestimo.....	136:000$000
§ 23.	Idem da divida passiva.....	216:220$000

§ 24.	Obras em execução.....	218:596$474
§ 25.	Idem contractadas e approvadas.....	273:403$526
§ 26.	Fiscalisação de vaccas.....	7:200$000
§ 27.	Idem de inflammaveis.....	1:800$000
§ 28.	Eventuaes.....	22:325$316

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 9826 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Concede permissão a John Gordon para explorar ouro e ferro no municipio do Prado, da Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu John Gordon, Ha por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e ferro no municipio do Prado, da Provincia da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9826 desta data

I

Fica concedido a John Gordon o prazo de um anno, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para

o descobrimento de minas de ouro e ferro no municipio do Prado, da Provincia da Bahia.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando desses serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão confere em qualquer ponto do municipio o direito de uma área de um milhão de metros quadrados (1.000.000 m2), e não poderão ser por outrem occupados ou escolhidos para igual fim, emquanto ella subsistir, os terrenos que estiverem sendo explorados.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva área a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9827 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Regula as habilitações para o exercicio da profissão de Agrimensor.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, á vista do que representaram a Congregação da Escola Polytechnica e o Director da Escola de Minas, Ha por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Nas medições de terras publicas e particulares sómente poderão empregar-se como Agrimensores :

1.º Os Engenheiros, formados pelas escolas nacionaes ou pelas escolas estrangeiras, que tenham satisfeito o que dispõe o Decreto legislativo n. 3001 de 9 de Outubro de 1880;

2.º Os Agrimensores habilitados no regimen dos Decretos n. 3198 de 16 de Dezembro de 1863 e n. 6922 do 1º de Junho de 1878; os que se habilitarem na conformidade deste Decreto e os Agrimensores que tiverem titulos passados por escolas estrangeiras, que, para os fins do citado decreto legislativo, corresponderem aos que forem expedidos em virtude do presente Decreto.

Art. 2.º O titulo de Agrimensor será concedido aos individuos que se mostrarem habilitados em portuguez, francez, geographia, arithmetica, algebra, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea, cosmographia, noções geraes de physica, especialmente de optica; desenho linear geometrico, desenho topographico, topographia, comprehendendo planimetria, nivelamento e agrimensura; pratica de trabalhos de campo e redacção das respectivas memorias; legislação de terras.

Art. 3.º Os candidatos mostrarão achar-se habilitados em portuguez, francez, geographia e arithmetica, mediante certidões de approvação válidas para a matricula nas Escolas Polytechnica ou de Minas.

Os exames das demais materias serão prestados nas Escolas Polytechnica, de Minas, e Militar da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º A inscripção para estes ultimos exames será requerida aos Directores dos estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, na época que fôr annunciada no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio e das Provincias de Minas Geraes e do Rio Grande do Sul.

Os requerimentos serão instruidos não só com as certidões a que se refere a 1ª parte do artigo antecedente, mas tambem com attestado que prove a identidade do candidato, e que será assignado por algum dos Lentes da Escola onde elle tenha de submetter-se a exame, ou por duas pessoas conceituadas que residam na cidade em que funccionar a mesma Escola.

Art. 5.º Os referidos exames serão feitos, depois de encerradas as aulas, segundo o programma que fôr approvado triennalmente pelo Ministerio do Imperio, ouvidas as Escolas mencio-

nadas no art. 3º, e que se publicará no *Diario Official*, no principio do anno.

Art. 6.º Os exames de algebra, geometria e trigonometria se realizarão conjunctamente; o de desenho linear geometrico será feito com o de desenho topographico; o de topographia com o de pratica de trabalhos de campo, e aos demais se procederá separadamente.

Art. 7.º Os exames serão prestados perante commissões compostas de tres Lentes ou Professores designados pelo Director d'entre os da respectiva Escola e presididas por Lentes cathedraticos.

As commissões examinadoras serão seis: uma para mathematicas elementares; uma para cosmographia; uma para noções de physica; uma para desenho geometrico e topographico; uma para topographia e pratica de trabalhos de campo, e uma para legislação de terras.

Art. 8.º Para todos os exames haverá duas provas: uma escripta ou graphica, e outra oral.

Art. 9.º As provas escriptas versarão exclusivamente sobre questões praticas, que deverão constar do programma de que trata o art. 5.º

Para cada uma destas provas se concederá o espaço de tres horas aos candidatos, os quaes não poderão fazer uso de notas ou de livros, exceptuadas sómente as taboas de logarithmos.

Art. 10. A prova graphica de desenho linear geometrico constará de duas partes: uma a mão livre, executada em duas horas, e outra, com o uso de instrumentos, em tres horas.

A prova graphica de desenho topographico se fará em duas ou mais sessões de tres horas cada uma, a juizo da commissão examinadora.

Art. 11. Os exames oraes não durarão mais de uma hora e um quarto para cada examinando, o qual será arguido não só pelos examinadores, mas tambem pelo presidente do acto, si o julgar necessario afim de que possa bem ajuizar da habilitação do candidato.

Art. 12. O exame oral de topographia e de pratica de trabalhos de campo, a que os candidatos se submetterão depois que houverem apresentado as memorias de que trata o art. 14, será precedido das seguintes provas praticas:

1.ª Levantamento de uma planta com a bussola, transito ou theodolito, e determinação e divisão da área de um terreno;
2.ª Determinação da declinação da agulha;
3.ª Nivelamento com o nivel de bolha d'ar;
4.ª Exercicios de tachymetria.

Art. 13. Para execução das provas praticas de que trata o artigo antecedente, a commissão dividirá os candidatos nas turmas que forem necessarias.

Art. 14. Findos os trabalhos praticos de cada turma, cada candidato deverá elaborar, em escala differente, os desenhos em que serão indicadas as construcções, e representados, com as

tintas convencionaes, os detalhes da planta ; bem assim redigir as respectivas memorias.

§ 1.º N'uma sala do edificio da Escola serão feitos os desenhos e redigidas as memorias em papel rubricado pelo presidente do acto.

§ 2.º Estes trabalhos serão executados em uma ou mais sessões de tres horas cada uma, a juizo da commissão examinadora.

Art. 15. O julgamento dos examinados será feito por materias, observando-se, no que fôr applicavel, as disposições por que nas respectivas Escolas se regulam os exames dos seus cursos.

Art. 16. Os candidatos ao titulo de Agrimensor, approvados nos dous annos do curso geral da Escola Polytechnica e nos respectivos exercicios praticos ou em todas as materias dos dous primeiros annos do curso geral da Escola de Minas, bem assim os que tiverem approvações equivalentes áquellas, em conformidade das disposições em vigor, prestarão unicamente os seguintes exames : os primeiros, de cosmographia, topographia, pratica de trabalhos de campo e legislação de terras; os segundos, de topographia, pratica de trabalhos de campo e legislação de terras; e os ultimos, os que lhes faltarem para satisfazer o que exige este Decreto.

Art. 17. Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, ou não procederem com o devido respeito, serão excluidos do exame e considerados inhabilitados.

Art. 18. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, faltar ao respeito aos membros da commissão examinadora e aos mais funccionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, verificado e apreciado o facto pelo Director da Escola, será por ordem deste demorada, pelo tempo que julgar conveniente até seis mezes, a entrega do titulo ; e, si já tiver sido feita a entrega, o Director da Escola declarará a nullidade do mesmo titulo, até á expiração do prazo que fôr fixado.

Desta decisão, que o Director da Escola communicará ao Ministerio do Imperio, haverá recurso para o mesmo Ministerio, que dará conhecimento ao da Agricultura da referida decisão, e, no caso de ter havido recurso, da solução deste.

O recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias contados da data da imposição da pena.

Art. 19. Do resultado dos exames, que será publicado no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação da capital da Provincia de Minas Geraes e da do Rio Grande do Sul, se lavrará termo, assignado pelo Secretario, em livro especial, rubricado pelo Director.

Art. 20. Aos candidatos que se habilitarem perante a Escola Polytechnica ou perante a Escola de Minas será conferido um titulo conforme os modelos ns. 1 e 2.

O Director da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul enviará ao da Escola Polytechnica cópia do termo de que trata o art. 19, afim de que por esta seja passado, aos candidatos

que no primeiro daquelles estabelecimentos tenham feito exame e sido julgados habilitados, um titulo segundo o modelo n. 3.

Art. 21. Fica alterado na conformidade deste Decreto o art. 93 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885 e revogados os Decretos ns. 3198 de 16 de Dezembro de 1863 e 6922 do 1º de Junho de 1878.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Modelos a que se refere o Decreto n. 9827 de 31 de Dezembro de 1887 no art. 20

MODELO N. 1

IMPERIO DO BRAZIL

Escola Polytechnica

Eu, F...., Director da Escola Polytechnica, faço saber que o Sr. F...., nascido a..... em....., tendo sido approvado em exames prestados na dita Escola, na conformidade do Decreto n. 9827 de 31 de Dezembro de 1887, acha-se habilitado para exercer a profissão de Agrimensor de terras publicas: em firmeza do que mandei passar este titulo, com o qual aquelle senhor gozará dos direitos inherentes ao mesmo titulo.

Rio de Janeiro, em..... de..... de.....

O Director

(Assignatura)

(Assignatura do Agrimensor)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si fôr declarada).

MODELO N. 2

IMPERIO DO BRAZIL

Escola de Minas de Ouro Preto

Eu, F...., Director da Escola de Minas, faço saber que o Sr. F...., nascido a..... em....., tendo sido approvado em exames prestados na dita Escola na conformidade do Decreto n. 9827 de 31 de Dezembro de 1887, acha-se habilitado para exercer a profissão de Agrimensor de terras publicas: em firmeza do que mandei passar este titulo, com o qual aquelle senhor gozará dos direitos inherentes ao mesmo titulo.

Ouro Preto, em..... de..... de.....

O Director

(Assignatura)

(Assignatura do Agrimensor)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si fôr declarada).

MODELO N. 3

IMPERIO DO BRAZIL

Escola Polytechnica

Eu, F...., Director da Escola Polytechnica, faço saber que o Sr. F...., nascido a..... em....., tendo sido approvado em exames prestados na Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul na conformidade do Decreto n. 9827 de 31 de Dezembro de 1887, acha-se habilitado para exercer a profissão de Agrimensor de terras publicas: em firmeza do que mandei passar este titulo, com o qual o dito senhor gozará dos direitos inherentes ao mesmo titulo.

Rio de Janeiro, em..... de..... de.....

O Director

(Assignatura)

(Assignatura do Agrimensor)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si fôr declarada).

DECRETO N. 9828 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 sobre marcas de fabrica e de commercio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da attribuição que Lhe confere o art. 102, § 2º, da Constituição do Imperio, e para execução da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, que estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio, Ha por bem Approvar o Regulamento que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9828 da presente data, para execução da Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, sobre marcas de fabrica e de commercio.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A effectividade das garantias estabelecidas na Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887, em favor das marcas de industria (ou fabrica) e de commercio, depende do registro, deposito e publicidade das mesmas marcas. (Lei, art. 3.º)

Art. 2.º Effectuar-se-hão: o registro, na Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, si mais de um da mesma especie pertencer a um só dono; o deposito, na Junta Commercial do Rio de Janeiro; e a publicidade, pela transcripção da certidão do registro no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial, conforme a situação do estabelecimento, principal ou unico, fôr a capital do Imperio e paiz estrangeiro, ou qualquer Provincia. (Lei, arts. 4º e 7.º)

Art. 3.º O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findos os quaes poderá ser renovado e assim por diante. Considerar-se-ha, porém, sem vigor, si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca não fizer uso della. (Lei, art. 12.)

Art. 4.° As garantias da citada Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1887 são extensivas a brazileiros e estrangeiros cujos estabelecimentos estejam fóra do Imperio, desde que concorram as seguintes condições:

1.ª Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantias para as marcas brazileiras;

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3.ª Que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4.ª Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*. (Lei, art. 25.)

Art. 5.° Em favor das marcas registradas em paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decreto n. 9233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adherirem, prevalece o disposto no art. 20 deste Regulamento pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro, segundo a legislação local, desde que concorram os requisitos indicados nos ns. 2, 3 e 4 do artigo antecedente. (Lei, art. 26.)

Art. 6.° Para execução do que preceituam os arts. 4° e 5°, fará o Governo constar ás Juntas e Inspectorias Commerciaes quaes as nações que tenham celebrado com o Imperio convenções diplomaticas assegurando reciprocidade de garantias para marcas brazileiras, firmaram ou adherirem á convenção promulgada pelo citado Decreto n. 9233 de 28 de Junho de 1884.

Art. 7.° A marca de industria ou de commercio sómente póde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada; fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documento authentico. Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade, na fórma do art. 2.° (Lei, art. 13.)

Art. 8.° São applicaveis ás marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 as garantias conferidas na de n. 3346 de 14 de Outubro de 1887. (Lei, art. 28.)

CAPITULO II

DAS MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO; SEU REGISTRO, DEPOSITO E PUBLICIDADE

Art. 9.° Será admittido a registro como marca de industria e de commercio tudo aquillo que faça differençar o objecto de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, ainda mesmo qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, lettra ou cifra, comtanto que revistam fórma distinctiva.

Exceptuam-se e não podem ser admittidas a registro as marcas que contiverem ou consistirem em:

1.° Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorisação competente;

2.° Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.° Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto;

4.° Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.° Reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6.° Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação. (Lei, arts. 8° e 2.°)

Art. 10. Para effectuar-se o registro é necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1.° A representação, por meio de desenho, gravura, impressão ou processo analogo, do que constitua a marca com todos os seus accessorios, inclusive a tinta ou tintas com que deva ser usada;

2.° A sua explicação ou descripção;

3.° Declaração do genero de industria ou commercio a que a marca se destina, a profissão do peticionario e seu domicilio.

Tanto a petição como os exemplares da marca devem ser feitos em papel consistente, com as dimensões de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, com margem para encadernação, sem dobras, nem juncturas, sellados cada um, datados e assignados. (Lei, art. 5.°)

Art. 11. Logo que lhe fôr apresentada qualquer petição para registro, o Secretario da Junta Commercial, e, nas Inspectorias, o empregado que o Chefe designar, certificará em cada modelo o dia e hora da apresentação, dando á parte recibo, si o exigir, e, informada a petição, submetterá a despacho. (Lei, art. 6.°)

Art. 12. Ordenado o registro, o Secretario ou o empregado da Inspectoria Commercial certifical-o-ha em cada um dos exemplares da marca e fará archivar com um delles a petição, pondo-lhe o numero de ordem, que notará nos demais exemplares entregues á parte. (Lei, art. 6.°)

Art. 13. Dentro de 30 dias, contados da data do registro, publicará o interessado na folha official (art. 2°) a descripção da marca e respectiva certidão, integralmente transcriptas de um dos exemplares, que, com outro da folha, deverá depositar na Junta Commercial do Rio de Janeiro, dentro de 60 dias, contados da mesma data.

Paragrapho unico. Na publicação poderá a parte, querendo, incluir o desenho ou representação da marca. (Lei, art. 7.º)

Art. 14. Estes documentos serão encadernados no fim de todos os annos, juntando-se ao volume um indice, que mencionará por ordem alphabetica a natureza dos productos a que as marcas se destinarem, e, em seguida, o nome do proprietario, o numero de ordem do archivo e o logar do registro.

Art. 15. Os documentos relativos aos registros feitos em paizes estrangeiros serão encadernados em outro volume, juntando-se-lhe o competente indice.

Art. 16. Os indices correspondentes ao anno findo serão publicados no *Diario Official*, no mez de Julho seguinte.

A Junta Commercial do Rio de Janeiro, verificando estar correcta a publicação, que fará emendar sendo preciso, communical-o-ha ao Governo para os fins determinados nas convenções internacionaes.

Art. 17. As Juntas e Inspectorias Commerciaes facultarão, a quem solicital-o, o exame dentro da Repartição, e sob a necessaria vigilancia, dos documentos archivados ou depositados sobre marcas de industria e de commercio.

Art. 18. Si antes de effectuar-se o registro de uma marca fôr requerido o de outra, ou mais, identicas ou semelhantes, realizar-se-ha o da que tiver precedencia quanto ao dia e hora da apresentação; na falta deste requisito, será preferida a do requerente que, dentro de oito dias, provar, a juizo da Junta ou Inspectoria Commercial, tel-a usado ou possuido por mais tempo. Na falta desta prova nenhuma das marcas será registrada sem que os interessados as modifiquem, de modo a evitar erro ou confusão. (Lei, art. 9º n. 1 combinado com o 8º n. 6.)

Art. 19. Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, a Junta ou Inspectoria Commercial, si parecer-lhe procedente, mandará que os interessados liquidem a questão perante o Juizo competente, fazendo-se o registro na conformidade do julgado. (Lei, art. 9º n. 2.)

Art. 20. Occorrendo que marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 9º ns. 5, 6 e paragrapho unico, sejam registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior.

No caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer a Juizo competente, que decidirá qual deva ser mantido, tendo em vista o disposto no art. 18. (Lei, art. 9º n. 3.)

Art. 21. A Junta ou Inspectoria a que fôr presente certidão de estar ajuizada esta acção ordenará logo que fiquem suspensos os effeitos do registro até final decisão da causa, o que publicará o interessado no jornal official. (Lei, art. 9º n. 4.)

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 22. Do despacho que negar ou admittir registro de marca de industria e de commercio poderá interpôr aggravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na fórma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842:

a) No primeiro caso, quem tiver requerido o registro ;

b) No de admissão do registro:

1.° O Promotor Publico, noscas os dos ns. 1 e 4 ultima parte do art. 9°;

2.° O dono do nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar quem registrar a marca, conforme o n. 2 do citado art. 9°;

3.° Qualquer industrial ou commerciante de genero similar, que resida no logar falsamente indicado como proveniencia do objecto, conforme o n. 3 ;

4.° O dono do estabelecimento tambem falsamente indicado como proveniencia do objecto, conforme o mesmo n. 3 ;

5.° O offendido no caso do n. 4, primeira parte ;

6.° O interessado em marca registrada, nos casos dos ns. 5 e 6. (Lei, art. 10, combinado com o 17, 2ª parte.)

Paragrapho unico. Cabe aggravo no caso do n. 2 deste artigo, ainda que o dono do nome ou firma commercial não os tenha registrado, não seja integral a reproducção e haja accrescentamentos, omissões ou alterações, desde que verifique-se possibilidade de erro ou confusão. (Lei, art. 10 combinado com o 11, ultima parte, e 14 n. 7 § 2.°)

Art. 23. O prazo para a interposição do aggravo será de cinco dias, a contar da publicação do despacho ; não residindo, porém, a parte no logar em que ella se fizer e nem tendo ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois. (Lei, art. 10, ultima parte.)

Art. 24. A Junta Commercial justificará o despacho dentro de 24 horas, contadas da 1ª sessão que seguir-se á apresentação da minuta do aggravo, si não lhe der provimento. As Inspectorias Commerciaes fal-o-hão dentro de 24 horas, contadas da apresentação da minuta, si mantiverem a recusa de registro.

Art. 25. São competentes, para tomar os termos de aggravo para a Relação do districto, nas Juntas Commerciaes, o empregado que tiver servido de Escrivão no feito ; e nas Inspectorias o que fôr designado pelo Chefe.

A remessa dos autos para o Tribunal incumbe, nas Inspectorias, ao mesmo empregado, e nas Juntas ao Secretario.

Art. 26. Além do aggravo, poderão intentar acção de nullidade do registro as pessoas mencionadas no art. 22 e nos casos respectivamente ahi previstos. (Lei, art. 11.)

Art. 27. Ao dono de nome commercial ou firma social compete acção contra o concurrente, na mesma especie de industria ou

de commercio, que tenha direito a nome ou firma identicos ou semelhantes, para obrigal-o a modifical-os de modo que não possa haver erro ou confusão, provada a posse anterior para uso commercial ou industrial.

Paragrapho unico. Esta acção tem logar, ainda que o autor não tenha registrado o nome ou firma, e não haja reproducção integral, mas com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que se dê possibilidade de erro ou confusão. (Lei, art. 11 combinado com o 14 n. 7 § 2.)

Art. 28. O fôro competente para as acções de que tratam os arts. 19, 20, 26 e 27 é o do domicilio do réo, ou do logar em que forem encontradas mercadorias revestidas das marcas prohibidas (art. 99) e praticar-se a usurpação do nome (art. 27). Seu processo é o dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (Lei, art. 24.)

Art. 29. As acções referentes aos factos previstos no art. 9º ns. 5 e 6 não podem ser intentadas sem exhibição de certidão do registro e de sua publicação, salvo, quanto a esta, versando sobre factos occorridos dentro do prazo concedido para a inserção do documento na folha official. (Lei, art. 22, ultima parte, e 23, 1ª parte.)

Art. 30. Prescrevem as de que trata o art. 26 relativas aos factos previstos no art. 9º ns. 2, 3 e 4, 1ª parte (offensa individual) e art. 27, não sendo intentadas dentro de seis mezes depois do registro da marca. (Lei, art. 11.)

Art. 31. Fica salvo ao prejudicado pela apropriação de marca de que anteriormente usasse, sem fazel-a registrar, o direito de pedir, por meio de acção competente, indemnização do damno que houver soffrido. (Lei, art. 23.)

CAPITULO IV

DE OUTRAS GARANTIAS DA MARCA REGISTRADA

Art. 32. As garantias da marca devidamente registrada, depositada e publicada, fazem-se tambem effectivas, por meio de :

1.º Busca ou vistoria para verificar-se a existencia de marcas falsificadas, imitadas, ou de mercadorias que as contenham ;

2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se prepararem, ou onde quer que sejam encontradas antes de utilisadas para fim criminoso ;

3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas Repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos ;

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada, ou que indicar falsa proveniencia ;

5.º Sancção penal contra os culpados ;

6.º Indemnização do damno causado. (Lei, art. 21.)

Art. 33. As diligencias do artigo antecedente, ns. 1 a 4, serão ordenadas pelo Juizo Commercial ou por elle requisitadas aos Chefes das Repartições ou estabelecimentos publicos onde existam as mercadorias ou productos a ellas sujeitos, sempre que a parte as requerer exhibindo certidão do registro da marca, guardadas as seguintes disposições:

1.º No caso de busca serão cumpridas as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo Criminal;

2.º A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito, si não fôr intentada no prazo de 30 dias ou ficar paralysada por falta do autor durante mais de 15;

3.º Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao deposito publico, precedendo nas Repartições fiscaes o pagamento de todos os direitos devidos á Fazenda Nacional, por quem houver requerido a diligencia;

4.º Os mesmos objectos servirão de garantia á effectividade da multa e indemnização da marca, para o que serão vendidos em hasta publica no correr da acção, si facilmente deteriorarem-se, ou na execução. (Lei, art. 21 §§ 1º e 2º e art. 22.)

Art. 34. Antes de ordenar as diligencias do art. 30 poderá o Juiz, si o julgar conveniente, exigir da parte caução, que arbitrará. Contra a importancia do arbitramento poderá a mesma parte aggravar para a Relação do districto.

Art. 35. Não é necessaria a certidão do registro, sempre que tratar-se de marcas, mercadorias ou productos nas condições do art. 9º, ns. 1 a 4, a todos os quaes são applicaveis as garantias do art. 32, ns. 1 a 4. (Lei, art. 22, ultima parte.)

CAPITULO V

DA SANCÇÃO PENAL

Art. 36. Será punido com as penas de prisão de um a seis mezes e multa em favor do Estado de 500$ a 5:000$ todo aquelle que:

1.º Reproduzir, no todo ou em parte, por qualquer meio, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada sem autorisação do respectivo dono ou seu legitimo representante;

2.º Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1;

3.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte;

4.º Imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o comprador;

5.º Usar de marca assim imitada;

6.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada;

7.º Usar de nome ou firma commercial que não lhe pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4 a 6 deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, quaesquer que forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão na fórma do art. 9º n. 6, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador. (Lei, art. 14, §§ 1º e 2.º)

Art. 37. Será punido com as penas de multa de 100$ a 500$ em favor do Estado o que:

1.º Sem autorisação competente usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2.º Usar de marca que offenda o decoro publico;

3.º Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto;

4.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestidos de marcas nas condições dos ns. 1 e 2 deste artigo;

5.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3. (Lei, art. 15.)

Art. 38. Será punido com as penas do art. 237 § 3º do Codigo Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos. (Lei, art. 16.)

Art. 39. A reincidencia será punida com o dôbro das penas estabelecidas nos arts. 36, 37 e 38, si não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por alguns dos delictos previstos nos mesmos artigos. (Lei, art. 18.)

Art. 40. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente. (Lei, art. 19.)

Art. 41. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta Lei serão publicadas na sua integra pela parte vencedora no mesmo jornal em que se derem á publicidade os registros, sem o que não serão admittidas á execução. (Lei, art. 20.)

Art. 42. A acção criminal contra os delictos previstos nos arts. 36 e 38 será promovida pelo interessado ou offendido; a do art. 37, ns. 1, 2 e 4, pelo Promotor Publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que ahi se trata; e a dos ns. 3 e 5 do referido art. 37 por qualquer industrial ou commerciante de genero identico ou similar, que residir no logar da proveniencia, ou pelo dono do estabelecimento falsamente indicados. (Lei, art. 17.)

Art. 43. O fôro para estas acções é o do domicilio do réo ou do logar em que forem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca sujeita á penalidade estabelecida nos artigos antecedentes.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno. (Lei, art. 24.)

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Continuarão a ser cobrados, com o mesmo destino, os emolumentos actualmente arrecadados nas Juntas e Inspectorias Commerciaes do Imperio, salvos, na do Rio de Janeiro, os de rubrica de livros, que ficam elevados a 50 réis.

Art. 45. Fica, outrosim, elevado a 6$000 o sello estabelecido para o registro de marcas de industria e de commercio no n. 20 § 5º da tabella B annexa ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo Augusto da Silva.*

DECRETO N. 9829 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Reforma o Corpo de Bombeiros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Usando da autorisação do art. 7º, § VII, da Lei n. 3349 de 20 de Outubro do corrente anno, Reformar o Corpo de Bombeiros da Côrte, de accôrdo com o Regulamento que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9829 desta data

CAPITULO I

DO FIM E ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º Incumbe ao Corpo de Bombeiros da Côrte o serviço de extincção de incendios na cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios.

Paragrapho unico. O Governo, em caso de guerra, poderá empregal-o como corpo de sapadores ou pontoneiros, dando-lhe a organização de batalhão de engenheiros, e alistando provisoriamente pessoal que o substitua no serviço de que trata este Regulamento.

Art. 2.º Compõr-se-ha o Corpo de Bombeiros da Côrte de um estado-maior, outro menor e quatro companhias. O estado-maior e o menor serão incluidos na 1ª companhia.

Paragrapho unico. Cada companhia terá quatro officiaes e 105 praças. A 4ª só será organizada, quando estiver preenchido o numero de praças de cada uma das tres existentes.

CAPITULO II

DO PESSOAL, SUA NOMEAÇÃO, ALISTAMENTO E VENCIMENTOS

Art. 3.º O pessoal do Corpo constará do quadro annexo sob lettra A, com as graduações militares ahi especificadas.

§ 1.º As companhias serão divididas em estações, postos e destacamentos, segundo as necessidades do serviço, a juizo do Commandante, com approvação do Ministro.

§ 2.º Fica regularisada a creação das estações denominadas: Central, Norte, Sul, Este, e Oeste, — e dos postos com a numeração ordinal I, II, III e IV.

Art. 4.º Far-se-hão por decreto imperial as nomeações dos officiaes, observando-se o seguinte:

§ 1.º O Commandante, Fiscal e Ajudante serão escolhidos d'entre os officiaes do corpo de estado-maior de 1ª classe ou do de engenheiros. A nomeação do Fiscal e do Ajudante será feita mediante proposta do Commandante do Corpo.

§ 2.º Os Capitães, Tenentes, Alferes, Secretario e Quartel-mestre serão promovidos d'entre os empregados do Corpo, observando-se sempre o principio do merecimento e o prazo de dous annos de effectivo serviço no posto.

§ 3.º Os medicos terão a graduação de 1º e 2º Cirurgião. A vaga do 1º será sempre preenchida por accesso.

§ 4.º A promoção dos officiaes será feita mediante proposta do Commandante, que sujeitará ao Ministro as razões regulamentares do accesso.

Art. 5.º Os inferiores serão nomeados por acto do Commandante, precedendo proposta dos Commandantes de companhia. O accesso, porém, será gradual e successivo desde o posto de cabo de esquadra ao de 1º sargento e do de Alferes ao de Capitão. Para o posto de Alferes poderá ser promovido qualquer sargento, desde que tenha as necessarias habilitações e merecimento.

Art. 6.º O quadro do Corpo será preenchido por alistamento voluntario, sob as seguintes condições:

1.º Engajamento por quatro annos.

2.º Só serão admittidos os maiores de 18 e menores de 30 annos que, além de agilidade e robustez verificadas pelo medico

do Corpo, provarem moralidade. Os pretendentes deverão ter, no minimo, 1m,64 de altura, 70 centimetros de circumferencia subpeitoral, 3.000 centimetros cubicos de capacidade vital, e pesar 56 kilos.

3.º Serão preferidos, em igualdade de condições, os individuos que souberem ler e escrever; os que tiverem officio aproveitavel para o serviço do Corpo; os ex-voluntarios da patria, ex-praças do Exercito, da Armada e dos corpos policiaes; finalmente, os que provarem ter servido em navios da marinha mercante.

Art. 7.º As praças bem procedidas, e que houverem mostrado aptidão para o serviço, poderão, terminado o tempo do engajamento, ser reengajadas por mais dous annos, percebendo, a titulo de gratificação, 200 réis diarios, além do vencimento que lhes couber.

Art. 8.º A praça que servir seis annos, e quizer retirar-se do Corpo, receberá documento, com o qual se exima do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva na fórma da Lei n. 2556 de 24 de Setembro de 1874, art. 1º, § 2º, e Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, art. 4º, § 3.º

Art. 9.º Os vencimentos dos officiaes e praças são os especificados na tabella B.

Art. 10. A's praças que, além dos serviços proprios do Corpo, desempenharem outros especiaes, serão abonadas, a arbitrio do Commandante, gratificações mensaes segundo a importancia desses serviços e habilitações technicas das mesmas praças.

Art. 11. Para execução do disposto no artigo precedente ficam creadas cinco categorias de gratificações, sendo de:

30$000	para	artifices	de 1ª	classe
20$000	»	»	de 2ª	»
15$000	»	»	de 3ª	»
10$000	»	»	de 4ª	»
5$000	»	»	de 5ª	»

Estas gratificações não deverão exceder no total á quantia de 400$000.

Art. 12. Ao inferior ou Commandante de posto ou destacamento será abonada mais uma gratificação, *pro labore*, de 10$ mensaes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. Ao Commandante compete:

§ 1.º Providenciar de conformidade com este Regulamento e as ordens do Ministro sobre tudo quanto pertencer ao material, ás despezas do Corpo, ao serviço, ensino e direcção do pessoal; dar as convenientes instrucções a seus subordinados para o exacto cumprimento dos deveres de cada um, e requisitar as

providencias que julgar necessarias e não couberem em suas attribuições.

§ 2.º Propôr ao Ministro as medidas que a experiencia fôr aconselhando para o melhoramento do serviço.

§ 3.º Transmittir ao Ministro, sempre com seu parecer por escripto, os requerimentos, reclamações e queixas de seus subordinados.

§ 4.º Autorisar, nos limites das rubricas do orçamento, as despezas necessarias á manutenção e conservação do serviço a seu cargo.

§ 5.º Designar substitutos que preencham os cargos na ausencia temporaria dos serventuarios effectivos, dando conta do seu acto ao Ministro, sempre que houver alteração de vencimentos.

Art. 14. O Fiscal terá a seu cargo:

§ 1.º Coadujvar o Commandante no cumprimento das obrigações mencionadas no § 1º do artigo precedente.

§ 2.º Conferir e fiscalisar todos os papeis, distribuir o serviço que devem prestar quotidianamente os officiaes e praças do Corpo, e executar as ordens do Commandante.

§ 3.º Informar sobre a idoneidade e procedimento das praças propostas pelos Commandantes das companhias para os postos inferiores, e bem assim sobre todos os requerimentos que forem dirigidos ao Commandante.

§ 4.º Transmittir as ordens do Commandante, e fazer chegar ao conhecimento deste todas as alterações e occurrencias havidas no Corpo, bem como as petições, requisições ou reclamações de seus subordinados.

Art. 15. Para auxiliar o Fiscal no cumprimento de suas obrigações, haverá dous Amanuenses, praças do Corpo, os quaes perceberão, além dos vencimentos que lhes competir, a gratificação mensal de 20$000.

Art. 16. Ao Ajudante compete:

§ 1.º Detalhar todo o serviço das companhias.

§ 2.º Assistir ás paradas e dividil-as, fazendo com que a força de serviço compareça convenientemente uniformisada.

§ 3.º Instruir as praças do Corpo nos diversos exercicios e trabalhos de apparelhos.

§ 4.º Fazer com que as ordens sejam cumpridas, dar parte das faltas encontradas ao Fiscal do Corpo, a quem coadjuvará em tudo quanto fôr relativo ao serviço.

Art. 17. Ao Secretario incumbe:

§ 1.º A escripturação da secretaria do Corpo e dos livros de registro da correspondencia do Commandante, bem como dos assentamentos e alterações dos officiaes e praças.

§ 2.º Extrahir e authenticar as certidões e outros documentos passados pela secretaria.

§ 3.º Trazer sempre em boa ordem o archivo da secretaria, a bibliotheca do Corpo e todos os documentos que lhe forem confiados.

§ 4.º Lavrar os contractos para os fornecimentos do Corpo e assignal-os com o Commandante e o Fiscal.

Art. 18. Para o desempenho das funcções dos paragraphos acima, terá o Secretario dous Amanuenses, praças do Corpo, os quaes, além dos respectivos vencimentos, perceberão a gratificação de 20$ mensaes.

Art. 19. Ao Quartel-mestre incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda e vigilancia a arrecadação e devidamente acondicionados todas as pertenças e sobresalentes do material, fardamento e armamento do Corpo.

§ 2.º Conservar em boa ordem os livros e objectos que forem removidos do archivo geral da secretaria do Corpo ou do das companhias para a arrecadação.

§ 3.º Extrahir do livro de talões os pedidos de material e objectos de que carecer o Corpo.

§ 4.º Requisitar do Commandante, por intermedio do Fiscal, e com a devida antecedencia, tudo quanto faltar na arrecadação para as necessidades ordinarias do Corpo.

Art. 20. O Quartel-mestre prestará uma fiança de 2:000$ no Thesouro Nacional, para garantia do material sob sua guarda.

Esta fiança será realizada por descontos mensaes de 20 °/₀ feitos em seus vencimentos, cessando logo que complete a dita quantia, que poderá ser substituida por apolices da divida publica, vencendo os juros da lei.

Art. 21. Compete ao 1º Cirurgião:

§ 1.º Fazer dia no quartel alternadamente com o 2.º

§ 2.º Inspeccionar, em junta com o 2º, as praças para admissão ou escusa do serviço.

§ 3.º Dirigir todo o serviço medico da enfermaria e tratar dos officiaes e praças que a ella se recolherem.

§ 4.º Tratar nas respectivas residencias os officiaes e praças doentes, ou suas familias, quando para isso receber ordem do Commandante.

§ 5.º Acompanhar o Corpo nas occasiões de incendio, quando estiver de dia, para prestar os soccorros de sua profissão.

§ 6.º Ter sempre em bom estado e sob sua guarda uma ambulancia provida dos principaes medicamentos e apparelhos convenientes, para serem applicados, no caso de necessidade, em occasião de incendio.

Art. 22. Ao 2º Cirurgião compete auxiliar e substituir ao 1.º em todos os serviços a seu cargo.

Art. 23. Aos Commandantes de companhias compete:

§ 1.º Conservar em boa ordem e estado tudo quanto fôr pertencente á sua companhia.

§ 2.º Propôr, por intermedio do Fiscal, os 1ºs sargentos, 2ºs ditos, forrieis e cabos de esquadra para as suas companhias.

§ 3.º Transmittir, devidamente informado, ao Commandante, por intermedio do Fiscal do Corpo, os requerimentos dos inferiores e praças de sua companhia.

§ 4.º Instruir, quando fôr para isso designado, os officiaes e praças nos exercicios quer parciaes, quer geraes, tanto no manejo e uso dos apparelhos e machinas a cargo do Corpo, como nas manobras da escola de pelotão. Nas occasiões de incendio,

dirigirá o serviço de extincção no posto que lhe fôr designado.

§ 5.º Providenciar para que os seus commandados não faltem ás formaturas e exercicios determinados pelo Commandante do Corpo, dando parte dos delinquentes, para serem punidos.

§ 6.º Ter em boa ordem o material, alojamento das praças, arrecadação de sobresalentes e tudo mais quanto pertencer á companhia.

§ 7.º Conservar em dia, com asseio e clareza, todos os livros da companhia, registro de mappas, carga de material, relações de pagamento ao pessoal da mesma e livros de fardamento.

§ 8.º Detalhar as praças da companhia pedidas para serviço pela casa da ordem.

Art. 24. Os Commandantes de companhia prestarão uma fiança de 1:000$, no Thesouro Nacional, para garantia do material a seu cargo.

Esta fiança será realizada na fórma estabelecida no art. 20, e, como aquella, tambem poderá ser substituida por apolices da divida publica.

Art. 25. Aos Tenentes-coadjuvantes compete:

Paragrapho unico. Substituir os Commandantes de companhia nos seus impedimentos e coadjuval-os em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 26. Aos chefes de estação incumbe:

§ 1.º Permanecer dia e noite na estação e tel-a na melhor ordem, não podendo dahi afastar-se sem permissão do Commandante do Corpo.

§ 2.º Requisitar do Commandante da companhia a que pertencer tudo quanto necessitar para a estação.

§ 3.º Dar immediatamente parte ao Commandante do Corpo de qualquer incendio que tiver logar no districto de sua jurisdicção, mencionando, além das circumstancias especificadas no modelo para taes documentos fornecido pela secretaria do Corpo, todas as outras que julgar convenientes.

§ 4.º Dirigir exclusivamente o trabalho da extincção de incendio no seu districto, até que se apresente um official do Corpo mais graduado, a quem passará a direcção do serviço desde logo, dando conta do que houver occorrido e das providencias tomadas.

§ 5.º Instruir as praças da estação no cumprimento de seus deveres, e especialmente no manejo das machinas e apparelhos de que usar.

Art. 27. O chefe de serviço terá a seu cargo a escripturação e o detalhe do serviço de sua companhia, sob a responsabilidade e fiscalisação do respectivo Commandante.

Art. 28. Os 2os sargentos, forrieis, cabos de esquadra e mais praças devem prestar todos os serviços que lhes forem determinados por seus superiores legaes, e obedecer-lhes em tudo quanto tiver relação com a economia, ordem, moralidade e disciplina do Corpo, esforçando-se cada um para que não haja falta, omissão ou incuria no cumprimento de suas obrigações.

Art. 29. A precedencia entre os officiaes da mesma graduação regular-se-ha pela data de suas nomeações, e, quando estas forem iguaes, pelas dos postos anteriores, recorrendo-se depois á do alistamento no Corpo, á idade, e finalmente á sorte.

Art. 30. Nenhum official ou praça poderá dirigir qualquer representação ou requerimento, sem ser por intermedio do seu Commandante de companhia, e este por intermedio do Fiscal do Corpo.

Art. 31. Nenhuma praça ou official poderá recusar-se ao serviço para que fôr designado, ainda quando entenda que não lhe compete ; cabe-lhe, entretanto, o direito de reclamar em termos convenientes, depois de prestál-o. Desta reclamação terá sciencia o superior contra quem fôr dirigida, e será encaminhada pelos tramites estabelecidos neste Regulamento.

Art. 32. O Commandante do Corpo será substituido pelo Fiscal e este pelo Ajudante, que, por sua vez, será substituido pelo Commandante de companhia préviamente designado pelo Commandante do Corpo.

O Commandante de companhia será substituido pelo respectivo coadjuvante, e este pelo Alferes da mesma companhia.

O Secretario será substituido pelo official ou inferior que o Commandante designar, e o Quartel-mestre por um inferior de sua inteira confiança e por elle préviamente indicado.

O chefe de estação será substituido por um sargento designado pelo Commandante do Corpo.

Os inferiores e mais praças serão substituidos, transferidos de companhias e classes e empregados, segundo suas habilitações e a conveniencia do serviço, a juizo do Commandante do Corpo.

CAPITULO IV

DAS PENAS, RECOMPENSAS E LICENÇAS

Art. 33. O Ministro poderá demittir ou suspender temporariamente os officiaes que, por seu procedimento, prejudicarem a boa ordem, subordinação e disciplina do Corpo, conforme a gravidade das faltas, e á vista de representação do Commandante do Corpo. O official suspenso em virtude desta disposição só perceberá o soldo da patente.

Art. 34. As faltas mencionadas no artigo precedente, sendo commettidas pelos inferiores, artifices e mais praças, serão punidas pelo Commandante com as seguintes penas, que poderão ser applicadas isoladamente ou combinadas, segundo a gravidade do delicto :

§ 1.° Desconto de vencimentos, de um a quinze dias.
§ 2.° Serviço de castigo, de um a quinze dias.
§ 3.° Prisão solitaria ou em commum, de um a quinze dias.
§ 4.° Baixa de postos temporaria ou definitiva.
§ 5.° Expulsão.

Art. 35. Quando, pela maior gravidade e proporções do delicto, entender o Commandante do Corpo que a punição deve ser

maior, assim o representará ao Ministro, que poderá fazer recolher o delinquente a uma fortaleza, por 30 a 90 dias, sujeito á disciplina alli estabelecida, e percebendo nesse periodo os vencimentos marcados para as praças do batalhão de engenheiros.

Paragrapho unico. Aggravam os crimes a circumstancia de serem commettidos em acto de serviço, ou no interior dos quarteis, estações e corpos de guarda.

Art. 36. O Commandante poderá impôr a pena de prisão até oito dias, no quartel, aos officiaes por faltas que julgar de leve punição, independente de as levar ao conhecimento do Ministro. Não se dará neste caso perda de vencimentos.

Si o delicto, porém, fôr de natureza grave, a punição será em uma fortaleza, por ordem do Ministro, e durante o prazo de tres a noventa dias; o paciente vencerá o soldo e etapa.

Art. 37. Serão consideradas desertores as praças que sem licença deixarem de comparecer no quartel por espaço de sete dias consecutivos.

Art. 38. A praça reengajada que desertar poderá ser readmittida no Corpo, mas na classe de aprendiz, e sem a respectiva gratificação.

Art. 39. O Commandante imporá ao desertor, conforme as circumstancias que aggravarem a deserção, até o duplo das penas estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 34; podendo tambem representar ao Ministro, afim de que, por ordem deste, sejam applicadas as do art. 35.

Art. 40. Quando os delictos commettidos não forem dos mencionados nos artigos precedentes, ou de natureza semelhante, e devam ser punidos pela legislação commum, serão os delinquentes expulsos do Corpo e postos pelo Commandante á disposição da autoridade competente, com uma exposição circumstanciada do facto criminoso.

Art. 41. O official que, em occasião de incendio, prestar serviços extraordinarios, será, conforme a importancia delles, premiado com uma ou mais das remunerações seguintes:

§ 1.º Dispensa do serviço por quinze dias, com todos os vencimentos.

§ 2.º Elogio em ordem do dia.

§ 3.º Elogio em nome do Ministro, publicado em aviso e transcripto em ordem do dia.

§ 4.º A medalha humanitaria creada pelo Decreto n. 1579 de 14 de Março de 1855, ou uma condecoração de qualquer das ordens honorificas do Imperio, a juizo do Governo, e segundo a natureza e importancia do serviço prestado.

Art. 42. Si, em vez de official, o individuo que prestar taes serviços fôr praça, terá, além de qualquer das distincções mencionadas no artigo precedente, mais a graduação em um dos postos de inferior.

Art. 43. Para as remunerações de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 41, o Commandante do Corpo dará uma parte especial ao Ministro, mencionando os nomes dos officiaes e praças que, a

seu juizo, mais se distinguiram, quaes os serviços prestados, sua natureza e importancia.

Paragrapho unico. As outras remunerações serão conferidas por acto do Commandante.

Art. 44. O official ou praça que, em consequencia de desastre em serviço, adoecer, será tratado por conta do Estado, percebendo todos os vencimentos como si estivesse em effectivo serviço, e contando-se-lhe, para todos os effeitos, o tempo da molestia.

Art. 45. Os officiaes e praças gozarão de todas as isenções, vantagens e regalias concedidas aos do Corpo Militar de Policia da Côrte.

Art. 46. O official do Corpo de Bombeiros, depois de 10 annos de bons serviços, terá direito ás honras do posto que lhe competir pelo seu cargo.

Art. 47. Obtidas as honras do posto, o official assim graduado, só poderá soffrer a pena de demissão, a que se refere o art. 33, depois de ficar provado, perante um conselho de investigação, o seu máo comportamento. O respectivo processo, remettido ao Ministro, servirá de base á deliberação que o Governo houver de tomar.

Art. 48. O tempo de serviço prestado pelos officiaes do Exercito no Corpo de Bombeiros será contado na fórma do art. 9º, paragrapho unico, da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883.

Paragrapho unico. Estes officiaes vencerão o soldo de suas patentes pelo Ministerio da Guerra, e gozarão do favor do art. 46.

Art. 49. Os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros terão direito á reforma nos seguintes casos :

I. Quando contarem 25 annos de serviço, computados segundo a Resolução de 9 de Dezembro de 1823, Decreto n. 1638 de 19 de Setembro de 1855, Resolução de 4 de Novembro de 1863 e Leis posteriores, vencendo neste caso o soldo, por inteiro, de sua patente. O tempo de campanha será contado pelo dôbro.

II. Si contarem mais de trinta annos, terão a graduação e soldo do posto immediato.

III. Si depois de dez annos de serviço o official ou praça ficar impossibilitado de continuar no Corpo, por molestias adquiridas, a reforma lhe será concedida, vencendo tantas vigesimas quintas partes quantos forem os annos de serviço. Exceptua-se a impossibilidade por desastre em acto de serviço, caso em que vencerão o soldo por inteiro, a exemplo do que foi decidido pelas Resoluções de 6 e 13 de Outubro de 1869 para os officiaes do Exercito.

Art. 50. Para a concessão das licenças aos officiaes do Corpo de Bombeiros serão observadas as disposições do Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, que regulou a especie com relação aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, do seguinte modo :

1.º Para tratamento de saude, a licença, até um anno, será seis mezes com soldo e etapa, e o restante com o soldo simples.

2.º Por outros motivos descontar-se-ha, até dous mezes, 1/5

do soldo e da etapa; de dous a quatro mezes, 1/3; de mais de quatro mezes até um anno, 2/3.

Por mais de um anno, a licença será sem vencimento algum.

Para os officiaes, porém, que só percebem gratificação, considerar-se-hão como ordenado os 2/3 desta, e sobre tal base se praticará o que acima ficou estabelecido.

3.º As praças só terão licença com vencimento, por motivo de molestia, até trinta dias em cada exercicio; nos outros casos tel-a-hão sem vencimento algum. Taes licenças poderão ser concedidas pelo Commandante do Corpo.

4.º O Commandante do Corpo poderá tambem conceder dispensa do serviço aos seus subordinados, até oito dias, com todos os vencimentos.

Art. 51. O official que substituir a outro de maior categoria terá, além dos respectivos vencimentos, mais a gratificação do substituido, comtanto que reunidos não excedam á totalidade dos que a este competiam.

CAPITULO V

DO MODO POR QUE O PESSOAL DO CORPO DEVE DESEMPENHAR SEUS DEVERES NOS INCENDIOS

Art. 52. A extincção de incendios será exclusivamente feita pelo Corpo de Bombeiros e dirigida pelo Commandante do mesmo Corpo ou por quem suas vezes fizer, quaesquer que sejam as autoridades civis ou militares que se acharem presentes.

Sómente em circumstancias especiaes se admittirá o concurso de pessoas estranhas que, neste caso, serão requisitadas pelo Commandante ou quem suas vezes fizer, pagando-se-lhes o salario que fôr préviamente ajustado, si tanto exigirem.

Art. 53. São considerados auxiliares, e como taes subordinados no logar e occasião do incendio ao Commandante do Corpo, os contingentes de bombeiros existentes nos Arsenaes de Marinha e Guerra e os que para o futuro se organizarem, em qualquer estabelecimento publico ou particular, para o serviço de extincção de incendios.

Art. 54. Além das autoridades policiaes e outras que comparecerem com seus distinctivos, só terão ingresso no cordão das sentinellas as pessoas que apresentarem um cartão assignado pelo Commandante do Corpo de Bombeiros.

Art. 55. Si durante o incendio comparecerem forças estrangeiras, o Commandante ou quem suas vezes fizer, si dellas precisar, as requisitará dos respectivos Commandantes. Sómente neste caso as mesmas forças poderão occupar-se no trabalho de extincção, sendo dispensadas logo que cessar a urgencia do serviço.

Art. 56. O primeiro cuidado dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, em qualquer incendio, será salvar as pessoas que estiverem em perigo, empregando ao mesmo tempo os meios precisos para que o serviço da extincção se faça com a maior rapidez e o menor perigo possivel.

Art. 57. Si durante o incendio fôr julgada necessaria a demolição de alguma parede ou casa inteira, poderá o Commandante ou o official que dirigir o serviço ordenal-a, dando ao Ministro parte circumstanciada do facto e dos motivos que lhe aconselharam aquella providencia extraordinaria.

Art. 58. Nas occasiões de incendios fica expressamente prohibido aos officiaes e praças do Corpo receberem ordens, pedidos ou incumbencias de qualquer natureza, a não ser por intermedio do director do serviço de extincção.

Art. 59. O Commandante officiará ao Ministro dando conta de todas as occurrencias havidas na extincção de cada incendio; as causas sabidas ou presumiveis; os soccorros recebidos e por quem prestados; as autoridades que, presentes, houverem directa ou indirectamente auxiliado o serviço da extincção.

Art. 60. A marcha do trem do Corpo de Bombeiros, quando chamado para incendio, será pelo caminho mais curto e com a maior celeridade possivel. Para dar signal de sua passagem trarão as viaturas fortes campas, tocando seguidamente em todo o trajecto, maxime no cruzamento das ruas.

Não se tratando, porém, deste serviço urgente, serão observadas as medidas policiaes e municipaes a respeito de vehiculos pelas ruas da cidade.

CAPITULO VI

DO MATERIAL

Art. 61. O material do Corpo de Bombeiros constará das machinas, apparelhos, utensilios e animaes de tiro necessarios ao bom desempenho do serviço que lhe está confiado. O Commandante solicitará do Ministro a substituição do material que se fôr tornando imprestavel, e esta se fará promptamente, adoptando-se os modelos mais aperfeiçoados, segundo indicação do mesmo Commandante.

§ 1.º Além daquelle material, ficam á disposição do Corpo de Bombeiros os registros assentados nos encanamentos publicos e destinados ao fornecimento d'agua nas occasiões de incendio, podendo o Corpo fazer uso, na falta daquelles registros, de outros que se prestarem ao fim desejado.

Será augmentado, nos encanamentos publicos, o numero dos registros destinados a fornecer agua ao Corpo, de modo que, em cada 100 metros de extensão, haja pelo menos um destes apparelhos, os quaes, quando exigirem concertos, serão com urgencia reparados pela Inspectoria Geral das Obras Publicas ou pela Repartição a que fôr entregue o serviço das aguas.

§ 2.º O Corpo terá tambem á sua disposição os apparelhos e linhas telegraphicas assentadas para o serviço dos avisos de incendio. As interrupções, defeitos ou desarranjos que se derem nos apparelhos e linhas serão immediatamente reparados pela Repartição Geral dos Telegraphos do Estado.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 62. A escripturação do Corpo de Bombeiros constará dos seguintes livros :

I. Livro da porta.

Neste livro se fará a escripturação diaria de todas as entradas de objectos comprados, fornecidos ou concertados e de quaesquer outras despezas effectuadas, bem como das sahidas de material, quer para concerto, quer em consequencia de vendas ou cessões autorisadas pelo Ministro. Os lançamentos ficarão a cargo e sob a responsabilidade dos officiaes de estado-maior do Corpo, sendo completados, na parte relativa ás entradas de material, com o recibo do responsavel a quem forem entregues os objectos.

O Fiscal rubricará esses lançamentos.

II. Livro de contas.

Será escripturado pelo Quartel-mestre, a quem compete extrahir mensalmente do livro da porta as contas de todas as despezas ahi lançadas, distribuindo-as pelas rubricas respectivas. Estas contas, depois de verificadas pelo Secretario, serão apresentadas ao Fiscal para a conferencia final com o livro da porta e contas dos fornecedores.

III. Livro de mappas de despeza.

Nos primeiros dias de cada mez, o Commandante do Corpo apresentará ao Ministro um mappa organizado pelo Fiscal e extrahido do livro de contas, comprehendendo todas as despezas effectuadas no mez anterior, com discriminação das importancias dos respectivos documentos e das rubricas a que se referirem. O registro desses mappas na secretaria do Corpo constituirá este livro.

IV. Livros de mappas de carga e descarga.

A arrecadação geral e cada uma das companhias terão um destes livros para a apuração de todas as alterações que mensalmente occorrerem no material a seu cargo, sendo taes alterações sempre documentadas com as ordens do dia do commando do Corpo.

Na secretaria haverá tambem um livro semelhante, comprehendendo toda carga do Corpo, o qual será mensalmente conferido pelo Fiscal com os mappas das companhias e da arrecadação geral.

V. Livros de fardamento.

Nestes livros os Commandantes de companhias notarão as distribuições de fardamento que fizerem ás suas praças, em virtude das instrucções estabelecidas no cap. 8º deste Regulamento.

Taes lançamentos serão documentados com a publicação feita, em lembrança, pelo Commandante do Corpo na mesma data das distribuições.

Em cada companhia haverá tambem um livro especial para

registro do fardamento arrecadado de que tratam os arts. 70, 71 e 73 deste Regulamento.

VI. Livro de partes sobre fardamento e alterações de carga. — Servirá este livro para os seguintes lançamentos :

a. De partes dos Commandantes de companhias declarando haverem dado fiel cumprimento a tudo quanto dispõe o cap. 8º deste Regulamento ;

b. De todas as alterações de carga ou transferencias de material que occorrerem, durante o mez, entre as companhias e a arrecadação geral ;

c. Dos pedidos de descarga mensalmente apresentados pelos Commandantes de companhia e Quartel-mestre ;

d. Das partes das commissões nomeadas semestralmente pelo commando do Corpo para dar balanço na carga dos Commandantes de companhia e Quartel-mestre.

Nos diversos lançamentos deste livro baseará o commando as ordens do dia e lembranças, que deverá publicar sempre que se effectuar qualquer disposição relativa a fardamento, cargas e descargas do material.

VII. Livro de mappas de incendios.

Terá por fim este livro registrar, em mappas annuaes, todos os incendios a que comparecer o Corpo de Bombeiros, ou qualquer de seus postos, mencionando-se nestes mappas as seguintes circumstancias : — mez, dia, hora e procedencia do aviso, a localidade onde se tiverem dado os incendios, o nome dos proprietarios das casas e dos inquilinos, e bem assim o da companhia ou companhias em que se acharem seguros os predios ou os negocios nelles estabelecidos, origem ou causa presumivel dos incendios, accidentes desastrosos e prejuizos materiaes resultantes, duração do trabalho do Corpo e quantidade de agua consumida.

VIII. Livros mestres.

Em um destes livros serão escripturados os seguintes assentamentos das praças : nomes, numeros e signaes individuaes, engajamentos e reengajamentos, demissões ou exclusões do Corpo, penas e recompensas, baixas ao hospital e deserções.

Em outro serão feitos os assentamentos dos officiaes, desde a sua promoção, sendo os assentamentos em tudo identicos aos das praças.

Art. 63. Além da escripturação estabelecida no artigo precedente, serão tambem registrados em livros especiaes os officios expedidos pelo Commandante do Corpo, as folhas de vencimentos dos officiaes e praças, e as ordens do dia, lembranças e detalhes do serviço publicados por ordem do Commandante.

CAPITULO VIII

DO FARDAMENTO

Art. 64. Os officiaes do Corpo de Bombeiros usarão dos seguintes uniformes :

Grande gala.— Chapéo armado de pello, segundo o plano ado-

ptado para os corpos especiaes, tendo no botão da presilha o emblema do Corpo, sobrecasaca de panno azul ferrete com golla deitada e traspasse, com duas ordens de oito botões cada uma; os punhos serão guarnecidos com tres botões pequenos ao longo da costura da manga, com galões de ouro, distinctivos dos postos. Todos os botões serão de metal dourado com o emblema do Corpo. A passadeira será circulada por uma espiguilha de cinco millimetros, tendo no centro o emblema bordado a ouro. Dragonas do mesmo feitio e dimensões das adoptadas no Exercito. Calça do mesmo panno.

Talim de couro da Russia, de tres cordões, tendo as ferragens douradas e na chapa o emblema do Corpo.

Banda com franja de retroz, igual á que usam os officiaes dos corpos arregimentados do Exercito.

Fiador com borla de ouro.

Espada de metal do principe com os punhos fechados.

Luvas de camurça branca.

Pequeno uniforme.— Bonet Cavaignac de panno azul ferrete, com pala de verniz e virola dourada, tendo a cinta circulada de tantos trancelins de ouro de 6 millimetros de largura, quantos forem precisos para indicar os postos, conforme está estabelecido para os officiaes do Exercito, e na frente o emblema do Corpo, bordado a ouro.

Sobrecasaca e calça como do uniforme precedente.

O fiador será de verniz com borla de couro.

Banda, talim, espada e luvas como os do uniforme de grande gala.

Uniforme de serviço.— Capacete de couro da Russia, com duas palas, tendo no espelho o distico — Corpo de Bombeiros — em relevo, e mais abaixo o emblema do Corpo, tudo de metal dourado.

Blusa de panno azul ferrete, tendo a golla deitada e oito botões de metal dourado com o emblema do Corpo, galão no punho conforme o posto.

Calça do mesmo panno ou de brim branco.

Gravata de seda preta com laço.

Cinto gymnastico encarnado com lista azul no centro.

Em passeio será permittido o uso do bonet do pequeno uniforme.

Uniforme de serviço, pardo.— Do feitio do precedente, sendo, porém, de brim pardo; as divisas para este uniforme serão de cadarço de lã preta e os botões de massa preta com o emblema.

Capacete e cinto gymnastico igual ao precedente.

§ 1.º Os medicos do Corpo terão um caducêo, bordado a ouro, no centro das passadeiras e na frente do bonet do 2º uniforme, á semelhança do que está estabelecido para os medicos do Corpo de Saude do Exercito.

§ 2.º Aos officiaes que tiverem patentes militares (effectivos, reformados ou honorarios) será permittido o uso das insignias em seus uniformes.

Art. 65. As praças usarão dos seguintes uniformes:

De parada.— Capacete igual ao dos officiaes.

Gravata de seda preta.

Blusa de panno azul avivado de encarnado, mesmo feitio dos uniformes de serviço dos officiaes.

Calça de panno azul igual com vivos encarnados.

Cinto gymnastico de cadarço encarnado.

Botinas de bezerro.

Em passeio será permittido ás praças o uso do bonet de panno azul, avivado de encarnado (sem borla ou barbicacho), e de calças brancas.

De serviço. — A blusa, calça e botões são em tudo iguaes ao uniforme de brim pardo dos officiaes.

Capacete, cinto e gravata iguaes aos do precedente uniforme.

As divisas dos inferiores neste uniforme serão de panno encarnado.

Paragrapho unico. As praças graduadas pertencentes ao estado-menor usarão das divisas no braço direito, a exemplo do que se pratica no Exercito, e trarão os seguintes distinctivos de classe :

O mestre da lancha usará, sobre as suas divisas, uma ancora bordada a ouro, e igual distinctivo trarão os bombeiros-tripolantes.

Os machinistas usarão de uma roda dentada, atravessada por uma lima, um martello e uma tenaz, tambem bordados a ouro.

O telegraphista trará um raio atravessado por uma setta bordada a ouro, distinctivo de que tambem usarão os seus auxiliares.

O corneteiro-mór usará duas cornetas entrelaçadas, bordadas a ouro.

O ferrador trará uma ferradura atravessada por um martello e uma torquez, e os conductores, uma ferradura atravessada por dous chicotes.

Art. 66. Far-se-hão annualmente tres distribuições geraes de fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros, em 1º de Janeiro, 1º de Maio e 1º de Setembro, comprehendendo-se em cada distribuição as cinco peças, cuja duração é fixada em quatro mezes na tabella C, annexa ao presente Regulamento.

Paragrapho unico. As outras quatro peças de fardamento, mencionadas na mesma tabella, serão distribuidas quando estiverem vencidos os prazos alli designados para cada um.

Art. 67. O individuo engajado receberá um capacete e as cinco peças de fardamento de quatro mezes de duração da tabella C. Após dous mezes de serviço no Corpo entrará nas distribuições geraes que dahi em diante se fizerem, e, logo que passe a prompto da escola de recruta, receberá ou começará a vencer as tres peças de panno azul.

Art. 68. A praça que inutilizar alguma das peças do seu fardamento em incendio ou em qualquer serviço extraordinario receberá outra semelhante, sem prejuizo da que lhe competir na primeira distribuição geral ; começando, porém, a contar novo prazo de vencimento, si a peça inutilizada fôr alguma das do paragrapho unico do art. 66.

Art. 69. A praça que extraviar ou inutilizar qualquer peça do seu fardamento, antes de vencido o respectivo prazo, receberá em substituição outra semelhante cujo valor pagará integralmente. Este fornecimento, pelo facto da indemnização, em nada alterará o prazo de vencimento da peça perdida.

De modo identico se procederá em relação á praça que extraviar ou inutilizar peças de fardamento de seus companheiros.

Art. 70. A divida de fardamento de uma praça, em qualquer tempo, será o valor correspondente ao tempo de serviço que faltar em suas peças de fardamento para que fiquem vencidos os prazos de duração marcados na tabella C. Para pagamento desta divida, a praça que fôr excluida do Corpo entregará á arrecadação de sua companhia as peças não vencidas, ou pagará os respectivos valores, si taes peças se acharem inuteis ou não forem apresentadas.

Neste ajuste de contas será a praça indemnizada de qualquer prejuizo que tenha soffrido em consequencia de distribuições demoradas, do mesmo modo que se lhe fará carga dos estragos, por deleixo ou máo trato, que depreciem o valor das peças arrecadadas.

Art. 71. Com a praça que desertar proceder-se-ha do mesmo modo que no artigo precedente, arrecadando-se as peças deixadas no quartel e fazendo-se carga, nos vencimentos do desertor, da differença entre o valor destas peças e a importancia total da sua divida de fardamento. Regressando o desertor, ou sendo capturado, receberá outra vez um fardamento completo ; mas, para que possa tomar parte na primeira distribuição geral que se seguir á sua reentrada no Corpo, será mister que indemnize em dinheiro o que lhe faltar em tempo de serviço para ter vencidas as peças de fardamento na data da distribuição.

Art. 72. As peças de fardamento arrecadadas pelos arts. 70 e 71 serão de preferencia escolhidas para fornecimentos a desertores e substituições de peças extraviadas ou inutilizadas, levando-se em conta a depreciação a que estiverem sujeitas.

Art. 73. Todo o fardamento de praça que fallecer será considerado vencido, recolhendo-se, como espolio, as peças que forem encontradas no quartel.

CAPITULO IX

DOS AUXILIOS POLICIAES E DA FORÇA PUBLICA

Art. 74. As autoridades policiaes prestarão ao Commandante do Corpo de Bombeiros, ou a quem suas vezes fizer, todo auxilio que dellas depender, e especialmente:

I. Providenciarão para que a marcha do trem do Corpo não seja embaraçada, obrigando a todos os vehiculos que este encontrar em seu trajecto a cederem-lhe o passo.

Na falta de agentes policiaes para compellir os omissos ou recalcitrantes, o Commandante do Corpo, ou quem suas vezes

fizer, tomará as medidas que de momento o caso exigir, no sentido de evitar qualquer demora; do seu acto dará depois parte ao Ministro.

II. Legalizarão a invasão do domicilio ou propriedade pelo pessoal do Corpo de Bombeiros, quando o Commandante ou quem suas vezes fizer julgar conveniente a entrada e esta lhe fôr negada pelos proprietarios, inquilinos ou domiciliados.

Na ausencia da autoridade policial, ou recusa de sua parte, o Commandante, ou quem suas vezes fizer, ordenará o arrombamento das portas e a entrada do pessoal do Corpo, dando de tudo conta ao Ministro.

III. Farão retirar as pessoas extranhas ao Corpo de Bombeiros e que não se acharem empregadas pelo Commandante, ou por quem suas vezes fizer, no trabalho da extincção do incendio.

IV. Manterão a ordem e darão garantia á propriedade.

V. Providenciarão sobre a arrecadação e guarda dos objectos salvos do incendio.

VI. Mandarão transportar e soccorrer aos feridos.

VII. Darão as ordens necessarias para que os moradores proximos do predio incendiado removam suas mobilias, quando o Commandante, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente esta precaução.

VIII. Mandarão fechar as tavernas e casas de bebidas alcoolicas proximas ao local do incendio.

IX. Auxiliarão o pessoal do Corpo, mandando fornecer-lhe agua, trabalhadores, transportes, instrumentos e quaesquer recursos que lhe forem requisitados pelo Commandante, ou por quem suas vezes fizer.

X. Tomarão conhecimento das causas do incendio, afim de proceder na fórma da lei contra os culpados.

XI. Mandarão intimar o dono do predio incendiado, ou quem suas vezes fizer, de accôrdo com os agentes-fiscaes da Illma. Camara Municipal, para que faça proceder, no prazo marcado pelo Commandante, ao desentulho das ruinas e demolição das paredes que ameaçarem desabar.

Art. 75. A força publica que se apresentar no logar do incendio ficará ás ordens da autoridade policial mais graduada que alli se achar, satisfazendo esta ás requisições que forem dirigidas pelo Commandante, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 76. Em casos especiaes o Commandante requisitará directamente, em nome do Ministro, dos Commandantes dos corpos e Chefes de estabelecimentos publicos, civis ou militares, o auxilio de que necessitar, e este lhe será prestado com urgencia.

CAPITULO X

DOS SIGNAES DE INCENDIO

Art. 77. A pessoa que primeiro souber da existencia de um incendio, e o participar á estação ou posto de Bombeiros

que se achar mais perto, ou á Repartição da Policia, com todas as indicações necessarias, receberá, si o exigir, gratificação correspondente á importancia do caso, a arbitrio do Commandante do Corpo, e entre os limites de 2$ a 20$000.

Art. 78. Os Commandantes das guardas, rondas e patrulhas, que tiverem aviso de incendio, são obrigados a avisar a estação ou posto de Bombeiros mais proximo, dando o signal na primeira caixa telegraphica que encontrarem, ainda mesmo que não esteja collocada na área de seu districto ou jurisdicção policial. Podendo, porém, acontecer que a linha, por qualquer circumstancia, se ache interrompida, a pessoa que passar o aviso pela caixa seguirá até á estação do Corpo de Bombeiros, para prevenir o mal resultante da interrupção, e, em todo caso, para indicar ao conductor do carro da frente do trem de soccorro o ponto do incendio.

Na falta de caixa de aviso de incendio ou de apparelho telephonico, será a noticia levada sem demora á estação de Bombeiros mais proxima á rua e predio em que o fogo se tiver manifestado. Incorrerá em grave falta a autoridade ou agente desta que demorar taes avisos.

Art. 79. O individuo que der, de má fé, falsa noticia de um incendio, será punido com a pena de 20$ a 200$ ou com a de prisão de oito a 30 dias, conforme as circumstancias.

§ 1.º Quando a falsa noticia de um incendio fôr transmittida pelo telephone de qualquer casa particular ou de commercio, o morador ou commerciante, verificando-se que foram conniventes no facto, soffrerão as mesmas penas.

§ 2.º Quando se verificar que a falsa noticia teve por fim desviar a attenção do Corpo de Bombeiros do ponto em que se houver manifestado incendio, para demorar o serviço da extincção, serão os responsaveis punidos com a pena de multa de 400$ ou com a de trinta dias de prisão.

Art. 80. O empregado de Policia que se achar de serviço na respectiva Secretaria, logo que receber o aviso do incendio deverá transmittil-o, com a maior presteza, ao quartel do Corpo de Bombeiros, á Chefia de Policia e ao Corpo Militar de Policia.

Art. 81. Si não estiver presente na Secretaria de Policia o empregado de que trata o artigo precedente, deverá o estacionario fazer por si mesmo as convenientes communicações telegraphicas ao quartel e logares já indicados no art. 80.

Art. 82. Qualquer autoridade que receber a noticia de um incendio deverá transmittil-a immediatamente, em primeiro logar ao Corpo de Bombeiros, em segundo á Secretaria de Policia, a qual se encarregará de dar parte ás demais autoridades.

Art. 83. O Corpo Militar de Policia ou qualquer corpo de 1ª linha da guarnição da Côrte, tendo noticia de incendio, enviará, sem demora, uma guarda commandada por official ou sargento para manter o socego e executar as ordens que lhe forem dadas pela autoridade policial mais graduada no local do incendio.

CAPITULO XI

DA CAIXA DE BENEFICENCIA

Art. 84. Fica creada no Corpo de Bombeiros uma Caixa de Beneficencia para attender á invalidez permanente ou temporaria, sendo esta por mais de trinta dias, dos officiaes e praças, occorrer ás despezas com os funeraes dos mesmos e soccorrer as suas viuvas e filhos.

Art. 85. Esta Caixa será formada com a deducção de um dia de soldo, em cada mez, dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, das multas impostas por faltas disciplinares e quaesquer donativos particulares ou legados.

Paragrapho unico. Aos officiaes que servirem em commissão no Corpo ser-lhes-ha permittido concorrer para a Caixa, sendo neste caso considerados contribuintes e com os mesmos direitos dos outros.

Art. 86. Os dinheiros da Caixa serão convertidos em apolices da divida publica. Não se concederá nenhuma pensão antes que o capital tenha attingido a 20:000$000.

Art. 87. Tem direito á pensão o official ou praça que, depois de quatro annos como contribuinte, ficar invalidado no serviço ou contrahir molestia grave, salvo os fundadores, na fórma do art. 100.

1.º Si o contribuinte vier a fallecer, a pensão reverterá metade para a viuva e a outra metade repartidamente para as filhas solteiras, filhos menores e interdictos;

2.º A' medida que os filhos attingirem a idade de 16 annos perderão a quota que percebiam; as filhas, porém, sómente quando attingirem 20 annos de idade ou casarem.

A viuva perde o direito á pensão si contrahir segundas nupcias ou si proceder deshonestamente;

3.º A pensão por invalidez temporaria cessa quando o doente se apresentar para o serviço.

Art. 88. O attestado de invalidez temporaria será passado pelos medicos do Corpo em junta de inspecção, declarando-se neste documento o tempo provavel em que o enfermo possa restabelecer-se.

Findo esse prazo, nóva inspecção terá logar, si o doente quizer continuar a gozar do beneficio da Caixa.

Art. 89. A pensão é sempre proporcional á quota com que cada um concorrer para a formação da Caixa de Beneficencia e será calculada na razão de quinze vezes essa quota, conforme a tabella annexa a este Regulamento, sob a lettra **D**.

Paragrapho unico. As despezas com o funeral serão reguladas do seguinte modo: para os officiaes 100$, para as praças de pret 30$000.

Art. 90. A Caixa de Beneficencia será administrada por um conselho composto do Commandante do Corpo, como presidente, do Major Fiscal, dos Commandantes das companhias, do Secre-

e do Quartel-mestre. Um dos Commandantes de companhias será nomeado thesoureiro e, como tal, servirá por espaço de um anno.

Art. 91. Este conselho, sempre que se reunir, fará lavrar acta pelo Secretario, em livro especial, e assignada por todos os membros presentes, na qual se mencionarão as occurrencias havidas em sessão.

I. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos e dellas haverá recurso para o Ministro.

II. O Commandante do Corpo remetterá trimensalmente ao Ministro um balancete do estado geral das finanças da Caixa, e em officio explicará quaes as pensões concedidas, sua natureza e importancia, bem assim quaes as que cahiram em commisso, e o motivo.

Art. 92. Os descontos a que se refere o art. 85 serão effectuados na folha do pagamento, de accôrdo com a tabella D, e entregues pelo Quartel-mestre, com uma guia visada pelo Fiscal, ao thesoureiro da Caixa.

I. Essas quantias serão depositadas em uma caderneta da Caixa Economica, garantida pelo Governo, vencendo os respectivos juros, até que possam ser applicadas na compra de apolices da divida publica.

II. Proceder-se-ha do mesmo modo com quaesquer quantias de outras origens.

Art. 93. Todo o movimento da Caixa constará de livros especiaes, rubricados pelo Commandante do Corpo, sendo um para lançamento das actas, outro para as entradas e sahidas de dinheiro, e o terceiro, finalmente, para os recibos das pensões pagas.

Art. 94. O thesoureiro, devidamente autorisado pelo conselho, representará a Caixa de Beneficencia na compra das apolices e recebimento de seus juros; bem assim nas entradas e retiradas dos dinheiros da Caixa Economica.

Art. 95. Nenhum titulo pertencente á Caixa de Beneficencia poderá ser alienado, sem autorisação do Ministro.

Art. 96. Para haver a pensão, basta requerer ao conselho, instruindo a petição com os necessarios documentos.

A viuva apresentará a certidão do obito de seu marido, a do casamento e a de baptismo ou de registro civil de nascimento de todos os seus filhos.

Art. 97. As pensionistas apresentarão, de seis em seis mezes, certidão de vida, com declaração de estado, passada pela autoridade policial ou religiosa do districto em que residir, ficando, na falta deste documento, suspenso o pagamento da pensão.

Art. 98. O official ou praça, que fôr excluido do serviço do Corpo, perderá, em favor da Caixa, todas as entradas com que houver contribuido. Não as perderá, entretanto, si a demissão houver sido solicitada, e si, neste caso, quizer continuar os pagamentos a que era obrigado quando pertencia ao Corpo; não beneficiando, porém, a si, mas á viuva e aos filhos, na fórma dos §§ 1º e 2º do art. 87.

Paragrapho unico. Não realizando pontualmente esse pagamento, incorrerá na multa de 10 % sobre as quantias em

debito no 1º trimestre, multa que se elevará a 20 % no 2º, a 30 % no 3º e a 40 % no 4º, findo o qual perderá o direito de contribuir.

Art. 99. O conselho é solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa de Beneficencia, e por ellas responderá no fôro commum, além das penas administrativas de que o Ministro julgar passiveis os responsaveis.

Art. 100. São contribuintes fundadores os que existirem no Corpo no mez em que entrar em vigor este Regulamento e tiverem então quatro annos de serviço.

Como taes terão o privilegio de gozar das vantagens da Caixa de Beneficencia, logo que estiver preenchida a disposição final do art. 86.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101. O Corpo de Bombeiros será aquartelado, logo que fôr possivel, em edificio proprio, com accommodações para morada do Commandante e mais officiaes, arrecadação geral do material, alojamento para as praças, salas para a secretaria, estado-maior, enfermaria e rancho, pateo com apparelhos gymnasticos e convenientemente espaçoso para os exercicios das bombas e outras machinas, officinas diversas e cocheira.

Art. 102. A enfermaria será estabelecida no quartel, ou em outro qualquer logar, quando o Ministro julgar conveniente, cessando então a pratica de serem os doentes pensados em estabelecimento particular.

Art. 103. As praças são obrigadas a pernoitar no quartel, ainda estando de folga, salvo si obtiverem licença do Commandante do Corpo, que concederá este favor sómente áquellas que o merecerem.

Aos officiaes, porém, só quando estiverem de serviço, se exigirá a permanencia no quartel á noite.

Uns e outros, entretanto, não poderão afastar-se para logar em que não seja ouvido o toque de reunir, sem licença especial do Commandante.

Art. 104. O Commandante é competente para conceder baixa ás praças que a requererem, justificada a pretenção com allegações que lhe pareçam procedentes, e bem assim ás que soffrerem de molestia incuravel, verificada pela inspecção medica, e ás que se mostrarem sem aptidão para o serviço de bombeiro.

Art. 105. O fornecimento de rancho e dieta das praças se fará por meio de contracto com particular, approvado pelo Ministro, tendo-se muito em attenção a qualidade, quantidade e preparação dos generos.

Descontar-se-ha a cada praça, na folha de pagamento, a importancia do alimento consumido, para ser entregue aos fornece-

dores pelo Quartel-mestre, de accôrdo com as notas conferidas pelo Fiscal. O Commandante desarranchará aquellas praças que, sendo casadas ou de bom comportamento, o solicitarem, comtanto que dahi não resulte prejuizo ao serviço.

Art. 106. O Governo providenciará no sentido de regularizar o serviço de protecção contra incendios nos theatros e outros edificios em que haja reunião de pessoas, expedindo opportunamente as necessarias instrucções.

Art. 107. Providenciará para que a Illma. Camara Municipal regule as construcções dos predios de modo que haja facil accesso aos telhados; que os madeiramentos fiquem isolados, de um a outro predio, por meio de paredes de fogo; e que as tacaniças ou empenos fiquem cobertos, para evitar as frequentes propagações de incendio por este ponto.

E bem assim:

1.º Providencie sobre a guarda e commercio das substancias explosivas e de facil combustão, marcando as quantidades que, de cada um, podem ser conservadas nas casas commerciaes ou mesmo em depositos;

2.º Exerça a maior fiscalisação para que os trapiches, pontes e cáes dêm facil accesso ás bombas, de modo que, nas occasiões de incendio, se possa estabelecer, com urgencia, o serviço das mesmas bombas o mais proximo do mar que fôr possivel.

Art. 108. Os officiaes e praças que actualmente servem no Corpo têm o prazo de quinze dias para requerer sua demissão, caso não se queiram sujeitar ao presente Regulamento.

Art. 109. O Tenente-Coronel Director passará a ser denominado Tenente-Coronel Commandante; o Major Ajudante, Major Fiscal; o Alferes Almoxarife, Alferes Quartel-mestre.

Art. 110. Os infractores do presente Regulamento, quando para o caso não houver comminação de pena especial, ficarão sujeitos á de desobediencia ou a outras da legislação vigente, que forem applicaveis.

Art. 111. Nos casos omissos neste Regulamento, concernentes á economia e disciplina do Corpo de Bombeiros, dará o Ministro as instrucções necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887. — *Rodrigo Augusto da Silva.*

ANNEXOS

Quadro A, discriminando o pessoal do Corpo de Bombeiros, conforme o art. 3º do Regulamento desta data

ESTADO MAIOR

Tenente Coronel, Commandante	1
Major Fiscal	1
Capitão Ajudante	1
Capitão 1º Cirurgião	1
Tenente 2º Cirurgião	1
Alferes Secretario	1
Alferes Quartel-mestre	1
	7

ESTADO MENOR

1º Sargento 1º Machinista	1
1º Sargento Mestre da lancha	1
1º Sargento Telegraphista	1
2os Sargentos 2os Machinistas	3
2º Sargento Corneteiro-mór	1
2º Sargento Ferrador	1
Forrieis 3os Machinistas	6
	14

UMA COMPANHIA

OFFICIAES								BOMBEIROS					
Capitão Commandante	Tenente	Alferes	1º Sargento	2º Sargento	2os Sargentos mandadores	Forrieis	Cabos de esquadra	Conductores	Artifices	Trabalhadores	Corneteiros	Aprendizes	TOTAL POR COMPANHIA
1	1	2	1	2	2	3	8	15	10	46	2	16	109

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo A. da Silva.*

Tabella B, dos vencimentos a que se refere o art. 9º

GRADUAÇÕES	CARGOS	VENCIMENTOS DIARIOS Soldo	Etapa	Grat.	VENCIMENTOS MENSAES Soldo	Etapa	Grat.	TOTAL POR ANNO	OBSERVAÇÕES
Tenente-Coronel	Commandante	.....	.....	.....	.....	.....	700$000	8:400$000	As praças, conforme suas aptidões, serão empregadas como: conductores de machinas, foguistas, ferreiros, limadores, telegraphistas, carpinteiros, pedreiros, pintores, soldadores, correeiros, etc., etc., e perceberão por taes serviços uma gratificação *pro labore* proporcional ao merecimento artistico, de accôrdo com a doutrina dos arts. ns. 10 e 11 deste Regulamento.
Major	Fiscal	.....	.....	.....	.....	.....	500$000	6:000$000	
Capitão	Ajudante	.....	.....	.....	.....	.....	300$000	3:600$000	
Capitão	1º Cirurgião	.....	.....	.....	100$000	60$000	40$000	2:400$000	
Tenente	2º Cirurgião	.....	.....	.....	70$000	60$000	40$000	2:040$000	
Alferes	Secretario	.....	.....	.....	60$000	60$000	50$000	2:040$000	
Alferes	Quartel-mestre	.....	.....	.....	60$000	60$000	50$000	2:040$000	
1º Sargento	1º Machinista	.....	.....	5$000	.....	.....	.....	1:825$000	
1º Sargento	Mestre da lancha	.....	.....	4$000	.....	.....	.....	1:460$000	
1º Sargento	Telegraphista	.....	.....	4$000	.....	.....	.....	1:460$000	
2º Sargento	2º Machinista	.....	.....	4$000	.....	.....	.....	1:460$000	
2º Sargento	Corneteiro-mór	.....	.....	2$500	.....	.....	.....	912$500	
2º Sargento	Ferrador	.....	.....	2$500	.....	.....	.....	912$500	
Forriel	3º Machinista	.....	.....	3$000	.....	.....	.....	1:095$000	
Capitão	Commandante	.....	.....	.....	100$000	60$000	90$000	3:000$000	
Tenente	Coadjuvante	.....	.....	.....	70$000	60$000	50$000	2:160$000	
Alferes	Chefe de estação	.....	.....	.....	60$000	60$000	.....	1:440$000	
1º Sargento	Chefe de serviço	1$000	1$000	1$000	.....	.....	.....	1:095$000	
2º Sargento	Chefe de turma	$800	1$000	$700	.....	.....	.....	912$500	
2º Sargento	Mandador	$800	1$000	$700	.....	.....	.....	912$500	
Forriel	Chefe de registro	$700	1$000	$700	.....	.....	.....	876$000	
Cabo de esquadra	Chefe de bomba	$600	$800	$700	.....	.....	.....	766$500	
Bombeiros	Conductores	$500	$800	$700	.....	.....	.....	730$000	
	Artifices	$500	$800	$700	.....	.....	.....	730$000	
	Trabalhadores	$500	$800	$700	.....	.....	.....	730$000	
	Corneteiros	$500	$800	$700	.....	.....	.....	730$000	
	Aprendizes	$400	$800	$300	.....	.....	.....	547$500	

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo A. da Silva.*

Tabella C, a que se refere o Cap. VIII

PEÇAS DE FARDAMENTO	TEMPO DE DURAÇÃO	PREÇOS DE UNIDADE
Blusa de brim pardo.....	4 mezes	A média dos preços pagos nos fornecimentos do exercicio anterior.
Calça de brim pardo.....	4 »	
Camisa de morim.....	4 »	
Gravata de seda preta.....	4 »	
Botinas de bezerro.....	4 »	
Capacete.....	1 anno	
Blusa de panno.....	2 »	
Calça de panno.....	2 »	
Jaquetão de panno.....	4 »	

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo A. da Silva.*

Tabella D, indicativa da contribuição mensal para a Caixa de Beneficencia a que se refere o art. 92

GRADUAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	PENSÃO MENSAL
Tenente Coronel.....	5$333	80$000
Major.....	4$666	70$000
Capitão.....	3$333	50$000
Tenente.....	2$333	35$000
Alferes.....	2$000	30$000
1º Sargento.....	1$000	15$000
2º Sargento.....	$800	12$000
Forriel.....	$700	10$500
Cabo de esquadra.....	$600	9$000
Bombeiro.....	$500	7$500
Aprendiz.....	$400	6$000

Observação

As praças graduadas como machinista, mestre da lancha, corneteiro-mór, telegraphista, etc., etc. concorrerão com a mensalidade correspondente ao vencimento dos postos em que são graduadas.

Os artifices, conductores, cornetéiros, marinheiros, etc., etc. contribuirão como os bombeiros cujos vencimentos lhes são igualados pela tabella B.

De modo semelhante se procederá com qualquer outra classe que vier a crear-se no Corpo.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.—*Rodrigo A. da Silva.*

Tabella E, indicando a área pertencente a cada estação comprehendida no § 2º do art. 3º

ESTAÇÕES	ÁREA
Norte	Este districto comprehenderá a área que vai desde a praia Formosa, Sacco do Alfores, Saude e Prainha até á praça 28 do Setembro; a sua estação é na rua da Gambôa, proximo da estação maritima da Estrada de Ferro D. Pedro II.
Éste	Comprehenderá a área desde o Arsenal de Marinha, rua do Conselheiro Saraiva, seguindo até a dos Ourives, e por esta até encontrar a da Ajuda, praia de Santa Luzia, Arsenal de Guerra e Alfandega, onde está a sua estação.
Central	A estação será o actual quartel do Corpo, sua área comprehenderá a parte da cidade não especificada para as outras estações. Em caso, porém, de necessidade, acudirá a qualquer ponto em auxilio das estações dos districtos.
Oeste	Tem sua estação na rua de S. Christovão, e sua área se estenderá além da rua do Machado Coelho e abrangerá os bairros de S. Christovão, Rio Comprido e Engenho Velho. Será ligada á Estrada de Ferro D. Pedro II e ás linhas de carris que servem os suburbios desse lado.
Sul	Estende-se do largo dos Leões ao caes da Gloria, e tem sua estação no largo de S. Salvador ligada ás linhas de carris desse bairro.

Observações

Nos grandes incendios o Commandante do Corpo tem competencia para reunir em um só ponto as estações que precisar.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.— *Rodrigo A. da Silva.*

DECRETO N. 9829 *bis* — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Designa a ordem em que devem ser extrahidas no anno de 1888 as loterias concedidas por leis geraes.

Em cumprimento do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 e no art. 14 da Lei n. 3348 de 20 de Outubro proximo passado, Hei por bem que na extracção das loterias concedidas por leis geraes, a que se proceder no futuro anno de 1888, se observe a ordem em que vão mencionadas na relação que com este baixa, assignada por Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Relação das loterias concedidas por leis geraes a que se refere o Decreto n. 9829 bis desta data, e que, de conformidade com o disposto no art. 14 da Lei n. 3348 de 20 de Outubro proximo passado, devem ser extrahidas no futuro anno de 1888, por indemnização das que deixaram de correr em annos anteriores, a saber:

1ª loteria para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
2ª dita para as obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.— Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.
3ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
4ª dita para as obras da Matriz da Candelaria da Côrte.— Decreto n. 2327 de 30 de Junho de 1873.
5ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
6ª dita para as obras do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
7ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
8ª dita para as obras da Matriz da Candelaria da Côrte.— Decreto citado.

9ª loteria para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

10ª dita para as obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.— Decreto n. 1838 citado.

11ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

12ª dita para as obras da Matriz da Candelaria da Côrte.— Decreto citado.

13ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

14ª dita para as obras do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 2811 citado.

15ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

16ª dita para as obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.— Decreto n. 1838 citado.

17ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

18ª dita para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos.— Decreto n. 2771 de 23 de Setembro de 1877.

19ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

20ª dita para a Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Março de 1821.

21ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

22ª dita para as obras do Hospicio de Pedro II.— Decreto n. 2811 citado.

23ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

24ª dita para o Fundo de Emancipação.— Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

25ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

26ª dita para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos.— Decreto citado.

27ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

28ª dita para indemnização da compra de duas casas para a Bibliotheca Fluminense.— Decreto n. 2774 de 6 de Outubro de 1877.

29ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

30ª dito para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos.— Decreto citado.

31ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.

32ª dita para o Hospital da Santa Casa de Misericordia.— Decreto n. 92 de 25 de Outubro de 1839.

33ª loteria para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
34ª dita para o Fundo de Emancipação.— Lei citada.
35ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
36ª dita para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.— Decreto citado.
37ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
38ª dita para a Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto citado.
39ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
40ª dita para o Fundo de Emancipação.— Lei citada.
41ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
42ª dita para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos.— Decreto citado.
43ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
44ª dita para o Fundo de Emancipação.— Lei citada.
45ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
46ª dita para os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos.— Decreto citado.
47ª dita para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto e lei citados.
48ª dita para a Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto citado.

RECAPITULAÇÃO

Para o Montepio dos Servidores do Estado.....	24
» as obras do Hospicio de Pedro II.....	6
» os Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-Mudos.	6
» o Fundo de Emancipação.....	4
» a Santa Casa, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.....	3
» as obras da Matriz da Candelaria da Côrte.....	3
» o Hospital da Santa Casa de Misericordia.....	1
» a Bibliotheca Fluminense.....	1
	48

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.—*F. Belisario Soares de Souza.*

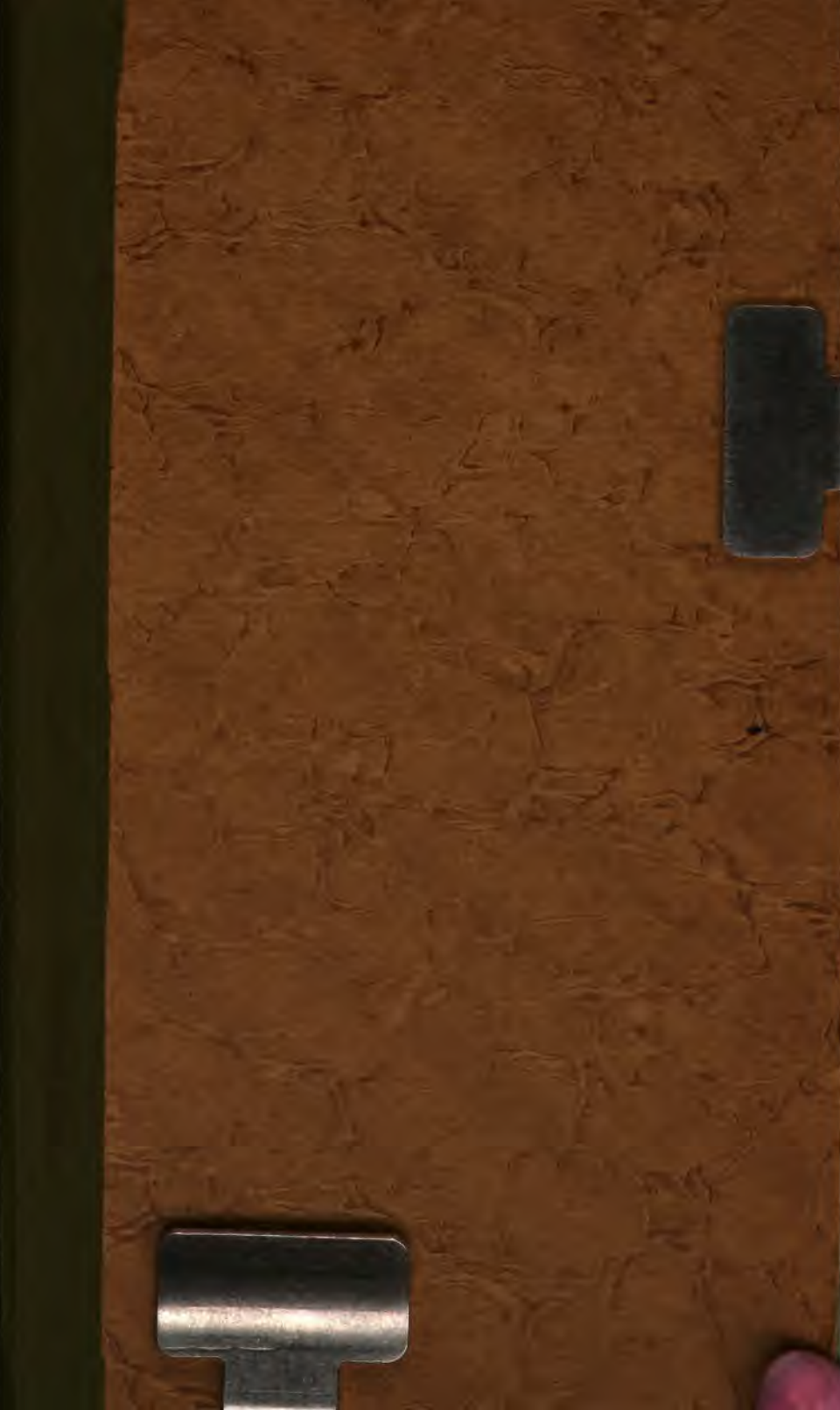

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275397
0 5917 3025275397